



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2014 – São Paulo, segunda-feira, 04 de agosto de 2014

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Nro 455/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000490-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000490-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
APELANTE : MARA GHELLERE DE MENDONCA e outro  
: MARIA THEREZA GHELLERE DE MENDONCA  
ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014323-48.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA  
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
CODINOME : PAOLA GISELLA MARTINANGELO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro  
No. ORIG. : 00143234820054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035849-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : EDENIR ARTUR VEIGA  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
PARTE RÉ : MAGNUM DIESEL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.02.010304-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007530-45.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007530-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : EUNICE FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075304520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009270-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : VALDIR NAZEAZENO PEREIRA  
ADVOGADO : SP217007 EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
No. ORIG. : 00092701320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007818-56.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007818-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078185620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005585-59.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : WALDEMAR FAUSTINO  
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00055855920104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011737-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE KHUSALA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00117370720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014730-23.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : REINALDO DO CARMO  
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00147302320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000969-31.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000969-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009693120114036104 5 Vr SANTOS/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005907-63.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005907-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDOMIRO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059076320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-42.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000338-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUIZ GONZAGA MARINHO RIBEIRO  
ADVOGADO : SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003384220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047371-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047371-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GONCALO STEFANELI  
ADVOGADO : SP267643 EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00205-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-07.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007959-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP313073 GUSTAVO SILVA DE BRITO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079590720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010799-84.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.010799-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : NIVALDO DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00107998420124036104 6 Vr SANTOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011044-95.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011044-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : MARTINS DA PAIXAO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00110449520124036104 6 Vr SANTOS/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000049-77.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JUREMA ADONAI DURANTE ARAUJO  
ADVOGADO : SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000497720124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ADESCIO CAPELLO  
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018572020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004991-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : WALDEMAR BARBOSA NETO  
ADVOGADO : SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049915520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005090-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : VERA LUCIA DO PRADO  
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050902520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007718-84.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007718-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP220905 GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077188420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP



00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009921-19.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009921-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : IRACI ADRIANO GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP275809 VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099211920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008372-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008372-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO CASTELINHO  
ADVOGADO : SP261229 ANDRE RIBEIRO DE SOUSA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00012588420124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043817-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043817-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI  
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 13.00.00006-2 1 Vr MATAO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-53.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001058-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JORGE BATISTA  
ADVOGADO : SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010585320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-13.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000489-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : MILTON MILANI  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
PARTE AUTORA : LEONILDO MILANI  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro  
No. ORIG. : 00004891320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-32.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000533-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00005333220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-31.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000740-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : DIVINO LINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00007403120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001359-58.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001359-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : LUIS CARLOS PECORA e outro  
: ROSALINA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00013595820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000573-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : WILSON GONCALVES  
ADVOGADO : SP302655 LUCIANO CAMARGO MOREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005734020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001006-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : IZAURA TERADA  
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010064420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005811-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MONIKA BOEHMER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP271617 VIRGINIA CALDAS BATISTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00058114020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 456/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065544-86.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.065544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00036-2 1 Vr JALES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011794-21.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.011794-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : IVO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0350928-93.2005.4.03.6301/SP

2005.63.01.350928-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : GUILHERME BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO : SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003013-96.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.003013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MARIA REGINA GONCALVES ROVAI  
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030139620064036104 5 Vr SANTOS/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002980-78.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.002980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : HERMINIO FACCINI  
ADVOGADO : SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011706-15.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EDSON DEVANIL FIORIN e outros  
: FRANCISCO ALVARO CUBA  
: JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA  
: SIDNEI LUIZ HEBLING  
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00117061520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-73.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.000784-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JULIO CESAR MATHEUS  
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007847320104036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000185-48.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.000185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS  
ADVOGADO : SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00001854820104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012138-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : JOSE GOMES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00121380620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP



00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-71.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.000973-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ELIENE GUEDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP202595 CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234568 LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009737120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-78.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002588-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JAIR CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025887820114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006731-77.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006731-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : SEBASTIAO LUIZ CORDEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00067317720114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008353-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008353-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : NILSON DO IMPERIO  
ADVOGADO : SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00083530220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013656-58.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.013656-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TEREZINHA PIETCHAK  
ADVOGADO : GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS  
No. ORIG. : 00036384420108120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023739-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023739-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CICERO CUSTODIO  
ADVOGADO : SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00145-4 3 Vr MATAO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047709-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA MARIA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REPRESENTANTE : CLAIR SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
No. ORIG. : 11.00.00051-6 1 Vr URANIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003024-12.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : DAVID ZUIM JUNIOR  
ADVOGADO : SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00030241220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-51.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : WILSON RAMPAZI GRACIA  
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00039325120124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-32.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PEDRO JEREMIAS DOS SANTOS NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00048773220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-06.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001994-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CRISTINA CAVASSANI  
ADVOGADO : SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019940620124036117 1 Vr JAU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004251-74.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
: SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00042517420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : WAGNER ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO : SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00008699620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : WALTER DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019091620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020239-25.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020239-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE TENORIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00017-5 1 Vr ITAPIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-14.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANA DA PENHA BARBOSA  
ADVOGADO : SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro  
No. ORIG. : 00017591420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006442-94.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JOSE JULIO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064429420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000580-27.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000580-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LEONARDO ALBERTO CUNHA  
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00005802720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-29.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001007-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOAQUIM RODRIGUES CRUZ  
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010072920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009901-91.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : KINITI SANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099019120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012048-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : GERSON GALDINO  
ADVOGADO : SP268557 SUELI DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120489020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001738-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : JOVINO APARECIDO DE GODOI MOREIRA  
ADVOGADO : SP292885 LUIS FERNANDO SELINGARDI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00091-6 1 Vr AMPARO/SP

**Expediente Nro 457/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004407-30.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.004407-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO  
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00044073020054036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003256-88.2007.4.03.6303/SP

2007.63.03.003256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : IVETE APARECIDA GIBIN e outro  
: FERNANDA GIBIN incapaz  
ADVOGADO : SP065992 NEWTON DA SILVA GOMES e outro  
REPRESENTANTE : IVETE APARECIDA GIBIN  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00032568820074036303 2 Vr CAMPINAS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007650-76.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : WLADMIR JOSE CARETTA  
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
CODINOME : VLADMIR JOSE CARETTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076507620084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029197-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE MELO MACHADO  
ADVOGADO : SP283751 HAMILTON SOARES ALVES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP210457 ANDRE LUIS TUCCI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP  
No. ORIG. : 09.00.00072-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : FUMIYO KAI COTINELI e outros  
: MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA  
: MARIA ANGELA RAMIRES  
: SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA  
: VIRGINIA DE SANTANNA  
ADVOGADO : SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro  
No. ORIG. : 00090371620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006506-48.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.006506-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS ROLLA  
ADVOGADO : SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
: SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00065064820104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006922-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS e outros  
: VICTORIO LANZA FILHO  
: VITOR AUGUSTO LANZA  
: VALDIR JOSE LANZA  
: MARIA OTTLIA PIRES LANZA  
ADVOGADO : SP212745A FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES  
: FABIOLA BRANDAO GONCALVES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063321420024036104 6 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030714-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIS CARLOS PEPE  
ADVOGADO : SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 10.00.00205-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016133-33.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JESUS BASSO  
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : BA003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00161333320114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005854-73.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005854-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00058547320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-08.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : HOMERO MARCOS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075580820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-94.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003004-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE EMIDIO FERREIRA  
ADVOGADO : SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030049420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-02.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.003812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROSELI GARKISCH  
ADVOGADO : SP058532 ANTONIO AZIZ AIDAR  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038120220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-83.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : SP170578 CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00101308320124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038738-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038738-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA HELENA MAGUIM  
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09020686020128260103 1 Vr CACONDE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042044-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NELCI BARROS ROSSI  
ADVOGADO : SP215013 FERNANDA CHIAVOLONI LOPES  
No. ORIG. : 12.00.00131-0 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043281-06.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELSO TABAJARA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 13.00.00036-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**



Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044336-89.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.044336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOEL DEODATO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 00060804420128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000448-30.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.000448-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONAS GIRARDI RABELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004483020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-49.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000254-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : IRAIDES FAGUNDES DE SOUSA  
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002544920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**Expediente Nro 458/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016400-21.1991.4.03.6100/SP

93.03.042732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA e outro  
: Prefeitura Municipal de Chavantes SP  
ADVOGADO : SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 91.00.16400-3 17 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803179-38.1996.4.03.6107/SP

2002.03.99.008378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO e outros  
ADVOGADO : SP123557 CENIDE DE FATIMA RAMALHO  
APELADO(A) : LUIS CARLOS PINTO ROSARIO incapaz  
: ANDREA CRISTINA PINTO DO ROSARIO incapaz  
: JOSE AUGUSTO DO ROSARIO incapaz  
: SUSICLEIA PINTO DO ROSARIO incapaz  
ADVOGADO : SP123557 CENIDE DE FATIMA RAMALHO e outro  
REPRESENTANTE : IZABEL CRISTINA PINTO DO ROSARIO  
ADVOGADO : SP123557 CENIDE DE FATIMA RAMALHO  
No. ORIG. : 96.08.03179-6 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-13.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.001376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : DIRCEU CASTRO PRETEL e outros  
: VALTER POLONIO  
: ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
APELADO(A) : OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-48.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.007520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS  
ADVOGADO : SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006919-15.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006919-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00069191520074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029371-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029371-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
APELADO(A) : 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO  
No. ORIG. : 00293714220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008248-68.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP190255 LEONARDO VAZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00082486820114036104 6 Vr SANTOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001351-15.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS BIAGGIONI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013511520114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-18.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro  
SUCEDIDO : JESUS JOSE DE MORAES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00010581820114036116 1 Vr ASSIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004614-21.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046142120114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039576-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA  
ADVOGADO : SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
No. ORIG. : 05.00.00217-6 A Vr RIO CLARO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006844-45.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : VALTER MOREIRA DA FONSECA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068444520124036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004831-58.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : VALDIR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP120898 MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00048315820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012752-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012752-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO(A) : GILSON GOMES DE AZEVEDO e outro  
: SONIA DE SOUZA PINTO AZEVEDO  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111428020124036104 1 Vr SANTOS/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028810-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028810-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
AGRAVADO(A) : LUIZ GUILHERME DE FREITAS e outro  
: MARIA EXPEDITA DE FREITAS  
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00086923320134036104 2 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**



Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009796-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : NEUZA DE MELO GROLLA  
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA  
CODINOME : NEUZA DE MELO  
No. ORIG. : 11.00.00709-1 1 Vr ARARAS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041240-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : JULIA FERREIRA DE SOUZA incapaz e outro  
: FELIPE FERREIRA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
REPRESENTANTE : MARIA AUGUSTA DE SOUZA  
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00085-6 3 Vr RIO CLARO/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-62.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.001720-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SONIA REGINA ESTEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS013817 PAULA ESCOBAR YANO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017206220134036002 2 Vr DOURADOS/MS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000956-64.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : WENCESLAU EUSTAQUIO SOARES  
ADVOGADO : SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009566420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-93.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ORLANDO BENEDITO ANTUNES  
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076199320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-65.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MARIA DA GRACA DONI CARDOSO  
ADVOGADO : SP239473 RAFAEL SOARES ROSA e outro  
No. ORIG. : 00005896520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-90.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001428-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : SEBASTIAO GRACA MARCIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014289020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-34.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE SILVESTRE TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012333420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Nro 459/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051009-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP070540 JAMIL JOSE SAAB  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIZ TEIXEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
No. ORIG. : 04.00.00005-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012523-22.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ANDRE SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP106076 NILBERTO RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00125232220084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-39.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NIVALDO VENDRAMINI  
ADVOGADO : SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058613920094036108 2 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041990-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041990-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : SUELI DIAS GOMES ZANQUETA  
ADVOGADO : SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00023-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013072-19.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : UNIVAR BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP153967 ROGERIO MOLLICA  
NOME ANTERIOR : ARINOS QUIMICA LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130721920104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-91.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE ROBERTO MARQUES  
ADVOGADO : SP235301 CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047049120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001311-19.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001311-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : JOSE CARLOS DE MORAIS CARDOSO  
ADVOGADO : SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
No. ORIG. : 00013111920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : LUCIA BAPTISTELLA AQUATTI  
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00200-3 2 Vr TAQUARITINGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006581-50.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR  
ADVOGADO : SP274194 RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065815020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX  
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-50.2011.4.03.6106/SP



2011.61.06.005882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PORTO COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA e outros  
: CELL COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA  
: SEBASTIAO DA SILVA PORTO espolio  
: ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO  
: DECIO DA SILVA PORTO  
: SERGIO DA SILVA PORTO  
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00058825020114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001774-72.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : EVA MARIA DE SOUZA SANTOS MOITA  
ADVOGADO : SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00017747220114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003615-05.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.003615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : JOAO GILBERTO SACCO  
ADVOGADO : SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00036150520114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-45.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LEOPOLDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro  
No. ORIG. : 00064124520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008933-51.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JAIR CARLOS ROMANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00089335120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006046-88.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE ZACARIAS ROSA  
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060468820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013574-84.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00135748420124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000659-73.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : LUIS ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00006597320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008583-38.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARIA INES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP263198 PAULO ISAIAS ANDRIOLLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00085833820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006911-83.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GETULIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00069118320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-29.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002314-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE LABUKAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP247538 ADRIANA MECELIS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00023142920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-05.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : JURANDIR APARECIDO MARQUES FERRAREZZE  
ADVOGADO : SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014880520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-25.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000372-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : RAIMUNDO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003722520134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-61.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000494-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : LUIZ MORITA  
ADVOGADO : SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004946120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001296-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE BARBOSA IRMAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012965920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001697-58.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : BRAZ PAULINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016975820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003586-47.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003586-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : JAIME COELHO  
ADVOGADO : SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035864720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005803-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : CICERO AMARO DA SILVA  
ADVOGADO : SP251775 ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00058036320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : ASSUNTA MARTER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP236200 ROSANA DE MENEZES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059023320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006684-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066844020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP



**Expediente Nro 460/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045222-05.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A e outro  
ADVOGADO : SP102488 LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ e outro  
APELANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP102488 LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-36.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007591-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e  
outro  
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055519-09.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.055519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ITAU SEGUROS S/A  
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI  
SUCEDIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A  
: TREVO S/A SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA  
No. ORIG. : 00555190920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011480-93.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.011480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA  
ADVOGADO : SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APELADO(A) : VITORINO FERREIRA DA COSTA espolio  
 : MARIA RANDO DIAS FERREIRA DA COSTA espolio  
 REPRESENTANTE : ANTENOR FERREIRA DA COSTA  
 APELADO(A) : MINAS YAPUDJIAN espolio  
 ADVOGADO : SP236718 ANDRE BRUNO CALLEGARI e outro  
 REPRESENTANTE : HELENA YAPOUDJIAN  
 APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO ESMERALDA  
 : JOAO YAPUDJIAN  
 : VIRGINIA YAPUDJIAN DISHTCHEKENIAN  
 : ASNIF YAPUDJIAN KACHERIAN  
 : NOE MINAS YAPUDJIAN  
 PARTE RÉ : HELENA YAPOUDJIAN  
 CODINOME : HELENA YAPUDJIAN  
 PARTE RÉ : ISAQUINO CARASSO Y HASSIO espolio  
 REPRESENTANTE : ISRAEL TABAH  
 PARTE RÉ : IDEL WAISBERG  
 : SAMUEL BAUM  
 : MUNDEL BAUM  
 : PEPO KUTIYEL  
 : SINYORA KUTIYEL  
 : OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF  
 : ERIKA WOLFF  
 : EDUARDO NEHME ABOU RIZK  
 : SALUA CARONE RISK  
 No. ORIG. : 00114809320084036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010875-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
 APELANTE : JOSE CARLOS MACIEL (= ou > de 60 anos)  
 ADVOGADO : SP287469 FABIO CÓPIA DE ALMEIDA e outro  
 APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
 ADVOGADO : SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS e outro  
 APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
 ADVOGADO : SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA e outro  
 APELADO(A) : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
 No. ORIG. : 00108759120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-62.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OSMAR CARNEIRO VIANA  
ADVOGADO : SP175991 DJALMA MARTINS DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00006206220104036104 4 Vr SANTOS/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006606-82.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.006606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI  
ADVOGADO : SP232889 DANIELE SANTOS TENTOR e outro  
No. ORIG. : 00066068220104036108 2 Vr BAURU/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006413-30.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.006413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : JOSE OSWALDO LAZARINI  
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064133020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001754-12.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001754-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
SUCEDIDO : HUTCHINSON DO BRASIL S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00017541220114036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-51.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001331-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013315120124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000393-58.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PAULO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00003935820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010571-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARCO ANTONIO GALVAO ROSA  
ADVOGADO : SP283191 FLÁVIO GALVANINE e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105716620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30136/2014  
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046070-85.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.046070-4/SP

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BUENO DA MOTTA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2002.61.14.004647-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

*Extrato: SFH - capitalização de juros - TR - Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66 - Súmulas n.º 422, 450 e 454 - paradigma julgado em desfavor deste Resp- parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Aparecida Bueno da Motta, a fls. 207/291, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa à Lei 4.380/64 e à Lei 8.078/90, inobservância do Decreto Lei 70/66, que é inquinada de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo a imperiosa limitação de juros e a ilegalidade do anatocismo. Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.160.435/PE, 1.070.297/PR, 1.110.903/PR e 969.129/MG, bem como nas Súmulas 422, 450 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

- 1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
- 2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
- 3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
- 4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
- 5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
- 6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*
- 7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*
- 8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC,*

porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 1.160.435/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5:



*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula 07, daquela C. Corte:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação ao Decreto-Lei n.º 70/66, à capitalização de juros, à amortização e à TR e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Nro 462/2014**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010730-50.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.010730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ODETE EUFRASIO  
ADVOGADO : SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030499-74.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030499-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO : SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00109-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008065-93.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.008065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : IRENE SZENTMIKLOSZY  
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00080659320074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013667-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013667-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00136679420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009062-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OTACILIO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00090623720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011528-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011528-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE VIEIRA  
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115280420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013615-30.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00136153020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017955-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : APARECIDO MESSIAS MARIANO  
ADVOGADO : SP295500 ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00089-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-52.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001709-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LENIRA MARIA CARNEIRO  
ADVOGADO : SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00017095220124036104 3 Vr SANTOS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006450-69.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006450-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ADEMIR JOSE PEDROSO  
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064506920124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002976-87.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002976-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE CARLOS GREGORIO  
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029768720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029522-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : EDEVAL CATALANO  
ADVOGADO : SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00126-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-73.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : PEDRO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP166725A LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00031437320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30155/2014  
DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016348-90.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.016348-2/SP

APELANTE : EDVALDO BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO : SP221231 JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00163489020084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da defesa.

O recorrente alega:

a) negativa de vigência ao art. 334 do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância;

b) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 396/399, em que se requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

**"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS IRREGULAMENTE IMPORTADOS DO PARAGUAI. ART. 334, CAPUT, DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI 10.833/03. PARÂMETRO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL EM RELAÇÃO AOS OUTROS RAMOS DO DIREITO. ABSOLVIÇÃO.**

1. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, mesmo regulada pela pena concreta de 1 (um) ano de reclusão, haja vista que não transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos entre as datas da consumação do crime (15/11/2008), do recebimento da denúncia (17/03/2009) e da publicação da sentença condenatória (05/03/2013).

2. Tampouco se vislumbra a causa excludente da ilicitude do estado de necessidade, que não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, sendo certo que caberia à defesa o ônus de demonstrar a sua presença no caso concreto.

3. A Segunda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes.

4. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando.

5. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.

6. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros.

7. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limítrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria.

8. No presente caso, conforme informa a autoridade fazendária que o valor total dos produtos apreendidos é de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), segundo avaliação feita em 25/11/2008, montante que, por si só, é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais, disciplinado à época pelo art. 20 da Lei 10.522/02, e sobre o qual incide a alíquota padrão de 50% definida no art. 65 da Lei 10.833/03.

9. Absolvção com fundamento no art. 386, III, do CPP."

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de inaplicabilidade do princípio da insignificância, uma vez que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando. Confirmam-se os julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é

*possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.*

*2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.*

*3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.*

*4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)*

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.*

*2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.**

*I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.*

*II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.*

*III- Agravo Regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS  
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**



APELADO(A) : Justica Publica  
RECORRENTE : A F B D S F  
ADVOGADO : SP237808 EVANDRO CAMILO VIEIRA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recuso especial interposto por Antonio Fernando Borzani dos Santos Filho, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão recorrida impediu a realização de contraprova pela defesa, malferindo os princípios do contraditório e ampla defesa.

Contrarrrazões a fls. 92/105 em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

**"PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - FASE DE INQUÉRITO POLICIAL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQUERIDA PELA DEFESA - PERÍCIA EM GPS DE AERONAVE - PRESCINDIBILIDADE DA PROVA QUE SE PRETENDE PRODUZIR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 156 DO CPP - DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INDICIADO, ORA APELANTE.**

1. *Materialidade.* Há prova da materialidade delitiva, pois, conforme consta dos autos, o apelante foi surpreendido por policiais federais, após pousar com a aeronave por ele conduzida, no aeroporto municipal de Casa Branca/SP, na posse de diversas mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional, fato este que deu ensejo a sua prisão em flagrante delito e o encaminhamento das mercadorias apreendidas à Receita Federal, que culminou com a lavratura do auto de infração, bem como, do laudo merceológico que descreveu de maneira suficiente as mercadorias apreendidas com o acusado no momento do flagrante, dentre elas: computadores, máquinas fotográficas e similares, cuja procedência estrangeira se faz notória.

2. *Autoria.* No que concerne à possível autoria por parte do recorrente, é justamente o que está sendo objeto de investigação pelo inquérito policial instaurado, e, do quanto trazido nestes autos, não é possível descartá-la, de imediato, de modo que a investigação, por ora, não pode ser considerada como constrangimento ilegal ao direito de liberdade do recorrente.

3. *A jurisprudência, inclusive desta E. Corte Regional,* é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico, bem como, por quaisquer outros elementos de prova. Precedentes.

4. *Observe que diversos documentos foram juntados aos autos de inquérito policial, tais como: declarações prestadas por Antônio Fernando Borzani dos Santos Filho [condutor da aeronave que realizava o "frete" das mercadorias apreendidas], auto de infração e laudo merceológico, que relatam a grande quantidade e variedade de produtos apreendidos que estavam desprovidos da documentação fiscal e eram de origem estrangeira, não restando dúvida acerca da proveniência dos mesmos.*

5. *Destarte, o juiz de primeiro grau agiu com acerto ao indeferir a produção antecipada de provas requerida pela defesa, por ser desnecessária e inadequada, não atendendo aos requisitos previstos no inciso I, do artigo 156 do nosso Código de Processo Penal, tendo em vista, que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, bem como restou demonstrado ser bastante provável a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, devendo ser mantida a r. decisão de fls. 26/32.*

6. *Apelação desprovida.*

Não há plausibilidade recursal.

O dispositivo processual pretensamente violado, qual seja, o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, tem a seguinte redação:

*"Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)*

*I- ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)*

*[...]"*

De acordo com o escólio de **Guilherme de Souza Nucci**, "a reforma trazida pela Lei 11.690/2008 ampliou a faculdade do juiz de determinar a formação de provas, possibilitando-lhe atuar, antes mesmo de iniciada a ação penal (inciso I do art. 156). [...] É certo que não foi a introdução do atual inciso I ao art. 156 o fator determinante para que o juiz pudesse determinar a produção de qualquer prova, antes de iniciada a ação penal, uma vez que, acompanhando a investigação policial, tornava-se natural a possibilidade de exercer o seu poder geral de cautela, ordenando a colheita de alguma prova. [...]"

**29. Produção antecipada de provas:** é um procedimento incidente, de natureza cautelar, determinado de ofício pelo juiz, quando entender indispensável a produção de provas." (Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 351).

Com efeito, não se vislumbra negativa de vigência ao aludido dispositivo, visto que este apenas confere ao magistrado a faculdade de determinar, de ofício, a produção antecipada de provas quando considerá-las urgentes e relevantes, exigindo-se que a medida seja necessária, adequada e proporcional.

No caso em apreço, o MM. Juízo *a quo* entendeu desnecessária e inadequada a produção antecipada da prova conforme requerida, em decisão cujo acerto foi ratificado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Assim, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula nº 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto o afastamento da conclusão a que chegou o *decisum* implica, necessariamente, o cotejo do conjunto probatório já acostado com as medidas postuladas, para eventual aferição da presença dos pressupostos da urgência e relevância, bem assim da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida requerida.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007432-23.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ANDERSON SCANHOLATO reu preso  
ADVOGADO : SP061403 TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO e outro  
APELANTE : MARCELO MOURA DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : MS009067 ANA MARIA SOARES e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00074322320104036104 5 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração tirados de decisão que não admitiu o recurso especial.

Por meio de embargos de declaração opostos a fls. 1410/1420 o réu alega que o recurso especial foi interposto com a finalidade de permitir à instância superior a reanálise da apelação. Afirmo que o acórdão vai contra as provas dos autos e que se encontram violados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

É o necessário.

Decido.

Os embargos de declaração, no processo penal, devem ser opostos no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 619 do CPP:

*"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."*

A decisão que não admitiu o recurso especial do embargante foi publicada em 14 de julho p.p., sendo considerado o primeiro dia útil subsequente, conforme certidão de fl. 1398.

Desse modo, o embargante possuía até o dia 17 de julho para apresentar seus embargos, porém só o fez em 21.07.2014 (ou em 24.07, conforme se verifica dos protocolos de fls. 1432 e 1410).

Assim, mostram-se manifestamente intempestivos os embargos de declaração, não comportando sequer conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Boletim de Acórdão Nro 11543/2014

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002021-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
IMPETRANTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA espolio  
ADVOGADO : SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
IMPETRADO(A) : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO  
INTERESSADO(A) : Justica Publica  
: PAULO PIRES DE ALMEIDA e outros  
: ROSELI CIOLFI  
: REGINA RURIKO INOUE  
: HOSANA GENTIL MELO DA SILVA  
: PAULO JACINTHO SPOSITO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00089569120054036181 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

- Incabível o mandado de segurança contra ato jurisdicional de órgão fracionário desta Corte, sujeito a

impugnação por meio de recursos próprios.

- Incidência da Súmula 267/STF, cuja aplicabilidade subsiste sob a vigência da Lei nº 12.016/2009, consoante jurisprudência pacífica do STF e do STJ.

- Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ ao terceiro prejudicado que teve ciência da decisão atacada em tempo hábil a permitir-lhe utilizar-se das vias recursais adequadas. Precedentes do STJ.

- Interpostos os recursos cabíveis contra o acórdão impugnado (especial e extraordinário), com o mesmo objeto e fundamentação do *writ*, a admissão deste implicaria no risco de decisões conflitantes e na invasão da competência das Cortes Superiores.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30135/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008682-51.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.008682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
RÉU/RÉ : ABEL PEREIRA VIANA e outros  
: ADALGIZA RESENDE DA SILVA  
: ADEZILDO CUSTODIO ALVES  
ADVOGADO : SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO  
RÉU/RÉ : ALTINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO  
: SP136269 ROBERTO GESSI MARTINEZ  
RÉU/RÉ : ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES  
: ANTONIO CANUTO PEREIRA  
: CARLITO DOS SANTOS  
: CARLOS LUIZ NEVES  
: CLAUDEMIR MIGUEL  
: CLECIO DE JESUS GAGLIETA  
ADVOGADO : SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO  
No. ORIG. : 98.03.029045-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos etc.

1) Fl. 523: Anote-se para futuras intimações pela imprensa oficial.

2) Fls. 521/522: Nada a prover, vez que a execução já foi extinta (fl. 513), nela tendo sido consignado que o levantamento das restrições realizadas via *Renajud* será efetuado *ex officio*, tão logo decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado.

3) Intime-se a CEF a fim de que forneça os elementos necessários para a conversão do depósito de folha 524 em seu favor, considerando-se que se trata de pagamento voluntário realizado pelo devedor.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30133/2014**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0027417-20.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.027417-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : ITAMAR RODRIGUES DE MELO reu preso  
ADVOGADO : SP174249B GERSON PAQUER DE SOUZA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: DF011341 JOSE RODRIGUES  
REQUERIDO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 20011299119984036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e ao Setor de Perícias da Polícia Federal em Brasília/DF para informarem, com a urgência que o caso requer, acerca da realização do exame grafotécnico para confrontação das assinaturas constantes das peças originais de fls. 13, 15, 19, 21, 67/70 e 88/94 (Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Nota de Ciência das Garantias Constitucionais, Nota de Culpa, Procuração, Termo de Audiência e Deliberação, Termo de Interrogatório, Termo de Audiência e Deliberação, Inquirição de Testemunhas e Termo de Interrogatório Complementar), com padrões colhidos do réu, todas dos autos principais nº 2001129-91.1998.403.6002 (processo originário nº 98.2001129-9).

São Paulo, 29 de julho de 2014.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 2750/2014**

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000614-16.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000614-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DE LIMA CAMARA  
ADVOGADO : SP315782 VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006141620144036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 41/43) que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá/SP.

Alega a impetrante que foi admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura de Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e que, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.

Sustenta que a alteração para o regime estatutário implica na extinção do contrato de trabalho pelo regime celetista, implicando no direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (fls. 47/49-v).

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho:

*MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*  
*A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*

Assim, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada, aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.*

E o Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento, v.g.:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

**(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)**

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.

**(STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30090/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039582-02.1992.4.03.6100/SP

94.03.011467-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : FUMI YAMAGUCHI  
ADVOGADO : RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO  
No. ORIG. : 92.00.39582-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 574/582: Trata-se de devolução dos autos pelo Juízo "a quo", tendo em vista petição requerendo a republicação das decisões anteriores, em razão de protocolo de substabelecimento.

De fato, verifico que, em 22/08/2013 foi protocolada a petição de fls. 564/566, juntando instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes e requerendo que as publicações fossem realizadas em nome do advogado indicado.

Entretanto, tal alteração não foi efetivada e o v. acórdão de fls. 568/570 foi publicado em nome de advogado que não detinha mais poderes no feito.

Dessa forma, anote-se a alteração requerida, se em termos e certifique-se o cumprimento e, após, republique-se o v. acórdão.

Ausente recurso, dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201619-22.1996.4.03.6104/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : SP198661 ALAN AZEVEDO NOGUEIRA  
APELADO(A) : CASA BERNARDO LTDA  
ADVOGADO : SP102186 RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA  
No. ORIG. : 96.02.01619-1 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de CASA BERNARDO LTDA, objetivando a reparação de danos por descumprimento de contrato.

Alega que firmou contrato com a ré para a construção de Unidade Armazenadora no município de Vilhena, no Estado de Rondônia, sendo que as obras e serviços foram totalmente pagos, mas apresentam incorreções de projeto, de qualificação de materiais e de execução que precisam ser reparadas pela empresa.

Constou como pedido na petição inicial (fls. 21/22): "Considerando já esgotadas todas as diligências possíveis na alçada da autora e em conformidade com a postura adotada pela ré, impedimento técnico financeiro desinteresse de ação ou omissão da ré decorrente de negligência, imprudência, imprevidência e imperícia no atendimento às cláusulas contratuais, nada mais resta a autora, que trilhar a via judicial requerendo a citação da ré na pessoa do seu representante legal, para que venha no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, responder aos termos da presente ação, ficando aí por diante, intimada de todos os atos e termos do processo até o final da decisão quando, então, se espera vê-la condenada nas penalidades elencadas na cláusula décima quarta e parágrafos do contrato assinado entre as partes em 15/09/87, fazendo parte integrante do processo administrativo nº 645/87."

Às fls. 137, o Juízo *a quo* determinou que a autora retificasse o valor da causa e esclarecesse o pedido da ação, a teor dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Civil.

Às fls. 138, a autora requereu a alteração do valor da causa e às fls. 139/141 requereu a retificação da petição inicial em razão da existência de erro material no pedido, para que onde se lê: "espera vê-la condenada nas penalidades elencadas na cláusula décima quarta e parágrafos", constasse "cláusula décima", conforme estava exposto na causa de pedir. Também esclareceu o pedido formulado na petição inicial, cumprindo a determinação do Juízo.

Às fls. 147, a petição da autora foi recebida como aditamento da petição inicial e foi determinada a citação da ré.

O Juízo de 1º grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito nos termos dos arts. 267, I, 295, Parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, condenando a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00.

A autora apela às fls. 245/249, sustentando, em síntese, que promoveu a retificação do pedido inicial na petição de fls. 139/141, que foi recebida como aditamento à inicial nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil. Alega que naquela petição constou que pretendia a condenação da ré na cláusula 10ª do contrato que trata das obrigações da vendedora, principalmente do item "i" que trata da responsabilidade pela perfeição técnica e por danos causados na execução dos serviços.

Afirma, ainda, que no aditamento, requereu a reparação dos danos causados pela incorreção de projetos e qualificações de materiais, além da execução das obras já elencadas na inicial ou o ressarcimento do valor das obras.

Pede a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação com a condenação da ré no pedido de fls. 139/141.



Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O art. 295, do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 295. A petição inicial será indeferida:*

*I - quando for inepta;*

*Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;"*

O Juízo de 1º grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito nos termos dos arts. 267, I, 295, Parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o pedido formulado pela autora não condiz com a exposição de fatos e fundamentos, utilizando como razões de decidir a sentença proferida anteriormente pela Juíza da 2ª Vara Federal de Santos.

Consta na sentença:

*"Ao contrário do alegado pela ré, consta da exordial o pedido, às fls. 22: '... até final da decisão, quando, então, se espera vê-la condenada nas penalidades elencadas na cláusula 14ª e parágrafos do contrato assinado entre as partes, em 15/09/87, fazendo parte integrante do processo administrativo nº 645/87'.*

*O pedido, embora explícito, não condiz com a exposição dos fatos e fundamentos.*

*É que a referida cláusula 14ª, relativa à multa, está assim redigida: 'Fica assinalada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor dos armazéns, no caso de atraso para entrega e/ou montagens no prazo previsto na cláusula quinta'.*

*Contudo, ao que se vê do relatório vestibular, insurge-se a autora não contra o atraso no cumprimento da avença, sequer mencionado, mas em face de defeitos observados na construção e material empregados, que comprometeram a qualidade do produto, fazendo insuficiente a prestação ofertada pelo obrigado.*

*Os vícios constatados e relatados pela autora, através de extenso levantamento de pendências elaborado pelo Departamento de Engenharia e respectivos custos, acarretaram prejuízos à autora, que estimou os danos a serem ressarcidos pela ré. Como não logrou a reparação pela via amigável, seja através do conserto do equipamento ou do ressarcimento financeiro, viu-se na contingência da propositura da ação indenizatória.*

*Entretanto, conduziu mal o processo, já que no pedido expresso na petição inicial deixou de consignar a condenação da ré na indenização por danos suportados, limitando-se à multa por atraso, como já visto não imputado, e à condenação nas verbas da sucumbência, além de juros e correção monetária.*

*Como ao Juiz não é dado julgar extra ou ultra petita, preso à correlação entre o pedido e o julgado, a presente ação está fadada ao insucesso, porque não obterá a autora a virtualmente pretendida indenização, ausente pedido nesse sentido. Também não alcançará a condenação na multa, porque para tal pedido, posto expresso, falta a indispensável fundamentação jurídica e mesmo a exposição fática. Inútil, portanto, o prosseguimento da ação.*

*O caso é de inépcia da inicial, não por ausência de pedido, como quer a ré, mas porque faltante a causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), no tocante à condenação no pagamento de multa, e porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (295, parágrafo único, II, do CPC), quanto à indenização dos prejuízos.*

*(...)" (fls. 241/243).*

A análise da sentença de fls. 239/243 permite concluir que o Juízo *a quo* não considerou o aditamento da petição inicial promovido pela autora às fls. 139/141 e que foi recebido pela decisão de fl. 147.

No aditamento da petição inicial foi retificado e esclarecido o pedido, nos seguintes termos:

*"I*

*Preliminarmente, requer que seja retificada a inicial no pedido por ter havido erro material ou de datilografia, onde se lê espera vê-la condenada nas penalidades elencados na cláusula décima quarta e parágrafos deve-se ler*

décima, que são as obrigações da vendedora, a autora faz referência a cláusula 10ª na causa de pedir.

II

Como ficou demonstrado a autora adquiriu da Ré uma unidade armazenadora para ser montada no município de Vilhena - Estado de Rondônia.

A unidade armazenadora de Vilhena - RO foi construída pela Ré de forma irregular. Em vistoria realizada pelo Setor Técnico Operacional (SETOP) a autora constatou que houve Erro de Execução, Erro de Projeto e defeito de fabricação. Em vista desta constatação o departamento de Engenharia, da autora, realizou o levantamento das pendências, ou seja, das obras que a Ré deverá executar para cumprir integralmente o contrato celebrado com a autora.

(...)

Assim sendo, a Autora requer a V. Exa. Que a Ré seja compelida a reparar os danos causados pela incorreção de projetos e qualificações de materiais. A Autora relacionou na inicial as obras que a Ré deverá executar para sanar as pendências com a autora com o valor de cada reparo.

Caso a Ré não se proponha a realizar as obras elencadas na inicial requer que ela seja condenada a ressarcir a autora no valor das obras relacionadas na peça vestibular, ou seja, R\$ 124.264,10 (cento e vinte quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

(...) (fls. 139/141).

Assim, a sentença é claramente *citra petita*, ao deixar de apreciar o pedido retificado pela autora, baseando sua fundamentação exclusivamente no pedido que constava na petição inicial que foi emendada, estando caracterizado o *error in procedendo*.

Contudo, no caso dos autos, não é possível o julgamento do feito nos termos do art. 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de produção das provas requeridas na petição inicial, considerando que a causa não versa sobre questão exclusivamente de direito.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.*

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no AREsp 166.848/PB, DJe 05/03/2013)

*"RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FUNASA. PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. JUSTA CAUSA E MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

3. Reconhecida a existência de julgamento *citra petita*, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a *quaestio juris* seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem.

4. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a greve dos Advogados Públicos da União não constitui justa causa nem motivo de força maior a salvaguardar pedido de suspensão de prazos processuais. Precedentes.

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA conhecido e desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, REsp 1.122.095/PR, DJe 28/09/2009)

*"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA " CITRA PETITA ". NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.*

(...)

3 - Sentença " *citra petita* ". Nulidade que se reconhece de ofício. Questão de ordem pública.

4 - Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

5 - Cabe ao autor na petição inicial delimitar os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite. Artigos 128 e 460 do CPC.

6 - Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo " citra petita ", nulidade esta que pode, inclusive, ser declarada de ofício. Recurso de apelação prejudicado, haja vista que não há manifestação expressa abordando a nulidade da sentença.

8 - Anulação da sentença pela remessa oficial, devendo os autos retornar à vara de origem para que seja proferida novo julgamento."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Processo nº 2002.61.11.002675-3, DJ 17/11/06, p. 523).

Dessa forma, os autos devem ser devolvidos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com a análise do pedido nos termos da petição de fls. 139/141.

Diante do exposto, de ofício, **anulo** a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito e **julgo prejudicada** a apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001287-22.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.007245-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA e outro  
ADVOGADO : SP115274 EDUARDO REALE FERRARI  
ENTIDADE : Superintendencia da Policia Federal  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.01287-0 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO ZATURANSKY NOGUEIRA ITAGIBA e MARIAN IBRAHIM em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato de indeferimento de abono pecuniário aos impetrantes.

Alegam que são Delegados da Polícia Federal exercem, respectivamente, os cargos de Presidente e Secretária de Finanças do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo e requereram, com fundamento no art. 78, §1º, da Lei 8.112/90, a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o que foi indeferido pela autoridade coatora, com fundamento no item 2, da Instrução Normativa nº 05, de 11/06/1993.

Sustentam que a referida Instrução Normativa é ilegal, uma vez que veda o abono pecuniário ao servidor público da União que exerce mandato classista, restrição que não existe na Lei 8.112/90.

A liminar foi indeferida às fls. 26.

Informações prestadas às fls. 29/30.

O Juízo "a quo" julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer a ilegalidade dos atos que indeferiram a conversão de 1/3 de férias dos impetrantes em abono pecuniário, nos termos da redação original do art. 78, §1º, da Lei 8.112/90. Custas pela União Federal (fls. 62/69).

Os autos subiram por força do reexame necessário, mas foi constatado pelo Ministério Público Federal às fls. 77, que não houve intimação pessoal da União Federal.

Às fls. 84, foi determinada a baixa dos autos à Vara de origem para a intimação pessoal da União Federal dos termos da sentença que concedeu a segurança.

Recurso de apelação da União Federal às fls. 90/95, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente Regional da Polícia Federal. Quanto ao mérito, alega que a Instrução Normativa nº 05, de 11/06/1993, deve ser interpretada de acordo com os princípios da moralidade e da eficiência e que a conversão de férias em abono pecuniário implica na permanência do servidor no exercício do cargo, o que não ocorre no caso dos impetrantes, que se encontram legalmente afastados das atribuições de seus cargos.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 101/102).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A União Federal alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente da Polícia Federal.

Entretanto, deve ser considerada como autoridade coatora aquela que praticou o ato impugnado e não aquele que editou normas gerais.

Nesse sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA "AUTORIDADE IMPETRADA. "ABATE-TETO". PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. GRATIFICAÇÕES. LEI 9.266/96 E DECRETO-LEI Nº 1.714/79. CARÁTER PESSOAL. AUSÊNCIA. TETO. INCLUSÃO. LEI Nº 8.852/94.*

*I - Nos termos de pacífica orientação desta Corte, entidade representativa de classe - Sindicato - não depende de autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente no interesse da categoria que representa.*

*II - A autoridade que deve figurar como coatora na impetração é aquela que praticou a ação ou omissão lesiva ao direito do impetrante, bem como detém poderes para corrigir a ilegalidade. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.*

*(...)*

*Segurança denegada."*

*(STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, MS 8701/DF, DJ 28/04/2003, p. 170)*

Assim, rejeito a preliminar.

Os impetrantes alegam que são Delegados da Polícia Federal exercem, respectivamente, os cargos de Presidente e Secretária de Finanças do Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo e requereram, nos termos do art. 78, §1º, da Lei 8.112/90, a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, o que foi indeferido pela autoridade coatora, com fundamento no item 2, da Instrução Normativa nº 05, de 11/06/1993.

O art. 78, §1º, da Lei 8.112/90, na sua redação original estabelecia:

*"§1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência."*

Por sua vez, o item 2, da Instrução Normativa nº05, de 11/06/1993, dispôs:

## *"2. DAS FÉRIAS*

*2.1. Ao servidor licenciado para o exercício de mandato classista, fica assegurado o direito de usufruir as férias no ano em que ocorrer esse afastamento, e nos demais períodos correspondentes à duração do mandato, com a percepção do adicional de férias de que trata o inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal. Não fazendo jus à conversão de férias em abono pecuniário."*

Com fundamento na referida Instrução Normativa, foi indeferido o pedido de conversão de férias em abono pecuniário, tendo em vista que os impetrantes exerciam mandato classista no Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de São Paulo.

Contudo, os servidores públicos licenciados para o exercício de mandato classista têm o direito ao recebimento do abono pecuniário, considerando que o art. 102 da Lei 8.112/90 considera esse afastamento como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Assim, não pode a Instrução Normativa nº 05, de 11/06/1993 restringir direitos do servidor que estão previstos na Lei 8.112/90, tendo em vista que tal ato excede seu limite regulamentar.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DAS FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO (LEI N. 8.112/90, ART. 78). WRIT CONCEDIDO.*

*I - PORTARIA MINISTERIAL (NORMA TERCIÁRIA) QUE RESTRINGE DIREITO PREVISTO EM LEI (NORMA PRIMÁRIA) ATUA ULTRA VIRES. SE A LEI (ESTATUTO, ART. 92) CONCEDE O PRINCIPAL (DIREITO DE O FUNCIONÁRIO SE AFASTAR REMUNERADAMENTE PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA), LOGICAMENTE CONCEDE O ACESSÓRIO (DIREITO AO ABONO PELO TERÇO DE FÉRIAS).*

*II - WRIT CONCEDIDO."*

*(STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, MS 3279/DF, DJ 27/03/1995, p. 7120)*

*"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FÉRIAS. CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. LEI Nº 8112/90, ART. 78, §1º. RESTRIÇÃO DE DIREITO. IN-SAF 5/93. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE QUE SE VERIFICA.*

*1. O parágrafo 1º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 permitia ao servidor público a conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário, bastando, para tanto, que o requeresse com sessenta dias de antecedência.*

*2. A Instrução Normativa SAF 5/93 veio restringir tal direito, determinando que o servidor licenciado para o exercício de mandato classista não faria jus à conversão de férias em abono pecuniário. Ora, é de se ver que referido ato normativo excedeu seu limite regulamentar ao restringir o direito garantido por lei.*

*3. A Lei 8112/90 dispôs sobre um direito garantido a todos os servidores, sem exceção e a referida instrução normativa extrapolou os limites legais. Logo é ilegal, não podendo prevalecer.*

*4. Apelação e remessa oficial improvidas."*

*(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Monica Nobre, Processo nº 0000691-38.1994.4.03.6100, e-DJF3 Judicial1 30/12/2009, p. 58)*

*"ADMINISTRATIVO. FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDATO CLASSISTA. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78, §1º, LEI 8.112/90 VIGENTE À ÉPOCA. POSSIBILIDADE.*

1. *Policiais Federais no desempenho de mandado classista no Sindicato dos Policiais Federais do Estado de Minas Gerais - SINDEF - MG, têm direito a conversão de 1/3 de suas férias em abono pecuniário (art. 78, §1º, da Lei nº 8.112/90, vigente à época, c/c o art. 102, VIII, c, da mesma Lei).*

2. *Sentença confirmada."*

*(TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Processo nº 0030692-27.1994.4.01.0000/MG, DJ 17/12/1999, p. 874)*

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-32.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.001215-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : SILVIA MARIA VICTORIA  
ADVOGADO : SP255036 ADRIANO DUARTE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta por SILVIA MARIA VICTORIA contra sentença que julgou improcedente a ação. Sem custas e despesas processuais, e condenando em honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 11, § 2º, e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/1950.

Nas razões recursais de fls. 184/202, a apelante argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de a matéria versada ser de cunho trabalhista, a teor do disposto na Emenda Constitucional nº 45/2004, que modificou a redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, afirma ser portadora de doença decorrente da atividade laboral exercida, denominada tenossinovite, também conhecida como LER, pelo que requer que a Caixa Econômica Federal seja condenada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como de pensão mensal a partir da data em que foi comprovada a lesão até a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corrigida na mesma época e na mesma proporção do salário mínimo, com reversão do benefício em favor dos seus dependentes, em caso de falecimento.

Ao final, requer que o recurso seja provido, a fim de anular a sentença, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP. Subsidiariamente, pugna pela reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões (fls. 205), os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à apelante.

A ação foi ajuizada, em 05/04/1999, perante a Justiça Estadual, Comarca de Piracicaba/SP, com pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais, bem como pensão mensal, em razão de doença que acometeu a autora, imputada à ré em razão de culpa grave e negligência, por ter exposto à autora e demais empregados à condições de trabalho inadequadas, causadoras da doença profissional tenossinovite.

Rejeitada a preliminar de incompetência arguida pela ré em contestação, foi interposto agravo de instrumento interposto perante o 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, ao qual foi dado provimento para determinar a redistribuição do feito à Justiça Federal (fls. 112 e fls. 102/108).

Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba em 06/04/1999 (fls. 126), sendo que após regular processamento sobreveio sentença julgando improcedente a ação.

Conforme restou demonstrado, a ação visa à condenação da ré no pagamento de indenização fundada no direito comum, ainda que a imputada culpa grave tenha ocorrido durante a relação de emprego havida entre as partes.

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, havia a jurisprudência se pacificado no sentido da competência da Justiça Comum - e não da Justiça do Trabalho - para julgar ação de indenização fundada no direito comum, ainda que derivada de relação de emprego.

No caso dos autos, a declinação da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal se deu em razão de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a nova redação dada ao artigo 114 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI).

Com isso, conjugando o estabelecido no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - *ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* - com o estatuído no inciso VI do mesmo artigo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

E a matéria em questão foi objeto da Súmula Vinculante nº 22, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.*

Com essa nova orientação, fixada na Súmula Vinculante 22/STF, pouco importa se a ação de indenização está fundada no direito comum ou no direito trabalhista. Nesse sentido:

***E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA VINCULANTE Nº 22 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE 458834 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)***

No caso dos autos, embora a ação tenha sido distribuída antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a sentença foi prolatada em 18/01/2008 (fls. 176); portanto, em data posterior à promulgação referida emenda.

Assim, à vista da incompetência absoluta do Juízo, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação para **anular a sentença**, por incompetência absoluta do Juízo Federal, e por conseguinte, **declino** da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011317-49.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011317-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP036838 FRANCISCO GULLO JUNIOR  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : TRW AUTOMOTIVE LTDA  
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 97.00.00090-9 A Vr LIMEIRA/SP

Renúncia

Fl. 665: Nos termos previstos pelo artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em razão do pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, extingo o processo com julgamento do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação.

Condeneo o executado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-87.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000506-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro  
APELADO(A) : MARIA RITA DA SILVA espólio  
ADVOGADO : SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI  
REPRESENTANTE : RENATO FILINESI  
ADVOGADO : SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI

DESPACHO

Fls. 686/688: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada



00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017079-69.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017079-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ARLINDO SOARES JAIME e outros  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA  
: ANA CLAUDIA MESQUITA CHIOCCARELLO FAVANO  
: ROBERTO CHIOCCARELLO  
: RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO  
: MONICA MALLET GIOVANNETTI  
: JOTAHYR CANCISSU  
ADVOGADO : SP084956 MARIA AMELIA M O MENEGUETTI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ARLINDO SOARES JAIME e OUTROS, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando "a decretação de extinção do Regime de Aforamento com a União, sobre os bens dos requerentes, nulidade da matrícula na parte que atribui à União a qualidade de senhorio direto do bem com re-ratificação do Registro Público, Repetição de Indébito"(fl. 03).

Os autores alegam que são proprietários de bens imóveis na região de Alphaville, que teria pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e fazia parte da extinta "Aldeia dos Pinheiros", conhecida há quase duzentos anos como sendo o antigo "Sítio Tamboré", e que a União Federal alega pertencer a si tais imóveis, baseada no Decreto-Lei nº 9.760/46, por se tratar de antigos aldeamentos indígenas.

Questionam a origem da propriedade alegada pela União Federal sobre o Sítio Tamboré.

Sustentam, em síntese:

- 1) que o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barueri emitiu certidão informando que "as terras em questão são de propriedade da União por se tratar do antigo aldeamento de Índios, confiscado pela Coroa Portuguesa à Companhia dos Jesuítas, pelo Marques de Pombal, antes da Independência do Brasil.", mas a União Federal defende que sua propriedade se fundamenta no Decreto-Lei nº 9.760/46;
- 2) que a "Aldeia dos Pinheiros" foi cedida como sesmaria juntamente com São Miguel e Guarulhos e, dessa forma, a Súmula Administrativa nº 4 da Advocacia Geral da União que reconheceu a ilegitimidade da ré para participar de processos envolvendo extintos aldeamentos indígenas criou situação desigual para iguais ao excluir o Sítio Tamboré;
- 3) que o Sítio Tamboré não constava como bem dos jesuítas, o que demonstra que a informação prestada pelo Oficial de Registro Imobiliário está equivocada, sendo passível de retificação;
- 4) que a propriedade forjada pela União na matrícula do imóvel se deve ao autoritarismo do governo militar e que a certidão emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis não menciona ter arquivado em suas pastas qualquer documento que deu origem à propriedade perseguida pela União;
- 5) que a ocupação da área era feita pela família Penteado que pagava o foro à freguesia dos Pinheiros e não ao Tesouro Nacional;

- 6) que o STF, no Acórdão 2.392, não reconheceu qualquer domínio à Fazenda Nacional e não se manifestou sobre o aforamento, tendo julgado apenas a questão relativa à posse das terras;
- 7) que as terras sempre foram particulares;
- 8) que o Decreto-Lei nº 9.760/46 foi revogado pela Constituição de 1946;
- 9) que não existe qualquer contrato de enfiteuse, não se justificando a cobrança de foro e laudêmio;
- 10) que tem direito à devolução de todos os valores pagos a título de laudêmio, foro e multas de transferência.

Pedem a antecipação da tutela.

Contestação da União Federal às fls. 713/724, com documentos de fls. 725/788.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 789/790.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido e condenou os autores em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Os autores apelam às fls. 812/826, sustentando, preliminarmente, que houve julgamento *extra petita*, tendo em vista que o Juízo *a quo* utilizou como um de seus fundamentos para a improcedência do pedido a questão relativa à prescrição aquisitiva da União em relação à área demandada. Quanto ao mérito, alegam que a área não estava sob o domínio da Coroa desde 1535 e que foi aforada pelos índios do Pinheiros à família Penteado; que a propriedade da União sobre as terras foi instituída apenas no período da ditadura militar; que a Advocacia Geral da União já se manifestou sobre a ilegitimidade da União sobre as terras indígenas de São Miguel e Guarulhos, ao editar a Súmula Administrativa 04, de 06/04/2006. Por fim, afirmam que o registro de propriedade do domínio direto na matrícula imobiliária decorre de ato nulo e, por isso, imprescritível.

Com contrarrazões, em que a União reitera a preliminar de ocorrência de coisa julgada, subiram os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os autores alegam que a sentença é *extra petita* porque utilizou fundamento sequer alegado pela União Federal, relativo à prescrição aquisitiva em relação à área demandada.

A respeito da sentença *extra petita*, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira analisam que: "Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual." (Curso de Direito Processual, Volume 2, 8ª edição, Ed. Juspodivm, p. 347)

No caso dos autos, não está caracterizado o julgamento *extra petita*, uma vez que o magistrado não está adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao apreciar a lide, podendo analisar as questões de acordo com seu livre convencimento.

Ademais, a questão relativa à prescrição aquisitiva não foi o único fundamento que justificou a improcedência do pedido.

Quanto à preliminar de ofensa à coisa julgada arguida pela União Federal, considerando o que já foi decidido no Acórdão 2.329, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 05/07/1919, observa-se que para se caracterizar a

ocorrência da coisa julgada é necessária a existência de tríplice identidade entre as demandas, o que não ocorre no presente caso, considerando que as partes e o pedido formulado são diversos.

Assim, rejeito as preliminares.

Passo à análise do mérito.

Os autores alegam que são proprietários de bens imóveis localizados na região de Alphaville, que teriam pertencido à Vila de Santana de Parnaíba e faziam parte da extinta "Aldeia dos Pinheiros", conhecida há quase duzentos anos como sendo o antigo "Sítio Tamboré", e que a União Federal alega pertencer a si tais imóveis, baseada no Decreto-Lei nº 9.760/46, por se tratar de antigos aldeamentos indígenas.

A partir dos documentos existentes nos autos e da jurisprudência pacífica nesta Corte, observa-se que, na verdade, o domínio da União sobre os imóveis dos autores, que pertencem ao antigo "Sítio Tamboré" não se relaciona a ocupação indígena em tempos remotos, mas se justifica pelo aforamento das terras à família Penteado, questão que foi discutida nos autos da apelação nº 2.392, pelo Supremo Tribunal Federal.

Transcrevo a seguir trechos da sentença proferida na ação ajuizada por Antonio Alvares Leite Penteado contra a Fazenda Nacional e contra The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited (Apelação nº 2392):

*"Allega o A. que a Fazenda Tamboré - havia sido aforada ao finado Bernardo José Leite Penteado - estando pagos os fóros respectivos, tendo, entretanto, a Fazenda Nacional se apoderado daquele imóvel emphyteutico em 1894 - mandando ocupar a dita fazenda por uma força militar e tendo posteriormente feito um contracto com The S. Paulo Tramway, Light and Power C. Ltda., de servidão de passagem da linha de transmissão de electricidade - alegando o A. que contra todos estes actos sempre interpoz os devidos protestos, afim de interromper a prescrição (o grifo é nosso).*

*(...)*

*Citados os R.R., a Fazenda Nacional apresentou sua contestação a fl. 64 - declarando que a Fazenda Tamboré havia sido efectivamente aforada ao falecido Bernardo José Leite Penteado; mas que, logo depois da morte do foreiro, os seus herdeiros abandonaram completamente o prazo - incorrendo em comisso, por falta de pagamento de fôro, tendo então a Fazenda Nacional tomado conta da citada Fazenda, começando a gozal-a como plena proprietária, fazendo então, já no gozo do domínio pleno da Fazenda Tamboré, o contracto com The S. Paulo Tramway, Light and Power C. Ltda. - para a passagem de fios transmissores de electricidade, acrescentando o Ministério da Fazenda, por ordem de 19 de abril de 1911 - haver posto á disposição do A. as importâncias de fôro por elle pagas indevidamente, fora do tempo, sustentando por fim que, si algum direito tivesse o A. - estaria elle prescripto por se ter dado a ocupação do sitio Tamboré pela Fazenda Nacional há mais de cinco anos ( o grifo é nosso).*

*(...)*

*Julgo procedente a acção proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condemnal-a como condemnno a restituir ao espolio do finado Bernardo José Leite Penteado a fazenda Tamboré que lhe foi aforada (...)" (fls. 747/751)*

Naquela ação, restou decidido que a Fazenda Nacional deveria restituir a Fazenda Tamboré ao espólio de Bernardo José Leite Penteado, tendo em vista que o referido imóvel tinha sido aforado e foi comprovado o pagamento dos foros, o que leva à conclusão de que o domínio direto daquelas terras já pertencia à União.

Assim, desde a época em que as terras pertenceram a Bernardo José Leite Penteado já havia sido estabelecida a relação enfiteutica com a União, que continuou existindo através dos sucessores.

No caso dos autos também não se aplica o disposto na Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal ("OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO."), uma vez que o domínio direto da União sobre os imóveis em questão se justifica pela enfiteuse estabelecida no século XIX e não pelo fato terem pertencido a extintos aldeamentos indígenas.

Dessa forma, constata-se que a área onde estava localizada a fazenda Tamboré foi dada em enfiteuse pela União e que tal relação foi reconhecida judicialmente, sendo de caráter perpétuo e passada aos sucessores do foreiro inicial

até chegar aos ocupantes atuais do imóvel.

Destaca-se que a ausência de contrato escrito de enfiteuse não importa em nulidade, considerando que a existência da relação enfiteuticada foi reconhecida judicialmente e porque a relação foi estabelecida antes da vigência do Código Civil de 1916.

Ademais, as escrituras públicas e registros imobiliários juntados aos autos (fls. 66/176) indicam que os autores têm apenas o domínio útil dos imóveis.

Observa-se, ainda, que a jurisprudência pacífica desta Corte tem entendido que o domínio direto da União sobre área pertencente ao sítio Tamboré não está relacionada à ocupação indígena, não se aplicando o disposto no Decreto-lei nº 9.760/46 e na Súmula 650, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITEUTICA. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da "Certidão" expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. Além disso, destinada a área a um loteamento para fins residenciais e tendo o apelado adquirido um lote, celebrou "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra". O regime enfiteuticada está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteuticada que sobre ele recai. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexa registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteuticada. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmios e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Reexame necessário e apelação a que se dá provimento. Prejudicado o conhecimento da questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a favor do apelado, em razão da inversão da sucumbência".*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Processo nº 0029204-59.2007.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013, grifei)

*"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. "SÍTIO TAMBORÉ". PRETENSÃO DE PARTICULAR, DETENTOR DE ENFITEUSE/AFORAMENTO, EM AFASTAR O DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DOMINIAIS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MANTIDOS INTACTOS À MÍNGUA DE DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM DESFAVOR DA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE QUE A EXISTÊNCIA DO TÍTULO REGISTRÁRIO OUTORGA À UNIÃO. 1. Apelação relativa à r. sentença que julgou improcedente o pedido para reconhecer que a União Federal não é titular do domínio direto do imóvel em debate. 2. A União Federal dispõe de título registrário (fl. 55/60) anunciando ser ela a proprietária do imóvel, de modo que nessa cártula esbarra a pretensão da parte autora, que nada trouxe aos autos em favor da desconstituição do domínio registrado em favor do Poder Público. 3. É certo que no sistema registrário brasileiro o conteúdo dos fólhos registraes não ostenta a incontestabilidade dos registros germânicos, ou seja, no Brasil o registro imobiliário gera presunção jûris tantum, passível de contrariedade pelos meios probatórios admitidos em*

direito; assim, incumbe a quem nega efeitos jurídicos aos registros imobiliários fazer a prova - através de ação ordinária - de que o conteúdo de seus fôlios destoa da realidade ou da legalidade. 4. De acordo com a legislação processual pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a União não é mais detentora do domínio direito que recai sobre o imóvel, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 5. Incabível a súmula n.º 650 do Supremo Tribunal Federal, bem como os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na situação dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada 7 Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johansom Di Salvo, Processo nº 0030868-09.1999.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2012)

"CIVIL. AFORAMENTO. DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL.

COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DO REGIME ENFITÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há vício que possa inquinar o título de domínio útil por parte da União Federal dos imóveis descritos na lide. O imóvel adquirido pelos autores está regularmente registrado e conta com averbação de ser o domínio útil da área pertencente à União. A origem da propriedade é documental. 2. Os precedentes jurisprudenciais referidos pela autora são imprestáveis à solução do caso concreto, pois referem-se a pedido de usucapião em que a União simplesmente alega ser a proprietária do imóvel, por ali ter existido aldeamento indígena, que estaria, de per si, a conferir-lhe a propriedade. No caso concreto a situação é bem distinta: a União não apenas alega, mas demonstra, documentalmente, que está com o domínio direto do imóvel, sem nenhuma possibilidade de ser analisado o vício de origem nessa aquisição. 3. A pretensão da autora importaria em desfazer-se a titulação dominial da União, o que não se ajusta à disciplina jurídica nacional da propriedade. 4. Provada a propriedade da União Federal sobre o imóvel, bem como a legalidade do regime de aforamento, é perfeitamente devido o laudêmio, não demonstrando os autores nenhum vício que pudesse levar ao desfazimento da titulação de domínio por parte da União Federal. 5. Não obstante a propriedade goze de presunção relativa, ex vi dos artigos 527 do Código Civil de 1.916 e 1.231 do Código Civil de 2.002, o certo é que a propriedade da União Federal, que é questionada na lide, conta com origem dominial bem definida, havendo até mesmo ação com decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado, reconhecendo o regime enfitêutico já no ano de 1.918. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas".

(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia, Turma Y, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, Processo nº 0019629-72.19996.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 20/06/2011, p. 77)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos. 2. Embora no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte interessada - que adquiriu o domínio útil ciente das peculiaridades que gravavam a propriedade - não carrou aos autos documentos a inquinar as certidões de registro de imóveis dele constantes (TRF da 3ª região, AC n. 1331365, Des. Fed. José Lunardelli, j. 06.03.12). 3. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Processo nº 0018220-94.1999.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2013)

"ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cederia sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasado v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direto domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto

emanadora, tanto quanto por todo um nexó registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Processo nº 0014520-13.1999.4.03.6100, e-DJF3Judicial 2 25/06/2009, p. 404)

"AFORAMENTO. ENFITEUSE. ÁREA LOCALIZADA NA ANTIGA FAZENDA/SÍTIO TAMBORÉ QUE FORA DADA EM ENFITEUSE AOS PENTEADOS, CONFORME DECISÃO JUDICIAL (STF). AQUISIÇÃO DERIVADA QUE TRANSMITE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS DO DOMÍNIO ANTERIOR. RELAÇÃO ENFITÊUTICA MANTIDA. I.As escrituras públicas e os registros juntados aos autos revelam que os autores adquiriram o domínio útil do imóvel objeto da lide por contrato e que o imóvel em que está localizado este bem, antes de tal negócio jurídico, já era objeto de enfiteuse. Aquisição na forma derivada, com transferência dos atributos e características da posse/propriedade anterior. II.O imóvel objeto da presente lide está localizado na área da antiga fazenda Tamboré - fato incontroverso nos autos - que, de seu turno, foi aforada pela União a Bernardo José Leite Penteado ainda no século XIX. Tal fato, ademais, é de ser reputado público e notório, sendo certo que referida enfiteuse foi reconhecida pelo STF, conforme se infere da sentença publicada no dia 11.06.1918, proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido deduzido por Antonio Álvares Leite Penteado, representante do espólio de Bernardo José Leite Penteado, condenando a União a restituir-lhe a área da fazenda Tamboré, exatamente porque referida área fora aforada a Bernardo José Leite Penteado. III.Considerando que a enfiteuse é, por definição, perpétua, ela foi passada, sucessivamente, aos sucessores do foreiro inicial, bem assim àqueles que com os últimos assim convencionaram, inclusive estabelecendo sub-enfiteuses, até chegar aos atuais ocupantes do imóvel. IV.A inexistência de contrato escrito não enseja qualquer nulidade, seja porque a validade da relação enfiteutica foi reconhecida judicialmente, seja porque a relação em tela é anterior ao Código de 1916, não se podendo, pois, exigir tal formalidade. V. Considerando que o imóvel objeto do presente feito se localiza na área onde antigamente existia a fazenda Tamboré - fato incontroverso nos autos -, forçoso é concluir que ele também foi e continua sendo objeto de referida enfiteuse, constituindo uma sub-enfiteuse. Logo, não prospera a pretensão autoral de ver desconstituídas as relações enfiteuticas em apreço, o que importa na improcedência dos pedidos daí sucessivos. VI.Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Processo nº 0031930-11.2004.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 07/12/2011)

"CIVIL - PROCESSO CIVIL - ENFITEUSE OU AFORAMENTO -PROVA DOCUMENTAL ILEGÍVEL - LEGITIMIDADE DO DOMÍNIO DIRETO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA - DOMÍNIO ÚTIL E DOMÍNIO DIRETO - ALDEAMENTO INDÍGENA - ORDEM DO REGISTRO: ORIGEM - NULIDADE DA MATRÍCULA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO DE LAUDÉMIOS COMPROVADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PERDAS E DANOS - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. 1. Se a ilegitimidade dos documentos anexados à inicial não dificultou o exercício do direito de defesa, como no caso, a questão perde relevância na análise do conjunto probatório contido nos autos. 2. As preliminares de legitimidade do domínio direto em favor da União Federal e de impossibilidade jurídica do pedido, tal como argüidas, se confundem com mérito do pedido, razão pela qual não comportam análise e decisão de forma destacada. 3. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo tribunal Federal, em 1918, não prejudica o direito de ação, na medida em que o direito reivindicado pela autora tem maior amplitude, ou seja, defende ela a inexistência do aforamento e a nulidade da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, de modo a que fique averbado a titularidade plena do imóvel em seu favor. Preliminar rejeitada. 4. O Código Civil de 2002 suprimiu, expressamente, o instituto da enfiteuse, sem, no entanto, extinguir os instituídos até a sua entrada em vigor, estabelecendo que estes se submeteriam às normas previstas no Código Civil de 1916 e a legislação posterior(art. 2.038,CC,2002). 5. O domínio direto em favor da União Federal decorre da existência do registro imobiliário, que a identifica como titular desse direito, razão pela qual descabe indagar, no caso, se se trata, ou não, de áreas situadas em antigos aldeamentos indígenas. Inaplicabilidade da Súmula nº 650 do STF. 6. Não é de se indagar, ainda, se o registro imobiliário, em nome da União Federal, resultou de ordem emitida aos Notários pelo regime militar de 1967, até porque, em 1912, foi a ré condenada a devolver o domínio útil do imóvel ao foreiro que, à época, o tinha. 7. O conjunto probatório indica que a União Federal é titular do domínio direto das áreas mencionadas na inicial, conclusão que não é desconstituída em razão de eventual ausência do documento no qual se materializa o negócio jurídico, realizado antes da vigência do Código de 1916. 8. O tempo transcorrido não extingue o negócio jurídico em face a norma prevista no artigo 679, do Código Civil de 1916. 9. Havendo documentos públicos que indicam a titularidade, em favor de particular, apenas do domínio útil do imóvel, inclusive com prova de pagamento do laudêmio, os documentos históricos e os fatos históricos da ocupação portuguesa do território brasileiro não afastam essa realidade e não autorizam, conseqüentemente, a declaração de nulidade do registro público. 10. Recurso voluntário e remessa oficial providos. Ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Processo nº 0033657-49.1997.4.03.6100, e-DJF3

*Judicial 2 28/04/2009, p. 989)*

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e NEGO PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018042-77.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018042-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : FUMI YAMAGUCHI  
ADVOGADO : RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fls. 416/422: Trata-se de petição requerendo a republicação das decisões anteriores, haja vista protocolo de substabelecimento. Entretanto, verifico que o a petição para juntada do substabelecimento foi protocolada em 22/08/2013 e a presente ação transitou em julgado em 18/01/2011, conforme certidão de fl. 414.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002294-42.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.002294-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
APELADO(A) : SONIA LUPO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS e outro  
INTERESSADO(A) : OTICA LUPO LTDA e outros  
                  : ANTONIO JOSE CARDOZO  
                  : MARIA RAYMUNDA LUPO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **SONIA LUPO NASCIMENTO**, objetivando a exclusão de seu nome do polo passivo da ação executiva (fls. 02/07).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 08/23.

A Embargada apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 30/32).

Réplica às fls.51/53.

Às fls. 64/70, ficha cadastral e documentos referentes à empresa executada registrados e arquivados na JUCESP.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos, condenando a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) e custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 74/78).

O Embargado interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 82/86), postulando a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a possibilidade de manutenção da sócia da empresa devedora no polo passivo da ação executiva, em decorrência do inadimplemento dos débitos referentes a contribuições previdenciárias, porquanto constitui infração à lei, sendo que a responsabilidade solidária está prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em relação aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, não comportando sequer benefício de ordem, nos termos do artigo 124, parágrafo único do CTN, razão pela qual a responsabilização dos sócios independe da caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN.

Salienta que apesar de restar consignado no contrato social da empresa executada que a Apelada era sócia cotista, esta se apresentou como representante legal da executada no momento que foi pedido o parcelamento dos débitos ora executados, inclusive, a referida sócia fazia retiradas mensais a título de pró-labore, o que caracterizaria como administradora da sociedade. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso adesivo (fls. 91/97), visando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da execução, ou, em outra hipótese, superior ao estabelecido na sentença impugnada.

Com contrarrazões da Embargante (fl. 89), e da União (fls. 100/102), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 114/250, a Embargada apresentou o processo administrativo solicitado.

### Feito breve relato, decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cumpre destacar que a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Peço vênha para citar o precedente do e. STF:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a*



regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Grace, j.em 03.11.10, Dje de 10.02.11). O grifo não está no original.

Outrossim, inviável a discussão acerca da retroatividade da Medida Provisória nº 449/98, convertida na Lei nº 11.941/09, tendo em vista a superveniência da citada declaração de inconstitucionalidade.

Também incabível à alegação de que compete ao sócio cujo nome consta na CDA comprovar a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN, porquanto, conforme já consignado, a inclusão da sócia deu-se em razão da solidariedade prevista no artigo 13 da lei nº 8.620/93, a qual não mais subsiste conforme acima exposto. Neste sentido já decidiu a esta Primeira Seção ao julgar embargos infringentes sobre o tema, conforme se depreende:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCLUSÃO NA CDA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RE Nº 562.276/RS. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. PROVA A CARGO DA EXEQUENTE.**

I - Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.153.119/MG, pelo regime do artigo 543-B do CPC e da Resolução STJ 08/08.

II - Da mera presença dos nomes dos sócios da empresa na Certidão de Dívida Ativa não é possível inferir a presunção de responsabilidade dos mesmos, sendo necessária a observância dos critérios contidos no artigo 135 do CTN.

III - No caso em tela, a responsabilidade da embargante Suzana Queiroz San Emeterio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada se fundaria na regra inconstitucional do artigo 13 da Lei 8.620/93. Além da irregularidade do próprio fundamento, a embargante logrou, ainda, demonstrar (fls. 26/27) que nos estatutos da sociedade observa-se que a sócia não tinha poderes de administração, conforme alteração contratual de 02.03.1988, anterior ao período dos créditos objeto da execução. Deste modo, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a sócia agiu com excesso de poder ou infração à lei.

IV - Embargos infringentes providos para manter a exclusão de Suzana Queiroz San Emeterio do pólo passivo da execução."

(TRF - 3ª Região - 1ª S., EI nº 00332126620034036182/SP, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. em 16.01.14, DJe 30.01.14).

Por outro lado, dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes,

infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Nesse contexto, o simples inadimplemento da obrigação tributária, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Outrossim, em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la dissolvida irregularmente quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na junta comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais. Isso porque a pessoa jurídica tem o dever de promover sua regular liquidação, averbando a dissolução no Registro Público, realizando o ativo, pagando o passivo, distribuindo eventual remanescente aos sócios, cancelando a inscrição, comunicando a desativação à Secretaria da Receita Federal, entre outras providências legais. O não atendimento dessas formalidades autoriza a presunção de que houve dissipação dos bens por parte de seus administradores, em prejuízo de eventuais credores.

De outra parte, é suficiente para a caracterização de situação autorizadora do redirecionamento da execução contra o sócio ou administrador à época do encerramento da sociedade, a certidão do oficial de justiça atestando a realidade fática acima narrada, cabendo ao interessado provar, na via própria, não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria através da edição do verbete nº 435, segundo o qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*. Na hipótese, de acordo com a alteração contratual arquivada na JUCESP (fls. 14/19 e 128/133), a administração da sociedade cabia exclusivamente aos sócios Maria Raymunda Lupo e Antonio José Cardozo (cláusula quinta). A mesma condição de sócios gerentes observa-se na Ficha Cadastral registrada no mesmo órgão, em relação a tais pessoas. Da mesma forma, extrai-se dos documentos mencionados pela Exequente, referentes aos pedidos de parcelamento dos débitos exequendos, que, os de fls. 36 e 45v., classificam a Embargante como sócia-cotista e apenas o de fl. 40 identifica-a como sócio-gerente, de modo que há que se concluir que, efetivamente, Sonia Lupo Nascimento não respondia pela sociedade executada, não podendo ser responsabilizada pelos débitos ora executados.

Por outro lado, a União não apresentou qualquer comprovação de que a Embargante tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que figurou no quadro societário da executada.

Assim, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, orientação firmada no REsp n. 1101728/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.***

*1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

*2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(STJ, REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Dje de 23.03.09).

Adotando tal orientação, peço vênha para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional:

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.***

*1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do*

débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 09.10.2012, DJe 16.10.2012)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa (EResp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

4. Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

Ademais, cumpre ressaltar que em consulta ao sistema processual verificou-se que os autos da execução fiscal em comento foram remetidos ao arquivo em 31/07/2013, em razão da suspensão do feito, aguardando o cumprimento do acordo de parcelamento firmado pela pessoa jurídica executada, de modo que não se pode presumir que esta não tenha condições de adimplir seus débitos.

Destarte, tendo a Embargada decaído integralmente do pedido, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que a questão jurídica suscitada já se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores, portanto, de baixa complexidade e com natureza repetitiva, bem como em consonância com o entendimento adotado por esta c. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO. REFIS. PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.**

(...)

3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

4. Embargos de declaração parcialmente providos."

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AC nº 1999.03.99.115787-9/SP, Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.02.2013, DJF3 Judicial 1 de 26.02.13).

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. EMBARGOS PROVIDOS.**

1. Acórdão deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos à execução.

2. Ação autônoma em relação à execução. Sucumbência. Precedente do STJ.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

4. Embargos providos."

(TRF - 3ª Região - 5ª T., AC nº 1999.03.99.115787-9/SP, Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.02.2013, DJF3 Judicial 1 de 26.02.13).

Diante da fundamentação exposta, **dou parcial provimento ao recurso adesivo** para fixar os honorários advocatícios devidos pela Embargada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 267/13, do Conselho da Justiça Federal, e **nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União**, nos termos autorizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo legal sem manifestação encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000390-81.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.000390-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros  
ADVOGADO : SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro  
SUCEDIDO : EMPRESA DE CINEMAS NORTE PAULISTA LTDA  
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS JULIANO espólio  
ADVOGADO : SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro  
APELADO(A) : WILTON FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SP178509 UMBERTO DE BRITO e outro  
: SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA  
APELADO(A) : HERMENEGILDO LOPES ANTUNES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 127/128: Anote-se a prioridade legal. Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021197-36.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021197-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : ESPORTE CLUBE BANESPA  
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fls. 420/424: Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027209-16.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027209-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : CLODOMIL ANTONIO ORSI e outro  
: ANNITA ORSI  
ADVOGADO : SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

DESPACHO

Fls. 303/304: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo.

Entretanto, verifico que à fl. 292, tal pedido já fora atendido em razão da petição de fls. 285/286.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033822-52.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033822-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO  
ADVOGADO : SP084956 MARIA AMELIA M O MENEGUETTI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO MESQUITA CHIOCCARELLO em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a expedição de certidão de aforamento para a obtenção da escritura definitiva de domínio útil do lote 34 da quadra 42 do Loteamento Alphaville Residencial 4, que ainda se encontra registrado em nome do antigo proprietário.

O impetrante alega que necessita da certidão de aforamento para que possa obter a escritura de domínio útil do referido imóvel, tendo requerido a expedição do documento em 10 de agosto de 2004, mas não teve seu pedido atendido até a data da impetração.

Sustenta, ainda, que não existe contrato de enfiteuse firmado pela União. Pede a expedição da certidão de aforamento, ou na sua impossibilidade, que seja determinada que a escritura e o registro do imóvel sejam feitos sem o referido documento.

A liminar foi indeferida às fls. 48.

O Juízo *a quo* denegou a segurança, tendo em vista que a existência de débito relativo a foro impede a expedição da certidão de aforamento requerida, considerando que entre suas finalidades é atestar que o transmitente está em dia com as obrigações junto ao Patrimônio da União.

O impetrante apela às fls. 95/114, sustentando, em síntese, que a certidão deveria ser expedida no prazo de 15 dias contado do registro do pedido, o que não foi cumprido pela Administração. Alega que a certidão é documento necessário para a obtenção da escritura de domínio útil.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação (fl. 131/135).

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O impetrante pretende a expedição de certidão de aforamento para transferência do domínio útil de imóvel localizado no lote 34 da quadra 42 do Loteamento Alphaville Residencial 4, que ainda se encontra registrado em nome do antigo proprietário no Registro de Imóveis de Barueri. Informa, ainda, que foi construída uma unidade residencial no referido imóvel, que recebeu o nº 56 da Alameda Catanduva.

Alega que requereu a expedição de certidão de aforamento em 10/08/2004, sendo que os documentos de fls. 26/27 indicam que o requerimento foi formulado em 26/09/2004.

Às fls. 28/30 foi juntado o Resultado de Consulta da Inscrição com data de 05/11/2004, onde consta que as dívidas relativas aos foros dos anos de 2000, 2001 e 2002 foram quitadas em 25/05/2004.

Por sua vez, o documento de fl. 31 comprova que o foro relativo ao ano de 2004, com vencimento em 31/08/2004 estava em aberto na data de 03/12/2004.

O art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição Federal dispõe:

*"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"*

Por sua vez, o art. 1º, da Lei 9.051/95 estabelece:

*"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."*

No caso dos autos, o impetrante requereu a expedição de certidão de aforamento em 15/09/2004, sendo que até a data da impetração (06/12/2004), ainda não tinha obtido o referido documento.

A Administração Pública tem o dever de se pronunciar num prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, obedecendo ao princípio da eficiência.

Nesse sentido:

*""RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 1.145.692, DJE 24/03/2010)*

*"TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes. 2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AGREsp 1.143.129, DJE 25/11/2009)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para*

*concluir sobredito processo . 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Processo nº 0002016-96.2004.4.03.6100, DJU 29/08/2007)*

Contudo, no caso dos autos, é relevante mencionar que os documentos juntados pelo impetrante indicam que existia débito relativo ao foro do ano de 2004 (fl. 31), cujo vencimento ocorreu em 31/08/2004 e que não estava quitado na época da impetração, ocorrida em 06/12/2004.

Tal fato impedia a expedição de certidão de aforamento, considerando o disposto no art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e no art. 2º, do Decreto nº 95.760/88, que dispõem:

*"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.*

*§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:*

*I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:*

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;*
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e*
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;*

*II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento."*

*"Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:*

*I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);*

*II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:*

- a) comprovante do pagamento do laudêmio; e*
- b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição."*

Dessa forma, há indicação de que existia, na época da impetração, óbice à expedição da certidão de aforamento, sendo relevante mencionar que o impetrante também não comprovou nos autos o recolhimento do laudêmio, que corresponde a 5% do valor do domínio e benfeitorias.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-17.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ARY GODOY e outro



ADVOGADO : MARIA RITA GARCIA GODOY  
APELANTE : SP185848 ALEXANDRE FRANÇA COELHO e outro  
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO(A) : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DESPACHO

1) Fls. 327/328: (renúncia de advogado): Encaminhe-se cópia (fls. 12/14 e 327/328) ao Juízo de origem para que providencie a nomeação de um novo advogado aos autores.

2) Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista a atuação do i. defensor, arbitro os honorários no mínimo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se certidão e oficiando-se para pagamento.

Retifique-se a atuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043347-69.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.043347-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : CREAÇÃO MARCUCCI CALACADOS LTDA e outros  
: JULIO MARCOS NICOLAU  
: MARIA APARECIDA BERGANSINI  
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CREAÇÃO MARCUCCI CALÇADOS LTDA, JULIO MARCOS NICOLAU e MARIA APARECIDA BERGANSINI**, objetivando a exclusão dos sócios do polo passivo da ação executiva, o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos em relação à empresa e integral no que tange aos sócios, bem como de irregularidades na CDA (fls. 02/34).

Acompanharam a inicial, os documentos de fls. 35/59.

A Embargada apresentou impugnação aos referidos embargos (fls. 73/87).

Réplica às fls. 95/96.

Às fls. 100/114, atendendo a solicitação do Juízo da execução, a Embargada apresentou o processo administrativo originário da execução fiscal em comento.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos e subsistente o título executivo, para reduzir o percentual da multa moratória para 40%, condenando os Embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 145/160).

Às fls. 170/171, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pelos Embargantes.

A parte Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 178/228), postulando a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: 1) os nomes dos sócios foram indevidamente incluídos na CDA, porquanto com suporte no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado pela Lei nº 11.941/09, sendo que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a solidariedade prevista na aludida norma declarando a sua inconstitucionalidade; 2) a prescrição parcial dos débitos, referente ao período de março/86 a agosto /93, em relação à empresa e prescrição integral no que tange aos sócios, e 3) a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da ilegalidade da TR, da

Taxa Selic, da multa moratória e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

À fl. 253v., a Embargada manifestou-se no sentido de que não apresentaria recurso.

Os Embargantes apresentaram agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 243/250), ao qual foi negado seguimento, por meio de decisão monocrática proferida em 18/07/2014.

Com contrarrazões (fls. 254/279), subiram os autos a esta Corte.

#### **Feito breve relato, decidido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à ilegitimidade passiva dos sócios, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

Por primeiro, cumpre destacar que a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Peço vênha para citar o precedente do e. STF:

#### ***"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.***

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

*3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

*4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

*8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*9. Recurso extraordinário da União desprovido.*

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Grace, j.em 03.11.10, Dje de 10.02.11). O grifo não está no original.

Destarte, não há que se falar que compete ao sócio cujo nome consta na CDA comprovar a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN, porquanto, o processo administrativo que gerou a cobrança em comento, apresentado pela Exequente (fls. 100/114), foi movido apenas contra a empresa executada, razão pela qual a inclusão do sócio deu-se em razão da solidariedade prevista no artigo 13 da lei nº 8.620/93, a qual não mais subsiste conforme acima exposto.

Por outro lado, dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Neste contexto, o simples inadimplemento da obrigação tributária, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Outrossim, em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la dissolvida irregularmente quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na junta comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais. Isso porque a pessoa jurídica tem o dever de promover sua regular liquidação, averbando a dissolução no Registro Público, realizando o ativo, pagando o passivo, distribuindo eventual remanescente aos sócios, cancelando a inscrição, comunicando a desativação à Secretaria da Receita Federal, entre outras providências legais. O não atendimento a essas formalidades autoriza a presunção de que houve dissipação dos bens por parte de seus administradores, em prejuízo de eventuais credores.

De outra parte, é suficiente para a caracterização de situação autorizadora do redirecionamento da execução contra o sócio ou administrador à época do encerramento da sociedade, a certidão do oficial de justiça atestando a realidade fática acima narrada, cabendo ao interessado provar, na via própria, não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Nesta linha, o e. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria através da edição do verbete nº 435, segundo o qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Na hipótese, extrai-se das cópias do processo executivo, que foram penhorados bens pertencentes à empresa executada, em 13/06/2005 (fl. 58), como bem observou a Exequente em sua impugnação (fl. 75, §3), de modo que não se pode concluir que a pessoa jurídica não tenha condições de adimplir seus débitos.

Por outro lado, a União não apresentou qualquer comprovação de que os Embargantes tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que figuraram no quadro societário da executada.

Assim, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, orientação firmada no REsp n. 1101728/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que *"a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco"* (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que *a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa* (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(STJ, REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Dje de 23.03.09).

Adotando tal orientação, peço vênias para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.**

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 09.10.2012, DJe 16.10.2012)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa (EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

4. Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos coexecutados, restam prejudicadas a demais alegações no tocante a estes, razão pela qual passo à análise da prescrição do crédito somente em relação à pessoa jurídica.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na ideia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança da dívida.

Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência e a prescrição podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 210, do Código Civil/2002, c.c. artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil.

O direito de a União constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco)

anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Cumprir registrar que embora o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias, a que se refere o caso presente, tenha sofrido oscilações ao longo do tempo, **o prazo decadencial sempre foi de cinco anos**, antes e depois da EC 08/77 e da CF de 1988.

Entendimento consolidado no c. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77.

2. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 640862/SP, 2ª T., Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/03/2009)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC 08/77. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.**

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, mesmo antes da EC 08/77.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 731314 / RS, 1ª T., Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 01/07/2008)

*In casu*, os valores em cobro referem-se aos fatos impositivos ocorridos em março/1986 a novembro/1993. Extrai-se do processo administrativo acostado aos autos que o Contribuinte foi notificado do lançamento dos débitos em 28 de fevereiro de 1994 (fl. 100), momento no qual os créditos referentes ao período de março/1986 a dezembro/1987, já tinham sido abrangidos pela decadência, porquanto já decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

No que tange à prescrição das contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as contribuições anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, tinham caráter tributário, aplicando-se quanto à prescrição e à decadência, o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional (v.g. AI 101900/SP).

Ao advento da Lei nº 6.830/80, nos termos do artigo 2º, §9, as referidas contribuições perderam a natureza tributária, tendo o prazo prescricional sido alterado para 30 anos, conforme determinava o artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a promulgação da Constituição Federal de 05/10/1988, as contribuições sociais, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do CTN, (5 anos), sendo, posteriormente modificado pela Lei nº 8.212/91.

Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o CTN foi recepcionado pela CF/1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta Magna, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Assim, prevalece a partir da atual Constituição, o lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, conforme entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nesse sentido, orientação firmada no REsp n. 1101728/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR.**

### **BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.**

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."
2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".  
(Súmula Vinculante nº 8 do STF).
3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)
4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).
5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS".
6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).
7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004)
8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."  
(STJ, REsp 1138159/SP, Rel. Min. Luiz Fux, data de julg. 25/11/09, DJe de 01/02/10).

Assim, nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o Ente Público cobrar judicialmente o aludido crédito.

Na hipótese dos autos, conforme acima mencionado, o direito de a União constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito previdenciário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Nesse contexto, o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito (artigo 142, do CTN).

Com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (artigo 145, I, do CTN).

Por sua vez, o termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito previdenciário diz com a data do

ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos artigos 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Extraí-se do processo administrativo acostado aos autos, que, notificado do lançamento do débito em 28/02/1994 (fl. 100), o Contribuinte apresentou impugnação, obtendo decisão desfavorável (fls. 105/106). A seguir interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ao qual foi dado parcial provimento apenas para a exclusão do crédito das quantias referentes a contribuições sobre pagamentos efetuados a empresários, com a consequente retificação da NFLD (fls. 108/113). O Contribuinte foi intimado desta decisão por via postal, em 18/11/1997 (fl. 113v.). Não ocorrendo o pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 27/04/1998 (fl. 40). Assim, em relação aos débitos consignados na CDA n. 31.531.053-7, referentes ao período de 1988 a 1993: 1) o crédito foi constituído em 18/11/1997 - início do prazo prescricional; 2) a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 27/04/1998, 3) a execução foi ajuizada em 18/06/1998 (fl. 35) e 4) a Executada foi citada por via postal em 04/08/1998 (fl. 45), conclui-se pelo prosseguimento da execução, porquanto o referido crédito não foi alcançado pela prescrição.

**No tocante à multa**, cumpre observar que, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

Na hipótese, a decisão embargada reduziu a multa para 40% (quarenta por cento).

Todavia, com o advento da Lei n. 9.430/96, limitou-se o percentual de tal acessório a 20% (vinte por cento), nos termos do seu artigo 61, § 2º.

Acerca da retroatividade da lei mais benéfica, dispõe o Código Tributário Nacional:

*"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.*

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Desse modo, constituindo-se a multa moratória sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benéfica.

Neste sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.*

*2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, 1ª Turma, AGA 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 20.08.2009, DJE de 31.08.2009).

**"TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ.**

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.*

2. *Recurso especial não provido.*"

(STJ, 2ª Turma, REsp 950143, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21.08.2008, DJE de 26.09.2008).

Na mesma linha, há precedente desta c. Corte:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

1. *A petição inicial da execução observou todos os requisitos constantes do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, bem como a CDA que aparelha a execução fiscal preenche os requisitos de validade, à luz da interpretação dos artigos 202 e 204, do CTN, 2º e § 5º, da LEF, sendo suficientemente clara quanto à identidade do tributo exigido, sua quantificação e evolução, prescindindo de prova pericial.*

2. *A apelante/embargante não se desincumbiu do ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, destacando-se que o caso dos autos prescinde de produção de prova pericial, como bem esclarecido pelo juízo a quo, sendo passível de solução como matéria de direito e pelos elementos constantes dos autos.*

3. *A SELIC é índice remuneratório e atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei 9.250/95, através de acórdão paradigma, nos termos do art. 543-C, do CPC.*

4. *É cabida a sua redução para 20%, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91. Em se tratando de cominação de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, a Lei nº 11.941/2009 deve retroagir.*

5. *A verba honorária foi fixada no mínimo legal devendo ser mantida, sendo certo que a redução da multa moratória ora concedida, além de o ser por força de lei superveniente, importa em sucumbência mínima da União.*

6. *Agravo legal improvido.*"

(TRF - 3ª Região, 1ª T., proc. nº 2002.61.25.004283-4/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. em 03/04/12, DJe de 14/05/12).

**Por sua vez, os juros de mora** visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo. Portanto, devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (artigo 161 CTN).

Acerca dos juros moratórios incidentes sobre o crédito previdenciário não recolhido no vencimento, dispõe o artigo 161, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 161. o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."*

Outrossim, foi editada lei especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Lei nº 9.065/95, instituidora da Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível, todavia, sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

Ressalte-se que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

Destarte, incabível a alegação de que quaisquer juros acima de 1% (um por cento) ao mês somente possam ser instituídos mediante lei complementar, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

Ademais, também descabe o pleito de limitação desse acessório ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco. Ainda, observar-se que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou esse artigo.

Por outro lado, as determinações da Lei da Usura somente são dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

Destarte, não se verifica a ocorrência de anatocismo no cômputo dos juros de mora pela Exequente, uma vez que estes foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.



Outrossim, não há irregularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária (STF, Tribunal Pleno, ADI 493/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. em 25.06.1992, DJ de 04.09.1992, p. 14089).

**No que tange ao encargo** de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, este é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência destes, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, todavia, como bem salientou a decisão embargada, o referido encargo não está sendo cobrado no executivo em comento, porquanto somente é aplicado nas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Por fim, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a decadência** em relação aos créditos cujos fatos geradores se deram no período de março/86 a dezembro/87, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos autorizados pela Súmula 253/STJ e **dou parcial provimento à apelação** dos Embargantes para reformar a sentença no que tange a Julio Marcos Nicolau e Maria Aparecida Bergansini, e, por conseguinte, **julgo extinta a execução fiscal nº 98.0542839-7**, com resolução do mérito, **em relação a estes**, conforme o disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reduzindo a multa aplicada, de 40% (quarenta por cento) para a taxa de 20% (vinte por cento), em conformidade com o artigo 61, §2º, da Lei n. 9.430/96, c.c. artigo 106, II, c, do CTN. Por fim, fixo a sucumbência recíproca, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma processual. Decorrido o prazo legal sem manifestação encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025544-91.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025544-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL SUISSO  
ADVOGADO : SP014209 JOSE ROCHA FILHO e outro  
: SP065050 SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
: SP226345 GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI  
: SP315174 ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA  
: SP160102B SANDRA MARA BARBUR  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA

#### DECISÃO

Fls. 87/88: Tendo em vista a certidão de fl. 89, indefiro o pedido.

Intime-se o advogado constante da autuação, Dr. José Rocha Filho, a esclarecer no prazo de 10 (dez) dias se continua patrocinando a causa de seu cliente, haja vista os inúmeros substabelecimentos irregulares constantes nestes autos, sob pena de não conhecimento da apelação por ausência de regularização processual.

Intime-se, ainda, a advogada subscritora da petição de fl. 87 a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, se o caso, trazendo procuração que lhe dê poderes para substabelecer.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009627-17.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.009627-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022357 LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : POZZEBON POSSEBON E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de despejo ajuizada por POZZEBON, POSSEBON CIA LTDA - ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora alega que é proprietária de imóvel comercial localizado à Rua Dr. Vasco de Toledo, 22, na cidade de Amparo, que foi alugado para o INSS mediante contrato escrito e registrado junto ao Cartório de Registros Imobiliários da Comarca de Amparo sob o nº 019193, firmado pelo prazo de um ano, com início em 03/07/2005 e término em 02/07/2006, com aluguel no valor de R\$ 7.000,00.

Informa que notificou o locatário no sentido de que não tinha interesse na continuidade do contrato de locação, mas o INSS não procedeu à desocupação do imóvel no final do prazo contratual.

Pede que seja decretado o despejo do locatário, determinada a entrega do imóvel tal como foi entregue por ocasião da locação, com a conseqüente rescisão do contrato, além da condenação do INSS em custas processuais, verba e demais cominações legais.

Às fls. 42, foi solicitada a redistribuição destes autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, na qual fora distribuído o processo nº 2006.61.02.010150-2, tendo em vista que tratam da desocupação do mesmo imóvel de uso do réu e devem ser julgados conjuntamente.

Às fls. 44, foi determinada a redistribuição por dependência.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para desconstituir o contrato de locação nos termos do art. 79, III da Lei 8.666/91 e do art. 63 da Lei 8.245/91, decretando o despejo do réu do referido imóvel, nos termos do art. 63, §1º, "a", da Lei 8.245/91. Concedeu o prazo de 15 dias para a desocupação do imóvel, contados da intimação da sentença. Fixou a caução no valor de 18 vezes o valor do aluguel, corrigido até a data do depósito. Condenou o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado e nas custas processuais em reembolso. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apela às fls. 97/101, sustentando, em síntese, que a locação do prédio não interessa apenas à autora e ao INSS, uma vez que o despejo causaria prejuízo a toda população de Amparo e dos municípios vizinhos. Alega que há vedação legal no art. 53, da Lei 8.245/91, que deve ser interpretado de acordo com o interesse coletivo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O contrato de locação firmado entre as partes dispõe:

*"CLÁUSULA SEGUNDA - Do Prazo - A presente locação é feita pelo prazo de 01 (um) ano, a iniciar-se em 03 de julho de 2005 e a terminar em 02 de julho de 2006.*

*PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo estipulado, se o INSS permanecer no imóvel por mais de 30 (trinta) dias, sem oposição do LOCADOR, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, até o limite máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da contratação inicial."*

A notificação extrajudicial de fl. 17 indica que a autora informou ao INSS que não tinha interesse na prorrogação do contrato de locação, solicitando que o imóvel fosse desocupado ao final do contrato, estando comprovada a ciência da autarquia em 22/05/2006, dentro do prazo estipulado contratualmente para que o locador pudesse exercer seu direito de reaver o imóvel alugado e nos termos do que dispõe o art. 56 da Lei 8.245/91, *verbis*:

*"Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.*

*Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado."*

No caso dos autos, o locador notificou tempestivamente o INSS, informando que não haveria prorrogação do contrato de locação.

Ademais, também não se aplica ao caso em questão o disposto no art. 53 da Lei 8.245/91, que trata apenas da hipótese de locação de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.245/91. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento do inciso IV do artigo 9º ou do inciso II do artigo 53, o prazo para a desocupação do imóvel será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses (artigo 63, parágrafo 3º, da Lei nº 8.245/91).*

*2. A denúncia imotivada da locação, precisamente porque tem causa de pedir estranha àquelas previstas nos artigos 9º, inciso IV, e 53, inciso II, da Lei do Inquilinato, não determina a incidência do artigo 63, parágrafo 3º, da mesma lei.*

*3. Recurso não conhecido."*

*(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 261.917/RJ, DJ 19/12/2002, p. 457)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO INTENTADA CONTRA AUTARQUIA. LEI 6.649/79, ARTIGO 41. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. REVELIA AFASTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE.*

*1. Afasta-se a proclamação de revelia se a contestação apresentada é tempestiva. No entanto, se as partes não requereram provas além das documentais existente nos autos, é permitido o julgamento antecipado da lide.*

*2. Na locação de imóvel não-residencial nos termos da Lei nº 6.649/79 é cabível a denúncia vazia, por não mais convir ao locador a continuidade do contrato de locação do imóvel. Precedentes da Corte. 3. A aplicação do artigo 41 da Lei nº 6.649/79 não encontra respaldo quando o imóvel locado teve por finalidade abrigar instalações burocráticas e de serviço do INSS, que estão fora do benefício legal em cotejo, previsto apenas para hospitais, unidades sanitárias oficiais, estabelecimentos de saúde e asilos, não se equiparando a tanto mera*

unidade administrativa, mesmo que contemplada com consultórios médicos para realização de perícias administrativas.

4. *Apelação desprovida.*"

(TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Alves de Souza, Processo nº95.01.23979-9, DJU 28/10/2004, p. 43)

"CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. PRÉDIO LOCADO AO INSS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE SERVIÇO E ARRECADAÇÃO. ART. 53, DA LEI Nº 8.245/91. INAPLICABILIDADE. SUPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESPEJO DECRETADO.

1. Salvo nas hipóteses específicas previstas na lei do inquilinato, a Administração Pública, no contrato de locação, equipara-se em direito e obrigações ao particular, não sendo possível afastar-se dos princípios de Direito Civil para privilegiar o INSS em detrimento do particular.

(...)

2. A destinação do imóvel para instalação de Posto de Serviço Social e Arrecadação, atividade de ordem burocrática, não se confunde com o conceito de 'estabelecimento de saúde' para efeito de aplicação do art. 53, da Lei nº 8.245/91.

(...)"

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Aldir Passarinho, Processo nº 96.01.50729-9/PA, DJ 07/08/1997)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO-RESIDENCIAL. PEDIDO DE RETOMADA APÓS NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO PRIVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - O contrato de locação de imóvel não-residencial que serviu para abrigar a Delegacia Regional do Trabalho no município de Friburgo, foi objeto de rescisão em razão da notificação premonitória realizada pelo locador.

2 - A denúncia do contrato de locação, em se tratando de contrato por prazo indeterminado, poderia se dar imotivadamente, como ocorreu na hipótese. Daí ser irrelevante a alegação de que o objetivo da ação era a obtenção de majoração indevida do valor do aluguel.

3 - A ação de despejo por denúncia vazia foi promovida em observância à ordem jurídica vigente à época, não sendo imputável ao locador a demora no julgamento da causa.

4 - Apelações e Remessa "Ex-Officio" conhecidas e improvidas, com a manutenção da sentença."

(TRF 2ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 02/09/2003, p. 206)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010150-29.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010150-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP022357 LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : POZZEBON POSSEBON E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP069042 DOMINGOS REINALDO TACCO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária de despejo por infração contratual e falta de pagamento ajuizada por POZZEBON, POSSEBON CIA LTDA - ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora alega que é proprietária de imóvel comercial localizado à Rua Dr. Vasco de Toledo, 22, na cidade de Amparo, que foi alugado para o INSS mediante contrato escrito e registrado junto ao Cartório de Registros Imobiliários da Comarca de Amparo sob o nº 019193, firmado pelo prazo de um ano, com início em 03/07/2005 e término em 02/07/2006, com aluguel no valor de R\$ 7.000,00.

Informa que o INSS vem cometendo infração contratual, atrasando o pagamento dos aluguéis desde o mês de novembro de 2005.

Pede a rescisão do contrato e a consequente desocupação do imóvel, com o pagamento dos aluguéis atrasados.

Às fls. 53 foi autorizado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 62, III, "b", da Lei 8.245/91, excluídos os valores correspondentes às multas ou penalidades contratuais, juros de mora, custas e honorários advocatícios.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para desconstituir o contrato de locação, decretando o despejo do réu do imóvel, nos termos do art. 79, III, da Lei 8.666/93 e do art. 63, §1º, da Lei 8.245/91, concedendo o prazo de 15 dias para a desocupação, contados da intimação da sentença. Condenou o réu ao pagamento das prestações não pagas, diante da manutenção da ocupação do imóvel e, considerando a regularidade parcial dos depósitos, determinou que devem incidir juros de mora pela taxa SELIC, multas e penalidades contratuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Fixou a caução no valor de 18 vezes o valor do aluguel, corrigido até a data do depósito, podendo o valor ser compensado com os depósitos do aluguel já efetuados pelo réu nos autos. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS apela às fls. 155/159, sustentando, em síntese, que é locatário do imóvel desde 03 de julho de 2000, sendo que a partir de novembro de 2005 verificou que a locadora, ora apelada, estava em situação irregular no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e solicitou a regularização para que os pagamentos dos aluguéis fossem realizados.

Alega que estava impossibilitado de efetuar os pagamentos em razão da irregularidade da situação da locadora no SICAF; que não é possível a rescisão unilateral do contrato em razão da constatação da referida irregularidade e que desde outubro de 2005, a Chefia da Agência de Amparo já solicitara à Gerência que verificasse a possibilidade de locação de outro imóvel.

Afirma que não houve locupletamento ilícito ou infringência aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade e que a sentença deve ser reformada na questão relativa à condenação em juros e multa, por entender que não houve mora do INSS.

Pede que o contrato seja mantido até a celebração de nova locação e que seja deferida a continuidade dos depósitos sem juros ou multa, liberando os aluguéis apenas após a regularização da situação da apelada no SICAF.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A autora e o INSS celebraram, em 01/07/2005, contrato de locação de imóvel não residencial situado à Rua Dr. Vasco de Toledo, 22, Amparo - SP, com validade de um ano (fls. 06/09), sendo que a autarquia deixou de pagar os aluguéis a partir de novembro de 2005, o que motivou o ajuizamento desta ação de despejo.

Embora se trate de contrato de locação regido pela Lei 8.245/91, observa-se que em se tratando de contrato firmado com a administração pública, também incidem as regras da Lei 8.666/93, conforme previsto no art. 62, §3º, I, *in verbis*:

"Art.62.

(...)

§3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I- aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;"

O INSS alega que a autora estava em situação irregular no SICAF, o que a impediria de contratar com o poder público, nos termos do art. 55, XII, da Lei 8.666/93 e do art. 1º, §1º, inciso I, do Decreto 3.722/01, com a redação dada pelo Decreto 4.485/02:

"Art.1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº1.094, de 13 de março de 1994.

§1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF:

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e;"

Afirma que estava impossibilitado de efetuar o pagamento dos aluguéis, uma vez que não era possível a emissão de nota de empenho, em razão da irregularidade apontada no SICAF.

Nos casos de contratos de locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, o art. 24, X, da Lei 8.666/93 dispõe que é dispensável a licitação, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Por sua vez, o art. 55 dispõe:

"Art.55.São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

A respeito da possibilidade de rescisão unilateral dos contratos administrativos, o art. 58, II, dispõe:

"Art.58.O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II-rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;"

Por sua vez, os arts. 79, I e 78, I, dispõem:

"Art.79.A rescisão do contrato poderá ser:

I-determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

"Art.78.Constituem motivo para rescisão do contrato:

I-o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)"

Assim, diante da não regularização da situação cadastral da autora durante o período do contrato de locação, o que pode ser entendido como descumprimento contratual, cabia ao INSS promover a rescisão unilateral do contrato,

nos termos do art. 79, I, c.c. o art. 78, I, da Lei 8.666/93, considerando a possibilidade de aplicação da referida lei ao contrato em discussão, conforme disposto no art. 62, §3º.

Contudo, não há previsão legal para o comportamento adotado pela autarquia, que diante da constatação da irregularidade e da impossibilidade de efetuar o pagamento dos aluguéis, manteve-se inadimplente e ocupando o imóvel alugado.

Caberia à Administração promover a rescisão unilateral do contrato e não apenas reter o pagamento dos aluguéis, mantendo a ocupação do imóvel, fato que realmente caracteriza locupletamento ilícito.

Como bem destacado pelo Juízo *a quo*:

*"Entretanto, preferiu o réu, ao arrepio das normas que ele próprio invoca em sua defesa, manter o contrato e, sem previsão legal, reteve apenas o pagamento do aluguel, mas continuou a usufruir do imóvel sem a devida contraprestação, incorrendo em locupletamento ilícito.*

*O art. 1º, §1º, do Decreto nº 3.722/2001, invocado pelo réu para não pagar à locadora do imóvel, proíbe emitir nota de empenho par pagamento a quem está proibido de contratar ou manter contrato com a Administração Pública. Ao identificar tal situação, não só pelo princípio da legalidade, mas também pelo da moralidade, ao réu não era permitido apenas reter o pagamento, mas também continuar a ocupação do imóvel. Se continuou a ocupação do imóvel, e, até agora, não promoveu a rescisão contratual, cabe a rescisão por parte da autora, no que consiste a presente ação de despejo." (fl. 128).*

Assim, não merece reforma a r. sentença que julgou procedente a ação de despejo ajuizada contra o INSS.

Considerando que os depósitos judiciais efetuados foram parcialmente regulares, uma vez que o Juízo *a quo*, na decisão de fl. 53 determinou que fossem excluídos os valores correspondentes às multas ou penalidades contratuais, juros moratórios, custas e honorários do advogado do locador, são devidos os juros moratórios pela taxa SELIC e a multa contratual, conforme fixado na sentença.

Desnecessária a expedição de mandado de despejo, tendo em vista que há informação nos autos de que após a prolação da sentença, o INSS desocupou o imóvel.

Observa-se, ainda, que já houve o levantamento de parte dos valores depositados em Juízo, correspondente a R\$ 117.143,55 (cento e dezessete mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 226), restando apenas os valores relativos à caução, que totalizava R\$ 132.741,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais), em junho de 2008 (fl. 207).

Juros moratórios mantidos conforme fixados na sentença, que determinou a incidência da taxa SELIC.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Nesse sentido:

***"LOCAÇÃO - DESPEJO POR PARTICULAR EM FACE DA FUNAI - ACERTADA A DESCONSTITUIÇÃO SENTENCIADA, UNICAMENTE OS REPAROS EM SEDE DE JUROS E DE HONORÁRIOS - PARCIALMENTE PROVIDOS APELO E REMESSA***

*1- Em substância acerta a r. sentença, nos termos dos autos, aliás reconhecendo a apelante a tanto, no presente despejo, por sua força desconstitutiva, já com a entrega das chaves, como praticada.*

*2- Atinge a seu escopo a ação em cume, consoante a demanda, escorreito assim o comando pagador dos alugueres, proporcionais a até o momento desocupador do imóvel.*

*3- Adequada a correção monetária, esta a buscar pela atenuação do corrosivo efeito inflacionário inerente ao decurso do tempo sobre a moeda de curso legal.*

*4- Em sede de juros, remetidos à lei pela Cláusula Décima Segunda do contrato, assim o exprime a Lei 8.245/91, art. 62, II, "c", todavia sua fluência na espécie a ter de partir da citação nos autos, art. 219, CPC, e art. 1.062, CCB de então, naquele importe de meio por cento ao mês, então sentenciado.*

*5- Devidos honorários advocatícios, art. 20, CPC, franca a causalidade fazendária ao feito, com o inerente*

*desgaste de energia processual pelo vencedor/apelado, todavia arbitrados em 10% do valor da causa, sob correção do ajuizamento até o efetivo desembolso, em favor do recorrido.*

*6- Parcialmente reformada a r. sentença, em sede de termo inicial dos juros e de arbitramento sucumbencial, como aqui antes firmado, logo parcialmente providos apelo e remessa.*

*7- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Processo nº 1999.60.00.007968-1/MS, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, DJE 01.09.2011)*

*"PROCESSUAL. DESPEJO. UNIÃO FEDERAL. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1 - É possível a denúncia vazia contra a União Federal.*

*2 - A existência de contrato de locação entabulado por particular e pessoa de direito público não tem o condão de alterar a natureza privada do imóvel.*

*3 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da causa.*

*4 - Remessa oficial não conhecida. Inteligência do art.475, §2º, do CPC."*

*(TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ 17/05/2006, p. 693)*

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-73.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.000029-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE  
APELADO(A) : ARIIVALDO SIANGA  
ADVOGADO : SP162321 MARIA LÚCIA MORENO LOPES e outro

DESPACHO

Fls. 149/151: Anote-se a prioridade legal. Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032294-42.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032294-9/SP



RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS  
ADVOGADO : SP151998 CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA  
: SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
PARTE RÉ : BANDEIRANTES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA e outro  
: DELFIM AGUIAR GRACA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.06.43639-0 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 277/278: tendo em vista o certificado à fl. 329, indefiro o requerimento de devolução do prazo.

À vista da interposição do recurso especial (fls. 283/295), remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027765-43.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.027765-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ODETE MARQUES  
ADVOGADO : MS009140 JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.004999-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038596-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038596-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : SP163343 SORAYA SANTUCCI CHEHIN  
AGRAVADO(A) : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO  
ADVOGADO : SP084640 VILMA REIS e outro  
AGRAVADO(A) : MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO MONTAGENS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP032583 BRAZ MARTINS NETO e outro  
: SP258950 KAREN CRISTINA CRUZ ALVES  
INTERESSADO(A) : ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO  
ADVOGADO : SP234468 JULIA AZEVEDO MORETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.027640-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Apensem-se ao AI nº 2009.03.00.015789-3.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025617-92.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 210/211) que, em ação anulatória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A Caixa Econômica Federal comunica a realização de acordo entre as partes nos autos da ação ordinária nº 0001365-93.2006.4.03.6100 e a consequente regularização do contrato de financiamento (fls. 262/270), requerendo a extinção dos presentes autos.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 127).

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-08.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005813-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : USINA SAO LUIZ S/A  
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **USINA SÃO LUIZ S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores pagos a título dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e respectivo terço constitucional. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos, com parcelas vencidas e vincendas relativas a quaisquer tributos, sem as limitações do art. 170-A, do CTN e do § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ou de qualquer outra norma legal ou infralegal. Requer sejam os valores corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento, e da Taxa SELIC após 1º.01.96 (fls. 02/26). Alega que tais verbas não têm natureza salarial, mas indenizatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições.

Juntou documentos (fls. 31/575).

A liminar foi indeferida às fls. 582 e verso.

Prestadas informações (fls. 597/640).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 642/663), ao qual foi negado seguimento, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 161/162).

O MM. Juízo "a quo" concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência das contribuições sociais relativas aos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como ao aviso prévio indenizado, férias não gozadas e respectivo adicional. A prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. O art. 3º, da LC n. 118/05 aplica-se somente aos fatos geradores pendentes após a sua vigência. Os valores objeto de compensação deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC (fls. 669/691).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pugnano pela não incidência da contribuição patronal sobre as verbas relativas ao salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional constitucional, haja vista a pretensão não recair sobre as férias indenizadas e seu terço, conforme constou da sentença. No mais, reitera os termos da petição inicial no que tange à compensação e seus critérios (fls. 706/732).

Por seu turno, a União alega ter decorrido o prazo decadencial para a impetração do *mandamus*. No mérito, postula a reforma integral da sentença, porquanto entende legítima a incidência da referida contribuição sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e correspondente terço constitucional. Por fim, pugna pela decretação da prescrição dos tributos recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação. Em caso negativo, seja a compensação efetuada, nos moldes do art. 170-A, do CTN (fls. 738/776).

As partes suscitam, ainda, o prequestionamento legal para eventual interposição dos recursos cabíveis à espécie. Com contrarrazões das partes (fls. 782/801 e fls. 805/860), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação da Impetrante, bem como pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação da União (fls. 862/879).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão referente à prescrição nas ações de repetição de indébito ou de compensação já está pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, comportando julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, também submetido à sistemática da repercussão geral, divergiu em parte do entendimento firmado no e. STJ, reconhecendo a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Peço vênia para transcrever o referido precedente:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".  
(STF, Tribunal Pleno, RE 566621, Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe 10/10/2011)

Por consequência, restou superada qualquer discussão sobre o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), aplica-se a prescrição decenal e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

No caso dos autos a ação foi ajuizada em 20/11/2008, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

**Passo à análise do caso concreto.**

Inicialmente, verifico que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

De outro giro, esclareça-se que o mandado de segurança é via adequada para o exame da compensação.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."*

Destaque-se, também, que em se tratando de mandado de segurança tendente a assegurar o direito à compensação - que pode ser exercido a qualquer tempo enquanto não consumada a prescrição -, nenhuma relevância tem a análise da época em que se deram os recolhimentos indevidos.

Deveras, se a compensação ainda está por ser feita, a impetração, *in casu*, tem caráter preventivo, circunstância que por si só afasta qualquer perquirição acerca da decadência.

Por seu turno, observo que a sentença proferida concedeu a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Todavia, a pretensão deduzida nos autos não abarca tais verbas. Sendo assim, restou configurada sentença *ultra petita*, razão pela qual declaro, nesse aspecto, sua nulidade.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

**"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.**

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao **salário-maternidade** tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos **primeiros**

**quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado**, assim como o **terço constitucional de férias gozadas** têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª

*Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

##### *2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.*

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### *2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

##### *2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

*Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

##### *2.4 Terço constitucional de férias.*

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

#### *3. Conclusão.*

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Cumprido ressaltar que, não obstante conste do pedido (fl. 29, item "a") a expressão "*15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente)*", a discussão limita-se, na verdade, ao valor pago pelo empregador relativo aos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecedem à concessão do auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, nos termos dos arts. 60, § 3º e 61, da Lei n. 8.212/91.

Isso porque, na hipótese de segurado empregado, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento será devido o auxílio-doença, nos moldes previstos no *caput* do art. 60 da referida lei.

Por outro lado, o auxílio-acidente, de natureza indenizatória, será concedido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução permanente da capacidade laborativa, a teor do art. 86, da mencionada lei, salientando-se, ainda, que a concessão de tal benefício dar-se-á a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença previdenciário ou acidentário (§ 2º do referido artigo).

Encerrado o exame da questão de fundo, no que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.***

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

*(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)*

No tocante às limitações previstas no art. 89 da Lei n. 8.212/91 durante a vigência das Leis n. 9.032/95 e n.



9.129/95, tratando-se de opção do contribuinte pela compensação o regramento legal a ser observado deve ser aquele vigente no momento do ajuizamento da ação, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento na sistemática de recurso representativo de controvérsia, conforme ementa a seguir transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
- (...)
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp n. 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, DJ 01.02.2010).

Assim devem ser observadas as limitações previstas no art. 89 da Lei n. 8.212/91 durante a vigência das Leis n. 9.032/95 e n. 9.129/95, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

De tal maneira, na vigência da Lei n. 9.032/95 (a partir de 29.04.95), havia a limitação de 25% (vinte e cinco por cento) para a compensação em cada competência, passando a ser de 30% (trinta por cento) após o advento da Lei n. 9.129/95 (a partir de 21.11.95) até a publicação da Medida Provisória n. 449/2008 (04.12.08), momento no qual o dispositivo em questão foi revogado.

Ressalte-se que, mesmo na hipótese de recolhimento de contribuição posteriormente considerada inconstitucional, tais limitações devem ser observadas, porquanto a compensação segue o regramento legal, contrariamente ao que ocorre na hipótese de repetição, a qual se sujeita somente à limitação própria do regime de precatórios. Cumpre ressaltar que tais limitações relacionadas à compensação não foram declaradas inconstitucionais.

É este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

3. Hipótese em que a presente ação foi ajuizada antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008. Logo, na compensação deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

4. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada sobre o valor da condenação, da causa ou mesmo um valor fixo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência quanto a base de cálculo. Precedentes.

5. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido com aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC. (AGResp n. 1346695, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.04.13, DJE 15.04.13, grifos meus).

Com efeito, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 20.11.2008, submetendo-se somente à limitação trazida pela Lei n. 9.129/95.

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada em 20.11.2008, posteriormente, portanto, à vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.* (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.* (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

No tocante aos juros moratórios, com a edição da Lei n. 9.250/95, houve, pela primeira vez, a previsão legal acerca de sua incidência na compensação de natureza tributária.

Assim, até o advento da mencionada lei, não havia que se falar em mora da União, porquanto a compensação era compreendida como uma faculdade conferida ao contribuinte.

A Lei n. 9.250/95, de 26 de dezembro de 1995, ao alterar a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e dar outras providências, dispôs, em seu art. 39 que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Portanto, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Diante do exposto, de ofício, declaro a nulidade da sentença, no tocante as verbas relativas às férias indenizadas e respectivo terço constitucional e, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da Impetrante**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba atinente ao terço constitucional de férias gozadas, bem como **rejeito a prejudicial arguida e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade da incidência da mencionada contribuição sobre os valores pagos a título de férias gozadas. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser efetuada, com a limitação trazida pela Lei n. 9.129/95, após o trânsito em julgado, de acordo com o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, entre tributos da mesma espécie, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07 e da IN SRF n. 900/08, vedada a aplicação do art. 74, da Lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal aos processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n. 118/05, em 09.06.2005, independente da data de ocorrência do fato gerador, consoante a fundamentação exposta, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015789-05.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015789-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : SP195325 FLAVIA PASSUCCI  
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO MOINHO  
ADVOGADO : SP234468 JULIA AZEVEDO MORETTI  
: SP258950 KAREN CRISTINA CRUZ ALVES  
: SP234468 JULIA AZEVEDO MORETTI  
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE RÉ : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM  
ADVOGADO : SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
PARTE RÉ : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUcoes  
ADVOGADO : SP207876 PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO  
PARTE RÉ : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO e outro  
: MOTARONE SERVICOS DE SUPERVISAO MONTAGENS E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.006428-2 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Apensem-se ao AI nº 2008.03.00.038596-4.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038451-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038451-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA FRANCO  
ADVOGADO : SP140017 SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO FERREZINI e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.010382-1 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044459-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044459-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ZENILDA MANSANO GONCALVES  
ADVOGADO : SP177747 ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.16.002310-9 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000516-16.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000516-3/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : PAULO DE PAIVA  
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00005161620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### DESPACHO

Fl. 101: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo.

Entretanto, verifico que à fl. 100, tal pedido já fora atendido em razão da petição de fls. 95/97.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-74.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000386-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA e outros  
: CLAUDIO TRICATE  
: MYRIAM VIEGAS TRICATE  
ADVOGADO : SP222618 PRISCILLA FERREIRA TRICATE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00003867420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 170: Dê-se vista a ambas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004852-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004852-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : ARTERIS S/A  
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00048523220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

**Fls. 283/349:** Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação.  
Após, dê-se ciência à União Federal.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024645-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024645-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
APELADO(A) : DJALMA EMIDIO BOTELHO  
ADVOGADO : SP102024 DALMIRO FRANCISCO e outro  
No. ORIG. : 00246455420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168/170: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-94.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : WILSON VIDOTO MANZON  
ADVOGADO : SP212975 JOSE CARLOS DUARTE e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : SONIA SALES DE SOUZA  
ADVOGADO : SP297518 ALDO ARANHA DE CASTRO e outro  
: SP337837 MARILIA MENDES DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : ADENILSON APARECIDO DE SOUZA  
No. ORIG. : 00060429420104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

1) Fls. 159/163 (renúncia de advogado): Encaminhe-se cópia (fls. 109/110 e 159/163) ao Juízo de origem para que providencie a nomeação de um novo defensor à ré Sônia Sales de Souza.

2) Quanto ao pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista a atuação do i. defensor, arbitro os honorários no mínimo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se certidão e oficiando-se para pagamento.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006298-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006298-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA  
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro  
: SP284507 ALESSANDRA SANTOS GUINOSA  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006160320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Entretanto, verifica-se que o processamento dos autos originários ocorre na 22ª Vara Federal de São Paulo, que pertence à 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo, estando a agravante dispensada do recolhimento, razão pela qual reconsidero a r. decisão anteriormente proferida.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006434-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006434-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MICHEL BUCHALLA JUNIOR  
ADVOGADO : SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : BUCHALLA PIPOLO LTDA  
ADVOGADO : SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00054793420094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravante.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído na CDA, porquanto com suporte no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado pela Lei nº 11.941/09, sendo que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a solidariedade prevista na aludida norma declarando a sua inconstitucionalidade.

Acrescenta que a exequente não logrou comprovar que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto da sociedade, sendo que o simples inadimplemento da pessoa jurídica das contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, não enseja o redirecionamento da execução a sua pessoa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Às fls. 49/80, o Agravante trouxe os documentos solicitados.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, informando que não se opõe à exclusão de Michel Buchalla Junior do polo passivo da lide, tendo em vista que este não tinha poderes de gerência. Requer não seja condenada ao pagamento da verba honorária, em razão do princípio da causalidade (fl. 83).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de contraminuta (fl. 83), a União concordou com a exclusão do ora agravante do polo passivo da execução, porquanto este não tinha poderes de gerência. Pugnou pela não condenação em verba honorária, uma vez que a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, autorizava a União a inserir o nome dos sócios na



CDA.

Por primeiro, cumpre destacar que a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Peço vênia para citar o precedente do e. STF:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.**

1. *Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*
2. *O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*
3. *O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*
4. *A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*
5. *O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*
6. *O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*
7. *O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*
8. *Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*
9. *Recurso extraordinário da União desprovido.*
10. *Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.*

(STF, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Grace, j.em 03.11.10, Dje de 10.02.11). O grifo não está no original.

Outrossim, não há que se falar que compete ao sócio cujo nome consta na CDA comprovar a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN, porquanto, conforme consignado na inicial, a inclusão do sócio deu-se em razão da solidariedade prevista no artigo 13 da lei nº 8.620/93, a qual não mais subsiste conforme acima exposto.

Por outro lado, constato que a pessoa jurídica executada requereu o parcelamento do débito exequendo, nos

termos da Lei nº 11.941/2009 (fl. 80), sendo que em consulta ao sistema processual verificou-se que os autos da execução fiscal em comento foram remetidos ao arquivo em 23/01/2012, em razão da suspensão do feito, aguardando o cumprimento do acordo de parcelamento, de modo que não se pode presumir ter ocorrido a sua dissolução irregular, nem tampouco que esta não tenha condições de adimplir seus débitos.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio agravante para figurar no polo passivo da execução em comento, desconstituiu eventual penhora efetivada no processo executivo em relação a este.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo serem devidos no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos coexecutados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade também ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

No mesmo sentido, o REsp nº1185036/PE, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da*

*Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, REsp 1185036/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.09.10, DJe 01.10.10, Dectrab vol. 198, p.53).

Adotando tal orientação, peço vênua para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça.

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO"**

1. *É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*

2. *A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .*

3. *O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1212247, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.*

2. *Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido.*

(STJ - REsp 884389 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16.06.2009, DJe 29.06.2009).

Assim, tendo em vista a exclusão do sócio do polo passivo da ação executiva, entendo serem devidos os honorários advocatícios, cabendo, portanto, a condenação da exequente ao pagamento da referida verba, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que a questão jurídica suscitada já se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores, portanto, de baixa complexidade e com natureza repetitiva.

Diante da fundamentação exposta, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do Sr. Antonio Rigitano do polo passivo da execução fiscal em questão, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos autorizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo legal sem manifestação encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016375-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016375-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ARISTEU FRANCO JUNIOR e outro  
: SUELI LOTO FRANCO  
ADVOGADO : SP182118 ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00094314319984036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Em razão do acordo havido no processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017446-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017446-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ANTONIO RIGITANO  
ADVOGADO : SP273511 FABIO ALEXANDRE MORAES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA e outros  
: VICENTE RIGITANO  
: EDGAR BASSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00086864320014036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravante.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído na CDA, porquanto com suporte no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado pela Lei nº 11.941/09, sendo que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a solidariedade prevista na aludida norma declarando a sua inconstitucionalidade.

Acrescenta que a exequente não logrou comprovar que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto da sociedade, sendo que o simples inadimplemento da pessoa jurídica das contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, não enseja o redirecionamento da execução a sua pessoa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Às fls. 157/224, o Agravante apresentou os documentos solicitados.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 227/239).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cumpre destacar que a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Peço vênha para citar o precedente do e. STF:

### ***"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.***

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

*3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

*4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.*

*5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.*

*6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.*

*7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica*

irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Grace, j.em 03.11.10, Dje de 10.02.11). O grifo não está no original.

Por outro lado, dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Nesse contexto, o simples inadimplemento da obrigação tributária, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Outrossim, em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la dissolvida irregularmente quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na junta comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais. Isso porque a pessoa jurídica tem o dever de promover sua regular liquidação, averbando a dissolução no Registro Público, realizando o ativo, pagando o passivo, distribuindo eventual remanescente aos sócios, cancelando a inscrição, comunicando a desativação à Secretaria da Receita Federal, entre outras providências legais. O não atendimento a essas formalidades autoriza a presunção de que houve dissipação dos bens por parte de seus administradores, em prejuízo de eventuais credores.

De outra parte, é suficiente para a caracterização de situação autorizadora do redirecionamento da execução contra o sócio ou administrador à época do encerramento da sociedade, a certidão do oficial de justiça atestando a realidade fática acima narrada, cabendo ao interessado provar, na via própria, não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria através da edição do verbete nº 435, segundo o qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*. Na hipótese, verifico que, a empresa executada foi citada por via postal, em 21/11/2005 (fl. 161).

Ademais, constato que a pessoa jurídica compareceu aos autos, em 03/02/2010, informando que requereu o parcelamento do crédito exequendo, por meio do REFIS IV (fls. 162/172), de modo que não há que se falar em dissolução irregular da sociedade executada, nem tampouco que esta não tenha condições de adimplir seus débitos.

Outrossim, extrai-se do processo administrativo originário da cobrança em comento, acostado ao presente recurso (fls. 200/224), que a notificação fiscal de lançamento do débito e a lavratura do auto de infração deu-se somente em nome da pessoa jurídica, não constando do referido procedimento fiscal qualquer apuração de irregularidades em relação à pessoa do sócio.

Destarte, a exequente não apresentou qualquer comprovação de que a parte agravante tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade no período que figurou no quadro societário da executada.

Assim, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Nesse sentido, orientação firmada no REsp n. 1101728/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que *"a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco"* (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que *a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa* (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Dje de 23.03.09).

Adotando tal entendimento, peço vênia para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.**

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.*

3. *Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 09.10.2012, DJe 16.10.2012)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.*

2. *Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa (EResp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).*

3. *E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.*

4. *Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.*

5. *Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.*

6. *Recurso improvido.*

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

Cumprе ressaltar que em sede de contraminuta (fls. 57/63), a União limitou-se a afirmar que a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 autorizava a União a inserir o nome dos sócios na CDA, não comportando sequer benefício de ordem, nos termos do artigo 124, parágrafo único do CTN, razão pela qual a responsabilização do sócio independe da caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN.

Todavia, não há que se falar que compete ao sócio cujo nome consta na CDA comprovar a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN, porquanto, conforme consignado na inicial, a inclusão do sócio deu-se em razão da solidariedade prevista no artigo 13 da lei nº 8.620/93, a qual não mais subsiste conforme acima exposto.

Outrossim, inviável a discussão acerca da retroatividade da Medida Provisória nº 449/98, convertida na Lei nº 11.941/09, tendo em vista a superveniência da citada declaração de inconstitucionalidade.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio agravante para figurar no polo passivo da execução em comento, desconstituiu eventual penhora efetivada no processo executivo em relação a ele, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas no presente recurso.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo serem devidos no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos coexecutados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade também ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

No mesmo sentido, o REsp nº1185036/PE, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da*

*Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, REsp 1185036/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.09.10, DJe 01.10.10, Dectrab vol. 198, p.53).

Adotando tal orientação, peço vênha para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça.

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO"**

1. *É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*

2. *A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .*

3. *O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1212247, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não*

*obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.*

2. *Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido.*

(STJ - REsp 884389 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16.06.2009, DJe 29.06.2009).

Assim, tendo em vista a exclusão do sócio do polo passivo da ação executiva, entendo serem devidos os honorários advocatícios, cabendo, portanto, a condenação da exequente ao pagamento da referida verba, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que a questão jurídica suscitada já se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores, portanto, de baixa complexidade e com natureza repetitiva.

Diante da fundamentação exposta, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do Sr.

Antonio Rigitano do polo passivo da execução fiscal em questão, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos autorizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo legal sem manifestação encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017796-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017796-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : WAGNER DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : RAQUEL APARECIDA CUSCIARO PEREIRA  
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00085856920114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019512-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019512-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : ERIC DE CAMPOS SOUZA  
ADVOGADO : SP215643 MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00036792420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.



Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Comunique-se.  
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020401-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020401-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP160381 FABIA MASCHIETTO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00042916220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Comunique-se.  
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024314-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024314-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : LUIZ OCTAVIO RAMPASSO NARDINI  
ADVOGADO : SP287065 IRLENE SILVA DO NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00047401120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo

pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.  
Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.  
Comunique-se.  
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029102-62.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.029102-6/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : NILTON CARLOS DALALIO e outros  
: SONIA MARIA AMARAL DINIZ  
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro  
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA TORRES  
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS010272 ROGERIO RISSE DE FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00003719820114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação de tutela.  
Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.  
Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030984-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030984-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JOSE CELIO PROCOPIO e outro  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS PROCOPIO  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00065875720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031692-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031692-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI  
ADVOGADO : SP116734 ZULEIDE RODRIGUES DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00099189620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037239-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037239-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : OLIDE NIZA

ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00052263320114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002626-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002626-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : EUNICE ROSA TAVARES  
ADVOGADO : SP260756 HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00062-6 1 Vr PEDREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela, por absoluta ausência dos requisitos legais para a concessão.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014406-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014406-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ATTILIO SABATTO GALZERANO FILHO espólio  
ADVOGADO : SP223036 PATRICK FERREIRA VAZ  
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA BRAGOTTO BARROS GALZERANO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 98.00.00060-8 A Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora Agravante.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído na CDA, porquanto com suporte no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi revogado pela Lei nº 11.941/09, sendo que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a solidariedade prevista na aludida norma declarando a sua inconstitucionalidade. Acrescenta que a exequente não logrou comprovar que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto da sociedade, sendo que o simples inadimplemento da pessoa jurídica das contribuições previdenciárias declaradas e não pagas, não enseja o redirecionamento da execução a sua pessoa, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Às fls. 157/224, o Agravante trouxe os documentos solicitados.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 227/239).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cumpre destacar que a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Peço vênua para citar o precedente do e. STF:

### ***"DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.***

*1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.*

*2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.*

*3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.*

*4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz*

de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(STF, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Grace, j.em 03.11.10, Dje de 10.02.11). O grifo não está no original.

Por outro lado, dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

Nesse contexto, o simples inadimplemento da obrigação tributária, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Outrossim, em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la dissolvida irregularmente quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na junta comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais. Isso porque a pessoa jurídica tem o dever de promover sua regular liquidação, averbando a dissolução no Registro Público, realizando o ativo, pagando o passivo, distribuindo eventual remanescente aos sócios, cancelando a inscrição, comunicando a desativação à Secretaria da Receita Federal, entre outras providências legais. O não atendimento a essas formalidades autoriza a presunção de que houve dissipação dos bens por parte de seus administradores, em prejuízo de eventuais credores.

De outra parte, é suficiente para a caracterização de situação autorizadora do redirecionamento da execução contra o sócio ou administrador à época do encerramento da sociedade, a certidão do oficial de justiça atestando a realidade fática acima narrada, cabendo ao interessado provar, na via própria, não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria através da edição do verbete nº 435, segundo o qual "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Na hipótese, verifico que, a empresa executada foi citada por via postal, em 21/11/2005 (fl. 161).

Constato, ademais, que a pessoa jurídica executada compareceu aos autos, em 03/02/2010, informando que requereu o parcelamento do crédito exequendo, por meio do REFIS IV (fls. 162/172), de modo que não se pode presumir ter ocorrido a sua dissolução irregular, nem tampouco que esta não tenha condições de adimplir seus débitos.

Outrossim, extrai-se do processo administrativo originário da cobrança em comento, acostado ao presente recurso (fls. 200/224), que a notificação fiscal de lançamento do débito e a lavratura do auto de infração deu-se somente em nome da pessoa jurídica, não constando do referido procedimento fiscal qualquer apuração de irregularidades em relação à pessoa do sócio, no sentido que este tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme estabelece o artigo 135, do CTN.

Assim, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Neste sentido, orientação firmada no REsp n. 1101728/SP, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO**

**ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Dje de 23.03.09).

Adotando tal entendimento, peço vênia para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.**

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 09.10.2012, DJe 16.10.2012)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que não constava da CDA depende de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu em infração à lei e ao contrato social ou estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da empresa (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. E, como consignado na decisão agravada, restando configurada a dissolução irregular da empresa, justifica-se o redirecionamento da execução ao sócio que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

4. Em relação ao ex-sócio SEVERINO BALBINO DA SILVA, ele se retirou da sociedade em 04/10/2004, conforme certidão da JUCESP (fl. 359), não podendo, portanto, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. *Recurso improvido.*

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AI nº 2011.03.00.017639-0/SP, Des. Fed. Cecília Mello, j. em 29.08.13, DJe 06.09.13).

Cumprе ressaltar que em sede de contraminuta (fls. 57/63), a União limitou-se a afirmar que a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, autorizava a União a inserir o nome dos sócios na CDA, não comportando sequer benefício de ordem, nos termos do artigo 124, parágrafo único do CTN, razão pela qual a responsabilização do sócio independe da caracterização de alguma das hipóteses do artigo 135 do CTN.

Todavia, não há que se falar que compete ao sócio cujo nome consta na CDA comprovar a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN, porquanto, conforme consignado na inicial, a inclusão do sócio deu-se em razão da solidariedade prevista no artigo 13 da lei nº 8.620/93, a qual não mais subsiste conforme acima exposto.

Outrossim, inviável a discussão acerca da retroatividade da Medida Provisória nº 449/98, convertida na Lei nº 11.941/09, tendo em vista a superveniência da citada declaração de inconstitucionalidade.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio agravante para figurar no polo passivo da execução em comento, desconstituiu eventual penhora efetivada no processo executivo em relação a este, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas no presente recurso.

No que tange aos honorários advocatícios, entendo serem devidos no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos coexecutados, pois este foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade também ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

No mesmo sentido, o REsp nº 1185036/PE, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, REsp 1185036/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 08.09.10, DJe 01.10.10, Dectrab vol. 198, p.53).

Adotando tal orientação, peço vênica para citar julgados do e. Superior Tribunal de Justiça.

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO"**

1. *É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.*

2. *A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade .*

3. *O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes.*

4. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1212247, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.*

2. *Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.*

3. *Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido.*

(STJ - REsp 884389 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16.06.2009, DJe 29.06.2009).

Assim, tendo em vista a exclusão do sócio do polo passivo da ação executiva, entendo serem devidos os



honorários advocatícios, cabendo, portanto, a condenação da exequente ao pagamento da referida verba, que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando-se que a questão jurídica suscitada já se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores, portanto, de baixa complexidade e com natureza repetitiva.

Diante da fundamentação exposta, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a exclusão do Sr. Antonio Rigitano do polo passivo da execução fiscal em questão, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos autorizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo diploma processual.

Decorrido o prazo legal sem manifestação encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015062-41.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.015062-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MAXIMA NATIVIDADES PAREDES  
ADVOGADO : MS003259 ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00015798320124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015131-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015131-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA  
AGRAVADO(A) : RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO  
ADVOGADO : SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00015334720114036124 1 Vr JALES/SP

#### DESPACHO

Fl. 211: Anote-se, se em termos, e certifique-se o cumprimento.

Fls. 212/214: Tendo em vista que a referida petição trata-se apenas de manifestação acerca do mérito da demanda, certifique a Subsecretaria o decurso de prazo para interpor recurso contra decisão de fls. 207/209, se o caso, e dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015946-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015946-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro  
AGRAVADO(A) : EVERALDO OLIVEIRA FERREIRA e outro  
: CATIA MARIA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00037517420124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Em razão da sentença homologatória da desistência, transitada em julgado em 30/10/2012, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024967-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024967-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : SILVANA BELARMINA DA SILVA  
ADVOGADO : SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127970220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025790-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025790-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP305590 JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP  
No. ORIG. : 11.00.01587-4 1 Vr PIRANGI/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Bertolo Agroindustrial Ltda., empresa em recuperação judicial, contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Alega a agravante serem impossíveis atos de constrição patrimonial, em face do deferimento da recuperação judicial. Ademais, aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por ausência das formalidades legais intrínsecas. Ainda com relação à CDA, alega não haver informações acerca da origem da dívida. Por fim, sustenta que não há amparo legal para as multas, juros e encargos legais acrescidos aos valores originais em cobro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, *in verbis*:

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

...

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

No caso, o Juízo da execução fiscal remeteu a decisão sobre a conveniência ou não da alienação do patrimônio da executada para o Juízo da recuperação judicial (fl. 348). Destarte, sequer há interesse da agravante no fundamento alegado.

**Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa**, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

(...)

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80,*

preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)**

Assim, é vazia é a alegação da agravante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº 367146800 (fls. 30/35), 369131266 (fls. 36/40), 397354983 (fls. 41/49), 367146819 (fls. 50/60), 369131274 (fls. 61/66), 397354991 (fls. 67/70), 367784106 (fls. 71/75), 369851943 (fls. 76/79), 367784114 (fls. 80/88) e 369851951 (fls. 89/95).

**Quanto à multa, juros e encargos legais cobrados indevidamente**, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a alegação de que a cobrança de multa e juros é indevida ao argumento de que "*nunca existiu a intenção de praticar um ato ilícito*" e que "*não existe o dolo, ou seja, a intenção deliberada de enganar do fisco*", não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)**

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028004-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028004-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
AGRAVADO(A) : MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00088160520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028752-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028752-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA  
ADVOGADO : SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00096894720124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033378-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033378-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES espolio  
ADVOGADO : SP294300 FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA e outro  
REPRESENTANTE : ALESSANDRA VALLUIS MENDES  
: FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES  
ADVOGADO : SP294300 FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00070642520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Em razão do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento, segundo pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005389-57.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005389-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073808 JOSE CARLOS GOMES e outro  
: SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO  
APELADO(A) : SEMASA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA -EPP e outros  
: SERGIO MASTROCOLA BARRETO  
: SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO  
ADVOGADO : SP223638 ALLAN DAVID SOARES COSTA e outro  
No. ORIG. : 00053895720124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 157: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009230-33.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AFFONSO CARVALHO  
No. ORIG. : 00092303320124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que, com fundamento no artigo 267, I e IV c/c artigo 295, V, ambos do CPC, julgou extinta a execução fiscal. Sem condenação em honorários e no pagamento de custas.

Alega, em síntese, que a dívida é de natureza não tributária, descrita na lei 4.320/64, sendo válida a cobrança através de execução fiscal, pois o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detém poderes para apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício previdenciário, também pode constituir o crédito referente aos valores pagos indevidamente, mediante instauração de processo administrativo.

Sustenta ser viável, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, posto que a certeza e liquidez do título advêm do prévio procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente.

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

*"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito provado."*

Logo, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 440.540 - SC (DJ 01.12.2003, p. 262), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

*"O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução."*



*A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo.*

*Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.*

*No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.*

*Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil."*

Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - reflete-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.350.804/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

*3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*

*4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)*

Assim, a extinção da execução fiscal merece ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007570-98.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.007570-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : SALUSTIANO LOPES e outros  
: ZELIA COELHO LOPES  
: LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
: LOURDES DE MOURA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO BARBOSA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP248881 LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00075709820124036110 2 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Fl. 241: Nos termos previstos pelo artigo 501 do Código de Processo Civil e pelo artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação, permanecendo a sentença tal como lançada, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001108-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001108-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : AYDEE GIMENEZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP262036 DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 08.00.23792-3 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, nos autos da execução fiscal nº 590.01.2008.023792-3, indeferiu o pedido de

desconto de 30% (trinta por cento) no benefício previdenciário da executada.

A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Setor de Execuções Fiscais do Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, para o fim de cobrar benefício previdenciário indevidamente concedido à executada, totalizando R\$ 34.351,13. (fls. 22/27).

Nos autos da execução fiscal, a ora agravante peticionou, requerendo o desconto mensal de 30% (trinta por cento) no benefício previdenciário de titularidade do devedor a fim de satisfazer o crédito objeto da execução (fls. 76/81 deste instrumento).

Sobreveio a decisão agravada (fl. 111), que indeferiu o pedido com base na regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, art. 649, IV, do CPC.

O agravante alega que "*numa primeira interpretação, percebe-se que os valores recebidos a título de benefício previdenciário de fato são impenhoráveis*" nos termos do art. 649 do CPC. Contudo, é plenamente cabível a repetição das verbas de natureza alimentar com base no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Requer, assim, o desconto de 30% do benefício previdenciário da titularidade da executada em favor do INSS, ora credor.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao E. Juiz Convocado Carlos Francisco, o qual declinou da competência para uma das Turmas que compõem a Primeira Seção (fls. 149 e verso).

Aos 18 de março de 2013, o processo foi redistribuído à minha relatoria (fls. 152-verso).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.

Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, §2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.

Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).

Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefícios previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

*3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e*

artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)**

No mesmo sentido situa-se a orientação da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001058-62.2013.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 19/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013)**

Portanto, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, uma vez evidenciada a ausência de título executivo válido, é de rigor o reconhecimento da nulidade da execução, nos termos dos artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do disposto no artigo 1º da Lei 6.830/1980.

Anoto que assim como as condições da ação, os requisitos da execução constituem matéria de ordem pública, cognoscíveis em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma, afigura-se possível, e assim recomenda o princípio da economia processual, que, ainda que em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, seja desde logo determinada a extinção do feito originário, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e, de ofício **extingo a execução fiscal** originária (processo 9717/2008 do Anexo Fiscal da Comarca de São Vicente), com fundamento nos artigos 267, incisos IV e IV, 586 e 618, inciso I, do mesmo código. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004042-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004042-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO  
POLI  
ADVOGADO : SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00080908620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão, tal como lançada, resulta em lesão grave e de difícil reparação. Requer, portanto, a antecipação da pretensão recursal para que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 115/121).

#### É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim disciplina o artigo 520 do Código de Processo Civil:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*(...)*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;*

*(...)"*.

Da mesma forma a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo em hipóteses nas quais a tutela antecipada é concedida no bojo da sentença. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SENTENÇA QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES.*

*1. Inviável a análise de suposta ofensa a dispositivo de lei federal cuja aplicação ao caso não foi objeto de exame e pronunciamento pelo tribunal de origem, diante da ausência do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).*

*2. Nos termos da jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a apelação contra sentença que defere a antecipação da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, 4ª Turma, AgRG no REsp 326036, Ministra Maria Isabel Gallotti, 16/08/2013).

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005379-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005379-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : J RAPACCI E CIA LTDA

ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
PARTE RÉ : APARECIDO DEMETRIO RAPACCI e outros  
: JURACI RAPACCI  
: JOSE MARIA RAPACCI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 05.00.00008-6 1 Vr LUCELIA/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.  
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005492-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005492-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : GUIDO ZICKUHR JUNIOR  
ADVOGADO : SP316534 NAJILA ABDALLAH JEHA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
: BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: R DO N LIMA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00086269320124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela em ação ordinária, por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Alega a parte agravante, em síntese, que adquiriu créditos bancários junto à Caixa Econômica Federal através do programa Construcard, para aquisição de armários embutidos com a empresa coagravada JCG, com a qual realizou dois contratos. Diante do atraso na entrega dos móveis, buscou satisfações obtendo a informação de que a coagravada encerrou suas atividades. Requer, portanto, a declaração de responsabilidade solidária das agravadas em face dos prejuízos causados, bem como, a suspensão da ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo para conceder a tutela requerida, até julgamento definitivo da ação originária.

Deixo de intimar a parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão disciplinados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que a parte agravante não questiona a ocorrência de sua inadimplência. Alega, apenas, que ajuizou a ação de resolução contratual, buscando indenização das coagravadas.

Assim, é garantida ao agente financiador a negativação nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito, desde que realizado na forma legal.

Sobre a questão da inclusão do nome do agravante no cadastro de proteção ao crédito, assim decidiu o e. Superior

Tribunal de Justiça, em julgamento apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"(...)

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;* b) *A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. **Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.***

"(...)"

(STJ, 2ª Seção, Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.061.530, 10/03/2009) (g. n.)

Desse modo, conclui-se que para a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito os três requisitos indicados naquele julgamento devem estar preenchidos cumulativamente, o que não se observa no caso dos autos.

Ademais, não verifico a plausibilidade das alegações, considerando que os contratos celebrados possuem objetos diferentes, sendo certo que o primeiro precede o financiamento bancário em aproximadamente 08 (oito) meses. Destarte, existindo dúvidas sobre a verossimilhança, mostra-se razoável aguardar a manifestação da parte ré para a completa compreensão da lide e uma correta formação de convencimento por parte do julgador.

Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA, PROVA INEQUÍVOCA, DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO DO RÉU. ARTIGO 273, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - O STF pacificou entendimento no sentido de que a verossimilhança deve estar comprovada nos autos mediante prova inequívoca dos fatos alegados.*

*II - Hipótese dos autos em que não se logrou demonstrar razões jurídicas ou fáticas que autorizem a concessão de tutela antecipada. Requisito da verossimilhança das alegações que não se configura.*

*III - Agravo de instrumento desprovido".*

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, AI nº 2010.03.00.029875-2, 13/09/2011)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012864-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012864-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : MARISA MARQUES DOS SANTOS JUSTINO  
ADVOGADO : SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00062443920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada.

Conforme comunicação eletrônica nas fls. 78/79-v, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015192-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015192-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
AGRAVADO(A) : MARISA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00062443920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, determinou a suspensão dos efeitos decorrentes da realização de leilão.

Conforme comunicação eletrônica nas fls. 191/192-v, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada



2013.03.00.019809-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : PRISCILA EVELIN ROMERO DIAS  
ADVOGADO : MS009833 VICENTE DE CASTRO LOPES e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : HMX 3 PARTICIPACOES LTDA e outro  
: HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00074470820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Alega a parte agravante que ajuizou ação de rescisão de contrato de financiamento imobiliário cumulada com indenização por perdas e danos, pois assevera que seu imóvel está inabitável devido a infiltrações. Requer, assim, a suspensão do pagamento das prestações mensais, sob a justificativa de necessitar do valor para alugar outro imóvel. Pleiteia, também, que a agravada se abstenha da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, requer, a atribuição do efeito suspensivo, concedendo-se a tutela requerida, até julgamento em definitivo da ação originária.

Deixo de intimar a parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão disciplinados no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifica-se que a parte agravante pretende a suspensão do pagamento das parcelas de seu financiamento imobiliário, alegando as más condições de habitabilidade do imóvel, não havendo, contudo, um parecer técnico que corrobore suas afirmações. Como bem observou o MM. Juízo *a quo*, há necessidade, inclusive, de parecer da Defesa Civil.

Destarte, existindo dúvidas sobre a verossimilhança da alegação, mostra-se razoável aguardar a manifestação da parte ré para a completa compreensão da lide e uma correta formação do convencimento por parte do julgador.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA, PROVA INEQUÍVOCA, DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO DO RÉU. ARTIGO 273, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O STF pacificou entendimento no sentido de que a verossimilhança deve estar comprovada nos autos mediante prova inequívoca dos fatos alegados.*

*II - Hipótese dos autos em que não se logrou demonstrar razões jurídicas ou fáticas que autorizem a concessão de tutela antecipada. Requisito da verossimilhança das alegações que não se configura.*

*III - Agravo de instrumento desprovido".*

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, AI nº 2010.03.00.029875-2, 13/09/2011)

Por outro lado, nos termos do contrato firmado, é garantida ao agente financiador a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente execução extrajudicial do imóvel, objeto do financiamento, desde que realizado na forma legal, haja vista que, em conformidade com a cláusula 32 de seu contrato, o inadimplemento de três encargos mensais consecutivos ou não, comporta em vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, sobre a questão da inclusão dos nomes dos agravantes no cadastro de proteção ao crédito, assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"(...)

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. **Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.**

(...)"

(STJ, 2ª Seção, Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.061.530, 10/03/2009) (g. n.)

Assim, conclui-se que para abstenção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito os três requisitos indicados naquele julgamento devem estar preenchidos cumulativamente, o que não se observa no caso dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024414-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024414-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS  
ADVOGADO : SP291037 DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO(A) : CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00018292820134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação proposta sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Conforme comunicação eletrônica às fls. 216/218, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024481-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024481-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA  
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00146882420134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias em discussão, até o julgamento do mérito.

Conforme noticiado pela parte agravada às fls. 571/581, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029119-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029119-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro  
PARTE RÉ : BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ E LOCACAO DE QUADRAS LTDA  
: FRANCISCO XAVIER DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162683120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao argumento de ausência de perigo de dano e verossimilhança da alegação.

Alega a parte agravante que ajuizou ação indenizatória, visto estar recebendo cobranças de cheques e empréstimos

indevidamente, sem que seja correntista da instituição financeira, acarretando a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo para conceder a tutela requerida, até julgamento em definitivo da ação originária.

Deixo de intimar a parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante prescreve o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o Juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto não há documentação comprobatória da ausência de responsabilidade do agravante em relação ao contrato mencionado em suas razões.

Desse modo vem entendendo esta c. Corte, quanto à verossimilhança da alegação:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA, PROVA INEQUÍVOCA, DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO DO RÉU. ARTIGO 273, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O STF pacificou entendimento no sentido de que a verossimilhança deve estar comprovada nos autos mediante prova inequívoca dos fatos alegados.*

*II - Hipótese dos autos em que não se logrou demonstrar razões jurídicas ou fáticas que autorizem a concessão de tutela antecipada. Requisito da verossimilhança das alegações que não se configura.*

*III - Agravo de instrumento desprovido".*

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, AI nº 2010.03.00.029875-2, 13/09/2011).

Outrossim, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final, uma vez que a parte agravante teve ciência das irregularidades no ano de 2006, tendo ajuizado a ação em 16/07/2009 e, como bem salientou o MM. Juiz "a quo", passaram-se mais de quatro anos da distribuição do processo e só agora o agravante pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sobre a questão da inclusão dos nomes dos agravantes no cadastro de proteção ao crédito, assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"(...)

*ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

*b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. **Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.***

"(...)"

(STJ, 2ª Seção, Ministra Nancy Andrighi, REsp 1.061.530, 10/03/2009) (g. n.)

Assim, conclui-se que para a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito os três requisitos indicados naquele julgamento devem estar preenchidos cumulativamente, o que não se observa no caso dos autos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014780-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014780-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA  
APELANTE : METALBRAS IND/ E COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA  
ADVOGADO : SP112931 RAIMUNDO JOSE DA SILVA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO  
INTERESSADO(A) : AMAURY GONCALVES  
: FABRICIO COGHETO  
No. ORIG. : 01.00.00024-9 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1º, da LEF, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equidade.

Pleiteia a anulação da r. sentença alegando a incompetência absoluta do foro Estadual ou Federal para julgar referida ação, pelo que pede a remessa dos autos à Vara do Trabalho competente.

Sustenta que o juízo *a quo* não analisou os embargos à execução, assim não poderia ter extinguido o processo com condenação em honorários advocatícios, posto que não houve julgamento de mérito.

Por fim, afirma a inexistência do débito fiscal.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da r. sentença recorrida (fls. 187/189).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece conhecimento, face sua intempestividade.

A r. sentença recorrida foi publicada no Diário Oficial em 24.01.2012, conforme certidão de fls. 181.

Disponha a embargante do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, conforme dispõe os artigos 184, 506 e 508, todos do Código de Processo Civil.

No entanto, o recurso de apelação foi interposto apenas no dia 09.04.2012, revelando-se, portanto, intempestivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, por intempestividade.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-67.2013.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
No. ORIG. : 00072426720134036100 21 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo contribuinte contra a sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, consistente na declaração de inexigibilidade da contribuição social (cota patronal e de terceiros) sobre férias gozadas.

Sustenta o contribuinte que tal verba não tem natureza remuneratória mas sim indenizatória.

Contrarrrazões de apelação da União às fls. 144/148.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da apelação.

É o relatório.

### **Decido.**

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os*

*não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*  
É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

### **Férias gozadas**

Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea *d*, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão-somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

#### *"PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.*

*1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.*

*2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.*

*Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)*

#### *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.*

*1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.*

*2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".*

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010).

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre a verba acima declinada, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que*

sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011020-33.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011020-1/SP



RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
PARTE AUTORA : KATIA CHRISTINA MALHEIROS DE GODOY  
ADVOGADO : SP315782 VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS e outro  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00110203320134036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls. 43/44) que concedeu mandado de segurança impetrado objetivando o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Alega a impetrante que foi admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura de Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho e que, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.

Sustenta que a alteração para o regime estatutário implica na extinção do contrato de trabalho pelo regime celetista, implicando no direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento da remessa e a manutenção da sentença (fls. 52/54-verso).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho:

*MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)*

Assim, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada, aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.*

E o Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento, v.g.:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

**(STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)**

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista*

para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-67.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.005048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AUREA HONORIO DE SOUZA PEREIRA  
No. ORIG. : 00050486720134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que, com fundamento no artigo 267, I e IV c/c artigo 295, V, ambos do CPC, julgou extinta a execução fiscal. Sem condenação em honorários e no pagamento de custas.

Alega, em síntese, que a dívida é de natureza não tributária, descrita na lei 4.320/64, sendo válida a cobrança através de execução fiscal, pois o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que detém poderes para apurar eventuais irregularidades na concessão do benefício previdenciário, também pode constituir o crédito referente aos valores pagos indevidamente, mediante instauração de processo administrativo.

Sustenta ser viável, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64, a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança do débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário, posto que a certeza e liquidez do título advêm do prévio procedimento administrativo levado a efeito pela autarquia.

Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A execução fiscal movida pelo INSS visa o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente.

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

*"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito provado."*

Logo, somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer

crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 440.540 - SC (DJ 01.12.2003, p. 262), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

*"O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.*

*A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo.*

*Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.*

*No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.*

*Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil."*

Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - reflete-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.350.804/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.*

*3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.*

*4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

Assim, a extinção da execução fiscal merece ser mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-42.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : SP297517 HOMERO LOURENÇO DIAS e outro  
APELADO(A) : FIBERMASTER EQUIPAMENTOS LTDA e outros  
: MARIA SILVIA DE OLIVEIRA CHRISTIANS  
: OLAF SVEND CHRISTIANS  
No. ORIG. : 00043384220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que, ante o encerramento do processo de falência da executada, extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Alega a apelante ser viável o redirecionamento, nos termos da Súmula 435, do STJ (presunção de dissolução irregular).

Sustenta, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, que é possível a responsabilização dos sócios das sociedades limitadas, mesmo considerando-se que a falência é causa de encerramento regular da pessoa jurídica e assevera que os sócios respondem solidariamente conforme artigo 134, VII, do CTN.

Requer a reforma da sentença, para afastar a extinção do feito, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos corresponsáveis.

Decido.

Conforme relatado na sentença recorrida, consta, à fl. 139, "*O processo falimentar encerrou-se com a alienação de todos os bens da massa falida*".

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos*" (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005 PG:00249).

Contudo, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, a sentença que decreta a sua extinção, por não haver patrimônio apto para a quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para extinção da execução fiscal.

O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios constam das CDA's de fls. 03-05.

Logo, a sentença extintiva da falência não pode ser invocada como justificativa para o indeferimento do pedido de redirecionamento na execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome esteja incluído na CDA, dada a presunção de legitimidade desse título executivo extrajudicial (arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/1980).

Em suma: a decretação da falência, como meio de dissolução societária, não afeta a presunção de legitimidade da CDA e não inverte o ônus probatório previstos no art. 3º, da LEF, em relação ao sócio cujo nome nela estiver inserido.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2010.)*

Esse entendimento, cabe registrar, também tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade do prosseguimento da execução em relação aos sócios elencados na CDA, mesmo após a decretação da falência da empresa executada. Precedentes do STJ. II - Hipótese dos autos em que o débito exequendo tem origem também na arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) e não recolhidas no prazo estabelecido, situação que caracteriza infração de lei e autoriza a responsabilização solidária dos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN. III - Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00180540920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA: 20/10/2011.)*

*PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA COM SEU ENCERRAMENTO - ADMISSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, NA MESMA VIA - PRECEDENTES E. STJ - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1- Toda a controvérsia repousa na declaração judicial de falência, atestadora do quadro de insolvência do contribuinte/pessoa jurídica, tendo sido postulada a inclusão de dado responsável tributário no pólo passivo da própria execução, pedido este que restou indeferido. 2- Em sede de âmbito processual/formal, serve de palco à admissibilidade de inclusão/redirecionamento de sócio ao pólo passivo executório o fenômeno, jus-material, da transferência da sujeição passiva ou da responsabilidade tributária por transferência, cujos exemplares vêm estampados dos arts. 130 até 135, do CTN, instituto em função do qual o curso dos fatos revela a inviabilidade de recebimento junto ao sujeito passivo direto ou contribuinte, originariamente executado, assim se transmitindo o gravame na forma da lei. 3- O cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, conduziria até à extinção processual do executivo. Todavia, gozando a CDA de presunção de legitimidade, presente no próprio título executivo a figura dos sócios, como devedores executados, pacífica o E. STJ - ao qual aqui se impõe alinhamento - seja sua a missão probante a respeito da não-configuração das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, em termos desconstitutivos.*

*Precedentes. 4- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença. 5- Merece reforma a r. sentença, consoante o aqui fundamentado, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, prosseguindo-se a execução, refutados se pondo os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, III, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). 6- Provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, ausente sujeição sucumbencial, tendo-se em vista o momento processual.*

*(AC 200461820653774, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJI DATA: 28/06/2011 PÁGINA: 202.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. (AC 199661109012570, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 24/03/2011 PÁGINA: 683.)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037818-88.2013.4.03.6182/SP

2013.61.82.037818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
APELADO(A) : VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO e outro  
No. ORIG. : 00378188820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, condenando a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Alega o apelante, em síntese, que a condenação em honorários é indevida, pois a extinção da ação deve ser feita sem qualquer ônus às partes.

No caso de manutenção da sentença, requer a redução do valor dos honorários advocatícios.

Contrarrazões da executada às fls. 96-101.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, que, *in verbis*:

*"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."*

Extrai-se do referido artigo que o cancelamento da execução fiscal sem ônus, decorre da ausência de "decisão" judicial de primeiro grau, antes de manifestação e provocação do executado.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, somente tem aplicação quando o executivo fiscal tiver sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Se a oposição de embargos à execução fiscal, ou mesmo de exceção de pré-executividade, pelo executado conduz à decisão judicial de extinção da execução (sentença), a hipótese do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, não se aplica, porque houve provocação do executado e não livre iniciativa do exequente em requerer o cancelamento.

Assim, havendo citação da parte executada para pagamento ou garantia da execução, sob pena de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, eventual "defesa" oposta pela parte a provocar a decisão judicial, refoge à ausência de ônus, pois dependeu de postulação da parte a extinção da execução.

Logo, no caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal ocorrido somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ) ou de exceção de pré-executividade.

Confira-se, a propósito do tema, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao*

*acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08)*

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido." (RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07)*

Na hipótese, houve a citação da apelante, pelo correio, em 18.09.2013 (fl. 13), que opôs às fls. 14-83, exceção de pré-executividade.

À fl. 85, manifestou-se a União pela extinção do feito, em face do cancelamento da CDA.

Logo, diante desse contexto, deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Cabe assinalar, no ponto, que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"*

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios*

são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciado na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 764519 - Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJU 23/11/2006, pág. 223)  
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FATO SUPERVENIENTE. perda DO objeto . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Extinto o feito sem julgamento do mérito em razão da perda de objeto decorrente de fato superveniente, devem os honorários advocatícios ser fixados com base no princípio da causalidade. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp nº 299794 / RJ, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULG. 06.12.05, DJ 06.03.2006)

Processual Civil. Ação Cautelar. Cruzados Bloqueados. Extinção do processo. Honorários Advocatícios. CPC, artigo 20.

1. Existente o interesse de agir quando ajuizada a ação e legitimado o réu, a posterior perda de objeto não desonera a obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais. O Juiz verificará, assim, quem deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo (Resp 7.570 - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - in Rev. STJ 21/498).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(REsp nº 148793 / SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12.06.00)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001659-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001659-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MIGUEL  
ADVOGADO : SP151293 RENATA MILANI DE LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : CORTITECNICA DECORACAO CONFECCAO E COM/ DE CORTINAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 16000076019984036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por José Carlos Miguel, por entender que a questão referente à ilegitimidade passiva depende de



dilação probatória.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que à dívida referente ao FGTS não se aplica as disposições do CTN, conforme o entendimento pacificado nos tribunais superiores, de modo que não pode ser responsabilizado pelos débitos exequendos.

Aponta, ainda, a nulidade da CDA, tendo em vista que seu nome não consta no título executivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso.

Às fls. 49/82, o agravante apresentou os documentos solicitados.

A agravada não foi intimada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Fls. 45/46 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, jurisprudência e doutrina reconhecem a exceção de pré-executividade como um dos instrumentos processuais para que o executado exerça seu direito de defesa, independente de garantia do Juízo.

Outrossim, as matérias passíveis de arguição por meio de referido instrumento são aquelas de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, como restou pacificado na edição da Súmula 393 do e. Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Tal entendimento vem sendo aplicado por esta c. Corte Regional, sendo que peço vênia para exemplificar:

**"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - O Magistrado singular utilizou como fundamentos para a rejeição da exceção de pré-executividade os argumentos trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional) na sua manifestação a respeito da exceção de pré-executividade. Na convicção do Magistrado singular, as razões apontadas pela União Federal (Fazenda Nacional) são suficientes para afastar os argumentos da excipiente e, desta feita, nada impede que o juiz faça menção disso na sua decisão, em mais, utilize as teses apontadas pela exequente como razões para decidir. Não há, portanto, nenhuma nulidade na decisão recorrida no que se refere à falta de fundamentação.*

*II - No que tange à Certidão de Dívida Ativa - CDA, não há entrave algum para que seja declarada a sua nulidade por meio de exceção de pré-executividade. Para isso, entretanto, o entendimento jurisprudencial aponta a necessidade de que o direito defendido pelo excipiente seja refletido de plano, sem mais considerações.*

*III - A questão levantada pela excipiente é passível de análise profunda, o que demanda dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - Agravo improvido."*

(TRF - 3ª. Região, AI 509387, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 01.10.13, e-DJF3 em 10.10.13).

**No presente caso**, a matéria debatida se refere à legitimidade da parte agravante, que alega a impossibilidade de exigência da dívida referente ao FGTS do sócio da empresa executada, com fundamento no artigo 135, do CTN, bem como a nulidade da CDA porquanto seu nome não consta no título executivo.

Todavia, constato que o agravante não apresentou qualquer documento apto a comprovar que não administrava a sociedade à época do débito, bem como não tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa executada.

Outrossim, como bem salientou o MM. Juiz *a quo*, não há que se falar em nulidade do título executivo, tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução ao coexecutado foi deferido em razão da comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Assim, considerando a ausência de documentos essenciais à análise do direito que o agravante pretendia ver reconhecido, resta inviável a apreciação das questões suscitadas, impondo-se a manutenção da r. decisão agravada.

Diante da fundamentação exposta, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos autorizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001752-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001752-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : OCANTE CA  
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188956620134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu liminar.

Conforme comunicação eletrônica em anexo, verifico que já foi proferida sentença nos autos de origem, motivo pelo qual restou prejudicado o julgamento do presente recurso.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007995-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007995-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE GOES  
ADVOGADO : MG127415 RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro  
PARTE RÉ : NIPAN EDITORA E COM/ DE REVISTAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088325520084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011006-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011006-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : MOACIR CORRAL  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00021182720144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

##### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Moacir Corral contra a decisão que, nos autos de ação ordinária de correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu os benefícios da Justiça gratuita.

Alega o agravante que a declaração de pobreza juntada aos autos da ação originária é prova incontroversa da hipossuficiência do declarante. Ademais, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, *caput* e § 1º, não exige outras formalidades para a concessão da gratuidade, além da declaração da parte de sua condição de pobreza.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/1950, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares.

Dessa forma, incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal.

O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

É certo que, não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juiz determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal.

Ou seja, o cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 implica na presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário...

**(STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)**

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A presunção legal de pobreza é relativa (cf. art. 4.º, §1.º da Lei n.º 1.060/50) e a declaração de insuficiência de recursos financeiros cede diante de elementos concretos que evidenciam a possibilidade da autora, ora agravante, de suportar os ônus do processo. Precedentes...

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0008966-78.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)**

É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita ao agravante após consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, da Previdência Social, mediante o qual constatou que o agravante percebe, mensalmente, valor superior a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo.

O agravante, por seu turno, sequer contesta a renda apontada na decisão agravada, nem tampouco trouxe aos autos deste agravo de instrumento documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão agravada. Nesse sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.*

1.[Tab]Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

2.[Tab]Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º).

3.[Tab]No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)".

4.[Tab]A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente.

5.[Tab]Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos.

6.[Tab]Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família.

7.[Tab]Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo.

8.[Tab]Agravo regimental a que se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0042469-76.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:20/10/2008)**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013483-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP259005 THIAGO SARGES DE MELO E SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : IRANI RODRIGUES DE ALMEIDA e outro  
: GILMAR GONCALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP137390 WALTER VECHIATO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005427320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação reivindicatória, determinou que seja providenciada a citação da arrendatária (fls. 128).

Alega, em síntese, que não é caso de litisconsórcio necessário e unitário; que a discussão dos autos cinge-se a irregular ocupação da parte ré no imóvel, que não detém justo título para lá residir, não se discute a inadimplência das prestações de arrendamento/condomínio.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

No caso dos autos não há discussão referente ao contrato entabulado com o arrendatário, busca-se apenas obtenção da posse direta, no momento exercida por terceiro alheio ao arrendamento.

Diante desse quadro realmente não há que se falar em litisconsórcio passivo entre terceiro e o arrendatário. Não será atingido direito deste (arrendatário) oriundo do contrato.

Nesse sentido voto do Exmo. Des. Federal André Nekatshalow:

*(...) Do caso dos autos. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, com fundamento de que a concessão da medida se revela temerária em razão do seu caráter satisfativo, e no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil e determinou a inclusão dos arrendatários no polo passivo da demanda: (...).*

*Cumpra anotar que o pedido deduzido pela agravante, não obstante mencionar o descumprimento das cláusulas do contrato, não faz qualquer referência ou requerimento relativo a relação contratual, trata-se apenas da questão possessória, de modo que não há o litisconsórcio passivo necessário.(...).".*

*(AI 2013.03.00.021979-8, , TRF3 - [Tab]Quinta Turma, v.u., DE 07/04/2014)*

A r. decisão limitou-se a determinar à Caixa Econômica Federal a promoção da citação da arrendatária, não houve qualquer menção pelo juízo acerca do deferimento ou indeferimento da liminar/tutela antecipada requerida.

Destarte, a apreciação dessa questão pelo Tribunal importará em supressão de instância, uma vez que não houve, ainda, em primeiro grau, pronunciamento a respeito.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO PARA GARANTIA DO JUÍZO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS VIAS RECURSAIS CABÍVEIS. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. Pedido de desbloqueio de valor depositado em ação rescisória deve, primeiramente, ser apreciado nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância, devendo a irrisignação vir ao*

conhecimento desta Corte por intermédio das vias recursais cabíveis. II. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, 4ª Turma, AGA 200801402451, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 02/09/2009). G.n.

'DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO DE DESPEJO. PRORROGAÇÃO VERBAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 51, II, DA LEI 8.2145/91, QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DA AÇÃO RENOVATÓRIA. ART. 401 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É vedado ao Juiz antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova testemunhal, para, posteriormente, julgar improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi autorizada. Precedentes do STJ. 2. A regra prevista no art. 51, II, da Lei 8.245/91, que veda o ajuizamento de ação renovatória em relação aos contratos locatícios não-escritos, não se aplica à hipótese em que o locatário, por meio de prova testemunhal, pretende demonstrar a existência de prorrogação do contrato locatício com a finalidade de elidir ação de despejo fundada em denúncia vazia pelo término do prazo originalmente pactuado. 3. A alegação genérica de ofensa ao art. 401 do CPC importa em deficiência de fundamentação. Súmula 284/STF. 4. É inviável, em sede de recurso especial, se aferir o valor do contrato de locação verbal cuja existência ainda deverá ser comprovada, para fins de incidência do art. 401 do CPC. Súmula 7/STJ. 5. A questão acerca da incidência do art. 401 do CPC deverá ser examinada pelo Juízo a quo, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido.' (AGA 200900638894, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 02.03.2010, v.u)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO. 1. Incorre em omissão o acórdão que não se manifesta sobre os honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção acolheu, em parte, a pretensão da autora ao julgar os seus embargos de divergência, reconhecendo-lhe o direito à redução da base de cálculo da CSSL, consoante previsão do 20 da Lei 9.249/95, em relação ao desempenho de atividade tipicamente hospitalar - no caso, prestação de serviços médicos de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia na atividade de imagenologia -, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Verificando-se a sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados pela instância ordinária no percentual de 10% incidente sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, como também as custas processuais, serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 4. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que neste sejam apreciados os demais pedidos, sob pena de supressão de instância. 5. Embargos de declaração acolhidos' (STJ, 1ª Seção, DERESP 200702937308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/11/2009).

'RMS - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DIVERSO DO TRAZIDO NO RECURSO ORDINÁRIO E NÃO APRECIADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - Nega-se provimento a regimental estribado em pedido não apreciado no Tribunal a quo. A antecipação de tutela, em grau recursal, só pode ser concebida após exaurimento na instância originária, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental desprovido' (STJ, 5ª Turma, AROMS 199800991727, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 11/10/1999 PG:00079). G.n.

Assim, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser parcialmente reformada. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, apenas determinar o prosseguimento da ação, sem a necessidade de inclusão do arrendatário no pólo passivo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014217-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014217-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2014 190/888

AGRAVADO(A) : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
: NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00052754720054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP pela qual deixou de ser recebido o recurso de apelação da agravante, considerado intempestivo.

Considerando que a agravante deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 33, o presente recurso encontra-se deserto.

Ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, arttigo 525, do CPC), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014217-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014217-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
AGRAVADO(A) : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA e outro  
: NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00052754720054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 35.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015860-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015860-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP229863 RICARDO HENRIQUE FERNANDES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00032468020138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem suspender o curso da execução fiscal.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que, de acordo com a Lei 6.830/80, os embargos à execução suspenderão o curso das execuções fiscais, bem como que o depósito do montante integral do débito suspende a execução, como consta no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável ao caso em tela o artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, a antecipação da pretensão recursal para determinar a suspensão da execução fiscal.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1148296.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim disciplina o artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*(...)"*

Verifica-se, portanto, que, em regra, os embargos à execução serão recebidos, após garantia do Juízo, somente no efeito devolutivo, por expressa previsão legal. No entanto, a lei permite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, não restou demonstrado o preenchimento de tal requisito, haja vista que o agravante limitou-se a sustentar a inaplicabilidade do artigo 739-A do Código de Processo Civil ao presente caso.

Dessa forma vem entendendo o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.*

*1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*

*3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.*

*4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".*

*5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil.*

*6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009.*



7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, AgREsp 1030569, 23/04/2010)

Também assim vem entendendo esta Corte: 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, AL em AI nº 2013.03.00.018930-7, j. 15/10/2013; 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AL em AI nº 2013.03.00.019372-4, j. 21/01/2014 e 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, AI nº 2014.03.00.009267-5, j. 09/05/2014 e.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016353-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016353-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO  
ADVOGADO : SP242534 ANDREA BITTENCOURT VENERANDO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105411820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

Alega a parte agravante que ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato e ressarcimento de danos, por ter sido vítima de atos fraudulentos ligados a empréstimo consignado, com reflexos negativos em seus proventos, acarretando-lhe prejuízos. Requer, assim, o cancelamento dos descontos em folha de pagamento e o ressarcimento dos valores já extraídos.

Requer, finalmente, a concessão do efeito suspensivo para conceder a tutela buscada, até julgamento em definitivo da ação originária.

Deixo de intimar a parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1148296, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão disciplinados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem suas afirmações, de maneira que não há como ser aferida a plausibilidade do alegado.

Destarte, existindo dúvidas sobre a verossimilhança, mostra-se razoável aguardar a manifestação da parte ré para a completa compreensão da lide e uma correta formação do convencimento por parte do julgador.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA, PROVA*

*INEQUÍVOCA, DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO DO RÉU. ARTIGO 273, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O STF pacificou entendimento no sentido de que a verossimilhança deve estar comprovada nos autos mediante prova inequívoca dos fatos alegados.*

*II - Hipótese dos autos em que não se logrou demonstrar razões jurídicas ou fáticas que autorizem a concessão de tutela antecipada. Requisito da verossimilhança das alegações que não se configura.*

*III - Agravo de instrumento desprovido".*

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Junior, AI nº 2010.03.00.029875-2, 13/09/2011)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016818-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outros  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Servico Social da Industria SESI  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00069176220134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Sesi, Senai, Incra, Sebrae) incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante, em síntese, a exigibilidade de contribuição social sobre tais verbas.

#### **Decido.**

A *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.*

### **Aviso prévio indenizado**

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS*

*TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)*

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer*

S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

*PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)*

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza

"compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

### **Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)**

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas acima declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016844-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016844-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : BIG PLAST DE CAMPINAS COML/ LTDA -EPP e outro  
: BIG PLAST DO BRASIL CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA  
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA  
ADVOGADO : SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : CURTUME CANTUSIO S/A  
ADVOGADO : SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro  
PARTE RÉ : AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR e outro  
: MARIO RUBENS C SEGURADO  
ADVOGADO : SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06039608419954036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença de improcedência, proferida nos autos de embargos de terceiro, determinando-se a expedição de mandado de imissão na posse. Alega o agravante que é locatário de imóveis que foram arrematados, em virtude de ação de execução fiscal proposta contra seus proprietários. Afirma que em setembro de 2013 foi notificado para a desocupação dos imóveis, momento no qual interpôs os embargos de terceiro, tendo sido deferida liminar de suspensão da imissão



na posse até o julgamento daquela ação. Argumenta que alguns dos imóveis locados não fazem parte do lote arrematado, discutindo questões pertinentes à comprovação destas áreas. Aduz que a desocupação acarretará a paralisação de mais de 300 funcionários, razão pela qual requer a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso de apelação que será interposto.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é sempre o de apelação, ainda que o julgado contenha outras decisões em seu bojo.

Por outro lado, o art. 522 enumera as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Assim, em obediência ao princípio da singularidade recursal, a decisão que julga o mérito e concede antecipação de tutela deve ser atacada por um único recurso, sendo o presente agravo de instrumento, portanto, inadmissível. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.*

*I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.*

*II - Na linha dos precedentes desta Corte, mesmo decisões tipicamente interlocutórias, quando proferidas em sede de sentença, devem ser impugnadas, por força do princípio da singularidade recursal, por meio de apelação.*

*III - Agravo Regimental improvido".*

(STJ, 3ª Turma, Ministro Sidnei Beneti, AgRg no REsp nº 702402, 17/12/2009)

Assim também vem entendendo esta Corte:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A sentença é o ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Seu conteúdo comporta apreciação não apenas sobre o mérito, afigurando-se perfeitamente possível a apreciação de questões incidentais, cada uma delas passível de impugnação pela via recursal.*

*2. Capítulos da decisão que não podem ser atacados, concomitantemente, por meio de recursos distintos, não comportando a sentença que concede a antecipação da tutela o cabimento simultâneo do recurso de apelação, na parte que aprecia o mérito, e agravo de instrumento no capítulo que antecipa a tutela, tudo isso em homenagem ao princípio da sigularidade ou unirecorribilidade recursal, preceito aplicável aos recursos em geral.*

*Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Não é possível cogitar da fungibilidade no presente caso, haja vista a existência de jurisprudência pacífica no sentido do não cabimento do agravo instrumento para impugnar a tutela antecipada concedida por ocasião da sentença.*

*4. Agravo legal a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 2013.03.00.023890-2, 11/11/2013)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.016859-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
AGRAVANTE : SCHIO BERETTA BRASIL IND/ DE CALCADOS LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP145395 LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00004035020144036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem suspender o curso da execução fiscal.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos legais autorizadores à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, especialmente por ter sido deferido seu plano de recuperação judicial.

Requer, portanto, a antecipação da pretensão recursal para determinar a suspensão da execução fiscal.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1148296.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Assim disciplina o artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*(...)"*

Verifica-se, portanto, que, em regra, os embargos à execução serão recebidos, após garantia do Juízo, somente no efeito devolutivo, por expressa previsão legal. No entanto, a lei permite, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Entretanto, não restou demonstrado o preenchimento de tal requisito, haja vista que o agravante limitou-se a sustentar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação sem, contudo, demonstrá-lo ou comprová-lo. Dessa forma vem entendendo o STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. 'DIÁLOGO DAS FONTES'.*

*1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*

*3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.*

4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009.

7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, Ministro Herman Benjamin, AgREsp 1030569, 23/04/2010)

Também assim vem entendendo esta Corte: 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, AL em AI nº 2013.03.00.018930-7, j. 15/10/2013; 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AL em AI nº 2013.03.00.019372-4, j. 21/01/2014 e 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, AI nº 2014.03.00.009267-5, j. 09/05/2014.

Finalmente, verifico a inexistência de violação ao princípio da preservação da empresa, dada a previsão legal sobre o prosseguimento da execução fiscal na hipótese de deferimento de plano de recuperação judicial, à luz do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, a seguir transcrito:

*"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(...)

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."*

Na mesma linha de entendimento tem se manifestado esta colenda Corte: 5ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI nº 508576, j. 07/04/14; 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, AI nº 0022935-29.2011.4.03.0000, j. 19/12/12.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017015-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro  
: VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015831920144036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de: a) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; b) férias indenizadas (não gozadas, "vendidas" ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado; e) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; f) indenização prevista no artigo 479 da CLT; g) vale transporte; e h) convênio farmácia.

Alega a agravante ausência de interesse de agir em relação às férias indenizadas, abono de férias, indenização prevista no artigo 479 da CLT, vale transporte e convênio farmácia, uma vez que o artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 expressamente exclui tais verbas do salário de contribuição.

No que concerne ao terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado, pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente, sustenta a incidência da contribuição previdenciária.

### **Decido.**

Não se verifica ausência de interesse de agir em relação às férias indenizadas, abono de férias, indenização prevista no artigo 479 da CLT, vale transporte e convênio farmácia. Se, conforme alega a recorrente, a lei expressamente exclui tais verbas do salário de contribuição, isso significa que não deve incidir contribuição previdenciária sobre elas, o que reforça o interesse do impetrante na defesa do direito garantido pela norma. Ademais, como é sabido, a questão é controvertida, existindo atualmente diversas lides nas quais se discute a abrangência do conceito de "remuneração" e objetivando provimento jurisdicional no sentido da inexistência da contribuição previdenciária.

No mais, a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou

ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.* É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza

"compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

### **Auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento)**

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

### **Aviso prévio indenizado**

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de*

habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se

seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal





São Paulo, 23 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30137/2014**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004658-93.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004658-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : SUELI OKADA  
ADVOGADO : SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : ANTONIO PAULO LONGOBARDI  
No. ORIG. : 00046589320054036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta pela Defesa de SUELI OKADA (fls. 424/430) contra r. sentença de fls. 407/418 e publicada em 21/03/2014 (fl. 419), que julgou parcialmente procedente a ação penal para absolver Antonio Paulo Longobardi da imputada prática do crime do artigo 313-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, bem como para condenar SUELI OKADA, qualificada nos autos, nascida aos 15/11/1956, como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certificado à fl. 433.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de lavra da DD. Procuradora Regional da República Zélia Luiza Piedoná opina pelo não provimento do recurso da defesa (fls. 444/447).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

É de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pela Procuradoria Regional da República.

A pena imputada à apelante foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 dias multa, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 8 (oito) anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data dos fatos (22/03/2002, fls. 238 verso) e a do recebimento da denúncia (11/05/2010, fls. 240/241) uma vez que decorridos mais de 8 (oito) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade da ré.

Anote-se que no caso dos autos não se aplica a Lei nº 12.234/2010, por força do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Pelo exposto, reconheço e **declaro extinta a punibilidade** da ré SUELI OKADA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV; 110, §§ 1º e 2º (na redação da Lei 7.209/1984, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração da Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal e julgo prejudicada a sua apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001021-50.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001021-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES reu preso  
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00010215020094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos,  
Fls. 676: defiro a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009823-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009823-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE  
PACIENTE : GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM reu preso  
ADVOGADO : SP251439 PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : RODRIGO PETZKE  
: CAMILA SALES GOMES  
: WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS  
: FABIANA SILVA BRANDAO  
: DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS  
: DANIELE ALMEIDA DA VARGEM  
: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS  
: FRANCISCO PEREIRA ROSA  
: ROGERIO DE LIMA SILVEIRA  
: VANDER LIMA DE OLIVEIRA  
: RICARDO LIMA DE OLIVEIRA  
: CLAUDIO SABONGI  
: JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA

: JOSIAS DELFINO DOS SANTOS  
: SAULO DA SILVA RODRIGUES  
: ECLESIO GOMES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00075534320124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 40903 (certidão de fls. 798 verso), a decisão proferida em sede liminar pelo STF na Medida Cautelar no Habeas Corpus 121.734 (fls. 802/808) e o cumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada, conforme consulta extraída do sítio da Justiça Federal, em anexo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015075-87.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.015075-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00150758720134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 82: O requerente THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES, por seu defensor constituído, manifestou seu interesse em desistir do recurso de apelação interposto.  
Considerando-se a disponibilidade do ato, decorrente do princípio da voluntariedade dos recursos, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015105-25.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.015105-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES  
ADVOGADO : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTA PRETA e outro  
APELADO(A) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00151052520134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 86: O requerente JOSE CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, por seu defensor constituído, manifestou seu interesse em desistir do recurso de apelação interposto.

Considerando-se a disponibilidade do ato, decorrente do princípio da voluntariedade dos recursos, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0012956-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012956-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR  
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS  
PACIENTE : DAVI SANTOS DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS  
IMPETRADO(A) : JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 00374164120138260068 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

**Vistos,**

Fls. 69/71 - Nada a apreciar.

Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público Federal informa a não interposição de recurso em face da decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* uma vez que, embora tenha localizado pelo nome do paciente o Inquérito Policial n. 0000104-22.2014.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, verifica, do andamento processual correspondente, a concessão de liberdade provisória em 16.01.14, posteriormente, portanto, à impetração deste feito.

Intime-se e arquivem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 HABEAS CORPUS Nº 0017492-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017492-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : PAULO APARECIDO DA COSTA  
PACIENTE : CLEONICE DOS SANTOS SILVA reu preso  
: TATIANE DOS SANTOS DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00050124020134036104 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Paulo Aparecido da Costa em favor de CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS SILVA, contra ato do Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que mantêm as pacientes presas nos autos nº 0005012-40.2013.403.6104.

Narra o impetrante que as pacientes encontram-se presas desde 14/03/2014, há 121 dias, em decorrência do decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade impetrada, sob a acusação da prática do crime de "furto mediante fraude e outras infrações penais".

Afirma que no decreto de preventivo, o juízo fundamentou sua decisão com base na representação policial e manifestação ministerial, deixando de se apreciar com rigor os fatos ocorridos no inquérito e de fundamentar sua decisão nas hipóteses do artigo 312 do CPP.

Alega que as pacientes são primárias, não possuem antecedentes criminais e que não há comprovação nos autos de condenações em processos criminais ou maus antecedentes.

Sustenta o impetrante que as pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) a prisão preventiva é medida excepcional, à luz do princípio da presunção da inocência;
- b) estão ausentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, não se justificando na garantia da ordem pública, pois as pacientes são primárias e tem bons antecedentes, não sendo voltada para a prática de crimes e não tendo sido especificado qual conduta colocaria em risco a ordem pública;
- c) não se justifica a prisão para a conveniência da instrução criminal, pois em momento algum influenciaram ou poderiam influenciar na apuração da verdade, não havendo motivos para afirmar que poderiam atrapalhar a instrução criminal;
- d) não há motivos para afirmar que as pacientes pretendem se furtar à aplicação da lei penal;
- e) os delitos imputados às pacientes são de menor potencial e pequena gravidade, não oferecendo risco a sociedade caso sejam soltas.

Argumenta ainda que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido sem qualquer fundamentação plausível, não tendo sido apontado fato ou ato concreto para manter a custódia cautelar, não podendo a prisão se basear em meras suposições, tendo as pacientes demonstrado exercer ocupação lícita.

Sustenta o impetrante a nulidade quando da lavratura da prisão das pacientes, por não ser possível visualizar o delito praticado ou a configuração de um dos fatos típicos processuais do artigo 302 do CPP, não tendo sido cabalmente comprovada sua participação na condição de receptadores, dada a inexistência de prova nesse sentido. Requer, em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, ou o relaxamento da prisão por excesso de prazo na instrução criminal, sendo concedido às pacientes o direito responder o processo em liberdade. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações à DD. Autoridade impetrada (fls. 167), foram prestadas às fls. 210/211, instruída com os documentos de fls. 170/209 e 212/219.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

**Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva**, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Consta dos autos que por ocasião da deflagração da "Operação Tentáculos III", as pacientes foram presas em decorrência do cumprimento de mandado de prisão preventiva, decretada nos seguintes termos (fls. 170/208):

*Dos apontamentos relativos a Cleonice dos Santos Silva (Cléo ou Cunhada)*

*No tocante a esta investigada, cumpre denotar que exerce relevante papel no contexto delitivo em vislumbre, na medida em que opera a falsa central telefônica, obtendo os dados das vítimas e os fornecendo a membros empossados de cartões furtados, para que possam encetar o manejo delitivo.*

*Ademais, existem apontamentos que também fornece peças para retenção dos cartões.*

*Ainda há de se ressaltar que utiliza das contas de sua filha Yasmin Vieira dos Santos Silva, bem como de sua mãe, Maria Ferreira dos Santos, para receptação de valores adquiridos com as atividades delitivas*

*Dos apontamentos relativos a Tatiane Santos da Silva*

*No tocante a essa investigada, depreende-se dos elementos dos autos a sua função atrelada à operação da falsa*

central telefônica, obtendo os dados das vítimas para repasse aos outros membros da associação delitiva das informações colhidas, a fim de utilizarem os cartões furtados

(...)

Das Prisões Preventivas de Joaquim Esmeraldo da Silva - Ceará, Paula Cecílio Cercal, Khaio Eduardo Samogin, Ana Lucia Rosa, Renata Pereto, Estevão Jose Lopes Mourão, Cleonice dos Santos Silva, Tatiane Santos da Silva, Orivaldo Garrido Paraná, Débora Rodrigues Cruz e Marisa Aparecida Piagentino Carvalho

Anoto a presença de fortes indicativos de autoria, bem ainda da materialidade delitiva, ante o conjunto probatório formado por todos os elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente os teores dos diálogos captados nas sucessivas interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, cujo monitoramento elucidou a provável existência de uma organização criminosa, volvida à captação de dados bancários de usuários de cartões, mediante inserção de aparelhos para colheita de dados e alimentação de espelhos inverídicos, ou seja, clonados.

Nesta senda, resta firme a intelecção quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva dos réus, no anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, busque a garantia da efetiva prestação jurisdicional.

De igual forma, entendo presentes os requisitos atinentes às prisões preventivas, já que a conduta dos acusados, os valores auferidos por eles, o estilo de vida que encetam, ensejam a perspectiva da necessidade da prisão deles, sob a consequência de frustração de atos judiciais.

Saliente-se que a ordem pública deve ser observada sob o prisma de interesse coletivo prevalente, em detrimento da vontade privada e, nesta perspectiva, evidente que a tramitação de feito por furto mediante fraude, entre outros delitos, guarda relação com os anseios sociais, na medida em que a sociedade não pode ser maculada, principalmente em relação ao temor impingido às incontáveis pessoas que utilizam os sistemas bancários todos os dias, em transações de compra e venda, saques, enfim, manejam os serviços disponíveis como elemento de rotina.

Nesta ordem de idéias, o transtorno causado a milhares de pessoas vitimadas, difusas, com clonagem de cartões, espelha a intelecção do montante do prejuízo ao espectro social, na medida em que sequer os regulares serviços do cotidiano podem ser realizados, desprovidos do temor, sem contar as cifras incalculáveis do ponto de vista pecuniário, moral e emocional causados com o desconforto das pessoas vitimadas.

Por outro lado, também não pode o sistema bancário de um país ficar a mercê de uma associação criminosa desprovida de escrúpulos, ao que consta dos autos e dos contornos que a gravitam, a causar prejuízo de monta em todo um sistema essencial à sociedade, enriquecendo a usta do prejuízo sem precedentes no âmbito de nossa sociedade.

A teia delitiva verificada neste caso sobrepuja a própria associação criminosa e, ainda, suas ramificações, na medida em que elementos dos autos rendem ensejo conquanto a alimentação por tal esquema delitivo até mesmo da facção criminosa denominada PCC.

A mácula à ordem pública, nesta ordem de idéias, transcende qualquer espectro de inferência analítica conquanto a eventual estimativa do que nossa sociedade vem suportando com a exteriorização de condutas de tal jaez, consubstanciadas na clonagem de cartões com conseqüências ímpares, inclusive o tocante à destinação dada aos montantes pecuniários auferidos, corolário de todo o engenho criminoso.

Em vertente distinta, de natureza processual, resta claro, de maneira notória, inclusive, quanto à suscetibilidade de restar frustrado o trâmite da ação penal, acaso não incidente as medida restritivas, ate a presença dos requisitos que a autorizam, dentro de um viés de exceção, mas in casu, decerto a impelir as segregações cautelares.

Diante do panorama esboçado, vislumbro presentes os requisitos autorizadores às prisões preventivas, bem ainda a insuficiência de aplicação dos institutos sucedâneos de natureza cautelar, ao alvedrio do caráter do momento processual a imperar, em perspectiva "rebus sic stantibus".

Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação do ordenamento jurídico penal, ainda que hipotética, a demandar a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a incidência do "periculum libertatis", resta cabível as medidas.

As decretações das prisões preventivas, neste contexto, restam imperiosas, na medida em que os fatos corroboram com a percepção de que frustrações iminentes deverão incidir, como reflexo da imagem espelhada do que ocorreu durante o curso dos autos, a denotar a imprescindibilidade conquanto a deliberação das medidas extremas.

(...)

Por outra banda, também é preciso refletir conquanto à possibilidade de evasão dos acusados, intimidação das testemunhas, acaso permaneçam soltos e até mesmo a utilização do poderio econômico obtido com produto do crime para a senda delitiva em questão, cooptando conivência dos mais diversos extratos, em nítida desconformidade com os anseios estatais.

(...)

Frise-se que o ato de desprezo dos réus para com o Poder Judiciário e, sobretudo, com a própria sociedade e sua

*dinâmica, enseja a reprovação no seio social, de modo que aspectos nesta direção convergem os requisitos necessários às decretações das prisões preventivas.*

(...)

*Assim, resta patente a necessidade das decretações das prisões preventivas dos indiciados, já que assegurará a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal, acaso venham a ser condenados, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade deixarmos ao livre alvitre de ação, pessoas que, ao que consta, utilizam atividades delitivas como meio de vida.*

(...)

*Vê-se, nesta ordem de idéias, o quanto necessária se mostra a decretação das prisões preventivas, pois além do risco de evasão dos acusados, frustrando a instrução criminal, bem ainda a eventual aplicação da lei penal, também é possível inferir o nítido propósito dos acusados em conspurcar a ordem pública, tornando toda sociedade refém de uma temeridade na utilização de cartões bancários, à guisa das condutas delitivas e, sobretudo, perniciosas, encetadas pelos acusados.*

(...)

*Assim, resta patente a necessidade das decretações das prisões preventivas dos réus, já que, desta feita, poderá assegurar a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal, acaso venham a ser condenados, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade o escárnio com o Poder Judiciário e, principalmente, com a sociedade, demonstrado por atitudes deliberadas do réu, jocosas de certa maneira, enquanto pessoas que deveriam estar atreladas à convivência social, mas preferem colocar toda a sociedade em situação de temor perene.*

*Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, reputo presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, ante os apontamentos à autoria, bem como para a materialidade delitiva, de modo que, relevando a conduta do réu, de afastamento do distrito da culpa, a depreender o "fumus comissi delicti" e, sobretudo, do "periculum libertatis", resta imperativa a decretação da medida de segregação, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, na medida em que, diante da conjuntura apresentada, as medidas sucedâneas à prisão preventiva, previstas no artigo 282 e, ainda, aventadas no 319 do mesmo diploma processual referido, restam insuficientes ao quadro desenhado nestes autos.*

(...)

*Com efeito, o sopesamento dos fatos, à luz dos elementos dos autos, a denotar que, efetivamente, os acusados tumultuam o espectro social, causando prejuízo de monta na sociedade, tornando as pessoas suscetíveis de serem clonadas ao utilizarem cartões, outras enganadas por uma falsa central telefônica, enfim, gerando incontáveis prejuízos de ordem pecuniária, moral, social e até psicológica, abalando toda a normalidade requerida pelo normal funcionamento do sistema bancário, vislumbro que as prisões preventivas restam necessárias e imprescindíveis, ante a intelecção iniludível de que não resta alternativa se não as segregações cautelares, já que esgotadas todas as possibilidades para o fim da instrução criminal a contento, a aplicação da lei penal e, sobretudo, a enorme mácula à ordem pública, à luz do contexto exposto.*

*A par de tais ilações, decerto temos, no presente caso, indicativos de mácula à ordem pública, já que os indiciados foram surpreendidos quando portavam, dentro de uma agência, maquinários destinados a tais práticas, e ao sabor das contingências, depreende-se o possível manejo desses objetos na senda delitiva em vislumbre.*

(...)

*A guisa de ilustração, sem qualquer pretensão de exaurimento, diante do vasto material colhido, seguem excertos de diálogos dos indiciados, cujas prisões preventivas foram requeridas,*

(...)

*No que toca a Cleonice Santos Silva, cabe inferir o seguinte, do quanto aduzido por ela aos 27/11/2013, às 11:05: "(...) Oi, como é bom ter um 0800 né? Tudo Ok, ta? Empresarial, Cheio de bufunfa (...)"*

*No que avento a Tatiane Santos da Silva impede consignar que assim disse ela aos 15/11/2013, às 12:33 hs, passado dados a Débora, a saber: (...) Banco do Brasil, CPF 097, mãe: Rute, Pai: Oppo, morador de Teófilo Antônio/Minas gerais, senha numérica 260853, letras AS-VEE-TE (...)"*

(...)

*Vê-se, destarte, de todo o conjunto de elementos amealhados nos autos o caráter imprescindível quanto às decretações das prisões dos indiciados, já que há evidências da autoria, da materialidade delitiva, indicativos de mácula à instrução criminal, à ordem pública, bem como para a eventual aplicação da lei penal, além da presença de aspectos atinentes quanto à mácula para a ordem econômica, devido às circunstâncias fáticas verificadas.*

*Assim, as prisões preventivas requeridas são imprescindíveis.*

(...)

*Das deliberações*

*Ante o exposto, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE:*

(...)



7) CLEONICE DOS SANTOS SILVA (...)

8) TATIANE SANTOS DA SILVA (...)

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, nos autos n. 0005012-40.2013.403.6104 tem o seguinte teor (fls. 212/219):

*Trata-se de pedido de revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor das investigadas CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS SILVA, sob o argumento de que as ora segregadas são primárias do ponto de vista penal, por falta de ostentação de antecedentes criminais, bem como ressalta que as prisões são excepcionais.*

*Aventa a defesa a inexistência de máculas à ordem pública, ao curso da instrução criminal e à eventual aplicação da lei penal, bem como aduz o fato das investigadas terem residência fixa e ocupação lícita.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos.*

*É o relato.*

*E x a m i n a d o s.*

*F u n d a m e n t o e D e c i d o.*

*1 - Dos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva.*

*Vislumbro a permanência dos motivos autorizadores às decretações das prisões preventivas de CLEONICE DOS SANTOS SILVA e TATIANE DOS SANTOS SILVA, na medida em que existem apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva, ante o conjunto probatório formado por todos os elementos de convicção colhidos nos autos, notadamente os teores colhidos das interceptações telefônicas.*

*Nesta senda, resta firme a intelecção quanto à necessidade das decretações das prisões preventivas das investigadas, em face do anseio que se assegure a retilínea instrução criminal, em perspectiva latu senso, a devida aplicação da lei penal e, ainda, a garantia da efetiva prestação jurisdicional.*

*De igual forma, entendo que ainda estão presentes os requisitos atinentes às prisões preventivas das investigadas, já que não existem apontamentos de que elas exerçam atividade lícita, não elidindo tal percepção a simples cópia de uma carteira referente a um curso de cabelereira.*

*Também os contatos travados em conversações telefônicas, denotam a existência de uma associação criminosa bem articulada, de modo que nada assegura que as investigadas ficarão jungidas ao distrito da culpa, ante a inferência da situação, em que podem ser enviadas a qualquer um dos lugares em que há atuação criminosa. A instrução criminal não poderá ser encetada na hipótese de soltura das indiciadas, pois elas não demonstraram ter atividade lícita, ao revés, depreenderam laborar na seara delitiva, sendo adequadas, portanto, as prisões preventivas dos investigados.*

*Assim, resta pertinente a intelecção de que a soltura prematura das indiciadas inviabilizaria o curso da instrução criminal a contento.*

*Ainda numa diretriz mais abrangente do ponto de vista do teor do feito, na hipótese de condenação, denota-se que as indiciadas não ficariam jungidos ao distrito da culpa.*

*Em outra faceta, de natureza processual, a aplicação da lei penal também restará frustrada, acaso não incidente, ante a presença dos requisitos que a autorizam, dentro de um viés de exceção, mas aqui, decerto necessária às segregações cautelares.*

*Diante de todo o quadro, aqui esboçado, vislumbro presentes os requisitos autorizadores às prisões preventivas, bem ainda a insuficiência de aplicação dos institutos sucedâneos de natureza cautelar, ao alvedrio do caráter do momento processual a imperar, numa perspectiva "rebus sic stantibus".*

*Nesta dimensão, ante a possibilidade de aplicação da lei penal, ainda que hipotética, a demandar a necessidade de acautelamento do esteio social, visto que as circunstâncias dos autos indicam a permanência do "periculum libertatis".*

*As decretações das prisões preventivas, neste contexto, restam necessárias, na medida em que os fatos corroboram com a percepção de que os atos processuais sucedâneos restaram frustrados.*

*Ao talante temático, transcrevo as seguintes linhas escritas por Eugênio Pacelli de Oliveira: "(...)A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, ano 2009, página 451).*

*Saliente-se que a ordem pública deve ser observada sob o prisma de interesse coletivo prevalente, em detrimento da vontade privada e, nesta vertente, evidente que a tramitação de feito por furto de correntistas de Instituições Bancárias guarda relação com os anseios sociais, na medida em que a sociedade não pode ser acoimada de temeridade, mormente em relação aos usuários dos serviços fornecidos pelas Instituições Bancárias.*

*(...)*

*Assim, resta patente a necessidade das decretações das prisões preventivas das investigadas, já que assegurará a instrução criminal, a eventual aplicação da lei penal, acaso venham a ser condenados, bem como encontra abrigo na ordem pública, já que foge da razoabilidade deixarmos ao livre alvitre de ação, pessoas que, ao que*

consta, utilizam atividades delitivas como meio de vida.

Destarte, dentro do exame do binômio adequação/necessidade, reputo presentes os requisitos previstos às prisões preventivas, ante os apontamentos à autoria, bem como para a materialidade delitiva, de modo que, relevando a conduta dos indiciados, de notória plausibilidade de afastamento ao distrito da culpa, a depreender o "fumus comissi delicti" e, sobretudo, o "periculum libertatis", restam imperativas as decretações das medidas segregacionais, com base nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, na medida em que, diante da conjuntura apresentada, as medidas sucedâneas às prisões preventivas, previstas no artigo 282 e aventadas no 319 do mesmo diploma processual referido, são insuficientes ao quadro desenhado nestes autos.

(...)

Insta ressaltar, ademais, que a prática de furtos mediante fraude e outros expedientes delitivos envolvendo caixas eletrônicas, colheita de dados de clientes de Instituições Bancárias reside na seara delitiva que deflui a mácula à ordem pública, vez que a regularidade e a segurança das operações bancárias concernem a uma expectativa geral, de modo que os transtornos de um cartão clonado e outros tantos retratos dos crimes afetam todo o espectro social.

A par de tais ilações, decerto temos, no presente caso, indicativos de mácula à ordem pública, já que as indiciadas travaram incessantes diálogos, interceptados, a depreender a inserção delas no conexto da associação criminosa destinada a colheita de dados de usuários de cartões bancárias para perpetração de delitos.

(...)

Vê-se, destarte, de todo o conjunto de elementos amealhados nos autos o caráter imprescindível quanto às decretações das prisões das investigadas, já que há evidências da autoria, da materialidade delitiva, indicativos de mácula à instrução criminal, à ordem pública, bem como para a eventual aplicação da lei penal, além da presença de aspectos atinentes quanto à mácula para a ordem econômica, devido às circunstâncias fáticas verificadas.

(...)

### 3 - Das Deliberações

Ante o exposto, **MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS EM DESFAVOR DE CLEONICE DOS SANTOS SILVA E TATIANE DOS SANTOS SILVA E, PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO EXTERNADO NOS AUTOS (FLS. 1856/1867).**

(...)

Com efeito, em análise da observância dos requisitos e pressupostos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifico a presença de ambos.

Em primeiro lugar, observo que a paciente Cleonice foi imputada a prática do crime do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e artigo 155, §4º, II, do Código Penal, por dezesseis vezes em concurso material e a paciente Tatiane foi imputada a prática do crime do artigo 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 e artigo 155, §4º, II, do Código Penal, por duas vezes em concurso material (pena máxima superior a 04 anos de reclusão, cfr. fls. 210 verso).

O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas ao paciente pode ser extraído, *prima facie*, do oferecimento de denúncia em desfavor das pacientes e da decisão de recebimento (fls. 210 verso e 211).

A necessidade da custódia para garantia da ordem pública encontra motivação pertinente na decisão do Juízo *a quo*, considerando-se a imputação de que as pacientes, juntamente com outros denunciados, em ação planejada entre todos, subtraíram cartões de crédito mediante ardil, causando prejuízos aos clientes e instituições financeiras. Destarte, as pacientes, nos termos da denúncia, juntamente com os demais corréus, contavam com elaborada estrutura de simulação de atendimento aos clientes, por meio do qual obtinham dados pessoais e senha do cartão, além de contar com a participação de servidores públicos (policiais militares e civis), aos quais eram pagas propinas para evitar a prisão dos membros da organização criminosa.

Portanto, justificada a custódia para garantia da ordem pública, a fim de fazer cessar a atividade criminosa, dado que, ao que se apresenta, trata-se de quadrilha armada desbaratada pela Polícia em plena atividade.

Dessa forma, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública está bem delineada.

Da análise da decisão do Juízo *a quo* não entrevejo ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da pacientes, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos (STF, HC 86605-SP, DJ 10/03/2006, pg.54; STJ, HC 55641-TO, DJ 14/08/2006, pg.308).

Logo, não se entrevê qualquer ilegalidade patente no ato apontado como coator.

É certo que a gravidade do delito "de per si" não impediria "a priori", a concessão do "habeas corpus". Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

Mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção.

E, sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011.

**Quanto à alegação de excesso de prazo**, observo que se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

Do exame dos autos, das informações da DD. Autoridade impetrada e da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, constata-se:

- a) prisão preventiva decretada em 11/03/2014;
- b) indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva em 18/03/2014;
- c) oferecimento de denúncia em 21/05/2014.

Depreende-se das informações da autoridade impetrada que os autos encontram-se aguardando a citação de todos os denunciados para a apresentação de respostas à acusação (cfr. fls. 211).

Como se vê, a ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta.

Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade.

Assim, o atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Ministério Público Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação do prazo encontra respaldo na razoabilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STF, 1ª Turma, HC 108426/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 12.06.2012, DJe 06/08/2012; STF, 2ª Turma, HC 110729/SP, Rel.Min. Ricardo Lexandowski, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012; STJ, 5ª Turma, HC 246780/SP, Rel. Des.Conv. Marilza Maynard, j. 16/10/2012, DJe 22/10/2012; STJ, 6ª Turma, HC 240835/SP, Rel. Des.Conv. Alderita Ramos de Oliveira, j. 02/10/2012, DJe 11/10/2012; TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 0018435-80.2012.4.03.0000, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 04/09/2012, DJe 14/09/2012; TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 0022814-64.2012.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 23/10/2012, DJe 29/10/2012.

Assim, não antevejo ilegalidade na manutenção da prisão porque, no caso concreto, não está caracterizado o excesso de prazo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**. Intimem-se. Comunique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

#### **Boletim de Acórdão Nro 11535/2014**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039582-02.1992.4.03.6100/SP

94.03.011467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AUTOR(A) : FUMI YAMAGUCHI  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
No. ORIG. : 92.00.39582-1 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O que se percebe, *in casu*, é que a embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato da decisão não ter abraçado a tese por ela defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30148/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-90.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.007994-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA  
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO  
: SP037583 NELSON PRIMO  
: SP114532 OSMAR VICENTE BRUNO  
APELADO(A) : PAULO GUSMAO  
No. ORIG. : 00079949020054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Fls. 422/423: Razão assiste ao d. advogado.

Verifica-se à fl. 44 dos autos procuração outorgada ao Dr. Álvaro Trevisioli. Entretanto, à fl. 105 consta nova procuração constituindo os Drs. Osmar Vicente Bruno e Nelson Primo, o que foi deferido no despacho de fl. 129. Observa-se, assim, que, desde 08 de Janeiro de 2009, somente estes últimos advogados acompanharam o processo. Desta forma o substabelecete não detém mais poderes nos autos.

Providencie a Subsecretaria a retificação da autuação conforme requerido.  
Intimem-se.  
São Paulo, 21 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036367-96.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036367-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
SUCEDIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SERVIÇO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA  
SEARA  
ADVOGADO : SP035664 LUIZ CARLOS MIGUEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 02.00.00472-4 A Vr AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou procedentes os embargos opostos pelo Serviço Espírita de Assistência e Recuperação de Americana - SEARA contra a execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sucedido pela União Federal.

Requer o embargante, após a oitiva da exequente, seja determinada a reavaliação do bem dado em garantia nestes autos e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 1.880/1.918).

Afirma que o processo principal está garantido, desde 03/03/2005, por meio de bloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, na ordem de R\$23.804,50 (vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Informa, também, que ajuizou ação declaratória de imunidade tributária, julgada procedente pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, que determinou a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sendo que referido feito aguarda julgamento nesta Corte, em razão da interposição de recurso de apelação pela União Federal.

Alega que a União Federal está deixando de expedir a competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa sob o fundamento de que as penhoras efetivadas nas execuções fiscais ajuizadas contra o ora embargante são insuficientes para garantir o Juízo.

Afirma, no entanto, que tal fato está acarretando sérios prejuízos financeiros, pois a não apresentação da CPD-EN impede o recebimento do repasse de verba pública, bem como permite o cancelamento do convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Sustenta, ainda, que a exclusão dos débitos abrangidos pela aludida sentença resulta na exigibilidade de pequena parcela referente à cota dos empregados, valor esse suficientemente coberto pelos bens dados em garantia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão apresentada desborda dos limite do recurso submetido a este Tribunal, dizendo respeito, na verdade, aos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser submetida ao Juízo *a quo*.

Pelo exposto, desentranhe-se a petição de fls. 1.880/1.918, juntado-a no processo em apenso.

Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito e respectiva certidão d intimação.

Por fim, desapense-se a execução fiscal, remetendo-a ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015345-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015345-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA -EPP e outro  
: MARCELO STRAZZI  
: IZABEL MARIA TALHARI  
ADVOGADO : SP087972 VALERIA RITA DE MELLO e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025512620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por OFICINA DE FARMÁCIA RIO PRETO LTDA.-EPP E OUTROS, contra decisão proferida nos autos da ação declaratória, processo nº 0002551-26.2012.4.03.6106, que recebeu o pedido de exclusão do nome dos autores do SERASA e do SPC como providência de natureza cautelar e a indeferiu, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou que as partes promovessem o aditamento do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alegam os agravantes que a Lei nº 1.060/50 prevê apenas a apresentação da declaração de pobreza para fins de concessão da justiça gratuita, não fazendo qualquer outra exigência para o seu deferimento.

Sustentam, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são aplicados à pessoa jurídica, por força do princípio da igualdade, sendo notória a dificuldade financeira pela qual vem passando a microempresa agravante. Afirmam que a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito configura situação vexatória e constrangedora e impossibilita a manutenção de contas correntes e talonários de cheques em outras instituições financeiras. Por fim, aduzem que o valor atribuído à causa está em consonância com o disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, haja vista que não é possível, nessa fase processual, determinar, com precisão, o conteúdo econômico pleiteado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo que mencionado prazo deve ser contado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, consoante dispõe o artigo 188 do referido Código.

*In casu*, a decisão agravada foi disponibilizada em 02/05/2012, considerando-se publicada em 03/05/2012 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 141 verso, tendo os agravantes interpostos o agravo de instrumento em 16/05/2012 (fl. 02). Desse modo, o presente recurso é intempestivo, pois foi protocolado em data posterior a 14/05/2012 (segunda-feira).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0002551-26.2012.4.03.6106.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as

formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002551-26.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002551-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA -EPP e outros  
: MARCELO STRAZZI  
: IZABEL MARIA TALHARI  
ADVOGADO : SP087972 VALERIA RITA DE MELLO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00025512620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):**

Trata-se de apelação interposta por OFICINA DE FARMÁCIA RIO PRETO LTDA.- EPP E OUTROS contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigos 257 e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sustentam os apelantes que a r. sentença foi proferida sem a observância do pedido de produção de prova pericial contábil requerido na peça inicial, razão pela qual pugnam pela sua anulação.

No mérito, afirmam que a ré capitalizou os juros em periodicidade inferior a um ano, o que é vedado, vez que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, não foi reeditada.

Por fim, alegam que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos, o que enseja a exclusão da correção monetária, dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa aplicados durante a inadimplência do contrato.

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto dissociadas suas razões do caso tratado nos autos. A r. sentença de fls. 202/202verso foi proferida nos seguintes termos:

...

*O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista não ter havido concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para aditarem o valor da causa e recolherem as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores, por sua vez, não cumpriram o determinado (fls. 88/89), interpondo agravo de instrumento. Até a presente data, não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo no agravo distribuído sob nº 0015345-64.2012.4.03.0000, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada.*

*Os autores tiveram indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, a primeira, por tratar-se de pessoa jurídica, os demais, em razão da profissão. Ademais, contrataram advogado, razão pela qual, se podem pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderiam pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderiam, portanto, arcar com o ônus da sucumbência.*

*Nada obstante se pudesse questionar da extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de*

igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios de sucumbência.

...

Do exposto, resta claro que a ação foi extinta sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas processuais pela parte autora.

No entanto, nas razões recursais apresentadas os apelantes tratam da matéria atinente ao mérito da causa, não se insurgindo, em momento algum, quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado. Por tais motivos, o recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1 . Não Se Conhece de Recurso Cujas razões são dissociadas da Decisão Impugnada. 2 . Agravo regimental não conhecido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 274853/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.03.2001 p. 121)*

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Apense-se ao presente feito o agravo de instrumento nº 0015345-64.2012.4.03.0000.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035992-61.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.035992-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00359926120124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição despachada nesta data, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal, em apenso (processo nº 0017262-07.2009.403.6182).

O pedido formulado pelo Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, ora apelante, referente à anotação da suspensão da



exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 35.717.960-9, no cadastro fiscal da empresa contribuinte, refoge ao objeto do recurso de apelação.

Trata-se, na verdade, de providência que deve ser requerida na via adequada, e não nestes autos, já em fase recursal, onde a jurisdição do relator encontra-se limitada ao âmbito da devolutividade da matéria trazida com a apelação, e tratada nos autos dos embargos à execução.

Considerando que estes autos foram instruídos com cópias das principais peças processuais (petição inicial, certidão da dívida ativa e respectivo auto de penhora), defiro o seu desapensamento dos autos da execução fiscal, os quais deverão ser remetidos Juízo de origem, para que examine o requerimento como entender de direito. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022630-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022630-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP305590 JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP  
No. ORIG. : 07001587420118260698 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Bertolo Agroindustrial Ltda., empresa em recuperação judicial, contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu a penhora de todos os imóveis indicados pela Fazenda.

Alega a agravante que após a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento, foi expedida carta precatória ao Juízo por onde tramita a recuperação judicial, na qual ante os pareceres do Ministério Público e do Administrador, o Juízo indeferiu a penhora.

Aduz ainda a agravante que o Juízo de origem determinou a suspensão do curso da execução fiscal pelo período de dois anos, sendo que após a manifestação da agravada, foi deferida a penhora de todos os imóveis indicados. Sustenta a agravante que o deferimento do pedido de recuperação judicial, distribuído perante a Vara Única do Foro Distrital de Flórida Paulista, implica em impossibilidade de atos de constrição judicial, em razão da prejudicialidade da recuperação judicial.

Argumenta que o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005 é a manutenção da empresa, de sorte que estariam vedados os atos de constrição, por comprometerem o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Alega, por fim, que todos os imóveis indicados à penhora pela exequente são imóveis rurais, essenciais à continuidade de sua atividade empresarial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, *in verbis*:

*Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

...

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.**

- 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.*
- 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.*
- 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ, AgRg no CC 119203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.**

- 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.*

- 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n.*

*11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ, AgRg no CC 128044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.**

- 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.*
- 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.*

3. Agravo não provido.

(STJ, AgRg no CC 127674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

No caso dos autos, o MM. Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Pirangi, no qual tramita a execução fiscal originária, determinou a expedição de carta precatória ao Juízo do Foro Distrital de Flórida Paulista, porquanto o Juízo da recuperação judicial seria o mais indicado para decidir sobre a constrição de bens da empresa recuperanda (fl. 346).

O Juízo da recuperação judicial, por sua vez, lastreado nos pareceres emitidos pelo Ministério Público e pelo administrador judicial, indeferiu o pedido de penhora ativos financeiros da executada, bem como considerou "**inviável a constrição sobre: (a) bens móveis e imóveis utilizados na exploração da atividade empresarial da recuperanda; (b) o produto de sua atividade industrial; (c) seu faturamento**" (fl. 405).

Após manifestação da exequente, no sentido de que a execução fiscal não se sujeita ao Juízo universal da recuperação judicial e falência (fls. 420/423), o Juízo da execução fiscal reconsiderou a decisão que declinou da competência (fl. 424) e, por fim, deferiu a penhora de todos os imóveis indicados pela Fazenda (fl. 510).

Dessa forma, havendo decisão do Juízo da recuperação judicial sobre a inviabilidade da alienação dos bens imóveis utilizados na exploração da atividade empresarial da empresa executada, é de rigor o provimento do recurso.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para condicionar os atos de alienação de bens na execução fiscal de origem à aprovação do Juízo da recuperação judicial.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008443-85.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008443-6/SP

APELANTE : JAIRO DOS REIS RAMBALDI  
ADVOGADO : SP183574 LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro  
No. ORIG. : 00084438520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008474-08.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008474-6/SP

APELANTE : VALMIR VALERIO WATANABE  
ADVOGADO : SP204493 CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro  
No. ORIG. : 00084740820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008928-85.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008928-8/SP

APELANTE : ISAAC ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : SP204493 CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro  
No. ORIG. : 00089288520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do*

*aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-35.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001581-9/SP

APELANTE : JULIO CESAR FRANCA  
ADVOGADO : SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00015813520134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-77.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001617-4/SP

APELANTE : JULIO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00016177720134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-89.2013.4.03.6124/SP

2013.61.24.001655-1/SP

APELANTE : ANTENOR GUALBERTO TEIXEIRA e outros  
: JOAO ANTONIO DA SILVA  
: VALDEMIR FRANCISCO DE SOUZA  
: AMELIA ANTONIO DOS SANTOS  
: JOSILAINE ANTONIA DE SOUZA  
: LEANDRO BARBOSA LISBOA  
: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
: ANELCIDE JOAQUIM DOS SANTOS  
: EDUARDO MAXIMIANO DA SILVA  
: ANA FLAVIA GIMENES  
ADVOGADO : SP213899 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00016558920134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da*



*controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-46.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003067-7/SP

APELANTE : ANTONIO APARECIDO MESQUITA  
ADVOGADO : SP331069 LUCELAINE CRISTINA BUENO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00030674620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-09.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003354-0/SP

APELANTE : LUIS ROBERTO ARNANDES  
ADVOGADO : SP326547 SÉRGIO APARECIDO DE PAULA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
No. ORIG. : 00033540920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.  
Anote-se o sobrestamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-27.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003896-2/SP

APELANTE : MARIO DA CUNHA BASTOS  
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
PROCURADOR : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00038962720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE.  
Anote-se o sobrestamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-66.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004068-3/SP

APELANTE : LUIS GONZAGA SANT ANNA  
ADVOGADO : SP245489 MARIANA PARIZZI BASSI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00040686620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-82.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004151-1/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO DOMINGOS SENHORAS  
ADVOGADO : SP083821 ANA ANTONIA FERREIRA DE MELO ROSSI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00041518220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-29.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004161-4/SP

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS TRAVAGLIA  
ADVOGADO : SP083821 ANA ANTONIA FERREIRA DE MELO ROSSI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00041612920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-22.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004252-7/SP

APELANTE : MARIANA GINEZZI RIBEIRO  
ADVOGADO : SP223988 JÉSSICA MARTINS DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00042522220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-19.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.004291-6/SP

APELANTE : LOURDES MACARIO DE PAULA  
ADVOGADO : SP296435 FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00042911920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-05.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000214-0/SP

APELANTE : SEBASTIAO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro  
No. ORIG. : 00002140520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP



DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-31.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000124-2/SP

APELANTE : VALDETE MARIA FELISBERTO  
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00001243120144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-59.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000148-5/SP

APELANTE : EMILIO PENARIOL FILHO  
ADVOGADO : SP282203 OCLAIR VIEIRA DA SILVA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00001485920144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-85.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000198-9/SP

APELANTE : NIVALDO PRETO  
ADVOGADO : SP057292 RUBENS DE CASTILHO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00001988520144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-39.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000214-3/SP

APELANTE : ROSANGELA MARIA MARCIO DE PAULA  
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00002143920144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-57.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000154-2/SP

APELANTE : ALBERTO DE SOUZA PAULA  
ADVOGADO : SP278047 ANGELA CRISTINA CRISTENSEN e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00001545720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial. O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do*

*aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-64.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000257-1/SP

APELANTE : MARIA LUIZA BESSI  
ADVOGADO : SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro  
No. ORIG. : 00002576420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

**O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ajuizada visando a condenação da CEF - Caixa Econômica Federal a proceder a atualização monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante aplicação de índice de preços, em substituição à TR - Taxa Referencial.

O E. Ministro Relator do REsp - Recurso Especial 1.381.683-PE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, submeteu o recurso à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, e proferiu a seguinte decisão:

*Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.*

*Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.*

*Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.*

*Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...*

Ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, no sentido de que a suspensão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 543-C do CPC alcança apenas os recursos especiais, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar a determinação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, determino a **suspensão** do processamento da apelação até ulterior decisão no REsp 1.381.683-PE. Anote-se o sobrestamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30151/2014**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0031862-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031862-4/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR  
IMPETRANTE : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO  
: ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR  
: MAURICIO VASQUES CAMPOS ARAUJO  
PACIENTE : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI  
ADVOGADO : SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : RUBENS CARLOS VIEIRA  
: PAULO RODRIGUES VIEIRA  
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA  
: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA  
: LUCAS HENRIQUE BATISTA  
: JOSE WEBER HOLANDA ALVES  
: ENIO SOARES DIAS  
: GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA  
: JAILSON SANTOS SOARES  
: JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
: CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR  
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS  
: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA  
: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO  
: CARLOS CESAR FLORIANO  
: GILBERTO MIRANDA BATISTA  
: JOSE GONZAGA DA SILVA NETO  
: KLEBER EDNALD SILVA

: JOSE CLAUDIO DE NORONHA  
: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
: TIAGO PEREIRA LIMA  
: MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA  
No. ORIG. : 00026189120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos,**

Intime-se a parte impetrante de que o julgamento do presente *habeas corpus* ocorrerá na sessão do dia 12 de agosto de 2014, no plenário do 15º andar desta Corte, a partir das 13h.

São Paulo, 31 de julho de 2014.  
DENISE AVELAR  
Juíza Federal Convocada

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30107/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000391-33.2000.4.03.6111/SP

2000.61.11.000391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ANTICO E ANTICO LTDA  
ADVOGADO : SP158200 ABILIO VIEIRA FILHO

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o crédito exequendo foi compensado.

Pugna a apelante a reforma da sentença aduzindo, em suma, que não ocorreu a compensação.

É o Relatório. DECIDO:

O § 3º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal veda expressamente a possibilidade de se arguir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos do devedor. A *ratio essendi* do dispositivo dirige-se à inauguração da alegação de compensação nos autos dos embargos

Todavia, o STJ tem permitido a flexibilidade desta regra, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. Assim, prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei 6830/80.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o embargante teria créditos a compensar obtidos judicialmente no processo nº 92.0063762-0. Ocorre, entretanto, que a compensação é procedimento que depende da homologação da Administração Fazendária, não se operando automaticamente com o acerto de créditos e débitos efetuado pelo contribuinte. Apresentada a declaração de compensação ou o pedido de revisão informando a operação, necessário se faz aguardar a homologação ou o deferimento do pedido.



Neste sentido é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM PARTICIPAÇÃO DO FISCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÔNUS DA PROVA - APELO E AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDOS. 1. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o "encontro de contas", deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva. 2. Compensação feita pelo contribuinte sem a participação da Fazenda Pública, o é "por conta e risco" dele. 3. Não basta argumentar que a correção monetária não foi aplicada corretamente, pois a embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 4. Quanto ao agravo regimental, não merece acolhida porque não há registro de lei que determine o acompanhamento perene da ação de embargos pelos autos do executivo fiscal. 5. Apelação e agravo regimental improvidos.*

**(TRF3, AC - 691938, processo: 0022242-70.2001.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)**

*In casu*, não houve pronunciamento da Fazenda sobre a alegada compensação, não havendo prova nos autos de sua regularidade. Sequer a perícia judicial conclui pela regularidade do procedimento do contribuinte, de modo que o crédito tributário, constituído por declaração do contribuinte, continua exigível.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.). CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.*

*2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos de declaração, uma vez que o aresto embargado assentou que: "1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.*

*2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.*

*3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).*

*4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal,*

atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, "compensou 87.021,95 UFIR's relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIR's relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992".

8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: "... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações."

9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal."

10. Deveras, a data da propositura da ação ordinária (anterior ao ajuizamento do executivo fiscal) não infirma o fato de veicular compensação pretérita (realizada sponte propria pelo contribuinte), causa de pedir da liquidação da obrigação tributária.

11. Embargos de declaração rejeitados.

**(STJ, EDcl no REsp 1008343/SP, processo: 2007/0275039-9, Ministro LUIZ FUX, DJe 01/09/2010)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006622-62.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.006622-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE  
: LTDA  
ADVOGADO : SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando, em suma, a nulidade da CDA, aduzindo ser indevida a utilização da UFIR e a que a multa deve ser reduzida a 2%.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Não merecem prosperar, ademais, as questões relativas ao *quantum* executado, pois além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais, conforme disposto no §2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

Neste ponto, ressalte-se que a Corte Suprema firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Ausência de ofensa indireta. Dispositivos prequestionados. Comprovação. Reconsideração. Demonstrados o prequestionamento da matéria e a inexistência de ofensa indireta à Constituição Federal, deve ser reapreciado o recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Correção monetária. UFIR. Lei nº 8.383/91. Alegação de ofensa ao 153, § 3º, II, da Constituição Federal. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Esta Corte entende que a atualização monetária do tributo, tal como previsto na Lei nº 8.383/91, não ofende o princípio da não-cumulatividade.*

**(STF, RE 249725 AgR / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 15/12/2009)**

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STF, AI 591528 AgR/RJ, Min. EROS GRAU, julgamento: 29/08/2006)**

Ademais, a aplicação da multa visa penalizar o contribuinte pelo não pagamento da exação na data aprazada, sendo que o percentual adotado na CDA respeitou os limites da lei de referência e obedece ao princípio da razoabilidade. Ressalte-se que o art. 52, § 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010).

Por fim, as provas produzidas nos autos não infirmam a certeza e liquidez da CDA, de modo que a execução em cobro deve prosseguir.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.*

*4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 8. Apelação improvida.*

**(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014231-69.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.014231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP  
PROCURADOR : SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, *"desconstituindo os créditos de IPTU ... mantendo-se, entretanto a cobrança da taxa de lixo"*.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença, aduzindo, a nulidade da CDA; a falta da notificação ao sujeito passivo e a ocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Ademais, conforme precedente desta corte *"o fato de ter constado, na CDA, como sujeito passivo a FEPASA, que foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, não implica em nulidade do título executivo ou da execução, pois o Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal."*(TRF3, AC - 1414897, processo: 0012132-29.2007.4.03.6110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3: 03/03/2011).

No que tange a notificação do lançamento das taxas municipais, já pacificado o entendimento de que o lançamento ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente.

Ressalte, que conforme informação acostada às fls. 73 a notificação foi documentada no processo administrativo de números 001/2002, 001/2003, 001/2004 e 0001/2005, sendo que a embargante tinha a disposição tais autos e sequer juntou cópia dos mesmos para comprovar suas alegações. Neste ponto, destaque-se o precedente: *"o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80"*. Precedente: **REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005.**

Por fim, não há que se falar em prescrição, como bem analisado na r.sentença.

A prescrição de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso das taxas que acompanham o IPTU é contada a partir dos respectivos vencimentos. Precedente: **STJ,RESP 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009.**

Na hipótese dos autos, os débitos são relativos aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 e foram constituídos, respectivamente, em **31/03/2001/2002/2003/2004** (data do vencimento). A execução fiscal foi ajuizada depois da LC 118/05, de modo que a interrupção do prazo prescricional ocorreu com o despacho que determinou a citação, ocorrido em **9/10/2005**, antes, portanto, do transcurso do lapso prescricional.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. SUCESSÃO DA RFFSA.**

*IMUNIDADE. TAXA DO LIXO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. - Resta ilegítima a cobrança do IPTU, em razão da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal. No tocante à imunidade tributária, a Constituição Federal é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca com respeito, especificamente, a impostos. Aos entes políticos citados no artigo 150 da Constituição Federal é vedado: "VI - instituir impostos sobre (a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros". - A espécie tributária "taxa" não é alcançada pela imunidade recíproca, que é "circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia." (Apelação Cível 952149 - Processo: 2002.61.82.036345-3 - Relatora: Des. Fed. Regina Costa - TRF3 - Fonte: DJF3 CJI Data: 12.01.2010 Pág: 211), sendo devida, portanto, a sua cobrança. - O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Desta forma, se o ajuizamento for anterior à vigência da LC 118/05, cabe observar a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, aplicada à luz do disposto na Súmula 106/STJ. Sendo o ajuizamento após a vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Precedentes. - A CDA de fls. 113/4 traz a especificação do imposto que pretende a cobrança, bem como demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito e do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Na CDA basta a indicação do fundamento legal da dívida e dos encargos que sobre ela recaem, bem como o termo inicial dos juros e da correção para que estejam supridos os requisitos de individualização do débito, necessários ao seu perfeito conhecimento pelo devedor. Assim, gozando da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderia ilidi-la e resultar em seu desfazimento (art. 204, parágrafo único do CTN e art. 3º, parágrafo único da Lei nº 6.830/80). A União não apresentou qualquer alegação consistente a ilidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no título executivo extrajudicial, do que se deduz que a CDA revestida de presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278. Não prospera a alegação de nulidade da CDA, ante a ausência de prova do envio da notificação do lançamento pelo correio. Encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que, milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravos legais improvidos. (TRF3, AC - 1682920, processo: 0011931-18.2008.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3: 30/05/2014)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-30.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
PROCURADOR : SP189485 CAROLINE MAIA CARRIJO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP182863 PAULO BUENO DE AZEVEDO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo a prescrição do crédito em cobro.

Pugna a apelante a reforma da r.sentença, aduzindo, a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

Precedente: **STJ, REsp 1.102.431/RJ, processo: Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010.**

Com efeito, a prescrição de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham é contada a partir dos respectivos vencimentos. Precedente: **STJ, RESP 1.116.929, Rel. Min.**

**ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009.**

Na hipótese dos autos, os débitos são relativos aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, que foram constituídos nas datas dos respectivos vencimentos (17/2/1997, 17/2/1998, 26/2/1999 e 11/2/2000). A execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/05, em 11/12/2001, sendo que a efetiva citação da executada só ocorreu em 21/11/2006, quando já escoado o lapso prescricional.

Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, já que a demora na citação não decorreu 'dos mecanismos inerentes à justiça', mas, sim, por inércia do credor, que demorou para requerer a remessa dos autos à justiça federal.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.**

1. *Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.*

2. *Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. *Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).*

4. *Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1351279/MG, processo: 2012/0227416-1, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.**

1. *Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco.*

3. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à demora no trâmite processual por culpa do exequente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/10)*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(STJ, AgRg no AREsp 42208/GO, processo: 2011/0112204-9, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013)**  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO**

*FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.120.295/SP, consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do art. 219 do CPC, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco.*

*2. In casu, a Corte local consignou que não se aplica a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Em situações como esta, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.102.431/RJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1328272/RS, processo: 2012/0120575-7, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013)**

*Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050502-55.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050502-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : CLIN GASTROENTEROLOGIA DE S PAULO PROF LAUDANNA SC LTDA  
No. ORIG. : 00505025520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

## **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 85/88), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos



*Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

*5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

*(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)*

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 19.12.2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050602-10.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050602-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA  
No. ORIG. : 00506021020074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 77/81), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.030,46 em nov/2007 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente")

às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 19.12.2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-85.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
APELADO(A) : MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS  
ADVOGADO : SP023338 EDWARD CHADDAD e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Pugna a embargante a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 599176, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, a quitação do débito.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REFE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA - ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. No caso dos autos assiste razão à embargante em virtude do atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal quanto a responsabilidade da União Federal por débito tributário da extinta RFFSA. 3. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplicado o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 4. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa (R\$ 47.122,78-fls. 06), que deverá ser atualizado a partir desta data segundo os critérios apontados na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, salientando-se que a referida resolução contempla a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 5. Recurso provido. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação do Município de Campinas. (TRF3, AC - 1897958, processo: 0017341-52.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 25/07/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE À DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 2. Cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito. 3. Agravo legal provido para afastar o reconhecimento da imunidade tributária recíproca. Inversão da sucumbência. (TRF3, AC - 1940204, processo: 0016677-21.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3: 15/07/2014)*

Por fim, cabe destacar que a notificação do lançamento das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente, de modo que não há nenhuma nulidade a ser declarada para a cobrança do crédito executado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034806-42.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.034806-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : CLIN MARCONDES S/C LTDA  
No. ORIG. : 00348064220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 103/107), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*

*3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2008, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035246-38.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035246-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : IOL INSTITUTO OFTALMOLOGICO LASER ESTETICO S/C LTDA  
No. ORIG. : 00352463820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 87/90), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

2. *Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*
3. *No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*
4. *A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.*
5. *Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
6. *Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*
3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*
4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*
5. *Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*
6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

*(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)*

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2008, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.



Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000094-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : IND/ TEXTIL CORTEZ LTDA -ME e outro  
: CARLOS ADALBERTO CORTEZ  
No. ORIG. : 99.00.00022-6 1 Vt NOVA ODESSA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a presente execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

É o relatório. DECIDO:

O decidido encontra respaldo no julgamento - com repercussão geral - proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A questão referente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito decorrer em razão do baixo valor do débito executado (art. 20 da Lei 40.522/02), já se encontra resolvida, cuja ementa abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.*

*1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.*

*2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.*

*4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

**(STJ, REsp 1.102.554/MG, processo: 2008/0266117-6, data do julgamento: 27/5/2009, Relator: Ministro Castro**

**Meira)**

*In casu*, a União Federal esta ciente que os autos ficaram suspensos e foram posteriormente arquivados, com base no artigo 40 da LEF, desde 8/8/2000, quando exarado o "ciente", às fls. 22. Assim, a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, em 8/8/2007, não merece qualquer reparo.

Com efeito, conforme pacífico na jurisprudência *"Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.*

*Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados." (STJ, REsp 1.102.554/MG, processo: 2008/0266117-6, data do julgamento: 27/5/2009, Relator: Ministro Castro Meira). "Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário." (STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-78.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000366-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ACCT ALKINDAR CONSULTORIA CURSOS E TREINAMENTOS S/C LTDA  
No. ORIG. : 01.00.00069-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito, ante o valor executado, entendendo inexistir interesse de agir para o prosseguimento do feito.

Pugna a apelante a reforma da sentença, aduzindo que *"em se tratando de execução cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 10.000,00, a Lei 11.033/2004, em seu artigo 21, determina que o processo fique arquivado, todavia sem baixa na distribuição"*.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença está em confronto com o julgado com repercussão geral que decidiu a matéria em discussão, cujo aresto trago à colação:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP,*

Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

**(STJ, REsp nº 1.111.982/SP, processo: 2009/0033394-6, Rel. Min. CASTRO MEIRA, data do julgamento: 13/5/2009)**

Ademais, sobre o tema, o E. STJ editou a Súmula 452, consolidando que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : MICHEL ABUSSAMRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ : PADARIA E LANCHONETE AMERICANA LTDA  
ADVOGADO : SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO  
No. ORIG. : 00.00.00044-3 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição da cobrança do crédito tributário em relação aos sócios. Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com a jurisprudência dos Tribunais superiores, que entendem que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Na hipótese dos autos, a citação da empresa executada ocorreu em 2000 e a dos sócios só ocorreu em 2007, quando já transcorrido o lapso prescricional.

Neste sentido, farta a jurisprudência que trago à colação:

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

**(STJ, AgRg no AI Nº 1.211.213 - SP, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 15/5/11)**

*AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.*

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009)**

**EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - FAVORECIMENTO AOS DEMAIS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.**

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Se o pagamento da dívida por um dos sócios favorece aos demais, por igual razão a prescrição da dívida arguida por um dos sócios, e reconhecida pelo juízo competente, aproveita aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125 do Código Tributário Nacional e arts. 274 e 275 do Código Civil.

Agravo regimental improvido.

**(STJ, AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.9.2009)**

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - EXTENSÃO DO EFEITO AOS CO-RESPONSÁVEIS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DENTRO DO LUSTRO PRESCRICIONAL - MORA DO CREDOR - ANÁLISE DE FATOS - SÚMULA 7/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.**

1. É válido acórdão que expressamente rejeita a alegação tida por omitida em embargos de declaração. Precedentes.

2. É vedado na instância especial reexaminar a ocorrência da mora do credor na execução fiscal quando a Corte de origem a reconhece, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Embora a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos sócios solidários, a Corte local reconheceu que a citação dos co-responsáveis ocorreu após o lustro estabelecido pela legislação tributária. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

**(STJ, REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009)**

Por fim, destaque-se que esta Turma entendia ser necessária, além do prazo quinquenal, a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), mas mudou a orientação no julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1/9/2009, pág. 324), no qual o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal independe da inércia da União.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : EDINA MARIA PRECIOSO MARTINS ROCHA e outro  
: GEOHRVAM MARTINS ROCHA

ADVOGADO : SP266034 JULIANA BRASSALOTI (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 07.00.00040-4 A Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Pugna a apelante a reforma da sentença, requerendo, em suma, a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

Incabível, em princípio, a condenação da Fazenda Nacional na sucumbência em embargos de terceiro, quando ao exequente é impossível o conhecimento de venda anterior de imóvel através de contrato não registrado no cartório de imóvel respectivo.

Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, a Fazenda Nacional, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA AO VENCEDOR.**

1. *Aplicabilidade, no caso, do enunciado da Súmula 303/STJ segundo o qual, 'em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.*

2. *Caso concreto em que foi oferecida contestação, prevalecendo o princípio da sucumbência, caracterizando-se como parte demandada não só aquele que deu causa à instauração do processo, mas, também, quem resistiu indevidamente a uma pretensão.*

3. *Precedentes específicos desta Corte acerca da questão.*

4. *Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*

5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**(STJ, AgRg no REsp 1180894/MG, processo: 2010/0021123-0, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ.**

1. *É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

2. *Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009.*

3. *Agravo regimental não provido.*

**(STJ, AgRg no REsp n.º 1.282.370/PE, processo: 2011/0230028-5, Min. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgamento: 1/3/2012)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PENHORA. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO INSS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. *Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. *A transferência do imóvel constrito ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, não se podendo cogitar em fraude à execução. 2. O embargado que oferece resistência à pretensão do embargante de ser liberado da constrição o bem de família, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Em suas razões, o INSS sustenta que o Tribunal de origem desconsiderou o princípio da causalidade e contrariou a jurisprudência deste STJ no sentido de que a verba honorária deve ser suportada por quem deu causa à demanda.*

2. *Dispõe a Súmula n. 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com*

os honorários advocatícios."

3. Ocorre, porém, conforme apresentado no julgamento da apelação no TRF da 4ª Região, o INSS, mesmo sendo sabedor de que o bem construído havia sido objeto de partilha e transferido com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou a ação e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, desse modo deve responder pela verba honorária respectiva.

4. Nesse sentido, precedente da Corte Especial: "Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 12/06/2006).

5. Recurso especial não-provido.

**(STJ, REsp nº 935.289/RS, processo: 2007/0063529-7, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, julgamento: 14/8/2007)**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018780-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018780-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : SP239752 RICARDO GARCIA GOMES e outro  
APELADO(A) : LAUCIA FOGLIA  
ADVOGADO : SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA e outro  
No. ORIG. : 00187808420094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a abstenção do réu de cobrar da autora, a título de anuidades, os valores acima do limite de 2 MVR, determinado pela Lei n.º 6.994/82, a devolução dos valores já pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 2.124,10, atualizado até 30 de agosto de 2013.

A autora sustenta na inicial que como arquiteta está vinculada ao CREA/SP, órgão responsável pela fiscalização da sua profissão, ao qual está compelida ao pagamento das anuidades. Todavia, alega abuso por parte do réu na cobrança, uma vez que a majoração do valor da anuidade ocorre de forma indevida, através de Resolução.

Deferido o pedido de antecipação da tutela, às folhas 25/28.

Após a contestação, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, com análise do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC, para determinar a abstenção do réu de cobrar da autora, a título de anuidades, valores acima de 2 MVR, conforme determinado pela Lei n.º 6.994/82, bem como a devolução dos valores recolhidos indevidamente; além de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa.

O CREA/SP, inconformado, apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.[Tab]

As contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, conforme prevê o artigo 149 da Constituição Federal de 1998, que preceitua que compete, exclusivamente, à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como

instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, desde que o faça por meio de lei, no sentido de norma oriunda do Poder Legislativo.

A Lei n.º 5.194/66, ao regular o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, dispõe no artigo 63 acerca da obrigatoriedade do pagamento da anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencer o profissional.

Por sua vez, o artigo 70 da referida legislação prevê que ao Conselho Federal compete baixar resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar conveniente, promover sua revisão.

A Lei 6.994/82, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional de acordo com o capital social, observados os limites que variam de 2 MVR até 10 MVR.

Posteriormente, a Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1988, na qual se autorizava a fixação do valor da anuidade pelos conselhos profissionais:

*Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.*

*§ 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN n.º 1.717-6)*

*§ 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994.*

Destaca-se, contudo, que, em relação à revogação da Lei n.º 6.994/82 pela Lei n.º 9.649/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da ADIN n.º 1.717, a inconstitucionalidade do *caput* e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, importando considerar, segundo ensina o professor Alexandre de Moraes, a norma como nula, não subsistindo nenhum dos seus efeitos.

Sendo assim, deve-se considerar a permanência em vigor da Lei n.º 6.994/82, que estipula em relação à pessoa física o limite do valor da anuidade em 2 MVR.

O Maior Valor de Referência (MVR), entretantes, foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituída, pela Lei n.º 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, valendo até o ano de 2000, quando foi extinta pela Medida Provisória n.º 1973-68, que utilizou o índice de 1,0641 para a conversão de 1 UFIR em Real.

Na medida em que os indexadores legais foram extintos, há de se considerar que somente a atualização dos valores das anuidades, que devem ser delimitados por lei, faz-se através de normas administrativas.

Com supedâneo no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, impõe-se que a correção do valor monetário da respectiva base de cálculo não se confunde com a majoração de tributo, o que não ofende o princípio constitucional da estrita legalidade tributária.

Salienta-se, com isso, que aos conselhos profissionais foi permitida a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91, uma vez que a majoração das contribuições corporativas somente poderia ser feita por meio de lei.

Assim sendo, acerca da discussão sobre a fixação dos valores das anuidades pela Resolução CONFEA n.º 505/2008, verifica-se que assiste razão à autora, uma vez que o ato administrativo, de natureza infralegal, reflete alteração no valor da anuidade, e não somente, a correção monetária, conforme regras gerais de atualização dos tributos federais, ressalvado caso de regra especificadora.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. 1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 3. Não cabe recurso especial por divergência jurisprudencial se o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200801549693, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 7/10/2008).*

*ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200400532626, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 28/9/2004).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que refutou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00618350920044036182, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJ 18/7/2013).*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais*



*constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 00108242020104036120, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 21/3/2013).*

Ante exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026863-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026863-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PORTO DE CIMA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00268638920094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por PORTO DE CIMA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/A em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de ordem que lhe assegure o direito de não se submeter à tributação do PIS e da COFINS incidentes sobre os juros recebidos de capital próprio investido em outra empresa, devendo, ainda, ser garantida a repetição do indébito através de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 167/169-verso).

A impetrante apresentou apelação requerendo a reforma da sentença (fls. 170/192).

Recebido o recurso em seu efeito devolutivo, com contrarrazões os autos vieram a esta Corte (fls. 169/170).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório. Decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema.

Impugna-se nestes autos o disposto nos Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005, os quais excluíram as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio da redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

O Decreto nº 5.164, editado em 30 de julho de 2004, foi revogado pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, o qual dispôs:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 3º Fica revogado o Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005." (destaquei)  
Verifica-se que este segundo decreto manteve a exclusão dos juros sobre capital próprio do benefício instituído, alterando somente a situação das receitas oriundas de operações de hedge que também eram excluídas do benefício.

Tais atos foram editados para regulamentar o art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que dispõe o seguinte:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

As disposições legais ora transcritas autorizaram o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Tais decretos estabeleceram a redução da alíquota das contribuições em tela em consonância com a autorização dada pelo próprio legislador ordinário, de sorte que pelo mesmo fundamento, o Poder Executivo encontra-se autorizado a excepcionar da redução os valores referentes a juros sobre capital próprio.

Não se vislumbra, portanto, a hipótese ilegal de criação de tributo por ato regulamentar.

De toda forma, a exclusão efetuada pelo decreto decorre da natureza dos juros sobre capital próprio. Ao contrário do que sustenta a parte impetrante, os valores auferidos a título de juros sobre capital próprio têm natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital revestido.

Esta conclusão sobre a natureza dos juros sobre capital próprio resulta da própria legislação.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.249/95, ao autorizar a dedução para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, estabelece, a toda evidência, a natureza de receita financeira dos juros sobre o capital próprio.

Em outras palavras, a lei disciplina que os valores pagos ou creditados a título de remuneração sobre o capital próprio são dedutíveis como despesas financeiras para a pessoa jurídica que os paga e tributáveis como receitas financeiras pela pessoa jurídica que os recebe.

Ressalte-se que estas verbas sempre foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições discutidas, bem como nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude do regime fiscal a que se submetem. Esta, aliás, é a razão de sua exclusão da redução instituída pelos decretos regulamentares ora impugnados.

Em que pesem as semelhanças entre os dois institutos, os lucros e dividendos recebem tratamento tributário diverso dos juros sobre capital próprio, uma vez que se sujeitam ao regime geral de tributação do Imposto de Renda.

Embora decorram de participação societária em outras empresas, os juros sobre capital próprio distinguem-se dos dividendos, porquanto podem ser computados antes da apuração de lucros no exercício financeiro, ressaltando-se que podem até ser apurados com base em lucros pretéritos, vale dizer, já distribuídos, conforme se depreende do dispositivo supra citado.

Deve-se, portanto, em obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional, interpretar-se literalmente o disposto no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 9.718/98, o qual excluiu os dividendos da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS.

Não havendo lei expressa, não se pode excluir receitas em questão da hipótese de incidência das referidas contribuições.

Ademais, segundo a legislação em vigor, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo das contribuições discutidas corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98).

Depreende-se, assim, que os conceitos contábeis não produzem efeitos com relação às delimitações do campo de incidência de tais contribuições, de tal sorte que as normas da CVM, no caso em questão, vão de encontro à disposição legal e sua aplicação configuraria decerto violação ao postulado da reserva legal que norteia as relações tributárias.

Portanto, concluo que os juros sobre capital próprio incluem-se no conceito de receita financeira para fins de incidência da COFINS e do PIS, uma vez que não há lei específica excluindo tais valores da sistemática de

tributação em vigor.

Não é outro o entendimento já emanado por essa Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEIS NS. 10.637/2002 e 10.833/2003. DECRETO N. 5.164/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio tribunal e/ou dos Tribunais Superiores.
2. A decisão agravada abordou exatamente a questão debatida nos autos, qual seja, a integração dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo das contribuições sociais na vigência das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com fundamento na jurisprudência do STJ.
3. Ao contrário do que afirmam as agravantes, a decisão agravada analisou diretamente a questão suscitada no recurso de apelação, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 5.164/2004.
4. A decisão proferida no RESP n. 1.200.492 apenas obstou a subida ao STJ e o julgamento dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal sobre a questão nele discutida, sendo que tal solução, além de não vincular as Turmas julgadoras desta Corte, não determina a suspensão do julgamento de apelações ou agravos nos tribunais de segundo grau, pois não é esse o comando do artigo 543-C.
5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000232-50.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

"AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.

1. Cabível o julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, pois, a despeito do inconformismo das agravantes, a decisão monocrática está calcada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores.
2. Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica de receita financeira, e não de dividendos. Portanto, estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, sob a égide das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
3. Entendimento diverso há que ser adotado quanto às contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 9.718/98, tendo o STJ e esta E. Terceira Turma se posicionado no sentido de ser incabível a inclusão dos "juros sobre capital próprio" na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as pessoas jurídicas em geral, que não têm como seu objeto o exercício de atividades financeiras, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
4. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 31/01/2008, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação.
5. Tem-se por prescritas todas as parcelas recolhidas a título de PIS e, quanto à COFINS recolhida sob o regime da cumulatividade (Lei nº 9.718/98), há que se reconhecer a legitimidade da compensação das parcelas recolhidas de janeiro de 2003 até o início dos efeitos da Lei nº 10.833/2003, a saber, 01/02/2004 (docs. de fls. 445, 462, 475, 489, 502, 515, 531 e 782), resguardando-se ao Fisco a possibilidade de aferir a efetiva existência dos créditos.
6. Agravos Improvidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002751-90.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE CAPITAL PRÓPRIO. SUA RETENÇÃO POR SOCIEDADE ANÔNIMA PARA INCREMENTO DO CAPITAL SOCIAL. OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS ACIONISTAS DE REGISTRAR EM CONTA FINANCEIRA. LEI Nº 9.249/95, ART. 9º, § 9º. IN/SRF Nº 11/96. LEGALIDADE. DECRETO Nº 5.164/2004. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN.

1. A Lei nº 9.249/95 introduziu sensíveis modificações no panorama jurídico-tributário, abolindo a correção monetária dos balanços (art. 4º), buscando instituir a universalidade na tributação da renda, consoante o método de equivalência patrimonial a ser adotado para cômputo dos lucros apurados no exterior pelas sucursais, coligadas, controladas ou filiais de empresas brasileiras (arts. 25 à 27), inovando também ao excluir do campo tributável os valores recebidos à guisa de dividendos por lucros apurados nas sociedades anônimas e dispensar da mesma providência a parcela dos juros sobre capital próprio equivalente a variação da TJLP (art. 9º, caput, e §§), matéria de interesse para o presente julgamento.
2. Assim, estabeleceu a dedutibilidade dos valores creditados de forma individualizada na apuração do lucro real, ou pagos aos beneficiários na apuração do lucro real da sociedade anônima, providência que também poderia ser adotada no caso de optar pela incorporação destes juros ao capital social ou caso mantido em conta de reserva

destinada ao capital, adotadas as cautelas indicadas (caput e § 9º), incentivando portanto o autofinanciamento destas empresas.

3. Estes juros ficaram sujeitos a tributação pelo imposto de renda, da data do pagamento ou do crédito ao beneficiário, sendo este considerado antecipação para as beneficiárias submetidas ao regime do lucro real (§§ 2º e 3º, inciso II).

4. A capitalização destes juros ou sua manutenção em conta de reserva destinada a aumento de capital não retira a importância correlata do campo da tributação em causa, posto que já destacada do acervo societário para integrar-se ao das investidoras, substanciando estas providências, fato posterior que não implica na desafetação patrimonial já ocorrida. Desnecessário enfatizar que a medida é adotada pela assembléia geral da sociedade ou órgão por ela indicado nos estatutos sociais, donde não se prefigura a situação retratada no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL), quando buscou-se tributar, na esfera dos destinatários, valores que embora compondo o lucro societário ainda não estavam incorporados à esfera destes, pois ausente deliberação assemblear ou dos sócios, a respeito.

5. Destacada, pois, do patrimônio da sociedade, o subsequente retorno sob a forma de capitalização ou para compor reserva vinculada a aumento de capital implica em simples movimentação das correlatas importâncias, em ordem a propiciar incremento no valor das ações detidas pelos beneficiários. Seja com a outorga de novas quantidades, seja com o aumento do valor individual de cada lote, ou mesmo com a valorização decorrente da atuação do mercado acionário. Trata-se de receitas financeiras, portanto, e que também importam em receita operacional, demandando os lançamentos contábeis e escriturais no âmbito das duas pessoas jurídicas envolvidas, em ordem a evidenciar as movimentações patrimoniais ocorridas e, se o caso, os reflexos tributários correlatos.

6. Daí porque legítima a IN.SRF 11/96, que não desbordou da Lei nº 9.249/95. A circunstância da beneficiária não deter a livre disposição no caso da sociedade investida optar pelas vias do § 9º, não traz reflexos na órbita empresarial e tributária. As aplicações financeiras também podem submeter-se a prazos de carência e até mesmo os depósitos judiciais efetivados para garantia do juízo implicam em similar consequência, sem que com isso possa cogitar-se de alheamento destas importâncias no patrimônio do titular.

7. Cuida-se de direito cuja fruição é balizada pela lei, de conhecimento geral, concordando o investidor com o eventual risco de suportar esta consequência.

8. Constitucionalidade da exigência e legalidade do ato normativo editado a respeito. Precedentes.

9. Decreto nº 5.164/2004: "As normas instituidoras de isenção (art. 111 do CTN), por preverem exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva, dada à sua natureza. Não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão dos juros de capital próprio da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incabível fazê-lo por analogia." (STJ: REsp nº 200700196184)

10. Remessa oficial a que se dá provimento. Agravo retido prejudicado."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0013799-51.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 02/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 423)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação.

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012037-43.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012037-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro  
APELADO(A) : MATEUS SILVA DE ALMEIDA

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 46/50), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal interposto em face de decisão que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1995 a 1997, negou seguimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, impedindo o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.*

*3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas apenas duas anuidades em sua integralidade, visto que dos exercícios anteriores trata-se apenas de parcelas inadimplidas e multa de eleição, no valor total de R\$ 1.141,71 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*

*4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.*

*5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.*

*6. Nada obsta que seja ajuizada nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*

7. Agravo legal a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 01.09.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro  
APELADO(A) : ISMAR ALVES DA CRUZ  
No. ORIG. : 00120521220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 35/38), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.*

*3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.035,04 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 01.09.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal



de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-09.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002930920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do Sr. Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, com o objetivo de afastar a incidência de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as mercadorias descritas na Proforma Invoice nº 90548248 (LI ns. 08/2093444-2, 08/2068961-8, 08/2068962-6 e 08/2082547-3

Alegou a impetrante que, em seu estatuto social, se enquadra como sociedade beneficente, social e científico. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento dos mencionados tributos, pois não poderiam incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, e §4º, da Constituição Federal.

Deferida a liminar para o depósito dos valores controvertidos, o MM. Juiz *a quo* não concedeu a ordem e julgou improcedente a ação (fls. 308/310)

Inconformada, apelou a impetrante e, repisando os termos narrados na peça inaugural, pugnou pela reforma de piso. Colacionou precedentes doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que a Constituição Federal teria albergado a hipótese vertente, sendo ilegítimas as exigências sobre as operações relacionadas ao seu objeto social.

O Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, c, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

*"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b*

*IV - utilizar tributo com efeito de confisco;*

*V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."*

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Creio que o ponto nodal, sobre o qual se estenderam os debates nos autos é exatamente a seguinte questão: a impetrante comprovou ou não que preenche os requisitos necessários à fruição da imunidade, estampados no *Codex Tributário*?

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."*

Em cotejo analítico dos documentos juntados aos autos, vê-se que foram carreados: (i) o estatuto da entidade; (ii) cópia do Decreto nº 27 de 1992 que mantém a declaração de utilidade pública federal a impetrante; (iii) demonstração financeira de 2006 e 2007.

Também, as imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

Neste caso concreto, observa-se elementos probantes insuficientes, nos termos em que anotei, para afirmar que a impetrante esteja ao abrigo da imunidade reclamada.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênha transcrever:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESEMBARAÇO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de dois sistemas de Raio-X para mamografia, destinados à manutenção de seus serviços de assistência médico-hospitalar, sem o pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, fundamentando-se a impetrante na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, "atendidos aos requisitos da lei", sendo tais benefícios "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas", quis garantir e prestigiar as atividades desse setor, tendo como parâmetro o art. 196 do texto constitucional vigente. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. Sistemáticamente, a Constituição Federal em diversas passagens atribui ao campo da saúde de modo abrangente mecanismos facilitadores para o seu acesso, sendo especificamente a imunidade um dos seus meios, traçando princípios para a universalidade desse acesso e facilitação da prestação. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não resta a menor dúvida de que a impetrante cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social, pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo Certificado de Inscrição no Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Registro Municipal como entidade de "Utilidade Pública", suas finalidades e atividades essenciais, assim como de que o bem a ser desembaraçado integrará o seu patrimônio, o qual não é passível de tributação por expressa determinação constitucional de tributação. Nesse sentido são os precedentes do STJ (AI 200803000213351, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/06/2009; AMS 200361190069160, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/05/2008; RE 243807 - SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 28.4.00, pág. 98; RE 237.497/SP, Ministro Nelson Jobim, 'D.J.' de 20.5.2002; RE 221.395/SP, Ministro Marco Aurélio, 'D.J.' de 12.5.2000; RE 243.807/SP, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 28.4.2000). Recurso provido. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306570, Processo: 2003.61.19.005643-7, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/08/2010, Fonte: DJF3 CJI data:16/08/2010 página: 227, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)*

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-09.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.000293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00002930920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 377/385: Publique-se que a decisão de fls. 364/364.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-38.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.000711-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
APELADO(A) : JOAO BENEDITO LOSSIO CORREA  
No. ORIG. : 00007113820094036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento*

do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 43/47), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.207,13 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante

um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 19.02.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005919-85.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005919-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

APELADO(A) : PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA

No. ORIG. : 00059198520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 97/101), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2007 e 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

- 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*
- 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.462,60 em Novembro/2009 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.*
- 4. A Lei 12.514/11 ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.*
- 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
- 6. Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 07.12.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047087-93.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.047087-2/SP



APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro  
APELADO(A) : SILAS LUIZ DA SILVA  
No. ORIG. : 00470879320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 40/44), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

- 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*
- 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.*
- 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 757,11 em out/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*
- 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514 /11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.*
- 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim,*

constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. *Apelação a que se nega provimento.*"

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*"

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 29.10.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053161-66.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053161-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : ALBERT COHEN  
No. ORIG. : 00531616620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 80/83), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de*

execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal

de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008524-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008524-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DROGARIA OLIVEIRA DOS CASAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00010659420034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que determinou a remessa dos autos de execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, diante do valor dado à causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004.

Sustenta a agravante, em síntese, que o arquivamento dos autos só poderia ser realizado mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, o que não ocorreu na espécie. Aduz que embora o débito objeto da presente execução seja inferior ao valor de R\$ 10.000,00, o executado possui outros débitos, perfazendo o débito consolidado de R\$ 25.528,24, de modo que o arquivamento seria incabível e a decisão agravada também causaria gravame aos interesses da Fazenda.

Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como a reforma integral da r. decisão agravada, determinando-se o desarquivamento da execução e o prosseguimento do feito sem sobrestamento da ação.

As fls. 73 foi deferido o efeito suspensivo pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 79).

#### **Decido**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"Entendo que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.*

*Desta forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da Fazenda Nacional, o que ofenderia o princípio da legalidade.*

*Nesse mesmo sentido destaque julgado recente desta Turma de Julgamento:*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.**

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008)"

Por oportuno, cabe consignar que o ora agravado possui outros débitos inscritos na dívida ativa, perfazendo o débito consolidado de R\$ 25.528,24 em 17.03.2010 (fls. 08/09).

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024035-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JAIRO LASER PROCIANOY  
ADVOGADO : SP158440A VANDERLEI LUIS WILDNER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : ENXUTA INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00325985620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIRO LASER PROCIANOY em face de decisão que acolheu a sua exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes Paulo Fernando Thumé e Jairo Laser Procianoy do pólo passivo da execução, condenando a excepta em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor de cada requerente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios representa 0,1% do valor nominal atribuído a causa, de R\$ 930.181,91. Alega tratar-se de condenação em percentual ínfimo que resta por aviltar o trabalho do causídico. Afirma que nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor do valor da causa, a fim de remunerar de forma adequada e ponderada à espécie.

Requer o provimento do presente recurso, devendo ser reformada a r. decisão agravada a fim de determinar a majoração dos honorários advocatícios.

Contraminuta às fls. 281/283.

**Decido**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de exceção de pré-executividade oposta em sede de execução fiscal, onde foi proferida decisão que acolheu o pedido formulado pelo co-executado e ora agravante, Sr. Jairo Laser Procyanoy, a fim de excluí-lo do pólo passivo da demanda, condenando a excepta em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do excipiente torna cabível a fixação de verba honorária, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida.
2. Ademais, segundo consignado no acórdão recorrido, a presente execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade passiva do excipiente, pelo que, consoante disposto no art. 20 do CPC, conclui-se que a Fazenda foi quem deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 22974/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06.09.2011, DJe 14.09.2011)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.**

1. A exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.
5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva *ad causam*, tese acolhida pelo Tribunal de origem.
6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1180908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/08/2010)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento.
2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos

autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (REsp 884389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ACOLHIMENTO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRECEDENTES.**

1. A agravante defende a tese de ser incabível a fixação de honorários sucumbenciais no caso em tela, tendo em vista que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu o agravado do pólo passivo da relação processual não extingue o feito.

2. A despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes torna cabível a fixação de verba honorária.

3. O entendimento desta Corte segue a orientação no sentido de que cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, ainda que não ocorra a extinção completa da execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes.

2. Não basta o simples inadimplemento e a falta de bens penhoráveis no patrimônio da sociedade devedora para autorizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da empresa executada. Entendimento sedimentado no STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. A orientação se aplica à Fazenda Pública, na execução fiscal, observado o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do sócio-gerente da empresa executada provido.

(REsp 651406/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 23/04/2008)

Decidiu também esta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Com efeito, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

- Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio ANTONIO RICARDO CARNEIRO LENZA, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade",



- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (fls. 119/122) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

-As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024177-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, DO CPC.**

I. É cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, na qual se reconhece a ilegitimidade passiva de sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica executada, ainda que o executivo fiscal não tenha sido extinto em relação aos demais coexecutados.

II. Honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, em observância ao art. 20, §4º, do CPC.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020652-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

5. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

6. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

7. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

8. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00.

9. Na hipótese, o valor devido perfaz a montante de aproximadamente R\$ 31.470,36 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até 23/01/2013, conforme extrato de consulta da PGFN, acostado às fls. 115.

10. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do entendimento da E. 6ª turma desta Corte Regional.

11. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024349-91.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, a condenação em honorários deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração além do valor da causa, sua natureza e o zelo exigido do profissional, não devendo, no entanto, ser fixada em valor irrisório, tampouco exorbitante.

Precedentes do STJ.

2. Em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados

nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando-se ainda o valor originário do débito, objeto da execução fiscal (R\$ 117.955,60 em maio/2003), de rigor a manutenção da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte agravante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027866-12.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO - CONDENÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais.

2. Cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, que deverão ser fixados, nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto processual civil.

3. Na hipótese, a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito no valor de R\$ 589.491,31, atualizado até 7/2011 (fls. 409/415).

4. Nos termos do art. 20, § 4º, CPC, e considerando que a defesa consistiu apenas no oferecimento da exceção de pré-executividade, julgada prejudicada, haja vista a desistência da exequente no prosseguimento da execução em face da ora agravante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026308-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.**

I - De fato, há omissão no julgado no que tange a ausência de pronunciamento explícito sobre as verbas sucumbenciais.

II - No caso dos autos, observo que a executada apresentou exceção de pré-executividade e, posteriormente, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo d. Juízo "a quo", tendo a tese defensiva - prescrição do crédito tributário - sido acolhida, razão por que cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência.

III - Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente pelo Juízo a quo não exime a exequente da condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes.

IV - Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor da causa, a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Deverá a exequente, ademais, reembolsar as custas e as despesas eventualmente suportadas pela executada.

V - Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016961-79.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

Desse modo, com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada, o valor original da execução fiscal (R\$ 930.181,91 - fls. 20) e a natureza da demanda, fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada requerente, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, a fim de cumprir o previsto no artigo 20, § 4º, do CPC e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007563-98.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007563-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : AGENCO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00075639820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 13/10/2010, por AGENCO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 13900.000516/2009-07, protocolizado em 30/09/2009, pendente de análise. A liminar foi parcialmente concedida em 18/10/2010, para determinar que a autoridade impetrada promova o início da análise do pedido administrativo do impetrante.

A r. sentença, proferida em 29/11/2011, concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que promova a análise e conclusão do pedido administrativo nº 13900.000516/2009-07.

Às fls. 142/150 a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido administrativo de restituição objeto do processo nº 13900.000516/2009-07.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 155/157, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cabível na espécie o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, com a concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, para determinar a autoridade impetrada à análise do procedimento administrativo da parte impetrante, bem como a informação da autoridade coatora de fls. 142/150, comunicando a conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 13900.000516/2009-07.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014111-96.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.014111-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro  
APELADO(A) : STILLUS ADMINISTRACAO IMOVEIS S/S LTDA  
No. ORIG. : 00141119620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

## Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 105/109), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

- 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*
- 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades no valor total de R\$ 3.446,06 em mai/2010 - fls. 03, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*
- 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.*
- 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
- 6. Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 16.03.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : MARGARITA SINGER DE DUVIDOVICH  
No. ORIG. : 00258108420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimassem o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 37/41), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2007 e 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.*

*3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 636,82 em out/2008 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.*

*4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução*

dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 01.07.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c

art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025893-03.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.025893-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
APELADO(A) : YASSUO HOSOMI  
No. ORIG. : 00258930320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 50/55), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes ao exercício de 2010, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO***



**DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada

em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 01.07.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033319-66.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.033319-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro  
APELADO(A) : LENILTON JOSE SOUSA TRANSPORTE LTDA  
No. ORIG. : 00333196620104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 46/49), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (valor de R\$ 960,08 em fev/2010), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 960,08 em fev/10 - fls. 02, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.
4. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra,

onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 15.09.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034277-52.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034277-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
APELADO(A) : CALENDULLAS FYTOS FARMA LTDA -ME  
No. ORIG. : 00342775220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente à cobrança da multa, mantendo a extinção do executivo fiscal quanto às anuidades em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

## **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 61/65), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF/SP para cobrança de multa punitiva e anuidade referente ao exercício de 2005 (valor de R\$ 1.816,04 em mar/2010), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração em face do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta, os mesmos foram parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que a presente execução fiscal prossiga relativamente à cobrança da multa eleitoral de 2004. O julgado encontra-se assim ementado:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EFEITO MODIFICATIVO.**

1. O exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além da anuidade do exercício de 2005, multa eleitoral de 2004, valor este que não se sujeita aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.
2. Considerando que tal regramento não se aplica à cobrança judicial de multa administrativa, é de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.
3. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria é no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, devendo a presente execução fiscal prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral de 2004.
4. Os presentes aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que a presente fundamentação integre o julgamento ora combatido e a apelação seja parcialmente provida.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 o qual estabelece um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 15.09.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034472-37.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034472-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro  
APELADO(A) : ALKEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME  
No. ORIG. : 00344723720104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistem óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 58/61), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*

2. *Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.*
3. *No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.304,21 em mar/10 - fls. 02, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.*
4. *Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.*
5. *Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.*
6. *De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
7. *Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*
3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*
4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*
5. *Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*
6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*



(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 15.09.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022682-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022682-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012794920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto pela agravante contra sentença denegatória da segurança.

Tendo em vista o julgamento da referida apelação, mediante decisão proferida nesta data, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-53.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001207-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ERNANI GEBARA  
ADVOGADO : PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00012075320114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNANI GEBARA, com o objeto de liberar o veículo caminhão trator marca Iveco, cor vermelha, diesel, placa AKD 2105, ano/modelo 2001/2001, chassi 8ATM2APH01X045205 e Semi reboques SR/RANDON SR CA, cor vermelha, placa AMR 6161, ano fabricação 2000/2000, chassi 9ADG0712YYM150316, e SR/RANDON SR CA, cor vermelha, placa AMR 6464, ano fabricação 2000/2000, chassi 9ADG0712YYM150317, de propriedade do impetrante e apreendidos em operação realizada pela Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em Iguatemi/MS, alegando ter havido inegável desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o dos veículos em questão, sendo incabível, destarte, a aplicação da pena de perdimento deste.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, até a prolação da sentença naqueles autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

O r. Juízo *a quo* denegou a segurança e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Determinou o pagamento de custas pelo impetrante.

Apelou a parte impetrante, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que explora o ramo de transporte de grãos, na condição de motorista, utilizando os veículos apreendidos para essa atividade. Saliencia que os pneus foram apreendidos rodando, ou seja, estavam sendo utilizado nos veículos objeto da ação, o que afastaria a tese de que seriam destinados à comercialização. Sustenta, outrossim, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas, qual seja, R\$ 20.337,57 e o dos veículos apreendidos, R\$ 135.055,49. Aduz que a pena de perdimento perde o caráter meramente administrativo e se converte em verdadeira sanção penal.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade da parte autora, ora apelante, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade.

No caso vertente, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme documentos acostados aos autos pela parte impetrante (fls. 35/36) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 96/98), há grande disparidade entre o valor do veículo e aquele atribuído às mercadorias apreendidas. Com efeito, o veículo foi avaliado em R\$ 135.055,49 (cento e trinta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e as mercadorias apreendidas, em R\$ 20.337,57 (vinte mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Nesse diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes do E. STJ, *in verbis*:

### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp n.º 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

### **"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO**

**VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.

2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp n.º 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO.**

1. O Tribunal a quo, com cognição plenária exauriente, assentou que o valor das mercadorias ilegalmente transportadas atingem o montante de R\$ 14.740,99 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), enquanto que o veículo utilizado na empreitada, uma caminhonete GM S10 Executive 4x4, valia à época algo em torno de R\$ 87.020,00 (oitenta e sete mil e vinte reais). Logo, ressoa evidente a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo de propriedade do ora agravado.

2. Dessarte, o acórdão impugnado não reflete o entendimento unânime perfilhado pelas Turmas do STJ que compõem a Seção de Direito Público. Confira-se: REsp 1.072.040/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 21 de setembro de 2009; AgRg no Ag 1.076.576/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de junho de 2009; e AgRg no Ag 1.093.623/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 334130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

Ademais, não é outro o entendimento adotado por este Tribunal:

**"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho.

2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06.

3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido." (grifei)

(TRF3, AMS n.º 0005374-87.2009.4.03.6005, Rel. Des Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/05/2014, e-DJF3 30/05/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DA MERCADORIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A UNIÃO, AUTORIZA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. AGRAVO LEGAL**

## **IMPROVIDO.**

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, isso não deve ocorrer no caso concreto onde inexistente qualquer proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido, sendo portanto descabida a aplicação da pena, na evidência da desproporcionalidade. Tal entendimento visa evitar o confisco, sendo patente a inexistência de ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

2. Caso em que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal, existe grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas.

3. Ademais, o argumento fazendário no sentido de que a aplicação do princípio da proporcionalidade estimula a aquisição de veículos caros para serem usados na delinquência não vai além de simples conjectura, destoando da realidade empírica que mostra somente que as pessoas empregam naqueles fatos apenas os veículos de que dispõem.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, AMS n.º 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 10/10/2013, e-DJF3 18/10/2013)

### **"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.**

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Aplica-se o princípio da proporcionalidade, bem como o da razoabilidade, uma vez que o veículo apreendido apresenta valor superior ao das mercadorias nele transportadas, não podendo desta forma sofrer a pena de perdimento. Compulsando os autos, constato que o veículo do Impetrante foi avaliado em R\$ 27.979,00 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais), pela Secretaria da Receita Federal (fl. 21). Por sua vez, as mercadorias estrangeiras nele transportadas foram avaliadas em R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais) (fl. 48). Portanto, evidente a desproporção, o que conduz ao reconhecimento da falta de razoabilidade na aplicação da pena de perdimento.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(TRF3, AMS n.º 0001124-77.2010.4.03.6004, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 06/09/2012, e-DJF3 20/09/2012)

No que se refere à utilização de pneus de origem estrangeira para o transporte de carga lícita, esta Corte tem julgado no sentido de não ser possível a aplicação da pena de perdimento do veículo. Nesse sentido, trago o seguinte aresto:

### **"ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO COM PNEUS DE ORIGEM ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AFASTAMENTO. TRANSPORTE DE CARGA LÍCITA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.**

1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com pneus de origem estrangeira sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado.

2. Não se encontra devidamente demonstrado que os impetrantes não tinham ciência da existência dos pneus de origem estrangeira no caminhão e nos semi-reboques de sua propriedade, mormente considerando-se que o motorista é mero funcionário contratado para realizar o transporte da carga. É cediço que o preço dos pneus automobilísticos em países fronteiriços é bem inferior aos do mercado nacional, sendo prática usual que determinados proprietários de veículos ingressem no país vizinho (Paraguai/Bolívia), proceda à troca de pneus e depois retornem a Brasil, já "rodando" com pneus novos.

3. Entendo não ser razoável cogitar que o motorista tenha procedido à aquisição e troca dos pneus do caminhão de propriedade dos impetrantes por sua própria conta e risco, arcando com os custos da operação, ainda que lhe caiba zelar pela manutenção do veículo. Decerto, o motorista provavelmente procedeu à troca dos pneus com a anuência e colaboração dos impetrantes.

4. Porém, no caso dos autos, a situação é peculiar, porquanto os pneus não estavam ocultos no interior do veículo, mas sim já estavam neles apostos, de molde a afastar eventual conduta, seja dos impetrantes ou do motorista do veículo, de ocultação de eventual ilícito. Não se trata, portanto, de veículo utilizado para a prática

de contrabando ou descaminho a justificar a imposição de pena de perdimento, mas sim, apenas a utilização de acessórios internalizados irregularmente.

5. No caso concreto, entendo que o perdimento deve se limitar aos pneus em comento, diante da ausência de comprovação de sua regular importação, pois a carga transportada pelo veículo era lícita, consoante demonstra a documentação acostada à inicial (Notas Fiscais, Registro Aduaneiro Estadual, Laudo de Acompanhamento de Embarque - fls. 48/52). Ademais, considero que a situação dos impetrantes não ostenta característica de habitualidade em operações com mercadorias ilegais, eis que não consta dos autos qualquer notícia desabonadora nesse sentido, demonstrando que efetivamente os impetrantes não se prestavam à prática de atividades ilícitas com a utilização dos veículos em questão, não se justificando a aplicação da pena de perdimento.

6. Outrossim, insta trazer à colação a desproporcionalidade observada entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento (R\$ 12.000,00) e o valor dos veículos apreendidos (caminhão trator - R\$ 170.000,00 e semi-reboques - R\$ 25.000,00 cada um) (fl. 35). Precedentes do STJ.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, AMS nº 0000674-94.2011.4.03.6006, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, j. 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a segurança.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009811-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ISADORA DO CARMO MARTINS PEREIRA  
ADVOGADO : SP218879 ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES  
No. ORIG. : 00098111220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com o escopo de que seja determinado ao impetrado expedir a cédula de identidade profissional, com a rubrica "atuação plena", para que possa ser garantido o direito da impetrante de atuar como professora de forma plena, sem restrições, uma vez que se graduou no curso de educação física, integralizado em 4 anos, com carga de 3.812 horas, reconhecido pelo MEC, através do Decreto n.º 74.015/74.

Regularmente processados os autos, indeferido o pedido de liminar, prestadas as devidas informações, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito; sobreveio sentença, denegando a segurança e extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pois reconheceu o MM. Juízo de origem a legalidade do ato da autoridade coatora, já que a formação profissional da impetrante somente a autentica à atuação na educação básica, conforme estabelecido nas Resoluções CNE/CP n.ºs 01 e 02/2002.

Inconformada, a impetrante apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei nº 9.696/98, que disciplina especificamente as atividades relacionadas à educação física, dispõe que:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

*Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Ressalto, assim, que não procede a argumentação de que ato normativo de hierarquia inferior à lei não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Destarte, o Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional; constando-se que os cursos, além de oferecem conhecimento e habilidades diversos, também ensejam intervenções profissionais distintas e específicas, ou seja, habilitações diferenciadas e impeditivas uma em relação à outra.

O artigo 62 da Lei nº 9.394/96 prevê que:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

A Resolução n.º 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica.

*Art. 3º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:*

*I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;*

*II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:*

*a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;*

*b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocados em uso capacidades pessoais;*

*c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;*

*d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.*

*III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.*

Por sua vez, a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado).

*Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a*

*licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.*

*Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.*

*§ 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.*

*§ 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.*

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n.º 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de três anos letivos e carga horária de 2.800 horas.

Dessa forma, com o advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP n.º 01/2002 e n.º 02/2002, resta clara a diferenciação acerca da duração, carga horária e conteúdo curricular entre as duas áreas de atuação profissional, bem como relevante o fato de o Ministério da Educação e Cultura - MEC ter deixado de aprovar os cursos de Educação Física com base na Resolução n.º 3/87, que tratava indistintamente os cursos de bacharelado e licenciatura plena.

Compulsando os autos, foi possível verificar que a impetrante graduou-se no curso de licenciatura para Formação de Professores da Educação Básica, não se dirigindo à atuação na área não escolar, conforme documentação acostada.

Cumprido salientar, ainda, que não há mais cursos sendo ofertados de acordo com a Resolução n.º 03/87, que prevê a integralização dos cursos, sendo, atualmente, com o advento da Resolução CNE/CP n.º 1/2002 e da Resolução CFE n.º 03/2010, necessário possuir dois diplomas - Licenciatura Plena e Bacharelado, para a atuação plena na área.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte, conforme os julgados 2008.61.00.016598-0, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e 2010.61.00.007394-0, decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-96.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.001342-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP227762B FRANCYS MENDES PIVA e outro  
APELADO(A) : MARCIA SILVA DE MORAES  
No. ORIG. : 00013429620114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este*

previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 51/55), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.013,36 em out/2010 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em



obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 10.05.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003969-49.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.003969-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : LUIZ SOUZA DE MATOS  
No. ORIG. : 00039694920114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 49/52), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1998 a 2000 e multa de eleição (valor de R\$ 2.116,46 em fev/2009), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*
- 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.*
- 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades e uma multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*
- 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.*
- 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.*
- 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
- 7. Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à

sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 06.05.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-28.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.008218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : VITORINO MARQUES BARRETOS  
ADVOGADO : SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro  
No. ORIG. : 00082182820114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a embargante protocolou nos autos petição, acostada às fls. 58, informando que aderiu a programa de parcelamento requerendo, expressamente, a desistência do recurso interposto.

Com efeito, a adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.*

*2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).*

*3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).*

*4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)*

*5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.*

*Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:*

*"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra*

*Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.*

*Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.*

*Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.*

*A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal ° 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."*

*6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

**(STJ, Resp n° 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)**

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011680-55.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.011680-3/SP

APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO  
APELADO(A) : TORRES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA  
No. ORIG. : 00116805520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial n° 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g.

entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 42/45), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2009, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.238,51 em fev/2010 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se

determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 25.02.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017460-73.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017460-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
APELADO(A) : TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA  
No. ORIG. : 00174607320114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 42/45), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (valor de R\$ 1.272,50 em ago/2010), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.272,50 em ago/10 - fls. 04, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.

4. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa



ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 31.03.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021983-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GRAXMAQ LTDA  
ADVOGADO : SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009769120054036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAXMAQ LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora sobre percentual de 5% do faturamento da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, ser indevida a determinação da penhora sobre percentual do faturamento, tendo em vista que se trata de medida excepcional e não foram esgotados todos os meios para localização de outros bens passíveis de garantir o crédito executado. Alega que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, conforme prescreve o art. 620 do CPC, de forma a evitar que a penhora recaia sobre bens indispensáveis à realização das atividades da empresa.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de suspender a penhora sobre o faturamento bruto.

Contramina às fls. 67/74.

Às fls. 75/76 foi deferido efeito suspensivo pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.*

*A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.*

*Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:*

### **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Admite-se, em casos excepcionais, a penhora do faturamento de empresa, desde que a) o devedor não possua bens para assegurar a execução, ou estes sejam insuficientes para saldar o crédito; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento, nos termos do art. 677, CPC; c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a análise da possibilidade de penhora de parte do rendimento da empresa executada implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, especialmente no que se refere a inviabilização do exercício da atividade empresarial. Incidência da Súmula 7/STJ

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 489508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06.05.2010, DJe 24.05.2010).

### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.**

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso vertente, restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens da empresa para garantir o débito exequendo.

3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p. 618.

4. Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna.

5. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada.

6. Por derradeiro, não há falar-se em nulidade da penhora sobre faturamento, diante da ausência de apresentação da forma de administração da penhora da receita do faturamento. Com efeito, o r. Juízo a quo nomeou responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da empresa, que deverá apresentar mensalmente ao Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 381437, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15.07.2010, DJF3 26.07.2010).

No caso concreto, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens da pessoa jurídica. Assim, considero precipitada a medida constritiva concedida.

Nada obsta, contudo, que, futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência diante da ausência comprovada de bens da agravante."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027706-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO e outro  
: VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO  
ADVOGADO : SP168638B RAFAEL PAVAN e outro  
AGRAVADO : AMINE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E EVENTOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05106550919954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados Eduardo de Alcântara Machado e Vânia de Azevedo Nogueira de Alcântara Machado e determinou sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que a prescrição tem lugar caso ocorra paralisação da ação por mais de cinco anos da inércia do exequente, o que não é a hipótese dos autos. Aduz a aplicação da teoria da *actio nata*, segundo a qual o marco inicial para a prescrição para o redirecionamento da execução data do momento em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitasse prosseguir no feito executivo contra os responsáveis. Alega que como não decorreu prazo superior a cinco anos ente data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores dos indícios de não recebimento do crédito por parte da empresa executada (03.08.2001) e o pedido de redirecionamento (17.10.2003), não há que se falar em prescrição da pretensão em comento.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, para determinar a inclusão do sócio agravado no pólo passivo da execução fiscal, seguida da constrição patrimonial e demais atos processuais tendentes a satisfação do crédito exequendo.

As fls. 185/186 foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pela e.

Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Contramínuta às fls. 199/211.

Sem intimação da empresa agravada por não encontrar no endereço dos autos (certidão de fls. 212).

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador (Carlos Donaldson Marques) da empresa executada "VILA FORTE IND/ DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA.", alegada em exceção de pré-executividade.

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor. *In verbis*:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente." (REsp nº 1.222.444/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 25.04.2012).  
Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2014, v.u., DJe 31.03.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 277620/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17.12.2013, v.u., DJe 03.02.2014)

Da análise dos autos verifica-se que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. Distribuída a execução em junho/1995 (fls. 16), o despacho inicial determinando a citação da executada deu-se em julho/1995 (fls. 19), e o AR cumprido juntado em agosto/1995 (fls. 20). O mandado de penhora, avaliação e intimação foi expedido em outubro/1995, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência "o executado mudou-se dali para local ignorado, segundo informações colhidas no local" (fls. 24) em outubro/1995. Em setembro/1998 a União requereu a citação da executada em novo endereço (fls. 28). Expedida carta precatória para citação da executada em agosto/1999, o Sr. Oficial de Justiça deixou de cumpri-la por não encontrar a executada no endereço indicado, em fevereiro/2001 (fls. 45v). Em 30.08.2002, 31.10.2002, 21.01.2003 e 06.05.2003 (fls. 50, 53, 57 e 60), a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para realizar diligências a fim de identificar o responsável tributário. Em setembro/2003 a União forneceu novo endereço, tendo em 17.10.2003 requerido o redirecionamento do feito (fls. 182), e os AR's positivos devolvidos em abril/2004 (fls. 72/73). Expedido o mandado de penhora, avaliação de bens do responsável tributário, o Sr. Oficial de Justiça em março/2005 deixou de proceder a penhora pois no local havia apenas obra de construção (fls. 76). Em fevereiro/2006, a União Federal forneceu novo endereço (fls. 78), sendo que em março/2007 requereu a expedição de mandado de penhora do co-responsável Sr. Eduardo Alcântara Machado (fls. 81v). Expedido novo mandado de penhora, avaliação de bens do responsável tributário somente em maio/2009, o Sr. Oficial de Justiça em janeiro/2010, após diligenciar por quatro vezes, não logrou êxito em proceder a penhora (fls. 91). Em outubro/2010 a União requereu o bloqueio de valores dos executados via sistema BACENJUD (fls. 93/94), o que foi deferido em março/2011 (fls. 99/100) e cumprido em março/2011 e maio/2011 (fls. 101/103 e 104/106). Em seguida, os co-executados Vânia de Azevedo Nogueira de Alcântara Machado e Eduardo de Alcântara Machado apresentaram, em 02.05.2011, exceção de pré-executividade (fls. 108/122).  
Como se observa não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, devendo ser afastada a prescrição.

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.
4. Agravo Regimental provido."

(AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.
2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.
3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 996480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 26/11/2008)

Por fim, ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata* e, no presente caso, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos da certidão que constatou a dissolução irregular e o pedido de redirecionamento.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da *actio nata*.
2. In casu não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 1196377/SP, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Cabe salientar que a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios indicados não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento, devolvendo ao Juízo *a quo* o exame do requerimento formulado.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028328-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028328-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA  
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00002419819994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição da cobrança da dívida com relação aos sócios da executada, Maria Antonieta Bertine Cerbasi, Nicolas Cerbasi e Antonio Carlos Cerbasi, aos quais declarou extinta a execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e 219, § 5º, do CPC. Sustenta a agravante, em síntese, que com a citação da empresa em 02.03.1999, a prescrição também foi interrompida em relação aos administradores. Alega que interrompida a prescrição em relação aos sócios, a mesma somente ser reinicia, em atenção ao princípio da *actio nata*, quando consolidada a pretensão ao redirecionamento. Afirma que não houve desídia ou mora da exequente, pois sempre foi dado regular andamento ao feito e somente em 22.10.2008 foi constatada a ausência de atividades da executada, ou seja, em atenção à *actio nata*, eventual prescrição iniciou-se somente nesta data.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, determinando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Às fls. 186/187 foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pela e.

Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Decorrido o *in albis* o prazo para o agravado apresentar contraminuta (fls. 189v).

#### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores (Maria Antonieta Bertine Cerbasi, Nicolas Cerbasi e Antonio Carlos Cerbasi) da empresa executada "TECNICA DIESEL CERBASI LTDA."

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não

se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente." (REsp nº 1.222.444/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 25.04.2012).

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2014, v.u., DJe 31.03.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.



#### *4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AREsp 277620/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17.12.2013, v.u., DJe 03.02.2014)*

Da análise dos autos verifica-se que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. Distribuída a execução em janeiro/1999 (fls. 17), o despacho inicial determinando a citação da executada deu-se em janeiro/1999 (fls. 27), tendo a executada sido citada em 02.03.1999 (fls. 28). Por outro lado, em junho/1999 foi juntado o mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como em março/2002 foram julgados improcedentes os embargos à execução (fls. 40/50). Em junho/2003 foi determinada a expedição do mandado de constatação e reavaliação, cujo cumprimento se deu em setembro/2003 (fls.55v). Considerando o valor da reavaliação e o valor do débito, em maio/2004, foi deferido o reforço de penhora (fls. 68). Em julho/2004 a Fazenda Nacional apresentou Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 70/80), e informação negativa da Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (fls. 83). Em junho/2005 a exequente informou a realização de diligências para localização de outros bens penhoráveis (fls. 86). Ante a suspensão do processo, em dezembro/2006, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado e levado a leilão. Em diligência ao cumprimento do mandado de constatação e de reavaliação, o Sr. Oficial de Justiça em agosto/2008, informou a não localização do bem penhorado. Em setembro/2008 foi expedida carta precatória para intimar o depositário para que apresente o bem penhorado (fls. 113), a qual foi cumprida em outubro/2008 (fls. 136). Foi realizado o 1º Leilão negativo em 11/11/2008 (fls. 139), o 2º Leilão negativo em 25/11/2008 (fls. 143). Em seguida, aberta vista à Fazenda Nacional, em 22/04/2009 foi recebido o processo com pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 145/146), a qual foi deferida em maio/2009 (fls. 152/153) ante a "não localização dos bens penhorados (certidão de fls. 87v e 123v) e os indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, constante do documento de fls. 130 (pessoa jurídica na situação ativa) e da certidão de fls. 87v (pessoa jurídica desativada)". Como se observa não houve paralização do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, devendo ser afastada a prescrição.

No mesmo sentido:

#### ***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.***

*1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.*

*2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.*

*3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*

*4. Agravo Regimental provido."*

*(AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)*

#### ***"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.***

*1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*

*2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.*

*3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 996480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 26/11/2008)*

Por fim, ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata* e, no presente caso, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos da certidão que constatou a dissolução irregular e o pedido de redirecionamento.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da actio nata.  
2. In casu não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.  
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.  
4. incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agavo regimental provido."

(AgRg no REsp 1196377/SP, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Cabe salientar que a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios indicados não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento, devolvendo ao Juízo *a quo* o exame do requerimento formulado.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029064-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : SERICITEXTIL S/A  
ADVOGADO : SP018332 TOSHIO HONDA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05341366419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERICITEXTIL S/A em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que apresentou bem móvel que foi penhorado e que apresenta valor superior ao da dívida. Aduz que a medida determinada representa excessiva onerosidade, podendo prejudicar o prosseguimento de sua atividade empresarial, com fundamento no artigo 620 do CPC. Aduz que a manutenção da decisão poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de suspender a penhora sobre o faturamento.

Às fls. 140/140v foi deferido efeito suspensivo pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, para afastar a penhora sobre o faturamento da executada.

Contramina às fls. 143/158.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

*"A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.*

*Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida. Analisando os autos, constato que não se esgotaram as diligências necessárias para o cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tendo em vista que foi penhorado bem de valor superior ao da dívida (fls. 56/57), o qual não foi submetido a leilão.*

*Nesse contexto, inviável a adoção da medida ora contestada.*

*Confira-se, a propósito, julgado desta Egrégia Corte:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.**

*I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).*

*II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.*

*III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.*

*IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.*

*V - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3; Terceira Turma; AI n. 357.945/SP; Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes; j. 19.03.2009; DJF3 31.03.2009; v. u.)."*

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002444-91.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.002444-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : DOURADOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME  
ADVOGADO : MS013700 RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00024449120124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOURADOS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME, com o objeto de liberar o veículo RENAULT/SANDERO EXP 1.6, cor prata, ano/modelo 2010/2010, placa HTT4562, chassi 93YBSR7UHAJ496468, RENAVAM nº 223120553, álcool/gasolina, de propriedade da impetrante e apreendido em operação realizada pelo Departamento de Operações de Fronteira da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em Dourados/MS, alegando ser a impetrante terceira de boa-fé, bem como ausência de culpa e responsabilidade na prática do ato ilícito praticado pelo condutor do veículo, sendo incabível, destarte, a aplicação da pena de perdimento deste.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, bem como, a alienação/doação do veículo a terceiros, ou a sua incorporação.

O Ministério Público Federal se manifestou pela sua não intervenção no feito, por entender que não há interesse público que a justifique.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança e julgou procedente o pedido, para determinar a liberação do veículo. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Determinou o pagamento de custas na forma da lei.

Haja vista a inexistência de recurso voluntário, os autos foram encaminhados por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade da parte impetrante, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito.

No caso vertente, o proprietário do veículo é transportador, tendo sido contratado por terceiro para fazer o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.

O art. 95 do Decreto-lei nº. 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, *in verbis*:

*"Art.95 - Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;*

*IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.*

*V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)".*

Outrossim, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009) dispõe, no § 2º do art. 688, que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Vale conferir o dispositivo:

*"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário*

(Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n o 10.833, de 2003, art. 75, § 4 o ):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.

§ 1 o Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n o 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1 o , este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59).

§ 2 o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."

Nos termos da legislação, verifica-se que cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, *in verbis*:

*"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."*

Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.

Conforme consta dos autos, às fls. 16/22, 32/39 e 62, a parte impetrante é proprietária do veículo, tendo comprovado ser empresa regularmente constituída e atuante no ramo de locação de veículos.

Não há prova nos autos de que a parte impetrante tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de locação de veículos. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço.

A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário.

Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe

algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal." (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol.:00230, p.00520).

**"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO.**

1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

**"ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.**

A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244)

Ademais, estes são os precedentes desta Corte:

**"ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.**

1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do S.T.J. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a

*jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3. No caso, o fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 4. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o impetrante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. 5. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta do impetrante tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Agravo desprovido."*

*(TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013).*

**"APREENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO.**

*O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) pretende apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula n.º 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas."*

*(TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012).*

**"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE ÔNIBUS DE FRETAMENTO ANULADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA.**

*1. Para que ocorra a decretação da pena de perdimento deve haver prova de que o proprietário do veículo tenha concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal.*

*2. O § 2º do art. 688 do Decreto n.º 6.759/2009 dispõe que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."*

*4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.*

*5. Não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento.*

*6. Sentença bem fundamentada. Apelação e remessa oficial improvidas."*

*(TRF3, APELREEX n.º 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018844-89.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : JANDIR CAMARA SILVA  
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00188448920124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 24/10/2012, por JANDIR CAMARA SILVA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a lhe garantir o direito de obter vistas e cópias dos autos do seu processo administrativo, independentemente de agendamento de data.

Às fls. 34/62, a autoridade impetrada juntou nos autos à cópia do processo administrativo nº 25.438.240-1, bem como informou quanto à convocação do impetrante para retirada de cópias e documentos.

A r. sentença, proferida em 27/01/2013, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante ter vista e obter cópia do processo administrativo nº 25.438.240-1

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 94/96-vº, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pelo improvimento da remessa oficial, mantendo-se a r. sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cabível na espécie o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

*In casu*, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença reconheceu o direito do impetrante ter vista e obter cópia do processo administrativo nº 25.438.240-1, bem como a informação da autoridade coatora de fls. 34/62, comunicando à convocação do impetrante para retirada de cópias e documentos e a juntada da cópia do processo administrativo nos presentes autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-82.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI



APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP  
ADVOGADO : SP271155 RODRIGO CARLOS ALVES DE MELO e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
No. ORIG. : 00017638220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Carlos, em face da r. sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, a execução fiscal foi promovida pela Fazenda Pública em face da CEF visando a cobrança de IPTU sobre imóvel construído no âmbito do programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001), relativos aos exercícios de 2008 a 2010.

A exceção de pré-executividade foi oposta pela Caixa Econômica Federal visando a extinção da presente execução fiscal, pela absoluta ilegitimidade da cobrança do imposto.

A r. sentença julgou procedente a exceção de pré-executividade, declarando a inexigibilidade e a consequente extinção do crédito tributário, declarando a extinção da execução fiscal, condenando o Município ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela a prefeitura sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva tributária, devendo responder pelos débitos ora executados, uma vez que possui a propriedade fiduciária do imóvel em questão. Aduz que a matrícula atualizada do imóvel indica que a CEF é a proprietária do imóvel, devendo ela responder, portanto, pelos débitos tributários que incidem sobre o imóvel. Alega, no mais, que a Caixa Econômica Federal não está sujeita ao regime de direito público, aplicável aos entes federativos, mas sim ao regime de direito privado do artigo 173 da CF, pois se trata de empresa pública que explora atividade econômica. Por fim, afirma que o simples fato de eventual saldo do Fundo ser transferido para o patrimônio da União não altera o regime de direito privado a ser aplicado ao caso concreto. Requer o prosseguimento da execução fiscal.

Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal aduz que tem apenas a função de gerir o fundo, não sendo responsabilizada direta ou indiretamente por qualquer obrigação.

Os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e das taxas de coleta de lixo.

Nesse sentido, os acórdãos:

### ***"PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.***

*1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.*

*2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).*

*3. Apelo provido."*

*(AC nº 0001754-23.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Sexta Turma, j. 27.03.2014, v.u., e-DJF3 04.04.2014)*

### ***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.***

*1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser*

unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.  
Precedentes do STJ.

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

3. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

4. Agravo desprovido."

(AC nº 0028113-08.2009.403.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, j. 27.05.2014, v.u., e-DJF3 14.03.2014)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0021115-04.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0006405-76.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 23.05.2013, v.u., e-DJF3 29.05.2013)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade par a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal ( PAR ).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela

*mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.*

*7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

*8 Agravo de instrumento improvido."*

(AI nº 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 28/02/2013)

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

*2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

*3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

*4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

*5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).*

*6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

*7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.*

*8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.*

*9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.*

*10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.*

*11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".*

(AI nº 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 08/08/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPCP, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro  
APELADO(A) : GILBERTO PIACENTINI JUNIOR  
No. ORIG. : 00072023520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que reconheceu, de ofício, a prescrição das anuidades de 2001 a 2004, e deu parcial provimento ao apelo para determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente à cobrança das multas, mantendo a extinção do executivo fiscal quanto às anuidades de 2005 e 2006, em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*Decido.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 55/62), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido reconheceu, de ofício, a prescrição das anuidades de 2001 a 2004, e quanto ao débito remanescente, deu parcial provimento à apelação, interposta em face de decisão que indeferiu a petição inicial e declarou extinto a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2006 e multa administrativa referente aos exercícios de 2001, 2003 e 2005, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. ANUIDADES - PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADES E MULTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além das anuidades dos exercícios de 2001 a 2006, multas eleitorais de 2001, 2003 e 2005, valores estes que não se sujeitam aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.*

*2. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas*

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

4. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

5. Com relação à cobrança das anuidades, observo que as parcelas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 foram fulminadas pela prescrição. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CRC/SP, referentes aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, cuja exigibilidade deu-se em mar/2001, mar/2002, mar/2003 e mar/2004, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. Precedentes.

6. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional.

7. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados na CDA em questão foram parcialmente atingidos pela prescrição, uma vez que vencidos em mar/2001, mar/2002, mar/2003 e mar/2004, ao passo que o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 01/07/2009 (fls. 10). Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 22/06/2009. Precedentes.

8. Por seu turno, cumpre observar que a inscrição em dívida ativa de dívida de natureza tributária não tem o condão de suspender o lapso prescricional. É que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

10. No que tange à cobrança relativa às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006, a r. sentença não merece reforma.

11. O art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

12. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.

13. No caso em tela, verifica-se, ao excluir as anuidades prescritas, que remanescem duas anuidades, no valor total de R\$ 514,83 em jul/06 - fls. 05 e 08, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.

14. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

15. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

16. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

17. Prescrição reconhecida, de ofício, relativamente às anuidades 2001 a 2004. Apelação a que se dá parcial provimento."

A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 o qual estabelece um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de

cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 22.06.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei n. 12.514/11 em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00043217020124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Mogi das Cruzes, em face da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Inicialmente, a execução fiscal foi promovida pela Fazenda Pública em face da CEF visando a cobrança de IPTU sobre imóvel construído no âmbito do programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001), relativos aos exercícios de 2006 a 2010.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender que, por ser patrimônio da União, o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial goza de imunidade, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da CF.

Apela a prefeitura sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva tributária, devendo responder pelos débitos ora executados, uma vez que possui a propriedade fiduciária do imóvel em questão. Alega que a Caixa Econômica Federal não está sujeita ao regime de direito público, aplicável aos entes federativos, mas sim ao regime de direito privado do artigo 173 da CF, pois se trata de empresa pública que explora atividade econômica. Requer a reforma total da r. sentença, afastando-se a imunidade recíproca apontada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de matéria de direito e estando presentes *in casu* as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e das taxas de coleta de lixo.

Nesse sentido, os acórdãos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.*

*1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.*

*2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).*

*3. Apelo provido."*

*(AC nº 0001754-23.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Sexta Turma, j. 27.03.2014, v.u., e-DJF3 04.04.2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

3. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

4. Agravo desprovido."

(AC nº 0028113-08.2009.403.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, j. 27.05.2014, v.u., e-DJF3 14.03.2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0021115-04.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0006405-76.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 23.05.2013, v.u., e-DJF3 29.05.2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade par a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal ( PAR ).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela



*mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.*

*7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.*

*8 Agravo de instrumento improvido."*

*(AI nº 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 28/02/2013) "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.*

*2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.*

*3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).*

*4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.*

*5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).*

*6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.*

*7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.*

*8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.*

*9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.*

*10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.*

*11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".*

*(AI nº 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 08/08/2011)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPCP, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

2013.03.00.026561-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA  
ADVOGADO : SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00101824119994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios (Celso Formigoni e Celso Formigoni Junior), declarando a prescrição do crédito tributário em cobro, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, ser necessário para a ocorrência da prescrição a comprovação do decurso do prazo de cinco anos, bem como a inércia do exequente, o que não ocorre na hipótese dos autos. Aduz que a interrupção da prescrição no que tange à sociedade empresária operou efeitos, também, em face dos demais co-responsáveis. Alega que o marco inicial do prazo prescricional deve corresponder à data em que a exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitassem pleitear o redirecionamento contra os co-responsáveis.

Assevera a unicidade da prescrição do débito em face da empresa ou de seus sócios.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da execução em relação aos co-responsáveis pelo débito fiscal em tela.

Às fls. 201/203 foi deferido em parte pedido de antecipação da tutela pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição.

Contraminuta às fls. 205/228.

#### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores (Celso Formigoni e Celso Formigoni Junior) da empresa executada "ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA."

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente." (REsp nº 1.222.444/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 25.04.2012).

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2014, v.u., DJe 31.03.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 277620/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17.12.2013, v.u., DJe 03.02.2014)

Da análise dos autos, verifica-se que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da

Justiça. Distribuída a execução em fevereiro/1999 (fls. 11), o despacho inicial determinando a citação da executada deu-se em março/1999 (fls. 19). Em julho/1999, a executada ofereceu bens a penhora, sendo que, em setembro/1999, a exequente não concordou com a referida nomeação. Ante a decisão de indeferimento da penhora sobre os bens indicados e a determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação em outubro/1999, a executada interpôs apelação em outubro/1999, a qual foi recebida como pedido de reconsideração e indeferida no seu mérito em novembro/1999. Por outro lado, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em julho/2001, o mesmo foi cumprido em dezembro/2001 pelo Sr. Oficial de Justiça. Em junho/2002, o Sr. Oficial de Justiça prestou esclarecimentos quanto a rasura da data de intimação da penhora. Suspenso o andamento da execução em setembro/2002 até o deslinde dos embargos. Em seguida, com o julgamento dos embargos a execução, foi determinada em julho/2003, a expedição de mandado de intimação, constatação e reavaliação, bem como datas para leilões. Em outubro/2003 foi cumprido referido mandado pelo Sr. Oficial de Justiça. Em novembro/2003 foi realizado o 1º Leilão, não houve licitantes interessados, e o 2º Leilão no qual houve o maior lance e a lavratura do auto de arrematação. Em dezembro/2003 decorreu prazo para oposição de embargos a arrematação. Em seguida, maio/2004 foi expedido mandado de reforço de penhora. Ante a sua não devolução, em maio/2005 e dezembro/2005 foram expedidos ofícios ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado. Em fevereiro/2006 foi devolvido o mandado de reforço de penhora cumprido. Em sequência, houve o cumprimento do mandado de intimação, constatação e reavaliação, bem como datas para leilões em julho/2006. Realizado em agosto/2006 o 1º Leilão, em setembro/2006 o 2º Leilão e, em outubro/2006 o 3º Leilão e 4º Leilão não houve licitantes interessados. Ante o insucesso dos leilões realizados, a União Federal em junho/2007 requereu o bloqueio de valores, o qual foi deferido em maio/2008. O Sr. Oficial de Justiça, em abril/2009, deixou de cumprir o mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação, em virtude de não lograr êxito em localizá-los. Em maio/2009, foi deferido o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros. Em consulta ao sistema BACENJUD em julho/2009, foi verificada a ausência de valores bloqueados. Em dezembro/2009 a União Federal requereu penhora sobre o faturamento, a qual foi deferida em junho/2010. Em cumprimento ao mandado de substituição da penhora pela penhora sobre o faturamento mensal, o Sr. Oficial de Justiça certificou em dezembro/2010 que não foi localizada a executada no endereço indicado. Aberta vista à Fazenda Nacional, em 30.05.2011 foi recebido o processo com pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, em virtude do encerramento das atividades da empresa, comprovada pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176 e anexando aos autos o relatório da JUCESP (fls. 185/187). Em setembro/2012 foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios, opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (22.07.2013), não foram conhecidos em setembro/2013.

Como se observa não houve paralização do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, devendo ser afastada a prescrição.

No mesmo sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.***

- 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.*
- 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.*
- 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*
- 4. Agravo Regimental provido."*

*(AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)*

***"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.***

- 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.*
  - 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.*
  - 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ.*
- Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 996480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 26/11/2008)

Por fim, ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata* e, no presente caso, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos da certidão que constatou a dissolução irregular e o pedido de redirecionamento.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da *actio nata*.

2. In casu não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agavo regimental provido."

(AgRg no REsp 1196377/SP, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Cabe salientar que a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios indicados não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento, devolvendo ao Juízo *a quo* o exame do requerimento formulado.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027582-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027582-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: LUIS ADELINO CABRAL
ADVOGADO	: SP064633 ROBERTO SCORIZA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: PEDRO FELICIANO FELTRIM e outro
	: ROKA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	: 97.00.00003-2 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o agravante para que se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 214/215, opostos pela União Federal.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031200-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031200-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARCIEL LENFERS  
ADVOGADO : SP281298B CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA  
UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE UNB  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00221243420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031651-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031651-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : AQUAGEN GERENCIAMENTO DE AGUAS LTDA -ME e outros  
AGRAVADO(A) : FRANCISCO JOSE LARA BENITIZ  
ELILAINE BENEDETTI BENITIZ  
ADVOGADO : SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00039953220054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de redirecionamento dos sócios da executada (Fabiano Lara Benitiz, Francisco Jose Lara Benitiz, Maria Stela Lara Rossi e Edilaine Benedetti Benitiz) no polo

passivo da ação, por entender ter ocorrido prescrição.

Sustenta a agravante, em síntese, a incorrência da prescrição tendo em vista que não houve paralisação dos autos por mais de cinco anos por inércia da exequente.

Requer a concessão da tutela antecipada e, ao final, o provimento do agravo para afastar a decretação da prescrição intercorrente, permitindo-se o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, visto estarem presentes os elementos da dissolução irregular.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes da empresa executada "AQUAGEN GERENCIAMENTO DE AGUAS LTDA.- ME".

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente." (REsp nº 1.222.444/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.04.2012, v.u., DJe 25.04.2012).  
Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2014, v.u., DJe 31.03.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 277620/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17.12.2013, v.u., DJe 03.02.2014)

No caso em tela, não restou caracterizada a inércia da exequente.

Da análise dos autos, verifica-se que a demora no processamento do feito se deu em decorrência dos mecanismos da justiça.

Observa-se que a empresa executada foi citada em 03.08.2005 (fls. 12) e o mandado de penhora e avaliação expedido em 21.05.2007 (fls. 73), que restou infrutífero, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 76. Em 05.11.2007, a exequente localizou veículo em nome da empresa executada e solicitou sua penhora (fls. 78), que somente foi deferida em 12.03.2010 (fls. 84), não tendo o oficial obtido êxito no seu cumprimento, conforme certidão de fls. 91vº (24.11.2010). Posteriormente, os autos foram redistribuídos e, somente em 04.06.2012 (fls. 93), foi determinada a suspensão do feito por um ano.

Em 06.09.2012 (fls. 99/102), a exequente, pleiteou o redirecionamento da execução aos sócios em vista da dissolução irregular da empresa executada, cujo pedido restou indeferido.

Desta forma, ainda que a citação da executada tenha se dado em 03.08.2005 (fls. 12) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios em 06.09.2012 (fls. 99/102), resta claro que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por desídia ou inércia exclusiva da exequente, não se configurando, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente.

É firme a orientação da jurisprudência desta Corte nesse sentido:

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE.**

1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RESP nº 1100777/RS/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008.



2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388.

3. No caso em análise, verifico que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 21/10/1993 (fl. 20, verso) e o pedido de inclusão dos corresponsáveis tributários no polo passivo foi formulado apenas em 30/10/2008 (fls. 126/129). Embora o pedido de redirecionamento da execução tenha sido realizado após cinco anos da citação da pessoa jurídica, não reconheço caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente o processo, conforme se pode inferir de inúmeros documentos e atos de diligência presentes nos autos, com o desígnio de leiloar os bens penhorados e localizar outros passíveis de penhora, não tendo havido resultado positivo.

4. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios no polo passivo sobreveio no curso da execução.

5. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

6. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 452434, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 16.01.2014, v.m., e-DJF3 24.01.2014)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. (...)

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

6. Caso em que a PFN teve ciência da inatividade da executada em 02/07/2003 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio FELÍCIO SADALLA em 29/11/2006, o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada e o pedido de inclusão do sócio FELÍCIO SADALLA no polo passivo, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

7. Cumpre apenas afastar a alegação de ocorrência de prescrição em razão da alegação da agravante de que a exequente teria tido ciência da inatividade da empresa desde a certidão do oficial de Justiça em 11/02/1999, considerando que nessa data houve realização de penhora, ainda que não totalmente suficiente à garantia do débito, o que sequer ensejaria o redirecionamento do feito ao sócio, pois não esgotadas totalmente as possibilidades de execução contra a pessoa jurídica.

8. Note-se que, em cumprimento ao mandado de reforço e constatação de penhora, o oficial de Justiça certificou, em 11/02/2003, não ter encontrado o bem penhorado, assim como a empresa executada. Em nova diligência realizada em 18/06/2003, agora no endereço Rua Tarquínio de Souza, 152 (conforme alteração constante da ficha cadastral), foi certificado que "consta este endereço como sendo a sede da empresa executada somente para fins de registro", sendo, ainda, informado pelo ora agravante que não sabia do paradeiro do bem penhorado), com vista à exequente somente em 02/07/2003). Requereu, então, o redirecionamento da demanda executiva contra o sócio FELÍCIO SADALLA, ora agravante em 29/11/2006, o que inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente, não havendo que se falar, ademais, em inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

9. Agravo inominado desprovido."

(AI 491095, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 01.08.2013, v.m., e-DJF3 09.08.2013)

Por fim, ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo

prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata* e, no presente caso, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos da certidão que constatou a dissolução irregular e o pedido de redirecionamento. Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da *actio nata*.  
2. In casu não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.  
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.  
4. incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agavo regimental provido."  
(AgRg no REsp 1196377/SP, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Cabe salientar que a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios indicados não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010530-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS e outro  
APELADO(A) : ADRIANO DONIZETE PAULUCCI  
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00105302320134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a declaração de nulidade do ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, concedendo-lhe o direito de assinar o receituário, conforme previsto na legislação.

O impetrante sustenta na inicial que, embora seja Técnico em Agricultura e haja amparo legal, o CREA/SP não admite que assine receituários de agrotóxico, tendo, por isso, indeferido o pedido administrativo de Revisão de Atribuições.

Regularmente processados os autos, deferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o

Ministério Público Federal; sobreveio sentença, concedendo a segurança para anular os efeitos da decisão proferida no pedido de revisão de atribuições, na qual era vedado ao impetrante assinar receiptuários de agrotóxicos, outorgando-lhe tal direito.

Inconformado, o CREA/SP apelou, requerendo a reforma integral da sentença,

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. Com efeito, a Lei n.º 5.524/68, no que disciplina o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, assim dispõe:

*Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.*

*Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:*

*I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;*

*II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;*

*III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.*

Outrossim, o artigo 14 do Decreto n.º 90.922/85, que regulamenta a Lei n.º 5.524/68, que trata do exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, dispõe que, após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade, poderão os profissionais exercer a profissão.

Já o inciso XIX do artigo 6º do referido diploma legal reconhece que selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos, está dentre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, respeitados os limites de sua formação.

Por sua vez, a Lei n.º 7.802/89 estabelece nos artigos 13 e 14 que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receiptuário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação dessa Lei, bem como que acerca do registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente cabem ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida.

Compulsando os autos, foi possível verificar que o impetrante é portador do título de "Técnico em Agricultura, área profissional agropecuária", restando claro, dessa forma, o seu direito à habilitação de prescrever receiptuário agrônomo, inclusive para produtos agrotóxicos.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receiptuário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 200000944122, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13/3/2006).*

PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. III - Embargos rejeitados. (STJ, EDAGRESP 199900092180, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 7/11/2005).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU - PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO - VENDA DE AGROTÓXICOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte consolidou o entendimento segundo o qual os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agronômico, inclusive produtos tóxicos. "A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002" (REsp 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 199900200233, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 10/2/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO AGRÍCOLA PRESCREVER RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. O direito líquido e certo se constitui no próprio mérito da ação mandamental sendo com ele analisado. Ressaltando-se, que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada tendo em vista que trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. 4. Afasta-se também a alegação de decadência tendo em vista que o impetrante foi cientificado da decisão proferida em 26.05.2011 somente em 02.08.2011. 5. É pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agronômico, inclusive produtos agrotóxicos (precedentes: REsp 278026/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.11.2005, v.u., DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 203083/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.03.2005, v.u., DJ 25.04.2005; REsp 329412/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.04.2002, v.u., DJ 13.05.2002) (grifei) 6. Incabível que por mero ato administrativo, o CREA imponha vedação não prevista na legislação aplicável à matéria, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 7. Matéria preliminar rejeita e no mérito agravo legal improvido. (TRF3, REOMS 00191170520114036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 25/7/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prerrogativa dos técnicos agrícolas de prescrever receituário agronômico, inclusive de produtos agrotóxicos, decorre de previsão legal, sendo corroborada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (grifei) 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS00064532220114036138, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 23/5/2013).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014546-20.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO(A) : INGRID CAROL POLITTO PIM -ME e outros  
: AGRO DALMAZO E DALMAZO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS  
: LTDA -ME  
: VANICE ANGELO PETSHOP -ME  
: ALEX DEMARQUI DE BARROS AGRORACOES LTDA -ME  
: WESNAY SHOPPING DOS ANIMAIS LTDA -ME  
: ALVES E CERQUEIRA COM/ DE RACOES LTDA -ME  
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
No. ORIG. : 00145462020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de sentença que, nos termos do artigo 269, I, do CPC, concedeu a segurança para determinar a abstenção da autoridade impetrada de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, assim como para impedir a imposição de sanções contra as impetrantes, pois verificando não haver manipulação de produtos veterinários ou prestação de serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, reconheceu o MM. Juízo *a quo* a desnecessidade de registro e de contratação de responsável técnico.

O feito foi regularmente processado, com o pedido de liminar deferido, as informações prestadas e o parecer do Ministério Público Federal juntado.

O CRMV/SP apelou, sustentando que, de acordo com a descrição do objeto social, as impetrantes sujeitam-se ao registro em seus quadros, bem como à contratação de médico veterinário responsável.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

*In casu*, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que as impetrantes tratam-se de pequenas comerciantes, com atuação no negócio varejista de produtos diversos para animais domésticos, de artigos e alimentação para animais de estimação, de banho, tosa, e embelezamento dos animais.

Depreende-se, assim, que são as impetrantes comerciantes que atuam na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenharem atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

*RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).*

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Inconformado, o CRMV/SP apelou.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019016-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
APELADO(A) : JULIANA TATIANE FERREIRA -ME e outros  
: JOSEFINA PIRES SARTORI -ME  
: CASA DE RACAO NITA LTDA -ME  
: SKIMITU UEHARA -ME  
: VANESSA FERREIRA GABRIEL BEZERRA MENECHINI COM/ -ME  
: T F DIAS DE BARROS -ME  
: PET FLUFFY LTDA -ME  
: SEVILHANO COM/ DE RACOES LTDA -ME  
: ANA FABRICIA BEZERRA DOS SANTOS -ME  
: CASA DE RACAO TICO TICO LTDA -ME  
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00190169420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, com o escopo de não serem compelidas ao registro nos quadros da autarquia e tampouco obrigadas à contratação de médicos veterinários responsáveis pelo estabelecimento. Além disso, requerem a declaração de nulidade das autuações lavradas pela autoridade coatora.

Regularmente processados os autos, deferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança para determinar a abstenção do impetrado de praticar qualquer ato que obrigue as impetrantes ao registro no CRMV/SP, à contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para anular as autuações lavradas, sob o mesmo fundamento, impedir a imposição de novas multas e a cobrança relativa às multas já aplicadas.

Inconformado, o CRMV/SP apelou.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

*In casu*, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que as impetrantes tratam-se de pequenas comerciantes, com atuação no negócio varejista de rações, de acessórios e artigos de embelezamento para animais, de produtos para agropecuária e ferramentas em geral.

Depreende-se, assim, que são as impetrantes comerciantes que atuam na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado que não desempenham atividades que exijam conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

**RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à**

medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente.

4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2.

Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-63.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA  
ADVOGADO : SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e outro  
No. ORIG. : 00066346320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação nos autos da ação anulatória de auto de infração, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o objeto de declarar a nulidade do auto de infração em que foi aplicada a pena de perdimento, bem como a restituição do veículo CHEVROLET CLASSIC LS, cor preta, ano/modelo 2011/20012, placas EVC 3787, chassi 9BGSU19F0CB108970, RENAVAL



nº 332882730, arrendado pela parte autora e apreendido em operação realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em Céu Azul/PR, alegando ser a requerente terceira de boa-fé, não possuindo culpa nem responsabilidade pela prática do ato ilícito praticado pelo condutor do veículo, bem como desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do bem.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e determinar a parte ré que o mantenha em seus depósitos até futura decisão.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o auto de infração e apreensão de veículo e todos os seus efeitos correlatos e declarar a ilegalidade da pena de perdimento, bem como determinar que se proceda à restituição à parte autora do bem objeto do feito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento, e dos honorários ao patrono da autora, em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de Cálculos do CJF. Deferiu, outrossim, a antecipação da dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que proceda à restituição do veículo à posse da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, por atraso no cumprimento da determinação, a partir do recebimento do ofício pelo Delegado da Receita Federal do Brasil na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

Aduz a apelante, em síntese, que o condutor do veículo já teria sido autuado diversas vezes pelo mesmo procedimento e, em razão das irregularidades verificadas, foi lavrado o auto de infração e aplicada a pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66. Alega a ilegitimidade ativa da parte apelada para pedir a restituição do veículo, haja vista o contrato de *leasing* que mantém junto ao Banco Rodobens S/A, de tal forma que teria apenas a posse direta e não a propriedade do veículo apreendido. Sustenta a legitimidade do ato de apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo, nos termos do artigo 96 e 104, V do Decreto-Lei nº 37/66, bem como do artigo 617, V do Regulamento Aduaneiro e 136, do CTN. Salienta que os dispositivos mencionados preveem a infração à lei, independentemente de culpa, especialmente na hipótese de internação irregular de mercadorias, bem como a presunção de má-fé dos possuidores e proprietários, dentre outros, sendo a responsabilidade objetiva. Assevera, quanto à proporção entre o valor do veículo apreendido e o valor de avaliação das mercadorias passíveis de perdimento, que o condutor seria contumaz na prática do delito de descaminho/contrabando, e a aplicação irrefletida do princípio da proporcionalidade estimularia a utilização do veículo na chamada delinquência a conta gotas, em prejuízo ao erário. Sustenta a lisura e a legalidade do procedimento administrativo, da decisão correlata, bem como a manutenção da pena de perdimento do veículo. Anota que a tese de desproporcionalidade equivaleria à concessão de privilégio àqueles que utilizam o mesmo veículo em diversas práticas do contrabando/descaminho, como mercadorias de valores não significativos. É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o artigo 557, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de posse direta da parte autora, decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito.

No caso vertente, a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.

O art. 95 do Decreto-lei nº. 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, *in verbis*:

*"Art.95 - Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;*

*IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.*

*V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência*

*estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)".*

Outrossim, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, no § 2º do art. 688, que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Vale conferir o dispositivo:

*"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

*I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;*

*II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;*

*III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;*

*IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;*

*VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e*

*VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.*

*§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito."*

Nos termos da legislação, verifica-se que cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário ou possuidor do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, *in verbis*:

*"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."*

Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.

Conforme consta dos autos, às fls.16/23 e 33, a parte autora é possuidora direta do veículo, o qual foi arrendado junto ao Banco Rodobens S/A, tendo comprovado ser empresa regularmente constituída e atuante no ramo de locação de veículos.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa para propor a anulação do ato de infração e da pena de perdimento do veículo, bem como a sua restituição, conforme bem lançado na r. sentença, a ação visa a retomada pela parte autora da posse direta do bem, com a restituição do veículo e a continuidade do contrato de *leasing* que mantém com a arrendadora. Dessa forma, está legitimada concorrentemente com a proprietária a defender direito próprio e pleitear a declaração de nulidade do auto de infração e apreensão levado a cabo pela parte apelante. Nos termos aduzido pelo MM. Juízo *a quo*, o contrato de *leasing* tem assumido característica de compra e venda e, não havendo notícia de inadimplência, permanece a parte autora a manter os direitos sobre o bem, com a possibilidade de reavê-lo judicialmente.

Nesse sentido, trago o aresto desta E. Corte:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE**

**INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO.**

1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito". Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico.
3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas.
4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou "tarifas" refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.
5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o § 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que "o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas". O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando "conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o "Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24".
6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava "o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento" e que, além disso, a infração consistia "no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento". Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito.
7. Agravo inominado desprovido.  
(TRF-3 - AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA)

Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de locação de veículos. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço.

A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto.

Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR). 3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V). 4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas. 5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95). 6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal." (STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol:00230, p.00520).

**"TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO.**

1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013)

**"ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.**

A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244)

Ademais, estes são os precedentes desta Corte:

**"ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. CAMINHÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.**

1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, com mercadorias provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente, e a não aplicação da pena de perdimento sobre o veículo, entendida como cabível pela Administração, conforme tipificação descrita no auto de infração lavrado. 2. A boa fé do adquirente deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 3. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 4. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 5. O impetrante contratou terceiro como motorista de seu caminhão, sendo este o responsável pela

irregularidade na internalização das mercadorias. Não restou comprovado nos autos que o impetrante tinha ciência do fato ilícito, sendo pessoa estranha ao ocorrido, a qual não mantinha vínculo subjetivo com o importador da mercadoria. 6. Precedentes do S.T.J. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, contudo a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3. No caso, o fato do motorista ser irmão do impetrante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. 4. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o impetrante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. 5. Como demonstrado, não houve a comprovação suficiente e necessária de que a conduta do impetrante tenha incorrido, de forma objetiva e inquestionável, na tipologia descrita nos incisos do artigo 75 da Lei 10.833, daí porque manifestamente improcedente a alegação fazendária. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013).

**"APREENSÃO FISCAL PELA ENTRADA IRREGULAR DE MERCADORIA - SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - TERCEIRO DE BOA-FÉ - LIBERAÇÃO.**

O artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro visa evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras sejam admitidas, sem o regular processo, penalizando a tentativa de introdução clandestina, caracterizada pela não observância do controle alfandegário, fugindo ao controle administrativo. Neste sentido, o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) pretende apenar aquele que prestou os meios necessários à consumação de um delito de introdução clandestina de mercadorias. Não comprovada a atuação da locadora na ação de introdução das mercadorias descritas, resta caracterizada a boa-fé, afastando a responsabilidade, nos termos da Súmula n.º 138 do TFR. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas."

(TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012).

**"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE ÔNIBUS DE FRETAMENTO ANULADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA.**

1. Para que ocorra a decretação da pena de perdimento deve haver prova de que o proprietário do veículo tenha concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal.

2. O § 2º do art. 688 do Decreto n.º 6.759/2009 dispõe que para o fim de aplicação da pena de perdimento deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito.

5. Não há prova nos autos de que o autor tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de fretamento. Também inexistente prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço de fretamento.

6. *Sentença bem fundamentada. Apelação e remessa oficial improvidas.*"  
(TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte ré, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004345-54.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004345-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : FOX CARGO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043455420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a liberação do *container* SUDU 4913774 retido por acondicionar mercadoria abandonada e, conseqüentemente, sujeita à pena de perdimento.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para determinar a desunitização das cargas e entrega do contêiner nº SUDU 4913774 à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da ordem liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa, com a conseqüente manutenção da sentença. É o relatório.

#### **DECIDO.**

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 9.611, considera ser a unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Não se confunde o contêiner com a mercadoria nele transportada, sendo ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou ser objeto de pena de perdimento em razão de não ter o importador dado início ao despacho de importação no prazo de 90 (noventa) dias de sua descarga, a teor do art. 618, inciso XXI, c.c. o art. 574, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002.

Pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento da inexistência de relação de acessoriedade do contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, nesse sentido os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005, REsp n.º 1.056.063/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/09/2010; REsp 1049270, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE: 22/09/2008; AGA 950681, Rel. Min. José Delgado, DJE:23/04/2008.

Nesse sentido cito precedentes desta E. Corte Regional, *in verbis*:

"DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o

tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS nº2008.61.04.002278-0, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1: 06/04/2010)

#### "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. Remessa oficial não provida. "

(TRF3, REOMS n.º 2004.61.04.011081-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 14/04/2011, DJF3 CJ1 19/04/2011, p. 1125)

#### "ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada.

2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas.

3. Além disso, embora sustente a apelante que as mercadorias serão melhor conservadas, no porto, tanto quanto permanecerem acondicionadas em contêineres, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, REOMS n.º 2004.61.04.005453-1/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 27/07/2005, DJU 19/08/2005, p. 448)

Veza que a impetrante não deu causa, não pode ser privada da utilização de seus bens por ato que diz respeito apenas ao importador e à Aduana local, bem como ser impedida de utilizar seu contêiner, sujeitando-se à redução de sua capacidade de transporte e deterioração da unidade de carga por falta de manutenção.

Posto isto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-15.2013.4.03.6133/SP

2013.61.33.000132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES  
ADVOGADO : SP206764 AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00001321520134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Mogi das Cruzes, em face da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Inicialmente, a execução fiscal foi promovida pela Fazenda Pública em face da CEF visando a cobrança de IPTU sobre imóvel construído no âmbito do programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001), relativos aos exercícios de 2008 a 2011.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender que, por ser patrimônio da União, o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial goza de imunidade, nos termos do artigo 150, inciso VI, "a", da CF.

Apela a prefeitura sustentando, em síntese, que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva tributária, devendo responder pelos débitos ora executados, uma vez que possui a propriedade fiduciária do imóvel em questão. Alega que a Caixa Econômica Federal não está sujeita ao regime de direito público, aplicável aos entes federativos, mas sim ao regime de direito privado do artigo 173 da CF, pois se trata de empresa pública que explora atividade econômica. Requer a reforma total da r. sentença, afastando-se a imunidade recíproca apontada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de matéria de direito e estando presentes *in casu* as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme reiteradas decisões proferidas por esta E. Corte, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e das taxas de coleta de lixo.

Nesse sentido, os acórdãos:

*"PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU DECORRENTE DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO.*

*1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.*

*2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).*

*3. Apelo provido."*

*(AC nº 0001754-23.2012.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Sexta Turma, j. 27.03.2014, v.u., e-DJF3 04.04.2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*



*PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial.

3. Considerando-se o disposto no § 2º do art. 173 da Constituição Federal, não se pode pretender atribuir a Caixa Econômica Federal - CEF, que tem natureza jurídica de empresa pública, a imunidade prevista no art. 150, VI, alínea "a", § 2º da Carta Magna.

4. Agravo desprovido."

(AC nº 0028113-08.2009.403.6182, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Sexta Turma, j. 27.05.2014, v.u., e-DJF3 14.03.2014)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0021115-04.2013.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 21.11.2013, v.u., e-DJF3 29.11.2013)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI nº 0006405-76.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 23.05.2013, v.u., e-DJF3 29.05.2013)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.*

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade par a alegar sua ilegitimidade passiva, ao argumento do que somente operacionaliza programa imobiliário pertencente à União Federal ( PAR ).

4. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

5. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF , havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e

contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

6. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal originária.

7. Detendo a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se que o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 0031463-18.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 28/02/2013) "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10).

4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º).

6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida.

7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária.

8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador.

9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma.

10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF.

11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(AI nº 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 08/08/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPCP, **dou provimento** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004726-53.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.004726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : CAROLINA NEVES DE ANDRADE  
ADVOGADO : SP234180 ANSELMO ARANTES e outro  
APELADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
No. ORIG. : 00047265320134036301 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em sede de ação ordinária, contra sentença que julgou improcedente o pedido em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois reconheceu o MM. Juízo de origem que o curso frequentado pela autora foi aprovado nos termos das Resoluções CNE/CP nº 1/2002 e n.º 2/2002, as quais restringem a atuação do formando para a Educação Básica.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.009,12, atualizado até 31 de agosto de 2013.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Inconformada, a autora apelou, argumentando ser apta ao exercício da atividade de *personal trainner* em academias, tendo-se em vista sua formação em Educação Física e pós graduação em Musculação e Condicionamento Físico.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei nº 9.696/98, que disciplina especificamente as atividades relacionadas à educação física, dispõe que:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

*Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Ressalto, assim, que não procede a argumentação de que ato normativo de hierarquia inferior à lei não pode restringir o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Destarte, o Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso

de educação física: a básica e a profissional; constando-se que os cursos, além de oferecem conhecimento e habilidades diversos, também ensinam intervenções profissionais distintas e específicas, ou seja, habilitações diferenciadas e impeditivas uma em relação à outra.

O artigo 62 da Lei n.º 9.394/96 prevê que:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

A Resolução n.º 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica.

*Art. 3.º A formação de professores que atuarão nas diferentes etapas e modalidades da educação básica observará princípios norteadores desse preparo para o exercício profissional específico, que considerem:*

*I - a competência como concepção nuclear na orientação do curso;*

*II - a coerência entre a formação oferecida e a prática esperada do futuro professor, tendo em vista:*

*a) a simetria invertida, onde o preparo do professor, por ocorrer em lugar similar àquele em que vai atuar, demanda consistência entre o que faz na formação e o que dele se espera;*

*b) a aprendizagem como processo de construção de conhecimentos, habilidades e valores em interação com a realidade e com os demais indivíduos, no qual são colocados em uso capacidades pessoais;*

*c) os conteúdos, como meio e suporte para a constituição das competências;*

*d) a avaliação como parte integrante do processo de formação, que possibilita o diagnóstico de lacunas e a aferição dos resultados alcançados, consideradas as competências a serem constituídas e a identificação das mudanças de percurso eventualmente necessárias.*

*III - a pesquisa, com foco no processo de ensino e de aprendizagem, uma vez que ensinar requer, tanto dispor de conhecimentos e mobilizá-los para a ação, como compreender o processo de construção do conhecimento.*

Por sua vez, a Resolução n.º 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado).

*Art. 1.º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.*

*Art. 4.º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.*

*§ 1.º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.*

*§ 2.º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.*

O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n.º 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de três anos letivos e carga horária de 2.800 horas.

Dessa forma, com o advento das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP n.º 01/2002 e n.º 02/2002, resta clara a diferenciação acerca da duração, carga horária e conteúdo curricular entre as duas áreas de atuação profissional, bem como relevante o fato de o Ministério da Educação e Cultura - MEC ter deixado de aprovar os cursos de Educação Física com base na Resolução n.º 3/87, que tratava indistintamente os cursos de bacharelado e licenciatura plena.

Compulsando os autos, foi possível verificar que a autora graduou-se no curso de licenciatura para Formação de Professores da Educação Básica, não se dirigindo à atuação na área não escolar, conforme documentação acostada.

Cumprido salientar, ainda, que não há mais cursos sendo ofertados de acordo com a Resolução n.º 03/87, que prevê a integralização dos cursos, sendo, atualmente, com o advento da Resolução CNE/CP n.º 1/2002 e da Resolução CFE n.º 03/2010, necessário possuir dois diplomas - Licenciatura Plena e Bacharelado, para a atuação plena na área.

Neste sentido, é o entendimento desta Corte, conforme os julgados 2008.61.00.016598-0, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e 2010.61.00.007394-0, decisão monocrática proferida pela

Desembargadora Federal Salette Nascimento.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000149-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000149-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : MARILDA ROSA DE BARROS  
ADVOGADO : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
PARTE RE' : SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA  
ADVOGADO : SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00174794120114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da Sra. Maria Rosa de Barros do pólo passivo da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Sustenta a agravante, em síntese, a não ocorrência de prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento dos atos executivos para os co-responsáveis, visto que em momento algum o processo executivo permaneceu paralisado por desídia da União. Alega que o redirecionamento foi requerido imediatamente após tomar conhecimento da dilapidação patrimonial e da dissolução irregular, inexistindo inércia por parte da Fazenda Nacional. Assevera que há elementos a permitir a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Requer a concessão da tutela antecipatória para manter o sócio administrador no pólo passivo da execução e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e descaracterizar a prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal.

Às fls. 252/254 foi deferido parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente com relação aos sócios.

Decorrido o *in albis* o prazo para o agravado apresentar contraminuta (fls. 256v).

#### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador (Maria Rosa de Barros) da empresa executada "SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA.", alegada em exceção de pré-executividade.

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor. *In verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, também "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ªT, DJe 24.04.2012).

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN).
2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte.
3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro

para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Da análise dos autos verifica-se que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. Distribuída a execução em abril/1997 (fls. 26), o despacho inicial determinando a citação da executada deu-se em abril/1997 (fls. 27), tendo a executada sido citada em 28.10.1997 (fls. 44). Por outro lado, em novembro/1997 a executada ofereceu título da dívida agrária para penhora (fls. 45/122). Em novembro/1998 a Fazenda Nacional recusou os bens oferecidos à penhora (fls. 127/129), sendo referida recusa aceita pelo Juízo *a quo* em julho/1999 (fls. 135). A executada interpôs agravo de instrumento em 24.08.1999 (fls. 136/148) e em março/2000 a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado para penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 155). Em seguida, foi expedido o mandado de penhora sobre o faturamento em novembro/2000 (fls. 164), tendo a executada interposto agravo de instrumento em maio/2001 (fls. 167/177). Em cumprimento ao mandado de penhora, o Sr. Oficial de Justiça em novembro/2003, informou que a executada não se encontrava no endereço, pois o imóvel estava em reforma. Em seguida, aberta vista à Fazenda Nacional, em 03.03.2005 foi recebido o processo com pedido de inclusão da sócia no pólo passivo (fls. 196), a qual foi deferida em setembro/2008 (fls. 199).

Como se observa não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, devendo ser afastada a ocorrência da prescrição.

No mesmo sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**

1. O Tribunal de origem reconheceu, *in casu*, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido."

(AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.**

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 996480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 26/11/2008)

Por fim, ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata* e, no presente caso, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos da certidão que constatou a dissolução irregular e o pedido de redirecionamento.

Nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.**

**TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é a ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio da actio nata.

2. In casu não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Agavo regimental provido."

(AgRg no REsp 1196377/SP, Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

Cabe salientar que a discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios indicados não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento, devolvendo ao Juízo *a quo* o exame do requerimento formulado.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000441-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ORNELLA VENTURI MODAS LTDA  
ADVOGADO : SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00480215120094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 183/185) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da execução fiscal em relação à CDA 80 2 09 011829-13.

A agravada apresentou contraminuta, alegando, em suma, que a Receita Federal, por duas vezes concluiu pela correção dos valores lançados, quedando-se silente quanto à divergência entre o valor inscrito (R\$ 1.083,40) e valor consolidado (R\$ 3.970.800,12), questão não abordada na contraminuta.

Instada, a recorrida requereu prazo para que a Receita Federal analisasse o procedimento administrativo respectivo.

Deferido o prazo requerido, a agravada trouxe autos a conclusão da Receita Federal (fl. 213), através do qual o órgão administrativo sustenta que "não houve qualquer erro de conversão no âmbito da RFB", mas propõe "o retorno à PGFN para verificação quanto à correção das conversões efetuada no âmbito da PGFN".

À fl. 207, a recorrida requereu novo pedido de concessão de prazo (15 dias) para que se realize a análise conclusiva.

Ante o exposto, **defiro o prazo de 15 dias** para uma manifestação **conclusiva**.

Após, conclusos para inclusão em pauta.



São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000727-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
PROCURADOR : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro  
AGRAVADO(A) : J G L IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
: JOSE CARLOS DE MELO  
: JOSE GERALDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055450320034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante que a executada deve se sujeitar à constrição de bens, na ordem fixada pelo art. 11, LEF, cujo inciso I prevê dinheiro como bem preferencial, assim como o art. 655, CPC no mesmo sentido.

Acrescentou que o art. 655-A, CPC, não traz qualquer requisito prévio para utilização da penhora *on line* de ativos financeiros.

Afirmou que a medida não configura quebra de sigilo bancário.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para deferir a penhora de dinheiro, por meio de sistema eletrônico, via BACENJUD.

Os agravados não foram localizados para contraminuta.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo*

*indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação dos executados (fls. 24, 73 e 74), cabível a medida requerida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001524-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE S/C  
ADVOGADO : SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL  
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 07599252219854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em fase de apuração de valores para expedição de precatório complementar (1) com relação aos honorários advocatícios: acolheu os cálculos da contadoria judicial de f. 354/58 - autos originais (por terem sido elaborados em conformidade com a decisão de f. 347/48 - autos originais e com os parâmetros estabelecidos no Provimento 64/2005-COGE), declarou a inexistência de saldo remanescente, e indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar; (2) com relação ao principal: concedeu prazo de dez dias para a autora fornecer os dados necessários para efetuar o levantamento, com posterior vista à PFN e, após, nada sendo requerido, determinou a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, conforme extrato de pagamento de f. 360 - autos originais, devendo ser retirado o alvará no prazo de dez dias, e após a retirada, determinou que a parte autora, em dez dias, se manifestasse a respeito da satisfação do seu crédito, apresentando, se pretendesse prosseguir na execução, memória discriminada e atualizada de cálculo com a dedução devida do principal; e (3) nada sendo requerido nos prazos fixados, determinou o retorno dos autos para o reconhecimento da extinção da execução,

independentemente do levantamento da quantia depositada.

No recurso postulou-se pela homologação dos cálculos no valor de R\$17.313,42, atualizado até julho/2013, expedindo-se o correspondente ofício precatório complementar ou, quando menos, pelo retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos de apuração de saldo complementar, para expedição de ofício precatório complementar, em prol da sociedade de advogados, com a aplicação do IPCA-E/IBGE ao invés da TR como índice de correção monetária.

Alegou-se, em suma, que (1) após o pagamento do primeiro precatório referente à restituição de FNT, restou saldo complementar no tocante aos honorários advocatícios, tendo sido elaborado pelos recorrentes novo cálculo no valor de R\$17.313,42 (válido para julho/2013), com a aplicação do IPCA-E ao invés da TR a título de correção monetária, tendo em vista que a aplicação da TR constitui ofensa à Constituição Federal e à **Resolução CJF 267/2013**, que revogou a Resolução CJF 134/10 (com a aprovação do novo MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL); (2) a busca pela satisfação integral do crédito perdura há quase 29 anos, tratando-se de lesão grave e de difícil reparação, não podendo prevalecer a aplicação da TR, pois (a) a **Lei nº 11.960/2009** (que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando a remuneração dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança no pagamento dos precatórios provenientes de condenações impostas à Fazenda Pública) **não** deve ser aplicada ao presente caso, por ferir o princípio da isonomia, porque o FISCO aplica a SELIC na atualização de seus créditos (Lei 9.430/1996); (b) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a TR não constitui índice de correção monetária por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda (ADI 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 04.09.92), o TRF2ª Região já firmou jurisprudência neste sentido (AC 2006.51.55.000203-0, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, DJF2R 23.09.10), as ADINS 4357 e 4425 declararam inconstitucional o §12º do artigo 100 da C introduzido pela EC 62/09, e o próprio Conselho da Justiça Federal, em **02.12.2013**, através da **Resolução CJF 267/2013**, restabeleceu o IPCA-E/IBGE como indexador, o que não foi observado pela contadoria judicial porque seus cálculos foram elaborados em data anterior ao ato normativo vigente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos limites da devolução, trata-se de apuração de saldo complementar de honorários advocatícios, para fins de pagamento de precatório complementar.

No processo originário, o primeiro ofício requisitório foi expedido com base no valor de R\$87.595,68 (apurado na conta elaborada em 27/01/2010, f. 205), ensejando o pagamento do primeiro precatório de R\$89.522,00 (25/04/2013, f. 209).

Após este primeiro pagamento, o credor então requereu o pagamento do saldo complementar atualizado, no valor de R\$17.313,42, válido para julho/2013, através da aplicação do **IPCA-E** a título de correção monetária **a partir de janeiro/2010**, data da última conta atualizada (f. 220/21).

Porém, a decisão agravada declarou a inexistência de saldo remanescente, com base nas informações e cálculo da contadoria judicial de f. 227/31, que aplicou a **TR** a título de correção monetária **a partir de janeiro/2010**.

Atualmente, é certo que a **Resolução nº 267** do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, alterou em parte o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de forma que, para apuração de eventual diferença para o caso de requisição complementar, em casos de sentenças condenatórias em geral, o indexador a ser observado é o "IPCA-E". Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Mas, esta alteração com a determinação para aplicação do IPCA-E no referido período foi determinada posteriormente à data de elaboração dos cálculos do credor.

O que se pretende, portanto, no presente recurso, é o acolhimento da aplicação de índice que foi reconhecido como devido para o caso em questão somente após a data da elaboração das contas, ou seja, a agravante postula pelo **deferimento da aplicação de índice em data anterior ao ato normativo vigente** (Resolução CJF 267/2013, que não possui efeito retroativo, conforme disposto no artigo 3º: "*Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação*").

Com efeito, é manifestamente inviável o recurso, conforme o princípio da irretroatividade das normas (CF, artigo 5º), devendo prevalecer o ato normativo vigente à época da elaboração dos cálculos, para garantir a segurança jurídica, conforme precedente, dentre outros:

**AC 2008.61.18.000995-3, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 05/02/2014:**  
**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". ACESSÓRIOS DO PRINCIPAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL NA DATA DOS CÁLCULOS DAS PARTES. PROVIMENTO N. 26/01 DA E. COGE. RESOLUÇÃO N. 242/01 DO E. CJF. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGO 128 DO CPC. ERRO MATERIAL. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Os juros de mora constituem-se em obrigação**

***acessória do principal corrigido e por isso o seu termo "ad quem" deve ser a data em que liquidado o débito pelas partes, de sorte que o magistrado possa decidir a matéria posta à sua apreciação. - A obrigação principal deve ser corrigida em conformidade com os índices oficiais previstos no âmbito do Judiciário Federal na data da liquidação pelas partes. - Na ausência de especificação de índices de correção monetária pelo título executivo judicial, cabível a correção monetária nos termos da Resolução n. 242/01 do Conselho da Justiça Federal, adotada nesta Corte pelo Provimento 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, vigentes à época dos cálculos. - Observância dos princípios da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, bem como do artigo 128 do Diploma Processual Civil. - Erro material nos cálculos, corrigível de ofício e em qualquer grau de jurisdição, a teor do que dispõe o artigo 463, inciso I, do CPC. - Agravo parcialmente provido." (grifamos)***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001814-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001814-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN  
ADVOGADO : SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00043924720134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 144/147) que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar somente a suspensão da pena de perdimento do veículo importado pela autora, ora agravante, em sede de ação anulatória, indeferindo, entretanto, a liberação do bem. O MM Juízo de origem entendeu que:

*Não obstante discutível os fundamentos do bem importado ser considerado usado para fins de desembaraço ou perda, os demais motivos lançados no auto de infração, especialmente o suposto "uso de documento falso" (fl. 51), merecem um exame mais detido e cuidadoso, após a realização do contraditório e a instrução do feito, a recomendar a apreciação do pedido em cognição mais ampla e exauriente. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida pela autora, voltada à liberação imediata do veículo importado, aparenta ser prematura neste momento, exigindo que todas as questões aventadas sejam melhor esclarecidas na fase instrutória. Todavia, presencio a verossimilhança das alegações quanto à efetiva possibilidade de ter sido regular a importação do bem apreendido, bem como verifico presente o periculum in mora, dada a possibilidade concreta da ocorrência de leilão do bem declarado perdido, o que poderá causar prejuízos de difícil reparação à parte autora caso tenha de aguardar a solução final da causa. Deste modo, entendo cabível a concessão parcial do pedido de tutela antecipada, apenas para o fim de determinar a suspensão da pena de perdimento do bem importado, até que as questões em debate sejam melhor esclarecidas nos autos.*

Nas razões recursais, alegou a recorrente IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN que realizou uma única importação (do bem apreendido há mais de dois anos) de bem destinado ao seu próprio uso e não pode ter seu direito de propriedade restringido por questões ligadas ao exportador (ao qual imputa ao uso de documento falso e interposição fraudulenta).

Afirmou que o perdimento se deu, tão somente, em desfavor da autora e, em momento algum, terceira pessoa figurou como responsável por essa expropriação e, assim, a alegação de que houve "ocultação do real vendedor"

deveria restar demonstrada que quem praticou o ato ilícito foi, tão somente, a agravante, ou que esta efetivamente concorreu com terceiros para tanto.

Sustentou que, se houve, "ocultação do real vendedor" e, por conseguinte, "interposição fraudulenta", que deu causa a isso foi o exportador Quackmart Corp, através de seus representantes.

Insistiu que *"se o bem era de outrem, antes da importação, se as empresas estrangeiras pertenciam aos mesmos sócios, que simularam operações, se estes já tiveram problemas com a Justiça brasileira, não há, em momento algum, demonstração (ou quiçá indícios) de que a agravante concorreu com eles nestes supostos ilícitos"*.

Asseverou que não tem qualquer responsabilidade pelos documentos apresentados à Receita Federal e que a "revelação do real exportador" Não descaracteriza a operação em tela (importação de veículo novo por pessoa física), com observância em sua licitude e recolhimento dos tributos incidentes.

Reiterou os argumentos supra quanto à alegada utilização de documento falso.

Reforçou que não há qualquer vínculo demonstrado entre a autora e o documento tido como falso no Termo de Verificação Fiscal.

Destacou caso idêntico já enfrentado pela Terceira Turma desta Corte (AI nº 0001370-38.2013.403.0000).

Ressaltou os prejuízos já suportados, que aumentam com o passar do tempo: desvalorização e deterioração do veículo, custo de permanência em recinto alfandegado.

Alegou que não há risco de irreversibilidade, tendo em vista que, caso o bem se deteriore, a agravada poderá exigir multa, nos termos do art. 23, Decreto nº 1.455/76.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a imediata liberação do veículo importado e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que, como bem asseverado pelo MM Juízo de origem, as alegações anotadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 60/96), como uso de documento falso e ocultação do real vendedor, deverão ser apuradas no decorrer da instrução processual, na medida em que não verificáveis de plano.

Outrossim, em princípio, o pagamento dos tributos devidos não implica à regularização da operação realizada.

Ademais, o próprio precedente colacionado pela agravante, AI nº 0001370-38.2013.403.0000, desta Relatoria, justifica o indeferimento da liberação do bem, na medida em que o julgado limitou-se a suspender a pena de perdimento - no caso em apreço já afastada pelo Juízo *a quo* - como forma de observar o disposto no art. 7º, § 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009).

Transcrevo o aludido julgado, como forma de ilustração:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VEÍCULO IMPORTADO - CLASSIFICAÇÃO COMO USADO - CONCEITO DE NOVO/USADO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO - ART. 7º, LEI 12.016/2009 - RECURSO PROVIDO.*

*1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal.*

*2. A verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.*

*3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).*

*4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).*

*5. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração (fl. 81) foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art. 27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06).*

*6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 86/102), concluiu-se a condição de "usado" do veículo, com base na documentação oriunda dos EUA, entre eles a existência do Certificate of Title (fl. 218).*

*7. A existência de registro anterior (title) não descaracteriza a situação de "novo" do veículo importado.*

*Importante ressaltar que "novo" é aquele que "não foi posto em uso". A existência de um registro anterior altera, tão somente, a procedência do carro (se fabricante, revendedor ou terceiro) e o valor de aquisição, informações*

que prescindem para a caracterização da infração lavrada em face do recorrente (aquisição de veículo usado).  
8. A legislação aduaneira não estabelece o conceito de "novo" e "usado" para a finalidade de classificação.  
9. A questão semelhante já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma: AI 0039269-41.2011.403.0000, Relator Carlos Muta, julgado 19/4/2012.  
10. Vislumbra-se o "fumus boni iuris" necessário para a antecipação dos efeitos da tutela e evidenciado o "periculum in mora", posto que iminente a pena de perdimento do bem importado em questão.  
11. **Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a pena de perdimento, de modo a observar também o disposto no art. 7º, § 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, § 5º, Lei nº 12.016/2009).**  
12. Agravo de instrumento provido para suspender a pena de perdimento. (TRF 3ª Região, AI 2013.03.00.001370-9, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, **D.E.** em 01/07/2013). (grifos)  
Ante o exposto, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.  
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004491-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : PLACATEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA massa falida  
AGRAVADO(A) : EDINALDO BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 00126711020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos falimentares, em sede de execução fiscal.  
Conforme ofício acostados às fls. 211/214, houve retificação da decisão agravada, pelo Juízo de origem, deferindo a penhora no rosto dos autos falimentares.  
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.  
Intimem-se.  
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005080-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005080-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : EDSON JACOMO BELLOTTI  
ADVOGADO : SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00000240920144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em medida cautelar fiscal, que decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis do agravante, por ocorrência de hipótese prevista no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92.

Alegou que: (1) a autoridade fiscal lavrou auto de infração para lançamento de débito tributário de IRRF, em face do agravante, no valor de R\$ 2.065.756,02, sob fundamento de suposta omissão de receita; (2) o contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, estando tal crédito com exigibilidade suspensa, portanto, nos termos do artigo 151, III, CTN; (3) ocorre que, com tal lançamento de ofício, a União ingressou com medida cautelar fiscal requerendo a indisponibilidade de bens, com fundamento no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 ("*possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*"); (4) a medida liminar foi concedida, reconhecendo a ocorrência da hipótese alegada pela União; (5) ocorre que os débitos em questão estão com exigibilidade suspensa, não se aplicando, assim, o disposto no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, pois, outrossim, exige-se constituição definitiva do crédito; e (6) o envio do processo de arrolamento fiscal da RFB para a PGFN, para requerimento de medida cautelar fiscal, foi efetuado indevidamente, pois sem motivar tal ato, como exige o artigo 13, §3º, da IN RFB 1171/2011.

Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 20/2vº):

*"Decreto o sigilo destes autos, considerando o teor da documentação nele encartada. Anote-se.*

*Trata-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN) em face de Edson Jácomo Bellotti, nos termos da Lei 8.397/92.*

*Sustenta a requerente, em resumo: "(...) Consoante documentado no Processo Administrativo de nº 10932.720108/2012-05 (Arrolamento de Bens Pessoa Física), oriundos de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, o requerido deve à FAZENDA NACIONAL R\$ 2.065.756,02 (dois milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e dois centavos). (...) A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo constatou que o requerido possui débitos em montante superior a dois milhões de reais, bem como que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excede a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido (...) Com efeito, analisando a fundamentação do Auto de Infração constatam-se que diversos depósitos bancários de valores altíssimos foram efetuados na conta do Requerido sem que o mesmo comprovasse sua origem. Ora, resta evidente a omissão de rendimentos do Requerido, devidamente comprovada em processo administrativo que resultou no auto de infração anexado à presente petição inicial. (...) Importante frisar que o processo fiscalizatório se deu em face da pessoa física, relativamente aos valores movimentados em seu CPF. Por fim, há de se ressaltar que em todo o procedimento administrativo foi dada a ampla defesa e acesso à informação. (...)"*

*Requer a União Federal, nesses termos, a concessão de liminar para a decretação da indisponibilidade patrimonial do requerido na forma da Lei 8.397/92 (fls. 02/08).*

*Com a inicial vieram documentos.*

*Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.*

*Segundo o artigo 3º da Lei n 8.397/92, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e prova documental de alguns dos casos mencionados no artigo 2º da mesma lei (inciso II).*

*Com efeito, observo que há prova de constituição de crédito fiscal (Autos de Infração gerado nos autos de número 10932.720108/2012-05), conforme fls. 48/51.*

*Preenchido o requisito do inciso I do artigo 3º da Lei 8.397/92.*

*Quanto ao inciso II observo que a União Federal comprovou a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, eis que os débitos fiscais de Edson Jácomo Bellotti ultrapassam 30% do patrimônio conhecido, conforme assentado no documento de fls. 25/26.*

*De fato estão reunidos os requisitos relativos ao "fumus boni iuris" (crédito fiscal constituído) e o "periculum in mora" (demonstrado pelos elementos de convicção reveladores do sincero temor de que o requerido não cumprirá com suas obrigações tributárias), a justificar a concessão da providência cautelar requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*Em situação da natureza espelhada nos autos, entendem nossas Cortes de Justiça pela imperativa necessidade de concessão da providência acautelatória invocada. Cito:*

*[...]*

*Constato, pois, que está demonstrado o requisito previsto no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92 (devedor possui débitos que no conjunto superam trinta por cento do patrimônio conhecido).*

*Diante do exposto acolho o pedido liminar formulado pela União Federal e determino a indisponibilidade do patrimônio (bens móveis e imóveis) de Edson Jácomo Bellotti, conforme artigo 7º da Lei 8.397/92.*

*Cite-se Edson Jácomo Bellotti, observados os ditames do artigo 8º da Lei 8.397/92.*

*Proceda-se a pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD."*

Inicialmente, não se verifica, tal como alega o contribuinte, falta de motivação na decisão que, no procedimento administrativo de arrolamento, determinou a remessa dos autos à PGFN para requerimento de medida cautelar fiscal (f. 67/8), pois o que se constata é que foram exteriorizadas as razões pelas quais a autoridade fiscal proferiu o ato de remessa do procedimento fiscal a outro órgão da administração, bem como os fundamentos fáticos para a concretização do ato vinculado, através do acolhimento da informação fiscal ("*soma dos créditos tributários de sua responsabilidade excede a tributa por cento de seu patrimônio conhecido*").

No tocante à questão de fundo, cabe salientar que o caso concreto não se refere à execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que assim definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal:

*"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;*

*II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;*

*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, "b" (quando o contribuinte: "*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros*"), e VII (quando o contribuinte: "*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei*").

Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal.

As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada



no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador.

A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa".

Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangiu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte acórdão:

*RESP 466.723, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 22/06/06: "MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: "Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte." (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos".*

Por outro lado, o artigo 2º, V, "a", da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa.

Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido.

Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal.

Sobre o cabimento da medida cautelar, conforme requisitos legais específicos, mesmo no caso de créditos tributários com exigibilidade suspensa, afora a hipótese anteriormente mencionada, já decidiu esta Turma:

*AC 2007.03.99.044988-2, Rel. Juiz Fed. Convocado CLAUDIO SANTOS, DJU 25/08/09: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI Nº 8.397/92. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NA RESSALVA CONTIDA NO ART. 2º, V, "A", DA LMCF. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 11, DA MESMA LEI, E DO ART. 151, DO CTN. CONCESSÃO DA CAUTELAR FISCAL QUE SE JUSTIFICA POR FORÇA DO ART. 2º, VI, DA LMCF.*

*DISCUSSÃO DO MÉRITO DA EXAÇÃO. TEMA DE DEFESA À EXECUÇÃO INCABÍVEL EM SEDE DE CAUTELAR, CUJA COGNICÃO NÃO É EXAURIENTE. 1. Crédito tributário constituído por meio de auto de infração devidamente notificado ao contribuinte, inclusive com o exercício do direito à impugnação, restando atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 142 e 145, do CTN. Regularmente constituído, embora com suspensão da exigibilidade, ficando afastada a tese de que não há crédito tributário para aplicação do art. 2º da LMCF. 2. Exegese conjunta dos artigos 2º, V, "a", e 11, da Lei nº 8.397/92, bem como do artigo 151, do CTN, com a conclusão de que o legislador ordinário excluiu da ressalva contida na alínea "a" do art. 2º, inciso V, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151, do CTN, porquanto, das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, é a única que se perfaz unicamente na esfera administrativa e redundando em decisão que se torna irrecurável. 3. Caso em que, ainda que fosse atribuído ao recurso administrativo o mesmo viés impeditivo para requerimento e concessão da cautelar, a medida estaria autorizada, pois demonstrado à saciedade que a totalidade do débito ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido do Réu, configurando-se a hipótese do art. 2º, VI, da LMCF, uma vez que não há necessidade da conjugação de todos os requisitos elencados nos incisos do art. 2º para o fim de autorizar a cautelar fiscal. 4. Ação cautelar fiscal preparatória que é cabível em face de quem seja responsável pela obrigação, ou seja, o sujeito passivo de futura execução fiscal que visa a garantir, da qual é dependente, não se prestando à discussão sobre o mérito ou legitimidade para responder pela dívida. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento".*

Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação.

Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido.

Neste sentido, o precedente desta Turma, do qual fui relator (AG 0023815-84.2012.4.03.0000, DJU de 17/12/2012):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: "V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros"), e VII (quando o contribuinte: "VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei"). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitiva o lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilhante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o*

artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer "no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa". 8. Portanto, o legislador ao referir-se à "constituição do crédito" não abrangeu nem consagrou a exigência de "constituição definitiva do crédito", tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior à 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que "a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo" (§3º). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na "indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação" (artigo 4º); e "será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública" (artigo 5º). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, § 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido." No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

AI 0009853-57.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 09/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N.º 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta prejudicado o recurso na parte em que a decisão impugnada foi objeto de reconsideração pelo juízo a quo. 2. A medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992 - existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - não pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. 3. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, a obrigação não é exigível e, como tal, não pode ser objeto de

execução fiscal. Daí não resulta, porém, que seja inviável a medida cautelar fiscal, que não pressupõe a exigibilidade do crédito, apenas prova literal de sua constituição e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992. 4. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, quanto ao mais, desprovido. Agravo regimental prejudicado."

AI 0030246-37.2012.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. HERBERT DE BRUYN, DJU de 16/08/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de inefetividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal. 2. Não se exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, a constituição definitiva do crédito tributário, bastando a comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 8.397/92. 3. In casu, há fortes indícios de ter o agravado se valido de interposta pessoa para eximir-se do cumprimento das obrigações tributárias das empresas mencionadas e, dessarte, dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário, de molde a tipificar situação prevista no art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92, hábil a ensejar a concessão da medida cautelar fiscal, ex vi do art. 3º, II, da mesma Lei."

AI 0069367-19.2005.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJU de "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - PRESENTES OS SUPOSTOS, NÃO INFIRMADOS PELO PÓLO AGRAVANTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. No particular da cautelar fiscal, claramente almeja esta sejam assegurados os fins da pertinente cobrança fiscal, aquela a conduzir incidente cuja solução não poderia aguardar pela tramitação do(s) correlato(s) executivo(s), sem considerável prejuízo ao erário e mediante evidente plausibilidade aos fundamentos invocados em plano de juridicidade. 3. Revelou o Poder Público a grandiosidade do crédito em foco - mais de um milhão e setecentos mil reais, isso mesmo, em históricos valores de 1998 a 2002. 4. Objetivamente presentes os requisitos embasadores da adoção de tão profícua medida e, como já asseverado pela v. decisão, não se desincumbiu o pólo agravante de seu ônus probante, no sentido de infirmar as conclusões exaradas tanto pelo Fisco como pelo E. Juízo a quo, sequer demonstrando está o débito em pauta inserido no ventilado parcelamento. 5. Não se está a exigir o débito em si, como quer fazer crer a parte postulante, tratando-se de medida cautelar assecuratória de bens (não se há de se falar em expropriação), portanto, em não logrando êxito, em seara administrativa, a parte agravante e, na hipótese de desconfiguração dos ditames da Lei 8.397/92, poderá o pólo credor proceder às medidas cabíveis, quanto aos bens então considerados indisponíveis, com efeito. 6. Improvimento ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007630-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CERAMICA SOUZATEX DE TATUI LTDA e outros  
: ARNALDO GOMES DE SOUZA  
: EDISOM DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADO : SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP  
No. ORIG. : 00019567620108260624 A Vr TATUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a inclusão de Arnaldo Gomes de Souza e Edison de Oliveira Aparecido no polo passivo da execução fiscal movida contra Cerâmica Souzatex de Tatuí Ltda., alegando os agravantes, em suma, prescrição para a cobrança do tributo, prescrição no redirecionamento e ilegalidade na inclusão das pessoas físicas, por não serem sócios e ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a decisão agravada foi proferida em 17/01/2014, sendo que a interposição do agravo de instrumento ocorreu em 01/04/2014, porém sem a juntada de peça obrigatória, consistente em certidão de intimação da decisão agravada, prevista no artigo 525, I, CPC.

Embora se afirme inexistir advogado constituído no feito originário, não é possível aferir a tempestividade do recurso, sequer para a empresa, embora esta constasse originariamente do polo passivo da execução fiscal, e menos ainda para as pessoas físicas, inseridas através da decisão agravada, porém sem qualquer demonstração documental acerca de como ou quando tiveram ciência da decisão agravada.

Fato é que tiveram ciência da decisão agravada, embora não provada documentalmente em que data ou oportunidade para demonstrar como obrigatório a tempestividade, ônus processual da parte que interpõe o recurso, a teor do artigo 525, I, CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007763-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007763-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE MATTOS espólio
ADVOGADO	: SP198835 PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO e outro
REPRESENTANTE	: CELIA MARIA GANDARA DE MATTOS
ADVOGADO	: SP198835 PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE MATOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00067528320064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, alegando prescrição, contada a partir dos vencimentos, em 1996, 1997 e 1998, exaurindo-se o prazo em 2001, 2002 e 2003, aduzindo não possuir o espólio capacidade financeira e que a firma individual do falecido, embora não baixada, está inativa desde o falecimento, sendo requerida a reforma da decisão agravada, inclusive para exclusão do CADIN e encerramento da firma individual.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que a alegação de prescrição foi deduzida de forma genérica e não se coaduna com a hipótese do caso concreto nem com a fundamentação adotada pela decisão agravada.

Primeiramente, consta que os créditos foram constituídos por auto de infração (f. 24/62), gerando constituição definitiva após o prazo de recurso ou julgamento definitivo da impugnação administrativa, que não se confunde com o prazo de vencimento. Por outro lado, o Juízo agravado observou ter sido firmado acordo de parcelamento com interrupção da prescrição, reiniciada a respectiva contagem a partir da rescisão, em novembro/2005, porém interrompido com o despacho de citação, em 22/06/2006, resultando na inexistência de prescrição.

Tais fatos e fundamentos, extraídos dos autos e adotados pelo Juízo agravado, não foram impugnados nas razões do agravo de instrumento, de modo a impedir a reforma da decisão agravada, valendo lembrar, ainda, que a eventual insuficiência patrimonial do espólio não autoriza o provimento do recurso; não cabendo a exclusão do CADIN, frente à exigibilidade dos créditos tributários, e tampouco a discussão acerca do encerramento da firma individual, que se sujeita a providências administrativas próprias.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008050-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008050-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA MARTORANO espólio  
ADVOGADO : SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e  
outros  
: FELIX BONA JUNIOR  
: VICENTE MARTORANO NETO  
ADVOGADO : SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00067758520034036182 10F Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que declarou ineficaz a alienação dos imóveis de matrícula 10.628 e 43.068, por fraude à execução fiscal.

Alegou que, após impenhorabilidade de um dos imóveis indicados e o reconhecimento da meação de outros, a PFN requereu a penhora de outros 2 imóveis, os quais, porém, foram transferidos a terceiro de boa-fé, sem pretender fraudar a execução fiscal até porque havia outros bens suficientes para garantir o Juízo e, além do mais, tais bens não tinham penhora aperfeiçoada, aduzindo que outros imóveis foram ofertados pela própria empresa executada, no valor total de R\$ 4.000.000,00, sem considerar veículos, em substituição e que o imóvel de matrícula 10.628, antes reconhecido como bem de família, não perde tal condição após falecimento do co-executado, pois a respectiva família ainda reside no local; e que outros 3 imóveis foram penhorados (matrículas 71, 29.798 e 26.955), cujas avaliações estão desatualizadas, mas que, pelo valor de mercado, alcançam R\$ 2.866.429,50, quando a dívida executada é de 3 milhões de reais.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 292):

***"I - Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 265/266, pois a questão já foi decidida pelo juízo, conforme se***

verifica à fl. 230.

**II - Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, bem como tome ciência da decisão proferida à fl. 263. Expeça-se mandado no endereço fornecido à fl. 260.**

**III - Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente à fl. 245 (matrícula nº 26.955).**

**IV - O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência.**

**No caso da execução fiscal, o art. 185, do Código Tributário Nacional, após alteração promovida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, estabelece a presunção de fraude havendo alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único ressalva a hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.**

**Acrescente-se que a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais, ante o conflito aparente de norma especial e geral, havendo presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, a nova redação do art. 185, retro mencionado, aplica-se às alienações posteriores a 08.06.2005, quando passou a vigor. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil - REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010**

**No caso dos autos restou configurada a fraude à execução.**

**Conforme comprovado nos autos, o co-executado Vicente de Paula Martorano transferiu imóveis após, não apenas a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, mas o ajuizamento do feito fiscal.**

**A referida alienação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. A transferência dos bens do devedor ocorreu em 15/06/2011 (imóvel matrícula nº 10.628, fl. 247 verso) e em 22/07/2011 (imóvel matrícula nº 43.068, fl. 249 verso).**

**Por outro lado, há informação nos autos que o único imóvel mantido pelo executado é o de matrícula nº 29798, avaliado em montante inferior ao objeto da presente execução (fls. 236). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal.**

**Pelo exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos realizados por Vicente de Paula Martorano sobre os imóveis matriculados sob os nºs 10.628 e 43.068 com relação à presente execução fiscal."**

**Expeça-se mandado de penhora sobre os referidos imóveis com o consequente registro junto aos Cartórios respectivos.**

**Intimem-se, inclusive o inventariante, desta decisão.**

A propósito, verifica-se que o imóvel matrícula 10.628 foi alienado em 15/06/2011 e o de matrícula 43.068 em 22/6/2011 (f. 270-v e 272-v), ambos na vigência do artigo 185, CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, segundo a qual "**Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.**".

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 27/09/2002 e o ajuizamento da execução fiscal em 17/03/2003 (f. 27/8 e 66), provando que as alienações, efetivamente, prejudicaram a execução fiscal, pois inexistente demonstração de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida inscrita.

Com efeito, inviável admitir a reserva de bens suficientes, pois, em primeiro lugar, os imóveis de matrículas 71, 29.798 e 26.955 foram penhorados em parte com a exclusão da meação do cônjuge (f. 192/4), o que, evidentemente, reflete negativamente no valor para efeito de alienação judicial, sendo que, por outro lado, a avaliação feita pelo oficial de Justiça prevalece para tal efeito, até que a parte viabilize a impugnação na forma devida, o que não significa admitir, desde logo, como válida a estimativa ou a projeção de valor real do mercado, tal qual postulada pela agravante.

Com relação aos bens indicados pela empresa executada, para fins de caracterizar reserva de patrimônio para a garantia do Juízo, verifica-se que a PFN apontou estarem todos penhorados em outros feitos executivos (f. 252), tanto que a substituição requerida foi indeferida por decisão, que não é objeto deste recurso (f. 253).

Relativamente ao imóvel de matrícula 10.628, não é cabível alegar a impenhorabilidade, por se tratar de bem de família, pois tal característica foi, evidentemente, perdida com a alienação a terceiro, corretamente tornada ineficaz por fraude à execução fiscal.

Nem se alegue, finalmente, a falta de registro da penhora antes da alienação de tais imóveis, pois consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Súmula 375 não se aplica nos executivos fiscais, como bem lembrou o Juízo *a quo*.

Como se observa, a decisão agravada pautou-se pelo exame atento das circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicando, devidamente, o direito à luz da jurisprudência consolidada, pelo que manifestamente infundado o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008228-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP  
ADVOGADO : SP247915 JOSE SEBASTIÃO SOARES e outro  
AGRAVADO(A) : OSVALDO GEBRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP240844 LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00054981920134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação de sentença de concessão parcial de mandado de segurança, aduzindo que não produz efeito a sentença proferida contra autarquia senão depois de confirmada pelo Tribunal (artigo 475, CPC), e que existe dano irreparável se houver execução provisória da sentença, em razão da natureza do pedido, além do que a abrangência mandamental da sentença supera suas forças institucionais para dar-lhe eficácia nos limites de sua competência, pelo que requerida a reforma.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, vez que, em se tratando de mandado de segurança, a apelação contra sentença concessiva da ordem, ainda que em parte, não se sujeita ao efeito suspensivo, salvo situação excepcional, em razão do próprio caráter mandamental da ação e autoexecutório da sentença, encontrando-se tal orientação consolidada na jurisprudência desta Corte, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

***AI 00344194620084030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 17/12/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. I - Prejudicada a análise do agravo regimental com o julgamento do agravo de instrumento. II - Prolatada a sentença em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação deve, via de regra, ser recebido unicamente no efeito devolutivo (artigo 12, parágrafo único, Lei nº 1533/51, atual artigo 14, § 3º, Lei nº 12.016/09), ante o caráter autoexecutório do decisum mandamental, a induzir imediata eficácia. Precedentes do STJ. III - As alegações postas pela agravante não são aptas a afastar a regra legal na presente hipótese, tampouco infirmam o quanto decidido em sede monocrática, não se vislumbrando, ademais, risco de lesão grave e irreparável. IV - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido."***

***AI 00301355820094030000, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 15/04/2011: "MANDADO DE SEGURANÇA.. SENTENÇA CONCESSIVA. COMPENSAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. Com o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do CPC, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. Em se tratando de mandado de segurança, dispunha o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 que a sentença concessiva do writ estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente, sendo a apelação recebida tão-somente em seu efeito devolutivo. É dizer, a apelação em mandado de segurança não teria, como regra, eficácia suspensiva, exegese que restou mantida mesmo diante do advento da nova Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 -, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º. Atribuir-se efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão que concedeu a segurança importaria na sustação da***



*execução da sentença proferida no writ, providência incompatível com o que determina a legislação específica, uma vez que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, por presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata. O recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo não tem o condão de autorizar a compensação dos créditos em desatenção à legislação que rege o instituto. Isto porque, consoante dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. O fato de o juízo ter conferido à parte o direito à compensação, impõe seja esta realizada consoante procedimento legalmente previsto. Agravo legal a que se nega provimento."*

*AI 00271830420124030000, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 22/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. - Relativamente à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença mandamental, cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, "ex vi" do art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."*

Na espécie, inexistente excepcionalidade a justificar concretamente o efeito suspensivo à apelação, pois a própria inicial do agravo de instrumento apenas indica a necessidade da suspensão de forma genérica, *"em razão da carga decisória contida na r. decisão"* ou porque *"a abrangência mandamental da r. sentença supera as forças institucionais da Universidade em conceder eficácia nos limites de sua competência"*, o que se afigura, por evidente, insuficiente para obstar o efeito próprio e legal do recurso à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008471-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MOTO SNOB COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00007358520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, em execução fiscal, que indeferiu a devolução do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) a agravada foi intimada a manifestar-se sobre decisão de f. 132/3, tendo a serventia promovido a abertura de vistas dos autos à União em 12/09/2011; (2) os autos permaneceram em poder da agravada até 21/10/2011, quando foram devolvidos; (3) ocorre que neste período em que os autos estiveram

fora de cartório, a agravante promoveu a garantia integral do crédito tributário exequendo, fazendo o depósito em conta judicial em 16/09/2011; (4) o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal encerraram-se aos 16/10/2011, porém, os autos foram retornados ao cartório aos 21/10/2011; (5) esteve impossibilitada de opor os embargos à execução fiscal no período da fluência do prazo legal, uma vez que os autos principais encontravam-se fora de cartório; e (6) a decisão afronta o direito a ampla defesa e à garantia do contraditório, bem como, nega vigência às disposições do artigo 283 do CPC ao afirmar que não existe qualquer óbice ao cumprimento do prazo legal.

A agravada apresentou contraminuta, sustentando o desprovimento do recurso (f. 87/8).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

**RESP 810.051, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 25/05/06, p. 217: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC. 1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido. 2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense. 3. Embargos à execução intempestivos. 4. Recurso especial improvido."**

**AC 2008.03.99.038096-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/10/08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO - 30 DIAS. TERMO INICIAL - CONTAGEM. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem o seu termo inicial com a intimação da penhora, e não com a juntada aos autos do mandado cumprido. Precedentes. 2. A inovação trazida pelo art. 738 do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382/06) é aplicável somente às execuções comuns, uma vez que as execuções fiscais são regidas por lei especial. 3. Por conclusão, conta-se o prazo de 30 dias para interposição dos embargos a partir da intimação da penhora que, no caso em apreço, ocorreu em 25 de julho de 2005. Assim, revelam-se intempestivos os embargos oferecidos apenas em 14 de setembro daquele ano. 4. Improvimento à apelação."**

**AC 2004.61.82.050653-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/06/08: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DA DECRETAÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar argüida em contra-razões, porque interposta apelação no prazo para recorrer de 15 dias, contado a partir da intimação. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."**

**AC 2005.84.00.003430-7, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 12/03/08, p. 926: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. 1. O prazo para a oposição de embargos à execução fiscal tem por dies a quo a data da intimação da penhora, e não quando se publica o ato de juntado do termo ou do auto de penhora, pois o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 é norma de caráter especial, que não se pode revogar por outra de natureza geral, como é a Lei nº 8.953/94, que deu nova redação ao inciso I do art. 738 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Embargos manifestamente intempestivos. Sentença mantida. 3. Apelação improvida."**

**AC 200151015329126, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJU 06/10/2004: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - O termo a quo do prazo para oposição de embargos do devedor, nos termos do art. 16, I, da LEF, é a data do depósito da garantia judicial, não tendo qualquer influência sobre a contagem deste prazo a data em que o depósito é informado ao juízo. - Apelação desprovida."**

**AC 9604470612, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU 25/08/1999: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese de ter o executado optado por oferecer dinheiro em garantia da execução, a ser depositado em conta de poupança, por ordem do juízo, o prazo para a oposição de embargos inicia-se da efetivação deste, independentemente de sua intimação (arts. 9º, I, e 16, I, da LEF). Apelação improvida."**

Na espécie, a realização do depósito ocorreu em 16/09/2011 (f. 44), termo inicial para o cômputo de 30 dias, tendo sido requerida a devolução do prazo dos embargos apenas em 25/10/2011 (f. 45/6), fora do prazo para

oferecimento dos embargos, nos termos do artigo 16, I, da LEF, assim indevida a devolução do prazo para embargos, estando, portanto, intempestivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

**AC 0040230-65.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 15/10/04: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. JUNTADA DO MANDADO DURANTE A INSPEÇÃO JUDICIAL. CARGA DOS AUTOS, REALIZADA POR EQUÍVOCO, À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A PROCURADORIA DA UNIÃO HAJA BUSCADO OS AUTOS EM SECRETARIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO OPERADA DE OFÍCIO E QUANDO JÁ ESGOTADO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. AGRAVO PROVIDO. POSSIBILIDADE DE DISCUTIR-SE A EXATIDÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA NO BOJO DA EXECUÇÃO. 1. Em execução promovida em face da Fazenda Pública, se a juntada do mandado de citação ocorreu durante a Inspeção Ordinária da Vara - período em que não houve expediente externo -, considera-se, para fins de contagem do prazo para embargar, que o ato foi praticado no dia em que o atendimento ao público foi normalizado. Código de Processo Civil, arts. 184, § 2º, e 240, parágrafo único). 2. Para que se configure o obstáculo referido pelo art. 180 do Código de Processo Civil e, portanto, para suspender-se o curso do prazo, é preciso ficar evidenciado que, durante o tempo de que dispunha para praticar o ato, a parte procurou os autos em cartório e não os encontrou para consulta ou retirada. 3. A suspensão prevista no art. 180 do Código de Processo Civil não é automática, cabendo à parte interessada argüir a ocorrência do obstáculo ainda no curso do prazo ou em cinco dias, contados da data em que tentou, sem sucesso, consultar ou retirar os autos. 4. Os embargos à execução não são o único instrumento processual destinado à discussão da exatidão do cálculo da dívida, debate que se pode instaurar no bojo da própria execução. 5. Na execução promovida em face da Fazenda Pública, a não-oposição de embargos não significa deva o precatório ser expedido, necessariamente, na conformidade do cálculo do exequente, uma vez que o quantum debeatur é o que resulta do título executivo."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009043-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER  
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00263316820064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, admitiu a substituição de CDA, alegando a agravante que os débitos, então executados, tiveram exigibilidade suspensa em outro recurso e houve, na esfera administrativa, alocação conforme relatado pelo Fisco, sendo ilegal, portanto, o prosseguimento da execução fiscal com a substituição do título executivo.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a execução fiscal teve substituída a CDA, conforme inscrição 80.2.06.024715-81, para constar unicamente o IRRF, vencido em 06/01/1999, no valor de R\$ 424,21, acrescido de multa moratória de R\$ 84,84 (f. 122/3). Tal débito refere-se ao período de apuração de 01/01/1999, conforme se vê da CDA originária (f. 43), acerca da qual a RFB informou que "**foi efetuado sob o CNPJ de filial, e encontra-se utilizado pela mesma. Assim sendo, o débito foi mantido no sistema**" (f. 119).

Em relação especificamente a tal débito não se aproveita a narrativa de alocação com quitação de débitos, constante da parte final da informação, pois expressa a ressalva de uso do DARF por outro CNPJ, ficando mantido o débito ativo no sistema em relação ao CNPJ da agravante.

No julgamento do AI 2006.03.00.089400-0, a Turma decidiu pela suspensão da exigibilidade para permitir a regularização dos recolhimentos, pois não seria possível a extinção do crédito tributário e da execução fiscal sem tal providência. Foi expresso, neste sentido, o voto condutor: "**Note-se que não se reconheceu a extinção do crédito tributário, que depende da regularização formal dos DARF's**" (f. 25).

No caso, entre a decisão que afastou a exigibilidade para tal efeito, proferida em 18/04/2007, até a substituição da CDA, em 24/11/2011, decorreu tempo mais do que suficiente para a regularização do CNPJ frente à divergência apontada (f. 20 e 75), o que, não tendo sido providenciado, impediu a quitação do débito, autorizando o prosseguimento da execução fiscal, por inexistir extinção do respectivo crédito tributário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009114-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GREEN INFORMATICA COML/ LTDA  
ADVOGADO : SP040243 FRANCISCO PINTO e outro  
AGRAVADO(A) : PAULO ROBERTO CARVALHO e outro  
: MOYSES MENDES LEAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00059602020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), sob o fundamento de que "*o executado não apresenta o perfil de deter aeronave ou iate, por exemplo. O deferimento da medida será inócuo em efeitos práticos, com os ônus administrativos já descritos*", de modo que "*deve a exequente provar ao Juízo que pesquisou a condição do executado e que localizou indícios da existência de bens a serem bloqueados se a indisponibilidade for deferida*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.Precedentes. Agravo regimental improvido."

AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

**Na espécie**, as tentativas de penhora restaram negativas (f. 77/78) e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 65, 88, 106, 109, 112), Cartórios de Registro de Imóveis (f. 136/154) e RENAVAL (f. 66/70, 89, 107, 110, 113/114) -, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera (f. 130/131).

Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Por outro lado, cabe apenas a comunicação ao BACEN à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo para garantir, portanto, que recursos no sistema financeiro, veículos, imóveis e ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.

Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009174-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00701906120114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recusa de bens oferecidos à penhora e determinação de bloqueio on-line

em aplicações financeiras e depósitos, via BACENJUD (f. 127/8).

Alegou-se que (1) a recusa da penhora pela exequente se deu sem qualquer justificativa; (2) a jurisprudência atual é no sentido da impossibilidade da penhora *on line* sem o esgotamento dos demais meios à satisfação do débito e em casos de inércia do executado em pagar ou garantir a dívida; e (3) o oferecimento à penhora de sua marca industrial é válida, e está amparada por laudo contábil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA*

*EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."*

*- AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."*

*- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."*

*- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos*

*infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."*

*- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."*

*- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."*

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Cumpra apenas acrescentar que a recusa do bem oferecido à penhora não se deu de forma injustificada, mas em razão da não observância da ordem legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*- AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA*



*ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."*

*- RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido."*

*- AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."*

*- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."*

*- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."*

*- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo*

de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009345-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : JOAO LUIZ JOVETTA  
ADVOGADO : SP247637 DIOGO CRESSONI JOVETTA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06115431819984036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação do devedor para cumprir a penhora mensal de 5% do faturamento, na execução de condenação ao pagamento de verba honorária, sob pena de multa

do artigo 601, CPC, no valor de 20% do débito executado.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe destacar que o agravante não é o devedor, a que se refere a decisão agravada, sujeito à intimação ordenada sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601, CPC), mas "fiel depositário" e "administrador" nomeado para a administração da penhora do faturamento (f. 412).

Embora conste da decisão agravada a determinação de intimação do devedor, e não do agravante, como "fiel depositário" ou "administrador", resta claro que o objetivo não foi outro, senão garantir o cumprimento da penhora do faturamento, para o qual foi o agravante nomeado.

Em razão da condição do agravante, não lhe cabe, evidentemente, discutir a ilegalidade da penhora do faturamento, na defesa de outra forma menos onerosa de execução da verba honorária, pois se trata de matéria afeta a interesse do devedor executado, com o qual não se confunde o agravante. Ainda que assim não fosse, evidencia-se que a penhora do faturamento não foi deferida na decisão ora agravada, mas outra bem anterior.

Assim, o agravo de instrumento pode ser admitido exclusivamente para a discussão da legalidade da imposição da multa por atentado à dignidade da Justiça ao administrador nomeado para cumprir a ordem de penhora mensal do faturamento.

Neste particular, firme a orientação desta Corte, em casos análogos, no sentido de afastar tal condenação, a teor do que revela, entre outros, o seguinte julgado:

***AI 00337378620114030000, Juiz Convocado DAVID DINIZ, e-DJF3 19/10/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência de multa, ao representante legal da executada, por ato atentatório à dignidade da Justiça, ante a não comprovação do depósito dos valores relativos ao faturamento mensal da empresa, objeto de penhora. - A legislação processual civil traz, ao longo de seus capítulos, vários dispositivos que visam coibir a prática de manobras protelatórias no curso do processo. Especificamente para a execução estão previstas condutas atentatórias à dignidade da justiça no artigo 600 do CPC. - Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil. - Na espécie, ante a não comprovação dos depósitos decorrentes da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da executada, a agravante cingiu-se a requerer a fixação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. - Contudo, não logrou demonstrar o elemento subjetivo exigido pela jurisprudência para a incidência do artigo 600 do Código de Processo Civil. Isto porque, o fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhora sobre 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal não se subsume às hipóteses previstas no referido artigo. - A ausência de renda mensal da empresa não tem o condão de qualificar o administrador como depositário infiel. - Ausente o comportamento doloso, a má-fé ou a prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida. -Agravo legal improvido."***

Ademais, há muito assentado o entendimento de que ***"1. A penhora sobre o faturamento exige que seja designado, pelo juiz, um administrador, a quem incumbe arrecadar corretamente o percentual sobre o qual recai a garantia. 2. A figura do administrador não se confunde com a do depositário, sendo certo que não se pode exigir que, compulsoriamente, seja assumido o ônus de um ou de outro munus. O desempenho de um ou de outro encargo é de aceitação espontânea."*** (RESP 488.000, Rel. Min. ELIANA CALMON).

Por outro lado, se houver descumprimento do encargo ou atuação insuficiente ou inadequada, cabe ao Juízo destituir e substituir o nomeado no interesse da fiel execução do encargo.

Tal orientação resultou em súmula de jurisprudência, acolhida no âmbito desta Corte, conforme revela o seguinte julgado da Turma:

***AI 00208798620124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 11/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO OU ADMINISTRADOR. ASSUNÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 319 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que essencial a nomeação de administrador para a execução da penhora incidente sobre o faturamento da empresa, sendo pertinente a aplicação da Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece não ser obrigatória a assunção, pelo devedor, do***

*ônus de depositário ou, na espécie, de administrador, cujas funções e responsabilidades são, de resto, maiores e mais onerosas. 2. Caso em que se evidencia que a agravante quer os benefícios da penhora de faturamento sem o ônus respectivo, relativo, sobretudo, à nomeação de administrador para as responsabilidades inerentes à execução da medida. Não pode, conforme consta da súmula, ser imposto ao executado tal ônus, caso não lhe convenha e, nem por isto, tem-se ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 600 e 601, CPC), ou violação do artigo 666 do Código de Processo Civil, cujo § 1º prevê faculdade e não obrigação. 3. O dever de cumprir a penhora do faturamento, com a entrega e com a prestação de contas, é do administrador nomeado pelo Juízo, e não do devedor pura e simplesmente. Se a própria exequente, a quem diretamente interessa a penhora do faturamento, encontra dificuldade em indicar administrador não pode esperar que o executado aceite, sem reservas e impositivamente o encargo. Tal ônus deve ser assumido por quem se beneficia da penhora e, portanto, se existe a opção do devedor de não aceitar, à exequente cabe indicar o administrador ou, então, requerer outra espécie de garantia. 4. Agravo inominado desprovido."*

Em suma, embora deva o agravante ser intimado para cumprir, de forma regular, as atribuições de administrador na penhora do faturamento, sem prejuízo do direito de solicitar destituição ao Juízo, não é válida a imposição da multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, no caso descrito nos autos, à luz da jurisprudência firmada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar, em relação ao agravante e frente às circunstâncias do caso concreto, a multa de que trata o artigo 601, CPC. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009525-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009525-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ARLINDO SANTO ARAUJO  
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009287120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à liminar que, em mandado de segurança, garantiu liberação de veículo apreendido pela fiscalização, alegando ser aplicável, ao caso, não apenas multa, mas perdimento, pois houve transporte de produtos de origem estrangeira sem cobertura fiscal e objeto de contrafação, o que configura infração aduaneira com dano ao erário, ainda que pertencentes os bens a terceiro, sujeitando o veículo a perdimento, juntamente com a respectiva mercadoria, independentemente do respectivo valor.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora inicialmente vislumbrada a hipótese apenas de aplicação de multa, o posterior relatório circunstanciado da autoridade concluiu pela ocorrência de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento, extensiva ao veículo transportador, ainda que de outrem, não proprietário das mercadorias em situação fiscal irregular.

Todavia, consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração aduaneira com dano ao erário autoriza a aplicação da pena perdimento ao veículo transportador apenas quando comprovada responsabilidade e má-fé do respectivo proprietário:

**AgRg no AREsp 336.691, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe 18/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. 2. Destarte, no caso concreto, inexistindo prova da responsabilidade do dono do veículo é inaplicável a medida sancionatória, sendo inviável a modificação do acórdão baseado em tal premissa ante a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido."**

Na espécie, o Fisco havia inicialmente indicado que o caso seria de mera aplicação de multa ao transportador, porém, posteriormente, lavrou-se auto de infração, imputando prática e responsabilidade do transportador por infração aduaneira com dano ao erário, sujeita à pena de perdimento.

Todavia, no resumo do auto de infração, transcrito na inicial, constam as seguintes referências ao agravado: "**o condutor e o proprietário do veículo era o Sr. Arlindo Santo Araújo**" (f. 04); "**O sr. ARLINDO SANTO ARAÚJO ... é proprietário e era o condutor do veículo marca Volkswagen, modelo furgão - Kombi .... no ato da fiscalização. Ele assinou, juntamente com o proprietário das mercadorias Sr. JINYOUNG ZHENG ... o Termo de Lacração, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículos no dia 9 de janeiro de 2014 às 15:00 h**" (f. 05); "**O sr. ARLINDO SANTO ARAÚJO impetrou Mandado de Segurança ...**" (f. 05); e "**Responde o proprietário do veículo por culpa in vigilando, caso não apresente elementos que afastem essa hipótese ... Assim o que se requer é que o proprietário do veículo tenha concorrido para a prática da infração, havendo sua responsabilização por força do art. 95, I, do DL 37/66**" (f. 05).

Como se observa, não houve qualquer narrativa capaz de imputar má-fé e responsabilidade do transportador pela infração aduaneira que teria sido praticada por terceiro, proprietário das mercadorias sem cobertura fiscal e ainda objeto de contrafação. Ao contrário, evidencia-se do auto de infração a conclusão de que, não provada a boa-fé pelo transportador, este deve responder por culpa in vigilando, quando é certo que a presunção milita em favor da boa-fé, cabendo ao Fisco, pois, demonstrar a má-fé do transportador para efeito de perdimento do veículo, por responsabilidade em razão de infração aduaneira com dano ao erário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009526-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009526-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/  
ADVOGADO : MG084062 MAURICIO SIRIHAL WERKEMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00036889020144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança, que garantiu a emissão de certidão de regularidade fiscal, alegando, em preliminar, não caber mandado de segurança, por se tratar de execução fiscal ajuizada, contra a qual oponíveis embargos do devedor no Juízo das Execuções Fiscais (artigo 38, LEF); aduzindo, no mérito, inexistir garantia ou causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, a tanto não se

equiparando o sobrestamento do feito executivo até solução do MS 2007.34.00.000427-1, de modo que ilegal a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão preliminar, pois o Juízo das Execuções Fiscais, no qual tramita a execução, não é competente para apreciar pedido de certidão de regularidade fiscal, e tampouco são os embargos do devedor a via processual própria para deduzir tal pretensão específica, agindo cada Juízo no âmbito da respectiva competência, servindo cada remédio ou ação à finalidade legal e processual a que se destina e para qual pertinente.

No mérito, verifica-se que o agravo de instrumento valeu-se apenas de razões genéricas de inexistência de causa de suspensão da exigibilidade ou de garantia para a emissão de certidão de regularidade fiscal, olvidando, porém, que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, IV, CTN, o que, no caso, ocorreu para o fim específico e exclusivo de garantir a emissão da certidão fiscal requerida.

O Juízo agravado, para conceder a liminar, assim fundamentou a decisão (f. 133/4):

[Tab]

***"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERROSTAAL DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, caso não existam outras pendências, além daquelas consubstanciadas no P. A. nº 10314.012469/2007-96 (CDAs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00), em cobrança nos autos da Execução Fiscal 32630-17.2013.403.6182.***

***Alega, em suma, que os créditos de Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação não foram recolhidos em razão da concessão do benefício do drawback para fornecimento no mercado interno. Aduz que o ato concessório do drawback foi cancelado pelo DECEX, ocasião em que foi lavrado o auto de infração que deu origem à Execução Fiscal em comento, mas, posteriormente, o benefício foi restaurado pelo mesmo Departamento, invalidando, assim, a cobrança intentada. Afirma que apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da ação executiva, tendo o Juízo determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses.***

***Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas.***

***O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3 arguiu preliminar de carência de ação, ao fundamento de que a impetrante não pode se valer do mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, vez que o sobrestamento do processo executivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário.***

***A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 98), o que foi deferido às fls. 106.***

***O Delegado da DELEX alegou a sua ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 99/105).***

***Manifestação da impetrante às fls. 114/119.***

***É o relatório. Passo a decidir.***

***A ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pelo Delegado da DELEX será apreciada juntamente com o mérito.***

***A pretensão da impetrante cinge-se unicamente à expedição de certidão de regularidade fiscal, não constituindo o mandado de segurança, na hipótese, como sucedâneo de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade.***

***Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar.***

***Depreende-se dos elementos dos autos que os créditos em execução decorrem do cancelamento do Ato Concessório de Drawback nº 20040276147, pela decisão 472/DECEX/2006 (fls. 32/35), e da consequente lavratura do auto de infração (fls. 37/42) pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de importação.***

***Ocorre que, nos termos da Decisão 394/DECEX, de 28/08/2009, referido ato foi afastado, com a consequente restauração do ato concessório drawback (vide documentos às fls. 44/45).***

***Observe-se que, nas informações, as autoridades se limitaram a alegar a ausência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos da Execução Fiscal, nada mencionando acerca do restabelecimento do ato concessivo de drawback que, por conseguinte, tem o condão de afastar a cobrança intentada.***

***Tenho, assim, que os documentos trazidos aos autos pela impetrante são suficientes para o deferimento da liminar, preenchendo os requisitos legais para a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 205 do CTN, tendo em vista que as cobranças são indevidas.***

**Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em favor da impetrante, desde que os únicos obstáculos sejam os débitos consubstanciados no P. A. nº 10314.012469/2007-96 (CDAs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00), em cobrança nos autos da Execução Fiscal 32630-17.2013.403.6182."**

Não obstante fundamentada a concessão da liminar para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, considerando o restabelecimento pelo próprio DECEX do regime tributário do drawback, cuja suspensão havia dado causa à tributação, o agravo de instrumento nada alegou a respeito, limitando-se à impugnação genérica para respaldar o pleito de reforma, a revelar a manifesta inviabilidade da pretensão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009576-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : SP144031 MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA  
ADVOGADO : SP144031 MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00030395720134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, requerendo seja acolhida prescrição, ilegitimidade de parte, falta de interesse processual por inadequação do pedido ou da medida executiva em face do título, alegando que o decurso do prazo legal entre a data do fato gerador e a da citação, aduzindo que não houve sucessão, narrando circunstâncias fáticas em amparo à alegação, pois a executada encontra-se em atividade, além do que não pode a execução fiscal ser redirecionada a quem não consta da CDA, que não existe comunicabilidade dos sócios das duas empresas, várias decisões judiciais reconheceram tais fatos, inclusive o TRT da 15ª Região, e que a exequente apontou várias empresas, em diversos endereços, como sendo sucessores da executada, demonstrando a fragilidade da pretensão.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável o acolhimento da prescrição baseada na contagem a partir da data do fato gerador como pretendido, além do que se verifica que o Juízo agravado apontou para a existência de parcelamento, a interromper o fluxo do prazo prescricional, fundamento este sequer impugnado no agravo de instrumento.

Por outro lado, acerca do pedido de reconhecimento de inexistência de sucessão empresarial e questões relacionadas à ilegitimidade de parte e demais decorrentes da exposição, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência consolidada.

De fato, basta ver a extensa narrativa e a complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada para demonstrar que não cabe o exame de tal pretensão no âmbito estrito da exceção de pré-executividade.

A propósito assim tem decidido esta Corte:

**AI 0018965520104030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 24/05/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A decisão que rejeitou o agravo de instrumento deixou bem claro que a questão atinente à ilegitimidade da agravante não pode ser conhecida na via estreita da Exceção de Pré-Executividade, porque demanda a dilação probatória. Embora o acórdão embargado tenha mantido a decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade o fez por fundamento diverso, ou seja, não reconheceu a agravante como parte legítima, mas entendeu que esta não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Inexistente a alegada contradição, tendo restado claro do acórdão embargado, que cabe a parte agravante, se assim entender, propor os competentes embargos à execução para demonstrar a sua ilegitimidade. Busca discutir a juridicidade do julgado, de modo a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não pela presente via."**

**AI 00052608220134030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 19/07/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - As questões postas, relativamente à inaplicabilidade da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em casos de responsabilidade por sucessão (artigo 133 do CTN) e da impossibilidade do conhecimento em exceção de pré-executividade das matérias atinentes à ausência de sucessão empresarial, grupo econômico e fraude contra credores, em virtude de demandarem dilação probatória foram expressamente analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009594-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP191664A DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00054668720134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o desbloqueio do veículo CELTA, placas EWL-4916, objeto de medida cautelar fiscal, alegando que houve roubo, conforme boletim de ocorrência, necessitando regularizar a situação junto à seguradora com a respectiva baixa no RENAJUD; o crédito tributário tem



exigibilidade suspensa por recurso, parcelamento ou depósito; existe arrolamento de bens; tem patrimônio suficiente para a garantia do débito; não procede a alegação de que não houve perda do domínio, em razão da tradição e da perda da posse; e que a perda do bem é causa de cancelamento do arrolamento conforme artigo 12, II, da IN 1.171/2011.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o objeto específico deste recurso é o levantamento do bloqueio do veículo citado, e não o próprio bloqueio deferido através de medida cautelar fiscal. Recaindo o bloqueio em bem fungível e sendo noticiado o roubo e a necessidade de transferência à seguradora para cobertura securitária, nada obsta que a agravante alcance o desiderato mediante substituição de tal bem, de modo a preservar a integralidade da situação jurídica acautelada nos termos da decisão judicial, lembrando que o Juízo agravado, na oportunidade própria, autorizou a limitação da indisponibilidade aos bens do ativo permanente, desbloqueando os ativos financeiros atingidos pelo BACENJUD. A Turma já admitiu, por configurar preservação da situação jurídica acautelada, a substituição de bem arrolado por outro, mas não mero levantamento sem contrapartida:

REOMS 00119596420094036100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 13/09/2010: "**MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LEI 9532/97 - PROTEÇÃO DE TERCEIROS CONTRA ATOS DE TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS - BAIXA/ CANCELAMENTO 1. O arrolamento de bens e direitos é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através de medida cautelar fiscal. 3. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos. 4. Não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa (RE nº 388359, 389383). 6. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público. 7. O arrolamento fiscal implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos. 8. O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais. 9. O que se pretende nos autos é obter a baixa/ cancelamento do arrolamento de bens incidentes sobre um veículo para que ocorra a substituição por outro, de maior valor. 10. Não há qualquer óbice, posto que não existe irregularidade que possa acarretar prejuízo a uma futura execução. 11. Remessa oficial não provida."**

Como anotou o Juízo agravado em decisão anterior, não se realizou avaliação de tais veículos, parte dos quais foi arrolada administrativamente, razão pela qual não é possível concluir, nesta via, que a liberação possa ser feita sem substituição e sem prejuízo à cautelar fiscal deferida, mesmo porque natural que haja contínua e até acelerada depreciação de tal tipo de bem em razão do uso na atividade social da agravante.

Registre-se, finalmente, que no AI 0023998-21.2013.4.03.0000 foi negada pretensão similar, forte no entendimento de que o bloqueio sobre veículo objeto de sinistro somente poderia ser levantado mediante substituição do bem pela respectiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009657-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP108560 ALICIA BIANCHINI BORDUQUE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 00086371020108260318 A Vr LEME/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o bloqueio eletrônico de valores financeiros, via BACENJUD (f. 36/39).

Alegou, em suma, a agravante, que **(1)** a penhora dos valores contidos em conta corrente da agravada implica em penhora da própria empresa e, por via transversa, decretação da falência; **(2)** a penhora em conta corrente deve ser a última medida, sendo aplicada apenas a casos excepcionais, após esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis; **(3)** inexistente prova nos autos que justifique a penhora *online*; **(4)** há prova nos autos de parcelamento; **(5)** não foram esgotadas todos os meios possíveis de localização de bens do devedor; **(6)** deve ser observado o art. 620, do CPC, aplicando a menor onerosidade ao executado; **(7)** "*(...) não se poder confundir ativo financeiro com movimentação financeira, pois esta representa todo e qualquer valor que circula na conta corrente de pessoa jurídica, seja ele enquadrado ou não no seu patrimônio. Dela constam tanto os valores que efetivamente serão patrimônio do correntista, como aqueles que serão repassados a terceiros e que serão de propriedade destes. Assim, o gravame sobre o total do que ingressa na conta-corrente- como esta sendo feito no caso dos autos- mostra-se equivocado e perigoso, pois atinge valor que representa algo muito maior que o ativo financeiro, de maneira que ultrapassa os direitos da empresa para tocar garantia de outrem*"; **(8)** os valores que foram penhorados eram destinados ao pagamento de salário de funcionários, despesas operacionais, dentre outros, ou seja, existiam valores impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC.

A agravada apresentou contraminuta, alegando que: **(1)** "*Como se lê da CDA de fl. 59, o crédito tributário é originário do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, por auto de infração lavrado e que SOMENTE FOI ENCAMINHADO PARA A PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, O QUE SE DEU EM 07/07/2010*" e, "*quando da adesão da Agravante ao referido parcelamento em 24/11/2009, o CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO ERA ADMINISTRADO, NEM PELA RFB, NEM PELA PGFN. Ainda estava no âmbito do Ministério da Agricultura*"; **(2)** inexistente nos autos documentos que comprovem que o crédito objeto de execução foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Consta da decisão agravada (f. 36/39):

*"NEWAGE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ofertou exceção de pré-executividade (fls. 10/13), na execução fiscal promovida pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL, alegando que: na data de 24/11/2009 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS IV, previsto na Lei nº 11.914/09, parcelando seus débitos junto à Receita Federal, entre eles o valor do crédito tributário cobrado nestes autos, relativo a multa aplicada pelo Ministério da Agricultura; diante disso, não há certeza no título e, portanto, a execução é nula. Requeru o acolhimento da exceção.*

*Intimada, a excepta apresentou resposta (fls. 42/44), sustentando que: o débito ora discutido não foi incluído no parcelamento previsto na aludida Lei, uma vez que se trata de multa do Ministério da Agricultura, ou seja, crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal, e mais, não estava inscrito em dívida ativa na ocasião da adesão. Postulou a busca de ativos, via Bacenjud, e veículos, via Renajud, em nome da executada, tanto no CNPJ de sua matriz quanto no de sua filial.*

(...)

*Nada obstante, não trouxe ao processo os Termos de Adesão ou documento equivalente, em que conste a relação das CDAs ou dos créditos que foram incluídos na benesse legal.*

*Além disso, verifica-se que os documentos coligidos às fls. 22/29, 53/56 e 63/76 não indicam que efetivamente houve o parcelamento do crédito proveniente da CDA in litem (fls. 02/03).*

*Lado outro, razão assiste à exequente no que atine à impossibilidade de parcelamento do presente crédito, nos termos da Lei nº 11.941/09. Oportuno, pois, transcrever o disposto em seu art. 1º, a saber:*

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho*

de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

**§ 1o** O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

**§ 2o** Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

**I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;**

**II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;**

**III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e**

**IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifou-se)**

**Vale lembrar que os débitos administrados pela Receita Federal são os seguintes: Imposto sobre Importação, Imposto sobre Exportação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre a Renda e Proventos, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto Territorial Rural, Contribuição para a Seguridade Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Plano de Seguridade dos Servidores, Contribuição para o FUNDAF e a extinta Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras. Logo, o enquadramento deve dar-se na forma do inciso I acima transcrito, porque se encontra no âmbito da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, deveria estar inscrito na dívida ativa antes da adesão.**

**Como se vê, o crédito tributário tratado nos autos não preenche os requisitos do artigo sobredito para fins de parcelamento, visto que, embora tenha como data de vencimento 13/11/2006 (fls. 03), não estava inscrito em dívida ativa na data da adesão, em 24/11/2009, e não era administrado pela Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, não havendo qualquer comprovação do parcelamento e sendo incabível este, não há o que se falar em ausência de certeza da CDA e o presente incidente não pode ser acolhido.**

**ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO. Descabida a condenação em ônus sucumbenciais, por se tratar de mero incidente que não ensejou a extinção do feito. Embora o incidente tenha causado mais postulações, a verba honorária já foi fixada em seu patamar máximo (fls. 04), impossível sua majoração. A execução deve prosseguir em seus ulteriores termos.**

**Fls. 43/44: Defiro a busca de ativos, via Sistema Bacenjud, e veículos, via Sistema Renajud, em nome da executada, nos CNPJs da matriz e filial, conforme pugnado".**

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (artigo 655, I, CPC) e, assim, para "*possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*" (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de "*comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade*" (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612,

CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."*

- *RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."*

- *AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da*

entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."

- AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000;

RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consectariamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se

no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Na espécie dos autos, em se tratando de créditos de natureza não-tributária, como são, as multas por infração administrativa - no caso, aplicada pelo Ministério da Agricultura -, que se sujeitam à execução fiscal na condição de créditos não-tributários (artigo 2º da Lei nº 6.830/80), é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência firmada a pretensão de atribuir-se excepcionalidade ao bloqueio eletrônico a partir do que prescreve o artigo 185-A do CTN, cuja eficácia encontra-se superada, sobretudo porque a própria execução de tal espécie de crédito rege-se pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 1º, LEF), e não do Código Tributário Nacional, a justificar, pois, a incidência das alterações promovidas pela Lei nº 11.386/2006, em cuja vigência foram praticados os atos impugnados no presente recurso.

Note-se que, em se tratando de multa administrativa, as disposições específicas e reguladoras de créditos tributários, previstas no Código Tributário Nacional, não podem ser invocadas, como tem reconhecido a jurisprudência superior (AGRESP nº 1.137.142, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 28/10/2009; AGA nº 1.041.976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 07/11/2008; RESP nº 408.618, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 16/08/2004; entre outros), daí porque ser de manifesta improcedência a resistência ao bloqueio eletrônico de valores com base no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Impende salientar que não restou suficientemente comprovado que os valores penhorados estivessem destinados à folha de salários e pagamento de fornecedores, e tampouco que tais recursos sejam os únicos de que dispõe a agravante para tal finalidade, ou que tal medida possa prejudicar suas atividades.

Finalmente, a agravante não logrou comprovar o parcelamento do débito em questão, considerando a sua natureza não-tributária, referente à multa administrativa cobrada pelo Ministério da Agricultura, não administrada pela Secretaria da Receita Federal, e não inscrita à época, como salientado pela agravada e decidido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009910-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009910-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00040526220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, alegando que a inclusão no CADIN gera dano irreparável e que a mera discussão judicial da exigibilidade da cobrança impede a restrição, porém

apesar da farta jurisprudência, ainda depositou em Juízo o valor da GRU cobrada pela ANS, pelo que foi requerida a reforma da decisão agravada para obstar inscrição no CADIN e execução fiscal.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável o recurso, pois a decisão ora agravada negou tutela antecipada, declarando válido e exigível o ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do SUS, conforme artigo 32 da Lei 9.656/1998, sendo que as razões recursais não impugnaram especificamente tal motivação e, ao contrário, apenas indicaram, de forma genérica e dissociada, a invalidade da inscrição no CADIN, na pendência da discussão, questão sequer ventilada para exame do Juízo agravado, configurando inovação da causa em sede recursal.

Ademais, se houve depósito judicial como foi alegado, não haveria interesse processual na reforma da decisão agravada, pelo mérito, se por acaso este tivesse sido impugnado no recurso. Seja como for, evidencia-se que o Juízo agravado não foi provocado acerca de tal depósito judicial, não se inserindo no contexto do julgamento qualquer análise de suspensão da exigibilidade em razão da garantia, não podendo, portanto, a matéria ser originariamente suscitada nesta instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010130-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010130-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
ADVOGADO : SP332632 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00002391020144036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela, alegando ferir a legalidade a contratação de convênio de transferências voluntárias por ente com inadimplência fiscal, não se aplicando à agravada, pessoa jurídica de direito privado, a dispensa prevista no § 3º do artigo 25 da LC 101/2000; aduzindo que a decisão gera dano irreparável à toda a sociedade, dado o estado pré-falimentar da agravada.

Houve contraminuta, alegando intempestividade e improcedência no mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não houve intempestividade, pois o prazo, no caso, não é contado da intimação por mandado, mas da vista pessoal dos autos que ocorreu, no caso, em 22/04/2014 (f. 109), com interposição do recurso em 25/04/2014. A decisão agravada assim concedeu a tutela antecipada (f. 81/3):

***"III - Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária proposta pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos em face da União Federal, objetivando a exclusão das exigências de comprovação de regularidade fiscal para o recebimento de verbas federais decorrentes de transferências voluntárias. Em síntese, alega a autora que se enquadra nas situações de excepcionalidade que a autorizam a firmar convênios com a União Federal, ainda que possua pendências fiscais. É o que importa relatar.***

**DECIDO.**

*Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:*

*"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

...

*2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

*Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.*

*No caso vertente, constato que a proposta de convênio se refere a ações no âmbito da saúde, tendo como objeto a implantação de um "Centro de Parto Normal" em atendimento ao Projeto Regional da Rede Cegonha.*

*A Lei Complementar 101/2000 conceitua o que são as transferências voluntárias e estabelece os requisitos necessários para o seu recebimento:*

*"Art. 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*II - (VETADO)*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

*c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

*§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.'*

*Note-se que as transferências concernentes à área da saúde, em razão de sua relevância à coletividade, não se submetem às restrições do parágrafo primeiro. Outrossim, a Lei 10.522/02 que regulamenta o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais também prevê situações de excepcionalidade:*

*"Art. 26 - Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI". (negrito nosso)*

*Ambas as normas evidenciam que o repasse de recursos federais destinados à área da saúde não se submetem às regras gerais de restrição.*

*Com efeito, as pendências fiscais não impedem o recebimento de recursos públicos destinados a ações consideradas essenciais à sociedade.*

*Nesse ponto, impende registrar, ainda, que, conquanto os diplomas legais retrocitados versem sobre transferências de recurso entre os entes políticos, nada obsta a sua incidência, por analogia, às relações estabelecidas entre um ente federativo e uma instituição privada cuja atividade tenha finalidade pública - como é o caso dos autos.*

*Assim, a despeito da ausência de norma expressa para disciplinar a situação controvertida nos autos, tenho que a solução não prescinde da análise do substrato ideológico subjacente às normas que determinam a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, qual seja, a preponderância do interesse público quanto ao atendimento à saúde da população local sobre o interesse (igualmente coletivo) de resguardar o Poder Público de efetuar contratação com inadimplentes.*

*Outrossim, evidencia-se o fundado receio de dano irreparável (periculum in mora) para a parte autora na medida em que, conforme alegado na inicial, a subsistência das exigências alvitadas pela União inviabilizará a transferência de recursos federais para a Santa Casa de Misericórdia de Barretos, acarretando irreparáveis prejuízos financeiros e, assim, prejudicando a qualidade do atendimento à saúde dos munícipes, os quais não*



*dispõem de outro estabelecimento hospitalar de caráter público.*

*Tal diretriz tem sido placitada pela jurisprudência nacional, conforme ilustra a seguinte ementa a seguir transcrita:*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIDADE HOSPITALAR FILANTRÓPICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL À COLETIVIDADE. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE NO CASO. 1. Nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/97, "é vedado celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer outro órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta". 2. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 26, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais, sendo tal situação, também, excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social (art. 25, parágrafo 3º, da LC nº 101/00). 3. Embora os artigos 25 da LRF e 26 da Lei nº 10.522/02 apenas façam menção aos entes políticos, a ratio de tais normas prevalece, no caso em foco, em favor da unidade hospitalar recorrida, notadamente se for dada exegese a tais dispositivos à luz dos arts. 196 e 197 da CF. 4. Em que pese pender débito de natureza fiscal contra a agravada - o que justificaria, a princípio, o seu registro no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos, as disposições legais supracitadas devem ser aplicadas em favor do Hospital executado, que, na qualidade de entidade filantrópica, desempenha papel social de alta relevância na área de saúde, conforme demonstrado nos autos, o que atende a intenção previamente estipulada pelo legislador e preserva o interesse público. 5. Agravo de instrumento desprovido."- Sem negrito no original -(TRF/5ª Região, 3ª Turma, AG 00052872120124059999, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE de 15/03/2013, p. 201) Diante do exposto, nos termos do art. 273 c/c o art. 461 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar que a União se abstenha de negar à Santa Casa de Misericórdia de Barretos a celebração de convênios (especialmente, a proposta de convênio nº 077840/2013) ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos destinados à promoção de ações voltadas ao atendimento da saúde pública em virtude de restrição constante de registro no CADIN, SIAFI, FGTS ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes.**

*Em contrapartida, sem prejuízo da prestação de contas a ser realizada a tempo e modo perante os órgãos administrativos competentes, a teor do art. 66 do Código Civil e, diante da situação de má gestão da entidade autora nos últimos anos, determino, sob pena de revogação da tutela antecipada, que a Santa Casa de Misericórdia de Barretos encaminhe, bimestralmente, aos órgãos do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual relatório circunstanciado no qual constem as ações, aquisições e serviços custeados com o repasse de verbas federais (especialmente, com a operacionalização da chamada "Rede Cegonha"), consignando, entre outros dados, o número de pacientes atendidas no âmbito do sistema único de saúde (SUS)."*

Como se verifica, foi motivada a decisão *a quo*, primeiramente com a identificação do risco de dano irreparável, não de caráter privado, mas público e social, em razão da natureza da atividade exercida pela agravada, a demonstrar que a antecipação de tutela era necessária e válida frente ao comando normativo, que prioriza as ações de saúde, em favor, portanto, da viabilização do convênio em comento. Em segundo lugar, foi devidamente fundamentado o afastamento da restrição pretendida pela agravante, quanto à prova da regularidade fiscal para efeito de contratação do convênio no interesse da saúde pública.

A alegação de que a norma se aplica aos entes públicos estatais não atinge, na essência, a validade da decisão *a quo*, ao reconhecer que a agravada presta serviço público de saúde, em caráter filantrópico, de relevância pública e social, gozando de situação que não pode, assim, ser afetada por restrição quanto à contratação de convênio no setor específico. Em contraminuta, cabe destacar que a agravada informou que se encontra sob regime de intervenção municipal, inclusive em razão da relevância de seus serviços (f. 657). Assim, a despeito do que tenha havido anteriormente em termos de gestão financeira, constata-se que a intervenção do Município e o acompanhamento do convênio pelo Ministério Público Federal configuram precauções razoáveis e protetivas, adotadas pelo Juízo agravado, para compatibilizar o interesse público e social na prestação dos serviços de saúde com o controle e a fiscalização na aplicação e execução do orçamento público.

Na ponderação dos valores pode-se facilmente afirmar que o Juízo agravado prestigiou o direito prevalecente, de alcance social, em consonância com a jurisprudência indicada, tornando manifestamente inviável o pedido de reforma prejudicial à tutela do bem jurídico predominante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010178-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CERIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007204820144036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa e da qualidade da parte autora, alegando a agravante que, porém, não se insere na previsão do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, pelo que requerida a reforma. Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, pois, embora alegue que não se sujeita à previsão de legitimidade ativa do artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001, para efeito de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais para a ação ajuizada, cujo valor é inferior a 60 salários-mínimos, evidencia-se que, contrariamente ao alegado, a agravante possui a condição de microempresa - ME, conforme comprovado em contraminuta pela juntada de cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (f. 25), que foi omitido pela agravante na instrução do respectivo recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010507-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010507-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : BEBA BEBIDAS BAURU LTDA e outro  
: OSWALDO ALFREDO FILHO  
ADVOGADO : SP100428 MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13042857219964036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão anterior a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva do executado Oswaldo Alfredo Filho e determinar a sua exclusão do polo passivo da ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que requereu a inclusão do sócio administrador Oswaldo Alfredo Filho no polo passivo da execução fiscal, em razão de ter sido constatado que a empresa executada encerrou suas atividades em 31.01.1993, o que caracteriza infração à lei. Aduz, ainda, que restou demonstrado que o co-executado exerceu a gerência da empresa, durante os períodos de ocorrência dos fatos geradores do crédito em cobrança, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Afirma que o excipiente está sendo acionado na condição de responsável tributário, nos termos dos artigos 121, II, c/c 135, III, ambos do CTN, pelo não recolhimento dos tributos devidos, na época própria, e encerramento irregular das atividades da empresa, o que caracteriza infração à lei e enseja a sua inclusão no polo passivo. Conclui, então, que o encerramento irregular da empresa configura infração à lei, que enseja a responsabilização pessoal do administrador da sociedade, nos termos do art. 135 do CTN, sendo escorrido o pedido de inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal.

Requer a concessão de antecipação e tutela, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal com a manutenção no polo passivo do sócio administrador da executada.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Oswaldo Alfredo Filho) da empresa executada "BEBA BEBIDAS BAURU LTDA.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confirma-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.**

*1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (iuris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: ERESP 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Ademais, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

Verifica-se que a União Federal requereu a inclusão do sócio Osvaldo Alfredo Filho no polo passivo da lide, o qual figura no quadro da empresa, na condição de sócio-gerente, desde o início da sua atividade em 31.07.1990 e sem notícia de sua retirada (Ficha Cadastral da JUCESP - fls. 76/79). Com isso, observa-se que o referido sócio figurava no quadro da empresa à época do vencimento dos débitos exequendos, consoante as Certidões de Dívida Ativa, de 28.02.1992 a 29.01.1993 (fls. 25/34).

Contudo, no caso dos autos, observa-se que foi determinada a citação da empresa executada em 16.12.1996, o que

foi feito via postal, tendo retornado AR negativo em 23.12.1996 (fls. 35/36), sendo que a União requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada, conforme "Proposta de Bloqueamento de Inscrição" da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fls. 38/42), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 43 e 229). Desse modo, ainda que seja plausível o argumento da exequente, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, acrescido das informações constantes na "Proposta de Bloqueamento de Inscrição", não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada a fim de possibilitar a inclusão dos seus sócios no polo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade desse fato ser certificado por Oficial de Justiça. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.

3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.

4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.

5. Agravo improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.

Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.

- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em

decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.

- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs n° 1000.000.2006.2040156530 e n° 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF n° 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF n° 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, inócurre comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.

- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.**

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei n° 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.

A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do oficial de justiça em diligência realizada no endereço

fornecido como domicílio fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004327-12.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

**AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARTA DE CITAÇÃO COM AR NEGATIVA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.**

- Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 135 do CTN e 596 do Código de Processo Civil), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução. Súmula n.º 430 do STJ. Precedentes REsp nº 1.101.728/SP;

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada;

- A certidão do oficial de justiça apenas atestou que não foram encontrados bens para garantia da execução, vale dizer, nada mencionou a respeito de a empresa executada não estar mais estabelecida no endereço, o que é insuficiente para se presumir a dissolução irregular da empresa. Assim, não estão configuradas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, o que, em consequência, impede a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020012-30.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010510-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA  
ADVOGADO : SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021094520124036111 2 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, excluiu do bloqueio recursos, recebidos pela agravada do Município de Marília, a título de repasse para pagamento de acordo judicial em ação de desapropriação, alegando que o crédito tributário tem preferência (artigo 186, CTN) e que a proposta de pagamento mensal de R\$ 7.000,00 é insuficiente frente à dívida executada.

Não houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 73/5):

**"Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB -, no valor de R\$ 939.542,08.**

**A executada foi regularmente citada (fls. 121) e no dia 04/07/2012 foram penhorados 16 (dezesseis) veículos, avaliados em R\$ 109.800,00 (cento e nove mil e oitocentos reais), conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 133/140.**

**Os embargos à execução fiscal nº 0002871-61.2012.403.6111 foram julgados improcedentes (fls. 157/175).**

**Atendendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de eventual transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Marília para a EMDURB (fls. 216), excetuando-se "as verbas relativas à prestação de serviço de apoio ao trânsito, verbas essas destinadas aos salários dos trabalhadores" (fls. 227).**

**A EMDURB informou que "promove a Prefeitura o pagamento dos débitos referente a Ação de Desapropriação nº 680/89 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília", motivo pelo qual também requereu a liberação de referido repasse (fls. 234/236 e 240/241), bem como ofertou à penhora a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais (fls. 248/251).**

**A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 252). É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

**Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.777, de 24/06/2008:**

**Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Marília autorizada a realizar transferência de recursos à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB -, durante os exercícios de 2008 a 2016, conforme abaixo indicado, no valor de R\$ 5.771.884,33, destinadas ao pagamento, mediante acordo, dos débitos referentes à ação de desapropriação promovida contra Nicola Tozoni e outros (Proc. nº 680/89, da 3ª Vara Cível de Marília).**

**A EMDURB sustentou que "referido repasse não pode ser objeto de bloqueio, primeiro por não se tratar de crédito da executada, e segundo por ser referido valor destinado ao pagamento de um acordo processual, efetuado em 2008, autorizado por lei, destinada tal verba exclusivamente para quitação do débito objeto da ação de desapropriação acima descrita" (fls. 53).**

**Tem razão a executada.**

**Além das razões que apresentou (1 - o valor repassado não lhe pertence; e 2 - o repasse foi autorizado por meio de lei municipal em 2008), o posicionamento da exequente se afigura aplicável somente na hipótese de inexistência ou insuficiência de bens para garantia da ação executiva, o que não ocorre no caso dos autos, pois a EMDURB se comprometeu a depositar mensalmente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para amortização do crédito tributário, ou seja, em havendo outros meios para satisfação do crédito, deve-se obedecer ao princípio da menor onerosidade ao devedor, consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil:**

**Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.**

**Verifica-se que o dispositivo legal não visa proteger o devedor desidioso e de má-fé, cuja única preocupação é privar o credor daquilo que lhe é devido, atentando contra a efetividade do processo. Ao contrário, a finalidade precípua do princípio da menor onerosidade é assegurar a defesa do patrimônio do executado de boa-fé, a fim de não sacrificá-lo em demasia, e possibilitando a satisfação do débito de forma menos gravosa e, conseqüentemente, mais justa.**

**ISSO POSTO, defiro o pedido da EMBURB.**

**Oficie-se à Prefeitura Municipal de Marília para, em aditamento ao ofício nº 122/2014-JRG, requisitando a "liberação dos valores destinados ao pagamento dos débitos referentes à Ação de Desapropriação - Processo nº 680/89 - 3ª Vara Cível de Marília, autorizado pela Lei Municipal nº 6.777, de 24 de junho de 2007".**

**Por fim, promova a devedora o depósito de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, sendo que o primeiro deverá ocorrer até o último dia útil do mês de março."**

Como se observa, o Juízo agravado, verificando a natureza da verba repassada, vinculada a acordo judicial em ação de desapropriação, excluiu-a da constrição, com sua substituição por depósito mensal de R\$ 7.000,00.

Todavia, já havia sido feita a penhora de diversos bens móveis (f. 16/9), e deferida a de todas as receitas inerentes à atividade econômica da agravada, incluindo as de repasse municipal, salvo as destinadas a pagamento de salário (f. 45, 54 e 66).

Tal sendo o quadro, não se pode vislumbrar ilegalidade na decisão agravada a justificar, em favor da exequente, a sua reforma, pois a constrição, tal como deferida, equivale, em efeitos e substância, a uma penhora de faturamento mensal que, sabidamente, não é cabível sem limites ou sem teto percentual, definidos com razoabilidade em face da condição da executada.

Cabe destacar o que, a propósito, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:



**AGARESP 52.045, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 10/09/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA (5%). MEDIDA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, IN CASU, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes 2. Esta Corte já se posicionou favoravelmente à penhora sobre o faturamento da empresa, em caráter excepcional, e desde que essa construção não afete o seu funcionamento 3. Nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da ora Agravante, o Juízo a quo determinou o reforço da penhora, a recair sobre 5% do faturamento da empresa, até o limite de 50% do débito, ante a insuficiência dos bens oferecidos para a garantia do débito (precatórios). 4. Nesse contexto, concluir em sentido contrário ou perquirir se o percentual deferido inviabilizaria as atividades da recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010589-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MANUEL VILLAVERDE GRANA  
ADVOGADO : SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038179520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar em mandado de segurança, alegando que importou, amparado em liminar e sentença, veículo usado, porém houve, posteriormente, denegação da ordem, pelas instâncias extraordinárias, aduzindo que não soube do fato, senão recentemente ao requerer o licenciamento, tendo sido determinada a entrega do veículo para perdimento, porém houve decadência, vez que o fato gerador do tributo ocorreu há mais de 15 anos (artigos 173 e 156, V, CTN), e que existe direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, CF, e 6º, § 2º, LICC), considerando que o bem permaneceu em sua posse por mais de 20 anos, além do que a Portaria 235/2006, revogando a Portaria 8/1991, permitiu que haja importação de veículo usado com mais de 30 anos de uso para coleção ou fins culturais.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundado o recurso, primeiramente porque na hipótese não se discute cobrança de crédito tributário, para efeito de invocar decadência ou prescrição tributária, mas legislação de comércio exterior, que proibia a importação de veículo usado, restrição esta que foi afastada por decisão judicial provisória, ao amparo da qual foi internalizado precariamente o bem, cuja regularidade esvaiu-se com a reforma de tal decisão, pelas instâncias extraordinárias, quando da definitiva denegação da ordem no mandado de segurança impetrado. A posse do veículo por longos anos não enseja direito adquirido, mesmo porque existe, em contraposição, a coisa

julgada desfavorável à pretensão específica colocada em Juízo; nem socorre o agravante a superveniência da Portaria 235/2006, cujos efeitos não podem retroagir para desconstituir a coisa julgada para convalidar importação vedada por norma da época em que efetuada a operação.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRESP 1.299.067, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 02/05/2012: "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL CASSADA PELO STF. PENA DE PERDIMENTO. PRAZO PARA A SUA DECRETAÇÃO. 1. Cuida-se de demanda que envolve a importação de veículo amparada por ordem mandamental expedida pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Ceará, a qual, em 1996, foi definitivamente cassada pelo STF. 2. A ordem do Pretório Excelso somente foi cumprida dez anos após o seu trânsito em julgado, por iniciativa exclusiva da Administração Tributária, que notificou o contribuinte a devolver o bem importado. 3. Por intermédio de novo mandado de segurança, o contribuinte alegou a corporificação da pretensão quinquenal fazendária, fundado no que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784/99, tese recepcionada em primeira instância jurisdicional, mas rechaçada pelo Tribunal de origem. 4. Não merece reforma o acórdão recorrido, haja vista que: (I) o que está em discussão é o prazo para o cumprimento de uma decisão judicial proferida pela mais alta Corte do país; (II) o art. 54 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de cinco anos para a Administração Pública anular seus próprios atos administrativos, hipótese fática diversa dos autos; (III) ao defender a prescrição quinquenal em causa, pretende o agravante, em última instância, colocar-se a salvo de qualquer providência judicial que seja tomada nos cinco anos seguintes ao seu trânsito em julgado, pretensão que não encontra qualquer fundamento legal; (IV) o não cumprimento da decisão judicial, além de violar a coisa julgada, ocasiona indiscutível insegurança jurídica. 5. Havendo ciência da decisão proferida pelo STF contrária à pretensão de importação, caberia ao agravante, espontaneamente, se estivesse pautado pela boa-fé, devolver o bem importado irregularmente à Administração Tributária. Precedentes: REsp 475751/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.5.2006, DJ 14.8.2006, p. 265; EREsp 475751/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011. Agravo regimental improvido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010631-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP045581 JAYME FERRAZ JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00004953520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de tutela antecipada em ação anulatória de auto de infração, alegando que não fabricou a fita zebra, cuja irregularidade metrológica foi apurada, sendo que o laudo não informou o método utilizado para aferição das amostras coletadas nem os padrões adotados com os respectivos certificados de calibração, aduzindo que prestou garantia idônea, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, para suspender a inscrição no CADIN, não podendo prevalecer a exigência de depósito judicial em dinheiro.

Não houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente não cabe o exame da questão da inexistência de infração metrológica, pois o auto lavrado não imputa fabricação, mas comercialização do produto e, por outro lado, a impugnação à conclusão técnica do laudo elaborado demanda dilação probatória, não existindo, assim, desde logo, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado no sentido da nulidade da autuação.

Todavia, no tocante à suspensão do registro do CADIN, prescreve o artigo 7º da Lei 10.522/2002 que ocorrerá quando comprovado, pelo devedor, o ajuizamento de ação, com discussão da natureza da obrigação ou seu valor, ofertando garantia idônea e suficiente, na forma da lei; ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A discussão acerca da obrigação consta da ação anulatória e, a título de garantia idônea, a agravante apresentou maquinário industrial de sua propriedade, estimada em valor muito superior ao da dívida (f. 37), tendo sido indeferida a tutela de suspensão da inscrição em razão de ser considerado necessário o depósito em dinheiro, conforme a preferência estabelecida para a execução fiscal.

Todavia, cabe observar que o caso não é ainda de execução fiscal, mas de ação anulatória apenas para suspender a inscrição no CADIN, enquanto discutida a validade da obrigação, no caso de natureza não-tributária, por se tratar de multa metrológica. Não se trata, pois, ainda de penhora em execução fiscal fundada em título executivo, de liquidez e certeza presumida pela lei, mas de mera garantia processual vinculada à ação anulatória.

Não tem incidência, assim, o artigo 151, CTN, nem o artigo 11, LEF, possuindo o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, abrangência maior, ao referir-se à garantia idônea e suficiente na forma da lei. A referência final não remete, obrigatoriamente, ao elenco legal com a prioridade pretendida, mas às variadas formas de garantias idôneas previstas na legislação em geral. Não existe dúvida, assim, de que maquinário pode servir de garantia idônea para a suspensão da agravante do CADIN, na pendência da ação que discute a validade da obrigação lançada pelo auto de infração.

Tem decidido esta Corte no sentido de admitir como garantia idônea outros bens, que não apenas dinheiro, para efeito de suspensão do CADIN, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

**AI 00183402120104030000, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, e-DJF3 20/09/2010: [Tab]AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. DESPROVIMENTO AO RECURSO.**

**1. A jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. Precedentes desta Turma. 2. No que tange ao CADIN, verifico que, enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome do contribuinte no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002. 3. Há prova de oferecimento de garantia idônea ao Juízo, qual seja, o bem imóvel indicado, a fim de evitar a sua inscrição no CADIN. 4. Agravo inominado desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir antecipação de tutela apenas para suspender o registro da agravante no CADIN, em razão da obrigação gerada pelo auto de infração discutido, mediante garantia idônea, consistente no maquinário indicado na nota fiscal juntada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010635-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : J RAPACCI CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP  
No. ORIG. : 00036691020108260326 1 Vr LUCELIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de designação de leilão para alienação judicial de imóvel da executada, no qual funciona a sede da empresa, e maquinários, alegando a agravante ter sido descumprida coisa julgada, em outro recurso, que determinou o prosseguimento da execução fiscal a despeito da recuperação judicial.

Houve contraminuta.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiro cabe realçar que a decisão anterior da Turma, cujo descumprimento foi alegado pela agravante, reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, afastando a suspensão plena, pura e simples do processo, porém sem adentrar no exame de atos processuais específicos que poderiam ser deferidos ou não, tal qual ocorrido, agora, no caso concreto.

De fato, a situação processual que avulta dos autos, neste momento, é outra, condizente com a designação de leilão do imóvel no qual funciona a sede da empresa e respectivo maquinário produtivo, fato inequívoco, embora afirme a agravante que existe controvérsia sobre o funcionamento efetivo da empresa.

Todavia, a presunção de que a empresa encontra-se ativa resulta da própria existência do processo de recuperação judicial. Assim, a alegação de que não existe atividade social deveria ser provada, à margem de qualquer dúvida, diferentemente do que se verifica na espécie.

O prosseguimento da execução fiscal com leilão para lograr fundos e recursos para pagamento de dívidas, pela ordem de preferência legal, ainda que possa afetar, pontualmente, o plano de recuperação judicial é uma coisa; porém, é outra coisa, bem diversa, permitir que, através de tal procedimento, se inviabilize, na essência e substancialmente, a atividade social e o funcionamento econômico da empresa em fase de recuperação judicial, o que, evidentemente, ocorreria se permitida a alienação do imóvel-sede e do respectivo maquinário, que constitui o parque industrial.

A propósito, a jurisprudência firme e consolidada:

***AG 00127954220124050000, Juiz Convocado Frederico Pinto de Azevedo, DJE 07/02/2013: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Segundo o art. 6º, parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. Para a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC no 116.213/DF). Outros precedentes do STJ: AgRg no AgRg no CC no 120.644/RS e AgRg no CC no 116.594/GO. 3. No caso, ainda que a execução fiscal não se suspenda, conforme a interpretação dada pelo STJ ao art. 6º, parágrafo 7º, da Lei no 11.101, de 2005, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa executada e inviabilizem a recuperação judicial, a exemplo do leilão de bem imóvel, são vedados. Precedente: STJ, REsp no 11.666.00/RJ. 4. Agravo de instrumento improvido."***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010647-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010647-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A  
ADVOGADO : RJ087341 SIMONE BRANCO DI CIERO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00018725820144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela, alegando que carta de fiança não suspende a exigibilidade de crédito tributário (artigo 151, CTN, e Súmula 112/STJ), e que a garantia ofertada não preenche os requisitos de portarias baixadas, pois não comprovados os poderes de subscrição do emitente nem a regularidade fiscal da instituição financeira.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que fiança bancária não suspende a exigibilidade fiscal, não se confundindo com o depósito integral do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, CTN, e Súmula 112/STJ, embora possa servir como garantia, em antecipação de penhora, para a emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme artigo 206, CTN, e Súmula 38/TFR.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**RESP 1.156.668, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10/12/2010: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito**

exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a**

garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, igualmente a Turma:

**AI 00361853220114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 18/05/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - ART. 206, CTN - SÚMULA 112 - POSSIBILIDADE - CADIN - ART. 7º, LEI 10.522/2002 - EXCLUSÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. 2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112, que confirma que o depósito tem que ser em dinheiro. As outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. 3. A agravante pretende, a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa e a não inclusão no CADIN. 4. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 5. Admissível a apresentação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN. 6. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente apresentou a carta de fiança nº 1695911 (fl. 34), em consonância ao disposto na Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor integral do débito inscrito sob o número 80 2 11 048066-79 (fl. 41). 7. A mencionada inscrição não é óbice para a expedição da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do art. 206, CTN. 8. Quanto à inscrição no CADIN, prevê a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no art. 7º, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I). 9. Estando débito garantido pela carta fiança, cabível a suspensão da inscrição no CADIN. 10. Agravo de instrumento provido."**

Como se observa, é manifestamente inviável o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal qual feito pela decisão *a quo*, embora possível amparar a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão da carta de fiança bancária prestada em garantia e em antecipação da penhora.

Com efeito, neste particular, embora levantadas objeções quanto à regularidade do documento, verifica-se que a carta de fiança 620.196-6 foi apresentada juntamente com a procuração, conferindo poderes para subscrição da garantia, e a ata da assembleia geral de 2013. A carta expressa o valor integral do débito afiançado, assim como a observância de portarias da PGFN, entre as quais as de nºs 644 e 1.378/2009 (f. 247/53), não existindo demonstração efetiva de imprestabilidade da garantia ofertada, mesmo porque emitida por instituição de primeira linha do sistema financeiro nacional, sem prova em contrário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada apenas no que declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mantida a tutela antecipada quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010751-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DENISE PARDINI MILIONI  
ADVOGADO : SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00491920420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de pedido de exclusão do registro da agravante no CADIN, alegando que parcelou o débito fiscal, estando suspensa a respectiva exigibilidade, razão pela qual tem direito a ser excluída do cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002, tendo feito diligências administrativas junto à PFN, que informou que a exclusão depende de decisão judicial, pelo que requerida a reforma da decisão agravada.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente inviável o recurso, pois a decisão agravada negou o pleito formulado por fundamento específico, considerando que seu exame "**foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo**" (f. 05).

Apesar da fundamentação específica, as razões do recurso deixaram de tratar e impugnar a motivação lançada, alegando, de forma dissociada, que tem direito à suspensão nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002, cujo mérito, porém, não foi sequer apreciado pelo Juízo agravado, exatamente por considerar-se incompetente para o exame respectivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal



2014.03.00.011567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SIMONE BARRETO SIMOES DE SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO  
AGRAVADO(A) : WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO : SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO e outro  
AGRAVADO(A) : SIMON S TELECOMUNICACOES LTDA e outros  
: RENE FERREIRA MARQUES  
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00311501920044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento de negativa de indisponibilidade dos bens e direitos do executado (artigo 185-A, CTN), sob o fundamento de que o *"executado não apresenta perfil de deter aeronave ou iate, por exemplo. O deferimento da medida será inócuo em efeitos práticos, com ônus administrativos já descritos. No caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que existam bens"* (f. 235).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada, para a cognição própria a este recurso, a jurisprudência, firme no sentido de que a indisponibilidade dos bens, em valor suficiente à garantia da execução fiscal, com comunicação eletrônica da medida aos órgãos de registro de transferência, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, somente é possível, sem prejuízo do que disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, uma vez que, comprovadamente, esgotadas as possibilidades de garantia da execução fiscal por outros meios.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1.125.983, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido."*

*AGA 1.124.619, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 25/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."*

**Na espécie**, as tentativas de penhora restaram negativas (f. 114, 179/180) e a PFN pesquisou a existência de bens nos órgãos e cadastros especificados - DOI (f. 123, 126, 130, 134, 139, 160, 163, 166, 169, 173, 191, 194, 198, 201/202 e 205) e RENAVAM (f. 124, 127, 131, 135/136, 140, 161, 164, 167, 170, 174, 192, 195, 199, 203 e 206) -, nada sendo localizado. A tentativa de bloqueio via BACENJUD igualmente restou infrutífera (f. 148/152). Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna viável a aplicação da medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011711-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011711-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ANSELMO DE LIMA SILVA e outro  
: JOSE ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADO : SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : CARDOSO E SILVA DE ASSIS LTDA e outro  
: JOAO DANIEL CARDOSO  
ADVOGADO : SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00009021620004036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que anulou a inclusão de ANSELMO DE LIMA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE LIMA no polo passivo da ação (f. 192/197).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio*

mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.  
5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, a falta de indicação dos nomes dos corresponsáveis na CDA não impede redirecionamento do feito, desde que comprovados indícios da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRESP 1127936, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 05/10/2009: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido."*

**Na espécie**, admitidos indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 175), existindo prova documental do vínculo dos sócios ANSELMO DE LIMA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE LIMA com tal fato (f. 235/239), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios ANSELMO DE LIMA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE LIMA no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012305-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : GABRIEL BALIEIRO CALVO  
ADVOGADO : VANESSA ROSIANE FORSTER e outro  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP  
No. ORIG. : 00024340420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Extrato: Ensino Superior - Disputa segundo o certame do "SISU 1º semestre de 2014" (Edital n. 172/2013), o qual a não admitir "dupla escolha", de modo que o candidato excludentemente opte por concorrer ao regime de cotas ou ao abrangente aos demais participantes, tanto quanto a não abrigar, como "escola pública", ao estudante frequentador de entidade de ensino da iniciativa privada - Liminar recursal indeferida.

Ausente, vênias todas, qualquer "susto" ou evento imprevisto ao âmbito da disputa a que se desejou lançar a parte agravante, no caso vertente, em busca por acesso ao Ensino Superior.

Com efeito, inócurre qualquer ilicitude aos dois ângulos enfrentados ao bojo do presente instrumento, manifesto o ditame encartado nos subitens 3.1.1 e 3.5, "c" (fls. 38v e 39, respectivamente), ao não autorizar a origem "escola pública" a todos os candidatos exatamente que sob os contornos do postulante, o qual estudou em escola mantida pela iniciativa privada (fls. 48v), ângulo em relação ao qual, destaque-se, a não recair qualquer mácula, objetivamente, pois a abranger isonomicamente a todos que em dito cenário se situarem.

Da mesma forma, desde sempre ciente a parte agravante de que vedado ao certame em cume o "duplo trilho" (edital, subitem 2.3.1., fls. 37), de modo que a escolha efetuada a ser excludente da outra modalidade de disputa, pois evidentemente esta a lógica do sistema a que aderiu: apartar os mundos ou universos entre candidatos oriundos de cotas sociais em relação aos demais, logo aqui também não assistindo razão a seu ímpeto irresignador.

Em suma, veemente a estatal observância à legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37 da Lei Maior, de conseguinte ausente suposto capital ao êxito recursal liminar almejado, o da plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012491-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012491-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JVS GESSO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA  
PARTE RÉ : ADAMO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO : SP105755 REINALDO DE OLIVEIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 98.00.00110-1 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ADAMO ROBERTO ANDRADE RODRIGUES do polo passivo, condenando a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$2.000,00.

Agravou a PFN alegando que: (1) inócurreu a inclusão do sócio no polo passivo, mas apenas pedido de intimação pessoal do mesmo; (2) não consta o nome do sócio da capa dos autos, tampouco do distribuidor; e, portanto, (3) não cabe condenação em verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a agravante requereu, na execução fiscal, a intimação pessoal do agravado, como sócio, para

pagamento do débito (f. 59):

***"A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, por sua Procuradora que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação postal do responsável, para que providencie o pagamento do débito da executada ou indique o local onde estão os bens da mesma, tudo sob pena de responsabilização solidária do art. 135 do Código Tributário Nacional".***

Ainda que inexistente inclusão no polo passivo da execução fiscal, evidencia-se que foi dirigida a intimação para pagamento na condição de sócio, sob pena de redirecionamento, sendo que a decisão agravada, expressamente, fez registrar que ***"Confere-se de fls. 99/100 (ficha cadastral da JUCESP) que os sócios da executada são Edna Lucia da Silva e Joao Pereira Vieira. Nada consta quanto a Adamo. Igualmente, não se compreende o extrato de fls. 63, outrora juntado pela exequente, em que apontado o nome de Adamo"***.

Como se observa, embora não incluído no polo passivo, o agravado foi alvo de seus efeitos, tanto que recebeu intimação para pagamento da dívida (f. 62), sendo reputado sócio de empresa, embora inexistente, segundo decidido, comprovação documental de tal condição societária. Note-se que a agravante não recorreu do reconhecimento de que o agravado não era sócio, apenas impugnou a exclusão em razão de inexistir inclusão, o que, porém, não obsta a verificação de que a exceção foi necessária para coibir a intimação indevida que se fez, além do redirecionamento que se pretendia.

De resto, gera sucumbência o ato processual de intimação destinada a sócio, porém dirigida a quem não possui tal condição, o qual, para comprovar o fato, contrata profissional para a defesa em Juízo. Presente, diante da acolhida da exceção, no efeito que seja, a causalidade e responsabilidade processual para efeito de condenação em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013918-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013918-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : MASSAO WATANABE  
ADVOGADO : SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 08057747319974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, no Mandado de Segurança nº 0805774-73.1997.403.6107, indeferiu o pedido formulado pelo impetrante para iniciar o procedimento de execução de sentença nos termos do artigo 730 do CPC, com o objetivo de recebimento de crédito decorrente de decisão proferida em mandado de segurança com natureza declaratória.

O agravante requer o reconhecimento do direito *"à restituição via execução dos julgados declaratórios, dando prosseguimento aos autos para citação da UNIÃO FEDERAL para embargar ou não a execução quanto ao valor do crédito pleiteado"*, alegando que (1) o atual posicionamento dos Tribunais Superiores é no sentido da possibilidade de requerer o pagamento de crédito decorrente de sentenças declaratórias expedidas em Mandados de Segurança via restituição e precatório (RESP 1.212.708 e RESP 614.577); (2) no processo originário transitou em julgado decisão deferindo a possibilidade de compensação do FINSOCIAL, com a fixação dos índices de

correção monetária, e o contribuinte pode optar para recebimento de seus créditos líquidos e certos de FINSOCIAL entre as formas de restituição e a compensação; e (3) na espécie, o mandado de segurança foi impetrado visando a declaração do direito à compensação tributária, sendo sua sentença, portanto, de natureza declaratória e um título executivo judicial, passível também de pedido de pagamento via restituição (Súmulas STJ 213 c/c e 461, e RESP 1.114.404/MG - artigo 543-C do CPC).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na espécie, a condenação transitada em julgado, no processo originário, assim dispôs (f. 107/109.):

*"Vistos etc.*

*Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar, perante a autoridade fiscal, o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, no período de setembro/88 a abril/92, conforme guias juntadas.*

*A r. sentença concedeu a segurança, autorizando o contribuinte a promover a compensação do excedente à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, com a COFINS, com incidência de correção monetária e de juros, nos termos do Provimento nº 24/97.*

*Apelou a impetrante, alegando, em suma, possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (vencidos e vincendos); e aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco (INPC, UFIR, SELIC, e juros moratórios de 1% ao mês).*

*Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, a carência da ação pela falta de interesse de agir e pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, decurso do prazo extintivo, incidência de correção monetária, nos termos da Lei nº 8.383/91, art. 1º, § 1º, a, e de juros moratórios somente após o trânsito em julgado, pelo que requereu a reforma da r. sentença.*

*Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.*

*A Turma proferiu acórdão, reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal (f. 246/53).*

*Interposto recurso especial, foi-lhe dado provimento para afastar a prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões (f. 342/3vº, 351/6), e recurso extraordinário, julgado prejudicado (f. 401/vº).*

*A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, a questão da prescrição foi definida pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, restando devolvido ao exame deste Tribunal, portanto, as demais questões.*

*Em primeiro lugar, convém destacar que, tendo sido reconhecida pela sentença a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em estrita conformidade com a jurisprudência plenária da Suprema Corte, não é cabível, no ponto, sequer remessa oficial (artigo 475, § 3º, CPC).*

*No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).*

*A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):*

*"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve*

*operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.' Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indêbitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)". Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). Acerca do indêbito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. (Precedentes: ERESP 478.359/SP, Corte Especial, DJ de 13.9.2004; ERESP 548.711/PE, DJ de 25/04/2007; ERESP 640.159/PE, DJ de 13.11.2006; REsp 879.747/SP, DJ de 1º.3.2007; REsp 608.556/PE, DJ de 06/02/2007)" (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008). Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indêbito fiscal, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, observando o período de prescrição fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos supracitados."*

Ciente do retorno dos autos, o impetrante apresentou memória de cálculo no valor de R\$32.218,04 (válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (f. 115/19), tendo, contudo, seu pedido indeferido pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida, conforme Súmula 269/STF ("O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA") e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.219 - DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 03/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. ANISTIADOS. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU ANISTIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO TRÂNSITA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDO POR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, em regra, possui caráter mandamental, e, por conseguinte, tem como característica sua executoriedade imediata, motivo pelo qual, em princípio, dispensa execução ex intervallo .2. Os embargos à execução de sentença concessiva de Mandado de Segurança, da mesma forma e, em princípio, revelam-se inadmissíveis, uma vez que raciocínio inverso**

*conspiraria contra a ratio essendi do referido remédio constitucional. 3. Os incidentes processuais que visem de forma direta ou indireta, obstruir o cumprimento de sentença concessiva de mandado de segurança devem ter o seu seguimento obstado sob pena de contrariar norma constitucional garantidora da efetiva entrega da prestação jurisdicional referente a direito líquido e certo reconhecido por decisão transitada em julgado. 4. A execução de sentença concessiva da segurança, não obstante, tem sido admitida, muito embora imprópria, quando da ordem mandamental exsurge obrigação de pagar, que suscita embargos correspondentes. Neste sentido, pronunciou-se a Primeira Seção, "(...)1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. 2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução.(...)" (Edcl nos Edcl na PET n.º Documento: 897687 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2009 Página 1 de 28 Superior Tribunal de Justiça 2.604/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.06.2007). (...)".*

**AI 2010.03.00.017050-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/02/2012: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. SÚMULA 269 DO STF. 1. No caso em apreço, a execução dos valores retidos indevidamente não poderia ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança ou mesmo em execução de título judicial em apenso, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo o agravado se utilizar da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 2. De outro giro, cumpre observar que no título judicial em questão inexistente determinação quanto a devolução dos valores pretendidos pelo agravado, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença. 3. De fato, a pretensão executiva não está abrangida pela eficácia objetiva da sentença mandamental, que se ateve apenas a reconhecer o direito a não incidência do Imposto de Renda sobre determinados valores recebidos em rescisão de contrato de trabalho, mas não determinou a devolução desses valores. 4. Agravo de instrumento provido."**

Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.") e 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614,577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de "execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança" como é o caso ora em questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013954-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : JEFFERSON MURAD  
ADVOGADO : SP099143 CELIA REGINA RIBEIRO DA R MIRANDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00074720920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, mas não efetivou as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além do RENAJUD, BACENJUD e ARISP.

A agravante alega que, nos termos do art. 185-A, CTN, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, "especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Afirma que não se trata de mera diligência visando à pesquisa de bens, mas de determinação/comunicação judicial para determinadas diligências que a legislação assim o exige, ou de informação quanto à indisponibilidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado. A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas explicou que tem cabimento somente a comunicação ao sistema BACENJUD, RENAJUD e à Central de Indisponibilidade da ARISP, não restando, quanto aos demais órgãos, demonstrada a prova da existência de bens a eles confinados.

O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART.185-A,CTN. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art.185-A,do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM,ANAC,CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art.185-A,do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00409727520094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS JUNTAS COMERCIAIS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO. I - Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de documentos, uma vez que, para o conhecimento do agravo de instrumento, necessária a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso, sendo que, na hipótese, os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido (arts. 522 e 544 do CPC). II - Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.11.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 30.11.10, com término em 20.12.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). O agravo de instrumento foi protocolizado em 17.12.10, portanto, tempestivamente. III - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários*

do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. IV - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. V - Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Relatora Regina Costa, AI 00004113820114030000, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013958-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013958-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : POCES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros  
: HUDSON CLAUDIO DA SILVA ADAO  
: WESLEY DOUGLAS DA SILVA ADAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00039013020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, mas não efetivou as comunicações referidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além do RENAJUD, BACENJUD e ARISP.

A agravante alega que, nos termos do art. 185-A, CTN, o juiz decretará a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, "especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais".

Afirma que não se trata de mera diligência visando à pesquisa de bens, mas de determinação/comunicação judicial para determinadas diligências que a legislação assim o exige, ou de informação quanto à indisponibilidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de todos os ofícios mencionados no pedido formulado e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O mérito deste recurso se limita à discussão de como o art. 185-A do Código Tributário Nacional será efetivado. A decisão proferida deferiu expressamente a indisponibilidade dos bens e direitos nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, mas explicou que tem cabimento somente a comunicação ao sistema BACENJUD, RENAJUD e à Central de Indisponibilidade da ARISP, não restando, quanto aos demais órgãos, demonstrada a prova da existência de bens a eles confinados.

O artigo 185A do Código Tributário Nacional determina que a comunicação da indisponibilidade dos bens e direitos será feita preferencialmente por meio eletrônico aos órgãos e entidades indicados pela parte interessada, atribuindo rapidez e eficácia à medida.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. ART.185-A, CTN. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art.185-A, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que citada, não pagou o débito, informando que havia celebrado parcelamento junto à exequente (fls. 18/20); posteriormente, em cumprimento a mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça não logrou localizar a empresa (fls. 22); redirecionado o feito para o sócio, não foram localizados bens de sua propriedade aptos a garantir o débito (fls. 35); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar bens dos devedores, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos da empresa e seu sócio, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBL, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 39/40). 3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação. 4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art.185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00409727520094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS JUNTAS COMERCIAIS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO. I - Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de documentos, uma vez que, para o conhecimento do agravo de instrumento, necessária a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso, sendo que, na hipótese, os documentos acostados aos autos são suficientes para análise do pedido (arts. 522 e 544 do CPC). II - Foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.11.10, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 30.11.10, com término em 20.12.10 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). O agravo de instrumento foi protocolizado em 17.12.10, portanto, tempestivamente. III - Por meio do convênio de cooperação técnico-institucional, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, bem como os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. IV - Da dicção dada ao art.185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente. V - Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Relatora Regina Costa, AI 00004113820114030000, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011).*

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013993-03.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : SP303396 ADRIANO FACHIOOLI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00000154720144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o reforço de penhora, sob pena de indeferimento "in limine" dos embargos (f. 301).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) "A situação se apresenta teratológica e inconstitucional: a agravante indicou seus bens à penhora. Não pode, entretanto, defender-se da pretensão tributária pela impossibilidade de garantir o valor exorbitante da pretensão fiscal. Há, evidentemente, violação ao inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal"; (2) o §2º, do art. 15, da Lei 6.830/80 que estabelece que a qualquer momento deve ser expedido mandado de reforço, deve ser interpretado extensivamente, ou seja "o recebimento dos embargos postos não trará prejuízo à agravada, vez que a execução prosseguirá nos seus ulteriores termos, motivo pelo qual, requer seja dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento dos embargos à execução".

Contramina da União alegando que a penhora dos imóveis é insuficiente para garantir a execução fiscal, pois da "leitura das avaliações feitas às fls. 289 e 291, em 27/04/2012, vê-se que os imóveis totalizaram uma avaliação de R\$ 8.231.290,00 (oito milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e noventa reais), enquanto o crédito tributário na mesma data era de R\$ 11.400.964,87 (mais de onze milhões de reais)", devendo os embargos serem extintos sem julgamento do mérito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a insuficiência da penhora não ampara a extinção dos embargos do devedor nem impede o seu regular processamento, sem prejuízo de que o reforço seja promovido no interesse da execução fiscal.

A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

*AGRESP nº 1.159.837, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 16/04/2010: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NOTÓRIA DIVERGÊNCIA - FLEXIBILIZAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes. 2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80. 3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido."*

*AGA nº 684.714, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 05/09/2005: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*AGA nº 602.004, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 07/03/2005: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o*

*entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido."*

**Na espécie**, foram oferecidos cinco imóveis à penhora (f. 55/81) que, embora não garantam integralmente a dívida, permitem a oposição de embargos do devedor, sem prejuízo do reforço da penhora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a pena de extinção, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014011-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e outros  
: TREUASSISTENZ INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000541919964036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação declaratória, indeferiu requerimento da autora para inclusão do débito discutido no programa instituído pela Lei 11.941/09, mediante pagamento à vista através de utilização dos depósitos judiciais realizados, com aplicação dos benefícios previstos no artigo 1º, §3º, I, da Lei 11.941/09, e parcelamento/levantamento de eventual saldo remanescente, seja a menor ou a maior.

Alegou que: (1) *"a Agravante protocolou a petição [...] por meio da qual informou ao MM Juízo a quo que havia optado por incluir no programa instituído pela Lei nº 11.941/09, e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, os créditos tributários objeto da ação. Assim, visando à satisfação do crédito tributário discutido naquela ação, a Agravante optou por sua inclusão no referido programa mediante o pagamento à vista, com o aproveitamento dos depósitos judiciais realizados, com os benefícios previstos no artigo 1º, §3º, I, da Lei nº 11.941/2009, com o parcelamento de eventual saldo remanescente (não depositado em Juízo)";* (2) no entanto, tal pedido foi indeferido pelo Juízo, sob fundamento de não ser possível aplicar os benefícios em decorrência do trânsito em julgado da ação; (3) a decisão agravada merece reforma, pois a aplicação dos benefícios é possível mesmo após o trânsito em julgado, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - RESP 1251513, 1369057, e AI 0016004-44.2010.4.03.0000 (TRF3) (*"o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial [art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98] somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim [entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda] quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência"*); (4) no caso de ação judicial transitada em julgado, a extinção do débito, através da ordem para transformação dos depósitos em pagamento definitivo, somente ocorrerá após o encerramento da lide, nos termos do artigo 1º, §3º, II, da Lei 9.703/98; e (5) assim, se somente a decisão que determina a conversão em

renda dos depósitos extingue o crédito tributário, o trânsito em julgado não importa para a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/2009.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferida.

Intimada, a União interpôs agravo regimental, deixando de apresentar contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta dos autos que a ação declaratória 0000054-19.1996.4.03.6100 foi ajuizada para afastar, no cálculo do IRPJ relativo ao exercício de 1995 e subsequentes, a modificação implementada pelo artigo 42 da Lei 8.981/95, que limitou o aproveitamento do prejuízo fiscal verificado no ano-base em até 30% do lucro auferido no exercício subsequente (f. 42/55).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido "tão somente para declarar o direito da dedução plena dos prejuízos fiscais, apurados tão-somente até 31.12.94, respeitadas as disposições do artigo 12, da Lei 8541/91, sendo [...] inaplicável as disposições do artigo 15 da Lei 9.065/95, no que se refere à compensação cumulativa com os prejuízos apurados no exercício de 1994" (f. 306/14).

Esta Corte, por sua vez, "negou provimento à apelação do contribuinte, conheceu em parte da apelação fazendária, dando-lhe provimento e deu provimento à remessa oficial" (f. 393/405):

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. MP 812/94. ARTIGOS 42 DA LEI Nº 8.981/95, E 15 DA LEI Nº 9.065. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece da apelação fazendária, na parte em que impugna a r. sentença de forma dissociada do contexto do julgamento. 2. A medida provisória é instrumento idôneo à veiculação de normas de direito tributário, sendo possível a reedição com cláusula de convalidação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADIMC nº 1.417, DJU de 22.03.96, p. 8.233; ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97). 3. A limitação à dedução de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas não violou qualquer dos princípios constitucionais invocados, sendo imperativa, para a compreensão do problema sob tal enfoque, a consideração da autonomia dos períodos base como princípio ordenador do sistema tributário nacional, que se reflete na configuração da dedução, com transposição do resultado de um período para outro distinto, como benefício fiscal e, portanto, vinculado à específica regência legal. 4. A alteração da legislação, aplicando-se ao acertamento futuro das bases de cálculo, não acarreta a vulneração do princípio da irretroatividade, pois a lei aplicável, para a orientação do procedimento, é a vigente na data da dedução, quando possível é a implementação do "encontro de contas", e não a existente no momento em que apurados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas. 5. O princípio da anterioridade restou observado, em relação ao imposto de renda, face à publicação veiculada no Diário Oficial de 31.12.94. 6. Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."*

Às f. 409 consta realização de dois depósitos judiciais em 11/02/2005, relativos aos períodos de apuração de 31/12/2000 e 31/12/2001, nos valores de R\$ 1.135.874,96 (principal de R\$ 663.201,38 e juros de R\$ 472.673,58) e R\$ 1.105.013,25 (principal de R\$ 715.021,73 e juros de R\$ 399.991,52), respectivamente.

Após a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela agravante (f. 417/21), inadmissão do RESP (f. 498), a Vice-Presidência desta Corte declarou extinto o RE, "considerando esta a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal [...] com fulcro no §3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil" (f. 513/7), transitando em julgado em 02/10/2009 (f. 520).

Com o retorno dos autos à instância de origem, a agravante protocolizou petição em 19/12/2013 (f. 522/4), nos seguintes termos:

"[...]

*Recentemente foi publicada a Lei nº 12.865/2013, que em seu artigo 17 reabriu o prazo para o pagamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941/2009.*

*Sendo assim, visando a satisfação do crédito tributário discutido na presente ação, a Requerente optou por sua inclusão no referido programa mediante o pagamento à vista, com o aproveitamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, com os benefícios previstos no artigo 1º, §3º, I, da Lei nº 11.941/2009 e com o parcelamento do saldo remanescente (não depositado em Juízo).*

*Sendo assim, requer-se a conversão em renda e levantamento do saldo remanescente dos depósitos realizados, aplicando-se os benefícios previstos pela Lei nº 11.941/2009 apenas sobre os valores efetivamente depositados e na data da realização do depósito judicial, para a quitação das competências de 2000 e 2001, exigidas por meio do processo administrativo nº 13839.002708/2004-26, nos termos da planilha abaixo:*

*VALOR DEPOSITADO EM FEVEREIRO/2005*

*PA Competência Principal (R\$) Juros (R\$) Total (R\$)*

13839.002708/2004-26 2000 663.201 472.674,00 1.135.875,00  
13839.002708/2004-26 2001 715.022 389.992,00 1.105.013,00  
TOTAL(R\$) 2.240.888,00

VALOR A SER CONVERTIDO EM RENDA-DATA BASE: FEV/2005

PA Competência Principal (R\$) Juros (R\$) Total (R\$)

13839.002708/2004-26 2000 663.201 259.970,70 923.171,70

13839.002708/2004-26 2001 715.022 214.495,60 929.517,60

TOTAL(R\$) 1.852.689,30

Após a conversão em renda da União de R\$ 1.852.689,30 (em valor atualizado - desde fevereiro/2005), requer-se a homologação da extinção do crédito tributário referente às competências de 2000 e 2001, objeto do processo administrativo nº 13839.002708/2004-26 pelo pagamento e o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial.

Assim, em cumprimento aos requisitos exigidos para a fruição dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09, a Requerente renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, bem como manifesta sua desistência expressa e irrevogável desse feito, nos termos dos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, 6º da 11.941/2009 e 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013.

Por fim, requer-se a intimação da parte adversa acerca da noticiada adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009, assim como a posterior extinção da presente ação, nos termos mencionados acima."

Intimada, a União manifestou-se nos seguintes termos (f. 546): "Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pretende aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009. Nesse sentido, observa-se, por primeiro, a necessidade do apensamento da medida cautelar, processo 0055512-55.1995.4.03.6100, para que se possa ser analisada a questão, uma vez que a parte elaborou o mesmo pedido nos autos cautelares, tendo havido decisão de impossibilidade por trânsito em julgado em 29 de abril de 2005. Após o apensamento, a União protesta por nova vista".

Após o apensamento (f. 547), a União efetuou nova manifestação (f. 548): "[...] Trata-se de ação judicial na qual a parte autora pretende aderir aos benefícios da Lei 11.941/2009, sendo certo que ocorreu o trânsito em julgado em 02/10/2009 [...] Nesse sentido, aplica-se ao presente processo o mesmo entendimento esposado na medida cautelar em apenso, processo nº 0055512-55.1995.4.03.6100, sendo impossível a adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009. Assim, requer a União a imediata transformação dos depósitos em pagamento definitivo".

Assim, o Juízo a quo indeferiu o requerimento da autora, proferindo a decisão ora agravada (f. 549): "Fls. 460/480: Indefiro o pedido. O acórdão que julgou improcedente o pleito da parte autora transitou em julgado em 02 de outubro de 2009, consoante certidão de fl. 458, sendo aplicável ao caso a norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. fl. 485: Defiro a conversão dos depósitos efetuados às fls. 349 e 350 em pagamento definitivo a favor da União Federal. Int."

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no RESP 1.251.513, sob o rito dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que os depósitos judiciais podem ser utilizados para pagamento dos créditos tributários, nos moldes da Lei 11.941/09, entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, desde que incluídos os encargos moratórios objeto da respectiva remissão e/ou anistia, ressalvados, porém, os juros remuneratórios - taxa SELIC creditados pela instituição financeira:

*REsp 1.251.513, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão*

e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011. 4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício. 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). 6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (g.n.)

A Corte Superior, ainda, firmou entendimento de que não é necessário o trânsito em julgado para aplicação da jurisprudência consolidada em recurso repetitivo:

AgRg no REsp 1248625, Rel. Des. Conv. MARILZA MAYNARD DJe 28/06/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO APRECIADO SOB O RITO DO ART. 543-C. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado. 2. É inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, pois a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 3. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP. 4. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 1º/12/2009, resta configurada a decadência. 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

A propósito, o precedente desta Corte:

AI 0019548-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 30/03/2012: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA COM REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941 - AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - ADESÃO FEITA ANTERIORMENTE À DECISÃO DEFINITIVA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia ora noticiada cinge-se à possibilidade ou não de o contribuinte beneficiar-se das condições estabelecidas na Lei nº 11.941/2009 em relação aos depósitos judiciais de créditos tributários que foram objeto de discussão judicial passada em julgado em seu desfavor, mas antes da sua transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda. 2. No REsp nº 1.251.513, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, restou decidido que antes da transformação do depósito em pagamento definitivo o crédito tributário a ser pago deve sofrer as reduções legalmente previstas, não sendo necessário que a opção pelo parcelamento ou pagamento à



vista tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial já que a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. 3. Assim, mesmo após o trânsito em julgado de decisão desfavorável o contribuinte faria jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, sendo certo, todavia, que no caso concreto a adesão deu-se em data anterior à decisão definitiva nos autos da ação nº 2003.61.00.025218-0. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 5. Agravo legal improvido."

Como se observa, a decisão agravada deve ser, em parte, reformada, pois em contrariedade à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos, nos termos da Lei 11.941/09, após o trânsito em julgado, e antes da decisão sobre o destino dos depósitos, vez que realizados com pagamento de juros moratórios.

De fato, a previsão do artigo 10 da Lei 11.941/09, ao permitir o pagamento à vista, defere o desconto em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora, sobre os quais incide a redução de 40 a 100%, conforme o caso: "Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento."

A pretensão do contribuinte, no caso, é utilizar os depósitos judiciais para pagamento à vista dos débitos que foram discutidos na ação, após aplicação dos redutores previstos no artigo 1º, §3º, I da Lei 11.941/09 ("pagos a vista, com redução de 100% [cem por cento] das multas de mora e de ofício, de 40% [quarenta por cento] das isoladas, de 45% [quarenta e cinco por cento] dos juros de mora e de 100% [cem por cento] sobre o valor do encargo legal"), e promover o levantamento de eventual saldo remanescente, conforme previsão do parágrafo único do artigo 10 da Lei 11.941/09: "Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo".

No caso, evidenciada a manifesta plausibilidade jurídica da aplicabilidade dos benefícios da Lei 11.941/09 em relação a demandas transitadas em julgado, antes, porém, da decisão sobre o destino dos depósitos judiciais, a questão relacionada a levantamento de eventual saldo remanescente (ou parcelamento), ou mesmo do preenchimento dos requisitos da Lei 11.941/09 para aplicação dos benefícios, deve ser decidida pela instância de origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados, prejudicado o agravo regimental da União.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014118-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida  
ADVOGADO : MG074368 DANIEL VILAS BOAS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05261802619984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 23) que negou seguimento aos embargos de declaração, em sede de execução fiscal, afirmando que "a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita

*a concurso de credores, muito menos a habilitação no processo de falência, conforme dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional".*

Nas razões recursais, alegou a agravante MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A que o Juízo *a quo* ordenou o bloqueio de numerário mediante o sistema BACENJUD, em decisão não publicada e que, posteriormente, ordenou a conversão do depósito em penhora.

Ressaltou que foram opostos embargos de declaração, mas o Juízo de origem manteve a decisão anterior.

Sustentou que a decisão equivocada do Juízo *a quo* negou vigência à Súmula 44 do antigo TFR, bem como ignorou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Argumentou que, embora a Fazenda Pública tenha prerrogativa de propor a execução fiscal em juízo para exigir os créditos de que se arvora titular, não estando adstrita à competência do Juízo falimentar, é certo que a exceção à universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar, no que diz respeito às massas falidas, limita-se à discussão processual travada entre o Fisco e o contribuinte acerca da exigibilidade, da higidez ou mesmo do *quantum* do crédito tributário exequendo.

Ressaltou que, contudo, qualquer tentativa de constrição de bens da massa falida após a declaração de falência (que no caso ocorreu em 1999) deve ser realizada mediante lavratura de termo de penhora no rosto dos autos falimentares, conforme pacificado pela Primeira Seção do STJ.

Defendeu que os valores bloqueados devem ser imediatamente liberados e/ou transferidos para a massa falida, sob pena de ofensa à legislação falimentar, que embora permita a utilização da execução fiscal contra a massa falida, não é compatível com a penhora de valores pelo sistema de bloqueios judiciais, especialmente para evitar o descumprimento de ordem de preferência de credores, em caso da Fazenda Pública eventualmente receber recursos à frentes de credores mais privilegiados.

Alegou que a execução fiscal originária foi ajuizada em face de IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, redirecionada posteriormente em face da ora recorrente.

Asseverou que, em caso de redirecionamento contra a massa falida, os autos devem ser remetidos para a Seção Judiciária da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte, onde se localizada a Administração da massa falida agravante, pois a execução fiscal deve ser processada no domicílio do executado, conforme jurisprudência do STJ e nos termos do art. 578, CPC.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e concessão de medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo, para ordenar a suspensão da decisão agravada, que convolou em penhora o bloqueio de valores, a fim de que impeça eventual conversão em renda de tais valores e, ao final, que seja (i) desconstituído o termo de penhora feito sobre valores bloqueados; (ii) realizado o desbloqueio dos valores constritos e liberada para conta judicial à favor do juízo falimentar; (iii) remetida a execução fiscal para a Seção Judiciária Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi*

realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.

Ademais, a questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais.

Para ilustrar, transcrevo julgado da Superior Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011). (grifos) Cabe observar, portanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:*

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que inexistiu no presente caso.

Ainda, o fato da empresa encontrar-se submetida ao procedimento de falimentar não afasta a possibilidade de

construção de seus ativos financeiros, lembrando que a execução de dívidas tributárias não se suspende com a aludida falência, bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. LEI 11.386/06. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão, proferido anteriormente pela Turma, refletiu exegese vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, se encontra superada, na atualidade, diante da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, firme no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes eventualmente outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, não se aplicando, ao caso, o artigo 185-A do CTN, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. Ademais, não pode a execução fiscal sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, assentada em evidente interesse público. 2. Tampouco procede a alegação de que a agravante, em virtude do plano de recuperação judicial, não poderia ser alvo de constrição eletrônica, na medida em que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que tal fato não obsta a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação. 3. Encontra-se justificada, diante da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o bloqueio eletrônico de valores financeiros, sem qualquer ofensa aos artigos 5º, "caput", XXII, XXIII, XXXII, e 170 da CF; 620 do CPC; 155-A, § 3º, do CTN; e 47, 62 e 68 da Lei nº 11.101/05. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00328480620094030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011).*

Destarte, não merece reforma a decisão que determinou a conversão do depósito em penhora, não cabendo, portanto, sua suspensão, nos termos do art. 557, III, CPC.

O pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte não faz parte do pedido liminar e será apreciado quando do julgamento do agravo de instrumento pela Turma Julgadora.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014181-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014181-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: SCOTT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	: SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI
REPRESENTANTE	: SANDRO APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO	: SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	: 00011040920128260648 1 Vr URUPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 74) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que "*afinal, como bem dito pela parte excepta, a cobrança se refere a débitos de 2005/2007, de modo que os relatórios indicam que foram os valores confessados em 01/11/07, para fins de inclusão no simples, sustando-se a exigibilidade até 17/02/12, quando o prazo prescricional passou a fluir face ao*

*cancelamento do benefício. Interrompido o lapso em 23/05/12, em razão do despacho de citação, e após concedido novo parcelamento (23/05/12), houve nova suspensão, de forma que, apenas em 12/05/12, data do cancelamento, o prazo fluiria novamente e de modo integral. Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE".*

Nas razões recursais, alegou a agravante SCOTT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME que a relação - "Consulta de Informações sobre débitos da Inscrição" emitida em 5/3/2014, pela qual o Juízo *a quo* tomou por base para amparar a decisão ora agravada, é documento interno, unilateralmente elaborado e que não faz prova de ter dado conhecimento, de forma inequívoca, de que teria o contribuinte sido notificado de que recebeu o documento que alega a agravada ter-lhe enviado e, portanto, sem força necessária para interromper o prazo da prescrição, sendo a exceção de pré-executividade instrumento admitido e fundamentalmente utilizado para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou nula.

Ressaltou que se executam créditos fiscais representados pela CDA nº 80 4 12 002171-87, da importância de R\$ 34.798,33, decorrente do SIMPLES, apurados durante os exercícios de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, relativos aos meses de: agosto a dezembro/2006 e janeiro/fevereiro, abril e junho/2007.

Observou que o processo administrativo foi autuado em 2008 e recebeu o nº 18208 205651/2008-99, contudo não foi dele notificada.

Sustentou, portanto, que não houve interrupção da prescrição.

Invocou o disposto no art. 174, CTN.

Afirmou que o art. 145, CTN, estabelece que os créditos de natureza tributária se sujeitam ao lançamento de ofício, efetuado pela Autoridade Administrativa, devendo ser notificado o sujeito passivo, a partir de quando será constituído o crédito tributária e somente a partir da data do vencimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional.

Concluiu que, sendo assim, o que prevalece é "a data do vencimento do fato gerador" e, como a ação foi ajuizada em 14/5/2012, "a dívida ativa está prescrita, decaindo o direito da agravada de exigir o crédito, eis que da data do fato gerador da obrigação e a data do protocolo da medida executiva, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, executando-se no caso mês de junho de 2007".

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, para que seja sobrestada a execução até o julgamento definitivo do recurso e, ao final, seu provimento para invalidar a decisão recorrida, pela inexigibilidade do título nos termos dos artigos 174 e 156, V, ambos do CTN, face a ocorrência da prescrição, devendo a exceção de pré-executividade ser admitida culminando na extinção da execução, na forma do art. 267, IV, CPC.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP nº 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Assim, a prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.

Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a **entrega da DCTF**.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)*

No presente caso, a inscrição em Dívida Ativa nº 80 4 12 002171-87 cobra débitos vencidos entre 10/8/2005 e 20/6/2007, constituídos mediante DCTF entregue em 1/11/2007 (fls. 70/73), conforme documento acostado pela agravada, que, ao contrário do que sustenta a recorrente, tem validade probatória.

Logo, de rigor a adoção da data da entrega da declaração como termo *a quo* do prazo prescricional.

Como a execução fiscal foi proposta em 2012 (fl. 13), apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, CTN, com redação dada pela LC 118/2005, que, no caso, ocorreu em 23/5/2012.

Destarte, verifica-se que não ocorreu a prescrição entre a data da constituição definitiva do crédito (1/11/2007) e a data do despacho que determinou a citação (23/5/2012).

Outrossim, resta afastada a alegação de necessidade de lançamento do crédito por parte do Fisco, nos termos do art. 142, CTN, porquanto o crédito se encontra constituído a partir da entrega da declaração, independente de qualquer ato administrativo.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever enxertos do REsp nº 962.379, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

...

*Realmente, a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.*

...

*Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que "é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Recurso especial não conhecido." (RESP 281.867/SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003).*

*Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do*

*tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de*

*lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constitui-lo. (grifos)*

Destarte, em sede de exceção de pré-executividade, a agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro, cabendo-lhe a oportunidade de discutir a questão com a oposição dos competentes embargos à execução.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014204-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : WALTER RODRIGUES  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : TECIND TECNO INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 00085976619958260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liminar em exceção de pré-executividade, fundada na alegação de ilegitimidade passiva do sócio, determinando-se a prévia oitiva da exequente (f. 96).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida no tocante ao indeferimento de liminar, pois efetivamente não decidiu acerca do mérito da exceção de pré-executividade, qual seja, a ilegitimidade passiva do excipiente para integrar o polo passivo da execução, se limitando a determinar a manifestação prévia da exequente sobre o incidente, razão pela qual não é cabível, *a priori*, a medida postulada. Note-se que, na verdade, o que se está pleiteando no presente recurso, por via transversa, é conferir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade interposta, o que é vedado pela jurisprudência, pois, como acima destacado, nada foi decidido acerca do mérito, e tampouco caberia nesta instância fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera propositura de defesa contra a execução fiscal não garante a suspensão do curso respectivo, pois fundada a pretensão fazendária em título dotado de presunção legal de liquidez e certeza.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta própria Corte:

**AGRESP 813.632, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 11/05/2006: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUTIVO FISCAL. SUSPENSÃO. AÇÃO PARALELA. ART. 265, IV, DO CPC. PREJUDICIALIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. NECESSIDADE. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO. I - A mera propositura de ação paralela não tem o condão de suspender a execução fiscal, pois ela depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito. Precedentes. II - Não estão sob discussão atos constitutivos do direito de propriedade da agravante. Na verdade, o que se debate é o próprio curso do executivo fiscal, sem que haja impugnação de qualquer ato específico do juízo da causa, o que revela a impertinência da aplicação**

*da tese do princípio da menor onerosidade da execução à hipótese. III - Agravo regimental desprovido." AI 2002.03.00036545-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 19/01/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO DESCONSTITUIR O CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. A propositura de ação objetivando desconstituir o crédito objeto de execução fiscal não se erige em motivo autorizador da suspensão do feito executivo, o que somente ocorre nas hipóteses legalmente previstas. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a dívida objeto da referida execução fiscal goza da presunção de certeza e liquidez, consubstanciando prova pré-constituída do crédito. Por tal motivo, razoável que somente por meio de uma decisão judicial definitiva possa-se infirmar a validade daquilo que está sendo cobrado no processo executivo. Em outras palavras, não se pode pretender que a mera propositura de ação visando desconstituir o crédito tenha o condão de obstaculizar um processo judicial lastreado em título executivo hígido, como é a execução fiscal. 3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a decretação de nulidade somente ocorre se, do vício, advier prejuízo à parte que a argui, sendo função precípua do magistrado verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não do prejuízo, pelo que estará cumprindo a lei. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

Note-se que, na atualidade, os próprios embargos à execução fiscal, que se sujeitam à disciplina do artigo 739-A do Código de Processo Civil (AgRg no Ag nº 1.190.402, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 18/12/09), apenas podem ser admitidos com efeito suspensivo em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o e. Des. Fed. CARLOS MUTA (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014553-42.2014.4.03.0000/SP



RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO -EPP  
ADVOGADO : SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144164920124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição, em execução fiscal, da alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) o artigo 174, § 1º, I, do CTN estabelece que a prescrição somente se interrompe com o despacho que ordena a citação do devedor; (2) não ocorrendo o despacho que ordene a citação da executada até cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, há a incidência da prescrição e o crédito deve ser extinto; e (3) o dies a quo do lapso prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, a sua constituição definitiva, se dá no momento da entrega das respectivas declarações. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

**- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."**

**- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**

**- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

**- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções**

*Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n° 118/05, incide o disposto na Súmula n° 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n° 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Quanto à interrupção do prazo prescricional na hipótese de parcelamento, consoante o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, por caracterizar ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, a jurisprudência é pacífica. A título ilustrativo, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

**- REsp 802063, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27.09.07, p. 227: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n° 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do**

*Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento."*

**Na espécie**, com a adesão da executada ao parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs 80412033607-70 e 80412033639-58 houve interrupção do prazo prescricional e, com sua exclusão do parcelamento, respectivamente, em 11/01/2012 e 29/02/2012 (f. 53-v e 58-v), reiniciou-se o prazo quinquenal, nos termos da Súmula 248/TFR. Com relação à inscrição 80412046028-24, a constituição do crédito, por declaração, deu-se em 30/06/2008 (f. 46/7).

Como se observa, da data de exclusão do parcelamento, em **11/01/2012** e **29/02/2012**, e da entrega da declaração, em **30/06/2008**, até o despacho citatório, em **23/11/2012**, com interrupção da prescrição, não decorreu o prazo quinquenal, razão pela qual inexistia a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015004-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI  
AGRAVADO(A) : PRODMEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : SP182350 RENATO BASSANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 00010156919998260218 1 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de NILTON PUBLIO DE MELLO e OSMAR DONIZETTE MARINI no polo passivo da ação, em razão de prescrição (f. 20/21).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

**- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."**

**- AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO**

**PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido."**

**- AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido."**

**- AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a**

*possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leilado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provisão à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."*

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido." AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."**

Na espécie, não há comprovação nos autos dos indícios de dissolução irregular da empresa executada, considerando a existência de leilões e penhora *on line* negativos; manifestação da mesma alegando pagamento do débito (f. 82/94); e requerimento da exequente de expedição de mandado para constatação de eventual atividade da empresa (f. 74/5), daí porque não há como se considerar decorrido o prazo prescricional para o redirecionamento do feito aos sócios.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015160-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SC LTDA  
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00058481620134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de exceção de pré-executividade, alegando-se, em suma, inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

**- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

**- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo**

**foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que *"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"* (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015225-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015225-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WL REPRESENTACAO DE ARTIGOS DE CONFECCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
No. ORIG. : 00030408420118260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, reputando desnecessária a citação dos sócios WILSON ROBERTO BISPO DOS SANTOS e LÚCIA FILOMENA CORDEIRO DOS SANTOS no polo passivo (f. 180/181).

Alegou a União, em suma, que: (1) houve a dissolução irregular da pessoa jurídica, pois houve tentativa infrutífera de citação no endereço constante dos cadastros fazendários; (2) a dissolução irregular da sociedade constitui violação à lei, deve os sócios gerentes responder pelas obrigações da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 135, do CTN; (3) sendo o débito de natureza tributária, deve a desconconsideração da personalidade jurídica ser realizada com base no art. 135, do CTN, não no art. 50 do CC; (4) independente do fundamento jurídico usado no redirecionamento da execução, os sócios devem ser necessariamente citados, para posterior inclusão no polo passivo a prática de atos de constrição sob seus bens; (5) *"a União fica impossibilitada de incluir o nome dos sócio como corresponsáveis na CDA, o que permite aos sócios executados a retirada de certidões negativas junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como junto ao Poder Judiciária já que o nome do sócio não irá constar na autuação do processo"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o*



sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 153), existindo prova documental do vínculo dos sócios WILSON ROBERTO BISPO DOS SANTOS e LÚCIA FILOMENA CORDEIRO DOS SANTOS com tal fato (f. 178), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios WILSON ROBERTO BISPO DOS SANTOS e LÚCIA FILOMENA CORDEIRO DOS SANTOS no polo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015421-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ANDREA BARRETO  
ADVOGADO : SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR e outro  
AGRAVADO(A) : SERVICOS TECNICOS DE MECANICA SETEMEC LTDA e outro  
: SERGIO GUINOSSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00104365419994036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 138/140) que acolheu exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de ANDREA BARRETO do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento, pelo Juízo de origem, da prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como sob o fundamento de que a falência não configura dissolução irregular da empresa executada, condenando a excepta em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais, alegou a agravante que, à época dos fatos geradores dos tributos em cobro, bem como à

época do encerramento da falência, quando por sentença, datada de 16/3/1998, o Juízo falimentar declarou encerrada a falência, continuando a empresa executada responsável por seus débitos, na forma da lei, a sócia-gerente ANDREA BARRETO fazia parte da gerência da sociedade e, na condição de última sócia, assinando pela empresa, após o encerramento da falência, deverá responder com substituto processual do desaparecimento da empresa devedora, desprovida de bens.

Ressaltou que a execução fiscal foi proposta posteriormente ao encerramento da falência, em 13/12/1999, ocorrendo a citação em 5/4/2000, bem como penhora de bens em 5/4; que, em ato contínuo, o advogado da empresa, que continuou sua atividade após o encerramento da falência, ingressou com petição e procuração, bem como contrato social da empresa; que após houve renúncia ao mandato do advogado da empresa em pleno funcionamento; que sobrevieram embargos à execução, cujo pedido foi julgamento improcedente; que, após recursos, houve acórdão, com trânsito em julgado, mantendo a sentença de primeiro grau; que, ao final, houve requerimento de constatação e reavaliação dos bens da empresa em pleno funcionamento até a data de 28/3/2006, ou seja, "*após ao encerramento da falência*".

Afirmou que, "com o desaparecimento da empresa executada, houve dissolução irregular da sociedade, devendo os sócios-gerentes da época do encerramento da dissolução irregular, por substituição, responderem pelos débitos da pessoa jurídica".

Defendeu que os contratos e convenções particulares, isentando os contratantes de qualquer responsabilidade quanto às obrigações tributárias ou dispondo sobre responsabilidade pelo pagamento de tributos, não tem validade contra a Fazenda Pública, por expressa disposição do art. 123, CTN.

Ressaltou que o desaparecimento irregular da firma executada e de seus bens gera presunção da prática dos atos descritos no *caput* do art. 135, CTN.

Sustentou que, no caso de dissolução irregular, sem deixar bens para garantir a liquidação dos créditos exequendos, não compete à exequente, mas às pessoas descritas no art. 135, III, CTN, a prova de não terem participado da firma executada, tampouco praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 16, §2º, LEF).

Quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento, alegou a agravante que a jurisprudência pátria, inclusive o STJ, tem entendido que é possível o redirecionamento da execução fiscal após o quinquênio da citação da pessoa jurídica devedora, nos casos em que a exequente esse manteve diligente durante o processo, como no caso dos autos.

Salientou que "a dissolução irregular da sociedade apenas foi caracterizada no ano de 2006 e a exequente mais do que depressa requereu o redirecionamento", em 2/8/2006, o que foi deferido em 8/3/2007.

Aduziu que, desta forma, a coexecutada foi devidamente citada em 27/6/2008, "dentro do prazo de trinta dias entre o pedido de redirecionamento da União: 2006 e a efetiva citação".

No tocante à condenação em honorários advocatícios, alegou que a exceção de pré-executividade não é uma ação autônoma, até porque não tem previsão legal, mas mero incidente processual, ou ainda uma simples petição e, como tal, uma vez acolhida, não há que se falar em honorários sucumbenciais.

Acrescentou que, no caso, a exceção sequer culminou na extinção da execução fiscal e, nesse passo, não se tratando de sentença, mostra-se incabível a condenação da exequente, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC.

Argumentou que "os agravados não sofreram qualquer esbulho ou turbação em seu patrimônio".

Entretanto, ponderou que, se este não for o entendimento, os honorários contra a União não prescindem de diminuição, posto que o caso em tela não apresenta peculiaridades que justifiquem a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, mantendo a coexecutada no polo passivo da lide, isentando a ora recorrente do ônus da sucumbência ou, subsidiariamente, na hipótese de exclusão da agravada da lide, que haja redução da verba honorária, fixada no mínimo em R\$ 500,00.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se a decretação da falência executada.

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.*

*1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência*

*constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio . 7.Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012).* Assim, não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

No tocante à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. Aprescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária dosócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para osócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação dosócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal dosócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,*

*PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que aprescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper aprescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 22/02/2011).*

Na hipótese, a empresa executada foi citada em 5/4/2000 (fl. 27) e o despacho citatório da sócia ocorreu em 8/3/2007 (fl. 102).

Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica e o despacho citatório da sócia.

Colaciono outros julgados, como forma de ilustrar o entendimento supra:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OSÓCIO.*

*PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, **não obstante acitação válida da pessoa jurídica interrompa aprescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após acitação da empresa, ocorre aprescrição intercorrente inclusive para os sócios.** 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e acitação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701560879, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 13/11/2008). (grifos)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A OSÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. I - Acitação válida da empresa interrompe aprescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801522856, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA: 06/10/2008).*

Por fim, quanto à condenação da excepta em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, enseja a condenação de honorários.

Esse é o entendimento dos tribunais:

*"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*I. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica*

suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4.º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGA 754884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 26/09/2006, pub. DJ 19/10/2006, pág. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.

3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, ADRESP 767683/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 05/09/2006, pub. DJ 05/10/2006, pág. 256).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97.

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.10.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que "em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730)". 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901814668, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE - INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, RESP 200601968740, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:29/06/2009).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, em relação ao sócio, com a sua exclusão do polo passivo da demanda, ante a falência da executada, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Restou demonstrada a ilegitimidade passiva do agravado para integrar o polo passivo da demanda. Tal fato demonstra cobrança indevida, que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O entendimento desta Sexta Turma quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento)

do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; no caso, o valor da causa perfazia a quantia de aproximadamente R\$ 234.624,28, em 11/08/2004. Por outro lado, o d. magistrado de origem fixou a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, e, à míngua de impugnação pela parte contrária, deve ser mantida a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tal como fixada na decisão agravada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00019873720094030000, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:20/10/2011).

A hipótese comporta aplicação do disposto no art. 20, § 4º, CPC o ("Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.")

Como o valor executado equivale a R\$ 35.082,44 (em abril/1999), entendo, em princípio, razoável o montante fixado pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015488-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO : SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00082782019994036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, ante a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425, indeferiu o pedido de compensação formulado pela União (f. 55). Aduziu a agravante, em suma, que: **(1)** o entendimento do Supremo Tribunal Federal ainda não transitou em julgado, existindo a possibilidade de modulação dos efeitos de tais decisões, de tal modo que não venham a impedir a realização da compensação no caso ora em apreço, inclusive como enfatizado pelo próprio Ministro Luiz Fux (artigo 27 da Lei 9.868/1999 e Parecer AGU/SGCT/MSF 043/2013); e **(2)** deve ser determinado o sobrestamento do feito principal até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, ou que o valor a ser recebido a título de precatório, seja depositado em conta judicial, autorizando o levantamento apenas após decisão definitiva do STF sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357-DF e 4425-DF.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, na sessão de 14/3/2013, sem qualquer definição, na oportunidade, de eventual modulação dos efeitos da decisão, *verbis*:

**ADI 4425, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 19/12/2013: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE**

**INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE 'SUPERPREFERÊNCIA' A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). I NCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão 'na data de expedição do precatório', contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e**



**6 supra. 8. O regime 'especial' de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." (g.n.)**  
De fato, somente posteriormente foi iniciada a discussão em torno da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que ainda não foi concluída. Todavia, em 11/04/2013, foram concedidas liminares pelo relator, em ambas as ações diretas tratadas, e confirmadas pelo Plenário em 24/10/2013, nos seguintes termos:

***"Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, "os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão". Requer-se, em seguida, seja determinada "a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça". Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório.***

***É o relato suficiente. Decido.***

***A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço.***

***Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro." (g.n.)***

As liminares deferidas, como se observa, destinaram-se a impedir a paralisação dos precatórios expedidos para que tenham curso "na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época". A sistemática vigente era, evidentemente, a da EC 62/2009, antes da declaração da inconstitucionalidade, a evidenciar a modulação dos respectivos efeitos ou, como expressamente constou do extrato do julgamento em 19/03/2014 e iniciado em 24/10/2013, a proposição de "medidas de transição".

Assim, razoável concluir que, embora inconstitucional o regime de compensação previsto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/2009, a sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, assim, a orientação firmadas nas liminares concedidas pelo relator, e confirmadas pelo Plenário, nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam e garantem que os precatórios, em curso antes da declaração de inconstitucionalidade, devem ser processados e pagos com a compensação dos débitos fiscais, até a solução definitiva da modulação pela Suprema Corte.

**Na espécie**, verifica-se que a execução da sentença condenatória se iniciou em 02/12/2013 (f. 17), com manifestação da Fazenda Nacional pelo interesse na compensação em 14/03/2014 (f. 37), quando já declarada a inconstitucionalidade, razão pela qual não é devida a aplicação do regime anterior, que permitia a compensação. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015808-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES  
ADVOGADO : SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO e outro  
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro  
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061372120144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela, em ação ordinária ajuizada, a fim de determinar a importação, excepcionalmente, do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL), para uso da autora, bem como o fornecimento gratuito do referido medicamento, indispensável ao tratamento médico da requerente.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** a entrega de todo e qualquer medicamento e tratamento, sem evidências científicas que demonstrem sua eficácia, segurança, eficiência e custo-efetividade, além de trazer desordem administrativa, gera perigo à própria saúde pública da coletividade; **(2)** há recomendação estabelecida no Enunciado nº 14, da I Jornada do Direito da Saúde, promovida pelo CNJ, no sentido de que "*não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde*"; **(3)** conforme as prioridades das políticas de saúde são definidos os serviços e medicamentos que deverão ser fornecidos na rede pública de saúde, o que não significa a disponibilização de todos os medicamentos e serviços existentes no mercado interno e internacional; **(4)** a União repassa montante pecuniário para que os Estados e Municípios executem os serviços e atendimentos de saúde, de maneira que condená-la ao fornecimento de medicamentos não significa outra coisa senão onerá-la duplamente, como se fosse responsável direta por eventuais carências/deficiências da prestação dos serviços pelos Estados e Municípios; **(5)** ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação; **(6)** há recomendação do CNJ - Resolução nº 31/2010, no sentido de que "*evitem autorizar o fornecimento de medicamentos não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei*"; **(7)** não há omissão do ente federal, visto que o Ministério da Saúde adota todas as medidas para a incorporação do medicamento ao sistema, ainda sem licença da própria ANVISA; **(8)** "*a escolha das políticas públicas a serem implementadas ou prestigiadas é tarefa típica de governo, devendo ser exercida pelos poderes políticos Executivo e Legislativo, à luz das normas previstas na Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nessas escolhas, quando há lei específica regulando a matéria, assegurando o direito de acesso aos medicamentos escolhidos pelo SUS e aos insumos correspondentes*"; **(9)** o instituto da multa não se aplica à Fazenda Pública.

## DECIDO

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19/05/2009: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."**

**AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/2006: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE."**

**OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."**

**RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24/11/2000: "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-SE EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."**

**AI-AgR 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 18/02/2000: "COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada. SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida."**

**RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23/02/2001: "EMENTA: Saúde. medicamento s. fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido."**

**RE-AgR 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21/09/2001: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamento s de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do S.T.F. II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."**

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido:

**AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010: "ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamento s, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada**

*jurisprudência desta Corte, no sentido de que 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros' (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido."*

**AGRESP 690.483, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06/06/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.**

**IMPOSSIBILIDADE. 1.** Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. **2.** Acórdão a quo segundo o qual 'como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar'. **3.** Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. **4.** A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. **5.** É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. **6.** Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ. **7.** Agravo regimental não provido".

**RESP 658.323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21/03/2005: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1.** Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. **2.** O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. **3.** Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. **4.** A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. **5.** Recurso especial desprovido."

**ROMS 17.425, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 22/11/2004: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1.** Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. **2.** O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a 'universalidade da cobertura e do atendimento' (art. 194, parágrafo único, I). **3.** A Carta Magna também dispõe que 'A saúde é

*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação' (art. 196), sendo que o 'atendimento integral' é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido."*

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o seguinte precedente: **AI 2004.03.00.041755-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 19.10.05: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 3. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Nem mesmo a tese da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 4. A multa diária, cominação decorrente de lei, por violação da obrigação de fazer, é igualmente aplicável ao Poder Público, cuja prerrogativa de precatório não impede a imposição da sanção pecuniária, cuja execução, esta sim, deve observar, porém, o devido processo legal. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado."**

Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A propósito, dentre outros, os seguintes precedentes:

**RE 195.192, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 31/03/2000: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." AGA 886.974, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 29/10/2007: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido."**

**RESP 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15/08/2005: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA**

**SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. *Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.* 2. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.* 3. *A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.* 4. *Ressalva de entendimento pessoal.* 5. *Recurso especial parcialmente provido."*

**RESP 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07/03/2005: "ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.** 1. *Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.* 2. *Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.* 3. *A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.* 4. *É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.* 5. *Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.* 6. *Recurso especial improvido."*

**RESP 656.296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 29/11/2004: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula n.º 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no polo passivo da demanda."**

Na espécie, houve receita indicando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento, além do relatório médico trazendo razões objetivas da indicação: *"com o advento da medicação TAFAMIDIS na Europa, na falta de outra opção terapêutica venho solicitar e prescrevê-la nessa fase da doença (medicação órfã - doença rara sem outra opção terapêutica). Em tempo ressalto que na Europa principalmente em Portugal a medicação é subsidiada pelo Governo e os pacientes que tem usado tiveram extremo sucesso terapêutico contra essa terrível doença degenerativa e progressiva. E com raríssimos efeitos colaterais, inclusive nos relatos de uma das maiores conhecedoras do assunto, DRA. TEREZA COELO. Há que se dizer ainda que não se compara tal medicação com a outra possibilidade terapêutica (transplante hepático) pela complexidade da cirurgia, fila de espera e uso de imunossuppressores por toda a vida, com limitações sociais, psicológicas ao longo da vida"* (f. 34).

Isto posto, associado às demais provas coligidas, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente a agravada, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se

vier a ser apurada. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

**AGA 0015488-73.2013.4.01.0000, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 de 10/07/2013, p. 220: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO ANVISA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXISTA NOTURNA - HPN (DECOMPOSIÇÃO DOS GLÓBULOS VERMELHOS). POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível 'o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente' (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). 2. Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, ainda mais por ser, na atualidade, amplamente noticiada a eficácia do fármaco em questão. 3. O Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE) admite, em casos excepcionais, que a importação de medicamento não registrado possa ser autorizada pela ANVISA, quando 'adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde', nos termos da Lei 9.782/99, o que em princípio, não se coaduna com o caso em exame. 4. Agravo regimental da União improvido."**

**AC 0006536-94.2011.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 16/08/2012, p. 448: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS NEGADA PELO SUS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação em que se discute a possibilidade de concessão de medicamento CYSTADANE, essencial ao tratamento da doença rara de homocistinúria clássica, que acomete a autora, sem registro na ANVISA pelo Sistema Único de Saúde. 2. O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente. Em relação às regas de distribuição de atribuições, a Lei do SUS aplica-se apenas aos integrantes do sistema. Os cidadãos não são atingidos por tais normas, podendo demandar o cumprimento do dever constitucional da União, dos Estados-membros e dos Municípios. Recente decisão, unânime, proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 3. A falta de registro do medicamento requerido não é pressuposto absoluto da falta de segurança e eficácia de seu emprego. Muitas vezes não há interesse no registro de determinada substância tendo em vista o preço e o mercado pelo qual será consumida. 4. In casu, o medicamento cujo fornecimento é pedido - CYSTADANE - cujo princípio ativo é a Betaína, já possui registro na ANVISA, sendo reconhecido seu uso na União Européia, não havendo dúvida quanto à possibilidade de sua utilização. 5. Restou demonstrado através de laudo circunstanciado emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco ser o medicamento indispensável ao tratamento médico da autora, e que não é fornecido pelo Poder Público, apesar de reconhecidamente eficaz. O princípio da integralidade do atendimento à saúde impõe que se determine ao SUS o fornecimento gratuito da medicação à paciente, respeitada a dosagem prescrita por seus médicos. Decisão proferida pelo Pleno do STF no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n. 175/CE. 6. Conferida a antecipação da tutela recursal para concessão do medicamento esgrimido no prazo de até 30 dias após a intimação dos recorridos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser dividida pro rata entre os réus, com ofícios executórios a serem comprovados perante o juízo de primeiro grau. 5. Apelo do particular e do Ministério Público providos."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.015839-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA e outro  
: HEBER BARRIOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00107279420074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.104/106) que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal para Constância Egídia Barrios dos Santos, sob o fundamento de que a sócia ingressou na sociedade após o fato gerador do tributo cobrado.

Nas razões recursais, alegou a UNIÃO FEDERAL que a responsabilidade prevista no art. 135, CTN passa pela admissão do caráter sancionatório do instituto, que trata de "incluir terceiro" no polo passivo da relação obrigacional em virtude da prática de ato ilícito.

Aduziu que o entendimento do caráter "pessoal" da responsabilidade do art. 135, CTN passa pelas ideias: extensão de responsabilidade, por ato ilícito alheio ao fato gerador, como forma de sanção.

Asseverou que a ideia de extensão da responsabilidade resta de acordo com a interpretação conjunta do art. 124, I, com o art. 135.

Ressaltou que o fato que enseja a responsabilização do agente é o ilícito (no caso, a dissolução irregular), não tendo nada a ver com o fato gerador em si, devendo ser responsabilizado o sócio administrado da época em que o encerramento irregular ocorreu.

Afirmou que há uma atribuição sucessiva de responsabilidade e de responsabilidade solidária.

Invocou a Súmula 435/STJ, para a hipótese de dissolução irregular.

Requeru a antecipação da tutela recursal, para determinar a reforma da decisão agravada e incluir no polo passivo o sócio-gerente e, ao final, o provimento do agravo, para lhe atribuir a responsabilidade pela totalidade dos débitos em execução.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 71/v), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN,



na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.  
Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS**

**VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A**

**UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. -**

**Adissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA**

*OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)*

Na hipótese, cobram-se tributos vencidos entre 2002 e 2004 e a sócia requerida ingressou na sociedade como administradora em 14/11/2007 (fl. 100), de modo que não pode ser responsabilizada, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015951-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : JORCELY ALVES SILVA  
ADVOGADO : SP209638 JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ELI OLEGARIO -ME e outro  
: ELI OLEGARIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
No. ORIG. : 00001055720058260242 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 72/73) que declarou a ineficácia do negócio jurídico realizado, tendo em vista o reconhecimento da fraude à execução, em sede de executivo fiscal, proposto inicialmente em face de ELI OLEGÁRIO ME.

Entendeu o MM Juízo de origem que "o reconhecimento da fraude à execução não prescinde da citação da parte executada" e que, no caso *sub judice*, a executada foi citada em 18/4/2005 e vendeu o imóvel da matrícula 12.947 em novembro/2012.

Nas razões recursais, narrou a agravante JORCELY ALVES SILVA (1) que a execução fiscal foi ajuizada em 29/3/2005, para buscar o recebimento de suposto débito no valor de R\$ 56.635,30; (2) que a empresa executada ELI OLEGÁRIO ME foi citada, através de seu proprietário ELI OLEGÁRIO, no dia 27/4/2005, sem apresentar defesa, tendo, inclusive o Oficial de Justiça informado que não possui a devedora bem a ser penhorado; (3) que a exequente iniciou diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora; (4) que o Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava informou que tanto a empresa quanto seu proprietário não possuíam imóveis registrados na Comarca, conforme ofício datado de 19/8/2005; (5) que o pedido de penhora *on line* restou frustrado; (6) que o veículo marca VW Kombi, placas BQQ 8402, ano/modelo 1982 de propriedade do mesmo não foi penhorado, em razão da sua venda ocorrida, segundo ele, há mais ou menos dez anos; (7) que não foi possível penhorar bens da empresa, em razão da sua inexistência; (8) que, em 12/4/2010, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis informou que o executado ELI OLEGÁRIO figura como coproprietário do imóvel situado na cidade de Igarapava, à Rua Floriano Peixoto, nº 634, matrícula 11.039, razão pela qual foi averbada na matrícula, em 4/6/12, a sua indisponibilidade; (9) que, posteriormente, com o falecimento do pai do executado, foi inventariado o imóvel localizado na cidade de Igarapava, à Rua Laudemiro Clementino, nº 247, Vila Gomes, matrícula 12.947, ficando metade para a viúva meeira, Oscarina Barbosa Olegário, e metade para os cinco filhos herdeiros, a saber: Elton

Olegário; ELI OLEGÁRIO e sua mulher, Ana Maria Ferreira Olegário; Eunice Olegário; Raquel Olegário Vianna e seu marido, Joel Gonçalves Vianna; Saulo Olegário e sua mulher, Isabel Machado Olegário, ou seja, 1/10 para cada um, conforme faz prova o registro nº 001.12.947 (protocolo 55.165, de 9/11/2012, pela Escritura Pública de Inventário e Partilha, lavrada no Tabelião de Notas de Aramina); (10) que, após o registro da escritura pública do inventário, a viúva meeira e os herdeiros venderam o dito imóvel, situado à Rua Laudemiro Clementino, nº 247, Vila Gomes ao ora recorrente e seu marido Luiz Carlos Colucci.

Alegou a agravante que a empresa executada ELI OLEGÁRIO ME, por ser firma individual, é de propriedade única e exclusiva de ELI OLEGÁRIO e que, como o patrimônio da empresa individual se confunde com o do proprietário, na ausência de bens da pessoa jurídica é permitido a penhora recair sobre bens particulares do proprietário.

Ressaltou, entretanto, que a declaração de ineficácia do negócio jurídico não poderia ter incluído a metade da viúva meeira e muito menos a fração ideal dos outros herdeiros, ou seja, dos quatro irmãos do executado, pois, primeiro, essas não são devedoras da agravada e não fazem parte do polo passivo da execução fiscal e, segundo, a própria recorrida requereu ao Juízo *a quo* a declaração de ineficácia somente em relação ao coexecutado.

Afirmou que, se mantida a declaração de ineficácia em relação a eles (viúva meeira e demais herdeiros), seus bens não poderão ser penhorados e muito menos levados à hasta pública.

Requereu o provimento do agravo, para reformar parcialmente a decisão agravada, para fim de manter a declaração de ineficácia do negócio jurídico, ou seja, da alienação somente em relação à fração ideal de 1/10, que pertencia ao devedor executado ELI OLEGÁRIO, mantendo-se eficaz a alienação da metade da viúva meeira e demais herdeiros.

Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, pelas razões a seguir expostas.

A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.

Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

Todavia, para a caracterização da fraude à execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.

Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova *doeventus damnieconsilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

A Lei Complementar n.º 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 185, DO CTN. BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 375, DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Enunciado n. 375 da Súmula do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 18/3/2009). 2. Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: a) Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005); b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); c) A averbação no registro de imóveis da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente; d) A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem,*

apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde se situa o imóvel e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005); e) Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé; f) A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas após 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 3. Hipótese em que a alienação se deu após a citação válida, contudo, antes do registro da penhora, não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, o que afasta a ocorrência de fraude à execução nos moldes do enunciado n. 375 da Súmula do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200500170336, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:17/08/2009).

**EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118 /2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.** 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118 /2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF". 3. Portanto, a ocorrência de fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118 /2005, depende da citação do sujeito passivo. 4. No caso, a alienação ocorreu em 16.01.2002 e a transcrição no RI em 23.07.2004, já o redirecionamento da execução ocorreu apenas em 02.02.2005, não se configurando fraude à execução. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902496423, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:10/02/2011). (grifos). Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/8/2004 (fl. 16); a execução foi proposta em 1/4/2005 (fl.14); a executada ELI OLEGÁRIO ME (firma individual) foi citada em 18/4/2005 (fl. 52/v); a alienação do imóvel de matrícula nº 12.947 ocorreu em 9/11/2012 (fl. 71/v).

Nesse contexto e aplicando-se a jurisprudência supra colacionada, necessário o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 185, CNT, porquanto a disposição do bem (alienação) ocorreu após a inscrição em dívida ativa do crédito executado.

Entretanto, verifica-se, da matrícula do mencionado imóvel (fl. 71), que o executado ELI OLEGÁRIO exercia a copropriedade, antes da alienação comentada, do bem referido juntamente com terceiros e, desta forma, detinha apenas uma fração ideal do imóvel (1/10), não tendo cabimento a imposição da penalidade aos demais coproprietários.

Outrossim, como bem afirmou a agravante, a exequente requereu perante o Juízo de origem (fl. 70) apenas a declaração de ineficácia em relação ao coexecutado.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016063-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A  
ADVOGADO : SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00001844620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 548/552) que rejeitou exceção de pré-executividade e condenou a excipiente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5000,00, atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Nas razões recursais, alegou a agravante TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A que o art. 127, Lei nº 12.249/10 jamais poderia ter sido utilizado no presente caso.

Isto porque, afirmou a recorrente que o mencionado dispositivo legal reconheceu a suspensão da exigibilidade das obrigações incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 desde a comunicação de inclusão em massa, o que ocorreu em dezembro/2009.

Ressaltou que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, Vi, CTN) e, no caso da Lei nº 11.941/09, que compreende um procedimento administrativo para formalizá-lo (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009), possui, basicamente, três etapas que englobam desde atos atribuídos ao contribuinte até atos de competência exclusiva da Administração.

Argumentou que o deferimento, ao qual alude o art. 127, Lei nº 12.249, é do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009.

Ressalvou que, por ocasião da reabertura do REFIS, no ano passado, o procedimento adotado não foi o mesmo (que é caso em comento), ensejando os efeitos já com o pagamento da primeira parcela.

Invocou o art. 6º, Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009.

Acrescentou que a produção de efeitos dos requerimentos, na forma regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 (art. 13, § 3º), deu-se com o pagamento da primeira parcela.

Asseverou que, na forma das normas reguladoras, desistiu do parcelamento ordinário, formulou requerimento de adesão e realizou os pagamentos das parcelas iniciais, ou seja, antes da propositura da execução fiscal originária (16/1/2014), a exigibilidade das obrigações encontrava-se suspensa.

Ressaltou que está tendo restrições de crédito e há indicação, no SERASA, dessa execução fiscal.

Salientou, também, que possuía os débitos suspensos através do parcelamento ordinário e os mesmos foram migrados para o REFIS, não havendo dissolução da continuidade.

Asseverou que, tratando-se de matéria de ordem pública, tipificada como condição da ação (ausência de interesse processual), passível de reconhecimento de ofício, a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Requeru o provimento do agravo, para extinguir a execução e reverter a condenação sucumbencial e impor à agravada a obrigação de reembolsar custas processuais e pagar honorários advocatícios, a serem arbitrados em 10% do valor da execução.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016242-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : CRISTIANE CAVALCANTE DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00110428520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, por entender que o valor requerido (R\$ 1.710,78) equivale ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, *quantum* adotado pela jurisprudência do TRF 4ª Região, para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita, a indiciar trata-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC.

Nas razões recursais, alega o agravante que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, o primeiro bem na ordem legal de penhora é o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeiras" (art. 655, I, CPC), sendo autorizada a constrição, preferencialmente, por meio eletrônico, através do sistema BACENJUD (art. 655-A, CPC).

Ressaltou que, como a vigência da mencionada lei, não mais se exige a observância ao art. 185-A, CTN.

Frisou que o "limite do valor de isenção do Imposto de Renda- Pessoa Física não é requisito" para concessão da penhora *on line*.

Aduziu que a possibilidade de bloqueio de valores de natureza alimentar não pode prejudicar a constrição prioritária dos valores dos créditos em dinheiro depositados em conta corrente, sendo responsabilidade da executada alegar a impenhorabilidade (art. 649, CPC).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para procedeu-se à imediata determinação de penhora *on line* e, ao final, o provimento do agravo.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD.

Intimada, a agravada ficou-se inerte.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).*

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Observa-se, portanto, que, não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida.

Outrossim, cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º **Compete ao executado comprovar** que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)*

Desta forma, é **ônus do executado** a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. MAQUINÁRIO DESTINADO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ART. 649, V, DO CPC. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, **cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC**: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Na hipótese dos autos, consoante alertou o parquet federal, o Tribunal de origem apenas afastou a aplicabilidade do art. 649 do Código de Processo Civil às empresas, sem considerar, contudo, que no caso trata-se de maquinário indispensável para a continuidade das atividades da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201201217863, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DATA:27/11/2013). (grifos)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, com os arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. - **Na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, consoante o disposto no art. 655-A do CPC**. - Ressalte-se que a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. Precedentes desta E. Corte. - Compulsando os autos, verifica-se que a penhora dos ativos financeiros no valor de R\$ 23.212,50, em 15.10.2012 (fls. 168/169), não ultrapassa o valor do débito (R\$ 85.024,56 - fls. 162v), não havendo, portanto, valores excedentes a serem desbloqueados. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00320313420124030000, Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013). (grifos)*

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo

Civil.  
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.  
Intimem-se.  
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016250-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : FELICIANO ROSA MARQUES  
ADVOGADO : SP078066 LENIRO DA FONSECA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 00001739420138260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade (f. 34/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando peça obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil vez que a própria certidão de intimação da decisão agravada deixou de ser juntada, impedindo, pois a verificação de tempestividade, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016251-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MULTI INFO IND/ E COM/ LTDA e outro  
: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.167/171) que excluiu, de ofício, Rosana Maura de Carvalho Bordalo do polo passivo da execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que a inclusão da sócia na demanda sob o único argumento da solidariedade prevista no art. 13, Lei nº 8.620 não se sustenta, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pela Suprema Corte.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que o mandado de penhora não foi cumprido, uma vez que não foi localizada a empresa executada e que, em consulta ao sistema do Ministério da Fazenda, não apresenta declaração de imposto de renda desde 1998.

Afirmou, portanto, que o pedido de redirecionamento da execução se deu sob o argumento da dissolução irregular da sociedade.

Invocou a Súmula 435/STJ.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para manter Rosana Maura de Carvalho Bordalo no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 27), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

### *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no*

REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

**3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

**1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

**2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).**

**3. Recurso especial não provido.** (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS**

**VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A**

**UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. -**

**Adissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)**

Na hipótese, cobra-se tributo vencido em 1995 (fl. 19) e a sócia requerida retirou-se da sociedade em 19/1/1999, conforme consta da ficha cadastral da JUCESP (fl. 84), de modo que não pode ser responsabilizada, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016280-36.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO(A) : ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS e outros  
: GERSON DE OLIVEIRA  
: LUCIO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00051513820124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora sobre o imóvel pertencente ao executado Robson Petrus Pereira dos Santos, uma vez que o executado é dono da área de 200m do imóvel, o que corresponde a aproximadamente 1/35 da totalidade do imóvel.

Sustenta a agravante, em síntese, ser admissível a alienação integral do bem do qual é o devedor titular de fração, como ainda se poderá verificar a aquisição dess\ mesma fração por outro dentre os co-proprietários, no exercício de seu direito de preferência, nos termos do art. 1.322 do CC.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo para se deferir o pedido de penhora da parte ideal do imóvel cabível ao executado Robson Petrus Pereira dos Santos, permitindo-se à União levar a integralidade do bem à hasta pública e obter, ao menos em parte, o montante que demanda em face desse devedor.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Considerando que a execução se dá no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC, é possível a penhora de fração ideal de imóvel pertencente ao devedor, em atenção ao princípio da efetividade processual, ainda que em percentual diminuto de bem indivisível.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL - IMÓVEL - POSSIBILIDADE - MEAÇÃO - CONDÔMINIO - OBSERVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

1.A execução se processa no interesse do credor (art. 612, CPC) e não há impedimento legal para seja constrito parte ideal de imóvel, ainda que em percentual diminuto (1/23) de bem indivisível.

2. Resta necessário, somente, a observância ao direito de preferência dos condôminos, que devem ser intimados, por ocasião do leilão (artigos 1.118, CPC e 1.322, Código Civil).

3. Importante ressaltar, também, a necessidade de observância da meação, uma vez que, consoante matrícula do imóvel acostada (fl. 52), a parte ideal de 1/23 do bem pertence ao ora agravado, MANUEL DO CASAL, e sua mulher.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027381-07.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PENHORAS ANTERIORES - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A execução se processa no interesse do credor (art. 612, CPC) e não há impedimento legal para seja constrito parte ideal de imóvel, ainda que em percentual diminuto (9,39 %).

2. Resta necessário, somente, a observância ao direito de preferência dos condôminos, que devem ser intimados, por ocasião do leilão (artigos 1.118, CPC e 1.322, Código Civil).

3. Entretanto, as matrículas 25.653 (fls. 82/84) e 3.765 (fls. 85/86), sobre as quais pretende a exequente que recaia a constrição (fl. 80) constituem, na realidade, o mesmo imóvel, sobre o qual já recaem duas penhoras anteriores em relação a mesma fração ideal, ou seja, aquela pertencente ao co-executado, ora agravado.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010757-14.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

### **EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL: POSSIBILIDADE.**

1. No caso de bens indivisíveis, é possível a penhora da fração ideal de propriedade do executado.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0044212-09.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 360)

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel, bem como a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados, *in verbis*:

### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.**

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art.

535, II, do CPC.

2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n.

6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

### **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.**

1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.

2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados.

3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO.**

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício.

2. O Tribunal a quo assentou que "a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício.

Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida".

3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.

4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016358-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE PENTEADO RONGETTA  
ADVOGADO : SP123567 JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : ALEXANDRE PENTEADO RONGETTA e outro  
: CARLOS ANSELMO ROEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 00003305319998260318 A Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 11/13) indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento, pelo Juízo de origem, a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Nas razões recursais, alegou a agravante que, citada, a executada deixou de nomear bens à penhora; que houve a inclusão do empresário individual no polo passivo da demanda, sendo citado por edital; que a tentativa de penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, foi infrutífera; que requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa; que, expedido o mandado, verificou-se que empresa encerrou suas atividades no endereço informado em suas declarações de imposto de renda e à Junta Comercial.

Ressaltou que, desta forma, envidou esforços no sentido de localizar bens pertencentes à executada, não logrando êxito.

Salientou que a jurisprudência atual só permite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes se houver dissolução irregular da empresa e que, no caso, foi deduzida pelo Oficial de Justiça, em 16/9/2011.

Sustentou que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento da execução em face do mandatário é a data da ciência da exequente acerca dos elementos constantes nos autos que revelam os indícios do encerramento irregular da empresa (art. 135, CTN, 568, I e V, CPC e art. 4º, V, Lei nº 6.830/80) e não da citação da empresa executada, tendo em vista o nascimento do direito de ação (*actio nata*).

Defendeu que, no caso, não houve inércia da Fazenda Nacional, de modo que não se pode falar em prescrição intercorrente.

Asseverou que doutrina e jurisprudência entendem que após a interrupção do prazo prescricional com a citação/despacho inicial, esta não recomeça a correr automaticamente, dependendo da prática do primeiro ato de inércia culposa imputável exclusivamente à exequente.

Afirmou que, na hipótese em comento, não houve qualquer pedido de arquivamento dos autos, para dar ensejo à prescrição do art. 40.

Requereu o provimento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para determinar a inclusão do mandatário CARLOS ANSELMO ROEL no polo passivo da demanda.

Pugnou, subsidiariamente, a antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão do mandatário CARLOS ANSELMO ROEL no polo passivo da demanda e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do*

CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 22/02/2011).

Na hipótese dos autos, a execução foi proposta, em face de ALEXANDRE PENTEADO RONGETA (CNPJ 68385525-0001-26), em 12/1999 (fl. 17); o despacho citatório ocorreu em 8/5/2000 (fl. 19); a citação postal foi positiva, em 1/6/2000 (fl. 32); a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80, em 7/5/2002 (fl. 42), o que foi deferido em 12/7/2002 (fl. 44); após o prazo, foi aberta vista dos autos à exequente, em 18/9/2013 (fl. 44/v); a ora agravante requereu a inclusão de ALEXANDRE PENTEADO RONGETTA (CPF 109.876.368-80) no polo passivo da demanda, em 2/10/2003 (fls. 45/46), pleiteando sua citação, o que foi deferido em 4/3/2004 (fl. 47); em 30/9/2004, a exequente reiterou o pedido de citação do coexecutado (fl. 50); a citação postal do coexecutado restou negativa (fl. 55); em 3/10/2005, a exequente requereu a citação por edital do coexecutado (fl. 59), o que foi deferido em 10/2/2006 (fl. 63) e efetivado em 22/8/2006 (fl. 65); a exequente requereu a penhora eletrônica de ativos financeiros, em 17/8/2007 (fl. 67), o que foi deferido em 12/12/2007 (fl. 70) e efetivado em 13/3/2008, logrando êxito em bloquear R\$ 15,17 de titularidade de ALEXANDRE PENTEADO RONGETTA (CPF 109.876.368-80) (fls. 76/77); nomeado curador, em 4/11/2008 (fl. 102); em 31/5/2010, a exequente requereu a inclusão na demanda de CARLOS ANSELMO ROEL, posto que se apresentou, em defesa administrativa (apresentada em 1999), com sócio oculto e com poderes de gestão da empresa executada (fls. 105/117); o Juízo de origem, em 13/7/2010, determinou à ora agravada a indicação de fundamentos fáticos e jurídicos que justificassem o pedido (fl. 118); a União, em 4/3/2011, requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa executada (fl. 119), o que foi deferido em 11/4/2011 (fl. 125), sendo que, em 10/6/2013, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, no domicílio fiscal da pessoa jurídica (fl. 133/v); a exequente renovou seu pedido de redirecionamento em face de CARLOS ANSELMO ROEL, em 26/4/2012 (fls. 137/139), o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (1/6/2000) e o despacho citatório do sócio, que ainda não ocorreu, sendo certo que, ao tempo do - primeiro - pedido de redirecionamento (2010), já configurado o quinquênio prescricional.

Colaciono outros julgados, como forma de ilustrar o entendimento supra:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OSÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, **não obstante acitação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após acitação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.** 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701560879, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 13/11/2008). (grifos)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A OSÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. I - Acitação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801522856, Relator Francisco Falcão,*

Primeira Turma, DJE DATA:06/10/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016409-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016409-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : DROGARIA SOARES E FONSECA LTDA -ME  
ADVOGADO : SP235786 DENILSON IFANGER  
CURADOR(A) ESPECIAL : DENILSON IFANGER  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 00089554720048260659 1 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução apenas em relação à declaração 7854856, em virtude da ocorrência de prescrição, prosseguindo em relação aos créditos contidos nas demais declarações.

Alegou o agravante, em suma, que: (2) o recurso é tempestivo, "*pois, a referida intimação do respectivo despacho, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 15/04/2014, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja: dia 16/04/2014, portanto, tendo vista, a suspensão do expediente forense (do dia 17 à 21 de abril- Provimento CSM nº 2137/2013) o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação é o dia 22/04/2014, (Lei 11.419/2006), tendo-se como "dia fatal" a data de 05/05/2014 (observando-se que nos dias 01 e 02 de maio, também, estava suspenso o expediente, conforme consta no Provimento em apreço)*"; (2) os créditos estão prescritos, pois não houve interrupção do prazo prescricional; (3) a citação por edital se deu apenas em 11/11/2008, em prazo posterior ao previsto no art. 219, §2º e 3º, do CPC, por culpa exclusiva da agravada, que deixou de promover o andamento do processo; (4) é inaplicável a Súmula 106, do STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJ em 15/04/2014 (f. 153), considerada como data da publicação o dia 16/04/2014, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 161), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 01/07/2014 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

***AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA***



**CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."**

**RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."**

**AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."**

**AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."**

**AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."**

Ademais, o recurso não merece trânsito, vez que o recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, o que inviabiliza seu conhecimento.

Cumprido ressaltar que, embora requerido nas razões recursais os benefícios da Justiça Gratuita, certo é que tal

medida não foi requerida no Juízo de origem, e tampouco comprovada a insuficiência econômica da pessoa jurídica para arcar com as despesas do preparo.

Com efeito, conforme pacífica jurisprudência, o benefício previsto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 somente é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo referido benefício aos advogados nomeados em razão de convênio com a OAB, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

**AGEDAG 997139, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 09/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Agravo regimental desprovido"**

**AI 2007.03.00.074030-9, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, dj 03/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO DATIVO. LEI Nº 1.060/1950, ART. 5º, § 5º. CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO . IMPOSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO NÃO AFERÍVEL. 1. Sendo nomeado advogado dativo, aplica-se o disposto art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, devendo ser intimado pessoalmente para todos os atos processuais, sob pena de nulidade. 2. Em relação à contagem do prazo em dobro para se manifestar, a jurisprudência firmou a orientação no sentido de que este privilégio somente alcança aos Defensores Públicos ou àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não havendo extensão para os defensores dativos. 3. Tratando-se de defensor dativo, a intimação da sentença é pessoal. No entanto, os agravantes não acostaram cópia integral dos autos, não havendo como aferir se houve ou não intimação pessoal, o que inviabiliza a apuração da tempestividade. 4. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido."**

**AC 200603990100030, Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES DJF3 18/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - TEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA . PRAZO EM DOBRO . 1 - A prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais destina-se ao defensor público ou equivalente, que mantenha vínculo funcional com a assistência judiciária organizada pelo Estado, não se estendendo ao advogado particular constituído pela parte beneficiária da justiça gratuita , mesmo que a represente por força de convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2 - Agravo legal não conhecido."**

**AC 00028069720074036125, DES. FED. MARIANINA GALANTE, DJe 26/10/2012: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA . PRAZO EM DOBRO . INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. I - Agravo legal, interposto por interposto por Maria da Conceição da Silva Ferreira, em face da decisão monocrática que não conheceu do seu recurso, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade. II - Sustenta a agravante que por ser beneficiária da Justiça Gratuita, tem direito ao prazo em dobro , previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50. Pleiteia a reconsideração do decisum, com o prosseguimento do apelo. III - A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 15.12.2010, quarta-feira, considerando-se a data da publicação como o primeiro dia útil subsequente, 16.12.2010, quinta-feira. O prazo foi suspenso de 20.12.2010 a 06.01.2011, durante o período de recesso da Justiça Federal, disciplinado no art. 62, I, da Lei 5.010/66. Considerando-se que a parte autora tem o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o recurso de apelação, consoante dispõe o art. 508 do C.P.C., tal prazo iniciou-se em 17.12.2010, com término em 18.01.2011, descontado o período de suspensão mencionado. A autora apenas recorreu da decisão em 19.01.2011, restando intempestiva a apelação. IV - Inaplicável ao patrono da autora, advogado nomeado pela OAB da Subseção de Ourinhos-SP, a prerrogativa do prazo em dobro disposta na Lei 1.060/50, conferida apenas aos assistidos por defensores públicos, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes do STF e STJ. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do**

**Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido."**

**Na espécie**, houve nomeação de curador através de convênio com a OAB (f.123), o que inviabiliza a concessão da isenção postulada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016462-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : ARTENGE INSTALACAO ELETROMECHANICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00346100920074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.70/75) que excluiu, de ofício, MITSUTO OURA e Macatake Oura do polo passivo da execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que a inclusão da sócia na demanda sob o único argumento da solidariedade prevista no art. 13, Lei nº 8.620 não se sustenta, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pela Suprema Corte, bem como não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que, quanto ao sócio gerente MITSURO OURA, a fundamentação da decisão não procede porque ele também figura na Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal.

Acrescentou que, como o crédito em comento refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o fundamento da cobrança contra o sócio MITSUTO OURA é o art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79.

Requeru o provimento do agravo, para determinar a manutenção de MITSUTO OURA no polo passivo do feito. Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 282/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, pela sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à legitimidade da inclusão do nome dos sócios na CDA, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A matéria pertinente ao art. 620 do CPC não foi apreciada pela instância judicante*

de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 473386, Relator Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE DATA:24/06/2014). (grifos) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. É cediço que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade, não sendo esse o meio adequado para a rediscussão da causa em razão do inconformismo da parte embargante quanto aos termos em que foi proferido o julgado embargado. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu de forma clara e suficiente no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova. Consignou-se, ainda, que isso ocorre pelo fato de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito executando pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. Registre-se que a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 4. Deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, em razão de que os presentes embargos de declaração foram manejados em data anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia discutida nos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200600641629, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:15/10/2010). (grifos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201000306039, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:30/04/2010). No caso, importante ressaltar que a execução foi prospota também em face do agravado MITSUTO OURA, sendo de rigor sua manutenção no polo passivo da execução fiscal, ressaltando seu direito de comprovar a inoccorrência dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados.****

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016499-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : WASQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 02.00.10115-0 A Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 106) que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento, pelo Juízo de origem, a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a citação ocorreu em 10/3/2003; que, em 30/11/2003, a executada optou pelo PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, interrompendo o curso do prazo prescricional (por força do art. 172, V, CC/16 reproduzido em parte no art. 202, VI do novo Código Civil e, especificamente, o art. 174, parágrafo único, IV, CTN), até 4/9/2005, quando foi rescindido o parcelamento e recomeçada a contagem do prazo prescricional; que, em 25/11/2008, requereu a expedição de mandado de constatação das atividades empresariais, o que foi deferido em 1/7/2009 e cumprido em 27/1/2011, sendo, somente em 25/6/2012, aberta vista à exequente, que, em 16/7/2012, requereu o redirecionamento da execução fiscal, somente apreciada em 6/5/2014.

Afirmou que não observado pelo Juízo de origem a inexistência de inércia por parte da exequente, mas apenas demora, inerente ao próprio mecanismo da Justiça, que fez transcorrer o quinquênio legal.

Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, assegurando o prosseguimento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios apontados à fl. 45/v dos autos originários no polo passivo da demanda.

Decido.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DEPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. Prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais a citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, restando inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001236445, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 22/02/2011).

Na hipótese, não consta a data da propositura da execução fiscal, mas o despacho citatório ocorreu em 17/12/2002 (fl. 34); a citação postal foi positiva, em 10/3/2003 (fl. 36/v); a exequente informou que a inclusão da executada no programa de parcelamento (fls. 38/39); o Juízo a quo sobrestou o feito, pelo prazo de seis meses, em 1º/10/2004 (fl. 40), seguindo-se uma sucessão de pedidos fazendários de prorrogação da suspensão, até que, em 25/11/2008, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação (fls. 49/50), o que foi deferido em 1º/7/2009 (fl. 56), sendo que, em 27/1/2011, o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa, no domicílio fiscal da pessoa jurídica (fl. 57/v); a exequente tomou ciência da diligência negativa em 25/6/2012 (fl. 58) e, em 24/7/2012, requereu a indisponibilidade de bens (fls. 59/60), o que foi deferido, em 18/3/2013 (fl. 69); em 3/9/2013, a exequente "reiterou" pedido de inclusão de sócios, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

Verifica-se, portanto, o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da pessoa jurídica (10/3/2003) e o despacho citatório do sócio, que ainda não ocorreu, sendo certo que, ao tempo do pedido de redirecionamento (2013), já configurado o quinquênio prescricional.

Colaciono outros julgados, como forma de ilustrar o entendimento supra:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OSÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra osócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, **não obstante acitação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.** 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200701560879, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA: 13/11/2008). (grifos)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. I - Acitação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801522856, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA: 06/10/2008).*

Cumprido ressaltar que, ainda que tenha ocorrido a interrupção da prescrição em decorrência do parcelamento do crédito em cobro (art. 174, CTN), sua exclusão nunca foi informado ao Juízo de origem sendo certo que de 25/11/2008, quando a exequente retornou a requerer diligência até o despacho citatório, ocorreu a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta e a agravante para que, se assim lhe convier, traga à colação o documento de fl. 45/v dos autos originários, bem como indique expressamente o(s) sócio(s) que pretende ver incluído(s) no polo passivo da demanda.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016570-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00046778820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 40) que indeferiu a inclusão de RITA LAZARRA CAMARGO MENDES PEREIRA e de NELSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO no polo passivo da

execução fiscal, ao fundamento de que "*à mingua de qualquer outra evidência, a cessação de atividades há de ser tomada como resultante do insucesso empresarial*".

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da demanda foi solicitada com base na dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos e sem que fossem encontrados bens suficientes da sociedade.

Afirmou que a dissolução irregular caracteriza infração à lei.

Invocou o disposto no art. 135, III, CTN.

Prequestionou a matéria.

Requeru a atribuição de efeito ativo ao agravo, para que se determine o redirecionamento solicitado e, ao final, o provimento do recurso, para inclusão de RITA LAZARRA CAMARGO MENDES PEREIRA e de NELSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 24), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.**

**2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.**

**Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).**

**3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

*Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA*



TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide dos sócios com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobra-se crédito, constituído por lançamento de ofício, vencido em 1995 (fl. 15) e os requeridos ocupavam cargos da diretoria à época do fato gerador e da constatação da dissolução irregular, conforme constada ficha cadastral da JUCESP (fls. 31/36), de modo que podem ser responsabilizados, nos termos do art. 135, III, CTN, consoante entendimento supra.

Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em argüir sua ilegitimidade passiva, por meio de processo adequado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para determinar a inclusão de RITA LAZARRA CAMARGO MENDES PEREIRA e de NELSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.016723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : LLEGUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
PARTE RÉ : AMILTON CASSIO CARDOSO DA SILVA e outro  
: LUIZ ANTONIO CANATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00116229120074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls.109/114) que excluiu, de ofício, Amilton Cassio Cardoso da Silva e Luiz Antonio Canato do polo passivo da execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que a inclusão da sócia na demanda sob o único argumento da solidariedade prevista no art. 13, Lei nº 8.620 não se sustenta, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal pela Suprema Corte.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que a possibilidade de redirecionamento da execução aos corresponsáveis encontra respaldo na solidariedade prevista na legislação específica (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), independentemente das hipóteses previstas no art. 135, III, CTN.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão de Amilton Cassio Cardoso da Silva e Luiz Antonio Canato no polo passivo da demanda e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Todavia, no caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado.

Na hipótese, houve apenas a devolução do Aviso de Recebimento negativo da carta de citação (fl. 56).

De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das*

*demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)*

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Por fim, o artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135 , III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OSÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. **O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para osócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.** 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. **O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.** 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1359231, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:28/04/2011). (grifos)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO -GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. I - Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Declarada a falência , eventual irregularidade praticada pelo sócio -gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência . III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 e 13 da Lei nº 8.630/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento ao sócio s da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000232741, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/03/2011).**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. CONDICIONAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736 /79 AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 135 , III, DO CTN. CARACTERIZAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00389004720114030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio , de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736 /79 foi estabelecido em**

relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736 /1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente." 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : SP237293 AURINEIDE DE ALENCAR NICHII XAVIER e outro  
AGRAVADO(A) : SPYRIDION STEFAN CHORTIS  
ADVOGADO : SP271598 RAFAEL DE AVILA MARINGOLO e outro  
AGRAVADO(A) : IVO DINIZ QUATTRUCCI e outro  
: IVONE DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00250030620064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão

proferida nos autos do executivo fiscal nº 0013656-73.2006.4.03.6182 (principal), que, de ofício, excluiu do polo passivo deste feito e da execução fiscal nº 2006.61.82.025003-2 (em apenso), os co-executados Ivo Alexandre Paulin Quattrucci, Ivo Diniz Quattruci, Rui Feltrini e Ivone Diniz.

Narra a agravante que as execuções fiscais 2006.61.82.013656-9 (principal) e 2006.61.82.025003-2 (apenso) foram ajuizadas em face da empresa GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA, tendo por objeto, dentre outros, débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte; e que, tendo em vista a natureza dos créditos em cobro, a União pleiteou a inclusão dos sócios co-responsáveis no pólo passivo das execuções, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, sendo posteriormente proferida a decisão de fls. fls. 149/157 (fls. 262/270 dos autos do agravo), ora agravada, na qual o Juízo *a quo* excluiu os co-responsáveis do polo passivo das execuções fiscais, por considerar o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02 inconstitucionais, tendo em vista tratar-se de matéria reservada à lei complementar, e em razão da prescrição dos créditos tributários inscritos cobrados no processo principal nº 2006.61.82.013656-9.

No presente agravo de instrumento, insurge-se a agravante tão somente quanto à parte da decisão que excluiu os co-responsáveis do polo passivo da execução fiscal nº 2006.61.82.025003-2, que prosseguiu em relação à executada GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.

Sustenta a agravante, em síntese, que os créditos tributários em cobrança referem-se ao IRRF, o qual possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, a teor do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI), segundo os quais a responsabilidade dos sócios administradores em caso de débitos relativos a IPI e IRRF é solidária, não havendo necessidade de se comprovar infração à Lei. Aduz que devem ser responsabilizados tanto os administradores da época do fato gerador do tributo não-pago, como aqueles que assumiram esta condição em momento posterior, por entender que, mesmo que alguém tenha ingressado nos quadros sociais após o vencimento do tributo devido, passa a ser responsável tanto pelo ativo quanto pelo passivo da pessoa jurídica, tendo por obrigação pagar o débito tributário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para determinar a reinclusão dos sócios co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal nº 2006.61.82.025003-2, seguida da constrição patrimonial e demais atos processuais tendentes à satisfação do crédito exequendo, nos termos da Lei de Execução Fiscal.

#### **Decido.**

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nº 2006.61.82.025003-2 para os sócios-gerentes da empresa executada "GAMETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA", em razão da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009), sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, os julgados ora transcritos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O Tribunal *a quo* se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1433851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.**

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de

*dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 910383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)

Em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, esta Corte Regional posicionou-se no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.**

*A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).*

*O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.*

*A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.*

*O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.*

*Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.*

*Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.*

*A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.*

*Agravo de instrumento provido, restando prejudicada as demais questões ventiladas no recurso.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015090-72.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. Consigno ser hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.*

*II. No que tange à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada.*

*III. In casu, não constada a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.*

*IV. O mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade do artigo 135, III, do CTN.*

*V. Honorários advocatícios reduzidos.*

*VI. Apelação desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004337-13.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.**

*I - Admite-se o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III.*

*II - De acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta E. Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.*

*III - O crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º).*

*IV - Incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o IPI, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso.*

*V - Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 29/30). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN.*

VI - Ausência de elementos suficientes que indiquem ter a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, não restando comprovado o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

VII - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030048-34.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IPI. ARTIGO 8º DO DL 1.736/79.**

- Não se conhece das matérias atinentes aos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80, 1.016 do CC, 568, inciso V, do CPC e 125 do CTN, porquanto inovadoras, uma vez que não suscitadas nas razões do agravo de instrumento.

- A questão posta no tocante ao redirecionamento da execução contra os sócios-gestores, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, c.c. artigo 124, inciso II, do CTN, em razão de o débito em cobrança ter como origem o alegado inadimplemento de IPI, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil

- Não é o caso de aplicação dos artigos 97 da CF/88, 480 a 482 do CPC e 171 a 177 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região e Súmula Vinculante n.º 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, ou o afastamento de sua aplicação, mas tão somente foi constatada a ausência da necessária comprovação pela exequente dos requisitos do inciso III do artigo 135 do CTN, para corroborar a responsabilidade solidária dos administradores pelo pagamento do débito relativo ao IPI.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021046-69.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)

Verifica-se, *in casu*, que não houve dissolução irregular da empresa. Ademais, o pedido de redirecionamento da execução fiscal tem por fundamento, unicamente, a alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. Assim, não havendo comprovação pela exequente de que os sócios, Ivo Alexandre Paulin Quattrucci, Ivo Diniz Quattruci, Rui Feltrini e Ivone Diniz, tenham praticado atos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, incabível sua reinclusão no polo passivo da execução fiscal, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016753-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : AGRICOLA MONCOES LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : ADESIO MARIA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
No. ORIG. : 00028293220098260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRICOLA MONÇÕES LTDA. - em recuperação judicial, em face de decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão do sócio Adesio Maria Marques no polo passivo da execução, conforme requerido pela exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão agravada, nos termos do art. 93, IX, da CF. Aduz que com a recuperação judicial passou a irradiar todos os seus efeitos, inclusive o de determinar a suspensão de toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 dias. Alega que sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, inafastável é a suspensão do processo executivo, pois não é possível prosseguir-se com a execução, com a penhora de bens para garantia do juízo, o que causaria comprometimento do patrimônio da devedora. Afirma que não houve dissolução irregular da empresa, conforme extrato da JUCESP, comprovante de inscrição e da situação cadastral. Alega que a solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprado que no exercício de sua administração praticou os atos elencados na forma do art. 135 do CTN, o que não ocorreu. Conclui que para o redirecionamento da cobrança ao sócio, nos termos do art. 135, III, do CTN, necessária à comprovação por parte do Fisco que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica, o que não ocorreu.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão proferida de inclusão no polo passivo da demanda o sócio Adésio Maria Marques, bem como suspensa a presente execução tendo em vista a recuperação judicial da empresa ora agravante.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada. Quanto à alegada ausência de fundamentação, verifica-se que a r. decisão se apresenta concisa e suficientemente motivada.

Da análise dos autos, observa-se que a agravante requer a reforma da decisão que, diante da constatação da sua dissolução irregular, determinou a inclusão do seu sócio no polo passivo da execução fiscal.

Desse modo, em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que a agravante não detém legitimidade recursal, uma vez que na condição de empresa executada, formula em nome próprio a reforma da decisão que atingiu tão somente o seu sócio e não lhe trouxe qualquer prejuízo. Neste sentido, seguem julgados desta Corte: **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. INTERESSE EXCLUSIVO DO SÓCIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- Em sede de exame de admissibilidade do recurso, verifica-se que falece legitimidade recursal à agravante, a sociedade executada, para formular pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em relação ao sócio incluído no polo passivo da execução fiscal. Inteligência dos artigos 6º e 499, caput, do CPC.

- Na hipótese, a agravante busca a reforma da decisão que deferiu a inclusão do sócio LUIZ CARLOS FAGUNDES. Nesse sentido, evidente sua ilegitimidade, consoante os dispositivos explicitados, eis que pleiteia, em nome próprio, a revisão de decisum do qual não sofreu prejuízo concreto.

- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021033-07.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXECUTADA.**

I - O agravo de instrumento foi interposto pela sociedade empresária executada que não tem legitimidade para, em nome próprio, pleitear direito dos seus sócios-gerentes (art. 6º, do Código de Processo Civil).

II - Precedente desta Corte.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0033438-12.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

**TRIBUTÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GESTOR NO POLO PASSIVO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIR GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

- A agravante Supermercados Flamboyant Ltda. não detém legitimidade recursal, eis que a decisão agravada não lhe trouxe nenhuma sucumbência, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade acarretou a manutenção do sócio-gestor no polo passivo da execução fiscal, bem como da constrição de bem penhorado que



não lhe pertence. Assim, a pessoa jurídica, ao agravar, para pleitear a exclusão da ação de seu administrador e de bem constrito que não lhe pertence, resta evidente que pleiteou, em nome próprio, direito alheio, em evidente afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil.

- Não se aplica, in casu, o artigo 499 do Código de Processo Civil, eis que a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal não gera prejuízos à recorrente, eis que sua condição na demanda permanece inalterada. O prejuízo decorrente do decisum é das pessoas físicas incluídas na ação, uma vez que passam a se sujeitar às consequências patrimoniais de um feito executivo e, portanto, somente elas detêm legitimidade para defender seu direito.

- Não se conhece da questão relativa ao bem de família, nos termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, aduzida na minuta e contraminuta de agravo de instrumento, uma vez que, não obstante tenha sido alegada em exceção de pré-executividade, não foi enfrentada pelo juízo a quo, que se limitou a decidir sobre os bens alienados anteriormente à propositura da execução fiscal. Ressalte-se que o agravante não opôs embargos de declaração para que a omissão fosse sanada, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompe pelas causas previstas no artigo 174, caput, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional para todos com a citação da empresa (o artigo 125, inciso III, do CTN cuida da interrupção da prescrição na hipótese de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos, nos quais se discute a responsabilidade subsidiária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, portanto não tem aplicação) volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15.06.1999, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 08.10.2002.

- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Ilegitimidade recursal da agravante Supermercados Flamboyant Ltda. reconhecida de ofício. Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021876-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

**AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ILEGITIMIDADE RECURSAL - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA RECORRENTE - RAZÃO DISSOCIADAS COM O DECISUM - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

2. A agravante sequer enfrentou o mérito da negativa de seguimento ao agravo, ou seja, sequer trouxe argumentos que pudessem fundamentar eventual legitimidade recursal, restando prejudicado o próprio conhecimento deste recurso.

3. Agravo inominado não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0039042-51.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

Por fim, cabe salientar que a discussão sobre a suspensão da presente execução tendo em vista a recuperação judicial da empresa ora agravante, não merece prosperar nesse momento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016891-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MONTANDON CAPUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : SP311460 ESTEVAN VENTURINI CABAU e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00092789020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTANDON CAPUZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu exceção de pré-executividade, interposta sob a alegação de desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a ausência de notificação administrativa para pagar ou impugnar o débito.

Alega a agravante, em síntese, que embora o artigo 204 do CTN estabeleça a presunção de certeza e liquidez da CDA, deve o exequente provar que seus requisitos foram observados, no caso de haver algum questionamento.

Aduz que, no presente caso, houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a ausência de notificação administrativa para pagar ou debater a cobrança, sendo que a Fazenda Pública deveria provar a notificação do lançamento e seu envio ao endereço do contribuinte, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80, a fim de sustentar a regularidade da CDA. Afirmar ser obrigatória a instauração de procedimento administrativo, assim como ocorre nos casos onde o contribuinte não declarou e nem recolheu o tributo, além do que a eventual dispensa do processo tributário administrativo não significa a dispensa da notificação pessoal na esfera administrativa. Conclui que, nos termos do artigo 145 do CTN, a notificação administrativa é requisito imprescindível para a consolidação do lançamento tributário, ressaltando, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 174, I, do CTN.

Requer o provimento do agravo, para que seja extinto o feito em razão da falta de liquidez e certeza da CDA, assim como do patente desrespeito à ampla defesa e ao contraditório ou, subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 174 do CTN, bem como a não recepção do §2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a necessidade de notificação do contribuinte antes da inscrição do débito na Dívida Ativa.

No caso concreto, a execução versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS, PIS e IRPJ) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na

dívida ativa. Nesse sentido, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.

2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.

2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.

3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.

4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).

5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Decidiu também esta Corte:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ENCARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HIGIDEZ.**

1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, o que ocorre em relação ao pedido de diferimento do pagamento das custas processuais.

2. Arreda-se alegação volvida a cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando o débito for informado pelo próprio contribuinte através da DCTF, pois inviável discussão em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança (Decreto-lei n.º 2.124/84: art. 5º), como bem salientado em farta jurisprudência existente acerca da matéria (ARAg n.º 144.609-9; RE 113.798-3; REsp's 98.805, 120.699, 60.001-4, 85.080).

3. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o disposto no inciso IV, do art. 649, do CPC aplica-se às pessoas físicas ou, quando muito, às pessoas jurídicas, quando se tratar de firma individual, empresas de pequeno porte ou microempresas, nas quais os proprietários trabalham, como forma de proteção da atividade profissional pessoal. Não é o caso da embargante, uma sociedade anônima, donde descabida a alegada impenhorabilidade do imóvel onde exerce suas atividades.

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

5. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.
6. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal.
7. Descabida redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. Precedentes.
8. Apelo da embargante não conhecido em parte, no tocante a inovação do pedido, e improvido quanto ao mais, para manter a sentença."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003839-32.2010.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF. EXTRAPOLADO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Ajuizada a execução fiscal em 27/12/1995 (fls. 13), visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n.º 80.7.95.001738-67.

- O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 25/01/1996 (fls. 29), anteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se, aliás, que os créditos inscritos dizem respeito à cobrança de PIS referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 1988 a 1990.

- Em análise ao processo administrativo (fls. 135/216), que os créditos constituíram-se com a entrega das DCTF's

- Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme descrito abaixo (fls. 171/198):

- Registra-se que, embora não informado nestes autos a data da entrega da declaração referente às competências 12/88; 09 a 12/89; 02, 03 e 05/90, observa-se pelo número das declarações acima que foram as respectivas DCTF's entregues no período de 01/1989 até 07/1990, sendo certo que restou configurado o transcurso do lapso prescricional, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 27/12/1995.

- Não assiste razão ao fisco, ao apontar a data da entrega da DCTF em 11/09/1995, tendo em conta que tal data corresponde ao momento em que instaurou o processo administrativo (fls. 135/136). Como já salientado, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez constituído e reconhecido o crédito tributário por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensável qualquer outra providência por parte da Fazenda, como a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).

- Verifica-se que foi extrapolado o lustrado legal, ocorrendo a prescrição do crédito tributário em relação à CDA n.º 80.7.95.001738-67, salvo quanto ao crédito tributário declarado sob n.º 91010540910, competência 12/90.

- No que tange ao percentual fixado que condenou a agravante em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003117-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

*Nas hipóteses de tributos sujeitos à lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.*

*A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80), sujeitando a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.*

*Apelação desprovida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0030272-55.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016903-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : NOEL DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO(A) : EMANOEL MARIANO CARVALHO  
ADVOGADO : SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE e outro  
AGRAVADO(A) : WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO e outros  
: FREDERICO ALVES DE PAULA  
: ELISA MARIA ROCHA  
ADVOGADO : SP060337 JOAO PAULO DE LIMA e outro  
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE BARRETOS-SP  
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro  
AGRAVADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00054140620084036102 1 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os agravados para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2014.03.00.017040-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00173193820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 51) que indeferiu a produção de provas, em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Nas razões recursais, alegou a agravante ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA que busca (i) não ser novamente compelida ao pagamento de direitos *antidumping* e de multas para a ré, haja vista a adoção do código NCM/TEC 7013.99.00 para produtos em vidro que importa da China; (ii) obter a restituição dos valores pagos indevidamente em razão da ação do código NCM/TEC 7013.49.00 pela ré, especificamente no processo administrativo nº 10983.720224/2013-00 e (iii) obter a restituição dos valores pagos espontaneamente a título de direitos *antidumping*, na importação de produtos que não estariam sujeitos ao referido instituto.

Ressaltou que a classificação NCM/TEC 7013.49.00, sujeita ao direito *antidumping*, abrange os produtos utilizados para servir e receber alimentos à mesa, não estando nela abrangidos objetos de cunho decorativo, como aqueles de importa: centros de mesa giratórios, pratos giratórios, vasos, artigos de decoração com formatos diversos, jarras e porta-retratos.

Defendeu que o centro da questão está na divergência de entendimento sobre qual o código de classificação fiscal correto a ser aplicado aos produtos importados e que somente com a produção de prova poder a divergência ser solucionada.

Afirmou que deve ser nomeado um perito capaz de avaliar os produtos e emitir um parecer técnico, com elementos suficientes para formar o convencimento do Juízo para prolação da sentença.

Asseverou que, ao indeferir a prova, o Juízo está cerceando seu direito de defesa.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferida a produção de prova pericial e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Discute-se no presente recurso a produção de prova pericial.

O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz :

*O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser ajuizada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25ª Edição, RJ, 1998, p.421).*

O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispõe o art. 130, CPC: "Caberá ao juiz, **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis** ou meramente protelatórias".(grifos)

Destarte, infere-se que o Juízo de origem entende suficiente a instrução dos autos, para a prolação da sentença. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no

seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude da defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017117-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017117-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro  
AGRAVADO(A) : UNIMED SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : MG048885 LILIANE NETO BARROSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00036458120134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 08: retifique-se a autuação.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017357-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017357-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ITIMIRIM COML/ AGRICOLA LTDA  
ADVOGADO : SP173699 WILTON MAGARIO JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00530334120124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITIMIRIM COML/ AGRICOLA LTDA. em face de decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender incorrente a decadência e a prescrição do crédito tributário em cobrança.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade com fundamento na incidência da prescrição sobre a dívida em cobrança, bem como a possibilidade de reconhecimento desta alegação *ex officio* em sede de execução fiscal. Aduz que a execução fiscal em questão foi ajuizada em 18.12.2012 para cobrança dos débitos lançados nos exercícios de 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004 e 06/2004, sendo que a Fazenda Nacional teria até o dia 31/12/2009 para ajuizar a ação executiva, nos termos do art. 174 do CTN, tendo em vista que o prazo prescricional se inicia a partir do vencimento, razão pela qual a dívida em cobrança encontra-se prescrita. Aduz, ainda, que, mesmo levando-se em consideração a regra de que o início do prazo se daria no exercício fiscal seguinte, em 01.01.2010 a dívida estaria prescrita. Ressalta, ainda, que a citação válida ocorreu 7 anos após a ocorrência do fato gerador, inexistindo qualquer ato administrativo desde 1995 que tenha interrompido ou suspenso o prazo de prescrição. Por fim, afirma que existe processo administrativo em curso que deverá corrigir o valor da dívida tributária, mantendo o parcelamento nos padrões legais, conforme demonstrado no processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo, ao final, ser provido o agravo de instrumento, a fim de ser julgada extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 156, V e 174, *caput*, do CTN e art. 269, IV, do CPC.

#### **Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se na espécie o reconhecimento da prescrição de créditos tributários, alegada pelo executado em exceção de pré-executividade.

O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

#### ***"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF. EXTROPALADO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.***

- *A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.*

- *Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".*

- *Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.*

- *Ajuizada a execução fiscal em 27/12/1995 (fls. 13), visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.7.95.001738-67.*

- *O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 25/01/1996 (fls. 29), anteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).*

- *O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.*

- *Observe-se, aliás, que os créditos inscritos dizem respeito à cobrança de PIS referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 1988 a 1990.*



- Em análise ao processo administrativo (fls. 135/216), que os créditos constituíram-se com a entrega das DCTF's  
- Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme descrito abaixo (fls. 171/198):  
- Registra-se que, embora não informado nestes autos a data da entrega da declaração referente às competências 12/88; 09 a 12/89; 02, 03 e 05/90, observa-se pelo número das declarações acima que foram as respectivas DCTF's entregues no período de 01/1989 até 07/1990, sendo certo que restou configurado o transcurso do lapso prescricional, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 27/12/1995.  
- Não assiste razão ao fisco, ao apontar a data da entrega da DCTF em 11/09/1995, tendo em conta que tal data corresponde ao momento em que instaurou o processo administrativo (fls. 135/136). Como já salientado, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez constituído e reconhecido o crédito tributário por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensável qualquer outra providência por parte da Fazenda, como a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).  
- Verifica-se que foi extrapolado o lustro legal, ocorrendo a prescrição do crédito tributário em relação à CDA nº 80.7.95.001738-67, salvo quanto ao crédito tributário declarado sob nº 91010540910, competência 12/90.  
- No que tange ao percentual fixado que condenou a agravante em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.  
- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.  
- Agravo de instrumento improvido.  
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003117-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

No caso concreto, a execução versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS), com vencimento em 15.12.2003, 15.01.2004, 13.02.2004, 15.03.2004, 15.04.2004, 14.05.2004 e 15.06.2004, constituídos por meio de declaração do contribuinte entregues em 21.07.2005, 05.09.2005 e 13.09.2005 (CDA, fls. 43/58).

Dessa forma, o crédito tributário objeto da execução fiscal em questão foi constituído definitivamente com a entrega das DCTF's, em 21.07.2005, 05.09.2005 e 13.09.2005 (CDA, fls. 53/58), dando início à contagem do prazo prescricional nos termos do art. 174 do CTN.

No entanto, a exigibilidade do crédito em cobro foi suspensa por sentença proferida em 03.02.2003 nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.026226-7, impetrado pelo agravante perante o Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo, a qual foi reformada em 27.04.2012, por decisão proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pela a. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, dando provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional (fls. 96/97).

Portanto, o prazo prescricional permaneceu suspenso no período de 03.02.2003 a 27.04.2012, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sendo assim, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 19.10.2012, não se operou a prescrição do crédito tributário em questão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017601-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017601-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : HOLLYCAP PRODUCAO E COM/ DE ACESSORIOS PRA VEICULO LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2014 529/888

ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00164638520144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código correto (18720-8), nos termos do artigo 3º e da Tabela IV do Anexo I da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte.

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017602-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : HOLLYCAP PRODUCAO E COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULO LTDA - ME  
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00164620320144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas sob o código correto (18720-8), nos termos do artigo 3º e da Tabela IV do Anexo I da Resolução n. 278/2007, com a redação dada pela Resolução n. 426/2011, ambas do Conselho da Administração desta Corte.

Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017633-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JEFERSON APARECIDO DIAS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00180056420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença (fls. 37/40) que, ao julgar procedente o pedido da parte autora, ora agravada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação civil pública.

Nas razões recursais, requer o agravante CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, em suma, "a concessão da antecipação da tutela recursal, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida no bojo da sentença que julgou procedente a ação civil pública" originária e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para "anular a decisão interlocutória.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, *caput*, CPC, eis que manifestamente inadmissível.

O agravo foi interposto de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

É cediço na jurisprudência que, em observância ao princípio da unirecorribilidade, em face de sentença que antecipa os efeitos da tutela, o recurso cabível é a apelação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS - SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 520 C/C 558 DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirecorribilidade das decisões. 2. Contudo, da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento, não havendo que se falar em preclusão. 3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC. 4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200501738575, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ DATA:16/08/2007).*

*PROCESSO CIVIL.SENTENÇAQUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE ATUTELA ANTECIPADA.CABIMENTO DEAPELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. Não cabe agravo de instrumento contra asentençaque julga pedido de antecipação detutela.O único recurso oportuno é aapelação.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 723547, Relator Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ DATA:06/12/2007 PG:00312).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Em obediência ao princípio da unirecorribilidade, a sentença, mesmo no que tange à antecipação, em seu corpo, dos efeitos da tutela, só pode ser atacada por apelação, nos termos do art. 513 do CPC. Com efeito, a cada ato decisório recorrível corresponde um único recurso cabível. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 200100617261, Relator Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ DATA:26/06/2006).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS.TUTELA ANTECIPADAONCEDIDA NOBOJODASENTENÇA.RECURSO CABÍVEL.APELAÇÃO.AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Não vislumbro interesse recursal na hipótese de o r. Juízo ter indeferido o pedido, uma vez que esgotada a prestação jurisdicional pela prolação dasentença- A disciplina do Agravo, seja ele retido ou de instrumento, dispõe no art. 522 do Código de Processo Civil, que só tem cabimento em face de decisões interlocutórias. - No caso em análise, a decisão apontada como agravada (fl. 51) não possui natureza de decisão interlocutória, considerando o princípio da unicidade recursal, a interposição de Agravo de Instrumento ao invés deApelaçãocaracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo*

adequado à interposição do recurso correto. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00313076420114030000, Relatora Mônica Nobre, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013).  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC- TUTELA ANTECIPADA APRECIADA  
NASENTEÇA DE MÉRITO - CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO- ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE. I - A decisão hostilizada foi proferida nobojo dasentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do agravado, razão pela qual o recurso cabível é o deapelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele. II - Incabível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe que o erro seja escusável, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, AI 00216592620124030000, Relator Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INCABÍVEL. I - A decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença não é recorrível através de agravo, pois segundo o princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, a cada decisão corresponderá apenas um recurso e, no presente caso, por se tratar de sentença, o recurso cabível é o de apelação. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 01044875520074030000, Relator Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:22/04/2010).

Da mesma forma, tendo em vista o disposto no art. 513, CPC ("Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)"), a antecipação dos efeitos da tutela ainda que configure, quando proferida no curso do processo, uma decisão interlocutória, no caso em comento, proferida no corpo da sentença, desafia, tão somente, apelação. Pois, do contrário, um mesmo ato decisório (sentença) daria azo a dois recursos distintos, a apelação e o agravo de instrumento, o que não se coaduna com o princípio da irrecorribilidade e com o disposto no art. 513 e 522, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017921-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017921-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05476155619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada do pólo passivo da ação, por entender que a ocorrência de falência e o respectivo processo judicial não são hábeis a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi ajuizada execução fiscal em face da empresa Mastercoat Resinas Especiais Ltda. tendo por objeto, dentre outros, débitos relativos ao IPI. Alega que o imposto sobre produtos industrializados (IPI) possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, a teor do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei 1.736/79 e o art. 28 do Decreto 4.544/2002, segundo os quais a responsabilidade

dos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado é solidária nos casos de débitos relativos a IPI, não havendo necessidade de se comprovar infração à lei. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, e ao final, o provimento do agravo para determinar a inclusão dos sócios co-responsáveis no polo passivo da execução fiscal, em razão da responsabilidade solidária.

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada "Mastercoat Resinas Especiais Ltda. - Massa Falida", em razão da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.**

1. *A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).*

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)*

Por seu turno, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária dos sócios prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

I. *Consigno ser hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.*

II. *No que tange à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada.*

III. *In casu, não constada a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.*

IV. *O mero inadimplemento do tributo não acarreta a responsabilidade do artigo 135, III, do CTN.*

V. *Honorários advocatícios reduzidos.*

VI. *Apelação desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004337-13.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)*

**AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO.**

I - *Admite-se o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III.*

II - *De acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta E. Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular.*

III - *O crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Decreto-Lei n. 1.736/79, art. 8º).*

*IV - Incabível, na hipótese, a inclusão dos sócios-gerentes com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o IPI, no caso o Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso.*

*V - Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 29/30). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN.*

*VI - Ausência de elementos suficientes que indiquem ter a empresa executada encerrado irregularmente suas atividades, não restando comprovado o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.*

*VII - Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030048-34.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 16/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS INOVADORAS. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IPI. ARTIGO 8º DO DL 1.736/79.**

*- Não se conhece das matérias atinentes aos artigos 4º, inciso V, §2º, da Lei n.º 6.830/80, 1.016 do CC, 568, inciso V, do CPC e 125 do CTN, porquanto inovadoras, uma vez que não suscitadas nas razões do agravo de instrumento.*

*- A questão posta no tocante ao redirecionamento da execução contra os sócios-gestores, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, c.c. artigo 124, inciso II, do CTN, em razão de o débito em cobrança ter como origem o alegado inadimplemento de IPI, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil*

*- Não é o caso de aplicação dos artigos 97 da CF/88, 480 a 482 do CPC e 171 a 177 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região e Súmula Vinculante n.º 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, ou o afastamento de sua aplicação, mas tão somente foi constatada a ausência da necessária comprovação pela exequente dos requisitos do inciso III do artigo 135 do CTN, para corroborar a responsabilidade solidária dos administradores pelo pagamento do débito relativo ao IPI.*

*- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.*

*- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021046-69.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)*

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.**

*1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

*2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*

*3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 128924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)*

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.**

*1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em*

forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

2. Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar.

3. A certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.

4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I. A certidão de objeto e pé da ação de falência não comprova a ocorrência de crime falimentar, tão somente aponta a instauração de inquérito judicial.

II. No caso dos autos, conforme Certidão de fls. 32/33, o inquérito para apuração de irregularidades por parte dos sócios da empresa falida foi apensado aos autos principais em 01.06.01, dada a apresentação de cota pelo MPF no inquérito falimentar.

III. Assim, não havendo ação penal, deve ser aplicada a regra geral no sentido de que com o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça exigível e não paga, afasta-se a possibilidade de satisfação do credor, perdendo a ação de execução seu objeto.

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0503766-34.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)

In casu, verifica-se que não houve dissolução irregular da empresa, e sim falência.

Frise-se que o pedido de redirecionamento da execução fiscal se baseou na alegação de responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 1.736/79 e artigo 124, VII, CTN.

Assim, incabível a inclusão dos sócios (Luiz Pericles Muniz Michelin e Manoel Candido da Luz Neto) no polo passivo da execução fiscal ante a não comprovação de que tenham praticado atos previstos no art. 135, III, do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 30 de julho de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018021-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018021-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05476155619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. Apense-se estes autos ao Agravo de Instrumento nº 0017921-59.2014.4.03.0000.
2. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017921-59.2014.4.03.0000, na qual foi negado provimento ao recurso, **julgo prejudicado** o presente agravo, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.  
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018029-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro  
AGRAVADO(A) : VEM K CONFECOES LTDA e outros  
: SAFWAN MAHAMOUD MOHAMAD NAJI  
: JAIR FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00188897520114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que inaplicável o art. 135 do CTN no caso presente de execução de multa derivada de infração administrativa.  
Sustenta a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos administradores e sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal está resguardada pelos arts. 134 e 135 do CTN c.c. art. 4º da Lei 6.830/80 e art. 568, V, do CTN. Alega que os sócios agiram com violação aos termos da lei, na medida em que cabia a eles proceder à regular



liquidação da sociedade, nos moldes do art. 1103 do CC, ante o dever dos sócios, diante da paralisação das atividades da empresa, realizar o ativo e pagar o passivo. Afirma que caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, exsurge a responsabilidade de seus sócios pelos débitos executados, com fundamento nos arts. 50, 1022, 1023, 1024 e 1080 do CC.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos consiste no reconhecimento da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "VEM K CONFECÇÕES LTDA."

Nos termos da certidão de dívida ativa de fls. 12/13, o executivo fiscal em questão visa à cobrança de multa administrativa imposta à executada, por infração aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, como por exemplo multa por infração à legislação metrológica e de qualidade industrial, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1362797/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19.**

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN" (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1360737/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. MULTA POR INFRAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007;

AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005)." (REsp n.º 856.828/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 11/9/2008).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1117415/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. DÉBITO RELACIONADO À INFRAÇÃO DA CLT. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente impede o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. A jurisprudência do STJ é no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não-tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. No caso, a dívida está relacionada à infração de dispositivos da CLT e não possui natureza tributária.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 644207/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 191)

Desse modo, por se tratar do presente caso de débito de origem não-tributária com fato gerador em 2006 (fls. 12), a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe:

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

In casu, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, posto que, compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 69/70), verifica-se que houve distrato social. Além disso, na hipótese dos autos não restou comprovada a administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS O CC/2002. DISTRATO SOCIAL. ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2006 (termos iniciais: 02.05.2006 e 17.05.2006 - fls. 20/23), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80, artigo 568, incisos I e V, do CPC, artigos 50 e 1.080 Código Civil, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Droga 25 Ltda, sob a alegação de que, a despeito do distrato social, houve administração fraudulenta, visto que a sociedade mantinha a atividade sem a assistência de um farmacêutico (artigo 196 da CF/88), com intuito de obter maior lucratividade e lesar terceiros. Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

- Verifica-se da ficha cadastral (fls. 38/39) que houve o distrato social da empresa, o que afasta qualquer discussão acerca de dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não seria requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a alegada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0028003-86.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO. ART. 135, III, DO CTN.**

**INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- De fato, o entendimento exarado na decisão, no sentido de que não cabe o redirecionamento previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional ao sócio gerente por não se tratar de dívida de natureza tributária, está de acordo com a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

- O entendimento jurisprudencial tem apontado no sentido de que as regras previstas no CTN aplicam-se, tão-somente, aos créditos decorrentes de obrigações tributárias e, no caso, a execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que tem por objeto a cobrança de valores de natureza não tributária, multa administrativa fundada no poder de polícia do Estado (fls. 09/13) afasta a incidência da norma prevista no artigo 135 do CTN.

- Ainda que não se trata de dívida de natureza não tributária, importa destacar, a título argumentativo, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios da empresa executada não prospera, na medida em que, como apontado na r. decisão agravada, restou ausente a comprovação de fraude ou abuso de direito praticado através da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização dos sócios.

- Com efeito, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio-gerente. É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Entretanto, no presente caso, as provas trazidas aos autos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, traduzidas apenas na devolução de aviso de recebimento - AR, negativo, pelo Correio (fls. 15/16), são insuficientes para configurar a dissolução irregular.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000701-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ARTIGO 135 CTN. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Primeiramente, não há que se falar em violação ao princípio da imparcialidade, porquanto cumpre ao juiz decidir, independentemente da manifestação das partes, sobre matéria de ordem pública, notadamente acerca de questão relativa à legitimidade de parte para o redirecionamento de execução aos sócios, quando o nome do corresponsável não consta da certidão da dívida ativa.

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pelo INMETRO. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras dos artigos 124, inciso II, e 134 e 135, inciso III, do CTN. Por se tratar de obrigação, cujo fato gerador ocorreu em 2007 (termo inicial: 20.11.2007 - fl. 11), emprega-se o disposto no artigo 50 do Código Civil.

- Pretende o recorrente a satisfação de seu crédito, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80, artigo 568, inciso V, do CPC, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, nos artigos 1.080 e 1.103 do Código Civil e no artigo 28 de Lei 8.078/90, a fim de obter a desconsideração da personalidade jurídica da devedora Rettangolo Confecções Ltda, sob a alegação de que a sociedade dissolveu-se irregularmente, sem deixar bens, razão pela qual os sócios devem responder pela dívida cobrada.

- Admite-se, portanto, nos termos da lei civil, a desconsideração da personalidade jurídica, se devidamente comprovada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o escopo de obter vantagens, em detrimento de terceiros. Igualmente devem ser interpretados os artigos 1.080 e 1.103 do Código Civil, os quais também exigem demonstração nos autos.

- No caso dos autos, verifica-se da ficha cadastral (fls. 19/21) que houve o distrato social da empresa, o que afasta a suscitada dissolução irregular, que, no caso, se caracterizada, não é requisito apto a ensejar o redirecionamento do feito aos corresponsáveis. Note-se, ademais, que não foi demonstrada eventual administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Outrossim,

o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Portanto, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável a almejada imputação da dívida aos sócios.

- O invocado artigo 28 da Lei nº 8.078/90 não guarda pertinência com o tema sob comento, uma vez que se trata de dispositivo a ser aplicado em benefício do consumidor.

- Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal cassada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018424-85.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO 3.708/19 OU O NOVO CÓDIGO CIVIL, CONFORME O PERÍODO DA RESPECTIVA VIGÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação, conforme o período da respectiva vigência, o Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer restou suficientemente comprovado nestes autos, vez que, consoante a jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. Sendo a responsabilidade de que se cogita, prevista no Decreto 3.708/19 ou o Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 2º, §5º, I e IV, 3º, 4º, V, §2º, LEF, 568, V, CPC, e 124, II, CTN), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, firme no que assentado em jurisprudência consolidada dos Tribunais.

3. As demais alegações devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do Decreto 3.708/19 ou Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça.

4. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular para efeito de responsabilização do sócio. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

5. Caso em que houve tentativa de citação via postal, que restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.

6. Nem se alegue que infração à lei teria sido cometida, por ser ínsita à natureza da dívida executada, que se refere à multa administrativa, cuja inadimplência, portanto, não configura, por si, causa para redirecionamento da execução fiscal à luz do Decreto 3.708/19 ou Novo Código Civil, conforme o período da respectiva vigência, e da jurisprudência firme e consolidada.

7. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018431-43.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012)

**AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DISTRATO SOCIAL - ART. 50, CC - NÃO CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida.

2. A responsabilidade do sócio-gerente pe os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. los créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, do CTN.

4. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa, imposta pelo INMETRO (fl. 14).

5. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

6. Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, posto que, compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da JUCESP (fls. 29/30), verifica-se que houve distrato social.

7. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, também não o faz o procedimento regular e aprovado de distrato.

8. Tendo em vista a realização de distrato social, não há que se falar em dissolução irregular para aplicação do entendimento sumular mencionado.

9. Dispõe o artigo 50 do Novo Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

10. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

11. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal, até porque ocorreu o distrato social e não o encerramento irregular da empresa.

12. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020601-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018114-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO(A) : XUE SHICHAO  
ADVOGADO : SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00115658120144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018577-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : SP300631B MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros  
: MARCELO TIDEMANN DUARTE  
: ROBERTO MARCONDES DUARTE  
: RICARDO MARCONDES DUARTE  
: RAFAEL MARCONDES DUARTE  
: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
: ATINS PARTICIPACOES LTDA  
: RM PETROLEO LTDA  
: B2B PETROLEO LTDA  
: PR PARTICIPACOES S/A  
: VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
: MONTEGO HOLDING S/A  
: FAP S/A  
: GAPSA PARTICIPACOES S/A  
: ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
: BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00433764120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA. em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 730 que, a despeito de garantido o juízo, por não vislumbrar a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, recebeu embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que, ao contrário do que estabelece o § 1º do art. 739-A do CPC com as alterações trazidas pela Lei nº 11.386/06, os embargos à execução fiscal possuem efeito suspensivo automático, decorrente da aplicação dos artigos 18, 19, 24 e 32 da Lei nº 6.830/80. Ressalta que o art. 151, II, fala claramente que haverá suspensão da exigibilidade caso ocorra o depósito integral do débito, sendo fácil concluir que, quando se tratar de execução fiscal, a penhora equivalerá ao depósito do montante integral, permitindo dessa forma a imediata suspensão do feito executivo. Alega que as disposições contidas no art. 739-A do CPC são inaplicáveis aos embargos à execução, porquanto existem disposições na Lei de Execuções Fiscais reconhecendo o efeito suspensivo aos embargos opostos nessas execuções; e que, ademais, encontram-se preenchidos os requisitos contidos no § 1º, do art. 739-A do CPC, eis que a execução está garantida, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, há relevância na fundamentação, pois foi demonstrada a nulidade do título executivo fiscal e há manifesto risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, na medida em que a agravante se depara com a constrição e iminente alienação de seus bens em uma execução com base em título viciado porquanto formalizado sem que o crédito fosse líquido, certo e exigível, além da evidente ilegitimidade passiva da agravante, vez que não restou comprovada qualquer responsabilidade legal da mesma.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e ao final seu integral provimento, a fim de que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo.

#### **Decido.**

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.

Confiram-se, a esse respeito, os julgados a seguir:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC.

(...)

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 1317256/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.06.2012, DJe 22.06.2012.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento.

(...)

*4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp nº 121809/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.05.2012, DJe 22.05.2012.)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1381229/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 15.12.2011, DJe 02.02.2012.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.

2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

*Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2011, DJe 21.09.2011.)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A).

(...)

*3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp nº 1225406/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 15.02.2011, DJe 24.02.2011.)

A teor do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

Na hipótese em tela, contudo, inobstante a relevância da fundamentação, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.

Nesse sentido, a orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, consoante arestos ora colacionados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.**

1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80.

2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: "(...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante." (fl. e-STJ 20).

(...)

9. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1337891/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16.11.2010, DJe 30.11.2010.)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".**

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.

(...)

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1030569/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 03.12.2009, DJe 23.04.2010.)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, BEM COMO DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.**

I - Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade de o prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo, no valor integral do débito, com bens suficientes para esse fim.

II - No caso em tela, a Agravante não logrou comprovar a ocorrência concomitante dos requisitos acima, especialmente a existência de garantia integral do débito exequendo, e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a aduzir situações que são consequência lógica do prosseguimento do feito de natureza executiva, de modo que a decisão agravada merece ser mantida.

III - Agravo improvido."

(TRF3, AI nº 481413/SP, Relª. Desª. Federal Regina Costa, 6ª Turma, j. 04.10.2012, e-DJF3 11.10.2012.)



**"AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA - REPARAÇÃO - ALEGAÇÃO GENÉRICA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.

2. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de relatoria do Desembargor Federal Nery Júnior).

3. Dispõe o § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

4. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

5. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.

6. Na hipótese dos autos, não obstante haja o requerimento expresso para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

7. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

8. Não configurado o grave dano de difícil ou incerta reparação, a justificar a aplicação do art. 739-A, § 1º, CPC.

(...)

10. Agravo inominado improvido."

(TRF3, AI nº 474049/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, j. 20.09.2012, e-DJF3 28.09.2012.)

*In casu*, inobstante haja expresso requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento do feito possa causar ao agravante grave dano de difícil ou incerta reparação.

Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30132/2014**

2012.61.09.005298-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP289983 VLADIMIR ALVES DOS SANTOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00052983720124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta para declarar a nulidade de notificação de lançamento referente ao IRPF incidente sobre benefício previdenciário atrasado pago acumuladamente a segurado do INSS, sobre o qual deve incidir o imposto calculado conforme o regime de competência e não o de caixa, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "*declarar a inexigibilidade de recolhimento dos valores apontados na Notificação de Lançamento de 2009/397660009292224, lavrada em face da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, e para declarar o direito do autor de retificação das declarações de ajuste anual da parte autora, devendo a SRFB levar em consideração os valores atrasados de seu benefício previdenciário e pagos de forma acumulada, conforme fls. 28/30 dos autos, tendo como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada nos termos da legislação tributária*", fixada sucumbência recíproca.

Apelou o autor, alegando, em suma, que a notificação de lançamento deve ser anulada, pois, após as retificações nas declarações de rendimentos, restará provado que estava dentro da faixa de isenção do imposto de renda, razão pela qual cabe a reforma parcial da sentença, para declarar a nulidade do lançamento fiscal e a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a PFN, sustentando, que: (1) o Supremo Tribunal Federal através dos RREE 614.406 e 614.232 reconheceu a repercussão geral do tema em debate; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 12 da Lei 7.713/88, 56 do RIR/99, e 43 do Código Tributário Nacional; e (3) restou caracterizada a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 28.399,86, não configurando qualquer ilegalidade na autuação que culminou no lançamento complementar, sendo, por isso, exigíveis a multa punitiva e os juros moratórios. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe destacar que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

No mérito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

***RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não***

*significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."*

**RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."**

**RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento." RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."**

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

**AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."**

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

**AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 15/09/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de**

*jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."*

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 12 da Lei 7.713/88, 56 do RIR/99, e 43 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

**Na espécie**, consta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido a partir de 11/04/2008 (f. 25), sendo que, em 29/04/2008, o autor recebeu R\$ 34.939,00, de forma cumulada, referente ao período de 30/09/2005 a 31/03/2008 (f. 28/30). Após houve notificação de lançamento 2009/397660009292224 (f. 40/2), feita pela Receita Federal, em que discriminado o débito no importe de R\$ 9.097,37, com fato gerador em 31/12/2008 e vencimento em 30/04/2009, ao argumento de que houve omissão de rendimentos no valor de R\$ 28.399,86, tendo o contribuinte ingressado com a presente ação de anulação de débito fiscal.

Da análise dos fatos, verifica-se que o contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008, exercício 2009, descreveu o valor de R\$ 28.399,86 no campo destinado aos "Rendimentos Isento e Não-Tributáveis" (f. 33), o que acarreta a nulidade do procedimento fiscal impugnado, em virtude da ausência de omissão de rendimentos.

Desse modo, cabe o recálculo do imposto de renda que, na espécie, deverá, no tocante à apuração do principal, considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento (regime de competência), e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e declarado ilegal.

No tocante à sucumbência, tendo em vista o decaimento da ré, esta deve arcar com a verba honorária, que deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor vencedor da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, e dou provimento à apelação do autor, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-26.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : DOMINGO MONTILHA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP266984 RENATO DE OLIVEIRA RAMOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00034102620134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, em ação proposta para cancelar o parcelamento 10880-419301/2012-41 e suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre diferenças de benefício do INSS, recebidas acumuladamente, em virtude de processo judicial, e, conseqüentemente, repetir os valores recolhidos indevidamente a tal título.

A decisão embargada deu parcial provimento à apelação para o recálculo dos valores do parcelamento, observando que, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal, conforme jurisprudência consolidada, e havendo valores a serem repetidos, aplicar a taxa SELIC, como índice de atualização monetária, fixada sucumbência recíproca. Alegou-se omissão, pois "*embora em brilhante decisão o I. Relator tenha declarado a ilegalidade do procedimento fiscal de cobrança do imposto, deixou de se manifestar sobre o pedido de suspensão/cancelamento do parcelamento que está sendo religiosamente pago pelo Embargante, mesmo acreditando que nada é devido ou já há quitação integral pelos valores pagos*", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Acolho os embargos de declaração, pois, constando da decisão ora embargada, a determinação para recálculo dos valores do parcelamento, a partir do critério de tributação pelo regime de competência, o débito fiscal confessado resta prejudicado, podendo resultar, inclusive, em isenção ou tributação a menor do que o ali apurado, daí porque pertinente e logicamente decorrente a tutela no sentido da suspensão do parcelamento até a apuração efetiva do valor devido a título de imposto de renda no regime de fiscal indicado, ficando ressalvada a continuidade do parcelamento, com recálculo, se apurado débito remanescente a ser pago pelo contribuinte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para agregar à decisão embargada a fundamentação supra. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021936-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : VIP S AEROTAXI LTDA  
ADVOGADO : SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 07.00.00042-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## DESPACHO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por VIP's Aerotaxi Ltda. em relação à pela Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condenou a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada (fls. 99/104).

Apelou a parte contribuinte, alegando, em síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa, pela não-produção de prova testemunhal e a ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e o pagamento do débito, tendo-o realizado nos procedimentos exigidos pela Medida Provisória n. 66, da 29/08/2002 (fls. 107/115).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 121/123, sem preliminares, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

Neste cenário, aponte a União, em até trinta dias, didaticamente, como ocorreu o aproveitamento do valor de R\$ 19.051,89, fls. 15, tendo-se em vista a ausência de clareza na documentação carreada, fls. 55 e seguintes, art. 130, CPC,

Deverá a Fazenda Nacional realizar límpido histórico do valor originário cobrado, cabalmente evidenciando a imputação do pagamento realizado, a fim de elucidar qual o valor efetivo remanescente (*in exemplis*, eram devidos R\$ 10.000,00, pagou-se a quantia de R\$ 3.000,00, remanesceram R\$ 7.000,00).

No caso concreto, em 1999 o valor total exigido montava em R\$ 10.003,95, fls. 10, sendo que o contribuinte, em 2002, adimpliu R\$ 19.051,89, fls. 15, não sendo possível aferir qual o montante remanescente (ao menos não se põe palpável tal conhecimento, à luz dos elementos ao feito coligidos), nem o desconto do pagamento realizado.

Em outro dizer, atualizado o originário débito de R\$ 10.003,95, do ano de 1999, até a data do pagamento realizado em 2002 (R\$ 19.051,89), qual o montante devido naquele ano (2002)? Tal informação se põe crucial para se apurar o desconto dos R\$ 19.051,89.

Destaque-se não bastar ao Poder Público carrear solteiros demonstrativos de débito, tal como o fez aos autos, estando o Procurador incumbido de prestar os necessários esclarecimentos acerca do pagamento em pauta, na petição ou por outro meio adequado a atender ao que neste comando determinado.

Intime-se, com urgência.

Após a resposta fazendária, manifeste-se a parte contribuinte, em até dez dias, em o desejando.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010229-40.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.010229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO(A) : ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO  
ADVOGADO : SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00102294020084036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, tendo em vista que se trata de entidade filantrópica de assistência social, alegando que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e repetir os valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a data do pagamento (janeiro/2002 a dezembro/2007, e junho/2008), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela para afastar a incidência do PIS sobre a folha de salários da parte autora, nos termos do artigo 13 e seguintes da MP 2.158/2001 (f. 98/100), sobrevivendo agravo de instrumento da PFN, o qual foi convertido em retido.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "*afastar a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a folha de salários da autora (artigo 13 e seguintes da MP 2.158/ 2001) e condenar a União a devolver os valores recolhidos a esse título após 12/06/2003, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que este for efetuado*", condenando a ré ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, reiterando preliminarmente o agravo retido, e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 10/10/2003; e, no mérito, que: **(1)** a parte autora não tem direito à imunidade do artigo 195, § 7º, da Carta Federal, eis que não comprovou ser entidade pública, e que não promove assistência social a menores, idosos, ou pessoas carentes; **(2)** "*o legislador constituinte, ao isentar as entidades beneficentes de assistência social, o fez a título de isenção, haja vista que não se trata de imunidade, a qual somente se refere a impostos*"; **(3)** o Certificado Beneficente de Assistência Social - CEBAS tem validade no período entre 12/06/2003 e 11/06/2006; **(4)** "*a título de convencimento, a Autora, ora Apelada, trouxe aos autos cópia sem autenticação e com validade expirada em 11 de junho de 2006 do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social*", e assim não atendeu as exigências da legislação em vigor; e **(5)** a condição de imune reconhecida pelo Ato Declaratório 01/2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, não é suficiente para afastar a exigibilidade do PIS, uma vez que a imunidade foi concedida apenas para as contribuições dos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

### **1. A contribuição ao PIS de entidade beneficente de assistência social: artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.**

No mérito, manifestamente improcedente a alegação de que a contribuição ao PIS não esteja abrangida pela hipótese do artigo 195, § 7º, da Carta Federal. A imunidade cogitada refere-se às contribuições de Seguridade Social, servindo ao custeio de ações não apenas de natureza previdenciária como assistencial, em favor de empregados, trabalhadores e necessitados, na forma da legislação. A contribuição ao PIS é alcançada pelo regime do artigo 195 da Constituição Federal e, portanto, cabível a discussão da imunidade, como proposta pela autora. Neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

***RMS 27.093, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 13.11.08: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do***

art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido."

No âmbito desta Corte e Turma, os seguintes precedentes:

AC 2008.61.23.001084-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. REITERAÇÃO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão. 2. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do § 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 3. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, § 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 4. Configurado o indébito fiscal, tem o contribuinte direito à repetição, conforme guias de recolhimento juntadas aos autos. 5. Mesmo considerado, para efeito do artigo 168 do Código Tributário Nacional, o prazo quinquenal, contado retroativamente à data da propositura da ação, é certo que, no caso dos autos, não se tem a prescrição de qualquer das parcelas do indébito fiscal, pois os recolhimentos foram todos efetuados em período não excedente ao limite legal. 6. Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."

AMS 2007.61.19.000006-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 30/03/2010: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE COM FINS FILANTRÓPICOS. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei. O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que no conceito de entidades de entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. Ausência de comprovação de renovação do certificado de assistência social, necessário para o reconhecimento da imunidade das contribuições ao PIS e à COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação da impetrante parcialmente provida."

APELREEX 0012965-09.2009.4.03.6100/SP, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJF3 01/02/2013: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. REJEITADAS. II E IPI. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGOS 150, VI, "C", E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI 8.212 /91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA." 1. Inicialmente, rejeito as preliminares de ausência de ato coator, de prova pré-constituída, e ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o mandado de segurança é preventivo e consta dos autos as Licenças de Importação, suficientes para o deslinde da causa, inclusive verifica-se ter havido o regular registro junto ao SISCOMEX, dando conhecimento à autoridade aduaneira dos produtos importados e suas especificações. 2. Sedimentada a jurisprudência, a partir da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens



*destinados às finalidades essenciais do ente imune.*

*3. Estão abarcados pela imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, "c", da CF/88, os bens importados por entidade de assistência social sem fins lucrativos, destinados à consecução de seus fins sociais e beneficentes, não incidindo sobre eles II e IPI. O legislador ordinário pretendeu facilitar o desempenho destas funções pelo particular em paralelo com a Administração, quando sem finalidade lucrativa. Para o gozo da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, deve o impetrante preencher os requisitos do artigo 14 do CTN. 4. Na espécie, em relação à imunidade do II e do IPI a impetrante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994, certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com base no Decreto Presidencial 2.536, de 06 de abril de 1998, bem como Certificado Municipal de Assistência Social, de 16/09/2008, sendo que o respectivo estatuto social, indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública. 5. As contribuições ao PIS e a COFINS sujeitam-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do § 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 6. Cumpre destacar que, apesar do artigo 55 da Lei 8.212/91 ter sido revogado pela Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009, referido cânone tem plena aplicação ao caso concreto, pois a propositura foi anterior à publicação desta segunda lei. 7. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, § 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe o direito à imunidade à contribuição ao PIS e a COFINS, tendo, inclusive, comprovado que a entidade possui certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, dentro do prazo trienal, sendo a última renovação com prazo de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009. 8. Precedentes. Sentença mantida.*

*AMS 2003.61.05.007882-5, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 04/102010: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205, CTN. 1. A obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. Quanto à documentação que comprove o atendimento das exigências para o gozo da imunidade diz respeito ao mérito da demanda e será analisada oportunamente. 2. O art. 195, § 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão 'isentas', em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 3. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de 'entidades beneficentes de assistência social' contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 4. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 § 7º, da Lei Maior. 5. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 6. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 7. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, § 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da*

*regra constitucional ao que diga respeito 'aos lindes da imunidade', à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária 'as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune'. 8. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, 'c', da CF. 9. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, prestadora de serviços assistenciais, educacionais, culturais e filantrópicos e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 26/74). 10. Através do Decreto de 31/12/1963, a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal e, através da Lei nº 7.118/62, foi declarada de utilidade pública estadual, sendo que, à época do ajuizamento da presente ação, a autora já havia solicitado a renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a qual foi deferida, assim como as outras que se sucederam, trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). 11. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada 'certidão positiva com efeitos de negativa' expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 12. Nos termos da documentação acostada aos autos, a impetrante está contemplada pela imunidade prevista no § 7º, do art. 195, CF, de modo que os débitos de PIS apontados no Processo Administrativo nº 10830.003310/2003-65 não obstam a expedição de CND. 13. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ter sido fornecida à impetrante. 14. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 15. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."*

Conforme assentado na jurisprudência, para o gozo do benefício da imunidade constitucional é necessário o cumprimento de requisitos, relacionados nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei 8.212/1991 (redação originária, sem as alterações da Lei 9.732/1998, declaradas inconstitucionais pelo STF: ADIMC 2.028), inclusive a renovação periódica do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS.

**Na espécie**, a impetrante possui estatuto social e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, além de certificados de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (f. 28), e Ato Declaratório 01/2008 da Delegacia da Receita Federal em Santos que reconheceu isenção de contribuições sociais (f. 57), dentro dos quais possível o reconhecimento do direito à imunidade.

Cumprir destacar apenas que incide a regra do artigo 37 da MP 446 de 07/11/2008 que dispõe "*Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizados, que ainda não tenham sido objeto de julgamento por parte do CNAS até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos*", pois protocolado o pedido de renovação do CEBAS intempestivamente, em 17/08/2006, e ainda não analisado, em 04/07/2008 (f. 30/1), considera-se como deferido, nos termos da legislação em comento.

Por fim, recentemente, o Órgão Especial desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 14 da MP 2.158/2001 (INAMS 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/06/2013), que reflete no artigo 13, III e IV, da mesma MP, pelo que deve ser igualmente afastada a incidência de tal artigo, pois tratou de reduzir o alcance da imunidade ou isenção que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, conferiu de forma ampla às entidades beneficentes de assistência social, para a consecução de suas atividades reputadas da maior relevância social e jurídica, e que somente pode ser objeto de lei para o fim de definir, não o tipo de receita ou atividade imune, mas os requisitos para o gozo de tal benefício.

## **2. O regime prescricional**

No tocante à prescrição, destaca-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "**3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."**

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "**1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de**

*fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).*

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme acórdão, assim ementado:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."**

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

**No caso**, a ação foi ajuizada em **10/10/2008** (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos. Assim, deve ser reconhecida a prescrição no que tocante aos recolhimentos anteriores a **10/10/2003**.

Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a Taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/9195, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que "**Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores**

**à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996"** (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Em face do resultado adotado, considerando a extensão do que deve ser repetido, conforme provas dos autos, a hipótese é de decaimento mínimo da parte autora, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, a ré assumir a sucumbência, mantido o *quantum* fixado na sentença.

**Em suma**, cumpre reformar a sentença apenas para que seja aplicada exclusivamente na atualização monetária a taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-91.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : PEDREIRA SANTA TERESA LTDA  
ADVOGADO : SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00006639120134036104 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, objetivando a "suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa em razão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ao qual a Impetrante foi readmitida por meio de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 0012446-51.2011.403.6104, no qual foi reconhecida a higidez da declaração da inclusão da totalidade dos débitos e anulou a decisão que indeferiu a consolidação dos débitos".

Processado o recurso, a impetrante requereu a desistência da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da possibilidade da impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer, mesmo após sentença de mérito, sem anuência do impetrado, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

**RE 521.359 ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 02/12/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes."**

**RE 550.258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 27/08/2013: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de**

**segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, para homologar a desistência da ação, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VIII, CPC), prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048301-12.1988.4.03.6100/SP

90.03.045946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : SONIA APARECIDA PERES CAVALLARI  
ADVOGADO : SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 88.00.48301-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição na execução de sentença de repetição de empréstimo compulsório de veículo (artigos 618, inciso I, c/c 269, IV, e 219, §5º, todos do CPC).

Apelou a autora pela reforma da sentença para a determinação de continuação da execução, alegando que (1) a paralisação da execução decorreu de ato do próprio cartório da Justiça Federal, tendo em vista que, em 19/07/2005, apresentou memória discriminada de cálculos requerendo a citação da União Federal (f. 121/25), tendo sido entendido que os atos de sua parte já estariam inteiramente cumpridos e que deveria apenas esperar pelas providências cartorárias; (2) houve mudança de seu endereço, acarretando a inércia do processo somente em decorrência da espera das providências do cartório; (3) a prescrição apenas poderia ser reconhecida "*no momento em que houvesse despacho aclaratório de que a parte deveria proceder aos expedientes para o precatório, diante da não manifestação da Fazenda Nacional*"; (4) ou, quando menos, deve ser considerada a prescrição com base no prazo de contagem de 5 anos (e não de 2 anos e meio), para não prejudicar o crédito da autora e beneficiar a Fazenda Nacional no cumprimento de sua obrigação, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e Tribunais Regionais Federais (2ª e 5ª Região).

DECIDO.

Feito com preferência legal de julgamento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC), restou efetivamente consumada à luz da jurisprudência consolidada, forte no assentado pela Súmula 150/STF, segundo a qual "**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**", sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto 20.910/32).

A propósito, assim tem sido decidido tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como por esta Corte:

**AGA 1.361.333, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 18/02/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido."**

**AC 2006.61.10010093-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/04/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO DE CINCO ANOS. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e o início da execução e citação da Fazenda Nacional, acarretando a prescrição, reconhecida de ofício conforme artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de prescrição da execução, e não da ação condenatória, por se tratar de vício superveniente à sentença condenatória, o seu exame cabe em embargos do devedor, conforme ressalva expressa do próprio artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. 2. A prescrição da execução de sentença condenatória tributária, observada a Súmula 150/STF, é de cinco anos, tal como o prazo de prescrição para a ação principal no regime do Código Tributário Nacional (artigo 168, CTN). O prazo anterior entre o fato gerador e a homologação tácita ou expressa do lançamento, nos tributos próprios, serve apenas para a fixação do termo inicial da prescrição, mas não altera o prazo de prescrição que é de cinco anos: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A sucumbência é devida pelo resultado da ação e, no caso, houve o reconhecimento da prescrição na execução ajuizada, daí porque não se cogitar de sucumbência recíproca, como alegado, mas integral do embargado, agravante. O fato de ter sido decretada, de ofício, a prescrição não afasta a sucumbência, que se verificou a partir da pretensão deduzida, resistida através de ação judicial, por meio da qual se alcançou o julgamento de improcedência da execução. 4. Não se pode acolher, tampouco, a alegação de que os embargos não acarretam a sucumbência, pois mais do que mero acertamento de cálculo, o que existe é uma real controvérsia, litígio para cuja resolução é necessária ação e decisão judicial, que gera coisa julgada e autoriza, portanto, a aplicação da regra processual da sucumbência. Por fim, igualmente improcedente a alegação de que se incluiu, na sucumbência, condenação ao ressarcimento de custas pelos embargos, mesmo porque não são devidas em tal espécie de ação e, por outro lado, ainda porque há isenção da UNIÃO a qualquer recolhimento de custas na Justiça Federal (artigos 7º, e 4, I, Lei 7.289/96). 5. Agravo inominado desprovido."**

Na espécie, houve trânsito em julgado da condenação em 06/03/1992 (f. 70-v.); ciência ao interessado para, querendo, praticar atos próprios da execução em 10/07/1992 (f. 72); pedido de envio dos autos à contadoria judicial em 13/07/1992 (f. 73); e cálculos da contadoria de 11/01/1994 (f. 75/7), que foram homologados por sentença em 06/09/1994 (f. 83).

Em 11/12/1995, a autora requereu a citação da União Federal nos termos do artigo 730, CPC (f. 92), que se consumou em 07/03/1997 (f. 97-v.). Após a atualização dos cálculos, pela contadoria, em 16/09/1998 (f. 103), a União Federal, em 25/03/1999, informou expressamente que "não serão opostos Embargos à Execução iniciada" (f. 107).

Foi proferido **despacho em inspeção, determinando que a parte autora requeresse a expedição do ofício precatório, e fornecesse as cópias autenticadas necessárias à sua instrução**, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento (f. 108), com publicação no Diário da Justiça do Estado de São Paulo em **30/07/1999** (f. 108-v.). Porém, diante da inércia da autora, em 19/08/1999 foi certificado o decurso de prazo para manifestação, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 108-v.).

Somente em 24/03/2003, a autora manifestou-se, requerendo o desarquivamento dos autos (f. 110). Mesmo após a publicação do desarquivamento no D.O.E. de 22/08/2003 (f. 111), nada foi requerido, acarretando a segunda remessa dos autos ao arquivo em 11/09/2003 (f. 111-v.). Em 26/11/2003, houve novo pedido de desarquivamento (f. 113), e somente em **19/07/2005** a autora manifestou-se, apresentando nova memória discriminada de cálculos e requerendo a Execução de Sentença nos termos dos artigos 604 e 652, ambos do CPC (f. 121/25).

**O Juízo a quo, então, determinou que a autora esclarecesse o pedido de f. 121, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, considerando que a ação tem no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional)**, com publicação no D.O.E. de 09/11/2005 - f. 126. Novamente, diante do decurso de prazo legal para manifestação da autora, os autos tiveram a terceira remessa ao arquivo em 10/03/2006 (f. 127). Em 03/10/2013, foi protocolado novo pedido de desarquivamento (f. 128/30) e, em 07/11/2013, mais uma vez a autora manifestou-se apresentando nova memória discriminada de cálculos e requerendo a Execução de Sentença nos termos dos artigos 604 e 652, ambos do CPC (f. 133/37), ensejando a sentença de extinção da execução, ora recorrida.

No presente caso, cabe observar que, após a desistência expressa da União de oposição de Embargos à Execução, os autos foram arquivados três vezes, por inércia da própria autora, sendo certo destacar, ainda, que até a data em que prolatada a r. sentença (**16/01/2014**, f. 139/41), não haviam sequer sido cumpridas nenhuma das duas determinações do Juízo a quo (f. 108: despacho em inspeção determinando que a parte autora requeresse a expedição do ofício precatório, fornecendo as cópias autenticadas necessárias à sua instrução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, com publicação no Diário da Justiça do Estado de São Paulo em 30/07/1999; e f. 126: O Juízo a quo determinou que a autora esclarecesse o pedido de f. 121, considerando que a ação tem no polo passivo União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, com publicação no D.O.E. de 09/11/2005).

Improcedente, portanto, o pedido de reforma da sentença, vez que o feito não teve seu regular processamento por

inércia da parte autora, o que torna inviável o afastamento da prescrição por qualquer dos argumentos: (1) de que houve falha nos serviços prestados pelo Poder Judiciário, uma vez que a responsabilidade para acompanhar o feito é das partes, incabível qualquer alegação de "*falta de acompanhamento do processo por mudança de endereço*", ou (2) que a prescrição somente poderia ser reconhecida "*no momento em que houvesse despacho aclaratório de que a parte deveria proceder aos expedientes para o precatório, diante da não manifestação da Fazenda Nacional*", vez que conforme certidão de f. 108-v. houve regular publicação para as providências cabíveis; ou ainda (3) de que deveria ser considerada, pelo menos, a contagem prescricional pelo prazo de 5 anos e não de 2 anos e meio, porque mesmo que assim fosse (2 anos e meio), na espécie, restaram transcorridos mais de catorze anos desde a publicação em 30/07/1999 para as providências cabíveis à expedição do ofício precatório (f. 108-v) e a data em que prolatada a r. sentença (16/01/2014, f. 139/41).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021157-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA  
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 09.00.00015-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - Responsabilidade tributária dos sócios : coisa julgada oriunda da apreciação do tema em sede de exceção de pré-executividade - Ilegitimidade da pessoa jurídica para perquirir a exclusão de seus sócios do polo passivo da execução (RR n. 1347627/SP) - Créditos em cobrança documentados via DCTF, tendo o particular neste mesmo documento informado a compensação das exações declaradas - Compensação desacolhida pela Fazenda Nacional - Ausente fundamentação científica ao polo contribuinte - Inobservância aos ditames do art. 74, §§ 6º a 11, da Lei n. 9.430/96 - Cerceamento de defesa - Nulidade dos procedimentos administrativos fiscais - Mácula estendida aos títulos exequendos - Provimento à apelação, no que conhecida

Cuida-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Distribuidora de Bebidas Jaguaribe Ltda., em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 305/307, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 323, indeferiu o pedido particular de emenda à inicial, pelo qual se pretendia fazer constar de seu polo passivo o sócio Sérgio Santo Scofano, seja porque o seu prazo para dedução de embargos já havia se escoado, seja porque a legitimidade passiva dos sócios já foi amplamente discutida em sede de exceção de pré-executividade, existindo pronunciamento judicial definitivo, que lhes foi desfavorável. Em mérito, julgou improcedente o pedido, firmando a regularidade do crédito executado, documentado através da oferta de declaração pelo contribuinte. Rejeitada, por fim, a tese de compensação, ante a não comprovação da existência de crédito em desfavor da exequente. Condenado o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apelação particular a fls. 324/364, alegando, em suma, que a documentação do crédito executado se deu por meio de declaração, no bojo da qual informada a compensação das exações declaradas com saldo credor de PIS e

FINSOCIAL. Aduz que a discordância fiscal relativa à compensação realizada exigiria a instauração de procedimento administrativo e conseqüente lançamento de ofício dos tributos, notificando-se o particular. Sustenta não ter sido conferida oportunidade de apresentação de manifestação de inconformidade. Defende que a inobservância do procedimento legal acarretou cerceamento de sua defesa e conseqüente nulidade do processo administrativo. Assevera, por fim, a ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução, tal como a regularidade das compensações realizadas.

Contrarrazões apresentadas a fls. 368, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

Ao início, não se há conhecer das alegações recursais voltadas à exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

A uma, porque o referido tema, conforme pontualmente firmado pela r. sentença, fls. 305, já foi apreciado em sede de exceção de pré-executividade, destacando-se que a r. decisão da origem, atacada por meio do Agravo de Instrumento n. 0023338-66.2009.4.03.0000, foi confirmada por esta C. Corte, encontrando-se, atualmente, acobertada pela coisa julgada, art. 467 e seguintes, CPC :

*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.*

*1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.*

*2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material.*

*3. Recurso especial não provido. (REsp 931.340/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)*

A duas, porque carece de legitimidade a embargante / recorrente para discutir a justeza da inclusão de seus sócios no polo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Ressalte-se, sobre a enfocada *quaestio* recentemente se debruçou o E. STJ, ao analisar o Recurso Especial n.º 1347627/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), transitado em julgado em 27/11/2013, possuindo o v. acórdão a seguinte ementa :

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR.*

*A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.*

*(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)*

Dessa forma, límpida a ilegitimidade da parte embargante para insurgir-se contra a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução.

Por fim, finque-se que a r. sentença sequer teve sua motivação atacada, visto que, enquanto esta firmou a impossibilidade de reabertura do presente debate, cingiu-se o polo particular a, meritoriamente, aduzir a irresponsabilidade tributária de seus sócios, pondo-se evidente a desarmonia entre a *ratio decidendi* e as razões recursais ofertadas.,

Por todo o esclarecido, não há conhecer, neste ponto, da apelação interposta.



Em mérito, por sua vez, razão assiste ao polo apelante.

Com efeito, não se há confundir a circunstância em que determinado contribuinte, inspirado pela sistemática do chamado "autolancamento", oferta declaração ao Fisco, documentando, com tal gesto, o crédito declarado, com outra situação, *mui* diversa, em que na declaração é informada a compensação destas exações.

Efetivamente, sujeitam-se as receitas tributárias em espécie (PIS e COFINS) a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

Logo, surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

Via de consequência, no primeiro caso, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão amiúde deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

Deste sentir, o C. STJ, por meio da Súmula 436 :

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Todavia, não se pode conferir o mencionado tratamento, nitidamente simplificado, aos casos em que há notícia, em DCTF, de compensação dos créditos declarados, devendo, em tais circunstância, ser instaurado o necessário procedimento administrativo e processado o pedido de compensação, garantindo-se a ciência particular aos trâmites realizados.

Deveras, no caso em análise, acompanharam a vestibular dos embargos as cópias integrais dos procedimentos administrativos n. 10860.501030/2005-85 (fls. 75/124) e 10860.501031/2005-20 (fls. 125/193), dos quais respectivamente advieram as CDA n. 80.6.05.035428-03 e 80.7.05.011011-81, justamente os títulos que instrumentalizam a execução embargada (fls. 194/222).

No PAF n. 10860.501030/2005-85 foram documentados créditos relativos à COFINS, do 2º e 4º trimestres de 2000 e 1º e 2º trimestres de 2001 e informada a compensação destes créditos, resultando em saldo zero a pagar. As declarações são seguidas por dois anexos (Anexo P1 - Relação de todos os pagamentos alocados aos débitos e Anexo PFN - Demonstrativo dos créditos vinculados confirmados, não confirmados e saldos a pagar, fls. 111/114). Na sequência, há a ordem de inscrição em Dívida Ativa (fls. 115).

O mesmo quadro se observa do PAF n. 10860.501031/2005-20, referente ao PIS, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, consoante fls. 174, 175/179 e 180.

A Fazenda Nacional, em sua impugnação, reservou-se a argumentar que (fls. 282, segundo parágrafo) : "Nos processos administrativos que deram origem às CDAs impugnadas, verifica-se que a despeito de ter sido declarado pelo representante legal da empresa executada a existência de crédito desta em desfavor da União para fins de compensação como forma de quitação dos débitos apurados nas respectivas DCTFs apresentadas, ao serem processadas tais declarações o sistema claramente não identificou qualquer crédito do contribuinte apto a ser compensado, o que culminou com a inscrição do débito existente em Dívida Ativa da União e sua posterior cobrança".

Dessa forma, corroborando o alvo cenário extraído dos procedimentos administrativos fiscais, confessa a União que, após seu sistema informatizado não localizar saldo credor compensável, procedeu desde logo à inscrição do débito declarado em DAU, sem que fosse notificado o contribuinte.

O procedimento adotado pelo Fisco, a todas as luzes, não se harmoniza aos ditames da Lei n. 9.430/96, que em seu art. 74, §§ 6º a 11, preleciona :

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Conforme se constata, não houve qualquer notificação emitida ao particular cientificando-o da não homologação das compensações declaradas, destacando-se, ainda que o processamento da DCTF se dê de modo eletrônico, não se pode, como verificado, ignorar que o polo embargante jamais foi cientificado do resultado de seu pedido de compensação, o que conseqüentemente privou-o de toda a seara administrativa recursal prevista no ordenamento, em manifesta ofensa à sua ampla defesa.

Neste exato sentido, aliás, a vasta jurisprudência infra, prioritariamente emanada do E. STJ :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE.*

(...)

*2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).*

*Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.6.2012.*

(...)

*(RESP 201100036706, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART; 170-A/CTN - INAPLICABILIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR À LC 104/2001 - STJ (543-C/CPC).*

*1. Consoante precedente julgado sob o rito do art. 543-C/CPC, o STJ entendeu que a aplicação do art. 170-A/CTN depende da data do ajuizamento da demanda. No caso, a compensação do crédito do PIS, teve fundamento em sentença judicial proferida nos autos da AO nº 1998.34.00.010135-6, ajuizada em ABR/1998, anterior, portanto, à LC 104, de 10/JAN/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).*

*2. "Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer*

*notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal". Precedente: STJ, REsp 1140730/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2011). 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 31 de março de 2014., para publicação do acórdão.*

*(AC 200701990174310, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2014 PAGINA:673.)*

**TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.**

*1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.*

*2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011)*

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. REJEIÇÃO PELA PELA SRF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A apresentação de DCTF ou documento equivalente, pelo contribuinte, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Caso o Fisco não concorde com os termos da DCTF ou do documento apresentado, deve proceder ao lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.*

*2. É vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Precedentes: REsp 1.140.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011; AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel.*

*Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, Dje 3.2.2011.*

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1266967/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)*

Logo, ausente notificação do contribuinte quanto ao indeferimento da compensação declarada, deixou a Fiscalidade de prestar estrita observância ao procedimento adequado para a exigência do crédito tributário,

Em suma, nula se revela a inscrição dos créditos em Dívida Ativa e conseqüentemente nulos são os títulos dali exequendos, devendo o particular ser formalmente notificado, administrativamente, da não homologação das compensações informadas, com especial atenção à oportunidade de defesa prevista no art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Dessa forma, fundamental o provimento ao apelo particular, no que conhecido, para se anular o ato de inscrição dos créditos executados em Dívida Ativa, conseqüentemente desconstituindo-se os títulos executivos que os albergam.

Por conseguinte cada qual das partes a responder pelos honorários de seu patrono, em função do presente desfecho.

Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **no que conhecido, dou provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-66.2005.4.03.6003/MS

2005.60.03.000412-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JOELSON CANDIDO DIAS  
ADVOGADO : SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO(A) : SUPERMERCADO TALISMA LTDA e outro

#### DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - Apelo parcialmente inovador - Não conhecimento - Responsabilidade pessoal do titular da firma individual - Personalidade jurídica única - Decadência não consumada : ausente transcurso do quinquênio legal, observada a sistemática do art. 173, I, CTN - Exigência de créditos a maior - Ausência de demonstração a respeito - Perícia não produzida por inércia do contribuinte - Ônus embargante inatendido - Improvimento ao recurso de apelação, no que conhecido

Cuida-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Joelson Candido Dias (firma individual) e Joelson Candido Dias (pessoa física), em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A r. sentença, fls. 128/130, indeferiu a produção de prova pericial, diante da inércia particular em se manifestar a respeito da proposta de honorários periciais apresentada. Na sequência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio, ao sustento de que à época de sua inclusão no polo passivo vigia o art. 13, da Lei n. 8.620/93, tratando-se (a inclusão) de ato jurídico perfeito. De igual forma, diante da ausência de provas, rejeitou a arguição de que a confissão da dívida teria sido obtida por meio de coação irresistível, perpetrada pelo Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração, acompanhado de policiais. No mérito, reconheceu a regularidade da CDA, firmando a exigibilidade dos acessórios incidentes (multa e juros de mora). Ausentes honorários (Súmula 168, TFR).

Apelação particular a fls. 139/153, aduzindo, em suma, a impossibilidade de simultaneamente documentar e confessar determinado crédito, mediante Lançamento de Débito Confessado - LDC, pois, se a confissão ocorresse no momento da notificação do contribuinte, o lançamento efetuado seria imprestável, vez que a própria confissão já constituiria o crédito tributário. Afirma que a formalização de crédito através de LDC, por obstar a apresentação de defesa pelo contribuinte, ofende ao disposto no art. 145, I, CTN, além de causar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Defende, por fim, a ocorrência do fenômeno decadencial, a alcançar todos os créditos cujos fatos geradores se deram cinco anos antes do lançamento tributário. Sustenta a inaplicabilidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93, seja porque revogado, seja por confrontar o disposto nos arts. 134 e 135, CTN, pugnando pela exclusão do sócio do polo passivo da execução. Brada, por fim, contra a multa e os juros, sustentando existir "*enorme diferença entre os valores apurados pelo Auditor Fiscal e os cobrados na presente Execução Fiscal*".

Contrarrazões apresentadas a fls. 160/169, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente a pretensão recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Ao início, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau recursal.

Neste norte, a par de não encontrar adequação aos autos - a tese recursal se pautava na hipótese de "dupla documentação" do crédito, enquanto não há prova de que a referida documentação tenha se dado de forma diversa à confissão - a presente angulação revela-se patentemente inovadora.

Assim, em atenção ao r. sentenciamento recorrido, fls. 128/130, bem como à vestibular dos embargos, fls. 02/10, flagra-se em nenhum momento debatida a suposta nulidade oriunda da documentação do crédito mediante LDC, tanto quanto as consequências daí decorrentes, olvidando a parte insurgente de que o seu apelo deve guardar relação estrita com o que decidido :

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

*- Não conhecimento da questão referente ao excesso de execução configurado pela exigência da multa de mora ao percentual de 30% do valor corrigido do débito, suscitada em sede de apelação, pois se trata de inovação recursal, uma vez que não foi aduzida na petição inicial, tampouco foi objeto da sentença a qua, o que não se admite.*

*(...)*

*- Apelação parcialmente conhecida e improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008723-21.2002.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013)*

Logo, em precisa observância à processual legalidade, inciso II, art. 5º, Lei Maior, impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno, traduzindo qualquer conhecimento a respeito ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição.

Por seu turno, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a r. sentença, no tocante à responsabilidade do embargante, pessoa física.

Com efeito - neste passo reformulado entendimento em contrário sentido - confunde-se o polo recorrente ao tentar desmembrar a (inexistente) personalidade jurídica da "firma individual" para com a de seu titular. O retrato dos autos, por certo, é de personalidade jurídica única, diante do exercício da atividade empresária pela própria pessoa física. Neste sentido, a reiterada jurisprudência, emanada do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ :

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUTADO QUALIFICADO COMO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.*

*1. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.*

*2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações. Precedentes. 3. Parcial provimento ao*

agravo de instrumento para reconhecer que a solvência das obrigações de Faiçal Saliba - ME é de responsabilidade da pessoa natural Faiçal Saliba 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 00189277720094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. 2. A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00218403220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 483 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FIRMA INDIVIDUAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. OCUPAÇÃO DA POSIÇÃO PROCESSUAL PELA TITULAR DA FIRMA. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1327245/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

Logo, direta e pessoalmente responsável o titular da "firma" individual, Sr. Joelson Candido Dias, não se cogitando da necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no art. 135, CTN, pois, no caso, sequer de "redirecionamento" se trata, data vênua.

Por igual e de conseqüente, não afeta ao presente desfecho a revogação e declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93.

De seu giro, com relação à decadência, destaca-se que a mesma não ocorreu.

Com efeito, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Logo, seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.

Aliás, impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).

Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.

Por igual, elementar, pois, seja afastada qualquer intenção de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).

No caso em estudo, então, denota-se que o fato gerador mais antigo, relativo às CDA executadas (n. 35.686.083-3 e 35.686.085-0, fls. 16/37 e 38/56), remonta a janeiro de 1999 (fls. 38, parte superior, campo "Período da Dívida"), de sorte que, observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, o cálculo decadencial deste crédito se iniciou em 01/01/2000, de sorte que só viria a findar em 31/12/2004, ou seja, em momento posterior à sua efetiva formalização, realizada em 25/06/2004, consoante informação constante dos títulos, no campo "Lançamento", fls. 16 e 38.

Logo, insuperado o quinquênio legal (sequer) em relação ao crédito mais antigo (competência de 01/1999), não se cogita, no particular em análise, da ocorrência do fenômeno decadencial :

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. O Código Tributário Nacional estabelece que, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o prazo de constituição do crédito se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ela seria possível (artigo 173, I).*

(...)

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0014005-86.1997.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)*

Por derradeiro, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.

Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa.

Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de qualquer elemento que corroborasse a suposta exigência, no título exequendo, de cifra superior à apurada pelo Auditor Fiscal do INSS.

De se frisar, a elucidação deste argumento ficou a cargo da prova pericial (fls. 106/107 e 109), cuja produção somente não foi ultimada porque o polo embargante, mesmo após regulares intimações, quedou-se silente, por duas oportunidades, a respeito da proposta de honorários apresentada (fls. 117/119, 120, 123, 124 e 126) :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. Ao autor incumbe o ônus de comprovar suas alegações para que sua pretensão seja acolhida, nos termos previstos no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. O próprio artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que "no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite".*

*2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.*

*3. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança por mero excesso de execução, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0023906-92.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012)*

Assim, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

Em suma, ausentes intencionadas máculas, de rigor se põe a manutenção do r. texto julgador, improvendo-se ao apelo, no que conhecido.

Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, incisos XXXIV, LIV e LV e 146, III, "a", da CF, os artigos 134, 135, III e 145, I, CTN, artigos 243, 244 e 245, do Decreto n. 3.048/99, artigo 45, da Lei n. 8.212/91, artigo 13, da Lei n. 8.620/93 que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **no que conhecido, nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-94.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA  
ADVOGADO : SP248053 BRUNO EDUARDO TRINDADE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DESPACHO

Em até dez dias, manifeste-se o polo contribuinte, ora recorrente, a respeito do parcelamento noticiado em contrarrazões de apelação (fls. 92 e 99/100), intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014497-97.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00144979720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO



Extrato : Embargos à execução fiscal - Prescrição material parcialmente consumada - Compensação não homologada pelo Fisco : inobservância às normas de regência na formalização dos pedidos de compensação - Homologação tácita incomprovada - Ônus embargante inatendido - Improvimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta

Cuida-se de recurso de apelação e de remessa oficial, tida por interposta, em embargos à execução fiscal, opostos por Serrana Logística Ltda., em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 428/438, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 447/449, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de pronunciar a parcial ocorrência da prescrição, a fulminar integralmente os créditos representados pela CDA n. 80.7.04.002760-91 e parcialmente os créditos consubstanciados na CDA n. 80.6.04.009913-03, mantida a exigibilidade integral da CDA n. 80.7.04.002759-58. Rejeitou, por outro lado, a tese de compensação, firmando a regularidade dos acessórios incidentes. Fixada a sucumbência recíproca.

Apelação particular a fls. 451/463, defendendo a prescrição dos créditos tidos por exigíveis pela r. sentença, ante o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da entrega das DCTF e o momento em que prolatado o despacho citatório. Defende a regularidade da compensação realizada, com esteio em crédito relativo ao PIS reconhecido nos autos do Processo Administrativo n. 10880.024414/98-14, aduzindo existir decisão favorável emanada do Conselho de Contribuintes. Sustenta ocorrência de homologação tácita da compensação, nos moldes do art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96. Afirma, por fim, que o suposto equívoco apontado no preenchimento de formulário não obsta o direito à compensação.

Manifestação da União a fls. 465/468, comunicando desinteresse em recorrer da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas a fls. 486/493, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente a pretensão recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Por primeiro, com relação à prescrição, constata-se que, conforme precisamente fincado pela r. sentença, a mesma parcialmente ocorreu.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, encontram-se em cobrança créditos tributários consubstanciados nas CDA n. 80.7.04.002760-91, 80.6.04.009913-03 e n. 80.7.04.002759-58, todos documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte.

A declaração referente à CDA n. 80.7.04.002760-91 foi entregue ao Fisco em 14/05/1999; As declarações concernentes à CDA n. 80.6.04.009913-03 foram entregues em 14/05/1999 e 13/08/1999; por último, o crédito relativo à CDA n. 80.7.04.002759-58 foi documentado através de declaração apresentada em 13/08/1999, tudo consoante fls. 400, sendo estes os respectivos termos "a quo" da prescrição.

Por sua vez, a fixação do termo "ad quem" guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ (este o caso dos autos, visto que a ordem citatória se deu em 25/10/2004, fls. 55). Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005 :

*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.*

(...)

*3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".*

(...)

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)*

Na espécie sob litígio, então, somente verificada a prescrição dos créditos documentados através de declarações entregues em 14/05/1999, vez que, em relação a estes, o executivo fiscal, ajuizado em 29/07/2004, fls. 32, foi deduzido a destempo.

Por seu turno, sem razão o polo embargante / apelante no que toca à compensação.

De fato, no âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

De sua parte, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além

de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Logo, quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

No particular em análise, consoante apuratório da Secretaria da Receita Federal, as compensações realizadas pelo contribuinte não atenderam ao ordenamento em vigência, visto que praticadas irregularidades diversas pela parte embargante, descritas a fls. 235, 237 e 239, *verbis* :

*"a) O contribuinte ingressou com o pedido de restituição em 07/10/98, através do PA 10880.02414/98-14, juntando ao mesmo pedido de compensação com débitos futuros. Portanto, uma pretensão vinculada a um acontecimento futuro. Na forma da legislação vigente, INSRF 21/97, o comando era para débitos vincendos; b) juntou no referido processo cópias de DCTFs, vinculando débitos com fatos gerados que ocorreriam em 1999. No entrando, em nenhum momento, a interessada materializou sua pretensão que, de acordo com INSRF 21/97, estava obrigada a formalizar os respectivos pedidos;*

*(...)"*

*"Conforme anexado às fls. 45, o Pedido de Compensação protocolizado em 07/10/98 (sic) foi formulado em inobservância às normas vigentes àquela época, porquanto não discriminou os débitos fiscais que se pretendia compensar.*

*Conforme estabeleceram a IN/SRF nº 21/1997, em seu art. 12, § 3º, a IN/SRF nº 73/1997, em seu art. 1º, inciso III, e a IN/SRF nº 210/2002, em seu art. 21, §1º, os processos de compensação devem estar instruídos formalmente com documentos apropriados e corretamente preenchidos sendo insuficiente tão somente a confissão dos débitos em DCTF ou a juntada de cópia de DCTF no processo para a correta formalização do Pedido de Compensação. Portanto, considera-se não formalizada a compensação alegada pelo contribuinte."*

*"Em 07/10/98, ingressou com pedido de ressarcimento, cumulado com compensação de débitos vincendos, a partir de 09/98, folhas 111. Conforme se observa, o formulário está incompleto, deixou de informar PA, VALOR E VENCIMENTO, ou seja, o pedido está em desacordo com a legislação vigente à época.*

*Neste sentido, o art. 12, § 3º, da INSRF/97, dispõe: "A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de compensação" de que trata o Anexo III".*

Destarte, dando-se a compensação somente na hipótese da perfeita caracterização de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, a teor da v. jurisprudência infra, realmente, não se há falar, nestes embargos, em extinção dos créditos através de compensação :

**TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**

Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.

*Agravo regimental provido.*

*(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)*

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA.**

*1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dívida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.*

*2. O art. 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal.*

Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.

3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.** 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução fiscal, o que não é o caso, tendo em vista consistir o crédito exequendo justamente em valores não homologados pela autoridade administrativa. 2. A dívida ativa é dotada de presunção relativa de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca por parte do executado, o que não ocorreu na hipótese, restando mantido o título executivo e incólume a execução dele decorrente. 3. Recurso improvido.

(AC 200351015018312, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/05/2010 - Página::213/214.)

De se frisar, ademais, que o reconhecimento, pelo Conselho de Contribuintes (decisão acostada a fls. 87/107), de que fazia jus a empresa em prisma à restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, por certo não excluiu a apreciação da compensação pela Fiscalidade, conforme conclusão exarada a fls. 107 :

"Isso posto, dou provimento ao recurso para considerar que:

1) o pleito da recorrente não se encontra alcançado pela decadência;

2) a base de cálculo do PIS para o período abrangido pelo presente processo é o faturamento do sexto mês anterior; e

3) fica ressaltado o direito de a Fazenda Nacional examinar e conferir todos os cálculos, observada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR n° 08/97"

Em suma, não basta ao contribuinte opor decisão favorável aos seus anseios, devendo comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento adotado, o que inatendido ao presente feito, pautando-se a atuação privada em solteiras palavras, vênias todas.

Assim, irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa :

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ÔNUS INATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - APELAÇÃO PROCEDENTE.**

1. Possível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, cabendo ao Embargante o ônus da prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

2. Não há nos autos prova inequívoca de que o Embargante efetuou regularmente a compensação.

3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

4. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001180-81.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 511) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NEGADO EM COGNICÃO SUMÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. Todavia, a compensação é um procedimento que não ocorre de forma automática. Não surge do simples crédito do contribuinte em face da Fazenda, exigindo-se prévio requerimento. Impõe o § 1o do artigo 74, da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Considere, ainda, que é o próprio agravado que alega não ter declarado o suposto crédito em DCTF's, o que enfraquece a alegação de compensação.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047082-27.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 229)

De seu giro, a alegada "compensação tácita" não se encontra cabalmente comprovada, isto porque, consoante a documentação encartada a fls. 232/239, o polo particular instaurou três processos administrativos com pedidos de compensação, não tendo carreado ao feito as respectivas cópias integrais destes procedimentos, sem as quais fica impossibilitada a sua análise, vez que desconhecidos todos os marcos temporais envolvidos.

É dizer, não há lastro probatório apto a confirmar que os pedidos deduzidos em 07/10/1998 somente foram apreciados nas datas postas a fls. 235 (14/12/2004), fls. 237 (3006/2005) e fls. 239 (14/04/2005).

Assim, não se desincumbindo o particular em tela de seu ônus probatório, não há falar em "compensação tácita", no caso em análise.

Logo, impositiva a manutenção da r. sentença, tal como lavrada, inclusive em seu flanco sucumbencial.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 150, 151, III, 156, II e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, artigos 73 e 74, § 5º da Lei n. 9.430/96 e artigos 12 e 14 da IN/SRF n. 21/97, do Decreto n. 2.637/98, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012504-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : REPLACE ADMINISTRACAO DE SALVADOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Ação ordinária - Pleito autoral de restituição de saldo credor de IRPJ a esbarrar na existência de débitos perante a Fazenda Nacional - Retenção da restituição : possibilidade - Oferta de DCTF retificadora a não alterar dito quadro - Erro a depender de provas, § 1º, artigo 147, CTN, não carreadas ao feito - Ônus contribuinte de provar inatendido - Improvimento ao recurso de apelação

Cuida-se de recurso de apelação, em ação ordinária, ajuizada por Replace Administração de Salvados S/C Ltda., em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento do direito à restituição de valor recolhido a maior a título de IRPJ, deferindo-se, na sequência, a compensação deste saldo credor.

A r. sentença, fls. 280/284, com embargos declaratórios rejeitados a fls. 293/294, julgou improcedente o pedido, firmando, em resumo, a regularidade do agir fazendário, que, reconhecendo o invocado saldo credor, negou a sua restituição, diante da existência de débitos impagos junto à Fazenda Nacional. Ressaltou, ademais, não ter o polo particular comprovado o adimplemento dos haveres fiscais, máxime porque as guias DARF carreadas ao feito se referem aos meses de abril e junho de 1995, enquanto o débito apontado pela SRF é da competência de maio daquele ano. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de compensação. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Apelação particular a fls. 299/308, defendendo, em suma, que o ponto nodal da presente lide guarda relação com a DCTF retificadora apresentada em maio de 2000, não apreciada pela r. sentença, por meio da qual corrigida a informação constante da DCTF original, apontando-se a inexistência de débito em relação ao mês de maio de 1995, mas sim em abril e junho, cujo pagamento restou comprovado. Reputa, ademais, destituída de proporcionalidade / razoabilidade a constatada "retenção", posto que da ordem de R\$ 991,90 o afirmado crédito tributário, enquanto o saldo a receber é superior a treze mil reais. Ressalta, por fim, a mudança legislativa encampada pelo art. 49 da Lei n. 10.637/02, o qual, modificando o art. 74 da Lei n. 9.430/96, consignou a possibilidade de compensação de créditos referentes a tributos administrados pela SRF, com parcelas vincendas de quaisquer outros créditos administrados pelo referido órgão. Encerra tecendo considerações sobre a aplicação da SELIC no cálculo de seu crédito.

Contrarrazões apresentadas a fls. 313/315, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente a pretensão recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Por primeiro, em virtude da multiplicidade de eventos, calha ordenar os fatos que medeiam a enfocada pretensão contribuinte :

Em 30 de julho de 1997, o polo autoral, Replace Administração de Salvados S/C Ltda., deduziu "PEDIDO DE PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO - IRPJ", pleiteando a restituição do IRPF do exercício de 1992, ano base 1991, o que culminou com a instauração do processo administrativo n. 13808.003310/97-57, fls. 39.

De seu turno, ao apresentar ao Fisco sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995 (data da recepção do documento não demonstrada), a empresa documentou a existência de créditos tributários referentes à CSL, apurados nos meses de maio e junho de 1995, da ordem de R\$ 683,48, fls. 107.

Os retratados créditos, conforme se extrai do documento de fls. 261, foram inscritos em Dívida Ativa sob o n. 8069920552707, na data de 01/10/1999, apresentando a situação "ativa não ajuizável em razão do valor".

A seu giro, em 28/02/2000, sobreveio a oferta, pelo polo privado, de DCTF Retificadora, modificando a informação anterior, para então fazer constar a apuração de CSL nos meses de abril e junho, da monta de R\$ 642,85, fls. 162.

Em 23/07/2003, por fim, foi expedida notificação ao contribuinte, trasladada a fls. 40, acerca de seu pedido de restituição, cientificando-o do reconhecimento do direito creditório vindicado, cujo gozo, todavia, encontraria óbice na existência de pendências fiscais, a saber, dois créditos inscritos em Dívida Ativa. Um deles, conforme consta da peça contestatória, deixou de existir (pois administrativamente cancelado), descabendo-se proceder a

maiores digressões a seu respeito. O outro, relativo à competência de maio de 1995 (fls. 185), traduz o encalhe combatido neste apelo.

Feito este apanhado, em mérito, frise-se não assiste razão ao polo recorrente.

Deveras, premissa a tudo revela-se a recordação sobre o ônus fincado no inciso I, art. 333, CPC, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos necessários a comprovar seu direito e, assim, afastar a legalidade de que presumidamente goza o ato administrativo hostilizado, no caso, a negativa de restituição, fls. 40.

Ora, elementar a responsabilidade do demandante de demonstrar o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio.

Com efeito, límpido não tenha o polo contribuinte apresentado, nestes autos, documentação contábil apta a alicerçar o constatado gesto retificador, o qual, conforme apurado, redundou em objetiva redução dos tributos devidos (fls. 107 e 162).

Realmente, a solteira juntada da DCTF retificadora da empresa em prisma, contabilmente não concede lastro ao (novo) montante que o contribuinte apura como devido. É dizer, constata-se dos autos a presença de retificação da declaração, fls. 162, sendo da essência deste mecanismo, por óbvio, a existência de erro, com razão prevendo o § 1º, do artigo 147, CTN, a necessidade de comprovação daquele postulado, até mesmo por questões de segurança jurídica, mui bem sabendo o apelante que estas alterações podem ensejar fraudes fiscais, por tal motivo é que o ordenamento a impor a necessidade de comprovação do aventado lapso.

Como se observa, aqui em identidade ímpar, demanda a alteração da quantia declarada a correspondente comprovação do erro, conseqüentemente incumbido o interessado de cabalmente comprovar a eiva, situação esta jamais elucidada nos autos, tampouco se tendo demonstrado seu esclarecimento em âmbito administrativo.

Assim, no exato sentido da plena escorreição do procedimento adotado pelo Poder Público, a v. jurisprudência a respeito :

*STJ - REsp 516657 / SE - RECURSO ESPECIAL - 2003/0029917-9 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJ 06/02/2007 p. 279 - RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)*

**"TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.**

*1. A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando disponha sobre exclusão do crédito tributário.  
2. "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento" Art. 147, § 1º do CTN.*

*3. Recurso especial provido."*

*TRF3 - AC 200603990376242 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148492 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:25/02/2011 PÁGINA: 858 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO § 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69.**

*1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao § 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo.*

*..."*

Em suma, não cabe ao contribuinte livremente modificar o crédito tributário objeto de declaração, devendo, sim,

comprovar o lastro fático de tal informe, o que jamais desanuviado à causa, frágil o solteiro documento de fls. 162 e seguintes, a enfocada DCTF retificadora.

Neste contexto, diante do descabimento / inoperância do intento particular de retificar o crédito em aberto, a competência de maio de 1995, prevalece hígida a postura fiscal de recusa ao pleito restituitório, amparado pela Lei n. 11.051/04, tal como pelo art. 24, da IN SRF n. 210/2002, *verbis* : "*Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF*".

De sua parte, em atenção ao r. sentenciamento recorrido, fls. 280/284 e 23/294, bem como à vestibular da presente ação, fls. 02/27, flagra-se em nenhum momento debatida a tese particular, ao norte de que seria desarrazoada a postura fiscal, diante da desproporcionalidade existente entre as cifras do crédito e do débito, assim objetivamente inoponível, ao presente momento processual, a incursão sobre referido tema, até mesmo por questões (mais uma vez) de segurança jurídica, olvidando o recorrente de que o seu apelo deve guardar relação estrita com o que decidido :

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

- *Não conhecimento da questão referente ao excesso de execução configurado pela exigência da multa de mora ao percentual de 30% do valor corrigido do débito, suscitada em sede de apelação, pois se trata de inovação recursal, uma vez que não foi aduzida na petição inicial, tampouco foi objeto da sentença a qua, o que não se admite.*

(...)

- *Apelação parcialmente conhecida e improvida.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008723-21.2002.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013)*

Logo, em precisa observância à processual legalidade, inciso II, art. 5º, Lei Maior, impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de tema não discutido perante o foro adequado e no momento oportuno, traduzindo qualquer conhecimento a respeito ofensa ao Duplo Grau de Jurisdição.

Por todo o esclarecido, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.

Em suma, escancarada aos autos a estrita observância estatal à legalidade dos atos administrativos, *caput* do art. 37, Lei Maior.

Assim, ainda que por fundamento diverso, impositiva a manutenção da r. sentença, improvendo-se, por conseguinte, ao apelo privado.

Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, LIV, CF, artigo 5º, da Lei n. 8.713/1993, artigo 74, da Lei n. 9.430/96, artigo 49 da Lei n. 10.637/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.



São Paulo, 29 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-42.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.000400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A  
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - Intento embargante de reabertura, nestes autos, de angulações, envoltas à compensação, já deduzidas em outra demanda : impossibilidade - Compensação - Inobservância às restrições fixadas pela r. sentença que autorizou o ato compensatório - Não-comprovação da elementar liquidez do crédito - Ônus contribuinte inatendido - Improvimento ao recurso de apelação

Cuida-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Hospital Regional de Franca S/A, em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 127/130, julgou improcedente o pedido, aduzindo que o pleito compensatório embargante não encontra respaldo, seja em decisão administrativa, seja em pronunciamento judicial. Neste aspecto, frisou-se que a compensação realizada pelo contribuinte se pautou em sentença que reconheceu a ilegalidade do recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-lei 2445 e 2449 e 1988, autorizando a compensação das cifras recolhidas a maior. Referida sentença foi reformada por esta Corte, que pronunciou a prescrição quinquenal do direito particular de reaver tais créditos. Pontuou que, malgrado pendam embargos de divergência opostos pelo particular perante o E. STJ, tal recurso não possui efeito suspensivo, impondo-se o prosseguimento da execução. Ponderou, por fim, não pertencerem aos presentes autos os debates relativos à inconstitucionalidade dos enfocados Decretos e ao prazo prescricional aplicável à compensação. Ausentes honorários.

Apelação particular a fls. 133/142, alegando, em síntese, que, em decisão transitada em julgado, o E. STJ proveu aos seus embargos de divergência, restabelecendo o prazo prescricional decenal para repetição do PIS, devendo-se considerar válidas as compensações realizadas com ditos créditos. Sustenta a ilegalidade da alteração das normas relativas ao PIS via Decreto-lei, sustentando que a Instrução Normativa n. 210/02 e a Lei n. 10.637/2002 autorizam a compensação do PIS com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Brada contra a imposição de restrições à compensação através de instruções normativas, especialmente aquela referente à necessidade de prévio exame por parte da autoridade tributária. Defende, por fim, a aplicação do prazo prescricional decenal para repetição do saldo credor de PIS.

Contrarrazões apresentadas a fls. 161/167, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente a pretensão recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a

matéria.

Por primeiro, descabida a intenção recorrente de reabrir, nestes embargos, qualquer celeuma já discutida nos autos da Ação Ordinária n. 0001451-69.1999.4.03.6113 (1999.61.13.001451-2).

Com efeito, pela instrução destes embargos, colhe-se que naquela ação buscou o ora embargante ver reconhecida a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, propugnando pela compensação destes créditos (fls. 79).

Dessa forma, à vista da manifesta inadequação, deixa-se de ingressar nos ângulos concernentes à inconstitucionalidade da exigência do PIS sob a égide dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88 e ao prazo prescricional aplicável, temas que, como denotado, pertencem exclusivamente à ação declaratória deduzida pelo particular.

Por seu turno, no tocante à aduzida extinção dos créditos executados mediante compensação, razão não assiste à parte recorrente.

De fato, no âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

De sua parte, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Logo, quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

No caso em análise, de acordo com as CDA encartadas a fls. 29/47, encontram-se em cobrança créditos relativos ao IRPJ, CSL, COFINS e PIS.

De se destacar que o polo particular, ao instruir seus embargos, não trouxe aos autos as cópias dos pedidos de compensação ofertados, de molde que a análise da compensação observará o que efetivamente juntado ao feito, especialmente a Informação Fiscal carreada a fls. 72/73.

Segundo o apontado documento, a parte ora embargante apresentou pedidos de compensação com débitos da COFINS, PIS, CSLL, bem como do IRPJ e IRRF, valendo-se de crédito reconhecido nos autos da Ação n. 1999.61.13.001451-2, ajuizada com o escopo de ver declara a inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento do PIS na forma prevista nos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, bem com o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas da mesma contribuição (PIS).

Corroborando tal informação, extrai-se do relatório da r. sentença proferida naquele feito, fls. 79, verbis : "**HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A**, ajuizou Ação Declaratória, cumulada com Pedido de Compensação, contra a União, com o fito de obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS (LC 7/70), bem como do direito de compensar, com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição, os valores recolhidos a maior, em função das alterações promovidas pelos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88 que seriam inconstitucionais".

Aliás, tal informe também se amolda ao dispositivo da r. sentença, que, ao julgar procedente (e não parcialmente procedente, frise-se) o pedido, reconheceu o direito (fls. 86/87) "de compensar, com as parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição".

O E. TRF-3, ao reformar a r. sentença, pronunciando a prescrição quinquenal, não versou sobre os tributos passíveis de compensação, fls. 89/94.

O E. STJ, de igual forma, fls. 144/158, ao prover os embargos de divergência, fê-lo tão somente para restabelecer a aplicação da cognominada tese dos "cinco mais cinco", significando dizer que a pretensão autoral ainda estaria vinculada à compensação com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (PIS).

Sob este enfoque, de plano cai por terra a afirmação de que os créditos perquiridos na execução embargada, referentes ao IRPJ, à CSSL e à COFINS, foram extintos através de compensação, vez que o polo particular inobservou tanto o pedido por si deduzido na Ação n. 1999.61.13.001451-2, quanto as limitações fixadas pela r. sentença concessória.

Verdade que o polo recorrente, através destes embargos, tenta articular maneira de contornar aquela "restrição", aduzindo que normas supervenientes - a Instrução Normativa n. 210/02 e a Lei n. 10.637/2002 - autorizaram a compensação do PIS com quaisquer tributos administrados pela SRF. Todavia, a jurisprudência reiterada do E. STJ, escorada em Recurso Repetitivo, fixa que a compensação é regida pelo ordenamento vigente no momento do ajuizamento da demanda (no caso, ao tempo da propositura da Ação Declaratória, 1999), sendo certo, outrossim, que, se a apelante procedeu à compensação embasada em decisão judicial, necessariamente deveria (e deverá) observar os estritos moldes ali fixados :

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. ARTS 1º, 2º E 6º, DA LEI N. 9.363/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGALIDADE DO ART. 2º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/97. LEGALIDADE DO ART. 17, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 313/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 411/STJ. COMPENSAÇÃO. REGIMES APLICÁVEIS. (...)*

*5. A compensação tributária submete-se ao regime em vigor na data do ajuizamento da demanda. Tema que já foi objeto de julgamento no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.*

*6. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 982.020/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)*

Por todo o esclarecido, as compensações realizadas pela recorrente, por não se ajustarem à decisão que autorizou a compensação (fls. 79/87), não promoveram a extinção dos créditos de IRPJ, CSSL e COFINS.

De igual modo, também não atingiram o objetivo de extinguir o débito de PIS, visto que, apesar de autorizado por decisão judicial, não discutiram as partes contendoras, naqueles autos, a respeito de valores, ou seja, não se buscou identificar o montante passível de compensação pelo contribuinte, significando dizer que o apontado crédito, de fato, nunca gozou de liquidez.

Ora, a compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, somente se perfectibiliza, na dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, quando presente perfeita caracterização de créditos líquidos e certos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, ao passo que, no particular em estudo, a liquidez do invocado saldo credor não restou demonstrada.

Dessa forma, ausente a precisa / vital valoração do invocado crédito contribuinte, assim contaminando de iliquidez a oposição compensatória em pauta, que portanto fragilizada e de insucesso sepultada, pelo próprio apelante.

Em suma, não basta ao contribuinte opor decisão judicial favorável aos seus anseios, devendo comprovar, nos embargos à execução, seu o ônus, a exatidão dos valores e a imprescindível liquidez do crédito, tudo a não deixar qualquer dúvida acerca do procedimento adotado, o que inatendido ao presente feito, pautando-se a atuação privada em solteiras palavras, vênias todas.

Assim, irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa :

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ÔNUS INATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - APELAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. Possível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, cabendo ao Embargante o ônus da prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.*

*2. Não há nos autos prova inequívoca de que o Embargante efetuou regularmente a compensação.*

*3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001180-81.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 511) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NEGADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.*

*(...)*

*3. Todavia, a compensação é um procedimento que não ocorre de forma automática. Não surge do simples crédito do contribuinte em face da Fazenda, exigindo-se prévio requerimento. Impõe o § 1º do artigo 74, da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Considere, ainda, que é o próprio agravado que alega não ter declarado o suposto crédito em DCTF's, o que enfraquece a alegação de compensação.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047082-27.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 229)*

Neste norte, não macula a exigibilidade do crédito em causa o trânsito em julgado verificado nos autos dos embargos de divergência manejados pela parte embargante.

Assim, impositiva a manutenção da r. sentença, improvendo-se, por conseguinte, ao apelo particular.

Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 49, da Lei n. 10.637/2002, o artigo 66, da Lei n. 8.383/1991, o artigo 150, § 4º, CTN e o artigo 21, da IN SRF 210/02, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004343-20.2008.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : AJEVAUSE MANOEL DA COSTA  
ADVOGADO : SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00043432020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - Nulidade do processo administrativo afastada : licitude da utilização de edital para intimação do contribuinte - Regularidade da citação no executivo fiscal - Prescrição material inverificada - IRPF - Incomprovado o aduzido erro tributante - Penalidade pecuniária a observar o percentual fixado em lei - Ônus embargante inatendido - Improvimento ao recurso de apelação

Cuida-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Ajevause Manoel da Costa, em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 149/153, após rejeitar as preliminares de nulidade citatória e cerceamento de defesa em âmbito administrativo, julgou improcedente o pedido, dada a não comprovação da tese autoral de que os valores tributados pelo IRPJ, na espécie, não constituiriam renda, mas sim meras movimentações financeiras. Fixado a título sucumbencial o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Apelação particular a fls. 157/165, suscitando, preliminarmente, a nulidade do processo administrativo, porquanto indevidamente notificado o contribuinte por meio de edital, defendendo, em suma, que a parte exequente tinha conhecimento de seus endereços residencial e comercial. Invoca, ainda, a nulidade da citação no processo executivo, seja porque intentada em endereço no qual, em âmbito administrativo, já não o haviam localizado, seja porque recebida por pessoa que lhe é desconhecida. Em prosseguimento, da procedência da angulação anterior defluem a não ocorrência de causa suspensiva e conseqüente consumação do fenômeno prescricional. Lado outro, sustenta tratar-se de mero jornaleiro, aduzindo que os valores tributados não passam de simples operações financeiras. Afirma, ademais, não ter produzido a exequente "prova do fato imponível", vez que apenas apresentou extratos bancários. Encerra afirmando que a multa, no patamar em que exigida, possui caráter confiscatório, impondo-se sua redução.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 169/174, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente a pretensão recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

De início, improspera a tese particular de que a citação editalícia, em seara administrativa, deu-se de modo irregular.

Neste quadrante, basta observar que aos dois endereços indicados pela apelante, respectivamente como sua residência e local de trabalho, R. Moretes, 67, Itaim Paulista e R. Marechal Tito, 4646, Itaim Paulista, foram encaminhadas correspondências com Aviso de Recebimento, sem que se obtivesse êxito em sua localização (fls. 74/75 e 76/77).

Dessa forma, considerado o explícito exaurimento dos meios de localização do polo devedor (fls. 50, 74, 75, 76 e

77), conclui-se válida e corretamente empreendida pela Administração Tributária, no particular em análise, a notificação por meio de edital, pondo-se cabalmente observada, consoante os autos, a previsão contida no inciso III e § 1º do art. 23, Decreto n. 70.235/72, na redação do tempo dos fatos (ano de 2001, fls. 137).

Neste sentido, a v. jurisprudência do E. STJ :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO.*

(...)

2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

3. O § 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 998285/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 09/03/2009)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(REsp 959833/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)

A seu giro, também sem sucesso a preliminar ligada à nulidade de citação, máxime porque os presentes embargos não foram instruídos com as cópias do executivo fiscal, frise-se, nem mesmo aquelas que respeitavam à citação, de sorte que a arguição, por ausência de elementos identificadores, não comporta acolhimento.

Ora, trata-se os embargos à execução de processo autônomo, com vida própria, objetivamente independente da ação executiva, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, § 2º, do art. 16, LEF:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. INDIVIDUALIDADE PROCESSUAL. CPC, ART. 745.*

I. Os embargos do devedor, conquanto oponível como defesa, constitui processo autônomo em relação à execução, pelo que sua instrução deve se fazer de forma independente dos autos principais, contendo, ele próprio, os elementos fáticos necessários ao exame das teses nele debatidas pelo embargante.

(...)

(REsp 195239/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 03/09/2001, p. 226)

Não obstante, some-se que a presente angulação foi robustamente rechaçada pela r. sentença, onde firmado que : "O embargante alega que a citação realizada às fls. 08 dos autos em apenso é nula, dizendo que ele não mais residia naquele endereço. No entanto, conforme certidão de oficial de justiça de fls. 14 - que tem fé pública - o próprio devedor informou, em diligência efetuada no mesmo endereço da Carta de Citação, que não possuía bens".

Não há, pois, como falar em nulidade da citação.

Lado outro, no tocante à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu.

Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser

escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.

Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, encontra-se em cobrança crédito tributário relativo ao IRPF, definitivamente formalizado através de Auto de Infração, de cuja lavratura foi o contribuinte notificado, via edital, em 09/01/2002, fls. 09, sendo este o termo inicial da prescrição.

Por sua vez, a fixação do termo "ad quem" guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005 :

*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS APÓS A ENTREGA DA DCTF ou DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE.**

(...)

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0014132-28.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Nesta esteira, conquanto não tenham vindo aos autos as cópias da execução fiscal, considerada a data do ajuizamento daquela ação, 03/12/2002, fls. 07, seguramente que a ordem citatória foi anterior à edição da LC 118 (09/06/2005) (embargos do ano de 2002, fls. 02).

Na espécie sob litígio, então, inverificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação do crédito exequendo (09/01/2002, fls. 09) e o ajuizamento da execução embargada (03/12/2002, fls. 07), constata-se a inoccorrência da prescrição.

Logo, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição,

elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Por seu turno, melhor sorte não colhe a parte embargante no tocante ao afirmado descabimento da tributação pelo IR.

Deveras, confunde-se o polo recorrente ao defender a não comprovação, pela exequente, da ocorrência do fato impositivo do tributo, vez que inalienavelmente seu o ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º, LEF, c.c. único parágrafo do art. 204, CTN).

Dessa forma, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.

Neste passo, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa.

Conforme se extrai, a inicial veio desacompanhada de elementos que corroborassem o invocado "erro" tributante, também não encontrando amparo fático-documental a alegação de que os seus ganhos não justificam a tributação, no patamar verificado. Sobre a questão, calha observar as vultosas receitas flagradas pela Fiscalização (fls. 134), cuja origem não restou documentalmente comprovada, seja nos autos do processo administrativo, seja nestes embargos.

Destarte, da análise do procedimento administrativo fiscal (fls. 38 e seguintes) constata-se que a atuação fiscal se embasou em dados fornecidos à SRF provenientes da arrecadação da CPMF, com embasamento na Lei n. 9.311/96 (fls. 49), frisando-se que o polo embargante não opõe insurgência específica ao "cruzamento" de dados.

Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

Assim, manifestamente incapazes de macular a atividade estatal as arguições lançadas pelo apelante, restando inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

Por derradeiro, revelada a necessidade de intervenção fiscal para apuração do crédito em exame (lançamento de ofício), escorreita se mostra a multa imposta, no patamar de 75%, em estrita observância, portanto, ao disposto no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96, como vaticinam os precedentes abaixo indicados :

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI N. 9.430/1996.**

*- Não é possível afastar a aplicação do disposto no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996 - que prevê a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto não recolhido - sem observância da regra de declaração de inconstitucionalidade com reserva de plenário prevista no art. 97 da CF (Súmula Vinculante n. 10 do STF).*

*- Tendo a Primeira Seção do STJ entendido que incide imposto de renda sobre as verbas denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EREsp 695.499/RJ e EREsp 670.514/RN), o seu não recolhimento na época devida gera a incidência da multa legal.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 929.954/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)*

**TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 75%. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.**

*1. Sentença que julgou improcedente o pedido consistente na redução da multa imposta ao autor, no patamar de 75%, na forma do que dispõe o art. 44, I, da Lei 9.430/96.*

*2. Cabível a aplicação da multa em tal percentual em tela, posto que não ficou caracterizado o confisco.*



*Precedente do Pleno deste Tribunal. Apelação improvida.  
(AC 00066733320124058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.: 18/09/2013 - Página.: 88.)*

Logo, impositiva a manutenção da r. sentença, tal como lançada, improvendo-se, por conseguinte, ao apelo privado.

Em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, LV, CF, 5º, da LEF e 215 e 223, § 1º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-56.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro  
SUCEDIDO : COATS CORRENTE LTDA  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00059025620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Embargos à execução fiscal - Compensação - Não comprovação de sua efetivação : insuficiente a mera existência de saldo credor - Ônus contribuinte inatendido - Improvimento ao recurso de apelação

Cuida-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, opostos por Coats Corrente Ltda., em face da Fazenda Nacional.

A r. sentença, fls. 341/344, julgou improcedente o pedido, firmando a regularidade do título exequendo e a exigibilidade do crédito em cobrança, dado que o polo embargante, no caso em análise, não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. Pontuou que, da forma como procedida, não há como comprovar, agora, o destino dos créditos alegados, se utilizados para a quitação deste ou de outros débitos tributários, ou ainda se não foram utilizados até hoje. Reconhecida, por fim, a constitucionalidade da SELIC. Ausentes honorários.

Apelação particular a fls. 346/360, defendendo a incerteza e iliquidez do crédito executado, ante a compensação realizada, aduzindo que a prova pericial produzida ao feito foi cabal quanto à existência de crédito passível de compensação. Afirmar que, segundo o laudo técnico, todos os requisitos para se efetivar a compensação estavam presentes, insurgindo-se contra a desconsideração destes fatos pela r. sentença. Aduz, quanto à ausência de declaração em DCTF da compensação realizada, tratar-se de mero equívoco, já corrigido através de DCTF retificadora, "quando da oposição dos embargos à execução" (fls. 359, quinto parágrafo).

Contrarrrazões apresentadas a fls. 393/397, ausentes preliminares.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII de seu artigo 33).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente a pretensão recursal, consoante o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

De sua parte, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Logo, quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.

Contrariamente à assertiva particular, de que teria realizado compensação entre créditos e débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.

Com efeito, contrariamente ao alegado, o r. laudo pericial acostado a fls. 225/249 jamais sinalizou para o acerto da compensação realizada, pondo-se sem lastro a afirmação particular de que, "segundo o laudo técnico, todos os requisitos para se efetivar a compensação estavam presentes" (fls. 354, último parágrafo).

Ora, ao responder ao Quesito n. 08, fls. 246, o expert foi claro ao assentar que : "Analisando a DCTF competência do primeiro trimestre de 1998, se verifica que o embargante declarou o valor referente ao IRRF do trabalho

assalariado como débito apurado, não havendo nenhuma compensação/informação de valores a compensar, conforme determina o item 7 do manual de preenchimento da DCTF".

De igual forma, precisamente atestou que (fls. 247) : "Embora se verifique que não foram formalmente compensados na DCTF, o valor recolhido no mês de competência de dezembro/1997, poderia, eventualmente, ser compensado nas competências posteriores (...)".

Ou seja, o r. trabalho pericial, de fato, identificou a existência de saldo credor particular, referente a pagamento a maior de IRRF, o qual, todavia, não foi objeto de pedido de compensação. Por certo, a existência da possibilidade teórica deste fazer frente ao débito em cobrança não significa, veementemente, que houve compensação.

Tais informações, ressalte-se, foram corroboradas pela manifestação da SRF acostada a fls. 335/336, que anuncia : "Considerando que não foi formalizado qualquer pedido de compensação dos débitos em análise e ainda que consulta junto aos sistemas da RFB não apontou a existência de pagamentos anteriores à inscrição a eles relacionados, proponho a **MANUTENÇÃO** da inscrição em Dívida Ativa n. 80298015182-98"

Bem por isso, a r. sentença sequer avançou à questão aritmética da celeuma, posto que o próprio polo embargante, na inicial e neste apelo, confessa não ter apresentado tempestiva declaração de compensação, não havendo falar, portanto, em falta de motivação julgadora.

Logo, o todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se clara a não apresentação de declaração de compensação pelo contribuinte, inviabilizando qualquer discussão a respeito da extinção dos créditos executados, nos moldes do art. 156, II, CTN.

Assim, sem prejuízo do fato de que o polo embargante não comprovou a retificação da DCTF, calha frisar, ainda que assim tivesse feito, tal gesto não o socorreria, porquanto realizado após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, recordando-se do teor do art. 74, § 3º, inciso III, da Lei n. 9.430/96, *verbis* :

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;*

Assim, irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa.

Em referido norte, a v. jurisprudência infra :

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ÔNUS INATENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA - APELAÇÃO PROCEDENTE.**

*1. Possível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, cabendo ao Embargante o ônus da prova capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.*

*2. Não há nos autos prova inequívoca de que o Embargante efetuou regularmente a compensação.*

*3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.*

*4. Apelação e remessa oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001180-81.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 29/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 511)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NEGADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.*

(...)

*3. Todavia, a compensação é um procedimento que não ocorre de forma automática. Não surge do simples crédito do contribuinte em face da Fazenda, exigindo-se prévio requerimento. Impõe o § 1º do artigo 74, da Lei 9.430/96, com modificações introduzidas pela Lei 10.637/02, que a compensação é efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Considere, ainda, que é o próprio agravado que alega não ter declarado o suposto crédito em DCTF's, o que enfraquece a alegação de compensação.*

(...)

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047082-27.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 02/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 229)*

Desta forma, embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo "a quo", assim naufragando a intenção recursal ajuizada.

Portanto, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

Impositiva, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lavrada.

Por fim, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 5º, LIV e LV, da CF, artigo 6º, § 1º, da LEF, artigos 131, 586 e 618, CPC, artigos 113, 156, II, 170 e 204, do CTN, artigo 66, da Lei n. 8.383/91 que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Proceda, a Subsecretaria, às medidas tendentes à retirada deste feito da pauta de julgamento de 24/7/2014.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0017465-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
REQUERENTE : AURELIO ROCHA e outro  
: NILTON FERNANDO ROCHA  
ADVOGADO : MS010081 CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ  
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : ALDECIR PEDROSA  
: CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA  
No. ORIG. : 00003157420024036002 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por AURELIO ROCHA e outro em face da União Federal (Fazenda Nacional), onde se objetiva seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de Apelação nº 0000315-74.2002.4.03.6002 para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, com o fim de obstar o processamento da Execução Fiscal nº 0001394-93.1999.4.03.6002, com a consequente suspensão dos leilões já designados para os dias 04 e 18 de agosto próximo e quaisquer outros leilões que sejam eventualmente designados, até o pronunciamento final desse Egrégio Tribunal.

Sustentam os requerentes, em síntese, que interpuseram recurso de apelação com objetivo de reformar a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Aduzem que o recurso de apelação foi recebido unicamente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, fato esse que permitiu à execução fiscal nº 0001394-93.1999.4.03.6002 seguir normalmente seu curso, estando os requerentes na iminência de sofrerem expropriação dos bens penhorados. Alegam a existência de cerceamento de defesa no feito principal, pois apesar dos requerentes pleitearam às fls. 118 as provas necessárias à comprovação do prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada mesmo depois de suas saídas do quadro social, o Juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide. Afirmam estar presente o *periculum in mora*, uma vez que os bens imóveis penhorados serão levados à hasta pública em 04.08.2014 e 18.08.2014.

É o relatório.

### **Decido.**

A questão cinge-se sobre a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que, julgando antecipadamente a lide posta nos embargos à execução fiscal e desprezando o pedido de produção de provas dos requerentes, incorreu em cerceamento de defesa.

Com efeito, no caso em tela, os requerentes buscam, em sede de cautelar, a concessão de efeito recursal diverso do ordinariamente concedido, utilizando-se de via transversa.

É sabido que cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que recebe recurso de apelação no tange a seus efeitos, nos termos do art. 522, *caput*, do CPC, pelo que resta notória a inadequação da via eleita.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso adequado para impugnação dos efeitos da decisão que recebe recurso de apelação, não sendo a medida cautelar o meio apropriado para esse fim, *in verbis*:

### **"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.**

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.

2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários."

(STJ, AgRg no REsp 845877/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVO À APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

Da leitura do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil depreende-se que a interposição de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos não impede o prosseguimento da execução definitiva.

Ademais, a partir da vigência da Lei nº 9.139/95, foi autorizado à parte requerer que, demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, seja dado efeito suspensivo à apelação recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil. O despacho que recebeu a apelação no efeito devolutivo foi publicado em 11 de novembro de 2009, sem que a ora requerente tenha se insurgido contra o mesmo por meio da via recursal cabível. Pretende, na verdade, por meio da presente cautelar, obter provimento jurisdicional que deixou de requerer no momento e via adequados, quais sejam, com a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo. Carência de ação. Extinção do feito sem exame do mérito. Agravo regimental não provido."

(TRF 3ª Região, CAUINOM 00265742120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. MEDIDA CAUTELAR**

**INOMINADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REVOGAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. SEGREDO DE JUSTIÇA. LIMITES.**

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. A decisão monocrática terminativa ora agravada analisou de modo integral os argumentos aduzidos pelo agravante para indeferir a petição inicial. Embora o requerente busque a liberação de seus bens cuja indisponibilidade foi decretada pela sentença de procedência da medida cautelar fiscal, pretende, por vias transversas, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação contra esta interposto.

III - A decisão de recebimento do recurso de apelação desafia o recurso de agravo de instrumento, não se prestando a via cautelar como sucedâneo da via recursal cabível.

IV. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

V - A decretação do segredo de justiça não decorreu de requerimento do embargante, mas de providência medida determinada ex officio por esta Relatora, à vista dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal acostados à inicial, fazendo-o nos termos do art. 155, I do Código de Processo Civil.

VI - A par da publicação do inteiro teor da decisão embargada na Imprensa Oficial, a Subsecretaria restringiu o acesso aos autos somente às partes e aos advogados constituídos no feito, na estrita observância do art. 7º, XIII da Lei n.º 8.906/94, compatibilizando a proteção do sigilo fiscal do requerente com a regra geral publicidade dos atos processuais. VII - Frise-se que a decisão publicada teve cunho estritamente processual e a mera existência de uma ação judicial fiscal não enseja automaticamente o seu sigilo, impondo-se este nos estritos limites necessários à eficácia da proteção constitucional.

VIII - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, CAUINOM 00153797320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA NO TRIBUNAL BUSCANDO CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A ação cautelar está sendo usada como substitutivo do agravo de instrumento, pois na verdade volta-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, no tocante ao recebimento da apelação.

2. Existe no ordenamento processual um remédio específico e eficaz para guerrear interlocutória que lhe foi desfavorável, descabe o uso pela parte da medida cautelar (ação autônoma) para o mesmo fim.

3. A parte não tem o direito de "escolher" a via judicial que melhor - de um modo ou de outro - lhe convém; deve, apenas, usar a via processual reservada pelas normas instrumentais".

4. Processo julgado extinto sem exame de mérito, com base no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, CAUINOM 0014177-66.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 36)

No mesmo sentido, v.g., TRF3, CAUINOM 0024156-76.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJ 14.01.2014; CAUINOM 0017544-25.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 30.07.2013; CAUINOM 0031185-17.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJ 26.11.2012; CAUINOM 2009.03.00.027281-5, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 30.11.2009.

Assim, o recurso adequado contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do CPC. A utilização da medida cautelar configura via inidônea, carecendo o autor de interesse processual e, por consequência, não perfazendo uma das condições da ação.

Dessa forma, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual em face da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : DROG CRISNEY LTDA -ME e outros  
: ALVARINA ROSA VIEIRA  
: APARECIDO ROSA VIEIRA  
No. ORIG. : 00632907720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 74/78), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1996 a 1998, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.*

*3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.*

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 16.12.2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal



de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034175-30.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034175-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : DERMA NET COML/ LTDA  
No. ORIG. : 00341753020104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 45/49), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006, 2008 e 2009, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO***

### **EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 2.238,51 em fev/2010 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. *Apelação a que se nega provimento.*"

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe

*limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

*(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)*

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 15.09.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-96.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.000283-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : ERIKA WATARI ISHIMINE  
No. ORIG. : 00002839620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 52/56), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº

1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 649,59 em out/2010 (fls.05), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

*cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 12.01.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-49.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001279-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00012794920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 28.01.2011 por "PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS" objetivando afastar a exigibilidade do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social (CSLL) incidentes sobre o lucro não disponibilizado auferido por empresa sua controlada situada no exterior ("PORTO SEGURO - SEGUROS DEL URUGUAY S/A"), bem como sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial relativa aos investimentos da impetrante na mesma controlada, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que impõem a forma de tributação questionada, contidas no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 7º da Instrução Normativa nº 213/2002. Aduz a impetrante estar sujeita ao recolhimento dos referidos tributos no dia 31.01.2011 e que a exigência desse recolhimento, com base no art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 (incidência sobre o lucro auferido pela controlada na data do balanço de sua apuração, considerada como a de sua disponibilização) e no art. 7º da IN nº 213/2002 (incidência sobre o resultado positivo da avaliação do investimento na controlada estrangeira pelo método da equivalência patrimonial), implica em violação dos arts. 43 e 97, do CTN, e 2º, da Lei nº 7.689/88, bem como dos arts. 145, § 1º, 150, I, 153, III, e 195, I, c, todos da CF.

O pedido de liminar foi indeferido, mediante decisão contra a qual interpôs a impetrante agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido por este Tribunal.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legitimidade da tributação atacada.

A r. sentença denegou a segurança, ao fundamento da inexistência das ilegalidades apontadas no *writ*. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apelou a impetrante, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, reiterando as razões da inicial e

protestando pela reforma total da sentença, a fim de que seja concedida a segurança pleiteada.

Recebida a apelação pelo Juízo *a quo* apenas no seu efeito devolutivo, insurgiu-se a impetrante por meio de agravo de instrumento, em que foi indeferido pedido de tutela antecipada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

Por fim, veio aos autos mais uma vez a impetrante, sustentando a verossimilhança das suas alegações, bem como a presença do risco de dano irreparável, e requerendo à relatoria do apelo a antecipação da tutela pleiteada neste recurso, até o seu julgamento, pedido que restou indeferido.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela impetrante, ora apelante, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

No mérito, razão assiste, em parte, à apelante.

A matéria versada nos autos cinge-se à discussão acerca da possibilidade da tributação dos lucros apurados por empresa sediada no exterior, controlada por sociedade domiciliada no Brasil, e do resultado positivo da equivalência patrimonial relativa aos investimentos da controladora na controlada estrangeira, via incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, imposta nos moldes do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e do art. 7º, § 1º, da IN nº 213/2002, que assim dispõem, *in verbis*:

*(MP nº 2.158-35/2001)*

*"Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor."*

*(IN nº 213/2002)*

*"Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL."*

No tocante à exigência dos referidos tributos na forma do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, a questão já foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2588/DF, julgada parcialmente procedente, por maioria, "para, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, conferir interpretação conforme, no sentido de que o art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 não se aplica às empresas 'coligadas' localizadas em países sem tributação favorecida (não 'paraísos fiscais'), e que o referido dispositivo se aplica às empresas 'controladas' localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ('paraísos fiscais', assim definidos em lei)", e, ainda, para deliberar "pela não aplicabilidade retroativa do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-36/2001".

O acórdão exarado nesse julgamento restou assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das**

*empresas nacionais investidoras ao Método de de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001."*

(ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014 EMENT VOL-02719-01 PP-00001)

Não houve, portanto, pronunciamento *erga omnes* e com efeito vinculante em relação às empresas "coligadas" localizadas em "paraísos fiscais" e às "controladas" situadas em países que não sejam "paraísos fiscais", em razão de não se ter formado, a respeito dessas hipóteses, a necessária maioria de seis votos.

Na mesma ocasião, porém, o Excelso Pretório apreciou os Recursos Extraordinários nºs 611586/PR e 541090/SC, versando sobre o mesmo tema (acórdãos ainda não publicados), de cujo julgamento, em conjunto com o da mencionada ADI, resultou consolidado o entendimento pela constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35 tanto para as empresas coligadas sediadas em "paraísos fiscais" quanto para as controladas situadas em países sem essa qualificação.

Confira-se, a propósito, explicitando essa orientação, a decisão proferida no RE nº 656199/RS:

*"Trata-se de recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESA CONTROLADA E SEDIADA NO EXTERIOR. MP Nº 2.158-35/2001. IN SRF 213/2002. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE NÃO CONFIGURADOS. 1. A Lei Complementar nº 104/2001 incluiu o § 2º no art. 43 do CTN, cuja disposição remete à lei ordinária o poder de disciplinar as condições e o momento que se considerará a disponibilidade da receita ou de rendimentos oriundos do exterior. 2. Nesse contexto, o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 estabeleceu o momento em que se considera efetivada a disponibilização dos lucros por controlada ou coligada no exterior, qual seja: a data do balanço no qual tiverem sido apurados. 3. Na linha dos julgados desta Corte, "a apuração de lucro na sociedade controlada tem reflexos imediatos no patrimônio da controladora, pois o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido da controlada, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada. É o que se depreende do disposto nos arts. 247 e 248 da Lei das Sociedades Anônimas. A participação no capital da sociedade controlada constitui investimento da sociedade controladora que, com os lucros realizados na controlada, resulta valorizado. Essa valorização do investimento da empresa controladora configura, portanto, acréscimo patrimonial, sujeito à incidência tributária." (AMS 2002.70.00.069334-0, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 15/02/2006). 4. Logo, não se constata qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. O dispositivo apenas regulou o momento de incidência do fato gerador. 5. Ademais, não se verifica ilegalidade na Instrução Normativa nº 213/2002 da SRF. Consoante precedentes desta Turma e do STJ, o ato infralegal não exorbitou os limites dos arts. 43, § 2º, do CTN e 74 da MP2.158-35/2001. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. A recorrente alega afronta ao art. 93, IX da Constituição, considerando que, inobstante a oposição de embargos de declaração, "não foi sanada omissão quanto à existência de tratado firmado entre o Brasil e o Chile, com vistas a evitar a dupla tributação do imposto de renda e outros tributos da mesma natureza, tendo em vista que, **no caso em tela, a questão envolve a ora recorrente e sua controlada estabelecida no Chile.**" No mérito sustenta contrariedade aos arts. 145, § 1º; 146, III, a; 150, I; e IV e 153, III, da Constituição. **Decido.** O Plenário da Corte, na ADI nº 2588/DF, Redator para acórdão o Min. Joaquim Barbosa (Dje 10/2/14), conferiu interpretação conforme ao art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no sentido de que a norma questionada não se aplica às empresas "coligadas" localizadas em países sem tributação favorecida (não "paraísos fiscais"), e que o referido dispositivo se aplica às empresas "controladas" localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei). O Tribunal, deliberou, ainda, pela não*

aplicabilidade retroativa do parágrafo único do art. 74 da referida medida provisória. O julgado restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antielisivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial - MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001. O mesmo entendimento foi adotado no RE nº 611.586/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado na mesma sessão de 10/4/13, declarando-se a inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam paraísos fiscais. **No que se refere às empresas controladas sediadas fora de paraíso fiscal - na espécie, empresa controlada estabelecida no Chile - a matéria foi apreciada no RE nº 541.090, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 10/4/13. Na ocasião, prevaleceu o entendimento pela constitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a partir do que deliberado na ação direta que considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, devido a ausência de maioria absoluta de votos. Eis a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCROS PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. 1. No julgamento da ADI 2.588/DF, o STF reconheceu, de modo definitivo, (a) que é legítima a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (= países considerados paraísos fiscais); e (b) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (= não considerados paraísos fiscais). Quanto às demais situações (lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia erga omnes e efeitos vinculantes a essa deliberação. 2. Confirma-se, no presente caso, a constitucionalidade da aplicação do caput do art. 74 da referida Medida Provisória relativamente a lucros auferidos por empresa controlada sediada em país que não tem tratamento fiscal favorecido. Todavia, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, afirma-se a inconstitucionalidade do seu parágrafo único, que trata dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2002. 3. Recurso extraordinário provido, em parte. Todavia, o recurso merece ser acolhido por afronta ao art. 93, IX da Constituição, uma vez que está caracterizada a ausência de manifestação do Tribunal regional sobre a supremacia (ou não) dos Tratados internacionais que visam evitar bitributação. No julgamento do citado RE nº 541.090/SC, a Corte deliberou por determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prosseguisse no exame das demais questões, dentre elas, as dos Tratados. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a questão atinente à vedação da bitributação baseada em tratados internacionais. Publique-se." (destaquei)****



(RE 656199, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2014, publicado em DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014)

Conclui-se, assim, em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Suprema, que a aplicação do art. 74 da MP nº 2.158-35 é inconstitucional somente em relação às empresas coligadas não situadas em paraíso fiscal, subsistindo sem restrições, posto que reconhecida a sua constitucionalidade, para todas as controladas, independentemente da sua localização no exterior, e para as coligadas sediadas em paraíso fiscal.

*In casu*, a pretensão refere-se a empresa controlada e discute somente exações com fato gerador ocorrido no período de 2010, de modo que, quanto à aplicação do referido dispositivo, não há como prosperar a irresignação, e, no que concerne à retroatividade prevista no seu parágrafo único, invalidada pelo STF, não se mostra presente o interesse processual.

Remanesce, todavia, a discussão sobre a legalidade do disposto no art. 7º, § 1º, da IN nº 213/2002.

A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a variação do valor do investimento em empresa controlada ou coligada situada no exterior, apurada pelo método da equivalência patrimonial, não tem impacto na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e de que é ilegal a tributação sobre o resultado positivo dessa equivalência, prevista no art. 7º, § 1º, da IN nº 213/2002, consoante julgados a seguir colacionados:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.**

1. "É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002" (REsp. n. 1.211.882-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5.4.2011).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1307054/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

**"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF 213/2002.**

(...)

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que a variação positiva ou negativa do valor do investimento em empresa controlada ou coligada situada no exterior, apurada pelo método de equivalência patrimonial, embora influencie no lucro líquido da empresa investidora, não tem impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp 1.211.882/RJ.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1236779/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA DA DECISÃO MEDIANTE CARGA DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 184 E §§, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE NAQUILO QUE EXCEDE A PROPORÇÃO A QUE FAZ JUS A EMPRESA INVESTIDORA NO LUCRO AUFERIDO PELA EMPRESA INVESTIDA. ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF N. 213/2002.**

(...)

3. É ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002.

4. Muito embora a tributação de todo o resultado positivo da equivalência patrimonial fosse em tese possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante artifício contábil que elimina o impacto do resultado da equivalência patrimonial na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL, não tendo essa legislação sido revogada pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, nem pelo art. 1º, da Medida Provisória

n. 1.602, de 1997 (convertida na Lei n. 9.532/97), nem pelo art. 21, da Medida Provisória n. 1.858-7, de 29, de julho de 1999, nem pelo art. 35, Medida Provisória n. 1.991-15, de 10 de março de 2000, ou pelo art. 74, da Medida Provisória n. 2.158-34, de 2001 (edições anteriores da atual Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1211882/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

Portanto, é de ser concedida parcialmente a ordem, tão somente para afastar a sujeição da impetrante à tributação decorrente da aplicação do art. 7º, § 1º, da IN nº 213/2002, em vista da sua ilegalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para conceder parcialmente a segurança, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015924-17.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA  
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO SP  
PROCURADOR : SP319675 VIVIANE HERMIDA DE SOUZA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 11.00.06508-3 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo Município de São Sebastião/SP objetivando a desconstituição dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos existente em Unidades Básicas de Saúde não está sujeito à exigência da presença de farmacêutico.

A r. sentença julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Em razões recursais, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, a manutenção das multas aplicadas ao estabelecimento do Município em questão, ante a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidades Básicas de Saúde, nos termos da interpretação dos artigos 24, da Lei n. 3.820/60, 4º, 15 e 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, artigo 1º, do Decreto n. 85.878/81, Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, e Resolução RDC n. 10/2001, item 6. Aduz, ainda, a não recepção da Súmula 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988.

Requer seja recebida e provida a apelação, reformando-se totalmente a decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão

recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)

Cuidando-se *in casu* de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (Centro Atenção Psicossocial), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Nesse sentido, o julgado *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.**

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."

(AgRg no REsp 1246614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-48.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.008596-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro  
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP  
ADVOGADO : SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro  
No. ORIG. : 00085964820094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de sentença que, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgou procedentes embargos à execução opostos pelo Município de Araçatuba/SP objetivando a desconstituição dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que o dispensário de medicamentos existente em Unidades Básicas de Saúde local não está sujeito à exigência da presença de farmacêutico.

A r. sentença julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, a manutenção das multas aplicadas ao estabelecimento do Município em questão, ante a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de Unidades Básicas de Saúde, nos termos da interpretação dos artigos 24, da Lei n. 3.820/60, 4º, 15 e 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, artigo 1º, do Decreto n. 85.878/81, Portaria 344/98, do Ministério da Saúde, Portaria 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde, e Resolução RDC n. 10/2001, item 6. Aduz, ainda, a não recepção da Súmula 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos pela Constituição Federal de 1988. Caso mantida a r. sentença, pugna pela diminuição dos honorários advocatícios, em percentual inferior a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Requer seja recebida e provida a apelação, reformando-se totalmente a decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, consoante acórdão assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.**

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art.

4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(REsp 1110906/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 23.05.2012, DJe 07/08/2012)

Cuidando-se *in casu* de execução de dívida ativa decorrente de multas punitivas, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3820/60, aplicadas a Unidade Básica de Saúde do Município em questão (Unidade Básica de Saúde Jacutinga), em virtude deste não contar com responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, restam insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, pelo que é de ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução.

Nesse sentido, o julgado *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP.**

1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa."

(AgRg no REsp 1246614/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.02.2013, DJe 18.02.2013)

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Terceira Turma (v.g. AC nº 0034103-33.2013.4.03.9999).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-28.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.001776-9/MS

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS  
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA

APELADO(A) : MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO  
No. ORIG. : 00017762820094036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

## Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 124/129), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS para cobrança da anuidade do exercício de 1998 e multa eleitoral de 1997 (valor de R\$258,68 em out/01 - fls. 04), tão somente para determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente à cobrança da multa, sob o fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADE E MULTAS. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além da anuidade do exercício de 1998, multa eleitoral de 1997, valor este que não se sujeita aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.*

*2. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*3. Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*4. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.*

5. Contudo, tal entendimento não se aplica à cobrança da anuidade, uma vez que o art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
6. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
7. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, no valor total de R\$ 213,03 em out/2001 - fls. 04, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.
8. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
9. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
10. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
11. *Apelação a que se dá parcial provimento.*"

A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 o qual estabelece um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios

acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 07.11.2001, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido, na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11, em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-03.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.009239-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro  
APELADO(A) : SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00092390320094036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e



pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 43/48), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS para cobrança de 03 (três) anuidades e 01 (uma) multa eleitoral (valor de R\$1.137,64 em 2009 - fls. 02), tão somente para determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente à cobrança da multa, sob o fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADE E MULTA. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além das anuidades, multa eleitoral do exercício de 2007, valor este que não se sujeita aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.

2. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

4. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

5. Contudo, tal entendimento não se aplica à cobrança da anuidade, uma vez que o art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

6. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

7. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.001,16 em 2009 - fls. 05/06, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.

8. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

9. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

10. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

11. Apelação a que se dá parcial provimento."

A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 o qual estabelece um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 16.10.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido, na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11, em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007108-85.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.007108-2/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
APELADO(A) : DANIELA NASCIMENTO NORONHA  
No. ORIG. : 00071088520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Às fls. 74/75, requereu o Conselho profissional a suspensão do processo em razão do parcelamento, informando que se dará o término do mesmo em 30/10/2014.*

*Não obstante o parcelamento seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, sua vigência não impede a adequação do julgado quanto à decisão proferida pelo colendo Tribunal Superior no que concerne à controvérsia em comento.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, ou para providência que entender pertinente."*

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 39/43v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (valor de R\$822,95 em maio/2010 - fls. 02), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

***"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

- 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*
- 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 822,95 em maio/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*
- 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por*

se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 11.03.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034411-79.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034411-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
APELADO(A) : EXPRESSO BEM BOLADO LTDA -ME  
No. ORIG. : 00344117920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 50/54v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2007, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*

*2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 15.09.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.  
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-28.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004945-9/SP

APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO  
APELADO(A) : LUIZ CARLOS MESTRE RIBEIRO  
No. ORIG. : 00049452820114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 39/43v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face da decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2009, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o*

ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 802,63 em ago/10 - fls. 03, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.

4. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei n.º 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução



8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 27.05.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064334-34.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.064334-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : ELZA MARIA PEDRO SAMPAIO  
No. ORIG. : 00643343420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 95/99v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem

resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1999 a 2001 (valor de R\$719,95 em dez/2002 - fls. 05), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.043,99 em março/2010, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS**

**PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.

12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2002, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053198-93.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053198-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : ALBERTO THEOPHILO DE SOUZA  
No. ORIG. : 00531989320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

#### Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 84/88v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2008 (R\$1.570,46 em nov/2009 - fls. 02), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.570,46 em nov/2009 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os

*Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

*(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)*

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-06.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.000289-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região  
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro  
APELADO(A) : ANA PAULA RODRIGUES LEITE  
No. ORIG. : 00002890620114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Vistos.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.*

*No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

**Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g.

entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 55/59v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 a 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 935,41 em out/2010 (fls.04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos

anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 12.01.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017439-97.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017439-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP  
ADVOGADO : SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO e outro  
APELADO(A) : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00174399720114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

## **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 42/45v), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2006 e 2008 (valor de R\$1.455,74 em ago/2010 - fls. 03), ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 1.455,74 em ago/10 - fls. 03, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.
4. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em



vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 31.03.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002128-18.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.002128-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP  
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro  
APELADO(A) : PAULINA TRAUB  
No. ORIG. : 00021281820014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este

previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

#### **Decido.**

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 89/93), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 1995 a 1997, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.583,08 em ago/2009 (fls. 17), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.
5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em

obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 13.02.2001, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30152/2014**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035663-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : NAJI ROBERT NAHAS  
ADVOGADO : SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro

AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05835941619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será submetido a julgamento na sessão do próximo dia 7 de agosto, às 14horas.

São Paulo, 31 de julho de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30150/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009639-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009639-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00010488320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl.68) que indeferiu o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda do executado ora agravado, em sede de ação de execução de título extrajudicial. O MM. Juízo de origem decidiu conforme colaciono:

*"Fls. 51/52: Indefiro o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda do Executado porque tal providência implica em quebra de sigilo fiscal, que tem fundamento na apuração de fato criminoso, o que não ocorre na presente lide. Int."*

Nas Razões recursais, a agravante UNIÃO FEDERAL alegou que o sigilo fiscal é garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, XII da CF, no entanto, assim como todo direito/garantia fundamental expresso na Constituição, não é absoluto, ou seja, permite sua relativização em determinados casos.

Afirmou que somente ocorre em processo criminal, conforme estabelece a CF as restrições ao sigilo das comunicações telefônicas, os demais (correspondência, telegráficas e dados) podem ser relativados no âmbito da justiça civil, desde que atendidos os requisitos autorizadores.

Sustentou que os arts. 198 e 199 do CTN dispõem várias hipóteses autorizadoras da quebra do sigilo fiscal, dentre elas aquela para atender requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, nos termos do art. 199, §1º, I, CTN.

Asseverou que nos autos da ação de execução é plenamente possível a requisição judicial de informações à Receita Federal do Brasil acerca de eventuais bens do agravado, haja vista que seria efetivada no interesse da justiça, qual seja, efetividade do processo executivo.

Citou o art. 612, CPC, que determina que a execução se desenvolve no interesse do credor.

Esclareceu que conforme demonstrou nos autos de origem, esgotou todos os esforços da exequente para localização de bens do agravado, porém não possui bens imóveis disponíveis (fl.70), não foram localizados veículos automotores (fl.70) e a tentativa de penhora *on line* de depósitos bancários restou infrutífera (fls.54/55). Defendeu que a expedição de ofício judicial à Receita Federal para localização de bens do garante, não é vedada pela proteção constitucional e legal ao sigilo fiscal e tem amparo na jurisprudência de diversos Tribunais.

Prequestionou as questões constitucionais e legais citadas na presente peça recursal com o escopo de suprir os requisitos da Súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, além dos art. 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 321, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Requeru provimento liminar, nos termos do art. 557, §1º, "a", CPC, para determinar a expedição de ofício judicial à Receita Federal solicitando as Declarações de Imposto de Renda do agravado referente aos últimos 05 (cinco) exercícios, e ao final, provimento ao recurso.

Decido.

O presente a agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse, para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL.*

*EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III*

*- Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200500504078, Relator Desembargador convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, DJE DATA:23/10/2009). (grifos)*

*EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente; mas, somente após esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não ficou demonstrado nos autos.*

*2. A comprovação de que foram exauridas as tentativas de encontrar bens penhoráveis, como requer a recorrente, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1041181/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/06/2008)*

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal. Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00318292820104030000, Relator Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011).*

Compulsando os autos, verifica-se que **o exequente não se empenhou ao empreender diligências no sentido de localizar bens de titularidade do executado**, posto não obstante as infrutíferas pesquisas BACENJUD (fl. 54/55) e à Rede INFOSEG (fl. 70) e a malfadada tentativa de penhora, através de mandado (fl. 46), não há qualquer outra diligência ou pesquisa nesse sentido.

Não justificado, portanto, o pedido de informações à Receita Federal, mediante o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014296-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00460665320074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 21) que rejeitou exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa entre a presente Execução Fiscal e a Ação Ordinária nº 2006.61.19.007812-4, que tramita perante a 1ª Vara da Seção Federal de São Paulo/SP e a Ação Consignatória nº 2008.61.00.019614-9 da mesma vara, e deferiu o pedido da agravada, no sentido de expedir mandado de penhora em face da executada ora agravante

Nas razões recursais, a agravante CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. alegou conexão e continência entre as ações, porquanto as ações relacionadas possuem mesma causa de pedir e objeto com a ação executiva, na medida em que pleiteia a exclusão de multa, juros e parte e/ou integralidade do valor do principal.

Afirmou que a jurisprudência entende obrigatória a suspensão do feito executivo, o imediato declínio da competência,

Sustentou a possibilidade de decisões contraditórias e a necessidade de reconhecimento da prejudicialidade externa, aplicando-se o disposto no art. 265, IV, "a", CPC.

Concluiu que o reconhecimento da incompetência do Juízo das Execuções Fiscais caracteriza a aplicação do princípio da menor onerosidade ao contribuinte.

Requeru o reconhecimento da prejudicialidade externa, com suspensão do executivo fiscal.

Decido.

A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Não obstante vinha decidindo a impossibilidade de admitir a conexão entre a ação de rito ordinário e a execução fiscal, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, em recente julgamento desta Terceira Turma abarqueei o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A Superior Corte tem decidido:

*PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a*

execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ, CC 200901124813, Relator Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:09/11/2009).

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPÓSITO.** 1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do depósito integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200501359270, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:29/06/2009).

**PROCESSO CIVIL - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO - CONEXÃO - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - JUÍZO NÃO GARANTIDO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação declaratória de inexistência ou ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 3. Jurisprudência não aplicada ao caso concreto, tendo em vista que a prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução fiscal só se configura quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200600555901, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2008).

Compulsando os autos, não é possível comprovar a identidade das partes.

Cabe ressaltar que a conexão requerida não comporta - necessariamente - a reunião dos processos, pois a existência de vara especializada em razão da matéria (na hipótese as Varas das Execuções Fiscais) contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.** 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ, CC 200901124813, Relator Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:09/11/2009).

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes. 2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200702543874, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2009).*

Ademais, possível o sobrestamento do executivo fiscal, desde que garantida a execução fiscal.

Compulsando os autos, não se verifica a existência de penhora em sede da execução fiscal.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024207-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA  
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00078985820124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl. 570) que determinou a transferência do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007898-58.2012.403.6100 ao Juízo da Execução Fiscal nº. 0051903-94.2004.4.03.6100 para ulterior deliberação, em sede de Mandado de Segurança.

Nas razões recursais, a agravante EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA. alegou visando a obtenção da CND, ofereceu como garantia da Execução Fiscal nº. 0051903-94.2004.4.03.6182 dois veículos, sendo no valor de R\$ 350.000,00 e outro no valor de R\$ 85.000,00 e que no intervalo da efetivação da garantia, foi realizado depósito judicial de R\$ 60.000,00 nos autos do Mandado de Segurança.

Afirmou que mesmo sem o trânsito em julgado da execução fiscal e a permanência do débito em questão, é evidente o excesso de execução, na medida que os bens e valores oferecidos como garantia ultrapassam, e muito, o valor do débito.

Anotou que o valor do débito fiscal, objeto da r. Execução Fiscal, atualizado para setembro de 2013 resulta no montante de R\$ 364.842,26.

Defendeu que o deferimento do levantamento do depósito judicial não deixará o executivo fiscal desprovido de garantia e que o art. 659, do CPC, estabelece que a penhora deva recair sobre os bens suficientes para garantir o débito, bem como assegurar os juros, custas e honorários advocatícios.

Esclareceu que apenas efetuou o depósito judicial na tentativa de agilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, devido a demora do tramite no cumprimento da carta precatória, realizando em total boa-fé e não de forma equivocada.

Ressaltou que é empresa que presta serviço público e não pode ficar sem a referida certidão, pois tal documento é exigido constantemente pela administração pública.

Sustentou que além de estar caracterizado o excesso de garantia do débito fiscal, já houve prolação de r. sentença



na Execução Fiscal, julgando extinta, uma vez que os débitos foram declarados prescritos.

Requeru a antecipação da tutela recursal no sentido de suspender a determinação da transferência do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança para o MM. Juízo da Execução Fiscal, ao final, provimento ao recurso para que seja reconhecido o direito de levantar os valores indevidamente mantidos em constrição.

Decido.

Nesse sumário exame de cognição, vislumbro relevância na argumentação expedida pelo agravante, a justificar a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art.527, III, CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida (fls. 501/502), nos autos da Execução Fiscal nº. 0051903-94.2004.4.03.6182, reconheceu a prescrição do crédito e extinguiu o processo com resolução do mérito, bem como determinou desconstituída a penhora realizada nos autos, portanto descabe a transferência do depósito realizado nos autos do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028193-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : L T  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S  
: T E S  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: I F T  
: A M D S  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.

Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028195-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : G A E P S  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
: SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : I F T F e o  
: L T  
: R A T  
: T S A E P  
: S E L  
: I F T  
: R L T  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
PARTE RÉ : A M D S e o  
: J E S  
: T E S  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.

Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012594-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : A M D S  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S  
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

PARTE RÉ : T E S e o  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: I F T  
: L T  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.

Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028449-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : S E L  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S e o  
: T E S  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: I F T  
: L T  
: A M D S  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.  
Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028194-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : R A T  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S  
: T E S  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: I F T  
: L T  
: A M D S  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.  
Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028196-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : T S A E P  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S e o  
: T E S  
: S E L  
: G A E P S  
: R A T  
: I F T  
: L T  
: A M D S  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.

Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028292-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : R L T  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S  
: T E S  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: I F T  
: L T  
: A M D S  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.  
Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027309-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027309-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : T E S  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S e o  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: I F T  
: L T  
: A M D S  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.  
Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028293-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : I F T

ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S  
: T E S  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: L T  
: A M D S  
: R L T  
: I F T F  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.

Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028295-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : I F T F  
ADVOGADO : PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA  
AGRAVADO(A) : U F ( N  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RÉ : J E S  
: T E S  
: S E L  
: G A E P S  
: T S A E P  
: R A T  
: I F T  
: L T  
: A M D S  
: R L T  
: F J M  
: A H  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Já ordenado o Segredo de Justiça pelo E. Juízo *a quo* (fls. 424 do processo de origem), cumpra-se-o também perante este recurso, doravante.

Por igual, deferidos até 5 (cinco) dias de vista dos autos ao polo recorrente, intimando-se-o.

Providencie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim de Acordão Nro 11545/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056537-64.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro  
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP100191 GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FATO GERADOR DO ICMS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**I - Conhecimento parcial do agravo.** A Súmula n. 660 do STF e a Emenda Constitucional n. 33/2001, suscitados pela agravante, não merecem ser conhecidos. Referidos enunciados cuidam de aspectos relativos a incidência do ICMS nas importações e, visto que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto a essa parte e considerado que a impetrante sequer apelou dessa questão, conheço parcialmente do agravo.

**II - Do recolhimento de ICMS como condição para a liberação de mercadorias importadas.** Competência da Justiça Federal. Validade da exigência. No presente caso, haja vista que a importação se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (em 27.11.1999 - fl. 04), há que se aplicar o atual entendimento, assim como a Súmula n. 661 do STF (*Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro*), razão pela qual o recurso não merece provimento. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da necessidade da comprovação do pagamento, assentou ser legítimo que se condicione *o desembaraço das mercadorias ou do bem importado ao recolhimento, não apenas dos tributos federais, mas também do ICMS incidente sobre a operação* (STF, RE n. 192711-9, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 23.10.1996, DJ de 18.04.1997).

III - Saliente-se que não se mostra pertinente, no presente caso, a análise da Emenda Constitucional n. 33/2001 e da Súmula n. 660 do STF, visto que tais enunciados cuidam de aspectos relativos a incidência do ICMS e, conforme justificado anteriormente, ao juízo federal não compete conhecer de questões atinentes a instância estadual.

IV - A matéria em debate foi analisada na decisão recorrida (fls. 244/246), nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



V - Conhecimento parcial do agravo e, na parte conhecida, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007712-53.1999.4.03.6112/SP

1999.61.12.007712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : CREMAG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS  
 : LTDA  
ADVOGADO : SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. ARTIGO 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - No que se refere a artigo 170-A, do CTN que condiciona a compensação do indébito ao trânsito em julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu definitivamente sobre a inaplicabilidade do dispositivo às ações ajuizadas anteriormente à vigência da lei que instituiu a alteração normativa, nos termos do RESP 1.164.452/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

III - Considerando-se o ajuizamento da ação em 22.09.99, anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e da LC nº 104/01, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para reconhecer a prescrição apenas dos valores recolhidos antes de 22.09.89 e afastar o condicionamento da compensação ao trânsito em julgado.

IV - Afastada a prescrição quinquenal, o recurso do contribuinte acerca da aplicação dos índices expurgados, há de ser analisado. Sobre os valores indevidamente recolhidos incidirá correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do CJF, nos termos em que requeridos pelo contribuinte.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

IX - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058017-48.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.019551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.58017-2 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. RESOLUÇÃO 267/13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - A questão relativa à aplicação dos índices expurgados da inflação na correção monetária nas ações judiciais, restou decidida definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.112.524/DF, em 30.09.2010, que enumerou os índices a serem aplicados e previu sua aplicação de ofício pelo magistrado.

II - Correção monetária segundo a Resolução nº 267/13 do CJF que contempla todos os índices reconhecidos no recurso repetitivo mencionado, além da incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices relativos a juros ou correção monetária.

III - Adequado o julgado à orientação do STJ, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado, na medida em que a incidência de juros de mora foi afastada, à falta de previsão legal.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040453-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : BANN QUIMICA S/A e filia(l)(is)  
: BANN QUIMICA LTDA  
ADVOGADO : SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO  
: SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Ajuizada a ação em 06.10.2000, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (que autoriza a compensação com tributos de quaisquer espécie administrados pela SRF), sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

III - Afastada a incidência de referidos diplomas legais e devolvida à relatoria tão somente a questão referente ao regime jurídico aplicável à compensação, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado.

IV - Remessa oficial e apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040946-28.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA e filia(l)(is)  
: JARDINSIERVO PAISAGISMO E AJARDINAMENTO LTDA' filial  
ADVOGADO : SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
: SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
: SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Ajuizada a ação em 09.10.2000, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (que autoriza a compensação com tributos de quaisquer espécie administrados pela SRF), sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. (DARFs entre 01.03.91 a 02.10.95).

III - Afastada a incidência de referidos diplomas legais e devolvida à relatoria tão somente a questão referente ao

regime jurídico aplicável à compensação, resta mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado. IV - Remessa oficial e apelação da União desprovida. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-45.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA  
ADVOGADO : SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES  
: SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ILL. ACIONISTAS. ARTIGO 35, DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - A questão relativa à incidência de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL em relação ao acionista de sociedade anônima, quando não distribuídos os lucros pela companhia, foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058, no bojo do qual se declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 35, da Lei nº 7.713/88.

III - A apuração de lucro líquido pelas sociedades anônimas não constitui fato gerador de ILL para os acionistas, pois a disponibilidade jurídica da parcela que cabe aos acionistas, como também o valor efetivamente distribuído, depende de ato da assembleia geral.

IV - Faz jus o contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos sobre o lucro líquido que não foi distribuído aos acionistas apurado na ocasião.

V - A despeito de ser aplicável à espécie o regime jurídico da Lei nº 9.430/96, sem as alterações posteriores, tendo em vista a data do ajuizamento (06.09.2000), de se autorizar a compensação do indébito com parcelas de IRPJ.

VI - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual contempla os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais pátrios e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

VII - Remessa oficial desprovida. Apelação da União e recurso adesivo do contribuinte não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e do recurso adesivo do contribuinte, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar a incidência de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. (A atualização monetária busca a recomposição do poder aquisitivo da moeda e, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada pelo tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, razão pela qual não caracteriza

agravamento da condenação imposta à fazenda pública (REsp 1.112.524/DF).

São Paulo, 03 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043206-83.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.013486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : PIRITUBA TEXTIL S/A  
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.43206-8 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO. LEI Nº 9.430/96. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido de ser aplicável no encontro de contas o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP).

II - Ajuizado o feito em 06.10.97, o regime jurídico da compensação aplicável é o do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as alterações perpetradas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

III - Apelação do contribuinte desprovida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-78.1988.4.03.6182/SP

2001.03.99.046593-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : Fundacao Sao Paulo FUNDASP  
ADVOGADO : SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
No. ORIG. : 88.00.05833-7 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA PORTARIA 649/92 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INOCORRÊNCIA.

I. Cabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.

II. *In casu*, verifica-se que o débito inscrito somava 104.363,68 UFIR, valor muito superior ao mínimo de 10 UFIR da Portaria 649/92, não havendo que se falar em remissão.

III. Apelação e reexame necessário providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0661098-63.1991.4.03.6100/SP

2001.03.99.060006-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
ADVOGADO : SP043046 ILIANA GRABER e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.61098-6 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*, *ULTRA PETITA* E *COM ERRO DE FATO* AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. APELO DA AUTORIA PROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I. O MM. juiz "a quo" não apreciou as questões postas na integralidade (seja em sede de sentença, seja em sede de embargos de declaração, ocasião em que a autoria apontou expressamente referida omissão), sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência de julgamento "citra petita", resultando vício insanável em grau recursal.

II. Provida a apelação da autora para declarar a nulidade da sentença. Prejudicadas a apelação da União e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para declarar a nulidade da sentença e julgar prejudicada a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010215-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010215-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGENCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos "cinco mais cinco" para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05.

II - Ajuizada a ação em 06.06.2005, anteriormente à vigência da LC 118/05, tem-se por aplicável o prazo de *cinco mais cinco*, sendo de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição quinquenal.

III - Afastada a prescrição, resta a mantido o julgado quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado, na medida em que a remessa oficial e a apelação foram parcialmente providas para condicionar a compensação ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-50.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.001085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : REINALDO FREIRE  
ADVOGADO : SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA e outro

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Deve ser afastada a alegação do fisco de que, embora o *decisum* seja fundamentado no artigo 20 §4º do CPC, não ficou demonstrado a apreciação equitativa do juiz, pois o magistrado não baseou a sentença em tal dispositivo.
- Não conheço do pedido de majoração da verba honorária feito nas contrarrazões, pois deveria ser veiculado por recurso.
- Restou comprovado que a União propôs execução fiscal em 01/04/2005, para cobrança do IRPF relativo a abril/1996, após o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade do referido débito, em dezembro de 2004, a qual foi julgada improcedente e, interposta apelação, foi provida para declarar indevido o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a indenização de horas trabalhadas, cujo *decisum* transitou em julgado em 30/04/2007. Em consequência, a fazenda cancelou o crédito na via administrativa e requereu a extinção do feito. Assim, é devida a atribuição dos honorários à União em face do princípio da causalidade, visto que a execução visou à cobrança de crédito indevido, cuja fixação deverá ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia.
- Apelação da União desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do requerimento de majoração da verba honorária feito nas contrarrazões e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032586-27.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.027668-4 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE AUTOS PELO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. ISENÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DO TEMA. RECURSO ACOLHIDO.**

- Acórdão devolvido pelo Superior Tribunal de Justiça para que o órgão colegiado deste tribunal se pronuncie sobre os embargos de declaração.
- Não foi analisada a questão da aplicação dos artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 39 da Lei de Execuções Fiscais e 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77. De acordo com os textos legais, a fazenda é



isenta do adiantamento de custas judiciais, as quais deverão ser suportadas pelo vencido ao final da lide, bem como do pagamento das extrajudiciais e emolumentos, de modo que os atos praticados pelos cartórios de notas e de registro de títulos e documentos relativos às solicitações feitas pelo ente público não podem ser cobrados.  
- Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, aclaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, acolher os embargos de declaração da União, a fim de sanar a omissão apontada e, em consequência, dar parcial provimento ao agravo legal a fim de estabelecer que o pagamento dos emolumentos e das despesas postais deverá ser diferido para o final da lide, a cargo do vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002277-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002277-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
ADVOGADO : SP013490 FRANCISCO STELLA NETTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não subsiste a alegação de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora por fundamento diverso (falta documentação mínima a demonstrar que a impetrante sofre a incidência dos tributos mencionados).

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045114-74.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.045114-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO  
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
: SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA  
No. ORIG. : 00451147420074036182 10F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO ERRADO DA DCTF POR PARTE DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA CDA PELO FISCO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

- No que tange à condenação ao pagamento de honorários, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. *In casu*, verifica-se que o contribuinte preencheu erroneamente as DCTF/DIPJ, o que levou ao pagamento intempestivo do imposto, fato que foi reconhecido pela própria embargante na inicial.

- A execução foi proposta para cobrança de valores que foram recolhidos intempestivamente, conforme reconhecido pela apelada na inicial, de modo que, pelo princípio da causalidade, faz-se necessário o provimento da apelação para excluir a condenação da fazenda ao pagamento de honorários, pois o fisco agiu nos termos das suas atribuições ao dar início ao processo executivo.

- A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para reformar em parte a sentença e excluir sua condenação ao pagamento de honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008635-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOAO LIDOVINIO -ME

ADVOGADO : SP041588 ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO  
No. ORIG. : 02.00.00027-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM NÃO PERTENCENTE À EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Não houve registro no cartório de imóveis da transferência da propriedade, não dando a Fazenda causa à instauração da presente demanda.

II. Ademais, a embargante sequer tinha legitimidade para pleitear a ineficácia da penhora.

III. Condenação da embargada em verba honorária afastada.

IV. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008636-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008636-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : JOAO LIDOVINIO -ME  
ADVOGADO : SP041588 ALVARO FERREIRA DE MORAES NETO  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 02.00.00027-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA.

I. Se as razões do recurso apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pela sentença, ressurte-se o recurso do requisito da regularidade formal.

II. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2008.61.00.030792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOAO BAPTISTA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00307926720084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO 2001 E 2002. DEDUÇÕES. GLOSAS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS APENAS COMPROVADO EM PARTE VIA DE EXTRATO BANCÁRIO. FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS.

- I. Inicialmente, a alegada nulidade aventada pela União não subsiste. Não há vícios na r. sentença, na qual se analisou o pedido no limite do formulado exordial. O julgador não se vincula aos fundamentos da inicial ou da contestação, quando motivada a razão de decidir.
- II. Pactuado pela autora contrato de honorários advocatícios, a quitação aos causídicos para fins de dedução do imposto de renda, submete-se à devida comprovação documental, em observância à força probante dos documentos, consoante previsto nos termos do art. 364 e segs. do Código Processual Civil.
- III. O fisco não se insurgiu quanto à possibilidade de dedução da rubrica apresentada, apenas aponta a inviabilidade da documentação apresentada, ratificando o lançamento.
- IV. Observa-se das provas apresentadas que parte das alegações do autor estão subsidiadas em prova documental idônea, quando analisadas conjuntamente, revelando-se o acerto da r. sentença recorrida no concernente ao ano calendário 2000, exercício 2001, pois os extratos bancários comprovam o fato (pagamento a terceiro)
- V. Quanto ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001) embora tenha o autor também celebrado contrato de verba honorária advocatícia, apenas acostou documentos particulares que não provam o repasse, a teor do art. 368 e parag. único do CPC, deixando de comprovar o fato declarado via extrato bancário.
- VI. Por fim, não assiste razão à recorrente, quanto à tese de ilegitimidade do autor para pleitear a restituição dos valores a título do IRRF, pois a lei autoriza a dedução de verbas honorárias desde que devidamente comprovada pelo contribuinte.
- VII. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.
- VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento em parte à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de manter a sentença, sob o fundamento de que restaram provados por meio das provas acostadas aos autos (contrato de fls. 164/164, recibos - fls. 171, 285 e 292 - e cheques nominais - fls. 168, 286 e 290) que o autor repartiu 40% dos honorários que recebeu com os advogados mencionados.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

2008.61.03.006541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : LEANDRO BRESSAN  
ADVOGADO : SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00065417320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Ação de repetição de indébito tributário. Retenção de imposto de renda sobre abono pecuniário. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre as verbas pagas ao autor a título de abono pecuniário e seu terço constitucional, bem como para condenar a ré a restituir os respectivos valores que lhe foram transferidos, respeitada a prescrição quinquenal. Não houve interposição de recursos voluntários.

- Remessa oficial. Não conhecimento. À época da sentença, em 31.05.2012 (fl. 57), o valor atualizado da causa era inferior a sessenta salários mínimos, uma vez que, à data em que foi ajuizada a ação, 03.09.2008, era de R\$ 3.271,50 (fl. 07), motivo pelo qual o *decisum* não deveria ter sido submetido ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.001310-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : SIEMENS S/A  
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00013104020094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento da existência de obscuridade, contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020706-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020706-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
ADVOGADO : SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro  
No. ORIG. : 00207060320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CADASTRO PESSOAS FÍSICAS - CPF. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL.

- I - Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.
- II - Deve ser reconhecida a legitimidade passiva da autoridade impetrada, pois o contribuinte, ora impetrante, estabelecido na cidade de São Paulo e com inscrição inicial efetivada em São Paulo, não teria como vislumbrar a necessidade de indicar autoridade diversa, vez que o pedido de retirada da suspensão do CPF foi protocolado e recebido perante a PRFN 3ª Região/SP, sem que fosse levantado qualquer óbice. Além disso, a autoridade impetrada acabou por prestar as informações, o que corrobora com a tese de sua legitimidade
- III - Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
- IV - O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.
- V - O compulsar dos autos revela que o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda se deu em razão da ausência do número de seu título de eleitor nas informações cadastrais, motivo que somente veio à tona, inclusive para o impetrante, por ocasião das informações, de modo que os documentos juntados com a inicial são hábeis a comprovar o direito líquido e certo à regularização da situação cadastral.
- VI - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024314-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024314-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP112525 ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00243147220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA FAZENDA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO PAGA A MEMBRO DA CIPA POR QUEBRA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

- **Agravo retido.** Não conhecimento. Não reiterado pela fazenda nacional em sede de apelação.

- **Conhecimento parcial da apelação da União.** As Leis n. 9.250/1995, n. 4.506/64, n. 8.383/91 e n. 9.317/96 foram suscitadas de forma genérica e não foi desenvolvido qualquer argumento para demonstrar de que maneira seriam aplicadas ao caso concreto. Assim, não podem ser conhecidas nesta sede.

- **Imposto de renda sobre férias.** O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento e editou a Súmula n. 125, cujo verbete transcreve-se: *O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.* A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ilustre Ministro Franciulli Neto: "...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). Portanto, férias vencidas e proporcionais, assim como os respectivos adicionais não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória.

- **Indenização paga a membro da CIPA decorrente da quebra de estabilidade provisória.** A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo art. 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre *"III - renda e proventos de qualquer natureza"*. O art. 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica *"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"* e *"II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos*

*patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*" É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. No que se refere à estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA (arts. 163 a 165 da CLT e art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT), cumpre ressaltar que se trata de uma garantia que objetiva impedir a dispensa injusta do empregado e, em consequência, no caso de o empregador rescindir o contrato sem justa causa durante o íterim estabelecido por essa norma protetiva, deve ser compelido a pagar uma indenização em substituição ao restante do período de estabilidade a que o empregado fazia jus. *In casu*, foram trazidos aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 27), em que se encontra a previsão de pagamento da verba intitulada *INDEN ESTABIL CIPA*, e a ata de instalação e posse da comissão interna de prevenção de acidentes (fl. 28), os quais se mostram suficientes à análise comprobatória da presente questão. Nesse ponto, ressalte-se que a própria nomenclatura encerra que o numerário em análise foi recebido como uma espécie de compensação pelo fato de a autora ser desligada do emprego antes de completar o tempo de estabilidade que lhe foi assegurado por ser membro da CIPA. Dessa forma, quanto a esse aspecto, não há que se falar em acréscimo patrimonial e, portanto, afasta-se a incidência de imposto de renda sobre a indenização decorrente da quebra de estabilidade por ser membro da CIPA.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação da União parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, bem como conhecer parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, assim como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0009126-21.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.009126-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE CARLOS BAPTISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP183021 ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
PETIÇÃO	: EDE 2014134399
EMBGTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 00091262120104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião da apelação, na qual somente se discutiram os valores a serem repetidos e as verbas de sucumbência. No recurso da União não houve qualquer impugnação ao entendimento do juízo *a quo* relativamente à incidência do imposto de renda pelo regime



de caixa, mas, repita-se, apenas à condenação à restituição de todo o valor, eis que seria necessária a elaboração de cálculos. Dessa forma, o acórdão não afastou a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, em suposta violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10, pois, como visto, sequer se manifestou sobre a matéria por não ter sido suscitada no apelo. Tão somente houve pronunciamento quanto à necessidade de cálculo para se chegar a eventual indébito. Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esse aspecto (artigos 535, inciso II, e 536 do CPC).

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão às teses defendidas pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-97.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : C CAMARGO E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00060819720104036109 2 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I. A r. sentença apreciou o pedido que verte sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em todos os seus termos, obediente ao princípio da adstrição. No ponto, importa notar que a fundamentação ventilada pelas partes não vincula o julgador, que se encontra livre para decidir, fundamentadamente, de acordo com suas convicções.

II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

III. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

IV. Face ao acima expendido resta prejudicada a análise da prescrição e da compensação.

V. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento à apelação (prescrição quinquenal).

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001286-  
08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001286-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00804060419994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não foi apontada a omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto embargado. Argumentou a exequente que não foi analisada devidamente a questão relativa à data da dissolução irregular da pessoa jurídica, que ocorreu em 2004, e o administrador retirou-se do cargo em momento posterior. Não obstante a informação do servidor seja anterior ao desligamento do sócio, a notícia decorreu da falência da empresa decretada em 04.12.2003 e revogada em 30.11.2005, razão pela qual outros atos foram anotados na ficha cadastral, inclusive a exclusão do diretor do quadro social.

- A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que, constatada a extinção da empresa, presume-se a responsabilidade do dirigente que causou a insolvência e não providenciou a arrecadação do acervo e satisfação dos débitos existentes. Em sua peça recursal não discorre sobre quaisquer dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001756-  
39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001756-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : SP240274 REGINALDO PELLIZZARI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00234741520074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028848-  
89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028848-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00417966319924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 9º E 10º DO ARTIGO 100 DA CF. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS EM CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA SUA EXPEDIÇÃO.

I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade,

contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II - Efetivamente há ocorrência de omissão quanto à ausência de manifestação acerca da decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

III - O reconhecimento da omissão não modifica o entendimento manifestado quando do julgamento, pois a decisão monocrática proferida é clara, no sentido de impedir que os credores do Poder Público sejam prejudicados com a paralização do pagamento dos precatórios enquanto aguardam a modulação dos efeitos da decisão proferida nas referidas ADIs.

IV - A decisão monocrática proferida determinou o pagamento dos precatórios em conformidade com a legislação vigente à época de sua expedição.

V - Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a omissão, sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003485-27.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00034852720114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 206, CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CONVERSÃO DE DEPÓSITOS EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. REDUÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

IV - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

V - O conjunto probatório acostado aos autos revela que, no momento da impetração em 25/05/2011, os depósitos efetuados em Medida Cautelar e no montante integral dos débitos, permaneciam válidos para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 206 do CTN, de modo que faz jus o contribuinte à certidão de regularidade fiscal, condicionada à inexistência de outros débitos que não os mencionados nos autos.

VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VII - Inicialmente, a impetrante depositou o valor dos débitos em medida cautelar extinta sem julgamento de mérito. Em virtude da sentença, foi requerido e deferido o levantamento, tendo a União desta decisão interposto agravo de instrumento. Após deferida liminar no agravo de instrumento para suspender o levantamento, o recurso foi julgado pela Turma, ocasião em que ficou consignado que a questão dos depósitos competia ao juízo em que tramita a medida cautelar. Destarte, no presente mandado de segurança, o MM. Juiz *a quo* ultrapassou os limites do pedido, daí porque de rigor a redução do comando sentencial, a fim de que a destinação dos depósitos seja apreciada na medida cautelar.

VIII - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da impetrante tão somente para reduzir o comando sentencial e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000818-62.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.000818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
PARTE AUTORA : JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00008186220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO À REMESSA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- **Imposto de renda sobre verbas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos arts. 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal e do art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da

controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Não se trata de negativa de vigência ou de validade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e nem afronta ao art. 97 da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante n. 10 do STF, pois, como visto, aquela norma determina o momento de incidência do imposto de renda no caso de rendimentos auferidos acumuladamente, e não a sua forma de cálculo.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023209-71.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.023209-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : DANIEL ARAUJO DE MENEZES  
ADVOGADO : SP293370 ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00232097120114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. *"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."* (REsp 1.272.827).

II. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019709-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : JOSE DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO : SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
PARTE RÉ : NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA -ME  
No. ORIG. : 00039874320054036113 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022627-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : SIVENSE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SP109049 AYRTON CARAMASCHI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060290219994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-98.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/122  
INTERESSADO : MAX GEAR IND/ E COM/ DE AUTOS PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP240754 SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI e outro  
No. ORIG. : 00001769820124036123 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- O acórdão é omisso, dado que não foram analisadas as circunstâncias em que ocorreu o ajuizamento da ação executiva, pois a intimação sobre a decisão que suspendeu a cobrança do débito foi realizada após a propositura da execução fiscal.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios quando é requerida a extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, extinta a execução fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda.

- Conforme consulta realizada aos autos do mandado de segurança n.º 0000897-35.2012.4.03.6128, em trâmite perante esta corte, verifica-se que a União somente foi intimada da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito em 26.02.2012, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução, ocorrida em 25.01.2012. Assim, descabida a condenação da fazenda pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Embargos de declaração acolhidos. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e dar provimento à apelação para afastar a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004458-61.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEMENTE NERY DA SILVA  
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00044586120124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pela embargante por ocasião da apelação. Analisou *in totum* a impossibilidade de conhecimento do artigo 3º da Lei nº 8.134/1990 por se tratar de inovação, bem como de cobrança do imposto de renda com base no montante global, com menção expressa ao artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, ao artigo 640 do RIR/1999 e ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além da inexistência de negativa de vigência ao artigo 97 da Constituição Federal. Os artigos 2º e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988, o artigo 111, inciso II, do CTN, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/1995 e o princípio da progressividade, tidos como omitidos, sequer integraram as razões do recurso. Assim, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigos 535, inciso II, e 536 do CPC). O que se verifica é o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão às teses defendidas pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005822-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : ANTONIO JORGE FREIRE LOPES  
ADVOGADO : SP102931 SUELI SPERANDIO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00003920420134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007794-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1033  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
PARTE RÉ : JUBSON UCHOA LOPES  
ADVOGADO : SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE e outro  
PARTE RÉ : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
: ARLINDO FERREIRA BATISTA  
: MARIO FERREIRA BATISTA  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro

PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
PARTE RÉ : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA  
: ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
No. ORIG. : 08006164219944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010685-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA  
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.521  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00484221620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013313-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AUTOR(A) : M E A EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RENATO GIOVANINI FILHO  
: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI  
: SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00637236620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Não há falar no erro material apontado, eis que não se objetou quanto ao cabimento do agravo de instrumento às hipóteses de exceção de pré-executividade, abstratamente.

V. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016394-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DE MORAES  
ADVOGADO : SP248545 MARCELLO KARKOTLI BERTONI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
CODINOME : JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH  
PARTE RÉ : NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 00294220620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não se verifica a omissão apontada, dado que a mencionada "dissolução consensual extrajudicial da empresa, conforme documento anexo e constante de fls. 96", sequer foi suscitada pelas partes. O indicado contrato social não afasta a regularidade do distrato registrado posteriormente na JUCESP.

- Inexiste qualquer vício acerca dos artigos 123 do CTN e 1.103 do Código Civil, porquanto não foram aventados nas razões recursais ou em contraminuta, de modo que não se denota eventual mácula. A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que houve dissolução irregular da empresa. Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018678-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018678-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00070868220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022142-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ BARNABE  
ADVOGADO : SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RÉ : JOSE MANUEL DE FREITAS  
: CENTRAL DE PNEUS LTDA e outro  
No. ORIG. : 00138169820064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025247-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NIUSA FINKLER  
ADVOGADO : SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 00179404920118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VICIO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se verifica a omissão apontada acerca dos dispositivos legais. Ressalte-se que do inteiro teor do aresto, a discussão acerca do artigo 16, inciso III, da LEF foi afastada, uma vez que não foi suscitada no juízo de origem. Outrossim, o artigo 236 do CPC sequer foi aventado nas razões recursais ou em contraminuta, de maneira que inexistente o vício alegado.

- A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado. Contudo, descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Constatada a existência de vício material, de ofício, retifico o dispositivo do acórdão que deverá ter a seguinte redação "Ante o exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reformar em parte a decisão atacada e determinar a intimação da executada acerca da constrição, via BACEJUD, para apresentar sua defesa. Agravo regimental prejudicado".

- Embargos de declaração rejeitados. De ofício, retifico o dispositivo do acórdão que passa a ter a seguinte redação "Ante o exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reformar em parte a decisão atacada e determinar a intimação da executada acerca da constrição, via BACENJUD, para apresentar sua defesa. Agravo regimental prejudicado".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, retificar o dispositivo do acórdão que passa a ter a seguinte redação "Ante o exposto, não conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para reformar em parte a decisão atacada e determinar a

intimação da executada acerca da constrição, via BACENJUD, para apresentar sua defesa. Agravo regimental prejudicado", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026307-  
15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026307-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : LUIZ FELIPE SECALI  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.236  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RÉ : LAWMAN COML/ E IMPORTADORA LTDA  
No. ORIG. : 00258625620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026398-  
08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE



EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DELTALAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP  
No. ORIG. : 00071299820048260266 A Vr ITANHAEM/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não assiste razão à embargante, visto que não apontou a omissão e contradição que pretende sejam sanadas. Alegou genericamente a necessidade de supri-las, ao menos para o fim de prequestionamento para viabilizar a via recursal às instâncias superiores. Argumentou que não foram aplicadas corretamente as regras dos artigos 133, *caput* e inciso I, e 135, inciso III, do CTN, assim como o entendimento da Súmula 435 do STJ. Na peça recursal reporta-se a dispositivo que sequer foi mencionado nas razões de agravo e tampouco discorre sobre quaisquer dos vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027780-  
36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027780-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : SP192467 MARCOS DE SOUZA BACCARINI e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00396844920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028266-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NUANCE COM/ E SERIGRAFIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PARTE RÉ : EDUARDO LOPES e outros  
: SEDENIL JOSE BRAZ  
: ANIZIO CASIMIRO XAVIER  
No. ORIG. : 00027170919994036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não assiste razão à embargante, porquanto se verifica que o *decisum* recorrido analisou toda a matéria discutida no agravo de instrumento e concluiu que houve a dissolução irregular. Reconheceu a responsabilidade de Sedenil José Braz, que era diretor da sociedade, integrou o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram em 1996/1997, e permaneceu na executada até sua extinção. Contudo, considerou que Anízio Casimiro Xavier não pode responder pela dívida, uma vez que não exercia a função de dirigente e ingressou na empresa somente em 09.08.2001.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028869-  
94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO ROBERTO MORENO MOURA  
ADVOGADO : SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
INTERESSADO : CLEUSADIR DO ROSARIO WOLFF  
ADVOGADO : SP232121 RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA e outro  
INTERESSADO : MESI MAQUINAS EQUIPAMENTO E SUPRIMENTOS PAPA INDUSTRIAS  
ADVOGADO : SP166209 CLAUDIO ALEXANDER SALGADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00881459120004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão impugnado analisou *in totum* o inconformismo quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação anterior à edição da LC 118/2005, que dispõe que a interrupção do prazo prescricional ocorre com a citação da executada, inclusive para os demais corresponsáveis, consoante o artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ressaltou a irrelevância da inércia da exequente para fins do decurso do lustro prescricional e a inaplicabilidade a teoria da *actio nata* (artigo 189 do CC).

- Não há que se falar em omissão do julgado em relação aos artigos 219, §1º, do Código de Processo Civil e 8º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, assim como à Súmula 106 do STJ, os quais sequer foram suscitados nas razões do agravo de instrumento. Portanto, não deve prosseguir a irresignação da fazenda quanto à prescrição do crédito tributário, visto que não foi debatida nos autos. Consta-se que a embargante almeja conferir caráter infringente aos aclaratórios, o que é descabido nessa sede.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031789-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ : TPS TECIDOS PEREIRA SOBRINHO LTDA massa falida  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05009111919974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 7º, incisos I e II, da Lei n.º 7.713/88 e 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que não foram objeto da decisão de primeiro grau, do agravo de instrumento e do *decisum* recorrido. Sob esse aspecto, há inovação recursal e, ademais, o conhecimento dessas matérias implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.

- A questão posta relativamente ao redirecionamento da execução contra o sócio-gestor, nos termos dos artigos 8º do Decreto-Lei 1736/79, 124, inciso II e 135, inciso III, do CTN, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Ressalte-se que não é o caso de aplicação dos artigos 97 da CF/88 e Súmula Vinculante n.º 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 ou sua não aplicação, mas tão somente foi constatada a ausência da necessária comprovação pela exequente dos requisitos do inciso III do artigo 135 do CTN, para corroborar a responsabilidade solidária dos administradores pelo pagamento do débito relativo ao IRPJ-fonte.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007511-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : TATIANA SILVESTRE DE LAURENZA  
ADVOGADO : SP195730 ELISETE GOMES DA SILVA  
INTERESSADO(A) : ATOMST ALTA TECNOLOGIA EM OPERACAO E MANUTENCAO DE  
SISTEMAS DE TRANSPORTE S/C LTDA e outro  
: CYRO ANTONIO LAURENZA FILHO  
No. ORIG. : 10.00.00139-4 1 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Fazenda não deve ser condenada em honorários advocatícios no presente caso, pois não tinha como saber previamente que a penhora recairia sobre bem de família.

II. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou a relatora por fundamento diverso (aplicação ao caso do disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02).

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000530-61.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.000530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : MARTA FELIX GATO  
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005306120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO POR INOVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP 1.118.429, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. JUROS DE MORA PROVENIENTES DAQUELAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENCARGOS LEGAIS. HONORÁRIOS.

- **Conhecimento parcial da apelação.** As questões relativas ao artigo 7º da Lei nº 9.250/1995, artigos 186, 927 e 1.061 do Código Civil, artigo 111, inciso II, do CTN, artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988 e artigos 43, § 3º, e 55 do Decreto nº 3.000/1999, suscitadas no apelo, não foram aduzidas na contestação e também não foram objeto da sentença. Assim, constituem inovação recursal e não podem ser conhecidas nesta sede.

- **Imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Nos termos da redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 e dos artigos 56 e 640 do Decreto nº 3.000/1999, o imposto de renda, no caso de rendimentos

auferidos acumuladamente, deverá incidir no mês do recebimento do crédito e sobre o total do montante. Todavia, a referida legislação determina o momento de incidência do tributo e não a sua forma de cálculo.

- É certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Contudo, é ilegítima a cobrança com a alíquota da época do pagamento do montante acumulado do benefício previdenciário e sobre a totalidade da importância. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o indébito deverá ser calculado com a incidência do imposto sob o regime de competência, consideradas, ainda, as declarações de ajuste anual da autora no período, a fim de compor a base de cálculo que irá determinar a faixa de incidência.

- O tributo não deve ser cobrado com base no montante global e deve ser considerada a alíquota vigente no período em que as parcelas deveriam ter sido pagas. Precedente: REsp 1.118.429/SP, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), e AgRg no REsp 1238127/RS.

- Inexistência de negativa de vigência ou de validade do disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 nem de afronta ao artigo 97 da Constituição Federal.

- **Imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas acumuladamente.** Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor, representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Destarte, não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Tanto é assim que o novo Código Civil trouxe em seu artigo 404 esse entendimento.

- Conclui-se, conseqüentemente, que os juros moratórios não se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. O núcleo de materialidade do imposto de renda é constitucionalmente previsto (artigo 153, inciso III). O Código Tributário Nacional (artigo 43) estabelece as normas gerais que lhe são relacionadas, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea *a*, da CF. Ao legislador infraconstitucional caberia tão somente a tarefa de acrescentar-lhe os demais elementos imprescindíveis para a constituição da regra-matriz de incidência tributária. No entanto, no caso do parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, tais limites não foram observados e há evidente incompatibilidade com a Lei Maior por ter sido alargado o núcleo de materialidade do tributo. Considerado que a lei é anterior à Constituição Federal de 1988, essa norma não pode ter sido recepcionada e, portanto, não tem aplicabilidade. Saliente-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade.

- Os juros moratórios não são passíveis de incidência de imposto de renda.

- **Encargos legais.** A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.

- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Desse modo, ao indébito somente deve ser aplicada a SELIC.

- **Honorários.** Com o reconhecimento da procedência total do pedido do contribuinte, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença arbitrou-os em 10% do valor da causa corrigido.

- A fixação do montante deverá ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a natureza e o valor da demanda (R\$ 52.374,66 em 15/1/2013), justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela União em R\$ 3.000,00. Mantida a sentença no mais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela União em R\$ 3.000,00, mantida a sentença no mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0004964-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : GCTEC AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2014108001  
RECTE : GCTEC AUTOMACAO INDL/ LTDA  
No. ORIG. : 00032125420138260299 A Vr JANDIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BACENJUD. LEI N.º 11.382/2006. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não merece conhecimento a argumentação que não foi objeto das razões do agravo de instrumento, tampouco do julgado recorrido. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- No mais, a matéria posta no tocante a: a) o CPC somente poderia ser aplicado se não houvesse regramento próprio; b) nas execuções fiscais o juiz somente pode determinar a indisponibilidade de bens e direitos caso o devedor citado não pague e nem ofereça bens à penhora (art. 185-A do CTN), o que não ocorreu, porque houve a oferta suficiente; c) o art. 185-A do CTN não foi afetado pela Lei n.º 11.382/06, pois o CTN tem hierarquia de lei complementar e suas disposições devem estender-se às situações de penhora eletrônica, diante da regra que prevê a execução do modo menos gravoso para o devedor; d) não há sentido em falar-se na aplicação da teoria do diálogo das fontes; e) os bens oferecidos são válidos e prestam-se ao fim de garantir a execução; f) o bloqueio de contas é medida extrema, que não pode ser realizada no presente feito, no qual a executada demonstrou boa-fé e apresentou bens em garantia - foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso **parcialmente conhecido** e, **na parte conhecida, desprovido**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo** e, **na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005238-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : R C J M INDUSTRIA QUIMICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00574225020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUCESP. REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109 do CC e 26, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.183/2011, uma vez que cuidam de inovação recursal, em virtude de não terem sido suscitados nas razões do agravo de instrumento.

- As matérias atinentes: a) à dissolução regular da pessoa jurídica, em virtude do distrato social, o que afasta a incidência da Súmula 435 do STJ; b) à não comprovação dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN; e c) à ausência de responsabilidade tributária dos administradores como decorrência do mero inadimplemento, a teor da Súmula 430 do STJ, foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0005898-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : MARCELO BATTISTIN -EPP



ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2014124840  
RECTE : MARCELO BATTISTIN  
No. ORIG. : 00033302020134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICAÇÃO.

- As questões postas relativamente: a) à prescrição do crédito tributário (artigo 174 do CTN), consideradas as datas da sua constituição e do despacho que ordenou a citação do devedor; e b) à nulidade da CDA, a teor dos artigos 2º, §5º, incisos I a VI, da Lei n.º 6.830/80, 202 e 203 do CTN, foram examinadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007717-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : DESTILARIA GUARICANGA LTDA  
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027612320118260453 2 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA CORREIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NA INICIAL DO RECURSO. JUNTADA DO AR APÓS O DESPACHO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

- Entre os argumentos e documentos colacionados no agravo de instrumento, verifica-se que o recorrente em momento algum arguiu que o recurso fora protocolado via correios, tampouco juntou comprovante de recebimento ou mesmo de envio. Afirmou na petição inicial deste agravo de instrumento simplesmente que o prazo final para a interposição do mesmo seria em 28/03/2014, sem trazer mais detalhes sobre o tipo de protocolo efetuado nem sobre o que prevê o artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a tempestividade é aferida pela apresentação do recurso no protocolo e não pela data de postagem na agência dos correios. Assim, é intempestivo o recurso, pois, mesmo que tenha sido postado em 28/03/2014, seu protocolo nesta corte se deu apenas em 02/04/2014.

- Agravo legal que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0007883-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
PETIÇÃO : AG 2014117792  
RECTE : ALVARO ALFREDO DA SILVA  
No. ORIG. : 00108016819994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR ÍNFIMO. NÃO VERIFICAÇÃO.

- Não se conhece das questões atinentes aos artigos 133 da CF/88 e 32 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau, tampouco integraram as razões do agravo de instrumento. Cuidam, portanto, de argumentos inovadores, cujo conhecimento por esta corte implicaria evidente supressão de um grau de jurisdição, o que não se admite.

- O tema posto relativamente à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC e entendimento consolidado do STJ de que não podem ser ínfimos, inferiores a 1% do valor da causa, foi examinado na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a

irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011492-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : EDGARD BENEDITO CARDOSO e outro  
: DENISE SAMPAIO CARDOSO  
PARTE RÉ : HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00213919420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO.

- Não se conhecem das questões relativas aos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 133 do CTN, 10º do Decreto n.º 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080 do CC, uma vez que não foram enfrentadas na decisão do juízo *a quo*, tampouco integraram as razões do agravo de instrumento. São argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite..

- O tema posta relativamente à responsabilidade dos sócios administradores da executada por infração à lei, em razão da dissolução irregular da sociedade (artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ), foi examinado na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que considerou ausentes um dos elementos necessários para a responsabilização de Denise Sampaio Cardoso.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011969-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO(A) : J C FAVA PROJETOS E ASSESSORIAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.08637-7 A Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E SÚMULA 435 DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA O REDIRECIONAMENTO.

- Não se conhece das questões relativas aos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 133 do CTN, 10º do Decreto n.º 3.708/19 e 50, 1.052 e 1.080 do CC, uma vez que não foram enfrentadas na decisão do juízo *a quo*, tampouco integraram as razões do agravo de instrumento. São argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite..

- O tema posto relativamente à responsabilidade do sócio administrador da executada por infração à lei, em razão da dissolução irregular da sociedade (artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ), foi examinada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que considerou ausentes os elementos necessários para a aferição de sua responsabilidade tributária.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30154/2014**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056537-64.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro  
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SP100191 GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO PANIZZA e outro

#### QUESTÃO DE ORDEM

Esta 4ª Turma, em sessão de 03.07.2014, à unanimidade, não conheceu das contrarrazões e negou provimento ao agravo, nos termos do meu voto. Entretanto, verifico que tal resultado foi erroneamente proferido, na medida em que votei a fim de conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Dessa forma, apresento questão de ordem para que seja retificada a tira de julgamento e, em consequência, conste: *"decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado"*.

André Nabarrete  
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-45.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004289-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO(A) : IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA  
ADVOGADO : SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI  
: SP151366 EDISON CARLOS FERNANDES  
: SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06.09.2000, objetivando a compensação dos valores recolhidos a título de ILL, à alíquota de 8%, conforme previsto no artigo 35, da Lei nº 7.713/88, com parcelas do IRPJ e CSL. Darfs entre 04/90 e 02/93.

Em sentença, o magistrado concedeu a segurança, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos nos dez anos anteriores à impetração. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a União e o contribuinte recorreu adesivamente.

Em **sessão de 19.10.05**, a quarta turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da União (razões dissociadas) e do recurso adesivo e deu provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição integral do débito.

O contribuinte apresentou Recurso Especial, autuado sob o nº 944.466, que restou provido para reconhecer o prazo decenal no cômputo da prescrição. Transitada em julgado, retornaram os autos a esta Corte.

Em sessão de julgamento de 15.05.2014, a quarta turma, por unanimidade, não conheceu do apelo da União e do recurso adesivo e negou provimento à remessa oficial.

Entretanto, conforme petição de fls. 447/451 e certidão de fl. , a impetrante não foi intimada do julgamento do acórdão proferido, à falta de anotação de alteração da representação processual procedida noticiada pelo substabelecimento sem reserva de iguais poderes de fl. 424.

Ante o exposto, proponho a presente questão para anular o julgamento de 15.05.2014 para que outro seja proferido, intimando-se previamente a impetrante de acordo com os substabelecimentos juntados aos autos.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009151-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009151-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
AGRAVANTE : GIOVANNI CHIAVONE espolio  
ADVOGADO : SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro  
REPRESENTANTE : ELOISA HELENA CHIAVONE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : PROGRESSO COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA e outros  
: PAULO ANTONIO CHIAVONE  
: ELOISA HELENA CHIAVONE  
: MARIA DA GLORIA CHIAVONE DE ANDRADE  
: MARIA DE FATIMA CHIAVONE  
: JOAO LEONARDO CHIAVONE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00064416620004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANNI CHIAVONE ESPOLIO em face de decisão em execução fiscal que reconheceu a prescrição intercorrente em relação ao sócio.

Em decisão proferida com fulcro no §1º-A, do art. 557 do CPC, ao agravo de instrumento se deu provimento ao agravo de instrumento e condenou a exequente em honorários de advogado no importe de R\$ 800,00.

Foram interpostos agravos legais por GIOVANNI CHIAVONE ESPOLIO e pela União, esta se insurgindo quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente e a exclusão da verba honorária e aquele a elevação da verba honorária.

Em sessão de 06.03.2014, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento **ao agravo**, para manter a decisão monocrática.

Conquanto fosse o caso de julgamento conjunto dos agravos interpostos, apenas um dos recursos foi julgado em sessão de 06.03.14.

Além disso, não é possível extrair-se do relatório e voto constantes dos autos qual dos agravos foi julgado, se o da parte ou da União.

Ante o exposto, proponho a presente questão para anular o julgamento de 06.03.2014 para que outro seja proferido com o julgamento conjunto de ambos os agravos internos. Restam prejudicados os embargos opostos pela União Federal (Fls. 692/696v).

ALDA BASTO  
Relatora

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30109/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025380-78.1996.4.03.6100/SP

97.03.034670-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO  
ADVOGADO : SP130759 ADRIANA NUNCIO DE REZENDE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 96.00.25380-3 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que declarou extinta a execução de título judicial nos termos do art. 794, I, do CPC.

Apelou a autora, alegando, em síntese, que o débito não foi satisfeito em sua integralidade, razão pela qual deve ser reformada a decisão de sorte a ser reconhecida a incidência de juros de mora até 02/07/2008, data do trânsito em julgado do último recurso interposto pela União Federal; que deve ter prosseguimento a execução, com o retorno dos autos à origem para cálculo e pagamento do valor dos juros de mora devidos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No caso vertente, após a elaboração da conta de liquidação pela exequente, a União Federal opôs embargos à execução, cujo *decisum* final somente transitou em julgado em 02/07/2008 (fl. 188).

Os juros de mora, em repetição de indébito tributário, são devidos desde o trânsito em julgado no processo de conhecimento até a definição do *quantum debeatur*, que se dá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso do prazo para a Fazenda opô-los.

Nesse sentido, é o entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE PAGAMENTO. 31 DE DEZEMBRO DO ANO SUBSEQUENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP N.º 1.143.677/RS, DJe DE 04/02/2010.*

*1. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação do valor devido - verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los - até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório. Os juros somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado em 31 de dezembro do ano subsequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.*

(STJ, 3ª Seção, Min. Rel. Laurita Vaz, EEAEEXMS 11343, j. 24/11/10, DJE 04/02/11)

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inteligência do artigo 100, §1º, da Constituição Federal (CF), em sua redação original, e do atual artigo 110, §5, da CF, revela que não se pode atribuir à Fazenda a demora do trâmite processual ocorrida entre a liquidação definitiva do valor devido e o pagamento do respectivo precatório, salvo se o prazo constitucional estabelecido para tanto não for observado pela Fazenda. IV - Doutrina e jurisprudência concluem que a homologação do valor devido é considerado, em princípio, termo final dos juros moratórios. V - A fixação definitiva do valor a ser pago pela Fazenda se dá quando ocorre o trânsito em julgado da decisão que aprecia os embargos à execução por ela opostos ou com o decurso in albis do prazo para opô-los. Este é o momento que deve ser reputado como termo final dos juros moratórios. Isso porque, apenas a partir desse momento é que se chega, de forma definitiva, ao valor que deverá ser objeto do precatório. VI - A alegação da agravante, no sentido de que ela não dera causa ao processamento dos embargos à execução não autoriza o afastamento dos juros moratórios. Primeiro, porque os seus embargos foram julgados improcedentes, não existindo, destarte, o alegado excesso de execução que, em seu dizer, teria ensejado a oposição dos embargos. Segundo, porque, mesmo que esse não fosse o cenário dos autos, a própria Fazenda poderia ter dado início à execução, indicando o valor que entendia devido, de sorte a tornar desnecessário o trâmite dos embargos. VII - Sob qualquer ótica que se analise a conduta da Fazenda, não há como afastar os juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos, pois é extreme de dúvidas que ela se beneficiou de tal trâmite e não adotou qualquer conduta pró-ativa tendente a quitar o seu débito de forma mais célere. Portanto, a decisão agravada andou bem ao determinar a inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos a execução), não merecendo reforma. VIII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, Des. Fed. Rel. Cecília Mello, AI 473479, j. 07/08/12, DJF3 16/08/12)*

*AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. DATA EM QUE O VALOR A SER PAGO TORNA-SE LÍQUIDO. I. Os juros moratórios são perfeitamente cabíveis até a data em que o valor a ser pago torna-se líquido, seja pelo decurso do prazo para oposição de embargos à execução, seja pelo trânsito em julgado da decisão dos embargos. (STJ, EAAEEXMS 200801267719, DJE 04/02/2011). II. Agravo parcialmente provido. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Alda Bastos, AI 282808, j. 31/05/12, DJF3 18/06/12)*

O devedor constituído em mora, desde o trânsito em julgado que o condenou à repetição do indébito, assim se mantém até o efetivo cumprimento da obrigação, não cessando em razão da oposição dos embargos à execução. Desta feita, se o devedor entender excessivo o cálculo apresentado pelo exequente, ao opor os respectivos embargos, deve realizar o pagamento dos valores que acredita serem devidos - parte incontroversa -, desvencilhando-se, de tal modo, da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre tal montante, a teor do disposto nos arts. 394 e 395, do Código Civil. A esse respeito, trago à colação julgado do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 219 DO CPC E 394, 395, 401, 405 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O devedor constituiu-se em mora a partir da citação válida, situação que se mantém até o efetivo cumprimento da obrigação, não cessando mediante o oferecimento de embargos à execução. Observância dos arts. 219 do CPC e 401 e 405 do Código Civil de 2002. 2. A parte embargante, entendendo serem excessivos os cálculos apresentados pelo exequente, deveria ter realizado o pagamento dos valores que acreditava serem devidos - parte incontroversa -, desvencilhando-se, de tal modo, da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre referido montante. Inteligência dos art. 394 e 395 do Código Civil de 2002. 3. Recurso especial conhecido e improvido.*

(STJ, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Resp. 767498, j. 09/03/06, DJ 26/02//07)  
Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, **dou provimento à apelação.**  
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal



00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0095243-30.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.095243-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : CLAUDEMIR DA SILVA  
ADVOGADO : SP098602 DEBORA ROMANO e outro  
PARTE RÉ : SISTEMA BRASILEIRO DE CONSTRUÇOES LTDA e outros  
: EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
: JOSE NEVES DA COSTA  
: ANTONIO DA COSTA CRUZ  
: JOSE ROBERTO GUIMARAES  
: LUIZ CARLOS ZACARONI  
ADVOGADO : SP098602 DEBORA ROMANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00952433020004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 396/398: **retifico** o erro material na decisão de fl. 393 para que seja suprimida a expressão *cuja decisão proferida no âmbito desta C. Sexta Turma restou irrecorrida*.

Consequentemente, na Vara de origem, os autos da execução deverão aguardar o julgamento definitivo do AI n.º 2008.03.00.031651-6.

Resta prejudicado o agravo legal interposto pela União, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para o julgamento do agravo legal interposto pelos executados.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020544-86.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020544-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : PEDRO PAULO HIPOLITI  
ADVOGADO : SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de anular o auto de infração referente à omissão de informações sobre a aferição de renda nos anos de 1992, 1993 e 1994, na apuração do imposto de renda.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir a correção monetária baseada na TRD, com substituição pelo índice previsto no Provimento 64/2005, art. 454 e reduzir a multa aplicada para o patamar de 20%, nos moldes do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20 e parágrafos do CPC.

Apelou a União Federal, aduzindo, em suas razões, a falta de documentos necessários à propositura da ação, que não existiram provas capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão e a regularidade da autuação fiscal. Ademais, postulou o reconhecimento de que a sentença extrapolou seus limites ao reduzir o valor da multa e questionou a fixação da correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação, por falta de interesse recursal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo vencedora a União no tocante à correta autuação fiscal, reconhecendo-se a legalidade do ato administrativo. Portanto, não subsiste interesse jurídico no debate de tal tema por parte da União.

No tocante à alegação de ser a sentença *extra petita*, com razão a União Federal. De fato, não houve pedido específico na petição inicial acerca da redução da multa. Portanto, a sentença deve ser reduzida aos limites do pedido.

Passo a analisar a correção monetária.

A Lei n.º 8.177/91, editada com o objetivo de dar início ao processo de desindexação econômica, criou a Taxa Referencial Diária - TRD e extinguiu o BTNF, anteriormente instituído pela Lei n.º 7.799/89 como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União Federal.

É pacífico o entendimento de que a atualização monetária de débitos tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Ocorre que a TRD foi considerada taxa de remuneração (juros) pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 463-0, de relatoria do Min. Moreira Alves), e não simples índice de correção monetária. Como tal, não é possível sua incidência na atualização de débitos tributários, cujo fato gerador já havia sido consumado por ocasião da publicação da lei instituidora da TRD, como no presente caso, sob pena de acarretar majoração do tributo, em verdadeira ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

*TRIBUTÁRIO - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTE.*

*1 - Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.*

*2 - Fato gerador consumado anteriormente à vigência da lei n.º 8.177/91. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.*

*(STF, Segunda Turma, RE n.º 204.133-5/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/12/99, DJU 17/03/00)*

Dessa forma, não é possível a aplicação da TRD como índice de atualização monetária no caso em voga.

Em face de todo o exposto, não conheço de parte da apelação por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a sentença aos limites do pedido, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020932-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : ABEPRAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS  
ADVOGADO : SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, no qual se objetiva o reconhecimento do direito dos associados da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS - ABEPRA de não serem exigidos a efetuar recolhimento da contribuição ao FUNDAF.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, , extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo o direito das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2ª-A, da Lei 9.494/97), de não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF.

Apelou a União, aduzindo em suas razões, preliminarmente, a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da ABEPRA para impetração de mandato de segurança coletivo, com incidência da vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao mérito defende que a contribuição ao FUNDAF possui natureza jurídica de preço público, não existindo ilegalidade na sua cobrança.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para representar os interesses de seus associados. Neste sentido o seguinte julgamento:

Reconhecida a legitimidade ativa da Associação para representar os interesses de seus associados.

A associação é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. I LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. INTERESSE PECULIAR DA ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA CARTA MAGNA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I- Os direitos que podem ser objeto do mandado de segurança coletivo são os mesmos que comportam defesa pelo mandado de segurança individual mas, ao invés de se exigir que os sujeitos, separadamente ou em litisconsórcio, atuem em juízo na defesa de seu direito individual, a Lei Maior permite à associação que una as pretensões num só writ e obtenha a tutela do direito de todos.*

*II- O objeto do mandamus não precisa guardar vínculo com os fins próprios da entidade, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista em razão das atividades por eles exercidas, não se exigindo, todavia, que esse direito ou interesse seja peculiar da associação. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*III- Apelação provida.*

*(TRF3, 6ª Turma, AMS nº199961000229784, Rel. Juíza Regina Costa, DJF3 CJI 28.09.09 p.146)*

Ademais, cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que em consonância com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e presente o interesse de agir, pois existente debate acerca da natureza jurídica da contribuição.

Passo a analisar o mérito.

A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo.

Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.

Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público.

Assim, fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201303537116, Des. Rel. Herman Benjamin, DJE 06/03/2014)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201102431422, Des. Rel. Ari Pargendler, DJE 23/10/2013).*

*DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECISÃO - EFEITOS - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF - TAXA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A eficácia subjetiva da sentença está restrita aos limites da competência territorial no órgão prolator, já que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a competência - absoluta - é fixada em razão da circunscrição funcional da autoridade coatora. 2. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade. 3. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. É vedado às taxas possuir base de cálculo idêntica e própria à de impostos, nos termos do artigo 145, §2º, da CF/88. Entretanto, é o que ocorre no caso em epígrafe, em que a Instrução Normativa/SRF 14/93, na alínea "a", do inciso III, do artigo 3º, elege como base de cálculo da taxa o valor da mercadoria, própria do imposto de importação. 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 3, Judiciário em dia - Turma D, AMS 00070172120024036104, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 09/09/2011).*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta** (art. 557, caput, do CPC).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2006.61.05.007628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : DISTRILOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00076282920064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor por entender válidos os comprovantes de recolhimento às fls. 123, 124 e 129 efetuados em nome de Katoen Natie Logística Ltda (empresa do mesmo grupo econômico) e, ainda, pela nulidade ante a ausência de notificação da decisão administrativa ao embargante, posto que retornou a correspondência de fls. 161. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, a cargo da embargada.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença, sob o fundamento de que a SRF concluiu pela manutenção do débito e prosseguimento da cobrança (fls. 156), vez que não localizadas as guias de pagamento no sistema informatizado. Menciona a liquidez e certeza do título e requer a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, não vislumbro nulidade ante a ausência de notificação da decisão administrativa ao embargante, pois ainda que tivesse sido devidamente intimado, tal ato processual não seria suficiente a afastar a existência de débito, consoante informações prestadas pela SRF após a análise da retificadora.

Ademais, constata-se que a CDA se encontra formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

Neste contexto, cumpre ressaltar competir ao executado, por intermédio dos embargos à execução, após garantido o juízo, ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

Por seu turno, o pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164, do CTN.

No caso concreto, verifica-se, às fls. 123, 124 e 129, a juntada de comprovante de arrecadação guia DARF referente aos pagamentos dos débitos efetuados em nome de Katoen Natie Logística Ltda (empresa do mesmo grupo econômico), levando a crer no adimplemento da obrigação tributária.

Contudo, os documentos de fls. 156 e 159 revelam que referido crédito exequendo não foi devidamente quitado, pois *"não comprovado o erro de fato, conforme preceitua os arts. 147 e 149, do CTN, não ficando demonstrado que a empresa não é devedora dos referidos PA. Ressalte-se que na DCTF retificadora da empresa Katoen Natie Logística Ltda do 3º tri/2000 não constam os débitos em questão, conforme fls. 86/87"*.

Desta forma, à vista da existência de dúvidas a respeito do pagamento integral do crédito tributário, a execução deve prosseguir.

Impõe-se, destarte, a reforma da sentença recorrida.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos

honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o executado à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102921-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : INBRACEL IND/ BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA  
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 2004.61.15.001201-4 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA em face de decisão que determinou a intimação do depositário dos bens arrematados para apresenta-los no prazo de 48 horas ou depositar o equivalente ao valor da arrematação, sob pena de prisão civil.

Narra a agravante que na execução fiscal de origem foram ofertados bens em garantia - 20 toneladas de tubos mecânicos de aço inox - leiloados e arrematados por dois participantes.

Sustenta que a arrematação 'concretizou-se de forma parcelada em 60 vezes nos dois casos, sem a anuência ou o requerimento da exequente ou a devida prestação de caução'.

Alega, ainda, que a arrematação em parcelas sequer estava prevista no edital do leilão.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 62/63.

Contraminuta acostada a fl. 69.

Intimada a apresentar cópia do edital de leilão, a agravante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento exposto pelo Desembargador Federal LAZARANO NETO quando da prolação da decisão que analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste agravo.

"Conforme o disposto no artigo 690 do Código de Processo Civil, para a arrematação de bem em leilão o valor total do lance deve ser pago à vista, ou depositado no prazo máximo de três dias, mediante caução idônea, considerando-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação quando assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 694 do CPC).

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, no seu art. 98, §1º, permite que o pagamento da arrematação, mediante concordância do credor, ocorra por meio de parcelamento, sendo aplicável às execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional por força do disposto no §11 do aludido artigo.

No caso ora em exame, para que fosse reconhecida a nulidade do auto de arrematação, deveria a agravante

comprovar que a exequente havia discordado do parcelamento do valor da arrematação, ou que esta teria sido formalizada sem a sua anuência. Ao que se verifica da análise dos autos, pelo contrário, foi homologado pelo Juízo o termo de parcelamento do valor da arrematação, entabulado entre o exequente e o arrematante (fls. 47). Por outro lado, descabe a alegação de nulidade da arrematação por eventual dano ao Erário, na hipótese de descumprimento dos termos do parcelamento pelo arrematante, eis que a própria executada afirma em suas razões que a exequente, instada a se manifestar, não discordou da arrematação concretizada. Por fim, quanto à alegação de que no Edital de Leilão deveria constar a previsão de parcelamento da arrematação, também não assiste razão à agravante, eis que sequer trouxe aos autos cópia do referido Edital, a fim de comprovar sua nulidade."

Cumprido ressaltar que mesmo intimada a apresentar tal edital, sob pena dos rigores da lei, a agravante não colacionou aos autos o documento considerado necessário ao julgamento da lide.

Assim, a agravante não logrou comprovar os fatos alegados na minuta do presente instrumento.

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente e deficientemente instruído, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-96.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : HSBC FINANCE (BRASIL) S/A BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
NOME ANTERIOR : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00016609620074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença que, em sede de embargos à execução de título judicial, julgou improcedente o pedido, condenando a embargante, União Federal, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Requer a embargada, em síntese, a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação atualizado, isto é, sobre o montante cuja execução se pretende.

A embargante, por seu turno, pleiteia a mitigação do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, invocando o princípio da equidade e a defesa do interesse público.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

De acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação do vencido ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em favor do vencedor. Transcrevo:

*"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."*

Tendo em vista que os embargos à execução consistem em ação autônoma, revela-se cabível a condenação das partes ao pagamento de honorários, sempre que verificada a sucumbência.

Nesse passo, a verba sucumbencial deve ser fixada de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estampados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

No mesmo sentido, o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. Apreciação equitativa do juiz. Critério legal de fixação da verba honorária. Percentual do valor deduzido da execução. INVALIDADE.*

*1. Nos embargos à execução, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*

*2. A invocação de critério diverso na fixação dos honorários advocatícios na execução é ilegal, somente tendo cabimento quando em obséquio mesmo à apreciação equitativa do juiz.*

*3. O reexame da justiça do valor dos honorários, quando fixado segundo o critério legal, salvo se ínfimo ou exorbitante, é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."*

*(Corte Especial, EAg 931594/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 02/09/2009, DJe 21/09/2009)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DE 0,1% PARA 1% DO VALOR DO EXCESSO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. Apreciação equitativa.*

*1. Nas execuções de títulos judiciais, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(6ª Turma, Ag Rg no Resp 1105582/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Ação autônoma. Honorários advocatícios. Cabimento. Recurso especial conhecido e improvido. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido."*  
*(RESP 200601562328, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00376.)*

Assim também tem decidido esta C. Corte:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - SENTENÇA RESTRINGIU OS VALORES AOS LIMITES DA EXECUÇÃO PROPOSTA. 1 - Como o valor apurado pela Contadoria Judicial foi superior ao elaborado pela autora exequente, a MM. Magistrada restringiu a sentença aos limites da execução proposta, prevaleceu os cálculos elaborados pela embargada. 2. Agiu corretamente a Magistrada ao restringir a sentença aos limites da execução proposta, pois do contrário incorreria em julgamento ultra petita, dando ao exequente mais do que a pretensão executiva. 3. Não há que se falar na impossibilidade de se adotar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária em face da ausência de determinação expressa nesse sentido no processo de conhecimento, vez que representam eles a mera atualização do principal e houve no processo de conhecimento a condenação na restituição dos valores indevidamente recolhidos corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem aplicados. **4. De outro lado não é correto dizer que o procedimento visava apenas "acerto de contas". Tratou-se de uma ação em que o devedor buscou reduzir o valor a ser pago, autêntica "causa", e por isso a condenação do vencido nos encargos de sucumbência é de rigor.** (grifo nosso) Assim, o apelo da autora/embargada merece provimento apenas para condenar a autarquia sucumbente ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da diferença entre os cálculos das partes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelo da União improvido e apelação da embargada parcialmente provida." (AC 200161000164038, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009).

Nesse diapasão, em atenção aos critérios supracitados, bem assim aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, esta E. Turma tem fixado, no âmbito dos embargos à execução, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, entendido como o montante resultante da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. Confiram-se, a título de ilustração, os seguintes julgados (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A autora, ora embargada, formulou pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigasse ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL. 2. A sentença da ação de rito ordinário, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar devida a contribuição vertida para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, à exceção do ano de 1998, quando ocorreu a majoração da alíquota para 0,6%. 3. Incabível nesse momento processual provimento no sentido de condenar a embargante à repetição do indébito em espécie, sob grave ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 4. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. (art. 460, CPC). 5. **Em se tratando de embargos à execução de sentença, com fulcro no art. 20 e § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma, os honorários advocatícios devem ser majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.** 6. Apelação da embargada improvida. Apelação da União Federal provida."

(AC 200161000106154, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. 1. A teor do disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, verificada a violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao requerido na petição inicial. 1. Mister ressaltar configurarem os embargos à execução ação autônoma, sendo cabível a condenação do embargado ao pagamento da verba honorária sempre que se verificar sua sucumbência. Precedentes do C. STJ. 2. **Em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, bem como aos precedentes desta E. Turma, de rigor a fixação dos honorários no importe de 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa.**" (AC 200461000206174, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/04/2011 PÁGINA: 520.)

No caso vertente, o juízo de origem seguiu os parâmetros adotados por esta E. Turma, razão pela qual se revela impositiva a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025626-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025626-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.005625-6 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 161-164 dos autos da demanda de rito ordinário nº 2008.61.05.005625-6, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que deferiu a reinclusão da agravada no programa REFIS.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*documentos de fls. 106/107 e 116/150, dos autos originários, expressamente mencionados na fundamentação da decisão agravada*". Mantida a decisão (f. 61), foi negado provimento ao Agravo Interno interposto pela ora agravante (f. 65-68). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido (f. 89).

O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Especial, anulando o acórdão recorrido e determinando seja aberta oportunidade à recorrente para apresentação das peças consideradas faltantes (f. 96-99).

Assim, deve a União ser intimada para que traga aos autos cópia dos documentos mencionados na decisão agravada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual da ação ordinária nº 2008.61.05.005625-6.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-92.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.003213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
APELANTE : BANCO ABC BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00032139220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pela União bem assim pela executada, em face da sentença que, ao extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 267, IV, do CPC, condenou exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão não submetida à remessa oficial.

Sustenta a executada, em suas razões recursais, ser mister a elevação do valor dos honorários, nos termos do art. 20 do CPC.

A União Federal, por seu turno, alega ser indevida a condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, proposta a execução fiscal e determinada a citação da executada, insurgiu-se a União Federal nos autos com vistas a requerer a extinção do feito indevidamente ajuizado, porquanto os débitos a ela pertinentes encontravam-se com a exigibilidade suspensa (fl. 38).

Sobreveio manifestação da executada aduzindo, da mesma forma, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Por tais razões, a execução fiscal foi extinta nos termos do art. 267, IV do CPC, condenando-se a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

De fato, verifica-se ter sido equivocadamente ajuizada a execução fiscal, conforme dispõe o art. 151 do CTN, porquanto o crédito estava com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar n.º 2007.34.00.041871-8.

Não havendo, assim, título executivo válido, impôs-se a extinção da execução sem julgamento do mérito.

Entretanto, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem assim o princípio da causalidade, entendo não dever a União Federal ser condenada nos honorários advocatícios.

Observa-se que em 22/07/08, anteriormente à citação da empresa executada, ato este realizado em 17/09/08, a União Federal protocolou pedido de desistência da ação, nos termos supramencionados.

Mister observar, o que dispõe, a *contrario sensu*, o §4º do art. 267 do CPC:

"Art. 267. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)*  
(...)

§ 4º *Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*".

Nesse sentido, a demora dos trâmites do processo, hábeis a ensejar o acolhimento do pedido de extinção do feito, não pode ser à União Federal imputada, porquanto se desincumbiu de seu mister antes da mesma da citação da executada.

Considerando o reconhecimento do pedido da União Federal, prejudicada a apelação da executada no sentido de serem majorados os honorários advocatícios fixados na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação da União Federal e julgo prejudicada a apelação da executada, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012443-61.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.012443-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00124436120084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Acolho o pedido elaborado na petição de fls. 220/221 como reconsideração e passo ao exame do conteúdo do agravo.

De fato, assiste razão à União, porquanto a inicial dos presentes embargos à execução, bem como a sentença recorrida versam somente a questão atinente ao alargamento da base de cálculo da COFINS, objeto da CDA 80 6 06 138694-40.

No entanto, na decisão de fls. 216/217, para a mesma questão foi citada igualmente a contribuição ao PIS.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade tão somente do alargamento da base de cálculo da

COFINS, afastando-se a aplicação do art. 3º, §1º em relação à CDA 80 6 06 138694-40.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, exercito o juízo de retratação e reconsidero a decisão de fls. 216/217, tão somente para reconhecer a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da COFINS - CDA 80 6 06 138694-40, mantendo-se a fundamentação exposta pertinente ao caso. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037025-13.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS DEL CIELLO  
ADVOGADO : SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : CACIC VEICULOS E PECAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.06.10328-9 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

O entendimento da C. Sexta Turma desta Corte não destoa daquele sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no acórdão paradigma citado às fls. 144/145, no sentido da aplicação do princípio da causalidade na fixação das verbas de sucumbência em casos como o presente.

Contudo, justamente sob esse prisma, a C. Turma entendeu que foi a exequente que deu causa à indevida inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, devendo a ela ser carreados os ônus sucumbenciais.

Nessa medida, não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC.

**Restituam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028382-47.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.028382-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A  
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2014 701/888

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00283824720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O art. 557 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente qualquer recurso; não o obriga a fazê-lo, e nem poderia, já que o princípio do duplo grau de jurisdição - implícito na Constituição na medida em que ela instituiu tribunais de apelação - se realiza primordialmente pelo julgamento colegiado.

Ademais, no caso dos autos há **alegações e peculiaridades** suscitadas no apelo da Fazenda Nacional que não permitem a incidência pura e simples do quanto decidido pelo STJ no REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010 (recurso repetitivo).

Destarte, considerado que este feito foi aqui distribuído em 3/4/2013, aguarde-se a oportunidade de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001735-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JOSE GERALDO GALVAO -ME  
ADVOGADO : SP069755 GERSON APARECIDO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00.00.00003-9 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que no tocante ao feito 39/2000, extinguiu a execução fiscal por verificar a ocorrência de prescrição do crédito. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Nas razões de recurso, alegou a apelante, inoccorrência de prescrição dos créditos de nº 80 6 97 087240-28 e 80 6 97 087241-09, posto que a entrega da DCTF ocorreu em 31/05/1995 e o ajuizamento em 09/03/2000.

Reconheceu, entretanto, a prescrição da inscrição de nº 80 6 97 087239-94.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Instada, informou a União estarem ativas as inscrições 80 6 97 087240-28 e 80 6 97 087241-09.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No tocante ao crédito de inscrição 80 6 97 087239-94, deixo de apreciar a questão da prescrição por tratar-se de fato incontroverso, reconhecido pela própria União Federal.

Quanto aos créditos de inscrição nº 80 6 97 087240-28 e 80 6 97 087241-09, da observação dos documentos de fls. 102/104 trazidos pela União, denota-se estarem ativos.

Passo, assim, à análise da questão relativa à prescrição.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

*In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, já que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da declaração em 31/05/1995) e o ajuizamento da execução (09/03/2000).

Impõe-se, portanto, a anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001736-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JOSE GERALDO GALVAO -ME  
ADVOGADO : SP069755 GERSON APARECIDO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 01.00.00002-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que no tocante aos feitos 22/2001 e 49/2001, extinguiu a execução fiscal em face da renúncia ao direito que se fundam as ações, pois seus valores são inferiores à R\$

10.000,00.

Sustenta, a apelante, que o executado não faz jus aos benefícios da remissão, prevista no art. 14, da MP 449/2008. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Instada a se manifestar quanto à situação do débito, informou a União a extinção por prescrição - fls. 155/156.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Da observação do documento de fls. 156, denota-se ter sido extinto o crédito tributário devido ao reconhecimento da prescrição, pela Fazenda Nacional, posteriormente à edição da súmula Vinculante nº 08 editada pelo C. Supremo Tribunal Federal, porquanto indicado no demonstrativo de débito na parte referente ao motivo de extinção o termo "PRESCRIÇÃO SV 08/2008".

Ao reconhecer a ocorrência de prescrição, consoante parágrafo único, do art. 503, CPC, a União pratica ato incompatível com o direito de recorrer.

Diante da pacificação da matéria, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001737-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : JOSE GERALDO GALVAO -ME  
ADVOGADO : SP069755 GERSON APARECIDO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 01.00.00004-9 1 Vr ANGATUBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que no tocante aos feitos 22/2001 e 49/2001, extinguiu a execução fiscal em face da renúncia ao direito que se fundam as ações, pois seus valores são inferiores à R\$ 10.000,00.

Sustenta, a apelante, que o executado não faz jus aos benefícios da remissão, prevista no art. 14, da MP 449/2008. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Instada a se manifestar quanto à situação do débito, informou a União a extinção por prescrição - fls. /87/88.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Da observação do documento de fls. 88, denota-se ter sido extinto o crédito tributário devido ao reconhecimento da prescrição, pela Fazenda Nacional, posteriormente à edição da súmula Vinculante nº 08 editada pelo C.



Supremo Tribunal Federal, porquanto indicado no demonstrativo de débito na parte referente ao motivo de extinção o termo "PRESCRIÇÃO SV 08/2008".

Ao reconhecer a ocorrência de prescrição, consoante parágrafo único, do art. 503, CPC, a União pratica ato incompatível com o direito de recorrer.

Diante da pacificação da matéria, julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012419-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA e outros  
: OSMAR FERNANDES SOBRINHO  
: EDMILSON CELSO MOSCATELLI  
ADVOGADO : SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA e outro  
AGRAVADO(A) : WILLIAN COUTO FIGUEIREDO e outros  
: JOSE ANGELO JARDIM  
: ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00237988319994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão de f. 186-191 dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.023798-7, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Alega a agravante que *"não há falar em prescrição, ou prescrição intercorrente, mesmo em relação aos sócios"* (f. 6), sendo que não tendo decorrido *"prazo superior a cinco anos entre a data da primeira ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos reveladores dos indícios de não recebimento do crédito por parte da empresa executada e o pedido de redirecionamento, não há falar em prescrição da pretensão em comento"* (f. 8).

#### É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Entretanto, a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal passa a ser possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, a agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (f. 67), ao argumento de que se encerrara a falência sem a satisfação do crédito.

Ocorre que a falência configura dissolução regular de empresa, de modo que, não restando demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, é inviável deferir-se o redirecionamento da execução ao sócio, a tanto não se prestando, ademais, a alegação no sentido de que o prazo para o redirecionamento teria início com a falta de citação da massa falida na pessoa do síndico.

Vejam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI E EXTINÇÃO FRAUDULENTA NÃO COMPROVADOS. ART. 40 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. II - As disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal. III - Considerando que não restou comprovado que os sócios indicados tenham praticado ato administrativo com excesso de poder ou infração à lei, ou que tenham sido responsáveis por eventual extinção fraudulenta da empresa, não há como atribuir-lhes a responsabilidade tributária, pois não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional. IV - Encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n. 6.830/80. V - Apelação improvida. (AC 05018315619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).*

*2. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inviável o redirecionamento do feito.*

*3. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0526276-41.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)*

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015569-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : SP091701B JORGE HADAD SOBRINHO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00025949420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença que denegou a segurança, pela perda de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021211-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021211-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : WLADIMIR RAMOS RASTEIRO  
ADVOGADO : GO003306 RENALDO LIMIRO DA SILVA e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00077754420094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos de ação ordinária, ação ordinária, indeferiu pedido de substituição do perito judicial.

Alega o agravante, em síntese, que quando o perito apresentou sua proposta de honorários, em 1º/9/2009, especificou que o prazo para a entrega do parecer conclusivo seria de 30 (trinta) dias; que já haviam transcorrido mais de 270 (duzentos e setenta) dias do prazo designado pelo *expert*, sendo que este jamais se manifestou nos autos para prestar esclarecimentos ou requerer a prorrogação do prazo; que a continuidade do perito judicial na demanda seria temerosa porque o longo transcorrer do tempo desde a realização da perícia já o fez esquecer

detalhes vistos e analisados naquela data e que são importantes para a conclusão da lide.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão o agravante.

Como é cediço, o perito judicial é pessoa de confiança do Juiz, a favor de quem milita a presunção de imparcialidade, pois, sem interesse na demanda, permanece equidistante das partes.

Embora o art. 424 do CPC disponha que o perito judicial poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, verifico que deve ser mantida a r. decisão agravada.

De fato, conforme decidiu o r. Juízo de origem, a mera demora na entrega do laudo não justifica a quebra da confiança depositada pelo Juízo no perito em referência e a sua destituição de plano, sem que o profissional tenha a oportunidade de se defender e explicar seus motivos que justifiquem a demora na entrega do trabalho realizado. De outro giro, cumpre observar que o laudo já foi entregue, e que a demora não trouxe prejuízo ao ora agravante.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DECISÃO AGRAVADA. DESTITUIÇÃO DO MÉDICO PERITO. INCABÍVEL.*

*- Não se constata qualquer nulidade na decisão agravada. O juízo a quo, analisou todos os argumentos trazidos pela autora, inclusive o atraso para apresentação dos laudos periciais, prolatando decisão devidamente fundamentada. Incabível a alegação de nulidade da decisão agravada.*

*- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.*

*- In casu, o exame médico foi realizado por experto ortopedista, baseando-se em exame físico e exames subsidiários apresentados pela agravante, não havendo sólida razão para sua desconstituição e nomeação de outro perito para elaboração do mesmo exame médico.*

*- Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00177155520084030000, Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009)

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030532-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : EP COM/ DE CONFECÇOES LTDA -EPP  
ADVOGADO : SP175608 CARLA RENATA GONÇALVES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00148023820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença nos autos originários, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004325-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004325-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : FORLAB PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : SP249835 CASSIO SIEDLARCZYK DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00043254620114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23.03.2011 por FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. em face de ato coator do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando o encaminhamento do recurso administrativo interposto no PAF nº 10768.007554/2005-32 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento ou, subsidiariamente, a concessão de ordem para que as autoridades impetradas, em decisão fundamentada, esclareçam quais foram os requisitos descumpridos pela impetrante, na forma exigida pela Lei nº 9.430/96, vigente à época da formalização do pedido de restituição, concedendo novo prazo para que a contribuinte exerça seu direito de defesa.

Narra que formalizou pedido de Habilitação de Crédito (PAF nº 10768.007554/2005-32) perante a Secretaria da Receita Federal, fundado em sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 95.000.1179-4, na qual foi reconhecido o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa de Expediente e Emolumentos, devida em razão de expedição de Licença de Importação e/ou Guia de Importação, conhecida como Taxa CACEX.

Atendendo a exigência da SRF, apresentou pedido formal de desistência e renúncia à execução do título judicial, o qual foi devidamente homologado pelo MM. Magistrado *a quo*.

Porém, mesmo atendendo todas as condições da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o Fisco indeferiu o pedido de habilitação, por entender que o crédito não se enquadraria no rol daqueles administrados pela SRF, motivo pelo qual não poderia apreciá-lo.

Manejou recurso voluntário em face desta decisão, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porém a remessa ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi indeferida, ensejando a apresentação de Questão de Ordem, que também foi rejeitada.

Defende que a competência da Receita Federal para apreciar os pedidos de restituição da Taxa CACEX está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que tem direito de ver o seu recurso encaminhado ao segundo grau de jurisdição administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9430/96 e dos arts. 48 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

A MMª magistrada *a qua* **deferiu parcialmente a liminar** para a autoridade coatora esclarecer quais os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, bem como dar oportunidade da impetrante saná-los, nos termos da IN SRF nº 600/2005, no prazo de dez dias (fls. 138/139).

Informações às fls. 147/150.

A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, aos quais o MM. Magistrado a quo negou provimento (fl. 170).

Em 15.07.2011 a MMª Juíza a qua proferiu sentença **concedendo parcialmente a segurança** "para determinar à autoridade coatora que esclareça quais os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, bem como dar a oportunidade da impetrante saná-los, nos termos da IN nº 600/2005 SRF, no prazo de 10 (dez) dias".

Sentença submetida ao reexame necessário.

A UNIÃO interpôs embargos de declaração, que foram acolhidos para acrescentar fundamentos acerca da legitimidade ativa da impetrante na motivação da sentença, cujo dispositivo ficou mantido (fls. 203/204).

Irresignada, a União apelou sustentando (a) a ilegitimidade ativa da impetrante, que por não ser sujeito passivo nem requerente no processo administrativo; (b) a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo; e (c) a ausência de interesse de agir, por perda superveniente do objeto decorrente do deferimento do pedido administrativo (fls. 211/215).

Contrarrazões às fls. 220/225, na qual a apelada alega que houve perda do objeto da demanda porque o pedido administrativo de habilitação de crédito teve sua devida análise e foi deferido pela autoridade administrativa, o que implicaria na ausência de interesse recursal por parte da Fazenda Nacional. Defende, ainda, a sua legitimidade ativa e a legitimidade passiva da autoridade coatora.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo não conhecimento do recurso tendo em vista o deferimento administrativo do pedido de habilitação de crédito (fls. 228/230).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o MM. Magistrado *a quo* muito bem enfrentou a questão, pelo que merece ser mantida a r. sentença, no particular, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).*

*(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).*

Assim, transcrevo o trecho da bem lançada sentença recorrida, na parte que que tratou da legitimidade ativa, adotando-o como razão de decidir:

"(...)

*Este mandado de segurança foi impetrado pela pessoa jurídica FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.507.252/0001-50, afirmando sua qualidade de sucessora, por cisão parcial, da pessoa jurídica FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob nº 33.215.385/0001-63.*

*O item III do PROTOCOLO E JUSTIFICATIVA DE CISÃO PARCIAL E INCORPORAÇÃO que firmaram FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob nº 33.215.385/0001-63 (cindida), e FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.507.252/0001-50 (incorporadora), estabelece que ao patrimônio da incorporadora serão incorporados, entre outros bens, além de todo o passivo da cindida, os "créditos relacionados a processos tributários" desta (cindida; fl. 45).*

*O artigo 229, cabeça e 1º da Lei nº 6.404/1976, dispõem o seguinte:*

*Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*

*1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.*

*Estes dispositivos autorizam a cisão mediante versão de parte do patrimônio da cindida à sociedade que absorver parcela do patrimônio daquela, que a sucede nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.*

*O artigo 132 do Código Tributário Nacional estabelece que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".*

*Os "créditos relacionados a processos tributários" da cindida, assim como todo o passivo da FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, foram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., cuja denominação foi alterada para FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., mantido o mesmo número de inscrição no CNPJ (nº 07.507.252/0001-50), conforme item III do PROTOCOLO E JUSTIFICATIVA DE CISÃO PARCIAL E*

## INCORPORAÇÃO.

O fato de a pessoa jurídica cindida, FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, inscrita no CNPJ sob nº 33.215.385/0001-63, haver sido incorporada, depois da aludida cisão, pela empresa IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A, CNPJ 62.227.509/0001-29, não altera a circunstância de que, antes dessa incorporação, os "créditos relacionados a processos tributários" da cindida já haviam sido incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA DE MERCADO LTDA., cuja denominação, consoante já assinalado, foi alterada para FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A impetrante deste mandado de segurança, FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., incorporou todo o passivo da FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL, que era parte nos autos do processo administrativo que gerou a presente impetração (nº 10768.007554/2005-32), assim como os "créditos relacionados a processos tributários".

O citado processo administrativo nº 10768.007554/2005-32, objeto desta impetração, versa sobre habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, inserindo-se no conceito de "créditos relacionados a processos tributários", que foram excluídos do patrimônio da FORLAB CHITEC S.A COMÉRCIO INTERNACIONAL e incorporados ao patrimônio da impetrante, FORLAB PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

(...)"

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Também não há que se cogitar de ilegitimidade passiva, já que foi a Delegacia Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que não conheceu do recurso apresentado pelo contribuinte para apuração de questão de ordem decorrente de erro de fato (fl. 82).

Além disso, ao prestar informações, a autoridade impetrada defendeu a ilegitimidade da impetrante e, sobre o cumprimento da ordem liminar, assim se pronunciou:

"(...) considerando que o último despacho no processo nº 10768.007554/2005-32 foi feito pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice - EQAMJ desta Delegacia, o referido processo foi solicitado ao Arquivo Geral da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/São Paulo, para que se analise quais requisitos legais foram descumpridos no processo de habilitação do crédito".

Destarte, deve ser rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Através do *mandamus* a parte impetrante buscou o encaminhamento dos autos do PAF nº 10768.007554/2005-32 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise do recurso por ela interposto ou, subsidiariamente, que a autoridade impetrada esclarecesse quais foram os requisitos descumpridos, na forma da Lei nº 9.430/96, vigente à época da formalização do pedido de restituição, com a concessão de novo prazo para o exercício do direito de defesa.

Em decisão liminar proferida no dia 25.03.2001, a MMª magistrada *a qua* deferiu parcialmente o pedido para que a autoridade coatora esclarecesse quais os supostos requisitos descumpridos pela impetrante, bem como desse a ela oportunidade dela saná-los, nos termos da IN nº 600/2005, no prazo de dez dias.

Intimada a prestar informações sobre o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a liminar, a autoridade impetrada manifestou-se nos seguintes termos:

"(...)"

Em complemento ao Ofício DERAT/SPO/EQIJU nº 611/2011, recebido nessa Vara Cível, em 18/04/2011, informo que foi proferido despacho decisório no processo nº 10768.007554/2005-32, referente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial pela Equipe de Análise de Processos de Tributos Diversos - EQITD desta Delegacia, no qual foi DEFERIDO o referido pedido e que o contribuinte está sendo chamado para tomar ciência do despacho.

(...)"

Embora a providência administrativa tenha sido adotada apenas após a impetração e a concessão parcial da liminar, na hipótese dos autos o que se verifica é que não houve o mero cumprimento administrativo da liminar, que apenas havia determinado que a autoridade coatora esclarecesse quais os pressupostos do pedido de habilitação de crédito descumpridos pela impetrante e concedesse a ela a oportunidade de saná-los. A autoridade impetrada, *sponte própria*, analisou o pedido de habilitação de crédito e deferiu-o.



Ou seja, no curso do processo, a autoridade administrativa não só analisou o pedido de habilitação de crédito como também o deferiu, concedendo ao impetrante mais do que a simples análise do seu recurso administrativo, o que implica na perda superveniente do interesse de agir, já que esta condição da ação deve estar presente desde o momento do ajuizamento da demanda até o seu julgamento final.

É nesse sentido o ensinamento de Nery & Nery ao tratar do momento do exame das condições da ação (Código de Processo Civil Comentado, 2006, p. 436):

*"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação.*

*(...)*

*Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."*

É também nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)*

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA - FATO SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - ARTIGO 462 DO CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA - EXTINÇÃO DO MÓDULO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (EDcl nos EDcl no REsp 425195/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8.9.2008). Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200902484443, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.*

*1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.*

*2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AEEARESP 201102298937, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ART. 26, CAPUT DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.*

*1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor a respeito de tese trazida no especial.*

*2. Carece de fundamentação o recurso que deixa de indicar o dispositivo legal contrariado pelo acórdão recorrido, ensejando a incidência da Súmula 284/STF.*

*3. Dissídio não configurado quanto não demonstrada a existência de similitude fática entre acórdãos confrontados.*

*4. Se havia interesse de agir quando do ajuizamento da ação e, no curso da lide, desaparece esse interesse em*

razão de ato praticado réu, ocorre a perda superveniente de objeto por reconhecimento do pedido. Em consequência, aplica-se as disposições do art. 26, caput do CPC.

5. Hipótese em que se afasta a incidência do art. 23 do CPC porque o reconhecimento do pedido decorreu de ato exclusivo da Municipalidade.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 792299, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.08.2007, p. 311)

**PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.**

1 - Na conceituação de LIEBMAN: "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constituti conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (STJ, Quinta Turma, RESP 264676, Rel. Min. Jorge Scartezini DJ 02.08.2004, p. 470)

Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e ao reexame necessário para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 267, IV, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009627-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA  
ADVOGADO : SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
APELADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão

**Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 648/649verso, restando prejudicado o agravo legal de fls. 651/689**, razão pela qual, **nego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a condenação da Eletrobrás ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador, a serem apurados em liquidação de sentença, com inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31/12/1995 e a partir dessa data aplicação da taxa Selic, bem como a incidência dos expurgos inflacionários até o efetivo pagamento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição. Apelou o autor pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões da Eletrobrás, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

As obrigações ao portador representativas do empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, foram inicialmente colocadas em circulação para serem resgatadas no prazo de dez anos (art. 4º da Lei nº 4.156/62). Posteriormente, para os títulos emitidos a partir de 1.967, tal prazo foi dilatado para vinte anos (art. 2º, parág. ún. da Lei nº 5.073/66), findo o qual ocorreria seu vencimento, podendo ser resgatados em dinheiro, ou ainda, antecipadamente, por decisão proferida em Assembleia Geral da Eletrobrás, através da conversão em participação acionária.

Em se tratando de débito oriundo de empréstimo compulsório instituído pela União Federal em favor da Eletrobrás, devem ser observadas as normas de direito público.

Assim, aplica-se a regra veiculada no Decreto nº 20.910/32, no que se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança. O lapso prescricional inicia-se somente a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Desta forma, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo *a quo* no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento.

A matéria já foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), nos termos do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO*

*1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.*

*2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*

*3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:*

*- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):*

*a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;*

*b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);*

*c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e*

*d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;*

*- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos*

escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.050.199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009)

No caso vertente, a Obrigação ao Portador de nº 1294638 foi emitida em 11/06/1971, cujo prazo para o resgate era de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 10/06/2011, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional quinquenal.

Nesse sentido também se alinha o entendimento desta E. 6ª Turma:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.*

1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos.

2. A partir daí conta-se o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e à luz dos dispositivos insertos no art. 49 do Decreto nº 64.419/71 e art. 4º, § 11, da Lei nº 4.156/62.

3. Precedentes do STJ e da Turma.

(AC nº 2004.61.00.004606-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, D.E. 10/11/2009)

Face ao reconhecimento da prescrição, prejudicado o pleito quanto à incidência de correção monetária e juros sobre o valor do título.

Condene o autor ao pagamento de honorários em favor da ELETROBRÁS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019736-77.2011.4.03.6182/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : EUGENIO SALVADOR CORVINO  
ADVOGADO : SP070676 MANOEL ALCADES THEODORO e outro  
INTERESSADO(A) : DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES VAUSAL LTDA  
No. ORIG. : 00197367720114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da União em Embargos a Execução Fiscal que foram promovidos com o objetivo de reconhecer a prescrição dos créditos executados.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, acolhendo os embargos e julgando extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista petição da União em que se pedia a extinção do feito.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00, nos ditames do art. 20, § 4º do CPC.

Apelou a embargada requerendo a não condenação em honorários advocatícios ou, ao menos, sua redução.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. Assim sendo, a par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade.

No presente caso, o contribuinte opôs embargos à execução pugnando pela extinção da execução fiscal ante a incerteza do crédito tributário. Posteriormente, com base no apurado em seus próprios cadastros, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, visto que o crédito teria sido atingido pelos efeitos da prescrição. Assim, requereu a extinção do feito executivo (fls. 84).

Tal assertiva não é suficiente para excluir a responsabilidade da União Federal pelo ajuizamento indevido da execução fiscal, mormente considerando-se que esta não logrou demonstrar a culpa da parte adversa.

Os fatos demonstram cobrança totalmente indevida. Portanto, de rigor a condenação da embargada na verba honorária.

*In casu*, esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou do débito exequendo atualizados, porém, limitada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, sendo a condenação de honorários fixados em patamar menor do que o consolidado por esta C. Sexta Turma, de rigor a manutenção da sentença, em vista da impossibilidade da *reformatio in pejus*.

A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ARTIGO 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Decidida a questão suscitada, qual seja, a da condenação do executado em honorários, à luz do princípio da causalidade, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão,*

*contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.*

3. *"É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004." (REsp nº 858.922/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 21/6/2007).*

4. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010) **PROCESSUAL CIVIL - AGRADO (ART. 545, CPC)- EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.**

1. *Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.*

2. *Precedentes específicos, inclusive EDREsp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).*

3. *Agravo sem provimento.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG nº 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO . RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF.**

1- *Com a propositura da execução , o executado despendeu tempo e pagou despesas processuais em decorrência de uma ação proposta infundadamente, não se lhe podendo creditar a culpa pela falha da administração.*

2- *honorários advocatícios devidos pela exequente.*

3- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494)

Assim, de rigor a condenação da União na verba honorária, mantida no valor fixado pela r. sentença do Juízo *a quo*, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033502-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033502-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SANTA APARECIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
ADVOGADO : SP322034 SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP  
No. ORIG. : 12.00.03612-8 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 18/28 proferida pelo Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Paulo de Faria/SP.

O MM. Juiz *"a quo"* determinou a união da ação anulatória de débito fiscal e da execução fiscal 782/12 em razão da conexão e deferiu em caráter cautelar o pedido de suspensão da inscrição no CADIN.

Aduz a agravante a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal.

Insurge-se quanto à exclusão da contribuinte do CADIN no âmbito de ação anulatória de débito fiscal, incidental a execução fiscal.

Requer a agravante a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão recorrida para reincluir o nome da agravada no CADIN, bem como indeferir a inicial de ação anulatória proposta perante juízo absolutamente incompetente (fls. 14).

**Decido.**

Deve-se reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica.

Vejo dos autos que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência da dívida.

A propósito, confirmam-se julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurtoando competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.
2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.
3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.

(CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.**

1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.
2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado.

(CC 95840 / SP, Primeira Seção Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24.09.08, DJe 06/10/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA E PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVANTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE', DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A., GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO E REMESSA À VARA FEDERAL - PRETENSÃO DESCABIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tornando-a responsável 'ex lege' - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome**

desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei. 3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. 4. Acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança das contribuições relativas ao Salário-Educação, SESI, SENAI e SEBRAE e da ilegalidade das contribuições devidas ao INCRA, nenhuma razão assiste à parte agravante na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores. 5. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de paralisar o executivo e remetê-lo a Vara Federal é descabida no caso. 6. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00342505920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 319 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA - AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - PARALISAÇÃO DO EXECUTIVO E REMESSA À VARA FEDERAL - PRETENSÃO DESCABIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEOBRAS S/A e outros contra decisão que rejeitou "exceção de incompetência" e "incidente de prejudicialidade externa" formulados pela executada na qual pretendia a suspensão da execução fiscal e a declinação da competência para o juízo onde tramita a ação anulatória que discute as CDAs objeto do executivo fiscal. 2. Não há qualquer justificativa para a suspensão do curso da execução ou o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo que tramita pela Vara da Justiça Estadual em favor do Juízo da 24ª Vara Federal, onde a parte ajuizou ação anulatória de lançamento. 3. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de paralisar o executivo e remetê-lo a Vara Federal é descabida no caso. 4. A execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual que possui competência federal delegada; dessa forma é igualmente competente para conhecer da ação anulatória com que o contribuinte devedor busca discutir a existência de parte da dívida. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00125701820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O registro no CADIN possui disciplina própria - a Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Ora, considerando que no caso dos autos não há notícia de que o Juízo encontra-se garantido por penhora idônea e suficiente no âmbito de ação ajuizada *com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor*, não há razão para a exclusão do nome da agravada no CADIN.

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu através da sua Primeira Seção pela legalidade da inscrição dos devedores no CADIN *quando não observados os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002*. Aliás, a controvérsia foi submetida ao regime de recursos repetitivos, art. 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.



(Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 7º, I, LEI 10.522/02.

1. O juízo a quo não analisou a premissa de violação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ausente o prequestionamento, nessa parte, justifica-se a incidência do disposto nas Súmulas 282 e 356/ STF.

2. O devedor fará jus a suspensão do registro junto ao cadin quando preencher alguma das hipóteses previstas no art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/02, quais sejam: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Entendimento reiterado por ocasião do julgamento do REsp 1.137.497/CE, realizado sob o rito previsto art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos).

3. O acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra, haja visto que a recorrente não preencheu o requisito disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.522/02. No caso, não há ação ajuizada com o fito de questionar a natureza ou valor da obrigação, uma vez que a cautelar, proposta pela recorrente, visou somente a antecipação da penhora, mediante a caução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1147268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira. D.J. 7.5.2007.

3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.

4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art.

151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.

(REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012 - grifei)

E uma vez não preenchidos os requisitos dispostos no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02 *no âmbito de ação judicial*, não há como o Juízo ordenar ao credor a exclusão/suspensão do nome da agravada no CADIN.

Como se vê, a r. decisão confronta com jurisprudência dominante nesta parte.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-90.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.008666-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELANTE : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : OS MESMOS  
APELADO(A) : IVAN ROCHA DOS SANTOS e outro  
: EDILSON PINESSO  
ADVOGADO : MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00086669020124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 257/258: Os apelados, argumentando que não têm condições de arcar com o valor da caução (igual ao valor dos bens apreendidos) e sustentando que os veículos encontram-se apreendidos há 2 anos, sujeitos à deterioração no pátio da Receita Federal, pugnam pela concessão de tutela antecipada independentemente de caução.

Decido.

Compulsando os autos verifico que ao oporem embargos de declaração em face da sentença os ora apelados pleitearam que fosse concedida a tutela antecipada para a imediata liberação dos veículos e independentemente de caução, já que não teriam condições de prestá-la.

O MM. Magistrado *a quo* acolheu em parte os embargos de declaração, passando a sentença a ter o seguinte dispositivo:

**"Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para, nos termos da fundamentação **DECRETAR a ilegalidade** da apreensão do caminhão VW/18.310 TITAN, diesel, branco, placa HRO-8513, ano e modelo 2005, RENAVAL 850032075 e CHASSI 9BWKR82T25R514199 e do reboque branco, placa HQG-2019, ano e modelo 1989, RENAVAL 131490885 e**

chassi 9AUG12430K1014952, **DETERMINANDO** à ré que proceda a devolução dos bens apreendidos aos autores, na condição de fiéis depositários, no prazo máximo de 05 dias, **desde que prestada caução idônea**, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, **no valor dos veículos a serem restituídos**. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006)." Ou seja, a r. sentença concedeu a tutela antecipada mediante caução.

Sucedem que os ora requerentes não interpuseram recurso de apelação em face da r. sentença, no ponto que lhes foi desfavorável, condicionando a imediata liberação dos veículos à prestação de caução, operando-se a preclusão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de fls.**

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007884-74.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
EMBARGANTE : PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY  
ADVOGADO : SP235716 WOLNEY MONTEIRO JUNIOR e outro  
EMBARGADO : decisão de fls. 1.194/1.197v  
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00078847420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY em face da r. decisão de fls. 1.194/1.197v., que negou seguimento à apelação nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Requer a embargante seja o recurso conhecido e ao final julgado provido, reformando-se "in totum" a r. decisão que julgou improcedente o seu pedido (fls. 1.199/1.121).

#### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Fica claro que a embargante se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no "*decisum*".

Como se vê, **os aclaratórios possuem nítido caráter protelatório**, pois da simples leitura da r. decisão embargada verifica-se que todos os tópicos foram analisados de forma expressa, pelo que aplico a multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 1.500,00), corrigido desde o ajuizamento, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. (...)

2. (...).

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório

etc., o que não ocorreu no presente caso.

4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 843.818/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.06.2008, DJ 01.07.2008 p. 1)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. A embargante opõe novos declaratórios apontando omissão em relação à mesma questão anteriormente suscitada, a qual foi rechaçada por esta Primeira Seção no julgamento dos primeiros embargos, ocasião em que ficou consignado inexistir vício no aresto recorrido.

3. Os embargos de divergência não são a via adequada para examinar questões fáticas com o intuito de reformar o acórdão proferido pela Segunda Turma em sede de recurso especial.

4. Desse modo, tratando-se os presentes embargos de repetição do que já foi apreciado por esta Corte, evidencia-se o intuito procrastinatório do recurso, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl nos EREsp 841.471/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020418-95.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020418-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : SP115577 FABIO TELENT e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00204189520124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega que houve compensação do crédito tributário com créditos de terceiro, a nulidade da CDA por irregularidade no procedimento administrativo e a decadência do direito à constituição do crédito tributário.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Condenou a embargante em honorários advocatícios já embutidos no encargo do DL 1.025/69.

Apelou a embargada alegando a ocorrência da decadência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

O Código Tributário Nacional incorreu em aparente contradição ao estabelecer duas sistemáticas distintas de contagem do prazo decadencial.

Eis a redação do art. 150, § 4º:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Por sua vez, o art. 173, I, assim estabeleceu:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Infere-se que, conquanto o prazo decadencial seja de 5 (cinco) anos, o seu termo inicial pode ser o fato gerador (art. 150, § 4º) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado (art. 173, I).

Harmonizando os dois dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca do tema, no tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Se houve recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. De outro lado, não havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, pois não haveria o que homologar já que nada foi recolhido.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresse juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Campbell Marques, RESP 200800367430, DJE 24.08.2010)**

Na hipótese dos autos, os créditos tributários discutidos tiveram fatos geradores em maio/1999 e, de acordo com

as CDA's acostadas aos autos a forma de constituição do crédito deu-se por Declaração, que por sua vez foi entregue em 12.08.1999, pelo que inoocorreu a alegada decadência.

Ressalto que, ainda que a constituição do crédito tenha se dado tão somente com o recebimento da carta de cobrança em 07.04.2004, emitida ao final do processo de representação que não reconheceu a compensação declarada, ainda assim não teria transcorrido o lapso decadencial de 5 (cinco) anos.

De outra parte, não restou evidenciada qualquer hipótese de fraude, dolo ou simulação.

A propósito, cito os seguintes precedentes, em hipóteses semelhantes:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo a qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (que, segundo o art. 150 do CTN, "... ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa"), há regra específica. **Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.** Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso, a dívida é relativa a ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, e o contribuinte efetuou antecipadamente o pagamento, ainda que em valor menor, extinguindo o crédito fiscal sob condição resolutória (CTN, art. 150, § 1º). A homologação ocorreu tacitamente, porquanto não houve manifestação do Fisco no prazo de cinco anos contados do fato gerador. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.*

(STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ERESP 200200614652, DJ 11.10.2004, p. 218) (destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 4. **Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10).** 5. Restringe-se o caso dos autos à NFLD n. 35.467.762-4, cujo relatório aponta que os débitos nela listados referem-se a diferenças entre os valores declarados pela empresa e apurados pela fiscalização em sua documentação e os valores efetivamente recolhidos por ela; verificando-se, assim, a ocorrência de pagamento antecipado a menor. 6. Os fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1996 a julho de 1997 e a NFLD n. 35.467.762-4 foi lavrada em 12.11.02, data em que já restava superado o prazo decadencial quinquenal. 7. Agravo legal provido.*

(TRF-3, Quinta Turma, Des. Fed. André Nekatschalow, APELREEX 00006298620044036119, CJ1 26.03.2012) (destaquei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011474-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ALUQUIPO SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA e outros  
ADVOGADO : SP111490 CAETANO ATARIA FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : JOAO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA e outro  
: MARTA QUEIROZ DOS SANTOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05293129119984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão fls. 142/143 (integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração à fl. 148) que **indeferiu** pedido formulado no sentido de que fosse reconhecida a ineficácia da alienação de fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 10753, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em razão da ocorrência de fraude à execução.

Nas razões do agravo a União Federal aduz que "*É evidente que tais alienações foram feitas no sentido de burlar o fisco, afastando do patrimônio do devedor os bens, que, certamente, responderiam pelo débito exequendo. Sob qualquer ângulo que se examine a questão inexistem razões para o não reconhecimento da fraude, posto que a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior às alienações, o que faz presumir seu intuito fraudulento, visando apenas deixar a descoberto o passivo tributário*".

Sustentou, ainda, que diante do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa é suficiente para caracterizar a fraude, não se exigindo qualquer outro requisito legal para a sua caracterização.

#### DECIDO.

Requeru a União que fosse reconhecida a ineficácia da alienação de fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 10753, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em razão da ocorrência de fraude à execução.

O Juízo de origem indeferiu a pretensão por considerar inócua a fraude à execução, uma vez que a venda foi efetuada anteriormente à citação do executado.

Com efeito, antes da edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em agosto de 2005, dando nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, somente poderia ser caracterizada a fraude à execução caso a alienação de bens fosse efetuada em momento posterior à citação do devedor, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que conjugava o art. 185 do Código Tributário Nacional com o art. 593 do Código de Processo Civil.

Sucedo que o discurso do art. 185 do Código Tributário Nacional foi alterado para o fim de considerar como fraude à execução a disposição do bem em favor de terceiro, ou a oneração do mesmo, desde que a dívida fiscal estivesse inscrita; foi revigorada antiga disposição contida no Decreto nº 22.866/33, art. 2º, segundo a qual eram feitas em fraude à execução as alienações "ou seu começo" ainda que a cobrança da dívida não estivesse ajuizada. Ao contrário da fraude contra credores, que é instituto de direito material exigente da prova do '*consilium fraudis*' a ser feita na ação pauliana, a fraude à execução é instituto de direito processual que pode ser reconhecido no bojo da própria ação executiva.

Assim, trata-se de norma de incidência imediata (art. 1.211 do Código de Processo Civil).

Mas não tem efeito retroativo, não atinge situações passadas e que se aperfeiçoaram sob o império de lei mais benigna.

Neste sentido é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessa forma a regra do art. 185 do CTN.

2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 844.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. "A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessa forma a regra do art. 185 do CTN" (REsp 709.909/PB, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 26.08.08).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1070934/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 01/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. INOCORRÊNCIA.

1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e (b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida.

2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude.

3. In casu, não restam presentes os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução, já que a alienação do bem ocorreu antes de efetivada a citação.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1050291/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 27/08/2008)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO *CONSILIUM FRAUDIS*.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.

6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 811.898/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 18.10.2006 p. 233)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 185, DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Esta Corte tem o entendimento pacífico de se caracterizar a fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN, somente com a alienação do bem após a citação do executado. Precedentes.

2.....

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 902.955/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 20.03.2007 p. 266).

FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que a fraude de execução não se configura sem a citação válida, insuficiente para tanto o simples ajuizamento da demanda.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 418.109/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 02/09/2002 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CPC, ART. 593, II - CTN, ART. 185 - INTERPRETAÇÃO - PRECEDENTES.

- Existindo lide pendente, não se caracteriza fraude de execução sem que o devedor tenha sido citado, não bastando o ajuizamento da execução.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 40224/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 08/03/1999 p. 180)

PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE.

Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito regularmente inscrito, em fase de execução, sendo necessária a citação do devedor.

Embargos rejeitados.

(REsp 40224/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 31)

Portanto, *in casu*, considerando-se a data em que ocorreu a alienação, qual seja, no ano de 2002, aplicável a redação primitiva do art. 185 do CTN.

O entendimento daquela E. Corte acerca do referido dispositivo alinhou-se no sentido de que a fraude à execução pressupõe a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução.

Atualmente, além desses requisitos para a configuração da fraude à execução, a jurisprudência firmou-se no sentido de exigir também a comprovação pelo credor de que inexistente a boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*. Tal entendimento confere proteção ao terceiro adquirente de boa-fé, com fundamento nos princípios jurídicos da boa-fé e da segurança jurídica.

No caso sob análise fica evidente que a adquirente, a Sra. *Márcia Debieux de Oliveira Lima e Lemes Soares*, que é irmã do agravado/executado *João Marcos Debieux de Oliveira Lima* e coproprietária do imóvel objeto da Matrícula 10753 do 5º Registro de Imóveis da Capital, o qual foi adquirido por ambos no ano de 1977 (R1 da matrícula), tinha condições de ter ciência da situação econômica do vendedor.

**Em caso idêntico a este envolvendo as mesmas partes e a mesma alienação (venda de fração ideal do imóvel da matrícula 10753 do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital)**, esta Egrégia 6ª Turma, ao julgar o agravo de instrumento nº 2008.03.00.020527-5/SP, referente à execução fiscal nº 2000.61.82.097654-5, em curso perante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, à unanimidade, *decidiu pela ineficácia da alienação*.

Na oportunidade a Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em seu voto condutor consignou:

**"Na hipótese sub judice, foram ajuizadas três execuções fiscais em face da empresa executada. Os feitos foram redirecionados para o sócio ora agravante, sendo que em uma das execuções ele já havia sido citado quando vendeu o imóvel.**

Assim, embora no feito de origem deste agravo o sócio somente tenha sido incluído após a venda do bem, **ele já estava ciente da existência das execuções fiscais**. Ademais, não há indicação da existência de outros bens aptos a saldar o débito exequendo. Configurou-se, portanto, a fraude à execução quando da alienação do imóvel." (negritei)

Ante o exposto, **defiro a antecipação de efeito recursal**.

Comunique-se à Vara de origem.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.  
Cumpra-se.  
Int.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022779-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A  
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00034233220134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a r. decisão de fls. 57/58 do agravo (fls. 43/44 dos autos originais) que, em sede de mandado de segurança impetrado por Antilhas Embalagens Editora e Gráfica S/A em face do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco/SP, deferiu a liminar para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da impetrante, com relação à inscrição nº 80.2.10.000043-39, objeto do Processo Administrativo nº 10882.000.972/2005-92.

Pretende a União a reforma da decisão agravada, alegando, preliminarmente, a *inexistência de ato coator*, haja vista que não consta dos sistemas da PGFN nenhum requerimento de certidão de regularidade fiscal e, se não houve ato ilegal, não cabe o manejo do mandado de segurança. Aduziu, ainda, que *está configurada a existência de crédito tributário constituído e não pago* que justifica a não expedição de CND, não tendo a agravada demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

#### **DECIDO.**

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Não há previsão legal para que ocorra intimação das partes para indicação das provas que pretendam produzir, em razão da natureza célere do remédio constitucional. Assim, a inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar *ictu oculi* os fatos alegados.

Na singularidade do caso, o autor não se desincumbiu desse ônus na medida em que *não há nos autos qualquer comprovação de que houve ato ilegal de autoridade fazendária a ser considerado como coator*, haja vista que não há nenhum requerimento de certidão de regularidade fiscal feito por parte do impetrante.

O que se verifica nos autos é que a impetrante, ora agravada, ajuizou o *mandamus* primeiramente em face do Procurador da Fazenda Nacional de Osasco e do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 17) e depois, ao emendar a inicial, requereu a exclusão do segundo, permanecendo apenas o primeiro (fls. 39/41), uma vez que ao solicitar a Certidão Conjunta por meio da *internet*, obteve a seguinte resposta:

"As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 02.096.748/0001-65 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet."

Ou seja, a parte agravada impetrou o *writ*, que é um remédio constitucional, contra uma informação dada via *on line*, sem que houvesse um requerimento solicitando a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual também não é possível identificar a autoridade coatora.

Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Roberto Aguado Quirosa, contra ato do Governador do Estado que, considerando o resultado do Processo Administrativo Disciplinar 532190/2009-SEFAZ, demitiu o agravante do cargo de Agente Tributário Estadual.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.

4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS

35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

O pedido direto da Impetrante é o cancelamento de aviso de cobrança, pleito este que implica no reconhecimento de que a compensação por ela perpetrada foi efetuada de forma irretocável, aferição esta que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

No caso, não há como aferir, tão somente com os documentos acostados, que a agravante detém direito líquido e certo ao cancelamento dos débitos objeto desta ação, sobretudo pelo fato de que o crédito que a agravante alega ser detentora está sendo confrontado pela União Federal.

O fato da ação Rescisória ajuizada pela União Federal para desconstituir a decisão que reconheceu à agravante a compensação do crédito prêmio do IPI ter sido extinta sem resolução de mérito, somente reforça a tese de que o crédito postulado pela impetrante é controverso, demandando, pois, dilação probatória.

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0009588-35.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013)

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, a liminar deve ser cassada.

Dessa forma, **concedo** o efeito suspensivo para cassar a liminar.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022820-37.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022820-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND  
AGRAVADO(A) : THIAGO DE LIMA OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00042527720114036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra a decisão de fls. 37 (fls. 25 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal, **indeferiu pedido de bloqueio junto ao BACENJUD, considerando a Portaria nº 19/2003-SE01 de 05/06/2013, bem como pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal**, com vistas a localizar bens penhoráveis.

Considerou o d. juiz da causa que compete à credora diligenciar para a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, em síntese, que a Portaria nº 19/2003-SE01 não guarda qualquer pertinência com as razões para o indeferimento de novo bloqueio, pois é da alçada do juiz proceder neste sentido, sendo que a referida Portaria tão somente revogou a autorização que os funcionários da Vara Federal detinham para reiterar ordem de penhora online, no caso de insuficiência do valor bloqueado para a quitação da dívida, bem como que não possui outros meios para obter informações da relação de bens do contribuinte para nomeá-los à penhora senão por meio do Poder Judiciário, sendo por isso imprescindível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal já que não possui acesso a tais informações.

## DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em 26/10/2011 para cobrança de R\$ 1.765,46, atualizado até 03/10/2012.

À pedido da exequente foi ordenado o bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD, mas a medida não foi eficaz, tendo em vista que o valor não foi suficiente (fls. 33/34).

Na sequência a exequente requereu o bloqueio de valores suficientes por meio do BACENJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal visando obter informações sobre a existência de bens do executado passíveis de penhora, mas as pretensões foram indeferidas pelas razões já relatadas, sendo esta a interlocutória recorrida.

Quanto ao pedido de bloqueio de valores, assiste razão à agravante, pois na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Com efeito, a questão ora em debate encontra-se pacificada no STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line.

2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

(AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Finalmente, apesar do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Deixo anotado que a Portaria nº 19/2003-SE01, de 05/06/2013 (cópia às fls. 41/44), editada pelo Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, Dr. José Luiz Paludetto, não tem qualquer influência nestes autos, haja vista que apenas revogou a alínea "b.1" do inciso I da Portaria nº 20/2012-SE01, de 05/06/2012, que permitia aos servidores da 1ª Vara Federal de Dourados reiterar a ordem de bloqueio, no caso de insuficiência do valor bloqueado por meio da via BACENJU, persistindo a possibilidade por ordem emanada de juiz competente, conforme determina o artigo 655-A do Código de Processo Civil.

No que tange a expedição de ofício, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, pois é certo que a credora *não desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis do agravado*, descabendo a colaboração judicial no sentido postulado ao menos por ora.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO S À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO-ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. "Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial." (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008).

3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 796.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

Neste Tribunal Regional Federal entendimento é o mesmo:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - "Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da receita federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exeqüente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome do executado, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo".

II - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018395-35.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027077-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2. Esgotados todos os meios para localizar o devedor e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício à Secretaria da receita federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

4. No caso sob exame, não restou comprovado nos autos que a exequente tenha adotado todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0093244-17.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023182-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA e outro  
 : ELIAS MANSUR LAMAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00498971220074036182 5F Vr SAO PAULO/SP



## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão (fls. 126 do agravo e fls. 97 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão no polo passivo de pessoas que seriam as "administradoras de fato" da empresa executada.

Sustenta a agravante que estaria configurada a existência de grupo econômico de fato com o intuito de fraudar credores, de blindar o patrimônio dos sócios devedores, bem como dos reais responsáveis, haja vista que a pessoa que figura como sócio, senhor Elias Mansur Lamas, seria apenas interposta pessoa, uma vez que outorgou procuração a outras pessoas (terceiros) com poderes amplos de gestão e prazo indeterminado, o que comprovaria que tais procuradores são de fato os administradores da empresa executada, inclusive evidenciando que a empresa que figura como sócia da executada tem o mesmo endereço e exerce as mesmas atividades da executada, caracterizando-se, neste particular, a confusão patrimonial e o grupo econômico.

Requer a concessão da antecipação da tutela e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 139997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas pela União, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Indefiro o pedido formulado pela(o) exequente (fls. 57/95).

Não obstante os indícios de dissolução irregular da sociedade, porquanto a empresa não foi localizada no endereço de sua sede, consoante diligências efetuadas (fls. 22) e informações trazidas aos autos, as pessoas indicadas para inclusão no polo passivo não figuravam como administrador(es) da sociedade à época do encerramento das atividades conforme pode ser verificado na ficha cadastral da JUCESP de fls. 66/75.

Nenhum outro fato foi imputado pra caracterizar a responsabilidade de terceiros, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assinale-se, para efeito do dispositivo e de acordo com firme orientação jurisprudencial, que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei.

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a documentação existente nos autos originais, e indeferiu a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas pela União; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação da tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024378-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024378-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN -EPP  
ADVOGADO : SP289779 JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014838320134036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN EPP contra a r. decisão (fls. 12/14 do agravo e fls. 143/145 dos autos originais) que, em sede de ação anulatória de débito fiscal, revogou a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante que o processo administrativo está eivado de nulidade, haja vista que houve cerceamento do direito de defesa, posto que protocolizou petição de impugnação e, mesmo assim, foi considerado revel e, por consequência, o crédito foi inscrito em dívida ativa, quando na verdade deveria estar suspenso pelo trâmite do processo administrativo.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. É o relatório.

#### DECIDO.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013,

DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...). (AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao revogar a antecipação dos efeitos da tutela, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Neste juízo de cognição, ainda sumário, verifico estar ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, de que o tributo apurado nos autos do processo administrativo 13855.721.711.201254 seja indevido.

Com efeito, verifica-se da contestação apresentada pela União, que as autoridades fazendárias constituíram créditos de IRPJ, CSLL, IRRF, COFINS PIS, IPI e contribuições previdenciárias, em virtude de terem entendido que a autora sonogou esses tributos, através do enquadramento fraudulento no SIMPLES.

Segundo o relatório administrativo, o *modus operandi* consistia, em brevíssima síntese, em fracionar o faturamento da mesma empresa de fato em diversas empresas, entre elas Nelson Tonin EPP, Di Fiorena Ind. Cosmética Ltda EPP e TCI Indústria Cosmética Ltda. EPP, para que ela pudesse continuar recolhendo seus tributos através da aludida modalidade de tributação.

Ainda de acordo com as informações contidas no processo administrativo, foram colhidas evidências de que se tratava de atividade realizada por uma única empresa, e com a utilização de uma conta bancária em que eram depositados os valores das vendas, e que recebeu créditos em montante superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nos anos-calendários de 2007 e de 2008.

Por outro lado, verifico que a parte autora se limitou a acostar à exordial cópia do processo administrativo fiscal, que não constitui, obviamente, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, a ensejar a concessão da medida de urgência pleiteada.

"(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte autora, ora agravante, e pela agravada na contestação, conferiu a documentação por elas ofertadas, e revogou a antecipação dos efeitos da tutela; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2013.03.00.025057-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : PRACTICA GLOBAL MEDIA LTDA e outros  
: HELY ROSE SATRIANO POLETTO  
: ROBERTO EDUARDO POLETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00110290420034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 332 (fls. 269 da execução fiscal originária) que **indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD** requerido em face do sócio Roberto Eduardo Poletto que foi citado, não pagou a dívida nem tampouco ofereceu bens à penhora.

Alega-se, em resumo, a necessidade de se proceder ao bloqueio de ativos financeiros pela via BACENJUD para se evitar danos irreparáveis ao erário, bem como que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 indica o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência para a penhora ou o arresto de bens na execução fiscal.

Requer a concessão da tutela e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

#### **DECIDO.**

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Com efeito, a questão ora em debate encontra-se pacificada no STJ, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das

vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line.

2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

(AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Finalmente, apesar do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Como se vê, a r. decisão confronta com jurisprudência dominante.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025712-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA  
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00015824719994036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL CHUVEIRÃO DAS TINTAS LTDA contra a r. decisão (fls. 26/28 do agravo) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de declaração de ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição intercorrente, pois quando aderiu ao REFIS IV em 29/09/2009 o crédito já estava prescrito, uma vez que foi excluído do REFIS/00 em 01/2001.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido de declaração de ocorrência da prescrição intercorrente, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada.

Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal.

Alega a parte executada que os créditos executados estariam prescritos desde 29/10/2007, porquanto o parcelamento anteriormente concedido foi descumprido em 01/2001 e o executivo teria paralisado por mais de 5 (cinco) anos.

Da análise da CDA das fls. 3/5, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 6 98 035519-25 foi constituído em 24/04/2000, oportunidade em que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal -

REFIS (Lei nº 9.964/2000), consoante documento juntado como folha 235.

O parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (art. 151, VI do CTN), cujo prazo reinicia do zero a partir da rescisão do parcelamento.

Após, o parcelamento supracitado foi rescindido, reiniciando o curso do prazo prescricional, que foi interrompido pela adesão da empresa executada ao REFIS em 24/04/2000, do qual foi excluída em 12/05/2007 (Portaria publicada em 30/04/2007), por inadimplência de débito posterior ao parcelamento, segundo NFLD nº 35.771.809-7, de 14/12/2005 e Débito Confessado em GFIP - DCG nº 36.003.922-7, de 01/11/2006 (fls. 293, 304/305 e 338). Ato seguinte, houve adesão da parte executada ao parcelamento REFIS a que alude a Lei nº 11.941/2009, opção validada em 29/09/2009, que continua ativo (fls. 338/347).

Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustro prescricional.

Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Com cada nova adesão ao parcelamento, houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo Diploma Legal.

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte executada, ora agravante, e pela exequente, conferiu a documentação por elas ofertadas, e indeferiu o pedido de declaração de ocorrência da prescrição intercorrente; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025968-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025968-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : VIACAO PRINCESA D OESTE LTDA  
ADVOGADO : SP203788 FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00123895920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão (fls. 277/278 do agravo e fls. 234/235 dos autos originais) que, em sede de ação anulatória de débito tributário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para manter suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.12.038408-66 e deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante que o referido crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual é indevida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista que os pagamentos não foram suficientes, restando saldo de débitos a serem cobrados, bem como que esses saldos devedores foram considerados pela Receita quando da alocação dos pagamentos.

Requer a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

### **"I. Relatório**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja assegurada à autora a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Relata a autora que a expedição da referida certidão foi-lhe negada, ao argumento de existência de pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta, no entanto, que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III e IV do Código Tributário Nacional. Cumpre esclarecer que a ré, no MS n. 0003076-74.2013.403.6105 apresentou informações à fl. 974/983, sobre as quais se manifestou a impetrante, à fl. 988/1027. Novamente intimada a se manifestar sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada, à fl. 1032/1064, informou que já teriam sido computados todos os depósitos, pagamentos e compensações efetuados pela impetrante, restando em aberto os débitos já informados. Pela petição de fl. 1067/1119, sustentou a impetrante que a autoridade impetrada teria efetuado a alocação dos pagamentos de forma equivocada, o que ocasionou o acréscimo de juros de multa, apresentando planilhas relativas aos valores pagos e depositados.

Ainda no âmbito do referido MS foi deferida liminar para ordenar que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Tal decisão foi atacada por agravo de instrumento (fl. 1.126 e ss).

Pelo despacho de fl. 1.137 dos autos do MS, o feito foi convertido em diligência para o fim de que a impetrada esclarecesse as alocações de pagamento e prestasse informações sobre o pedido de compensação.

Em atendimento ao referido despacho sobrevieram as informações da SRFB de fl. 1.140/1.172, informativa das alocações de depósitos feitas pelo Fisco, bem assim informações sobre os requerimentos de compensações.

Nesta data extingui a ação mandamental por entender que o caso demandava dilação probatória.

É o que basta.

### **II. Fundamentação**



Os últimos esclarecimentos da União Federal nos autos do MS, esclarecimentos estes cuja cópia instrui a inicial desta ação (fl. 66 e ss), demonstram que a SFRB efetuou desalocações de pagamentos de competências feitos pela autora para quitar créditos tributários em aberto. Não há qualquer menção na decisão administrativa do fundamento jurídico ou fático que a autorizou a efetuar tais desalocações.

Neste passo, é vero que o risco de ineficácia da medida ora apreciada está na imprescindibilidade do documento para a manutenção das atividades cotidianas da empresa autora, notadamente para a renovação do Certificado de Registro para Fretamento, expedido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, sem a qual a impetrante estará impossibilitada de exercer suas atividades.

Diante deste quadro de aparente ilegalidade em relação aos débitos em aberto em nome do contribuinte, merece ser deferida a tutela antecipada requerida pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.12.038408-66.

### III. Decisão

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada requerida pelo contribuinte para manter suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.12.038408-66 e para deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em favor da autora, ficando a ré incumbida de comunicar a este Juízo Federal o surgimento de débitos posteriores aos períodos envolvidos nesta lide, circunstância esta que pode levar à revogação da tutela ora concedida na parte que diz respeito à expedição da CPEN.

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte autora, ora agravada, conferiu a documentação por ela ofertada, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025996-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : OMEGA VEICULOS SOROCABA LTDA  
ADVOGADO : SP174565 LEANDRO MACHADO BINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00047220720134036110 3 Vr SOROCABA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão (fls. 108/109 do agravo e fls. 95/96 dos autos originais) que, em sede de ação anulatória de auto de infração e imposição de multa, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da multa pertinente ao auto de infração PAF nº 12457.723963/2012-48.

Sustenta a agravante que enquanto não se procede a transferência do veículo, o antigo proprietário continua sendo legalmente o responsável pelo veículo, sendo legal a cobrança da multa.

Requer a concessão do efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

No caso dos autos, a atividade explorada pela parte autora, conforme contrato social de fls. 11/18, é de comércio de carros e a pessoa jurídica não se dedica ao transporte de bens. Há, ainda, a cópia do recibo de venda (fls. 57), da nota fiscal (fls. 59) e do documento de transferência devidamente assinado com reconhecimento de firma (fls. 83). Todos os atos são datados anteriormente à apreensão ocorrida em 18/07/2008.

Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange ao *periculum in mora*, em relação à multa não sujeita à cobrança por esta decisão, ele consiste na sujeição da autora ao recolhimento indevido e à vetusta regra "solve et repete", ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Assim, há a devida verossimilhança na alegação da autora quanto à transferência da propriedade antes da ocorrência dos fatos que geraram a apreensão do veículo. No mais, a apreensão do veículo ocorreu dentro do prazo de transferência, tal como previsto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, e que prevê a responsabilização solidária do antigo proprietário, e, além do mais, tal regra tem sido mitigada quando há provas da anterior transferência.

Nesse sentido, impende trazer à colação ementa julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relator Humberto Martins, 2ª Turma, nos autos do AgRg nos EDcl no AREsp 299103 RS, DJ de 30/08/2013, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do

veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83 /STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB ) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. Não se vislumbra, ademais, risco de irreversibilidade da medida requerida, uma vez que a multa tornará a ser exigível caso o direito do autor não seja reconhecido ao final.

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte autora, ora agravada, conferiu a documentação por ela ofertada, e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027161-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00040153820104036500 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fl.24 (fl. 10 dos autos da execução fiscal), através da qual o MM. Magistrado *a quo* indeferiu o pedido de arresto no rosto dos autos nº 92.001293-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos seguintes termos:

*Fls. 08 verso/09: Indefiro o de arresto no rosto dos autos n. 92.001293-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por ausência de amparo legal. O arresto só é cabível no caso de o executado não ter domicílio ou dele estar se ocultando (art. 7º, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Não há qualquer indício de ser esse o caso dos autos, nem a exequente apresentou qualquer alegação nesse sentido.*

*Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.*

*Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.*

Nas razões recursais a agravante argumenta que a jurisprudência admite o arresto executório nos casos em que não é possível proceder-se à citação e que ainda que se considere incabível o arresto executório, indubitável o

cabimento de medida cautelar incidental com fulcro no poder geral de cautela, já que existe risco de levantamento de valores e que o contribuinte foi notificado pelo menos duas vezes no âmbito administrativo e optou por não adimplir sua obrigação.

Aduz que na hipótese de prevalecer a decisão agravada estar-se-á negando vigência e eficácia aos arts. 653, 612, 789 e 790 do CPC, arts. 1º, 7º e 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 53 da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para imediata expedição de mandado de arresto no rosto dos autos nº 92.001293-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Fiscal de São Paulo (fls. 13/14).

### **Decido.**

Reside a controvérsia acerca da possibilidade de ordenar-se o arresto de bens em ação executiva fiscal antes da citação do devedor sob a justificativa de garantir a efetividade da ordem de constrição.

Na hipótese dos autos, a FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face da parte agravada e a única tentativa de citação restou frustrada com o retorno do AR negativo.

Em seguida, a FAZENDA NACIONAL atravessou petição informando que obteve ciência de que a executada teria valores a levantar nos autos do processo nº 92.001293-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo e, mesmo sabendo que a citação da empresa por carta foi frustrada, fazendo-se *mister* nova tentativa de citação por Oficial de Justiça, pleiteou o arresto no rosto dos autos sob o fundamento de que o aguardo pela nova tentativa de citação frustraria a satisfação do crédito tributário porque os valores muito provavelmente já terão sido levantados quando de sua concretização.

Em sede de execução fiscal o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que incide apenas quando o executado não tem domicílio certo ou dele se oculta.

Assim como o MM. Magistrado *a quo*, entendo que no caso dos autos não restou configurada a hipótese legalmente prevista já que até o momento não houve demonstração de empecilhos a normal e imediata citação do devedor. Sim, pois a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais do arresto. Noutro dizer, a tipologia prevista no art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80 não ocorreu, de modo a ensejar a validade de rigorosa medida constritiva *inaudita altera parte*.

Destaco, enfim, que o arresto cogitado para fins de execução fiscal não se confunde com a figura do art. 813 do CPC.

Para corroborar, colaciono precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

(...)

*2. A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor.*

*3. A carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais.*

*4. In casu, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. Não há nos autos qualquer outra diligência no sentido de localizar a empresa executada para sua citação.*

*5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*6. Agravo legal desprovido.*

*(AI 00013634620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de arresto no rosto dos autos do processo n. 0024208-52.2006.4.03.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal*

desta Subseção Judiciária.

2. No caso concreto, verifico que ainda não houve a citação do executado. De fato, ao proferir a primeira decisão nos autos de origem, o MM. Juiz singular determinou a intimação da exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição do crédito e, somente após o cumprimento dessa medida, que se realizasse a citação do executado (fl. 19 e verso). Em seguida, a Fazenda Nacional foi devidamente intimada, mas não se pronunciou (fl. 20), sobrevivendo a decisão ora agravada (fl. 21).

3. **Observo, portanto, que ainda não houve a citação do executado, razão pela qual me parece acertada a decisão que indeferiu o pedido de arresto. A respeito da questão, há precedentes desta E. Corte no sentido de não admitir a medida de arresto no rosto dos autos se a parte executada ainda não foi citada:** AI n. 200703000217236, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 21/01/2008; AI n. 201103000119280, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3: 07/07/2011.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00218564420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de arresto no rosto dos autos do processo nº 92.0027921-0, em trâmite no Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo - SP.03.

3. **Não há nos autos diligência no sentido de localizar a executada para sua citação. A carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não é suficiente para demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedentes da Sexta Turma.**

4. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS)

5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão monocrática proferida no presente recurso.

(AI 00284391620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N. 6.830/80. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. TENTATIVA DE CITAÇÃO POSTAL NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O art. 7º, da Lei n. 6.830/80 possibilita o arresto na hipótese em que o devedor não tiver domicílio ou dele se ocultar.

II - No caso, a ora Agravante ajuizou execução fiscal em face da empresa agravada, que não foi localizada, conforme AR negativo. Cerca de três anos depois, a Exequente formulou pedido de arresto no rosto dos autos 90.0008953-0, em trâmite na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos quais a agravada tem créditos a receber.

III - **Não tendo havido qualquer outra diligência no sentido de localizar o devedor, com o fim de efetivar a citação, não se resta demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no mencionado dispositivo, não bastando para tanto, somente o retorno do Aviso de Recebimento negativo.**

IV - Agravo de instrumento improvido."

(AI 00201681820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1436 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA.

1 - **Consoante o disposto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, o arresto será determinado quando o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, o que, não restou configurado até o presente momento, sendo certo que o retorno de AR negativo não se afigura suficiente para caracterizar uma das hipóteses previstas no dispositivo em comento.**

2 - Precedente: TRF3, 6ª Turma, AG nº 294953, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 06/12/2007, DJU 21/01/2008 PÁGINA: 505.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00028262820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 529 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E ainda: AI 00169519820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013; AI 00114384720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013; AI 00119284020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 849, dentre outros.

Insta observar que nem mesmo o "poder geral de cautela" do Juiz legitima a medida se não existirem elementos que a recomendem, pois aquele poder não se confunde com arbítrio.

Tendo em vista que a decisão agravada está amparada no entendimento desta C. Corte, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.  
Após o trânsito, dê-se baixa.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032052-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : SOGIL COML/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.009436-5 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão (fls. 74 do agravo e fls. 64 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de 30% do faturamento mensal da executada.

Sustenta a agravante que não existem outros bens livres e desembaraçados passíveis de serem penhorados, e viáveis à alienação, devendo a penhora recair sobre 30% do faturamento mensal da executada, nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. É o relatório.

#### DECIDO.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)..." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per

relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional, uma vez que a constrição recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

No caso dos autos decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao indeferir o pedido de penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada, haja vista que houve a penhora de bens suficientes para a garantia do juízo (fls. 12/13 e fls. 40/43), não tendo a União Federal, ora agravante, apresentado fundamentação que justificasse a substituição da penhora, não subsistindo, para a recusa, a simples alegação de que a nomeação não obedeceu à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade a documentação existente nos autos da execução fiscal e indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa. Prazo: dez dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013492-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013492-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2014 751/888

ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00134921920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pela qual a impetrante busca lhe seja assegurada a imunidade para as contribuições ao PIS e à Cofins relativamente à mercadoria classificada na posição 4901.99.00, em uma equiparação à decisão prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0004606-31.2013.403.6100, ou ainda, seja reconhecida a incidência de alíquota zero sobre tais mercadorias, conforme disposto nos arts. 8º, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.

Insurge-se, em específico, contra a representação lavrada para fins de cobrança do PIS e da Cofins mediante as Cartas Cobranças nº 169/2013, 171/2013, 172/2013 e 188/2013, uma vez que a Receita Federal entendeu que as mercadorias não são imunes às contribuições, determinando à impetrante o recolhimento dos tributos sob pena de inscrição em dívida ativa. No entanto, aduz que obteve reconhecimento da imunidade nos autos da ação nº 2009.61.00.011514-2, na qual suas mercadorias, *Cards Magic*, que são complementos de livros, receberam a classificação fiscal NCM 4901.99.00. Não obstante, por razões de política econômica e cultural, o Governo Federal deu tratamento diferenciado às contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que reduziu a zero as alíquotas incidentes tanto na importação quanto na venda ao mercado interno.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem honorários advocatícios. Apelou a impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, com reiteração dos pontos trazidos na inicial. Opinou o Ministério Público Federal pela anulação da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Em um primeiro momento, há que ser afastada a possibilidade de ser reconhecida a imunidade com relação às contribuições sociais.

Isso porque, a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM COMO OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES DE EDIÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS E LISTAS TELEFÔNICAS DE NÃO RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS COM FUNDAMENTO NA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D" DA C.F./88 - DESCABIMENTO. 1. A imunidade tributária em exame, conforme a redação do dispositivo constitucional aludido, não abarca todas as espécies tributárias, mas apenas os impostos. 2. A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, não obstante a sua natureza tributária, não são impostos, mas contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme expressa previsão do texto constitucional nos artigos 149, 195 e 239. 3. O fato de sucessivas emendas constitucionais terem desvinculado parcela do produto da sua arrecadação não as transforma ou converte em impostos, porquanto o produto da sua arrecadação continua afetado, precipua e majoritariamente, ao financiamento da seguridade social. Ademais, não houve alteração dos já mencionados artigos 149, 195 e 239 que lhes outorgam a natureza jurídica de contribuições sociais. 4. A admissão da pretensão deduzida na petição inicial importaria o reconhecimento de que as empresas que têm como objeto social as atividades de edição, divulgação e distribuição de livros, revistas e jornais, muitas delas com grande*



*envergadura econômica, estariam exoneradas de contribuir para o financiamento da seguridade social, ao menos com base no seu faturamento, em afronta ao princípio da universalidade do custeio da seguridade social previsto no caput do artigo 195 da Carta Magna, bem como aos princípios da isonomia (artigo 5º, caput) e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º). 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação improvida. (TRF2, 3ª Turma Especializada, Des. Fed. Rel. Luiz Mattos, AC 411773, j. 25/11/08, DJU 05/12/08)*

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, 'D', DA CF/88. LIVROS E PERIÓDICOS. COFINS. PIS. CSSL. IRPJ. 1. Sendo o PIS, a COFINS e a CSSL contribuições sociais, inaplicável a imunidade prevista no art. 150, VI, 'd', da CF/88. 2. Não se estende também esta imunidade à figura do livreiro, editor, comerciante, etc, pois a imunidade de que trata a constituição é objetiva, ao passo que as receitas e os lucros auferidos com a atividade de comércio do produto final em questão - livros e periódicos - estão sujeitos a tributação específica. (TRF4, 1ª Turma, Des. Fed. Rel. José Luiz Borges Germano da Silva, j. 21/03/00, DJ 05/04/00)*

Passo, assim, à análise da alíquota zero.

Os artigos 8º, § 12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.685/2004, que dispõe sobre as contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, estabelecem:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*(...)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:*

*(...)*

*XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)*

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)*

Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados *cards magic*.

Para tanto, necessário perquirir se as mercadorias comercializadas pela impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro.

Consoante artigo 2º, considera-se livro a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochuras, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Por outro lado, equiparam-se a livros, nos termos do parágrafo único do supramencionado artigo:

*I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;*

***II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;***

*III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;*

*IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;*

*V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;*

*VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;*

*VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

*VIII - livros impressos no Sistema Braille.*

*(grifei)*

Por sua vez, consoante documentação acostada aos autos e diante do quanto relatado nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0004606-31.2013.403.6100, as mercadorias importadas pela impetrante *consistem em livros ilustrados e cards /figurinhas denominados cards magic, sendo que a coleção magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores.*

Resta, portanto, descobrir se mencionados *cards* equiparam-se a livros para fins de incidirem à alíquota zero. Indispensável, para tanto, socorrer-se das regras de interpretação, a fim de que seja revelado o significado verdadeiro da norma.

É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente.

Nesse sentido, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que *interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de*

isenção.

No entanto, muito embora a norma em questão estabeleça uma regra de hermenêutica restritiva, o que deu ensejo à cobrança das contribuições em questão, através de ato vinculado da autoridade impetrada, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido:

*No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo.* (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. DJU de 14.12.2006).

Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores, como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros.

Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como *2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc)* (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774).

Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção.

Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, entendo que os denominados *cards magic* amoldam-se ao termo *materiais avulsos relacionados com o livro*, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003.

A corroborar com esse entendimento, são os dizeres de Roque Carrazza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 17ª edição, pg. 669:

*Segundo estamos convencidos, a palavra 'livro' está empregada no texto constitucional não no sentido restrito de conjunto de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículo de pensamento, isto é, de meio de difusão de cultura.*

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CARDS MAGIC. ALÍQUOTA ZERO. ARTIGOS. 8, XII E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004. EQUIPARAÇÃO A LIVROS. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 10.753/2003. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "d", da Constituição Federal, relativamente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, restringe-se aos impostos, não havendo que se cogitar em estendê-la ao PIS e à Cofins. 2. Cinge-se, portanto, a controvérsia acerca do reconhecimento da incidência da alíquota zero sobre os denominados Cards Magic. 3. Para tanto, necessário perquirir se as mercadorias comercializadas pela impetrante se enquadram no conceito de livros, a teor da Lei nº 10.753/03, que disciplina a política nacional do livro. 4. Consoante documentação acostada aos autos e diante do quanto relatado nas decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 0011514-46.2009.403.6100, as mercadorias importadas pela impetrante consistem em livros ilustrados e cards/figurinhas denominados Magic e Cards Magic, sendo que a coleção Magic é formada por álbuns, figurinhas colecionáveis e textos de ficção, que permitem a leitura e o jogo entre os colecionadores. 5. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Nesse sentido, o artigo 111, do Código Tributário Nacional é categórico ao estabelecer que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. 6. No entanto, muito embora a norma em questão estabeleça uma regra de hermenêutica restritiva, o que deu ensejo à cobrança das contribuições em questão, através de ato vinculado da autoridade impetrada, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Como já decidi em outra oportunidade, a interpretação teleológica busca prestigiar valores, como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 8. Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como *2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc)* (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 9. Ao contrário, os livros e seus complementos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção. 10. Nesse diapasão, aplicando-se uma interpretação teleológica no caso em tela, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, os denominados Magic Cards amoldam-se ao termo *materiais avulsos**

relacionados com o livro, contido no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00171802320124036100, Des. Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 16/08/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022262-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022262-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
No. ORIG. : 00222629820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Granosul Agroindustrial Ltda. em face de atos do Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), nos termos do art. 5º, II da Lei n.º 9.964/00, alegando que vem recolhendo regularmente as prestações devidas e que os débitos oriundos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.030214-7 são oriundos de dívidas da empresa Indústrias J.B. Duarte S.A., da qual apenas adquiriu a marca "Óleo Maria", aduzindo que foi excluída do referido programa de parcelamento sem que tivesse oportunidade de se manifestar.

O pedido de liminar foi deferido, para assegurar à impetrante o direito de não ser excluída do REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria DRFB-Osasco n.º 1, de 11 de setembro de 2013, até que seja observado o contraditório e o devido processo legal, tendo a União interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0001660-19.2014.4.03.0000/SP, o qual restou prejudicado em virtude da prolação da r. sentença.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, alegando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o seu direito líquido e certo, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial.

Recebida a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo, interpôs a parte autora o agravo de instrumento n.º 0009170-83.2014.4.03.0000/SP, requerendo a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi indeferido por decisão de minha relatoria.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, a fim de que seja afastada a inadequação da via eleita e, no mérito, seja denegada a ordem.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores

acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

São, portanto, três os pressupostos para a impetração do *mandamus*: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade.

No caso vertente, o r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar que não houve a comprovação do direito líquido e certo da impetrante.

A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias. A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

(Mandado de Segurança, 27.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36/37)

Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta se tornará certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido.

No presente caso, não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória.

Destarte, mostrando-se incontestes a suficiência da documentação acostada aos autos para o deslinde da questão e tendo em vista que a impugnada apresentou regularmente sua resposta e que o feito está em termos de imediato julgamento, passo à apreciação da lide, com fulcro no art. 515, § 3º, *in verbis*:

*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

No caso vertente, a impetrante foi excluída do REFIS, por meio da Portaria DRFB/OSASCO n.º 01/2013, com base no art. 5º, II da Lei n.º 9.964/00, eis que acolhida a proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional no âmbito do processo administrativo n.º 10880.006188/2007-70, em razão da existência de débitos inscritos em seu nome, na qualidade de corresponsável, bem como pelo fato de o valor da parcela que vem sendo recolhida, embora estabelecida de acordo com o percentual mínimo previsto na Lei n.º 9.964/00, não é suficiente para quitar o débito ou mesmo para amortizar a correção monetária e juros mensais incidentes sobre o principal.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/2009.

Como é cediço, o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais.

A opção por esse programa de parcelamento constitui faculdade do contribuinte que, aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas, ou seja, é o contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca das benesses oferecidas.

Portanto, tendo a Administração pública facultado aos devedores o pagamento de suas dívidas de modo menos oneroso, há que se estabelecer condições e restrições, inclusive fincadas no princípio da moralidade pública, sob pena de se conceder tratamento vantajoso sem as devidas cautelas.

Nesse diapasão, a Lei n.º 11.941/09 previu a possibilidade de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições da Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata a Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Destarte, torna-se possível a exclusão do REFIS quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de

quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão.

Como bem destacou o d. membro de *Parquet* em segunda instância, *in verbis*:

*(...) o valor inicial dos débitos da impetrante era de R\$ 20.273.473,06 sendo que, em julho de 2013, o saldo devedor era de R\$ 19.284.977,83 e a TJLP devida de R\$ 20.180.687,77. Assim, evidencia-se que, em aproximadamente 13 anos de parcelamento, o valor total recolhido não ultrapassava 1/10 do valor de débito. Assim, resta demonstrada a total impossibilidade de quitação do débito dentro do prazo legal de 180 meses.*

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.*

*1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel.*

*Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.*

*2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.*

*3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp nº 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial interposto sob alegação de violação ao § 4º do art. 1º e ao art. 7º da Lei n. 10.684/2003; postula a recorrente que possuiria direito ao parcelamento do PAES sem a observância do prazo mínimo de 180 meses, mesmo estando inativa e, portanto, sem receita bruta.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que a mera condição de microempresa não é suficiente para permitir o parcelamento do PAES, devendo ser estritamente observados os termos do § 4º do art. 1º da Lei n. 10.684/2003 e, no caso, haver receita bruta, ou seja, existir atividade na empresa. Precedentes: REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.242.772/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.0.2014.*

*3. O teor da Súmula 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp nº 1.366.202/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 20/05/2014, DJe 26/05/2014)*

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016 /2009.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fulcro no art. 515, § 3º do mesmo diploma legal, **julgo improcedente o pedido, denegando a segurança**.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-71.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CARLOS ROMERO CHAVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010017120134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação onde CARLOS ROMERO CHAVES busca a condenação do INSS a indenizá-lo por **danos morais**, no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), oriundos da indevida resistência do réu em proceder a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 2/6 e documentos de fls. 7/90).

O INSS ofertou contestação às fls. 97/100 e documentos de fls. 101/130.

Réplica do autor às fls. 132/136.

Alegações finais do autor às fls. 139/142.

O INSS não apresentou alegações finais (fls. 144v).

A r. sentença, previamente ao mérito, destacou que foram alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos 5 (cinco) anos contados reversivamente a partir da propositura da demanda. No mérito, **julgo improcedente a ação**, ao argumento de que a oposição do INSS - no caso dos autos, fundada em denúncia anônima e em relatório médico que apresentava plausibilidade à suspeita - é um desdobramento normal de qualquer processo judicial desta natureza, não caracterizando danos morais (fls. 147 e v).

Irresignado, o autor apelou sustentando, em síntese, que vícios e negativas indevidas que impedem o acesso à benefícios previdenciários, caracterizados como verba alimentar, causam danos graves e irreparáveis àqueles que dependem das prestações do seguro social para sobrevivência, gerando o dever de indenizar (fls. 149/160).

Contrarrrazões do INSS às fls. 162.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 163).

É o relatório.

#### DECIDO

Embora a origem da lide aqui tratada remonte a ação de natureza autenticamente previdenciária, neste feito o tema versa sobre a responsabilidade civil extracontratual do Estado (autarquia previdenciária) o que em princípio atrai a competência da 2ª Seção.

Na ação previdenciária proposta pelo autor com vistas à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS contestou o feito afirmando ter recebido denúncia anônima que dava conta da recuperação da capacidade laborativa do autor em razão de cirurgia corretiva da visão realizada após a perícia médica judicial. Alegou a autarquia que nos próprios autos havia indício de veracidade da denúncia, consubstanciado em atestado

médico firmado pelo médico do autor em 18/4/2011, orientando-o a retornar em outubro daquele ano para reavaliação da evolução do quadro e de possível realização de cirurgia (fls. 27, 49).

Dessa forma, foi deferido o pedido do INSS de expedição de ofício ao Prof. Dr. Marcos Ávila (fls. 60), a fim de que o mesmo fornecesse todo o prontuário médico do autor com vistas à realização de nova perícia médica (fls. 68) para que fosse constatada eventual recuperação da visão e, conseqüentemente, a suposta ausência da alegada incapacidade.

Após a análise do prontuário médico do autor e de novo exame oftalmológico, a perita médica judicial manteve a conclusão exarada no anterior laudo pericial, no sentido de que o autor encontrava-se incapacitado de forma permanente para as atividades do mercado formal de trabalho (fls. 78).

A ação previdenciária foi julgada procedente determinando-se ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/11/2011 (fls. 82), sendo que o valor dos atrasados foi pago por meio de RPV em janeiro de 2013 (fls. 90). Não há que se cogitar em ilicitude da conduta do agente do INSS, que devidamente cumpriu seu dever de ofício ao solicitar a apuração de *atos verossímeis* narrados em denúncia anônima, em prol do bom funcionamento da atividade pública.

Ao revés do afirmado pelo autor/apelante, vislumbra-se que foi justa, coerente e devida a negativa do INSS impeditiva ao pronto acesso de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.

Como bem asseverado pelo magistrado sentenciante:

*"No caso dos autos, a resistência do INSS se fundou em notícia, recebida por meio de denúncia anônima, de que o autor teria se recuperado da causa da incapacidade ao se submeter a cirurgia para essa finalidade (fls. 48). Ademais, juntou cópia de documento médico que teve alguma plausibilidade para essa suspeita (fls. 49) e postulou a realização de prova visando esclarecer o ocorrido. Portanto, a oposição do INSS é um desdobramento normal de qualquer processo judicial desta natureza, não caracterizando danos morais".*

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001850-16.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.001850-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : M D MANUTENCAO DE MOTORES ELETRICOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP154157 TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00018501620134036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 08.05.2013 por MD INDÚSTRIA ELETRO-MECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração da **nulidade do procedimento fiscal** que culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 25 de maio de 2009, inclusive dos Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e 11444.000406/2009-36, com a restituição de todo e qualquer pagamento feito em decorrência deles.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para que haja a suspensão de todo o procedimento fiscal e seus

desdobramentos, suspendendo-se para todos os efeitos quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, investigação e processo criminal em decorrência do Ato Declaratório Executivo nº 24, de 25 de maio de 2009.

Narra que sofreu fiscalização pela SRF no ano de 2009, desencadeada por movimentação bancária incompatível com sua receita bruta declarada e que, recentemente, foi notificada a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, bem como seus extratos bancários.

Conta que a Receita Federal emitiu Requisições de Informação Sobre Movimentação Financeira para obtenção dos extratos diretamente junto às instituições financeiras e que, de posse desses extratos, compilou os créditos bancários, identificando os de origem não conhecida, elaborando tabela para expurgar valores que não exprimiriam receitas (estornos, devoluções de cheques e liberação de empréstimos), considerando os demais depósitos bancários como se fossem representativos de faturamento.

Aduz que em decorrência da não comprovação da origem e do destino das movimentações financeiras, a SRF arbitrou a base de cálculo dos tributos com *base nos depósitos bancários*, efetuando os respectivos lançamentos, não sem antes retirar a empresa do Simples Nacional por *presumir* a existência de excesso de receita não declarada.

Como corolário dessa exclusão, relata que passou a se subordinar, retroativamente, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, de acordo com o que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.317/96, ocasionando reflexos na CSLL, COFINS, no PIS e IPI.

Além disso, referida fiscalização ensejou a lavratura de dois Autos de Infração, sendo o primeiro de nº 11444.000852/2009-41 (que apurou crédito de R\$ 527.031,83) e o segundo de nº 11444.000406/2009-36 (que gerou crédito de R\$ 5.091.835,08), além de representação fiscal para fins penais, encaminhada pela SRF ao MPF e à Polícia Federal, para apuração de crime de sonegação fiscal.

Sustenta, em síntese, que a quebra do sigilo bancário nos moldes previstos na Lei nº 10.174/2001, LC nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001 é *inconstitucional*, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o Fisco não pode quebrar o sigilo bancário sem ordem emanada do Poder Judiciário.

A tutela antecipada foi **deferida**, determinando-se a "suspensão de todo procedimento fiscal em epígrafe e seus desdobramentos, suspendendo-se, para todos os efeitos, quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, *investigação e processo criminal* ocasionada pelo conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 24, de 25 de maio de 2009, no que tange à exclusão da empresa autora do Simples Nacional em decorrência da quebra do sigilo bancário proveniente da análise de sua movimentação financeira" (fls. 141/148).

Em face dessa decisão a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo de instrumento (fls. 152/155).

Contestação às fls. 156/158.

Em 20.09.2013 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença, fundada em jurisprudência do Plenário do STF, confirmando a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgando **procedente** o pedido para decretar a nulidade do "procedimento fiscal que culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24 de maio de 2009, inclusive os Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e R\$ 11444.000406/2009-36, que gerou um lançamento fiscal de R\$ 5.091.835,08, posto que consubstanciados em provas ilícitas". Condenou a FAZENDA NACIONAL a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido a partir daquela data (fls. 174/201).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) o art. 5º, XII, da Constituição Federal não faz menção ao sigilo bancário e a Lei Complementar nº 105/2001 dispensou a autorização judicial para a utilização, pelo Fisco, das informações relativas à movimentação financeira junto às instituições bancárias; (ii) o art. 5º, XII, da Constituição Federal deve ser interpretado sistemática e harmonicamente com o disposto no art. 145, § 1º, da CF, no que diz respeito à identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação; (iii) não há que se falar em quebra do



sigilo bancário, tendo em vista que há expressa previsão na LC nº 105/2001 de resguardo das informações colhidas relativamente ao contribuinte; (i) a verba honorária deve ser reduzida para quantia não superior a 3% do valor da causa, dada a inexistência de complexidade da causa, a desnecessidade de produção de prova testemunhal e considerando o tempo curto de tramitação e que o trabalho foi desempenhado na localidade onde está estabelecido profissionalmente o ilustre advogado da autora (fls. 209/213).

O apelo foi recebido em ambos os efeitos, exceto no que diz respeito à tutela antecipada (fls. 215).

Contrarrazões às fls. 221/232.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal requereu *vista* dos autos em caráter de urgência, tendo em vista "relevante interesse no tocante a suas atribuições na esfera criminal" (fl. 235), o que foi por mim deferido (fl. 237).

Em seguida, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer pelo *provimento da apelação e da remessa oficial* para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido e, por conseguinte, reconhecendo-se a validade do procedimento fiscal que culminou com a Expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 25 de maio de 2009, inclusive aos Autos de Infração nº 11444.000852/2009-41 e R\$ 11444.000406/2009-36, que gerou um lançamento fiscal de R\$ 5.091.835,08 (fls. 239/242).

Nova petição (fls. 244/246) foi apresentada pelo Ministério Público Federal, agora insurgindo-se em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, que foi confirmada na sentença, na parte em que determinou a suspensão da investigação e do processo criminal.

O MPF sustenta que, nesse particular, a r. sentença é *nula* porque o MM. Magistrado *a quo* teria "desbordado os limites de sua jurisdição, imiscuindo de forma solar em seara que não é de sua competência, qual seja, a criminal".

Informa que a parte autora está sendo investigada no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.007.000099/2010-26, que se encontra suspenso por força da decisão antecipatória de tutela confirmada na sentença.

Assim, pugna pela decretação de nulidade da decisão hostilizada a fim de que tenha o órgão Ministerial reconhecida a sua legitimidade para prosseguir na investigação criminal, bem como, ao fim e ao cabo, propor ou não a respectiva ação penal.

Intimada, a parte autora/apelada opôs-se ao requerimento do MPF, sustentando que: (i) a questão está preclusa porque a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo e não houve a interposição de agravo de instrumento; (ii) toda a fiscalização está viciada e deve ser anulada *ab initio* (fls. 251/259).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou integralmente com a manifestação de fls. 244/246, da lavra do MPF (fl. 260).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na singularidade do caso, a Receita Federal instaurou procedimento administrativo fiscal em face da autora, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.01.18.00-2008-00531-8, em face da constatação de movimentação financeira nos anos-calendário 2004 a 2006, em montante incompatível com os rendimentos declarados à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista movimentação financeira informada pelas instituições financeiras nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96.

Como o contribuinte não apresentou a documentação solicitada no *Termo de Início de Ação Fiscal*, a Receita Federal do Brasil expediu *RMF (Requisição de Movimentação Financeira)* ao Banco Mercantil do Brasil, Banco Santander do Brasil, Banco Santander Meridional e Banco Sudameris Brasil, com espeque no art. 2º, § 5º, e 3º, VIII e IX e § 2º, I, do Decreto nº 3.724/2001.

Consta do relatório de fl. 29 que "Os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996".

No curso do procedimento fiscal a Receita Federal constatou excesso de receita bruta nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, fato que determinou a exclusão do contribuinte do regime SIMPLES e a expedição do *Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 25 de maio de 2009*.

O procedimento de fiscalização ainda gerou, no processo administrativo fiscal nº 11444.000406-2009, a lavratura de Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, IPI e Contribuição para a Seguridade Social, no valor total de R\$ 5.091.835,08. Quanto ao ano calendário de 2004, houve lavratura de Auto de Infração no processo administrativo nº 11444.000852/2009-41, conforme consta do *Relatório Fiscal* de fls. 49/57.

Por fim, a cópia da Portaria do Delegado da Polícia Federal de Marília acostada à fl. 138 dá conta da instauração de Inquérito Policial "para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 1º da lei 8137/90, tendo em vista que, no período de 2004 a 2007, a empresa M. D. INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA LTDA, teria sonegado tributos federais no montante de R\$ 527.031,83, apurados no processo fiscal nº 11444.000852/2009-41, e de R\$ 5.091.835,08, apurados no processo fiscal nº 11444.000406/2009-36".

A controvérsia posta em deslinde cinge-se à possibilidade de solicitação às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, de informações e documentos relacionados a operações bancárias para fins de fiscalização.

Em casos dessa natureza, onde há a determinação de quebra de sigilo bancário, sem determinação judicial, verifica-se que as instituições financeiras, ao prestarem informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos seus serviços à Secretaria da Receita Federal, agem inconstitucionalmente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 389.808/PR**, declarou a inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal pela autoridade fazendária, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei nº 9.311/96, à Lei Complementar n.º 105/2001, e ao Decreto n.º 3.724/01, para impedir o afastamento do sigilo bancário de pessoa natural ou jurídica sem autorização judicial, *in verbis*:

**SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO.** Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. **SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.**(RE 389.808, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218)

No âmbito da 2ª Seção registro precedentes acolhendo a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal: SEXTA TURMA, AMS 0003458-59.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - SEXTA TURMA, AMS 0009879-93.2010.4.03.6100, Relatora para Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011 - TERCEIRA TURMA, AMS 0005363-32.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011.

Assim, deve ser confirmada a r. sentença na parte que declarou a nulidade do procedimento fiscal que culminou com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 25 de maio de 2009, bem como os Autos de Infração nº 11444.000406/2009-36 e 11444.000852/2009-41.

De outra banda, entendo que a r. sentença não pode prevalecer na parte em que confirmou a tutela antecipada anteriormente deferida para suspender a **investigação e o processo criminal** ocasionados pelo conteúdo do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 24, de 25 de maio de 2009.

É evidente que o Juízo *a quo*, no **bojo do processo cível, não tem competência para suspender o curso de investigação e de eventual processo criminal**, sendo *nula* a r. sentença, nesse ponto.

Deveras, são independentes as jurisdições cível e criminal; se existe exceção, ela corre em benefício de questões decididas em definitivo no juízo criminal (transitadas em julgado) que, se a lei assim o prever, podem implicar efeito vinculante no juízo civil (p. ex., art. 63 do CPP). O contrário é que não existe; sim, já que por vezes é a jurisdição penal que se projeta sobre a instância cível e administrativa (HC 265.284/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 27/05/2014 - REsp 1271679/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 - REsp 1164236/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013 - AgRg no AREsp 159.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012).

Portanto, a r. sentença e a antecipação de tutela por ela ratificada, não tem o poder de inibir as investigações policiais e a ação do Ministério Público Federal no âmbito penal, em face da empresa e seus dirigentes; se os investigados desejarem tal efeito, devem vindica-lo na instância criminal da forma adequada.

Por fim, quanto à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), não entrevejo motivo para a redução.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceitua que:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

*(...)"*

Vencida a Fazenda Pública, cabe ao magistrado fixar honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, observando os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo terceiro do art. 20 do Código de Processo Civil, podendo arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da condenação ou da causa.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.*

*1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945.059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)*

Considerando a natureza da causa e o bom trabalho realizado pelo procurador do autor, entendo que a verba honorária deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e reconhecimento, de ofício, a nulidade da sentença na parte em que confirmou a tutela**

**antecipada suspendendo investigação e processo criminal**, tendo em vista a manifesta incompetência do Juízo *a quo* para ingerir-se nessa seara quando do julgamento de processo cível.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007707-40.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : ROSIVAL JAQUES MOLINA  
ADVOGADO : SP311280 DANIELA DE SOUZA STRAIOTO e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00077074020134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado por Rosival Jaques Molina em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando o acesso a informações sobre atos praticados em procedimento fiscal instaurado em decorrência de denúncia por ele apresentada, referente à sociedade empresária da qual era sócio cotista, alegando que, após ser excluído de seus quadros e tendo conhecimento de ilícitos praticados pelos atuais integrantes da pessoa jurídica, efetivou comunicação à autoridade impetrada, a qual não autorizou o acesso a qualquer informação concernente ao desenrolar das apurações, o que, segundo alega, violaria o seu direito ao recebimento de informações dos órgãos públicos, nos termos do art. 5º, XXXIII da Constituição.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar que a autoridade impetrada informe ao impetrante se a denúncia por ele efetivada deflagrou o competente procedimento interno.

Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma parcial da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso vertente, o impetrante, ora apelante, após ser excluído dos quadros da sociedade empresária da qual era sócio cotista (Nagai, Molina & Cia. Ltda.), apresentou, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, denúncia referente a indícios de fraudes praticadas pelos atuais integrantes da pessoa jurídica, alegando que, passados mais de 4 (quatro) anos, não lhe foi autorizado o acesso às informações sobre os atos realizados em eventual procedimento fiscal instaurado em decorrência de denúncia por ele apresentada, sob a alegação de ser vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do

Estado (art. 5º, XXXIII).

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 do Texto Maior.

Nota-se, assim, ser direito do apelante acessar a informação referente à instauração ou não do procedimento administrativo decorrente de sua denúncia perante a Receita Federal.

Contudo, não se deve olvidar que as informações discutidas em eventual procedimento administrativo, *in casu*, revestem-se de nítido caráter sigiloso e não podem ser livremente divulgadas a terceiros.

Com efeito, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII da Constituição, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 4º, III e art. 7º, II a seguir transcrevo, *in verbis*:

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;*

*(...)*

*III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;*

*(...)*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*(...)*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

*(...)*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*(...)*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*(...)*

*§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

Visando a regulamentar a referida Lei, foi editado o Decreto n.º 7.724, de 16 de maio de 2012, cumprindo transcrever o seu art. 6º, I, *in verbis*:

*Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:*

*I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e (Grifei)*

O sigilo, *in casu*, deriva da inviolabilidade do sigilo de dados, preconizada no art. 5º, XII da Constituição da República, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

Tal inviolabilidade complementa a garantia fundamental à intimidade e à vida privada, prevista, por sua vez, no inciso X:

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Ora, o fato de o apelante ser o autor da denúncia em comento não lhe franqueia o acesso irrestrito às informações sigilosas acerca da apuração de eventuais irregularidades ocorridas em empresa da qual era sócio, mesmo porque, nada obsta que, as suas próprias ações, durante o tempo em que pertencia ao quadro societário, sejam futuramente

investigadas.

De outra banda, a Lei Complementar n.º 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, objetivando a proteção dos direitos individuais, prevê, inclusive, a penalização do servidor em razão de vazamento de informações sigilosas, nos seguintes termos:

*Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.*

Ademais, como bem destacou o r. Juízo *a quo*:

*A Receita Federal não pode ser utilizada como instrumento de satisfação de pretensões privadas, mesmo que legítimas, porquanto sua competência institucional não ultrapassa o limite do interesse estatal de arrecadação e fiscalização - ainda que disso, eventualmente, decorra, como argumenta o impetrante no caso vertente, satisfação de interesse individual.*

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001117-26.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO(A) : MARIANA ESTELA CRISTINA IN SANTORO  
ADVOGADO : PR024711 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011172620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mariana Estela Cristina In Santoro em face de ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aceite a sua entrada e permanência em território nacional, abstendo-se de deportá-la, alegando residir em definitivo no Brasil, desde 1990, convivendo maritalmente, há mais de 5 (cinco) anos, com Reinaldo Antônio Baader, aduzindo, ainda, ter sido reconhecida, por sentença, a sua união estável e emitido visto de permanência definitivo, nos autos da ação declaratória n.º 2005.72.08.000804-9, posteriormente confirmada por acórdão da Quarta Região.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para que a autoridade coatora autorize a imediata entrada da impetrante em território nacional.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar a entrada e permanência da impetrante no Brasil, diante da sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 2005.72.08.000804-9/SC. Não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a inexistência de

decisão judicial com trânsito impede a concessão da ordem, razão pela qual alega ter sido regular a recusa do desembarque da impetrante em território nacional, uma vez que o prazo de visto de turista não pode exceder 180 (cento e oitenta) dias no intervalo de 1 (um) ano.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso vertente, foi proferida sentença, nos autos da ação de rito ordinário n.º 2005.72.08.000804-9/SC, confirmada posteriormente por acórdão exarado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Nicolau Konkel Junior, da Quarta Região, reconhecendo a união estável da impetrante e o correspondente direito ao visto de permanência definitivo em território nacional, estando a questão, atualmente, pendente de julgamento em sede de recurso especial.

Nesse passo, pretende a apelada determinação para que a autoridade coatora aceite a sua entrada e permanência em território nacional, abstendo-se de deportá-la, haja vista possuir regular visto definitivo de permanência. Entendo que deve ser adotado, *in casu*, o princípio da razoabilidade, considerando posicionamento jurisprudencial que permite a permanência de estrangeiro em solo brasileiro quando comprovado o vínculo de união estável, com a interpretação do art. 75, II, "a" da Lei n.º 6.815/80 e da Resolução Normativa n.º 77/2008, a qual *dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo*.

Ademais, conforme se denota do art. 497, *caput*, primeira parte e do art. 542, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, o recurso especial não impede a execução da sentença, eis que recebido tão somente no efeito devolutivo, *in verbis*:

*Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.*

(...)

*Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.*

(..)

§ 2º **Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.** (Grifei)

Destarte, reconhecida a união estável e o visto definitivo de permanência da apelada em sede de acórdão proferido por Juiz Convocado da Quarta Região, e tendo sido recebido o recurso especial apenas no efeito devolutivo, mostra-se proporcional a espera pelo julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que se defina, de forma plena, acerca de sua manutenção ou deportação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes de Cortes Regionais do país, *in verbis*:

**AGRAVO RETIDO. DIREITO INTERNACIONAL. ESTRANGEIRO. ESTADIA IRREGULAR. DEPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. RAZOABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.**

1. *Resta prejudicado o agravo retido, uma vez que a decisão interlocutória que deferiu a liminar foi confirmada pela sentença, devendo a impugnação ser analisada em sede de apelação.*

2. *Ainda que o impetrante encontre-se em situação irregular no País, uma vez que expirou seu visto como turista e que se preveja a possibilidade de deportação, nos termos do art. 57 da Lei 6.815/1980, devem ser adotados critérios de razoabilidade em função das peculiaridades apresentadas no caso concreto.*

3. *Proporcional a espera pelo julgamento final do processo administrativo de concessão de visto temporário ou permanente, no qual haverá produção de prova em torno da possível união estável, para que se defina de forma plena acerca da manutenção ou deportação do impetrante.*

4. *Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*

(TRF3, AMS n.º 0009855-94.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, j. 10/10/2013, e-DJF3 18/10/2013)

**ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.**

1. *Apesar de o ingresso do recorrente no território brasileiro ter sido regular, sua permanência após o fim do*

*prazo do visto de turista e o fato de exercer atividade remunerada, em princípio, caracterizam estada irregular (arts. 57, parágrafo 1º; 98 e 125, II e VIII, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980), cuja sanção é a deportação.*

*2. As afirmações do recorrente relativas à união estável e ao fato de sua companheira e filha brasileiras, que viveriam sob sua dependência econômica, deverão ser primeiramente examinadas em procedimento administrativo próprio instaurado para apurar a regularidade de sua permanência no país, sob pena de supressão da instância administrativa, o que implica impedir o exercício do regular poder de polícia da União no que tange ao controle do fluxo migratório.*

*3. Recurso provido, para se determinar a expedição de salvo-conduto ao recorrente, válido até a conclusão do procedimento administrativo no 08102.001476/2007-14.*

(TRF5, RSE n.º 2007.83.00.014661-0, Des. Rel. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, j. 13/12/2007, DJ 28/02/2008, p. 1266)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO VENCIDO NO INTERREGNO DOS TRÂMITES PARA CASAMENTO COM BRASILEIRA. TUTELA DEFERIDA.*

*1. A concessão da tutela antecipada exige a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).*

*2. Como bem pontuou o Parquet Federal em seu parecer de fls., "o conjunto probatório apresentado pelo ora agravado é suficiente para demonstrar que o mesmo vive há aproximadamente cinco anos em união estável com (...), cidadã brasileira, tendo inclusive solicitado habilitação ao casamento."*

*3. Considerando que o artigo 75, II, "a", da Lei 6.815/80, que, por razoabilidade, também se aplica aos casos de deportação, dispõe que "quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos", não será expulso, e, considerando, ainda, que a Constituição Federal 1988 equiparou a união estável ao casamento, presente a verossimilhança da alegação.*

*4. Estando o autor já sujeito à deportação, presente também o requisito de dano de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela antecipada.*

*5. Comungo do entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que à vista dos elementos constantes do processo pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre na hipótese, eis que presentes os requisitos para a concessão da tutela.*

*6. Agravo Interno prejudicado.*

*7. Recurso conhecido e provido.*

(TRF2, AG n.º 2003.02.01.010114-4/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, Oitava Turma Especializada, j. 14/02/2007, DJU 27/02/2007, p. 302)

Por fim, cumpre ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Contudo, no caso em comento, ao contrário do que alega a apelante, não houve violação da competência privativa da Administração Pública para a análise das condições de entrada e permanência da impetrante em território nacional, porquanto a existência de decisão judicial plenamente executável, reconhecendo a condição da apelada, vincula a administração.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal



00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000045-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : CARLA COBIANCHI  
ADVOGADO : SP165932 LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129420920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000482-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000482-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : COTIA FOODS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP100335 MOACIL GARCIA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00051745420134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

2014.03.00.001570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : MILTON CONSANI  
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
PARTE RÉ : CONSANI E CONSANI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00212542519994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária.

Assevera a ocorrência de prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, na medida em que o feito permaneceu arquivado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a exequente proferisse qualquer manifestação nos autos.

Aduz ser indevida sua responsabilização pelos débitos da empresa executada porquanto não tenha sido comprovada a dissolução irregular da sociedade, mas tão somente sua falência e o ajuizamento de ação penal por crime falimentar em face dos sócios.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º - A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

*2. (...)"*

*(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)*

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

*1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a*

permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)

4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.

Na hipótese verifico que o agravante Milton Consani foi incluído no polo passivo da execução fiscal de origem "pois conforme documentação juntada aos autos (...) há indícios da ocorrência de crime falimentar, hipótese que autoriza o redirecionamento da ação (artigo 135, III, do CTN)" - fl. 65.

De acordo com a certidão de inteiro teor referente à ação penal instaurada para a apuração do crime falimentar (Processo nº 000.03.030124-6, que tramitou perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital), denota-se ter sido o agravante condenado como incurso nas penas do art. 186, VI e VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em concurso formal. Por ocasião do julgamento da apelação criminal nº 9226751-14.2005.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Dessarte, denota-se ter sido demonstrada a ocorrência de crime falimentar a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, ainda que se tenha reconhecido a superveniência de causa de extinção da punibilidade, correspondente, *in casu*, à prescrição.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da extinção da punibilidade do sócio condenado pela prática de crimes falimentares não impede, *a priori*, que seja pleiteada sua inclusão no polo passivo do feito como corresponsável pelos débitos tributários contraídos pela sociedade empresária. Trata-se de situações apuradas em instâncias distintas e que não se excluem, a teor do que estabelece o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no particular:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

(...)

4. *Extinta a condenação pela prescrição, extingue-se também a condenação pecuniária fixada como reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois dela decorrente, ficando ressalvada a utilização de ação cível, caso a vítima entenda que haja prejuízos a serem reparados.*

5. *Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial. De ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade dos embargantes, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e parágrafo único, e 114, II, do Código Penal, ficando sem efeito também a indenização fixada com base no art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, ressalvada à vítima a utilização de ação cível."*

(EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.260.305/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, v.u., j. 12/03/2013, DJ 19/03/2013).

Por outro lado, descabe nesta esfera recursal o conhecimento das demais questões veiculadas no presente recurso, incumbindo ao agravante deduzi-las na instância de origem, de molde a possibilitar ao magistrado decidi-las, acatando-as ou indeferindo-as. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002991-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO  
ADVOGADO : SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro  
: SP195640A HUGO BARRETO SODRÉ LEAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00222940620134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Foi proferida sentença nos autos de Mandado de Segurança que rejeitou o pedido formulado pela impetrante (fls. 171/176).

Diante da perda do seu objeto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008486-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : EMPARSANCO S/A  
ADVOGADO : SP198176 FERNANDA BARRETTO MIRANDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00050234720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Regularmente processado o feito, sobreveio informação de que foi proferida sentença nos autos do processo originário (fls. 171/174).

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012801-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012801-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros  
: APARECIDO CAROLINO  
: PATRICIA TREBITZ CARDOSO  
ADVOGADO : SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00540081520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN.

Alega, em suma, a presença dos requisitos para a concessão da medida.

Os agravados não apresentaram resposta.

#### DECIDO

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.***

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Após tentativa de penhora de bens, a exequente pleiteou a penhora *on line* de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, não tendo sido encontrados valores à constrição. Posteriormente, pleiteou a indisponibilidade de bens do executado.

Com efeito, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Sobre o tema, são os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.*

*1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.*

*2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.*

*3. Agravo a que se dá provimento."*

*(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016736-54.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, DE Publicado em 17/09/2012)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.*

*1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contristáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.*

*2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.*

*3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.*

*4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM)."*

*(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014088-04.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DE Publicado em 21/09/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ARTIGO 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.*

*2. "O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006)". (AgRg no Ag 1164948/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).*

*3. No caso concreto, a Corte de origem afirmou não ter sido demonstrado um dos requisitos necessários à permissão da indisponibilidade dos bens, qual seja, a inexistência de bens penhoráveis. A revisão de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012).*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1215369 / MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/08/2012)*

Com efeito, presente a hipótese indicada na legislação tributária e esgotadas as diligências possíveis, mostra-se devida a indisponibilidade de bens e direitos do executado - comunicação ao Registro Público de Imóveis, Detran, Bacen e CVM, somente em desfavor dos coexecutados Aparecido Carolino e Patricia Trebitz Cardoso.

Com relação à empresa executada Export Importadora e Exportadora Ltda, há de ser mantido o indeferimento de tal pleito, tendo em vista ausência de sua citação. Observa-se que quando frustrada a citação por via postal (fl. 16), a exequente providenciou o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.  
MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013711-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013711-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043028320144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de declarar a nulidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de "Autorização de Pesca Complementar para Captura da Tainha". Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

*"Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de "Autorização de Pesca Complementar para Captura da Tainha", para a temporada de 2014, bem como que seja a ré compelida a conceder referida autorização para a embarcação "Esperança Nova VI", de propriedade da requerente, pugnando, ainda, pela concessão de tutela antecipada.*

*Aduz a parte autora, em síntese, que é empresa que tem como objeto social a captura e comercialização de pescado, sendo proprietária de diversas embarcações, dentre elas, da "Esperança Nova VI", que tem permissão para pesca de sardinha-verdadeira.*

*Pretendendo receber autorização para pesca de tainha durante a temporada de 2014, buscou demonstrar que atende às exigências da Instrução Normativa nº 06 do Ministério da Pesca e Agricultura.*

*No entanto, a autorização foi negada, sob o fundamento de que não cumpriu uma das exigências, qual seja, a embarcação "Esperança Nova VI" apresentou falha na transmissão do PREPS por período superior a 144 horas, de forma contínua ou alternada, na temporada de pesca no ano de 2013 (art. 2º, III da IN MPA nº06).*

*Esclarece que o PREPS é o "Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite", e a adesão de embarcações como a sua é obrigatória.*

*No entanto, tendo em vista que o PREPS tem como finalidade garantir a segurança dos trabalhadores, permitir aos proprietários que acompanhem em tempo real os cruzeiros de pesca, permitir às autoridades a verificação do uso das permissões de pesca, e dar apoio à fiscalização da atividade pesqueira, sustenta que o uso das informações geradas pelo programa como critério para concessão de autorização de pesca é ilegal.*

*Afirma, ainda, que justificou perante a autoridade competente eventual falha no sistema durante alguns dias no ano de 2013, esclarecendo que a embarcação ficou parada no cais entre 12 e 25 de julho de 2013, sem realizar qualquer ato de pesca, e o sinal foi interrompido em razão da queda da bateria da embarcação.*

*Requer a concessão de tutela antecipada para que lhe seja concedida referida autorização, visto que o período de pesca da tainha é permitido somente de 15 de maio de 2014 a 30 de julho de 2014." - fl. 115 e verso.*

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão. A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O processo administrativo qualifica-se como a realização de atos concatenados previstos em lei, com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente. Sua desobediência ensejará a nulidade do resultado final do procedimento mencionado.

O respeito ao devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, revisão das decisões proferidas, igualdade das partes, caracteriza-se como garantia aplicada aos cidadãos, possibilitando aos administrados a apresentação de defesa antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses.

Com efeito, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que a questão relacionada ao correto procedimento diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Dessa forma, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, *verbis*:

"(...)

*Ora, em primeiro lugar, a própria requerente admite que descumpriu o disposto no art. 2º, inciso III da referida instrução, embora argumente que a embarcação não realizou atos de pesca no período superior a 144 horas em que não foram transmitidas informações ao PREPS.*

*Quanto ao argumento de que o critério utilizado para concessão da autorização é ilegal, tal não merece prosperar.*

*Com efeito, trata-se de autorização complementar para pesca, concedida pelo Ministério da Pesca e Agricultura, sendo plenamente razoável que um dos critérios para concessão seja que o interessado demonstre que vem seguindo as regras para o exercício da atividade pesqueira, dentre elas, a adesão ao PREPS e o cumprimento das regras que regem o programa.*

*Assim, a priori, não se vislumbra a ilegalidade apontada.*

*No que tange à alegação de que a falta de transmissão das informações ao PREPS não se deu forma intencional, e ocorreu por falta de bateria na embarcação, tal não tem o condão de ensejar, de plano, a concessão da autorização complementar de pesca.*

*Outrossim, a justificativa da parte autora não está cabalmente demonstrada, dependendo de dilação probatória." - fls. 116 e verso.*

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013926-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013926-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ARLEY CRISTINA EULALIO DE ANDRADE



ADVOGADO : SP307920 GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00031968920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Desistência

Fls. 141/143: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014596-76.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.014596-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : FLAVIA DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : MS011215 JOSE FERRAZ DE CAMPOS e outro  
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
PROCURADOR : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00033450620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Flávia da Silva Tavares**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 107-107v dos autos da Ação Declaratória e Obrigação de Fazer nº 0003345-06.2014.403.6000, proposta contra Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS.

Alega, em síntese, a parte agravante que reúne todos os requisitos para emissão do certificado de conclusão do curso técnico em laboratório na medida em que, ao contrário do alegado pela agravada, não há lacunas nas disciplinas e na carga horária cursada, tampouco nas prestações, que restaram quitadas em 2010.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam, ao menos neste momento, a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque a agravante não logrou demonstrar sua aprovação em todas as matérias do curso nem cumpriu a carga horária mínima exigida, conforme histórico escolar f. 110 destes autos. Além disso, não há que se falar em urgência diante da demora da agravante, que demorou nove anos, após a conclusão do curso, para regularizar sua situação acadêmica junto à agravada.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015841-25.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015841-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA TRES BARRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00107374120074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão das sócias Izabel Pereira de Souza e Neyde Cândida de Araújo no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em síntese, ser devido o redirecionamento do feito, posto estarem presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Observa-se ter sido a execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos relacionados ao IRRF (fls. 28/33) e a outros tributos (IRPJ, PIS, COFINS e contribuição sobre o lucro presumido).

Analiso a questão com relação à cobrança do IRRF.

Convém esclarecer que o presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. Trata-se, pois, de solidariedade, nos termos do artigo 990 do Código Civil e artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da *Actio Nata*.

Por sua vez, dispõe o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79:

*"Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação."*

Busca-se com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes.

É o que se extrai do art. 904 do Código Civil de 1916, reproduzido pelo art. 275 do Novo Código Civil, *in verbis*: "O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum".

*In casu*, o Decreto-Lei n.º 1.736/79, à época de sua edição, poderia dispor sobre responsabilidade civil, pois na vigência da Carta Constitucional anterior possuía o decreto-lei força normativa legal.

A propósito, com a vênia dos entendimentos em sentido contrário, não se trata de matéria reservada à Lei Complementar, segundo os ditames da atual ordem constitucional, posto tratar-se de questão de responsabilidade civil.

Assim sendo, conforme expressa previsão normativa, os sócios indicados no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF.

No caso concreto, os valores de IRRF relacionam-se ao período de 03/03/2004 a 01/12/2004. Por sua vez, de acordo com os contratos sociais juntados aos autos pela agravante, tem-se que as sócias Izabel Pereira de Souza e Neyde Cândida de Araújo ingressaram na sociedade executada em 15/02/2005 (fl. 111), ocupando o cargo de diretoras administrativas, sem notícias de sua retirada. Todavia, em razão do período de gestão, não respondem pelos débitos de IRRF, afastando-se, pois, a responsabilidade tributária das referidas sócias.

Passo a analisar a questão sobre os demais tributos executados.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.*

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAgr 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...) "

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.*

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAgr 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.*

(...)

4. *Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, fato este ocorrido em 29/08/2008 (fl. 50).

Na hipótese, verifica-se que referidas sócias foram admitidas no quadro diretivo da empresa em 15/02/2005, ocupando os cargos de diretoras administrativas, sem notícia de retirada. Respondem, pois, pelos débitos relacionados ao IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Sobre o Lucro.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016363-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : INTER LEME SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro  
: NAZIR SOUBIHE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP  
No. ORIG. : 00033444519998260318 A Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios da sociedade executada em razão da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação executiva.

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

#### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, **improcedente**, prejudicado **ou** em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da "actio nata", assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 18/07/2011 - certidão de fl. 107, verso (fl. 95, verso, dos autos de origem). A exequente tomou ciência de referida informação em 09/02/2012 - fl. 108, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em 12/04/2012 - fls. 109/110, quando não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016569-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016569-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE  
LORENZI CANCELLIER  
AGRAVADO(A) : W G DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA -ME  
PARTE RÉ : CRISTINA KEICO KAJIMOTO e outros  
: EGBERTO MASSAHIRO WATANABE  
: MAURICIO KAZUYA WATANABE  
: JUNIO ANDRE DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00184149520064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O MM. Juiz "a quo" considerou preclusa a questão relativa à configuração da dissolução irregular da empresa executada.

É verdade que houve decisão anterior, já preclusa, no sentido de que não configura dissolução irregular o simples fato de a empresa não ter disso localizada no endereço indicado. Referida decisão, é bom frisar, foi tomada à vista de aviso de recebimento que não foi assinado pelo destinatário porque, segundo o carteiro, o local estaria "desabitado".

Ocorre que, atualmente, o quadro fático é outro, uma vez que, depois daquela decisão, a citação foi tentada por meio de oficial de justiça, servidor que certificou que a empresa executada já não se acha estabelecida no local há cerca de oito anos e é desconhecida dos atuais ocupantes do imóvel.

Assim, não se trata de mera não localização da executada no endereço, mas de empresa que, a toda evidência, foi irregularmente dissolvida, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo "a quo".

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016902-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : WILL Y ANA COML IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
ADVOGADO : SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00040906220144036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a licença de importação referente às mercadorias indicadas no Conhecimento de Embarque nº EM8SQ-119668, permitindo-se o registro da declaração de importação dos produtos indicados. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

*"WILL Y ANA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que determine o imediato deferimento da Licença de Importação referentes às mercadorias importadas ao abrigo do Conhecimento de Embarque nº EM8SQ-119668, a fim de permitir o registro da Declaração de Importação das mercadorias. Aduz sem empresa que atua no ramo de exportação e importação, e que, no âmbito de suas atividades, realizou exportação por conta e ordem de terceiro, em nome da empresa CROL CIÊNCIA COSMÉTICA LTDA. ME, de produtos cosméticos, para uma empresa sediada em Portugal.*

*Ocorre que, em razão de desacordo comercial, o comprador recusou a carga e devolveu as mercadorias ao Brasil.*

*Assim, tendo em vista que para a liberação da mercadoria é preciso Licença de Importação Pós-Embarque, a impetrante solicitou anuência à Anvisa, pedido este que foi negado, sob o fundamento de que a requerente não tem Autorização de Funcionamento para este ramo de atividade.*

*Sustenta a impetrante que atua somente como prestadora de serviços da proprietária da mercadoria - empresa CROL, sendo que esta possui regularização perante a Anvisa para funcionar no âmbito nacional, de modo que a não concessão de licença de importação está fundada em procedimento burocrático que não se justifica, pois as mercadorias serão devolvidas à empresa comerciante, autorizada a trabalhar com cosméticos.*

*O juízo reservou-se à apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 68).*

*Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por se inserir nas atribuições que lhe são conferidas por lei, na defesa da saúde pública nacional, pois tanto a impetrante como a empresa CROL não estão autorizadas a exercer a atividade de importação de produtos da classe de cosméticos" - fl. 98 e verso.*

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

#### **DECIDO.**

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão

julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo, sem embargo de que a questão relacionada ao correto procedimento impugnado diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante. Dessa forma, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, como a propósito, é ressaltado na r. decisão recorrida, *verbis*:

"(...)

*Com efeito, dispõe o Anexo II, item 3.1.7 da Lei 9.782/99 que a importação e exportação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes requerem regularização da empresa junto a Anvisa. No caso em apreço, conforme documento de fls. 85, a empresa CROL CIÊNCIA COSMÉTICA LTDA. - ME tem autorização de funcionamento para as seguintes atividades: armazenar, distribuir, embalar, expedir, fabricar, fracionar e transportar. Ou seja, não tem autorização para importar cosméticos.*

*Já a impetrante, por se tratar de empresa que presta serviços no âmbito do comércio exterior, de fato, dela não se poderia exigir autorização de funcionamento neste ramo específico de atividade (importação de cosmético).*

*Contudo, como bem salientou a autoridade impetrada, nos termos da RDC nº 81/2008, procedimento 5.2, um dos documentos necessários para o licenciamento de importação de cosméticos, em caso de importação feita por terceiro, é a declaração do detentor da regularização do produto junto a Anvisa autorizando a importação por terceiro. Ora, se a empresa proprietária da carga não tem autorização para importar os produtos em comento, não poderia autorizar terceiro a importa-los em seu nome - fls. 98, verso e 99.*

Nesse sentido, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017568-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017568-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA -ME
ADVOGADO	: SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00060762519984036100 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão de fl. 250 (fl. 439 do feito originário) que indeferiu requerimento de compensação de débitos por ocasião de expedição de precatório.

A decisão agravada teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ADIN 4357).

Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da interlocutória agravada aduzindo, em resumo, que embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, ainda não houve modulação dos efeitos daquela decisão.

### Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência, a *relevância da fundamentação*, o que incorre na espécie.

Isso porque parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estando pendente apenas a *modulação*, ou seja, o alcançados efeitos daquela decisão.

Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Pelo exposto **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado a fl. 06.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017827-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017827-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: PEDRO RODRIGUES ARRUDA
ADVOGADO	: SP338376 CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00099661020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela União contra decisão deferitória de liminar em mandado de segurança que assegurou ao impetrante o direito à matrícula e participação em curso de reciclagem de vigilantes, com o posterior registro e homologação do respectivo certificado de conclusão, para a continuidade do exercício da profissão.

### Decido.

Vejo dos autos que a causa do impedimento da participação do impetrante/agravado no curso de reciclagem é *estar respondendo a ação penal* fundada no disposto no artigo 14 "caput" da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - ainda em tramitação (processo nº 0014991.52.2012.8.26.0004, as 19ª Vara Criminal de São



Paulo - fls. 25/26).

É certo que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastam a consideração de processos e inquéritos em andamento *para fins de juízo de maus antecedentes*, mas essa compreensão *deve se limitar ao cenário da Jurisdição Criminal*, isto é, na 1ª fase da dosimetria da pena não se levam em conta aqueles feitos ainda inconclusos para o fim de exasperar a reprimenda.

Essa é uma situação, mas a dos autos é outra. Trata-se de um vigilante - profissão voltada a segurança patrimonial - que tem a reciclagem impedida justamente porque é *sujeito passivo de ação penal em curso*.

Sucedem que o impedimento da reciclagem tem pertinência, pois é um verdadeiro contrassenso que alguém persista no emprego de vigilante quando está sendo investigado pela prática de crime previsto no Estatuto do Desarmamento (*portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*) com caráter inafiançável.

A nota distintiva do vigia (ou vigilante) patrimonial é a confiabilidade da pessoa que deve exercer a tarefa de vigiar o patrimônio alheio; se esse alguém é **acusado formalmente** de investir contra as leis penais, por enquanto esvazia-se a confiabilidade e isso deve ser o suficiente para impedir a reciclagem, não sendo lícito supor que a Constituição assegure uma imunização completa de toda e qualquer pessoa em face das condutas antissociais que perpetra na vida.

Não há que se falar em direito líquido e certo a persistir na função de vigilante patrimonial em benefício de quem responde a processo, mesmo que não esteja ainda condenado por essa conduta.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015953-67.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.015953-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : VERGILINO BATISTA GONCALVES  
No. ORIG. : 06000897620108120013 1 Vr JARDIM/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

À fl. 05 foi ordenada a citação para fins de pagamento do débito ou garantia da execução, sob pena de penhora (arts. 8º a 10º da LEF).

A União foi intimada a recolher previamente a indenização de transporte do oficial de justiça para realização da diligência citatória (fl. 06).

À fl. 08 o Procurador Fazendário informou haver requerido o depósito das diligências junto à Seção de Apoio Administrativo da PFN/MS, e requereu fosse ordenado o cumprimento das diligências pertinentes.

O r. juízo *a quo*, de ofício, julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), ante a inércia fazendária em efetuar o depósito das despesas do oficial de justiça para fins de citação.

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença. Alega a nulidade da sentença uma vez que foi requerida, na exordial, a citação por carta com aviso de recebimento, o que não foi determinado pelo juízo de primeiro grau; aduz que, antes de ordenar a citação por oficial de justiça, deveria ter sido observada a ordem estipulada no art. 8º

da LEF que, em primeiro lugar, prescreve a citação postal, pelo que não houve inércia do ente público. Afirma que o juízo de primeiro grau extinguiu o feito por inércia, de modo que a hipótese se insere no art. 267, III, CPC, o que requer a prévia intimação pessoal exigida pelo § 1º do mesmo artigo.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, afastado a alegada nulidade por falta de intimação pessoal da União anteriormente à sentença extintiva do feito, vez que o magistrado de primeiro grau entendeu que a extinção decorreu de falta de depósito prévio das diligências do oficial de justiça.

No mais, assiste razão à apelante.

A análise dos autos revela que, em sua petição inicial, a exequente requereu expressamente a citação da executada pelo correio, com expedição de carta com aviso de recebimento (AR), o que não foi observado pelo juízo de primeiro grau.

Ressalto que o artigo 8º da Lei n.º 6.830/80 prevê a ordem sucessiva pela qual a citação deve ser efetivada de modo que, havendo exposto requerimento da parte exequente pleiteando pela realização da citação postal, esta deve ter precedência sobre a citação por oficial de justiça.

Nesse passo, entendo que somente com a devolução da carta com AR negativo ensejaria a necessidade de realização do depósito para fins de citação da parte executada por oficial de justiça.

A propósito, cito o seguinte precedente:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL- CITAÇÃO DOS EXECUTADOS POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Objetiva a exequente sejam os executados citados por meio de oficial de justiça porquanto houve retorno das cartas de citação com aviso de recebimento negativo. 2. Nos termos do artigo 8º, III do CPC, a citação dos executados, por meio de oficial de justiça, deve ser requerida quando o ato processual implementado por meio de carta com aviso de recebimento não se realizou, na medida em que essa modalidade de citação integra os meios a serem esgotados para a localização do devedor, situação que indica a plausibilidade do direito invocado pela agravante. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.*

(TRF3, 6ª Turma, AI 436872, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 12.09.2013, e-DJF3 Judicial 1 em 20.09.2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016049-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER  
APELADO(A) : MARIA INES ANDRE DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : ADROVANDO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO(A) : SP195212 JOAO RODRIGO SANTANA GOMES  
No. ORIG. : CONPER POCOS ARTESIANOS E CONSTRUCOES LTDA  
: 12.00.07965-8 1 Vr GARCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que alega MARIA INÊS ANDRÉ DE AOLIVEIRA e outro, em preliminar, a prescrição intercorrente do crédito tributário, haja vista haver decorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios. Afirmo, a sócia, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que a gerência da empresa era exercida pelo sócio ADROVANDO DE OLIVEIRA. No mérito, alega que o mero inadimplemento não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios que, ademais, não tiveram seus nomes inclusos na certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a embargante alegando a inoccorrência da prescrição intercorrente e que o redirecionamento da execução em face dos sócios deve ser admitido uma vez que a sociedade foi dissolvida irregularmente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

*A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.*

*(...)*

*Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.*

*(A prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)*

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo

prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da *actio nata*, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.*

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

*Agravo regimental provido.*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresa e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, muito embora não se tenha nos autos a comprovação da data em que a União teve conhecimento da dissolução irregular da empresa, pode-se inferir que foi posterior à citação da empresa ocorrida em 05/08/2002 (fl. 24, vº). Portanto, considerando-se que o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios deu-se em 30.07.2007, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis, não tendo transcorrido lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final de contagem do prazo.

Feitas tais considerações, passo à análise da questão remanescente veiculada na exordial dos presentes embargos, relativa à ilegitimidade passiva *ad causam* da sócia MARIA INÊS ANDRÉ DE OLIVEIRA, com fulcro no § 2º, do art. 515, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).*

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo

passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, a despeito de haver sido decretada a falência da empresa executada em 07.01.2002, verifico que a empresa apresenta declaração de INATIVIDADE desde 1999, e que a mesma não foi encontrada quando da expedição do mandado de arrecadação nos autos do processo falimentar.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução, sendo irrelevante que conste da CDA o nome dos sócios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe 21.10.2010)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.*

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 10.09.2009)

Tal entendimento resultou na edição da Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º do CPC, **dou provimento à apelação** para afastar o decreto de prescrição e, **com fulcro no art. 515, § 2º do CPC, julgo improcedente o pedido remanescente veiculado na exordial dos presentes embargos.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000029-73.2014.4.03.6003/MS

2014.60.03.000029-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
PARTE AUTORA : LAISA MICHELI LEITE GATTI  
ADVOGADO : MS011408 CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ e outro  
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
PROCURADOR : MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00000297320144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença concessiva proferida em mandado de segurança, na qual se assegurou a colação de grau antecipada da impetrante.

Afirma a impetrante, acadêmica do 10º semestre do curso de Direito, ter sido convocada para prover vaga de Assessora, Nível II, na Procuradoria da República do Município de Três Lagoas/MS, que exige sua graduação no curso de Direito, que seria realizada no dia 24/03/2014.

Sustenta ter requerido administrativamente, em 11/11/2013, a antecipação da colação de grau, sem obter qualquer resposta até a data da impetração da ação mandamental.

Aduz que, nos termos da Resolução 214/2009 COEG/UFMS, ainda que fosse o pedido deferido, a colação só poderia ser antecipada em 45 dias da data oficial.

Assevera, por fim, que o histórico escolar e a declaração de conclusão de curso firmada pelo coordenador do curso atestam estar aprovada em todas as disciplinas e, portanto, apta a concluir o curso de graduação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

Da análise dos autos verifica-se ter a impetrante haver cumprido todos os requisitos para a colação de grau, não havendo motivo para ser negada a antecipação pretendida.

Assim, como observado pelo juiz singular, "cumpridas as exigências curriculares, e considerando as peculiaridades do caso concreto (possibilidade de perda do cargo para o qual foi nomeada, constituía direito líquido e certo seu a antecipação da outorga do grau de bacharel em direito, sendo de rigor a concessão da segurança e confirmação a liminar concedida.

Demais disso, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004; REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004 e REsp. n.º 280.677/ES, relator Ministro Franciulli Netto, DJ:08/10/2001.

Destarte, quer pela justiça da decisão, quer pela situação consolidada, deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 11527/2014**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010050-51.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010050-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDERES CAMOCARDI e outros  
: EMILIA DE PAULA FERREIRA  
: ODETTE OLIVEIRA FEDEL  
: MARINA MORAES NUNES  
: ISMENIA DA SILVA BERTOLACINI  
: INFANTINA AMARAL DE CAMPOS  
: ISABEL FAGUNDES MENDES  
: MARIA IGNEZ CORRALES  
: MARIA DE LOURDES MARTINS SANTOS  
: MARINA BRAGGIO GERMANO  
: MARIA FRANCISCA COELHO LESSA  
: ROSA BROGLIO WHITACKER  
: MARIA JESUS GARCIA PADILHA  
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovias Paulista S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.008261-2 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o



mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 30146/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053963-74.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.053963-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : THOMAZ NESPECA  
ADVOGADO : SP114734 LAURO CEZAR MARTINS RUSSO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP  
No. ORIG. : 91.00.00075-1 1 Vr AVARE/SP

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls.73/79).  
Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039961-43.1996.4.03.6183/SP

2001.03.99.022463-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : APARECIDO DO CARMO MENDES e outros  
: ALBERTINO BARBOSA  
: MANOEL SOARES FERREIRA

: JOAO PEDROSO DA SILVA  
: MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA  
: RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA  
: PAULO MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA e outro  
No. ORIG. : 96.00.39961-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls.91/105).  
Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 23 de julho de 2014.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001983-29.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ADALBERTO RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo da parte autora, interposto às fls.128/130, e determino a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007330-92.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007330-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO ISRAEL GUAGNINI  
ADVOGADO : SP195037 JAIRO DE PAULA DIAS e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

REMETENTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DESPACHO

Fls. 618/619: Tendo em vista que a parte autora informa que atualizou seu endereço junto à agência do INSS e que conforme a pesquisa no sistema Plenus, a Autarquia ainda não implantou novamente o benefício, manifeste-se o INSS, em 05 dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001215-37.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.001215-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP092806 ARNALDO NUNES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00012153720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 307/308 - Dê-se vista dos autos ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004891-13.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : VALDECI JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00048911320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações em Ação de Conhecimento ajuizada por Valdeci José da Silva em face do INSS na data de 17.07.2006, a qual tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial do labor exercido nos períodos de 10.08.1976 a 12.05.1977 e 11.07.1977 a 05.03.1977, e sua conversão em tempo comum.

Às fls. 125/135, interposto Agravo Retido pelo Autor, em face de decisão que determinou a juntada de cópia do processo administrativo.

A r. Sentença, prolatada em 31.08.2012, julgou procedente o pedido, reconhecendo a natureza especial de ambos os períodos e computando o tempo de serviço até a data a Emenda Constitucional nº 20/98. Foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo efetuado em 30.05.2001. Determinou-se a incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como de juros de mora, com aplicação da inovação trazida pela Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a Sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 253/262).

Apelação do Autor, pleiteando, em suma, o acolhimento de seu pleito na íntegra, afastando-se a prescrição e permitindo-se a manutenção do benefício mais vantajoso (fls. 270/287).

Apelação do INSS, requerendo, em síntese, a decretação da total improcedência da ação. Pleiteia também lhe seja assegurada a compensação de valores pagos a título de benefício por incapacidade (fls. 291/331).

Subiram os autos, com contrarrazões do Autor (fls. 341/356).

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, 17.12.1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, em seu §1º-A a possibilidade de dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

### DO AGRAVO RETIDO

Inicialmente, destaco que o Agravo Retido de fls. 125/135 não será conhecido, tendo em vista não ter sido requerida expressamente sua apreciação por ocasião do apelo da parte autora.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988, que dispunha, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à

mulher."

A regulamentação da matéria previdenciária sobreveio com a edição da Lei de Benefícios, de 24 de julho de 1991, que tratou em vários artigos da aposentadoria por tempo serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, art. 52).

Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral. (Lei n.º 8.213/1991, art. 53, I e II).

A Lei n.º 8.213/1991 estabeleceu período de carência de 180 contribuições, revogando o parágrafo 8º do artigo 32 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, incluído pelo Decreto Lei n.º 66, de 21.11.1966, que fixava para essa espécie de benefício período de carência de 60 meses.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2.011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 9º, também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.

#### DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998.

Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Cumprido salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de

24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

O reconhecimento de outras atividades insalubres, penosas e perigosas é admissível, em caso de terem sido exercidas sob ditas condições especiais; não presumidas como aquelas arroladas na legislação pertinente.

Já para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, têm aplicação simultânea até 05.03.1997, verificando divergências entre eles deve prevalecer à regra mais benéfica (80 dB - Decreto n.º 53.831/1964).

O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que revogou os referidos decretos, considerou o nível de ruído superior a 90 dB, todavia, o art. 2º do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído tolerável a 85 dB.

A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.

Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997, conforme o seguinte julgado "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.

I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância do ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

(...)

V- Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC nº 1.520.462, Processo nº 2006.60.02.000948-4, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 07.12.2010, DJF3 CJ1 15.12.2010, p. 617)"

Por oportuno, não custa assentar, a propósito da conversão do tempo especial em comum, que o art. 32 da 15ª e última versão da Medida Provisória n.º 1663, de 22.10.1998, que mantinha a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, surgida na 10ª versão da Medida Provisória n.º 1663, de 28.05.1998, não se converteu integralmente no art. 32 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, a qual excluiu a revogação do § 5º do art. 57, logo perderam eficácia todas as versões das Medidas Provisórias n.º 1663, desde 28.05.1998.

Dessa maneira, não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

Registro, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

Recurso especial improvido.

(REsp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima)"

## DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

**Da atividade especial:** Verifica-se que o segurado efetivamente trabalhou submetido ao agente insalubre ruído, de forma habitual e permanente, agente previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, durante o seguinte período e em patamares que variaram entre 82 e 91 dB: 11.07.1977 a 05.03.1997 (formulário de fl. 68 e laudo de fl. 69).

Observa-se também que, durante o lapso de 10.08.1976 a 12.05.1977, o autor executou serviços gerais no Setor de Fundação de indústria metalúrgica. Cumpre consignar que se trata de atividade que se enquadra como de natureza especial, e cuja insalubridade está prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.1 dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente (formulário de fl. 39 e laudo de fls. 41/67).

## DO CASO CONCRETO

No caso em apreço, o autor possui direito adquirido às regras anteriores, pois, computando-se os períodos laborados em condições especiais convertidos, somados aos incontroversos, o segurado contava com 30 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.1998, não entrando, portanto, na mencionada regra de transição, nos termos da planilha nº 01, que ora determino a juntada.

Nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/1991, a Aposentadoria por tempo de Serviço, na forma proporcional, antes da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Desta forma, comprovados mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional.

Até a data do requerimento administrativo (30.05.2001 - fl. 30), o autor contava com 32 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço (planilha nº 02, em anexo). Todavia, no presente caso, ressalte-se que é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, vez que o autor, nascido em 28.11.1957 (fl. 18), não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo, efetuado em 30.05.2001 (fl. 30). Deve, portanto, prevalecer a contagem até a data da EC 20/98 (planilha nº 01 - 30 anos, 04 meses e 09 dias).

Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº

8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado quando do requerimento administrativo, em 30.05.2001, conforme requerido na exordial.

Na hipótese, deve ser observada a prescrição quinquenal, pois o termo inicial do benefício foi fixado em 30.05.2001 e a presente ação foi ajuizada somente em 17.07.2006. Por conseguinte, deve ser observada a prescrição da(s) parcela(s) vencida(s) há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ USUFRUÍDA PELO AUTOR

Como observado pelo Magistrado, o autor usufrui do benefício da Aposentadoria por Invalidez NB 522.394.234-1 (termo inicial em 09.10.2007, conforme extrato do CNIS de fl. 264). Assim, cabe ao autor optar pelo benefício que julgar mais favorável, em razão da impossibilidade de cumular tais benefícios (artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Tal opção, cumpre consignar, deverá ser realizada na esfera administrativa.

Não é demais esclarecer que eventuais pagamentos administrativos já feitos pela Autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação.

#### CONSECTÁRIOS

Os honorários advocatícios são devidos pela autarquia ré no percentual de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Esclareço que os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Esclareço que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Posto isto, NÃO CONHEÇO do Agravo Retido e, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do Autor, apenas para frisar acerca da possibilidade de opção do autor pelo benefício que julgar mais vantajoso, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial e à Apelação do INSS, apenas deixar assente a possibilidade de compensação dos valores já pagos ao Autor na seara administrativa, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Pub. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal



00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-47.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001964-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : TEREZINHA EFIGENIA DAVID  
ADVOGADO : SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00019644720074036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Fls.117/118. Não conheço do agravo regimental interposto, porquanto reiteração do agravo legal outrora julgado (fls.112/115).

P.I.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006697-97.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : ALESSANDRA FOGACA  
ADVOGADO : SP274171 PEDRO HENRIQUE SOTERRONI e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00066979720094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Alessandra Fogaça aforou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ao fundamento de que se encontra incapacitada para o trabalho, tendo a autarquia cessado o benefício indevidamente em 31/07/2008.

À época da propositura da demanda (28/05/2009), a própria autora outorgou procuração ao advogado subscritor da peça inicial (doc. fls. 09).

Entretanto, o laudo médico pericial acostado às fls. 93/103 constatou que a demandante é portadora de "*Esquizofrenia paranóide*", concluindo ser sua incapacidade absoluta (quesito 19 - fls. 102).

Dessa forma, conforme manifestação do MPF juntada às fls. 138/140, verifica-se a necessidade da intimação do representante legal da requerente para informar se foi interditada judicialmente e se há curador legal nomeado pelo Juízo.

Caso não tenha ocorrido a interdição, deve o processo ser suspenso para que se proceda à regularização processual (arts. 1.767 e seguintes do CC), a fim de o curador, inclusive, receber, por ela, o benefício pretendido, caso seja mantida a decisão que julgou parcialmente procedente seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do advogado da parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, suprindo a incapacidade detectada por meio de representante legalmente constituído em ação de interdição, sem prejuízo da designação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC), o qual, após sua nomeação, ainda que provisória, deverá outorgar procuração para representá-la nos presentes autos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000193-56.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : GERALDO MOREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00001935620094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração opostos às fls. 204/207.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009351-38.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009351-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00093513820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Juízo "a quo" determinou o envio dos autos a esta Corte, tendo em vista o pleito de devolução do prazo recursal formulado ao argumento de que o feito " (...) foi registrado aos cuidados de outro patrono o qual não atua em favor da parte autora no referido processo, posto que trata-se de advogada substabelecida" (fls.134/135).

Postula-se que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Guilherme de Carvalho. Equivoca-se a signatária. A uma, porque do extrato acostado (fl.136) consta o nome do Dr. Guilherme de Carvalho como advogado da parte autora.

A duas, porquanto o recurso de apelação fora interposto por advogada pertencente ao escritório do referido patrono, que lhe substabeleceram o mandato, conduta que se repetira no transcorrer do processo, como se depreende de fls.69/71 e 76/78.

Tampouco há, no apelo, pleito expresso no sentido de se intimar tão somente o patrono das futuras decisões. Neste ponto, cumpre anotar que a petição de fl.145, na qual se pretende que as futuras publicações fossem realizadas, exclusivamente, ao Dr. Guilherme de Carvalho fora protocolizada em 25 de abril de 2012, mais de um ano após o julgamento do recurso, que se dera em 23 de março de 2011, quando já baixados os autos à Vara de origem.

Desta feita, à minguada de nulidade a ser sanada, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026906-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
APELANTE : MANOEL DA SILVA NETO  
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO FADON  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00171-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Fls. 224/231: Considerando que a r. sentença julgou improcedente o pedido, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, ocasião em que o pedido de antecipação da tutela será apreciado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035900-15.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035900-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CARLOS LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES  
No. ORIG. : 10.00.00089-9 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO  
Vistos, etc.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, para que se manifeste em 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043153-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043153-8/SP

APELANTE : IVANI ROSA DE ASSIS  
ADVOGADO : SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00168-6 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO  
Vistos.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença - espécie 92), tendo em vista o pedido inicial e da juntada aos autos de CAT (Comunicação por Acidente do Trabalho - fls. 13), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:**

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;***

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

***Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.***

***Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.***

***(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)***

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

*(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)*

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E.Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010410-56.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010410-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : PEDRO BATISTA SARAFIM  
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104105620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.183/184. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra suposto julgamento do agravo legal que interpôs (fls.127/146) da decisão monocrática de fls.120/122.

Ocorre que o agravo legal sequer foi julgado. Destarte, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, nos moldes do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033230-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033230-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : BENEDITO LOPES DE LIMA  
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 11.00.00085-2 2 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 182: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, em 10 dias.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041609-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.041609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MALVINA APARECIDA GIBERTONI DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP103510 ARNALDO MODELLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00046-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

São Paulo, 10 de julho de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042541-48.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042541-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : ELIZABETE JUNQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP201428 LORIMAR FREIRIA  
CODINOME : ELIZABETH JUNQUEIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00095-6 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Douglas Camarinha Gonzales, que deu provimento ao apelo autárquico para julgar improcedente o pedido inicial, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, em ação que objetiva a concessão de auxílio doença.

O embargante aponta omissão quanto à parte dispositiva do "decisum", ao argumento de que a tutela antecipada outrora concedida e cumprida deve ser cassada.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao embargante. O provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS ensejou a improcedência do pleito inaugural. Desta forma, a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo" deve ser cassada, como corolário do provimento jurisdicional.

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva do "decisum" embargado o seguinte: " Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, determinando seja cassada a antecipação de tutela anteriormente deferida, cancelando-se o benefício concedido".

P. Int.

Após, voltem-me conclusos para análise do agravo legal interposto.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-62.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003601-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO LOPES SOARES  
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036016220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Fls.79/80. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra suposto julgamento do agravo legal que aduz interpôs da decisão monocrática de fls.69/76.

Ocorre que o agravo legal apontado sequer foi interposto. Destarte, não conheço dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, nos moldes do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006872-33.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006872-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HELENO FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068723320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/126: Tendo em vista o instrumento de distrato de fls. 125, determino a intimação pessoal da parte autora para que regularize a sua representação processual, constituindo novo procurador que assumo o patrocínio da causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013701-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : TATIANA KONRATH WOLFF  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : KEGINALDO SOUSA MENDONCA  
ADVOGADO : SP275812 VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 00022751220148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

TORU YAMAMOTO



00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015304-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015304-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SUSY KELLY BOSQUETI  
ADVOGADO : SP292441 MARIANA DE PAULA MACIEL e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00144628420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Limeira/SP que determinou a realização de estudo socioeconômico, em sede de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

A agravante alega, em síntese, que o INSS, na seara administrativa, reconheceu o estado de miserabilidade, restando desnecessária a realização do estudo socioeconômico.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que a realização do estudo socioeconômico tenha o condão de gerar lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que a realização da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Nesse sentido colaciono aresto desta E. Corte Regional: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). 2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela incorrência do periculum in mora, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão. 3.

Agravo legal improvido." ([Tab]AI nº 0039730-81.2009.4.03.0000, SÉTIMA TURMA, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco,[Tab]e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 512).

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-59.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.004805-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : CELIO MORETI DOS REIS  
ADVOGADO : MS005267 CARLOS NOGAROTTO  
No. ORIG. : 08015919820128120012 2 Vr IVINHEMA/MS

DESPACHO

À fl. 91, consta que as testemunhas foram ouvidas pelo sistema audiovisual.

Contudo, compulsando os autos, não foi encontrado o arquivo de áudio e vídeo acima referido.

Dessa forma, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a juntada do referido arquivo.

Após, retorne o feito a este Tribunal para oportuno julgamento do recurso interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de abril de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011554-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : FABRICIO ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : SP226919 DAVID NUNES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00063-0 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 235/23 e a nomeação de curador para a parte autora,

intime-se para que proceda à regularização da representação processual, nos termos do art. 1767 e ss. do Código Civil.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2014.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012891-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : MAURICIO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP062499 GILBERTO GARCIA  
No. ORIG. : 13.00.00120-6 1 Vr GARCA/SP

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que sejam expedidos ofícios à **Secretaria Municipal de Saúde de Garça-SP**, e ao **Hospital Psiquiátrico André Luiz**, situado na cidade de Garça-SP, cujos endereços se encontram à fl. 68 destes autos, com a finalidade de que referidas entidades tragam a estes autos, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, as cópias integrais dos prontuários médicos do autor, com especial atenção à documentação referente ao início do tratamento da parte autora, nas respectivas entidades.

A determinação acima se faz necessária, com o intuito de se estabelecer a data de início da incapacidade laborativa da parte autora, em razão de que o jurisperito não precisou esta data, diante da documentação constante dos autos, conforme sua resposta ao quesito 6.2 (fl. 52), formulado pelo INSS à fl. 42.

Destaco, por fim, que, ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, converto o julgamento em diligência, haja vista a necessidade de se estabelecer a data de início da incapacidade laborativa do autor, com vista à eventual preexistência dessa incapacidade em relação ao seu ingresso ou reingresso à Previdência Social.

Após, retornem os autos a este Relator.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013279-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LAIR GIL VALEJO FILHO incapaz  
ADVOGADO : SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MAGDALENA CAMPAGNOLI GIL  
ADVOGADO : SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00069-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 131: Consoante disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a intimação pessoal do representante legal do INSS para que ofereça as contrarrazões à Apelação interposta pelo autor às fls. 104/116.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2014.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017323-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017323-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS  
APELANTE : TEREZINHA ALVES BEZERRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP185878 DANIELA RAMIRES  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00153-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, baixando-se os autos à Vara de Origem para o Juízo de admissibilidade da Apelação da parte autora, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 23 de julho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 11521/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0446406-58.1982.4.03.6100/SP

1982.61.00.446406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
REU(RE) : MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS e outros  
: DOMINGOS CHIEUS FILHO espolio  
: MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS  
: GILBERTO CHIEUS espolio  
ADVOGADO : MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO  
REPRESENTANTE : MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS  
REU(RE) : HUMBERTO CHIEUS  
: AURORA RIBEIRO CHIEUS  
: AUGUSTO CHIEUS  
ADVOGADO : MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO  
No. ORIG. : 04464065819824036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIO. DATA DA IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios foi expressamente fixado na sentença de primeiro grau e mantido nesta Corte, qual seja, março de 1974. As alegações de omissão da embargante refletem seu inconformismo com o decidido, devendo ser argüidas no recurso cabível para a reforma do julgado. O mesmo raciocínio se aplica ao percentual fixado a título de honorários de advogado.
4. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021897-35.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.021897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : BANCO CIDADE S/A  
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA UNIÃO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008409-87.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008409-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI  
ADVOGADO : CARLOS SIMAO NIMER  
: JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00084098720024036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, nos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

2. O acórdão recorrido analisou de maneira minuciosa a questão relativa à movimentação financeira identificada em conta corrente do acusado, concluindo, de forma fundamentada, que ele auferiu valores e não os declarou à Receita Federal, resultando na diminuição dos tributos devidos, inclusive à luz do conceito de renda tributável. Restou claro, assim, a caracterização do crime do art. 1º, I, da Lei 8137/90, o que exclui, por conseguinte, a pretensão de desclassificação do crime para outra espécie, que sequer foi requerida nas razões de apelação do ora embargante.

3. No que concerne à conduta de deixar de recolher imposto de renda incidente sobre o lucro imobiliário, o acórdão analisou de forma completa as questões que envolvem o tema, apontando, fundamentadamente, a existência de ganho de capital nas vendas de dois imóveis.

4. O embargante trata como omissão e contradição o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada por esta Primeira Turma - seja novamente apreciada e o v. acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015776-49.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : MARIA CLARA DA SILVA  
ADVOGADO : SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE JULGADO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS NOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. OBSERVADAS AS DATAS DE ADMISSÃO NO EMPREGO, DE OPÇÃO AO FGTS E O TEMPO DE PERMANÊNCIA NA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A OUTRO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. O feito foi instruído apenas com documentos relativos a um vínculo empregatício, cuja opção pelo FGTS se deu na própria data da admissão, tendo o direito sido reconhecido apenas em relação a esta, pois somente ela foi objeto de exame pelo Juízo.
2. Não há como acolher a tese da apelante de que, reconhecido o seu direito na sentença exequenda à progressão de juros na forma da Lei nº 5.107/66, a regra deveria ser aplicada a todas as contas fundiárias de sua titularidade.
3. O direito à aplicação dos juros progressivos decorre de lei e, para tanto, devem ser observadas as condições nela estabelecidas, como, por exemplo, a data da admissão no emprego, a data da opção ao FGTS e o tempo de permanência na empresa.
4. Ao ajuizar a ação a apelante deveria ter juntado a documentação relativa a todas as contas fundiárias que queria ver corrigidas, pois o reconhecimento do direito depende do preenchimento dos requisitos legais de cada uma delas.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010287-16.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.010287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI  
APELADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : THIAGO SIMOES DOMENI  
APELADO(A) : JOSE CARDAMONE NETTO e outro  
ADVOGADO : SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO BARBOSA  
: SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
APELADO(A) : IRENE PIRES CARDAMONE  
ADVOGADO : SP306419 CRISTINA ANDRÉA PINTO BARBOSA  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. VERBA HONORÁRIA. DEDUÇÃO DE PEDIDO PELO RÉU EM FACE DE SEU PRÓPRIO LITISCONSORTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Apelo, contendo pedido de reforma parcial da sentença prolatada, com vistas à condenação da Caixa Econômica Federal à quitação do saldo residual pelo FCVS e de rateio da verba honorária com esta Empresa Pública Federal.

2- O litisconsorte passivo necessário Itaú Unibanco S/A não detém legitimidade para formular pedido de condenação em face do outro litisconsorte passivo necessário, a Caixa Econômica Federal (CEF).

3- Somente se tivesse havido o manejo da denúncia da lide ou do chamamento ao processo, caberia ao juiz decidir a causa principal (envolvendo os autores e o Itaú Unibanco S/A), bem como a secundária (entre Itaú Unibanco S/A e CEF), a respeito de quem deveria quitar o saldo residual.

4- os pedidos formulados pelos autores foram acolhidos apenas em face do Itaú Unibanco S/A, de sorte que só a



ele podem ser imputadas as verbas de sucumbência.

5- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-26.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003431-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES  
AUTOR(A) : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00034312620044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PARA FINS DE REFORMA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ATIVIDADE DE INSTRUÇÃO MILITAR. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Ainda que a enfermidade tenha decorrido de acidente de serviço e guarde relação de causa e efeito com as condições inerentes àquele, não se verifica definitividade na incapacidade do autor para a prestação de serviços às Forças Armadas, como exige o inciso II, do art. 106, da Lei nº 6.880/80.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033627-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : PAULO DE ALMEIDA e outro  
: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00336276720044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO DE FLS. 305/307 E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005851-77.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.005851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : ROSELI FIDELIS CACHINE DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROGÉRIA FERREIRA DA SILVA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco

entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002865-22.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.002865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : SONIA APARECIDA HENRIQUES  
ADVOGADO : SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)  
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONTRATO DE MÚTUO. FCVS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR EM JUÍZO. LEI 10.150/2000. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO E, COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001614-53.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001614-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REU(RE) : JOSE SPENCER GONZAGA  
ADVOGADO : JISELY PORTO NOGUEIRA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFIRNGENTES. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005317-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AUTOR(A) : IAMS DO BRASIL COML, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
 : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REU(RE) : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF  
ADVOGADO : CARLOS WILLIANS OSÓRIO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS. FATO SUPERVENIENTE. PAGAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DS NFLD'S IMPUGNADAS.

## EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração, dada a ocorrência de fato superveniente capaz de influenciar na decisão proferida por este Tribunal, por força do disposto no art. 462 do mesmo Código.
2. A quitação da dívida, por livre e espontânea vontade da devedora, que reconheceu a existência e validade do crédito apontado quando o quitou, acarreta a carência superveniente do interesse processual, dado que constitui conduta incompatível com o objeto da demanda (anulação do débito fiscal).
3. À luz do princípio da causalidade, a autora deve arcar com os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais, em especial, no Superior Tribunal de Justiça, visto que deu impulso à movimentação da máquina judiciária, pleiteando a tutela jurisdicional e, antes de seu desfecho, praticou ato que provocou a perda do interesse processual.
4. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos réus, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000230-26.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.000230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ANDRE MOSTARDEIRO BARCELLOS  
ADVOGADO : NEWTON A M GIULIANI e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ORIGEM LÍCITA DEMONSTRADA. BENS QUE NÃO INTERESSAM MAIS AO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 118 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas é procedimento regulado a partir do art. 118 do Código de Processo Penal, por meio do qual se devolve a quem de direito objetos apreendidos que não mais interessem ao processo criminal.
2. Há provas suficientes da origem lícita dos bens apreendidos.
3. Com relação ao *notebook* e ao *pen drive*, conquanto o apelante não tenha juntado aos autos documentos comprobatórios da sua aquisição lícita, o fato de terem sido apreendidos em seu quarto permite presumir que esses bens realmente lhe pertençam.
4. Além disso, o próprio Ministério Público Federal consignou não existir motivo razoável para a apreensão, vez que os bens pretendidos não guardam relação com os crimes investigados na ação penal de origem e, portanto, não interessam ao seu deslinde.
5. A absolvição do apelante reforça a desnecessidade da apreensão, sendo de rigor a devolução dos bens ora pretendida.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-93.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.000232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : ANDRE LUIZ TELLES BARCELLOS  
ADVOGADO : NEWTON A M GIULIANI e outro  
APELADO(A) : Justica Publica

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRODUTO DE CRIME. PERDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A restituição de coisas apreendidas é procedimento regulado a partir do art. 118 do Código de Processo Penal, por meio do qual se devolve a quem de direito objetos apreendidos que não mais interessem ao processo criminal.
2. Bens apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Farrapos, que apura uma organização criminosa de lavagem de valores provenientes do tráfico internacional de entorpecentes,
3. Havendo pronunciamento judicial de perdimento dos bens, diante do reconhecimento de que foram adquiridos com proventos dos crimes investigados, inviável a pretendida restituição.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017663-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA  
ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.006252-5 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 917 DO CPC. INADMITIDA A INCLUSÃO DE CRÉDITOS ILÍQUIDOS NOS CÁLCULOS.

1. É admitida pela doutrina e jurisprudência, em ação de prestação de contas, a compensação de créditos e débitos com origem em um mesmo contrato, diante do seu caráter dúplice, de sorte que, em princípio, não haveria impedimento que os honorários advocatícios devidos a um escritório de advocacia que prestou seus serviços jurídicos fossem compensados com valores confiados pelo seu cliente e inicialmente destinados a custear as despesas judiciais.
2. Todavia, no caso dos autos, não obstante a agravante alegue ser credora, o fato é que, proferida sentença determinando a prestação das contas pedidas, na segunda fase ocorre apenas o cumprimento da decisão proferida na primeira fase. Assim, uma vez que a obrigatoriedade de pagamento dos honorários advocatícios eventualmente devidos não foi discutida na primeira fase, agora não podem simplesmente ser reconhecidos como créditos.
3. Percebe-se, diante desses fatos, que a agravante pretende ver reconhecida a existência de créditos de honorários advocatícios de liquidez controvertida (que estão sendo discutidos em vários processos) e compensar com créditos certos e provenientes de valores repassados para o pagamento das custas judiciais, que dependem de simples cálculo aritmético e da apresentação dos respectivos comprovantes.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019928-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO(A) : MARCIA PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro  
PARTE RE' : PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM REC HUMANOS e outros  
: JEAN MARCEL FIAD  
: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.010912-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

RETRATAÇÃO. ART. 543-C, II, § 7º, CPC. AGRAVO LEGAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1- No julgamento do REsp 1198108/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não há falar-se em agravo manifestamente infundado ou inadmissível, quando sua interposição visa o esgotamento da instância ordinária com o propósito de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.
- 2- No presente caso, ao apreciar o agravo legal interposto, o então Relator aplicou a censura prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o recurso seria manifestamente inadmissível.

3- Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado.

4- Juízo de retratação positivo para excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento, mantendo, no mais, o acórdão que negou provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, excluir a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no montante de 10% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo de instrumento, mantendo, no mais, o acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005441-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054415820094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1- O Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp nº 1.230.957-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe: 18/03/2014).

2- O agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não tem por finalidade a repetição das alegações suscitadas ao longo do processo, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se manifestou não é motivo para a sua interposição.

3- Agravo legal da União Federal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032120-  
28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 96.00.00009-6 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O acórdão embargado decidiu, de forma suficientemente fundamentada, que a verba honorária foi fixada em consonância com os critérios legais e com o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma, no sentido de que a sua fixação deve ser feita consoante apreciação equitativa do juiz, levando-se em conta a complexidade da causa e não necessariamente o seu valor.
4. Descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003519-48.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.003519-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO

APELANTE : SERGIO DE AZEVEDO BARROS  
ADVOGADO : MS009378 BRUNO PAGANI QUADROS e outro  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035194820104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006286-20.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : EVELMA GOMES DA SILVA e outros  
: SONIA ROSA  
: WILLIANA GONCALVES DOS SANTOS  
: ZULMIRA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : GHIVAGO SOARES MANFRIM  
No. ORIG. : 00062862020104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos

aventados pelo embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-49.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e filia(l)(is)  
: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A filial  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
AUTOR(A) : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A filial  
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00023784920104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 25, CAPUT, I E II, DA LEI 8.870/94. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Decisão monocrática retificada para constar como fundamento da pretensão da apelante o art. 25, *caput*, I e II, da Lei 8.870/94, em substituição ao art. 25, da Lei 8.212/91.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados. Retificação de erro material para constar como fundamento da pretensão da apelante o art. 25, *caput*, I e II, da Lei 8.870/94, em substituição ao art. 25, da Lei 8.212/91.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e retificar o erro material da decisão monocrática de fls. 988/989 verso, confirmada pelo julgamento do agravo legal de fls.

1.133/1.137 verso, para que conste como fundamento da pretensão da apelante, ora embargante, o disposto no art. 25, *caput*, I e II, da Lei 8.870/94, em substituição ao art. 25, da Lei 8.212/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2011.03.00.000410-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN  
ADVOGADO : SP009194 GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro  
PARTE RE' : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212855820034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM OS CORREIOS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL DE TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS A DECISÃO QUE, NA FASE DE CONHECIMENTO, DECRETOU A REVELIA DA RÉ. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA FIGURAR COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ.

1. O agravante não foi intimado da decisão que decretou a revelia (fls. 141), posto que a publicação se restringiu apenas às partes, não tendo sido determinada a sua intimação pessoal, já que formulou o pedido como terceiro interessado, ou mesmo por meio da Imprensa Oficial através de seu procurador.
2. A mesma situação se repetiu quando da publicação do despacho que determinou a especificação das provas, da sentença e na fase de execução.
3. Inocorrência de preclusão da matéria relativa à legitimidade do agravante para representar legalmente a empresa ré, já que não foi intimado das decisões de fls. 141 e seguintes, sendo-lhe impossibilitada a interposição de recurso a fim de requerer a reforma daquela decisão, restando caracterizado o cerceamento de defesa e a violação ao princípio da ampla defesa.
4. Manifesta, assim, a nulidade processual de todos os atos praticados após a decisão de fls. 141 destes autos, inclusive a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do disposto no art. 248 do Código de Processo Civil.
5. Desde 30 de abril de 1997 o agravante deixou de exercer poderes para representar a empresa ré, já que não ocupa cargo diretivo e, portanto, não pode agir em nome e no interesse da Casa Fretin.
6. Assim sendo, não é válida a citação da ré em pessoa que não tem poderes para representá-la, nos termos do art. 215 do Código de Processo Civil.
7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

2011.03.00.011411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA e outro  
: JOSE CARLOS BICHARA  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05191732219944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011942-57.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011942-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA  
ADVOGADO : SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119425720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004328-71.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS SP  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00043287120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSOS REJEITADOS.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0008885-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008885-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S/A  
ADVOGADO : GO020781 RODRIGO SILVA DE CAZAES  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00029306920094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transnacional de entorpecentes.
2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal.
3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplimento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida.
4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União.
5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente o pedido**, determinando que seja efetuada a venda do bem objeto deste incidente, sendo o produto da alienação destinado ao pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária, em favor do requerente, revertendo-se à União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019662-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : CARLOS ALBERTO FANTACINI e outros  
: ELZA EMIKO SHIRAISHI  
: KUNIO KURAUCHI  
: MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS  
: MARIO LOJELO  
: NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO  
: OMILDE DE LIMA  
: PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO  
: SEBASTIAO ELVIO DA SILVA  
: TOYOKO MASUI KAWAKAMI  
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN  
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00132926120034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO SAQUE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O acórdão embargado decidiu, de forma suficientemente fundamentada, que se o título judicial exequendo não previu expressamente a incidência dos juros remuneratórios até a data do saque, também não ordenou fossem tais juros pagos até o efetivo cumprimento da obrigação, de modo que, para os autores que já sacaram os depósitos fundiários, não há falar na incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90.
4. Descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022315-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : KASIL PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REU(RE) : Servico Social da Industria SESI  
: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00019755120124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE (15) QUINZE DIAS ANTERIORES. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento dos artigos 22, I, 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028948-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00089217620074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030010-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : JOSE MARIA REAL DIAS e outro  
: JOSE GUILHERME REAL DIAS  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
REU(RE) : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA  
: FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C  
: DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME  
: LUIZ ANTONIO DA MOTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00471953020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030217-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : SANATORIO SAO JOAO LTDA  
ADVOGADO : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00012089420004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Desnecessidade de manifestação expressa a respeito dos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, para fins de prequestionamento, sendo suficiente que a matéria haja sido tratada no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.
4. Descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00031 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008428-44.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008428-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro  
CO-REU : BRUNO BERGSON DA SILVA MELO  
No. ORIG. : 00084284420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. ARTS. 33, *caput*, c/c 40, I, DA LEI nº 11343/2006, e 273, §1º E §1º-B, I e V, DO CP. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Afigura-se precipitada a rejeição liminar da denúncia em face do recorrido (DEJAIME CÉSAR PEDROSO DE OLIVEIRA), que atende aos requisitos do art. 41 do CPP e não se amolda a qualquer das hipóteses descritas em seu art. 395, não se podendo por ora afirmar, com a segurança necessária a esta etapa processual, que se orienta pelo princípio *in dubio pro societates*, a ausência de justa causa necessária ao seu regular processamento.
2. Das provas coligidas ao feito de origem (autos nº 0006602-80.2012.403.6106), notadamente no Volume I, cuja cópia digital se encontra apenas a este RESE, sobreleva notar que um dos tubos de lança-perfume foi encontrado na mochila do recorrido e que, em seu celular, segundo laudo pericial apenso em mídia digital, foram encontradas mensagens de uma pessoa identificada pela alcunha de BOMBADO solicitando a compra de anabolizantes (pelo recorrido, no Paraguai).
3. Não se pode ignorar a grande quantidade de medicamentos que se encontrava no veículo em que o recorrido e o réu BRUNO foram flagrados, a rechaçar, ao menos nesse juízo inicial, plausibilidade no alegado desconhecimento da ação por parte daquele.
4. Na audiência de instrução realizada nos autos de origem (mídia apensa) os depoimentos prestados pelo réu BRUNO e pelos Policiais Rodoviários Federais responsáveis pelo flagrante são convergentes no sentido da participação de DEJAIME, e que a manifestação do *Parquet*, sobre a qual se reporta o juízo de origem na decisão agravada, limita-se a requisitar a continuidade das investigações em relação a terceiros estranhos à denúncia, nada mencionando sobre o recorrido.
5. Recurso em sentido estrito provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia em face de **DEJAIME CÉSAR PEDROSO DE OLIVEIRA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00032 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001380-77.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
RECORRENTE : Ministerio Publico Federal  
RECORRIDO : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO  
: OSWALDO SOLER JUNIOR  
ADVOGADO : SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES e outro  
No. ORIG. : 00013807720124036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168-A DO CP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Independentemente da controvérsia acerca da natureza do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal, se *material ou formal*, e da necessidade ou não de constituição definitiva do respectivo crédito tributário na esteira da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, o fato é que na hipótese o débito parcelado pela empresa, em que os recorridos figuram como diretores administrativos, já se encontrava inscrito em dívida ativa, sob nº

35.700.565-1, restando constituído para todos os fins, tanto assim que foi objeto de requerimento de parcelamento, deferido pela União Federal nos termos da Lei nº 11.941/09.

2. Adotando o fundamento do art. 68 da Lei 11.941/09, mais favorável aos réus, irrelevante se torna qualquer discussão quanto à anterioridade ou posterioridade do parcelamento em relação ao recebimento da denúncia, ou mesmo sobre a natureza do crime. Restando inequívoco nos autos que a União deferiu à Instituição de Ensino devedora o parcelamento do débito em que se assenta a denúncia que instrui a ação penal de origem, inevitável sua suspensão, assim como da prescrição punitiva em face dos réus, tal qual observado na decisão impugnada. Nesse sentido: ACR 00127456420064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.

3. Recurso em sentido estrito não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a suspensão da ação penal de origem e da pretensão punitiva estatal em face dos recorridos enquanto parcelado o débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.700.565-1, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003303-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003303-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : DALGIMA ISSY  
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
AGRAVADO(A) : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00194445720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ART. 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.

1. A ação de prestação de contas, na qual foi proferida a decisão agravada, foi movida em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A com o objetivo de condenar os réus a prestar contas a respeito da administração dos depósitos fundiários da autora.
2. No caso dos autos, não mais se questiona a respeito da existência ou não da obrigação de prestar contas, em face do trânsito em julgado da primeira fase da ação de prestação de contas, julgada procedente, constituindo, neste momento, o âmbito da controvérsia apenas na exatidão ou não das contas apresentadas.
3. Não se trata de mera exibição dos extratos fundiários, cabendo às partes apresentar as contas em forma mercantil, consoante previsão contida no art. 917 do Código de Processo Civil, especificando a existência de saldo credor ou devedor.
4. Diante da exigência legal de que as contas sejam apresentadas em forma mercantil, para a qual se faz necessária a existência de conhecimentos mínimos em contabilidade, nada impede que os autos sejam encaminhados ao Contador Judicial para que verifique se há saldo credor em favor da autora.
5. Eventuais diferenças relativas ao não pagamento de juros progressivos ou de expurgos inflacionários nas contas

vinculadas ao FGTS deverão ser pleiteadas em ação própria.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007639-

93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : INGEORG ANGELICA SCHLEICH BUOSI  
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : KAUF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros  
: JANDIRA UNDINA DE CARVALHO  
: AIRES BUOSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00109888320034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Desnecessidade de manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais tidos por violados, para fins de prequestionamento, sendo suficiente que a matéria haja sido tratada no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.
4. Descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009902-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009902-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : TRANSPAPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA e outros  
: JOSE LIRA E SILVA espolio  
: MARIA HELENA E SILVA  
ADVOGADO : OLGA MARIA RODRIGUES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05004692419954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Desnecessidade de manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais tidos por violados, para fins de prequestionamento, sendo suficiente que a matéria haja sido tratada no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.
4. Descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010440-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010440-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/08/2014 839/888

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU(RE) : CIA SAAD DO BRASIL  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05597085119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Desnecessidade de manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais tidos por violados, para fins de prequestionamento, sendo suficiente que a matéria haja sido tratada no julgado embargado, como o foi na hipótese dos autos.
4. Descabe a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0021955-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO(A) : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
ADVOGADO : SP241418 ENZO MONTANARI RAMOS LEME  
RECORRIDO(A) : RICARDO DE OLIVEIRA  
: TEREZA REGINA GRANZIERA ABI CHEDID  
ADVOGADO : SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI  
No. ORIG. : 00023982020044036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME DO ART. 297 DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLINAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído à empresa privada. O sujeito passivo resguardado pela norma proibitiva contida no art. 297 do Código Penal é o Estado, num primeiro plano, mas não especificamente a União ou qualquer das pessoas jurídicas citadas no art. 109, I, da Constituição Federal; e, num segundo plano, a pessoa prejudicada pela falsificação.
2. Ausente lesão direta a bens, direitos e/ou interesses da União, de autarquia ou empresa pública federal, mas



apenas reflexa, já que a imputação diz com registros irregulares em CTPS de empregados e não inclusão dos respectivos nomes em folhas de pagamento, a evidenciar apenas prejuízo indireto ao INSS, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar as condutas imputadas aos réus, relativas ao falso. Nesse sentido: STJ, AgRg no CC 127.340/RJ, Reg. 2013/0075469-1, Terceira Seção, Rel. Min. Marilza Maynard [Desembargadora Convocada do TJ/SE], j. 28.05.2014, v.u., DJe 10.06.2014.

3. Não subsistindo nos autos a razão pela qual os supostos crimes de falsidade documental haviam sido trazidos à apreciação da Justiça Federal, diante da extinção da punibilidade dos recorridos quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, com base no art. 9º da Lei nº 10.684/03, em razão da quitação do débito objeto da DEBCAD nº 35.889.596-0 pela *Fundação Bragantina de Rádio e Televisão*, correta a decisão do juízo de origem ao declinar da competência inicialmente fixada pela conexão. A respeito: STJ, CC 118.815, Reg. 201102089175, Terceira Seção, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira [Desembargadora Convocada do TJ/PE], j. 22.05.2013, v.u., DJe 29.05.2013.

**4. Recurso em sentido estrito não provido.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027234-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ISIDORO VILELA COIMBRA  
ADVOGADO : SP119162A DIAMANTINO SILVA FILHO e outro  
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro  
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO(A) : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : SP115985 EDSON LUIZ LEODORO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00008300620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SANEADORA. PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO.

1.[Tab]A rejeição dos embargos de declaração em face da decisão saneadora, sob o fundamento de que opostos "com nítidos propósitos infringentes", não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2.[Tab]As questões envolvendo a produtividade do imóvel objeto da desapropriação e a caducidade do decreto expropriatório encontram-se pendentes de julgamento nas respectivas ações declaratórias, com aptidão, inclusive, para fazer coisa julgada material. Desta forma, não caberia apreciá-las, incidentalmente, no bojo da ação de desapropriação.

3.[Tab]Delimitado o objeto da ação de desapropriação à divergência acerca do valor da indenização a ser paga pelo imóvel rural, o que justifica a restrição à atividade probatória das partes, indeferindo-se a produção das demais provas requeridas pelo agravante, porquanto inúteis à solução da controvérsia, amparada no art. 130 do Código de Processo Civil e jurisprudência.

4.[Tab]Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido de desapropriação, com suporte na arguição de invasão do imóvel, eis que, em princípio, exige-se concomitância entre a vistoria e a ocupação, o que não se verifica no caso dos autos.

5.[Tab]Não se justifica a suspensão do processo de desapropriação com base no art. 265, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 76/93, "as ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando", de sorte, que não se fundamenta, à primeira vista, a paralisação do procedimento expropriatório; além disso, a suspensão do feito implicaria potencial contradição em face da orientação emanada da Constituição Federal (art. 184, § 3º) e da Lei Complementar nº 76/93, naquilo em que exigem celeridade no procedimento expropriatório, estabelecendo-lhe o rito sumário.

6.[Tab]Não merece guarida o argumento de que o alto preço do imóvel seria obstáculo à desapropriação, posto não se tratar de requisito estabelecido na Constituição Federal e na legislação regulamentadora, para as quais é bastante tratar-se de grande propriedade rural que não esteja cumprindo sua função social (CF, arts. 184, 185 e 186).

7.[Tab]Não prospera o pleito de atribuição, ao INCRA, da responsabilidade pelo adiantamento e pela totalidade dos honorários periciais, sob a alegação de que havendo discordância com o preço ofertado pelo autor, a prova técnica é inerente à desapropriação, devendo até mesmo ser determinada de ofício pelo magistrado. Tendo o agravante discordado do valor oferecido pelo INCRA, requereu, expressamente, a produção de perícia agrônômica para avaliação do imóvel, restando atraída, destarte, a incidência do art. 33 do Código de Processo Civil, naquilo em que imputa à parte que houver requerido o exame, o encargo de adiantar a remuneração do perito.

8.[Tab]Agravo de instrumento a que se nega provimento e prejudicado o pedido de reconsideração da agravante.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029045-

73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : MARCELO BEZERRA CRIVELLA  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AUTOR(A) : Uniao Federal  
PROCURADOR : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REU(RE) : EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00140802620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029085-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : CICERO VENNERI MATHIAS e outro  
: OSWALDO SANTOS PIRES  
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : CRONOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : DARCI JOSE ESTEVAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00653297620044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031805-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA  
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00065879820094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031974-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031974-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA  
ADVOGADO : SP107319 JOSE AMERICO LOMBARDI  
: SP107509 CASSIO TELLES FERREIRA NETTO  
: SP199185 FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00208209720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032284-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU(RE) : CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA PRESTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212911620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento dos artigos 22, I, 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/91 não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020430-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00204303020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002040-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : ONE UP IND/ DE MODA LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00154984420134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002207-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002207-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO(A) : Defensoria Publica da Uniao  
PROCURADOR : FABIANA GALERO SEVERO (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00007883720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IMPOSSIBILIDADE DO USO DOS RECURSOS DO FGTS PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A utilização do saldo da conta vinculada do FGTS, para quitação ou amortização de dívida no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não encontra expressa autorização no art. 20, da Lei 8.036/90, em especial em seu inciso VI.
2. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 veda, em princípio, o emprego da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002598-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002598-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA e outro  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI  
: MAUCIR FREGONESI JUNIOR  
AUTOR(A) : HOSPITAL SANTA PAULA S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00072386920094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004352-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR



PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros  
: JOAQUIM PACCA JUNIOR  
: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO  
: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS  
: JUBSON UCHOA LOPES  
: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00014718720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART.520, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004934-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO LINCOLN VIOL  
PARTE RÉ : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
PARTE RÉ : JUBSON UCHOA LOPES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA  
PARTE RÉ : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES  
PARTE RÉ : JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros  
: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO

ORIGEM : MOACIR JOAO BELTRAO BREDA  
No. ORIG. : CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA  
: CRA RURAL ARACATUBA LTDA  
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
: 08003618419944036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007034-  
16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007034-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
REU(RE) : SONIA CELIA SIPOLI CANELADA e outro  
: SONIA DE FATIMA QUEIROZ PINTO  
ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
PARTE AUTORA : SILAS MARINHO DA SILVA e outros  
: SILVANA FUSCO SANTOS  
: SILVERIO BARRETO DE OLIVEIRA FILHO  
: SILVIA REGINA REGO MIANI  
: SILVIA REGINA RODRIGUES SIMONI  
: SYMONE LIMA DE OLIVEIRA SERAINE  
: SOLANGE STEFANI MARGARIDO  
: SONIA APARECIDA HIDALGO MARCIANO  
ADVOGADO : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00380236819964036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO

ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008439-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro  
: DEAL TECHNOLOGIES LTDA  
ADVOGADO : SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00035944520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no *caput* do seu artigo 2º, não possui caráter temporário.

A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 0008483-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : FERNANDA CAMPOS GARCIA  
PACIENTE : FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA  
ADVOGADO : SP149718 FERNANDA CAMPOS GARCIA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO  
No. ORIG. : 00122239020134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESES AUSENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TESES DE DEFESA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar-se em absolvição sumária da paciente, uma vez que não consta dos autos causa manifesta de excludente da ilicitude ou de culpabilidade, não há razões para se declarar extinta, desde logo, a punibilidade e os fatos narrados constituem, em tese, os crimes capitulados na denúncia (arts. 298, 304 e 307, CP), sem prejuízo de eventual *emendatio ou mutatio libelli* (CPP, arts. 383 e 384 e 397).
2. Incabível discussão acerca da atipicidade material da conduta porque, nos crimes em que se tutela a fé pública, a exemplo dos imputados à paciente, impossível mensurar o dano ao bem protegido pela norma, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.
3. A alegada ausência de prejuízo no ato supostamente praticado pela paciente e a configuração do uso de documento falso como *post factum* impunível, são teses de defesa, inclusive já deduzidas na oportunidade conferida pelo art. 396 do CPP, e que, portanto, devem ser dirimidas, em definitivo, no transcorrer do processo, após a regular instrução do feito, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.
4. Não há reparos a ser feitos na decisão impugnada, à medida que, em tese, os fatos, tal como narrados no inquérito e na denúncia e as declarações prestadas pela própria paciente, permitem visualizá-los como típicos, antijurídicos e culpáveis à luz do ordenamento jurídico vigente, sem prejuízo, como já ressaltado, de nova adequação típica, pelo juízo (CPP, art. 383) ou pelo Ministério Público (CPP, art. 384).
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00053 HABEAS CORPUS Nº 0008915-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008915-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE SANTOS

ADVOGADO : SP287897 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS  
PACIENTE : ADELSON SILVA DOS SANTOS reu preso  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00028004620134036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP.

1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas "l" e "n", e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º.
2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas.
3. Necessidade da prisão temporária para dismantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas.
4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do *writ*.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00054 HABEAS CORPUS Nº 0009048-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : LEANDRO DONDONE BERTO  
PACIENTE : LAZARO LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00005476720044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR PRATICADO NA AÇÃO PENAL A QUE SE REFERE O *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1- Não ocorreu a prescrição, considerando que o crédito tributário objeto da NFLD nº 35.205.998-2 permaneceu com a exigibilidade suspensa no período de 30/01/2002 a 23/03/2010, em virtude da concessão de tutela antecipada nos autos do processo nº 2001.61.15.002999-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Nesse período, portanto, permaneceu também suspensa a pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a decisão cível acerca da exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal.

2- O paciente não é maior de 70 (setenta) anos, de sorte que a ele não se aplica a disposição contida no art. 115 do

Código Penal.

3- A jurisprudência há muito vem afirmando não ser possível declarar a ocorrência de prescrição com base em pena hipotética, antes mesmo de qualquer juízo condenatório. Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça.

4- As alegações de erro de proibição invencível e de inexigibilidade de conduta diversa exigem aprofundamento na matéria comprobatória, o que é sabidamente inviável em sede de habeas corpus.

5- Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00055 HABEAS CORPUS Nº 0009071-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009071-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : EDNA ALVES DA COSTA  
: MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO  
PACIENTE : JOAO PAULO BATISTA DE MOURA reu preso  
: PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : SP252806 EDNA ALVES DA COSTA e outro  
CODINOME : PETERSON SIRIO VIDAL DA SILVA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00027192620144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO PREVISTO NO ART. 155, § 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA DECISÃO LIMINAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Acolhido o requerimento do *Parquet* e corrigido erro material constante na decisão liminar, para dela excluir os parágrafos relacionados a pacientes estranhos a este *writ*.

2. A custódia cautelar dos pacientes e a negativa de liberdade provisória foram devidamente fundamentadas pelo juízo *a quo*, a fim de garantir a ordem pública.

3. O juízo impetrado demonstrou que o fato de os pacientes serem presos pela suposta prática de crime contra o patrimônio e já ostentarem condenações anteriores por crimes da mesma espécie põe em risco a ordem pública e, por isso, constitui situação mais do que suficiente a ensejar seu recolhimento cautelar.

4. Eventuais condições favoráveis dos pacientes realmente não garantem, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida (STF, HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, j. 10.02.2009, v.u., DJe 19.03.2009), como na espécie.

5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER** o requerimento do *Parquet* e corrigir a decisão liminar de fls. 194/196v, para dela excluir os parágrafos citados no corpo do voto, relacionados a pacientes estranhos a este *writ* e, no mais, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009682-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES  
AGRAVADO(A) : ROBERT JOSEPH DIDIO  
ADVOGADO : SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00020225420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO EM RAZÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA.

1 - As hipóteses de levantamento do saldo do FGTS estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e, entre elas, encontra-se a despedida sem justa causa.

2 - No tocante à recusa do levantamento do saldo da conta vinculada em razão da existência de débito ou de ação na qual se pretende o ressarcimento de valores em que a CEF figura como credora, não há previsão na Lei nº 8.036/90.

3 - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00057 HABEAS CORPUS Nº 0009829-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009829-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : JOAO DANIEL RASSI  
: GAUTHAMA C C FORNACIARI DE PAULA  
PACIENTE : JOAO SIMOES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SP156685 JOÃO DANIEL RASSI e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00017202520044036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A inclusão de determinado débito no REFIS enseja apenas a suspensão do processo penal e do curso da prescrição quanto ao agente a que foi imputada a prática de crime tributário ou previdenciário, tal qual aquele previsto no art. 168-A do Código Penal. Já a extinção da punibilidade, na vigência da Lei nº 9.964/2000, exige o pagamento integral do débito.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente à época do parcelamento representa o marco delimitador quanto à extinção da punibilidade ou à suspensão do processo e do curso da prescrição. Se a adesão ao parcelamento ocorreu ainda na vigência da Lei nº 9.249/95, o caso é de extinção da punibilidade. Porém, se o foi quando a Lei nº 9.964/2000 já se encontrava em vigor, a hipótese é apenas de suspensão do processo e do curso da prescrição.
3. Considerando que a formalização do parcelamento do débito se deu mediante adesão ao REFIS, já sob a égide da Lei nº 9.964/2000, o caso é tão somente de suspensão da prescrição e da ação penal relativa ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, e não de incidência da Lei nº 9.249/95 e consequente extinção da punibilidade.
4. Não há que se falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia, proferida após informação do Comitê Gestor do REFIS acerca da exclusão do programa.
5. Posterior decisão proferida em agravo de instrumento tirado de ação cível que discutia a ilegalidade dessa exclusão, determinando a reintegração, não é capaz de viciar o recebimento da denúncia, ante sua ausência de eficácia, decorrente da renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, em virtude de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.
6. O art. 68 da Lei nº 11.941/2009 também trata o parcelamento apenas como causa de suspensão da pretensão punitiva estatal, e não de extinção da punibilidade.
7. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00058 HABEAS CORPUS Nº 0010144-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : MARCOS VINICIUS SCHWEITZER reu preso  
ADVOGADO : RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024403220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITO DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.



1. A prisão e a negativa de liberdade provisória foram devidamente fundamentadas pelo juízo *a quo*, a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade do caso concreto, em que o paciente foi preso com expressiva quantidade de droga.
2. O fato de, como afirma a impetrante, ser *rotineira* a apreensão de quantidade de droga semelhante à do caso no aeroporto de Guarulhos/SP, não beneficia o paciente, visto que tal circunstância não torna a situação dos autos aceitável. Pelo contrário, reforça a necessidade de maior repressão estatal a tais hipóteses, inclusive com a decretação e manutenção da prisão dos envolvidos, como forma de garantir a ordem pública, que inegavelmente se encontra ameaçada pelo tráfico transnacional de drogas.
3. A discussão no tocante ao paciente integrar, ou não, organização criminosa, deve ser dirimida durante a instrução, pois exige exame aprofundado das provas colhidas, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
4. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida. Precedentes.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00059 HABEAS CORPUS Nº 0010624-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO  
PACIENTE : DENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : SP336463 FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00003405620144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 289 E 291 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão e a negativa de liberdade provisória foram devidamente fundamentadas pelo juízo *a quo*, a fim de garantir a ordem pública, diante da gravidade do caso concreto, em que o paciente foi preso com significativo número de cédulas falsas (955 de vinte reais, 2 de cem reais e 29 folhas impressas com a estampa de notas de cem reais), além de equipamentos e produtos apropriados à sua produção.
2. A presença de eventuais condições favoráveis do paciente não garante, de per si, a revogação da prisão preventiva, diante da existência de outros elementos que justificam tal medida, como na espécie. Precedentes.
3. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 11522/2014**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002337-24.2011.4.03.6121/SP

2011.61.21.002337-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023372420114036121 1 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

AGRAVOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravos improvidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007034-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007034-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FLAMARION JOSUE NUNES  
: ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05140171919954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DECADÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019758-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
: NETO  
AGRAVADO(A) : LOPSA IND/ E COM/ DE TORNEADOS LTDA  
ADVOGADO : SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00412666019994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). DEPÓSITO INTEGRAL. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031275-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : METALURGICA PACETTA S/A  
ADVOGADO : SP273574 JONAS PEREIRA FANTON  
: SP157574 ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO  
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO  
PARTE RE' : RAMON BOLOIX PETIT e outro  
: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004702020064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000111-63.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : MARCELLINO MARTINS E E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA  
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001116320124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVOS (ART. 557 DO CPC). MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004036-52.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.004036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APELADO(A) : COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA  
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040365220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADOS.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Embargos de declaração opostos pela União Federal prejudicados, eis que submetida a análise de todas as questões debatidas ao julgamento do colegiado.
4. Agravo da impetrante improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo da impetrante e julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003515-56.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.003515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
APELANTE : COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO(A) : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035155620124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002454-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
                  : NETO  
AGRAVADO(A) : CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015028120104036182 12F V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002468-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : NANCY CARVALHO MARTINS e outro  
: ODILON NOGUEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
PARTE RE' : CARMOS S/A DE MAQUINAS E MATERIAL ELETRICO  
: ERNESTO DE SOUZA CARVALHO espolio  
: MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO  
: JOSE DE ASSIS LEMOS  
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02396693919804036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021395-72.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS J B DUARTE S/A  
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00527928720004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, pelo afastamento da alegação de prescrição do crédito tributário, inclusive a intercorrente, que se sujeita ao mesmo prazo de trinta anos, bem como que não se verifica qualquer irregularidade formal na Certidão de Dívida Ativa que embasou a execução fiscal de origem.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030339-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00042651220134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTÁRIO (15 DIAS ANTERIORES). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento dos artigos 22, I, 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/93 não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000365-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000365-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : J M SAITO E CIA LTDA  
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107893120134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RAT. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento dos artigos 22, I, 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/93 não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002977-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002977-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADO(A) : EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS e outro  
: GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP250045 JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00173713420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE LEILÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005375-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : JOSE LORIVAL TANGERINO  
ADVOGADO : SP236835 JOSÉ LORIVAL TANGERINO e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008424020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, CPC). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

### 3. Agravo Legal a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005822-57.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005822-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO(A) : DI IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO POR IMAGEM LTDA e outros  
: SONIMED DIAGNOSTICO LTDA  
: UNIC UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANCADOS LTDA  
: INSTITUTO CAMPO GRANDE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA  
: SONIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA  
ADVOGADO : SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008481920144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE (15 DIAS ANTERIORES). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal da União Federal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006029-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO(A) : RENAN CHISCONE GOMES  
ADVOGADO : SP311077 CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00120397120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REINTEGRAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007907-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007907-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP145395 LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036630920124036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO

**EFEITO SUSPENSIVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007909-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial  
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10006223220138260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

**EMENTA**

AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CURSO REGULAR DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005. ATOS JUDICIAIS QUE INVIABILIZE A RECUPERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo Legal a que se nega provimento

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009430-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009430-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : BENEDITO CORREIA DE AGUIAR e outro  
: DILZA DE FATIMA PIMENTA  
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011577620124036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo afastamento da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009442-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ALEXANDRE LOCATELLI  
ADVOGADO : SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00056029220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, CPC). CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo Legal a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010033-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010033-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : WANDERSON MARTINS DA SILVA e outro  
: MERCIA COSTA  
ADVOGADO : PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127205620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência em jurisprudência deste Tribunal, pelo afastamento da alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01, pois não viola a garantia de acesso à moradia, já que a reintegração de posse é amparada constitucionalmente.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO



Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010179-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : PERFIS ST DO BRASIL PERFILADOS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00185724320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO (ART. 557 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010491-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010491-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
AGRAVADO(A) : BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA -ME  
ADVOGADO : SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro  
PARTE AUTORA : AAP FRANCHISING LTDA  
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
PARTE RÉ : Serviço Social do Comércio SESC  
: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033268820144036100 15 Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTÁRIO (15 DIAS ANTERIORES). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS. PRECEDENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. No tocante à alegação de ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição Federal), em razão de suposto afastamento dos artigos 22, I, 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 e art. 60, § 3º da Lei nº 8.213/93 não se discutiu nos autos qualquer tese acerca da constitucionalidade ou não de citados artigos, seja expressamente ou implicitamente, não restando violado o artigo 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10 do STF.
4. Agravo legal interposto pela União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010515-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010515-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
AGRAVADO(A) : ALDA FLAVIO DE SIQUEIRA e outros  
: EDIVALDO LUIZ OSCAR  
: IZAIAS BORDO  
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00069183919974036100 6 Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 11540/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004749-05.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.004749-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
AUTOR(A) : LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA  
ADVOGADO : GETULIO VALDIR LETT  
REU(RE) : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00047490520044036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta a existência de prescrição, pois a denúncia foi recebida em 01.09.2005 e o Acórdão foi publicado em 17.06.2014, ultrapassando o prazo de oito anos, razão pela qual postula a extinção de sua punibilidade..
2. A prática delitativa ocorreu entre abril e 13º de 1998, outubro de 1999 ao 13º de 2000 e abril a novembro de 2001.
3. A denúncia foi recebida em 01.09.2005 (fl.190).
4. A sentença condenatória foi publicada na secretaria em 23.07.2013 (fl.743), tendo condenado o acusado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.
5. O Acórdão embargado, que elevou a para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto e 12 (doze) dias-multa, foi publicado em 18.06.2014.
6. Ao contrário do que indica o embargante, não é permitido ignorar o termo interruptivo da prescrição consistente na publicação da sentença condenatória, como preceitua o artigo 117, IV do Código Penal.
7. Não se verifica, portanto, o advento do lapso prescricional de oito anos entre os marcos temporais indicados.
8. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
9. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já

devidamente apreciados no acórdão embargado.

10. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

11. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001629-11.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.001629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : RAMONA MERCADO  
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA  
REU(RE) : Justiça Publica  
No. ORIG. : 00016291120054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 6.368/76. LEI 11.343/06. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O embargante aponta contradição no acórdão que decidiu pela aplicação retroativa do inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06, fazendo-o incidir sobre a pena-base fixada nos termos da Lei n.º 6.368/76, por ser mais benéfico ao réu.

2. Dosimetria fixada com base em entendimento da Turma Julgadora, segundo o qual a dosimetria nesses moldes não implicaria na combinação de leis, mas apenas aplicação retroativa da lei penal mais benéfica, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal e § único do artigo 2º do Código Penal, bem como a aplicação ultrativa da lei mais antiga, na parte que, também, beneficia o réu.

3. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

4. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000702-33.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : Justica Publica  
REU(RE) : THIAGO HENRIQUE RAPANHA  
: MARIA APARECIDA RAPANHA  
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA  
REU(RE) : LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE AGUIAR (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : ALAN RODRIGUES DE SOUZA falecido  
No. ORIG. : 00007023320054036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, CAPUT DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta a existência de omissão no aresto, por ser a condenação baseada unicamente nos elementos informativos colhidos na fase policial, e de atipicidade decorrente da ausência de materialidade, em razão de ser a falsificação grosseira.
2. As provas colhidas no inquérito policial foram corroboradas pelos elementos de cognição produzidos em Juízo.
3. A tese de atipicidade decorrente da ausência de materialidade, em razão de ser a falsificação grosseira, não encontra respaldo nos autos, eis que como bem atestado por prova pericial, tanto a falsidade quanto a potencialidade lesiva estiveram bem caracterizadas.
4. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
5. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
6. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
7. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003278-69.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.003278-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : VALTER VIEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00032786920094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 312, §1º, C.C. 327, §1º, AMBOS DO CP. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEVIDAMENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta a existência de contradição no aresto, por afastar a preliminar de incompetência do Juízo Federal de Presidente Prudente/SP. Sustenta que está sendo processado e julgado em feito similar, em que o Juízo de Assis/SP declinou da competência para uma das Varas especializadas da Capital.
2. Ao contrário do que sustenta o embargante, a mencionada ação penal, redistribuída para uma das Varas especializadas da Capital, apura a prática de delitos previstos na Lei nº 7.492/86, ou seja, não há similitude nas situações, porquanto o réu foi condenado na presente ação penal pelo cometimento do crime definido nos artigos 312, §1º, c.c. 327, §1º, ambos do Código Penal.
3. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória recorrível, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição.
4. A interrupção do prazo prescricional ocorre com a publicação em cartório da sentença condenatória recorrível, conforme o artigo 389 do Código de Processo Penal, e não, com sua publicação na imprensa oficial, para fins de intimação da defesa.
5. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
6. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
7. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
8. Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004662-20.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AUTOR(A) : HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR  
ADVOGADO : ROBERTO AMERICO MASIERO  
REU(RE) : Justica Publica  
No. ORIG. : 00046622020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS QUANTO À AUTORIA E DOLO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão e contradição no julgado por não haver mencionado as provas da autoria delitiva e do dolo do sentenciado. Sustenta que houve ofensa ao princípio da persuasão racional e do *in dubio pro reo*, uma vez que o embargante não confessou a prática do delito, não evidenciando, dessa forma, o dolo em sua conduta.
2. O aresto apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, indicando claramente as provas que serviram de esteio à condenação, exaurindo, assim, a prestação jurisdicional.
4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
6. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0006920-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006920-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : NATALIE SORMANI  
: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS  
PACIENTE : CARLOS ALBERTO AUGUSTO  
ADVOGADO : SP161802 FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
CO-REU : CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA  
: ALCIDES SINGELLO  
No. ORIG. : 00115806920124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. PEDIDO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 408 DO CPC. APLICAÇÃO ANALÓGICA. OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Por ocasião da defesa preliminar, a defesa apresentou rol de testemunhas com os respectivos endereços. O Juízo *a quo* concedeu prazo de 5 dias para que a defesa especificasse os endereços fornecidos, a ponto de impossibilitar a intimação. A defesa postulou a concessão de novo prazo, o que foi indeferido. Decorridos, aproximadamente, três meses, os defensores pleitearam a substituição da testemunha anteriormente arrolada. Pedido indeferido.
2. Considerando que a defesa prévia é o momento processual adequado para o arrolamento das testemunhas de defesa, não há que se falar em ilegalidade da decisão por cerceamento de defesa ou afronta aos princípios constitucionais, uma vez que o direito se torna precluso se ultrapassada essa fase sem a devida providência.
3. Ademais, incabível o pedido de substituição de testemunha, porquanto após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, aplica-se, por analogia, o artigo 408 do Código de Processo Civil, e a hipótese em apreço não se encontra elencada no mencionado dispositivo.

4. Não obstante, a testemunha pode ser ouvida como testemunha do Juízo, o que se mostra em consonância com os ditames da ampla defesa.

5. Ordem parcialmente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, para determinar que Romeu Tuma Junior seja ouvido como testemunha do Juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0010081-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA reu preso  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00076566520044036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C.C. ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente condenado pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.
2. Diante do trânsito em julgado para o órgão acusador, regula-se a prescrição pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
3. Ao paciente foi imposta a pena de 04 (dois) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 08 (oito) anos, *ex vi* do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.
4. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica.
5. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido.
6. Por sua vez, quando praticado por funcionários da Previdência Social ou por terceiros não beneficiários, como no caso em apreço, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.
7. Verifica-se que entre a data do fato (22/04/1999) e a data do recebimento da denúncia (05/07/2007), transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a extinção da punibilidade, em razão do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no art. 107, inciso IV, combinado com os arts. 109, inciso IV e 110, §§1º e 2º (com redação dada pela Lei



7.209/84), todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº. 0007656-65.2004.403.6105, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0010639-67.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010639-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : FRANCISCA EURINEIA PINHEIRO DE LIMA reu preso  
: CLAUDECIANE LEDESMA GOMES reu preso  
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)  
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00037495720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 20/04/2014, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06.
2. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.
3. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).
4. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso.
5. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0011585-39.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.011585-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA  
PACIENTE : ROGELIO BREGANTIN reu preso  
ADVOGADO : SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA e outro

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
CO-REU : ALEX SILVA DA COSTA  
No. ORIG. : 00020314420134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ÍNICIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 03 de outubro de 2013, por transportar armas e munições de uso restrito, provenientes do Paraguai, a outro Estado da Federação. Na mesma data, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva.

Embora a impetração mencione apenas a data em que o paciente foi preso em flagrante, é certo que a instrução somente tem início com o recebimento da denúncia, que, *in casu*, ocorreu em 05 de novembro de 2013.

A instrução encontra-se encerrada, eis que, em 21 de maio de 2014, foi realizada a audiência de instrução, oportunidade em que foram interrogados os réus e ouvidas as testemunhas arroladas. Atualmente, o feito encontra-se aguardando a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, §3º do Código de Processo Penal.

Não houve desídia do Juízo na condução do processo, que apresentou desenvolvimento regular.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto

As alegações trazidas no presente *mandamus* restaram superadas, em razão do término da instrução criminal, consoante o disposto na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0012108-51.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012108-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR  
: WILLIAN MESSAS FERNANDES  
PACIENTE : CLEBER LOPES CABRAL MAIA  
ADVOGADO : MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR e outro  
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
No. ORIG. : 00001786820114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18, c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/03.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do paciente requereu a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.

Incumbe ao juiz, verdadeiro destinatário das provas, avaliar a necessidade de produção das provas indicadas pelas partes.

Com efeito, o julgador pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio de seu regular poder discricionário.

*In casu*, a negativa à realização de novo exame, foi proferida em decisão fundamentada pela autoridade impetrada, que entendeu que os quesitos apresentados pelas partes foram satisfatoriamente respondidos pelo perito oficial.

Compete às instâncias ordinárias avaliar a necessidade ou não de dilação probatória, tendo em vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa.

O *habeas corpus* não é, portanto, a via adequada para a análise de questões que envolvam o reexame de provas, como a conclusão do magistrado acerca da desnecessidade de renovação de exame de insanidade mental.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0012358-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012358-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA
PACIENTE	: BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO	: MG116600 LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA e outro
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	: VICENTE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	: MG106303 ELIDIO FERREIRA DA SILVA
CODINOME	: PAULINHO HONORATO
CO-REU	: RODRIGO ROCHA DA COSTA
CODINOME	: RODRIGO BUENO DE CAMPOS
CO-REU	: MARCIO DE SOUZA E SILVA
CODINOME	: MARCIO CARIOCA
CO-REU	: MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA
	: MOISES MAIA NOGUEIRA
	: SERGIO TEIXEIRA CARVALHO
No. ORIG.	: 00010605320134036104 5 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 288 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso na data de 04 de setembro de 2013, em cumprimento a mandado judicial pela prática dos delitos descritos no artigo 288 do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03, sob o argumento fático de que

pertenceria a uma quadrilha internacional de tráfico de armas.

A denúncia foi oferecida em 21 de outubro de 2013, tendo sido recebida em 23 de outubro de 2013, data em que se iniciou a instrução criminal.

Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

*In casu*, a complexidade do feito, envolvendo 7 (sete) acusados e mais de 20 (vinte) testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência, reconhecidamente, morosa.

Não obstante os equívocos decorrentes da atuação estatal, como apontados pela impetrante, observo que a repetição dos atos processuais não atrasou sobremaneira o deslinde da instrução, que tramitou em ritmo razoável. Ademais, a instrução processual encontra-se encerrada, porquanto o interrogatório do paciente realizou-se em 23 de maio de 2014, perante o Juízo deprecado e, atualmente, o feito encontra-se na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal.

A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, o que também serviu a embasar a negação ao pedido de revogação da prisão

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Por derradeiro, inaplicável ao caso as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, uma vez que diante da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e do efetivo risco de reiteração criminosa, a prisão preventiva revela-se adequada e necessária para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0012415-05.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012415-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : ALCEMIR DA SILVA MORAES  
PACIENTE : GEOVANI MENHA FEITOZA reu preso  
ADVOGADO : PR061810 ALCEMIR DA SILVA MORAES e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
CO-REU : LENON WILLIAN PORTELA  
No. ORIG. : 00003613120144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 33, *CAPUT*, C.C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. USO DE ALGEMAS EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11. OITIVA DE PARENTES DO ACUSADO. INFORMANTES. ARTIGOS 206 E 208 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP.

## GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante em 11.02.2014, juntamente com Lenon Willian Portela, ao ingressar no país transportando 04 (quatro) quilos de maconha, oriunda do Paraguai.

A instrução processual somente tem início com o recebimento da denúncia, que se deu em 09.04.2014.

Não houve desídia do juízo na condução do processo, que atualmente encontra-se na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal, ou seja, apresenta desenvolvimento normal.

O excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Cumprido consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.

Quanto à necessidade de utilização de algemas, o magistrado *a quo* justificou a excepcionalidade da medida no fundado risco à integridade física, diante da exígua quantidade de policiais militares, o que afasta a configuração de constrangimento ilegal. Do mesmo modo, devidamente justificada a necessidade de utilização de algemas durante a prisão em flagrante.

Não há cerceamento de defesa a ser sanado, ao passo que o magistrado responsável pelo feito, em estrita observância aos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, determinou que os parentes do paciente fossem ouvidos na qualidade de informantes, dispensados de prestar compromisso.

Não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, uma vez que esta foi convertida em prisão preventiva, que constitui novo título a embasar a manutenção da segregação cautelar.

Persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, de modo que não qualquer houve mudança no quadro fático.

Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0012508-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
PACIENTE : RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP  
No. ORIG. : 00034204020134036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente firmou declaração de pobreza nos autos da ação previdenciária nº 0001520-22.2013.403.6110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, visando à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Doutrina e jurisprudência se inclinam no sentido de que a apresentação de declaração de pobreza para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não configura os delitos de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304).

A declaração de pobreza prestada para os fins da Lei 1.060/50 goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário, nos termos do que dispõe o artigo 4º, § 1º.

Caberia ao magistrado, tão somente, indeferir a pretensão com base nos dados concretos colhidos acerca da situação financeira do paciente e, ainda, multiplicar o valor das custas, nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, que estabelece pena pecuniária, caso provada a falsidade da declaração.

Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento do inquérito policial nº 0003420-40.2013.403.6110 (IPL 0208/2013-A), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0013686-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA  
: DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA  
: CAIO ALEXANDRE EBOLI  
PACIENTE : APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA e outro  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000688020134036108 1 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C.C. ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Paciente condenada pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.
2. Diante do trânsito em julgado, regula-se a prescrição pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
3. À paciente foi imposta a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do art. 109, inciso V, do Código Penal.
4. O crime de estelionato previdenciário possui natureza binária, razão pela qual, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a natureza do delito depende da condição do agente que o pratica.
5. Será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da previdência social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir a partir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido.
6. Por sua vez, quando praticado por funcionários da Previdência Social ou por terceiros não beneficiários, como no caso em apreço, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento.

7. Verifica-se que entre a data do fato (13 de março de 2000) e a data do recebimento da denúncia (11 de novembro de 2004), bem como desta à data da publicação da sentença (12 de agosto de 2012), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal.
8. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a extinção da punibilidade, em razão do decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, para reconhecer a extinção da punibilidade da paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º (com redação dada pela lei 7.209/84), todos do Código Penal, nos termos do voto do relator, tendo o Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira acompanhado com ressalva de seu entendimento pessoal.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0014993-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014993-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : RAID ALLAF reu preso  
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)  
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00046549320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 297, C.C. ARTIGO 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSO POR ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. COMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E A POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM EVENTUAL CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente, cidadão sírio, foi preso em flagrante pela suposta prática do crime descrito no artigo 297, c.c. 304, ambos do Código Penal, por ter apresentado passaporte francês falso durante o processo de fiscalização migratória para saída do Brasil e embarque em voo com destino final à Barcelona/Espanha.

2. Os documentos que instruem o presente *writ* não demonstram a possível hipótese de solicitação de refúgio, como alegado pela impetrante.

3. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva restou devidamente fundamentada.

5. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria afloram do auto de prisão em flagrante, em que o paciente confessa ter adquirido o passaporte falso no Líbano, em nome de Olivier François Segura.

6. Diante da concreta possibilidade de fuga do paciente, impõe-se a manutenção da custódia cautelar para garantia de aplicação da lei penal. Além disso, é manifesta a possibilidade de reiteração no comportamento delituoso, tendo em vista que o paciente já havia ingressado no Brasil fazendo uso do passaporte falso, de forma que a prisão preventiva também se justifica para garantia da ordem pública.

7. A prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime, de modo que não há incompatibilidade entre a custódia cautelar decretada e a possível substituição por

pena restritiva de direitos em caso de condenação.

8. As medidas cautelares introduzidas na ordem jurídica pela Lei nº 12.403/11 não se aplicam ao caso.

9. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal